



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 115

Brasília - DF, sexta-feira, 15 de junho de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	11
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional	38
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	44
Ministério da Previdência Social.....	52
Ministério da Saúde.....	54
Ministério das Cidades.....	100
Ministério das Comunicações.....	103
Ministério de Minas e Energia.....	105
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	114
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	114
Ministério do Meio Ambiente.....	116
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	118
Ministério do Trabalho e Emprego.....	119
Ministério dos Transportes	119
Conselho Nacional do Ministério Público.....	120
Ministério Público da União	121
Tribunal de Contas da União	134
Poder Legislativo.....	145
Poder Judiciário.....	148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	192

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado; autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível; altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 1ª A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4ª-A, 4ª-B e 4ª-C:

"Art. 4ª-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1ª A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2ª A subvenção de que trata o caput será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1ª da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6ª do art. 1ª, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2ª.

§ 3ª O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1ª do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4ª A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5ª Cabe ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6ª, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 6ª As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 4ª-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

"Art. 4ª-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei."

Art. 2ª Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1ª Os financiamentos de que trata o caput poderão ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do caput do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2ª A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3ª Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros poderá ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4ª A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a 5 (cinco) anos, contados da publicação oficial desta Lei.

§ 5ª O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal para fins de liquidação de despesa.

Art. 3ª O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2ª, devendo, no mínimo, definir:

I - os beneficiários;

II - o volume anual de recursos;

III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;

IV - os encargos financeiros;

V - as instituições financeiras operadoras;

VI - a remuneração das instituições financeiras; e

VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4ª O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2ª.

Art. 5ª O art. 3ª da Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3ª As medidas de política econômica referidas no art. 2ª visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível." (NR)

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no **caput** deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da Sudene ou no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2010/2011;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção do Estado do Rio de Janeiro, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mendes Ribeiro Filho
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Alexandre Antonio Tombini

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.752, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Promulga a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO foi firmada em Quebec, Canadá, em 16 de outubro de 1945, e atualizada por emendas que lhe foram apostas até novembro de 1955;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, por meio do Decreto Legislativo nº 21, de 23 de julho de 1964;

Considerando que a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 16 de outubro de 1945;

Considerando que a República Federativa do Brasil depositou o instrumento de ratificação em 28 de abril de 1965, e que, portanto, a referida Constituição entrou em vigor, para a República Federativa do Brasil, em 28 de abril de 1965,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgada a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do ato e ajustes complementares que, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191º da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio de Aguiar Patriota
Mirtam Belchior

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, emendada na oitava sessão da conferência

PRÉAMBULO

As Nações que aceitam esta Constituição, decididas a promover o bem estar geral pelo estímulo a medidas individuais e coletivas com o propósito de:

- ☐ elevar os níveis de nutrição e padrões de vida dos povos sob suas respectivas jurisdições;
- ☐ aumentar a eficiência da produção e distribuição de todo os produtos alimentícios e agrícolas;
- ☐ melhorar a condição das populações rurais; e
- ☐ contribuir, assim, para a expansão da economia mundial;

resolvem, por meio desta, criar a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, adiante denominada "Organização", por intermédio da qual os Membros informarão, uns aos outros, sobre as medidas tomadas e o progresso alcançado nos campos de atividade acima enunciados.

ARTIGO I

FUNÇÕES DA ORGANIZAÇÃO

1. A Organização coligirá, analisará, interpretará e difundirá informações relativas a nutrição, alimentação e agricultura. Nesta Constituição, o termo "agricultura" e seus derivados incluem pesca, produtos do mar, florestas e produtos primários florestais.

2. A Organização promoverá e, quando julgar conveniente, recomendará iniciativas nacionais e internacionais com relação a:

- a) pesquisas científicas, tecnológicas, sociais e econômicas relativas a nutrição, alimentação e agricultura;
- b) desenvolvimento do ensino e da administração em matéria de nutrição, alimentação e agricultura, e divulgação de conhecimentos teóricos e práticos sobre nutrição e agricultura;
- c) conservação dos recursos naturais e adoção de métodos adiantados de produção agrícola;

d) melhoria dos métodos de beneficiamento, venda e distribuição de produtos alimentícios e agrícolas;

e) adoção de diretrizes para o fornecimento de crédito agrícola adequado, nacional e internacional;

f) adoção de diretrizes internacionais relativamente a acordos sobre produtos agrícolas.

3. Caberá ainda à Organização:

a) fornecer qualquer assistência técnica que os Governos possam solicitar;

b) organizar, com a cooperação dos Governos interessados, as missões consideradas necessárias a fim de assisti-los no cumprimento das obrigações oriundas de sua aceitação das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Alimentação e Agricultura e desta Constituição; e

c) de modo geral, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas no sentido de desenvolver os objetivos da Organização, enunciados no Preâmbulo.

ARTIGO II

MEMBROS E MEMBROS ASSOCIADOS

1. Os Membros originários da Organização serão os Países enumerados ao Anexo I, que aceitarem esta Constituição de acordo com os dispositivos do Artigo XX.

2. Pela maioria de dois terços dos votos dados, estando presente a maioria dos Membros da Organização, a Conferência poderá decidir sobre a admissão, na qualidade de Membro da Organização, de qualquer País que haja solicitado a sua admissão e declarado, em instrumento formal, que aceita as obrigações da Constituição vigentes na data de sua admissão.

3. Nas mesmas condições de maioria e *quorum* requeridas pelo parágrafo 2, acima, a Conferência poderá admitir como Membro Associado da Organização qualquer território ou grupo de territórios não responsável pela direção de suas relações internacionais, mediante solicitação feita, em seu nome, pelo País Membro ou outra autoridade responsável pelas relações internacionais de tal território ou grupo de territórios, contanto que a referida autoridade ou País Membro haja submetido uma declaração, em instrumento formal, aceitando, em nome do Membro Associado proposto, as obrigações da Constituição vigentes na data de sua admissão e assumindo a responsabilidade pelo cumprimento, no que concerne ao Membro Associado, das disposições do parágrafo 4 do Artigo VIII, parágrafos 1 e 2 do Artigo XV e parágrafos 2 e 3 do Artigo XVII desta Constituição.

4. A natureza e extensão dos direitos e obrigações dos Membros Associados estão definidas nos dispositivos pertinentes desta Constituição e nas Regras e Regulamentos da Organização.

5. A condição de Membro Associado tornar-se-á efetiva na data em que a Conferência aprovar o respectivo pedido de admissão.

ARTIGO III

A CONFERÊNCIA

1. Haverá uma Conferência da Organização, na qual cada País Membro e Membro Associado será representado por um Delegado. Os Membros Associados terão o direito de participar nas deliberações da Conferência mas não exercerão cargo algum nem terão direito a voto.

2. Cada País Membro e Membro Associado poderá nomear um suplente, assessores e conselheiros junto a seu representante na Conferência. A Conferência poderá elaborar regulamentos sobre a participação, em seus trabalhos, dos suplentes, assessores e conselheiros, mas essa participação será sem direito a voto, a não ser no caso em que um suplente, assessor ou conselheiro estiver substituindo um delegado.

3. Nenhum delegado poderá representar mais de um País Membro ou Membro Associado.

4. Cada País Membro terá direito a apenas um voto. O País Membro que estiver atrasado no pagamento de suas contribuições financeiras à Organização não terá direito de voto na Conferência, se o montante da dívida igualar ou exceder o total das contribuições a ela devidas pelos dois anos financeiros precedentes. A Conferência poderá, entretanto, permitir que o País Membro vote, se estiver convencida de que a ausência de pagamento é motivada por circunstâncias que escapem ao controle do País Membro.

5. A Conferência poderá convidar qualquer organização internacional - cujas funções se relacionem com as da Organização - a se fazer representar nas sessões da Conferência, nas condições por esta determinadas. Os representantes de tais organizações não terão direito a voto.

6. A Conferência se reunirá em sessão ordinária uma vez cada dois anos. Reunir-se-á em sessão especial, se:



a) em qualquer sessão ordinária, a Conferência resolver, pela maioria dos votos dados, reunir-se no ano seguinte;

b) o Conselho instruir nesse sentido o Diretor-Geral, ou se pelo menos um terço dos Países Membros assim o desejar.

7. A Conferência elegerá sua própria mesa.

8. Salvo disposições em contrário, previstas nesta Constituição ou nos Regulamentos estabelecidos pela Conferência, todas as decisões da Conferência deverão ser tomadas pela maioria dos votos dados.

ARTIGO IV

FUNÇÕES DA CONFERÊNCIA

1. A Conferência determinará a política geral da Organização, aprovará seu orçamento e exercerá os outros poderes que lhe são conferidos por esta Constituição.

2. A Conferência adotará o Regulamento Interno e o Regulamento Financeiro da Organização.

3. Pela maioria de dois terços dos votos dados, a Conferência poderá fazer recomendações a Países Membros e Membros Associados sobre questões relacionadas com alimentação e agricultura a fim de que sejam consideradas com vistas à implementação pela ação nacional.

4. A Conferência poderá fazer recomendações a qualquer organização internacional, no concernente a toda a matéria que se relacione com as finalidades da Organização.

ARTIGO V

O CONSELHO DA ORGANIZAÇÃO

1. A Conferência elegerá o Conselho da Organização, composto de 24 Países Membros. Cada País Membro que participar no Conselho terá um representante. A duração e demais condições do mandato dos membros do Conselho estarão sujeitas às normas determinadas pela Conferência.

2. A Conferência deverá, ademais, designar um Presidente independente do Conselho.

3. O Conselho terá os poderes que a Conferência lhe delegar, mas a Conferência não lhe delegará os poderes estatuidos nos parágrafos 2 e 3 do Artigo II, Artigo IV, parágrafo 1 do Artigo VII, Artigo XII, parágrafo 4 do Artigo XIII, parágrafos 1 e 4 do Artigo XIV e o Artigo XIX desta Constituição.

4. O Conselho designará os membros de sua mesa, com exceção do Presidente e, sujeito às decisões da Conferência, adotará seu próprio regulamento interno.

5. O Conselho constituirá um Comitê de Coordenação, que formulará sugestões sobre a coordenação dos trabalhos técnicos e a continuidade das atividades da Organização, realizados de acordo com as decisões da Conferência.

ARTIGO VI

COMISSÕES, COMITÊS, CONFERÊNCIAS, GRUPOS DE TRABALHO E CONSULTAS

1. Com o objetivo de orientar o estabelecimento e a implementação de normas de ação, bem como de coordenar a execução das mesmas, a Conferência ou o Conselho poderão criar comissões, às quais poderão ser admitidos todos os Países Membros e Membros Associados, ou comissões regionais, de que poderão também fazer parte todos os Países Membros e Membros Associados cujos territórios estejam situados em seu todo ou em parte em uma ou mais regiões.

2. A Conferência, o Conselho ou o Diretor-Geral, autorizado pela Conferência ou pelo Conselho, poderão criar comitês e grupos de trabalho para estudar e relatar sobre assuntos pertinentes às finalidades da Organização, constituídos por seleção de Países Membros e Membros Associados, ou compostos de pessoas nomeadas a título pessoal em virtude de sua competência específica em assuntos técnicos. Essas pessoas serão nomeadas pela Conferência, pelo Conselho, por seleção de Países Membros ou Membros Associados ou pelo Diretor-Geral, consoante decisão da autoridade instituidora.

3. A Conferência, o Conselho ou o Diretor-Geral, autorizado pela Conferência ou pelo Conselho, determinarão as atribuições das comissões, comitês e grupos de trabalho desta forma estabelecidos, e indicarão as normas apropriadas para a apresentação de seus relatórios. Essas comissões e comitês poderão adotar seus próprios regimentos internos, que entrarão em vigor mediante aprovação do Diretor-Geral, sujeita a confirmação, conforme o caso, pela Conferência ou pelo Conselho.

4. O Diretor-Geral, em consulta com Países Membros, Membros Associados e Comitês Nacionais da FAO, poderá criar grupos de técnicos para realizar consultas com especialistas de reconhecida competência nos vários setores de atividade da Organização. O Diretor-Geral poderá convocar reuniões de alguns ou de todos esses técnicos para consultá-los sobre assuntos específicos.

5. A Conferência, o Conselho ou o Diretor-Geral, autorizado pela Conferência ou pelo Conselho, poderão convocar conferências gerais, regionais, técnicas ou de outra qualquer natureza, assim como grupos de trabalho ou reuniões de consulta de Países Membros e Membros Associados, formulando seus termos de referência e normas para a apresentação de relatório; e poderão providenciar a participação nessas conferências, grupos de trabalho e reuniões de consulta, na maneira que julgarem conveniente, de entidades nacionais e internacionais, que tratem de nutrição, alimentação e agricultura.

6. Quando o Diretor-Geral julgar conveniente a adoção de medidas urgentes, poderá estabelecer comitês e grupos de trabalho, e convocar conferências, grupos de trabalho e reuniões de consulta previstos nos parágrafos 2 e 5 acima. Essas medidas serão levadas, pelo Diretor-Geral, ao conhecimento dos Países Membros e Membros Associados e relatadas na sessão subsequente do Conselho.

7. Os Membros Associados que integrem as comissões, comitês ou grupos de trabalho, ou que assistam às conferências, grupos de trabalho, ou que assistam às conferências, grupos de trabalho ou reuniões de consulta, a que se referem os parágrafos 1, 2 e 5 acima, terão direito de participar nas deliberações dessas comissões, comitês, conferências, grupos de trabalho e reuniões de consulta, mas não poderão desempenhar cargo algum nem terão direito de voto.

ARTIGO VII

O DIRETOR GERAL

1. A Organização terá um Diretor Geral que será nomeado pela Conferência da maneira e nas condições que esta determinar.

2. Sujeito à supervisão geral da Conferência e do Conselho, o Diretor-Geral terá plenos poderes e autoridade para dirigir os trabalhos da Organização.

3. O Diretor-Geral ou um representante por ele designado, tomará parte, sem direito a voto, em todas as sessões da Conferência e do Conselho, e proporá às mesmas medidas convenientes sobre os assuntos submetidos àqueles órgãos.

ARTIGO VIII

PESSOAL

1. O Diretor-Geral nomeará o pessoal da Organização de acordo com as normas estabelecidas no regulamento elaborado pela Conferência.

2. O pessoal da Organização será subordinado ao Diretor Geral. Suas funções serão de caráter exclusivamente internacional e, para desempenhá-las, não solicitará nem receberá instruções de nenhuma autoridade estranha à Organização. Os Países Membros e Membros Associados se comprometem a respeitar plenamente o caráter internacional das funções do pessoal e a não procurar influenciar de maneira alguma os seus nacionais no desempenho das mesmas.

3. Ao nomear o pessoal, o Diretor Geral, tendo em conta a importância devida à obtenção do mais alto nível de eficiência e competência técnica, cuidará de efetuar o recrutamento dentro da mais ampla base geográfica possível.

4. Cada País Membro e Membro Associado compromete-se, na medida das possibilidades de seu sistema constitucional, a outorgar, ao Diretor-Geral e aos funcionários graduados, privilégios e imunidades diplomáticas, e a conceder aos outros funcionários todas as facilidades e imunidades concedidas ao pessoal não-diplomático das missões diplomáticas, ou, como alternativa, a conceder a esses outros funcionários as imunidades e facilidades que possam no futuro ser concedidas ao pessoal da mesma categoria em outras organizações públicas internacionais.

ARTIGO IX

SEDE

A sede da Organização será determinada pela Conferência.

ARTIGO X

ESCRITÓRIOS REGIONAIS E AGENTES DE LIGAÇÃO

1. O Diretor Geral poderá decidir, com a aprovação da Conferência, sobre a criação de escritórios regionais.

2. O Diretor Geral poderá nomear agentes de ligação com determinados países ou regiões, mediante aprovação dos Governos interessados.

ARTIGO XI

RELATÓRIOS DOS PAÍSES MEMBROS E MEMBROS ASSOCIADOS

1. Cada País Membro ou Membro Associado apresentará periodicamente à Organização relatórios quanto ao progresso alcançado com vistas à realização dos objetivos da Organização, enumerados no Preâmbulo, bem como quanto às medidas tomadas de acordo com recomendações da Conferência e convenções propostas por esta.

2. Esses relatórios, que serão apresentados nas datas segundo os moldes que a Conferência determinar, conterão as informações por ela solicitadas.

3. O Diretor-Geral submeterá à Conferência esses relatórios, acompanhados de comentários, e editará aqueles cuja publicação seja aprovada pela Conferência, assim como quaisquer outros relatórios pertinentes por ela adotados.

4. O Diretor Geral poderá solicitar a qualquer País Membro ou Membro Associado informações sobre assuntos relativos aos objetivos da Organização.

5. Cada País Membro ou Membro Associado transmitirá à Organização, a pedido, logo após sua publicação, todas as leis, regulamentos, relatórios e estatísticas oficiais concernentes à nutrição, alimentação e agricultura.

ARTIGO XII

RELAÇÕES COM AS NAÇÕES UNIDAS

1. A Organização manterá relações com as Nações Unidas, na qualidade de agência especializada, de acordo com o disposto no Artigo 57 da Carta das Nações Unidas.

2. Os acordos que definam as relações entre a Organização e as Nações Unidas estarão sujeitos à aprovação da Conferência.

ARTIGO XIII

COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES E INDIVÍDUOS

1. A fim de assegurar estreita colaboração entre a Organização e outras organizações internacionais com funções correlatas, a Conferência poderá celebrar com as autoridades competentes de tais organizações acordos que definam os respectivos encargos e métodos de colaboração.

2. O Diretor Geral, respeitadas as decisões da Conferência, poderá celebrar acordos com outras organizações intergovernamentais para a manutenção de serviços comuns, para a adoção de providências comuns referentes a recrutamento, treinamento, condições de serviço e outros assuntos correlatos, e ainda para o intercâmbio de pessoal.

3. A Conferência poderá aprovar acordos que submetam à autoridade geral da Organização outras organizações internacionais que tratam de questões relacionadas com alimentação e agricultura, nas condições acordadas pelas autoridades competentes de tais entidades.

4. A Conferência estabelecerá as normas a serem seguidas com o propósito de assegurar consultas adequadas com os governos, no que diz respeito às relações entre a Organização e entidades nacionais ou indivíduos.

ARTIGO XIV

CONVENÇÕES E ACORDOS

1. A Conferência poderá, pela maioria de dois terços dos votos dados, aprovar e submeter aos Países Membros convenções ou acordos sobre questões relacionadas com a alimentação e a agricultura. Seguindo as normas que sejam adotadas pela Conferência, o Conselho poderá, mediante voto de no mínimo dois terços de seus membros, aprovar e submeter aos Países Membros qualquer convenção ou acordo sobre questões relacionadas com a alimentação e a agricultura que sejam de particular interesse para os Países Membros de uma região geográfica especificada na referida convenção ou acordo, e que se destine a aplicação exclusivamente em tal região, com a condição de que:

a) a convenção ou acordo seja submetido ao Conselho por intermédio do Diretor-Geral e em nome de uma reunião ou conferência técnica que tenha redigido a convenção ou acordo e sugerido sua submissão à aceitação dos Países Membros interessados;

b) a convenção ou acordo contenha cláusulas que determinem os países que podem aderir ao instrumento em apreço, bem como o número de aceitações necessárias, da parte dos países Membros, para sua entrada em vigor, de maneira que sua vigência assegure contribuição efetiva para a realização de seus objetivos;

c) a convenção ou acordo não acarrete qualquer obrigação financeira para os Países Membros não signatários, além de suas respectivas contribuições para a Organização, de acordo com o previsto no Artigo XVII, parágrafo 2, desta Constituição.

As Convenções ou acordos aprovados pela Conferência ou pelo Conselho vigorarão para cada País Membro somente após a respectiva aceitação, de acordo com seus preceitos constitucionais.

2. O Conselho, de acordo com as normas a serem adotadas pela Conferência, poderá aprovar e submeter aos Países Membros regulamentos ou acordos suplementares destinados a implementar qualquer convenção ou acordo geral, cuja vigência tenha tido início em virtude do que dispõe o parágrafo 1. Esses regulamentos ou acordos suplementares vigorarão para cada País Membro somente após a respectiva aceitação, de acordo com seus preceitos constitucionais.

3. Com referência aos Membros Associados, as convenções, acordos, regulamentos e acordos suplementares serão submetidos às autoridades responsáveis pelas relações internacionais do Membro Associado em questão.

4. A Conferência adotará as normas a serem seguidas para assegurar consultas adequadas com os governos, e a conveniente preparação técnica antes que a Conferência ou o Conselho examinem as convenções e acordos propostos.

5. Duas cópias no idioma ou idiomas originais de qualquer convenção ou acordo aprovado pela Conferência ou Conselho serão autenticadas pelo Presidente da Conferência ou do Conselho, respectivamente, e pelo Diretor-Geral. Uma dessas cópias será depositada nos arquivos da Organização e a outra enviada ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro segundo o disposto no parágrafo 6 abaixo. Outrossim, o Diretor-Geral autenticará cópias das convenções e acordos e remeterá uma cópia a cada País Membro da Organização e àqueles países, não-membros, signatários das referidas convenções ou acordos.

6. O Diretor-Geral registrará nas Nações Unidas qualquer convenção ou acordo que venha a vigorar como resultado de ação levada a efeito nos termos deste Artigo.

ARTIGO XV

STATUS JURÍDICO

1. A Organização terá personalidade jurídica para realizar qualquer ato legal referente a seus objetivos que não exceda os poderes que lhe confere esta Constituição.

2. Cada País Membro e Membro Associado, na medida em que permitam seus preceitos constitucionais, compromete-se a conferir à Organização todas as imunidades e facilidades que concede às Missões diplomáticas, inclusive a inviolabilidade da sede e dos arquivos, imunidade de jurisdição e isenção de impostos.

3. A Conferência tomará as providências necessárias para que um tribunal administrativo resolva as controvérsias que surjam com relação às condições de nomeação e exercício de seu pessoal.

ARTIGO XVI

INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E SOLUÇÃO DE QUESTÕES JURÍDICAS

1. Qualquer questão ou controvérsia relativa à interpretação desta Constituição que não seja solucionada pela Conferência será referida à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com os Estatutos da Corte, ou a qualquer outra entidade que a Conferência determine.

2. Quaisquer pedidos que a Organização dirija à Corte Internacional de Justiça para que emita parecer sobre questões jurídicas levantadas no campo de suas atividades serão processados segundo os acordos existentes entre a Organização e as Nações Unidas.

3. O encaminhamento de qualquer questão ou controvérsia nos termos deste Artigo, bem como de qualquer pedido de parecer, obedecerá ao procedimento estabelecido pela Conferência.

ARTIGO XVII

ORÇAMENTO E CONTRIBUIÇÕES

1. Em cada sessão ordinária da Conferência, o Diretor-Geral submeterá o orçamento da Organização à sua aprovação.

2. Cada País Membro e Membro Associado compromete-se a contribuir anualmente para o orçamento da Organização com a quota que lhe for atribuída pela Conferência. Esta deverá levar em consideração a diferença de status entre Países Membros e Membros Associados, ao determinar as respectivas contribuições.

3. Cada País Membro e Membro Associado, a partir da aprovação de seu pedido de admissão, pagará uma primeira contribuição para o orçamento do ano financeiro corrente, na proporção do mesmo determinada pela Conferência.

4. O ano financeiro da Organização corresponderá ao ano civil, a não ser que a Conferência decida de outra maneira.

ARTIGO XVIII

RETIRADA

Qualquer País Membro poderá comunicar sua retirada da Organização, em qualquer momento após transcorridos quatro anos da data de aceitação desta Constituição. A notificação da retirada de um Membro Associado será feita pelo País Membro ou autoridade responsável por suas relações internacionais. A retirada tornar-se-á efetiva um ano depois da data de sua comunicação ao Diretor-Geral. A obrigação financeira contraída com a Organização pelo País Membro que tenha comunicado sua retirada, ou pelo Membro Associado em cujo nome se tenha feito tal notificação, incluirá todo o exercício financeiro do ano em que a retirada se torne efetiva.

ARTIGO XIX

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

1. A Conferência poderá emendar esta Constituição por maioria de dois terços dos votos dados, com a condição de que essa maioria represente mais da metade do número total de Países Membros da Organização.

2. As emendas que não implicarem em novas obrigações para os Países Membros ou Membros Associados entrarão em vigor imediatamente, a menos que a resolução que as adotar determine em contrário. As emendas que implicarem em novas obrigações entrarão em vigor, para cada País Membro ou Membro Associado que as tenha aceito, quando dois terços dos Países Membros da Organização tenham notificado sua adesão; e para os restantes Países Membros ou Membros Associados à medida que as aceitem. A aceitação das emendas que implicarem em novas obrigações para os Membros Associados será dada, em seu nome, pelo País Membro ou autoridade responsável por suas relações internacionais.

ARTIGO XX

ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO

1. Esta Constituição estará aberta à adesão dos Países enumerados no Anexo I.

2. Cada Governo transmitirá o instrumento de adesão à Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, a qual comunicará seu recebimento aos governos dos Países enumerados no Anexo I. A adesão poderá ser comunicada à Comissão Interina por intermédio de um representante diplomático, e, nesse caso, o instrumento de adesão deverá, em seguida, ser encaminhado à Comissão o mais breve possível.

3. Quando a Comissão Interina tiver recebido vinte notificações de adesão, deverá providenciar para que seja assinado um só exemplar desta Constituição pelos representantes diplomáticos devidamente autorizados para tal fim. Esta Constituição entrará imediatamente em vigor, depois de assinada por um mínimo de vinte dos países enumerados no Anexo I.

4. As adesões comunicadas depois da entrada em vigor desta Constituição, tornar-se-ão efetivas ao serem recebidas as respectivas notificações pela Comissão Interina ou pela Organização.

ARTIGO XXI

AUTENTICIDADE DOS TEXTOS DA CONSTITUIÇÃO

Os textos em espanhol, francês e inglês desta Constituição serão igualmente autênticos.

ANEXO I

NAÇÕES QUE PODERÃO TORNAR-SE MEMBROS ORIGINÁRIOS

Austrália	Índia
Bélgica	Irã
Bolívia	Iraque
Brasil	Libéria
Canadá	Luxemburgo
Chile	México
China	Países Baixos
Colômbia	Nova Zelândia
Costa Rica	Nicarágua
Cuba	Noruega
Tchecoslováquia (Czechoslovakia)	Panamá
Dinamarca	Paraguai
República Dominicana	Peru
Equador	Filipinas (Philippines Commonwealth)
Egito	Polônia
El Salvador	União da África do Sul
Etiópia	U.R.S.S.
França	Reino Unido (United kingdom)
Grécia	Estados Unidos da América (U.S.A.)
Guatemala	Uruguai
Haiti	Venezuela
Honduras	Iugoslávia (Yougoslavia)
Islândia	

DECRETO Nº 7.753, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a execução, no território nacional da Resolução 2035 (2012), de 17 de fevereiro de 2012, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, prevê alterações no regime de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referentes ao Sudão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2035 (2012), de 17 de fevereiro de 2012, que, entre outras disposições, prevê alterações no regime de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referentes ao Sudão,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução 2035 (2012), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 17 de fevereiro de 2012, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Resolução 2035 (2012)

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6.716ª reunião, em 17 de fevereiro de 2012.

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente em relação ao Sudão,

Reafirmando seu compromisso com a causa da paz em todo o Sudão, com a soberania, independência, unidade e integridade territorial do Sudão e com a completa e oportuna resolução das principais questões pendentes do Acordo Abrangente de Paz (CPA, em inglês), acolhendo com satisfação o Documento de Doha para a Paz em Darfur e recordando a importância dos princípios de boa vizinhança, não interferência e cooperação nas relações entre os países da região,

Reconhecendo que o conflito em Darfur não pode ser resolvido militarmente e que uma solução sustentável somente será alcançada por meio de um processo político inclusivo,

Reiterando seu pleno apoio aos esforços para alcançar-se solução abrangente e inclusiva para o conflito em Darfur e acolhendo com satisfação o Documento de Doha para a Paz em Darfur como base para tais esforços e reiterando, também, a necessidade de conclusão do processo político e de pôr-se fim à violência e aos abusos em Darfur,

Instando o Governo do Sudão e o Movimento de Libertação e Justiça (LJM, em inglês) a cumprirem os compromissos assumidos no Documento de Doha para a Paz em Darfur e instando todas as partes, particularmente outros movimentos armados que não tenham assinado o Documento de Doha para a Paz em Darfur, a sinalizar disposição de negociar sem precondições ou mais delongas com base no Documento de Doha para a Paz em Darfur e de participar plenamente da mediação conjunta da União Africana e das Nações Unidas,

Acolhendo com satisfação a ativação da Autoridade Regional de Darfur como passo importante rumo à implementação do Documento de Doha para a Paz,

Exigindo que as partes do conflito atuem com moderação e interrompam ações militares de toda índole, incluindo bombardeios aéreos,

Exigindo de todas as partes do conflito armado, interrupção imediata e completa de todos os atos de violência sexual contra civis, de acordo com as Resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009) e 1889 (2009); de recrutamento e uso de crianças de acordo com as Resoluções 1998 (2011), 1612 (2005) e 1882 (2009); e de ataques indiscriminados contra civis, de acordo com a Resolução 1894 (2009),

Felicitando os esforços da Operação Híbrida da Organização das Nações Unidas e da União Africana em Darfur (UNAMID, em inglês), da Mediação Conjunta da União Africana e das Nações Unidas, do Secretário-Geral das Nações Unidas, do Painel de Implementação de Alto Nível da União Africana para o Sudão e dos líderes da região para promover a paz e a estabilidade em Darfur, e a eles reiterando seu total apoio, e expressando firme apoio ao processo político sob a mediação liderada pela União Africana e pela Organização das Nações Unidas,

Instando por melhor cooperação e compartilhamento de informações entre a UNAMID e o Painel de Peritos, solicitados pelas diretrizes do Departamento de Operações de Manutenção da Paz e com a assistência do coordenador da UNAMID;

Recordando o relatório preliminar de 28 de junho de 2011 elaborado pelo Painel de Peritos nomeado pelo Secretário-Geral de acordo com o parágrafo 3(b) da Resolução 1591 (2005) e prorrogado por resoluções posteriores, tomando nota do relatório final do Painel de Peritos e expressando sua intenção de estudar, através do Comitê, as recomendações do Painel e considerar as próximas medidas apropriadas,



Expressando preocupação em relação aos obstáculos que têm sido impostos ao trabalho do Painel de Peritos no decurso de seu último mandato, incluindo atrasos na emissão de vistos e permissões de viagens, bem como restrições à liberdade de circulação do Painel de Peritos e da UNAMID,

Enfatizando a necessidade de respeitar as disposições da Carta referentes aos privilégios e imunidades e à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, conforme aplicável às operações das Nações Unidas e pessoas envolvidas nessas operações,

Recordando todos os Estados, particularmente os da região, das obrigações contidas nas Resoluções 1556 (2004), 1591 (2005) e 1945 (2010), sobretudo as obrigações relativas a armas e materiais relacionados,

Sublinhando a necessidade prevista no Documento de Doha para a Paz em Darfur de que todas as partes do conflito armado em Darfur aceitem integralmente e incondicionalmente suas obrigações em conformidade com o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as resoluções relevantes do Conselho de Segurança,

Conclamando o Governo do Sudão a cumprir todos os seus compromissos, inclusive suspendendo o estado de emergência em Darfur, permitindo a livre expressão e empreendendo esforços efetivos para garantir responsabilidade por graves violações dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, perpetradas por quem quer que seja,

Enfatizando o imperativo, destacado no Documento de Doha para a Paz em Darfur, de abster-se de qualquer ato de violência contra civis, particularmente contra grupos vulneráveis, tais como mulheres e crianças, e de violações aos direitos humanos e ao Direito Internacional Humanitário e a necessidade de resolver a urgente crise humanitária enfrentada pelo povo de Darfur, incluindo a garantia de acesso humanitário irrestrito a todas as áreas,

Notando que atos de hostilidade, violência ou intimidação contra a população civil, inclusive Deslocados Internos, em Darfur, e outras ações que possam colocar em risco ou prejudicar o compromisso das partes com a interrupção completa e duradoura das hostilidades seriam inconsistentes com o Documento de Doha para a Paz em Darfur,

Determinando que a situação no Sudão continua a constituir uma ameaça à paz internacional e à segurança na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* prorrogar até 17 de fevereiro de 2013 o mandato do Painel de Peritos, originalmente nomeado de acordo com a Resolução 1591 (2005) e anteriormente prorrogado pelas Resoluções 1651 (2005), 1665 (2006), 1713 (2006), 1779 (2007), 1841 (2008) e 1891 (2009), 1945 (2010), e 1982 (2011) e *solicita* que o Secretário-Geral tome as medidas administrativas necessárias o mais breve possível;

2. *Nota* a criação em 11 de janeiro de 2012 de dois estados adicionais em Darfur e confirma que todas as referências anteriores a Darfur do Norte, Darfur do Sul e Darfur Ocidental se aplicarão a todo o território de Darfur, incluindo os novos estados de Darfur do Leste e Darfur Central.

3. *Decide* que os critérios de listagem estabelecidos no parágrafo (3)(c) da Resolução 1591 (2005) também se aplicarão a entidades;

4. *Decide* que as exceções quando do apoio à implementação do Acordo de Paz Abrangente estabelecidas no parágrafo 7 da Resolução 1591 (2005) e também esclarecidas no parágrafo 8(b) da Resolução 1945 (2010) não mais se aplicam;

5. *Solicita* que o Painel de Peritos apresente, até 31 de julho de 2012, um relatório preliminar de seu trabalho; em até 90 dias após a adoção desta resolução, um relatório provisório ao Comitê estabelecido de acordo com o parágrafo 3(a) da Resolução 1591 (2005) (doravante denominado "Comitê") e um relatório final ao Conselho, em até 30 dias antes do término do seu mandato, com suas conclusões e recomendações;

6. *Solicita* que o Painel de Peritos apresente atualizações mensais ao Comitê em relação às suas atividades, incluindo viagem do Painel, quaisquer obstáculos encontrados ao cumprimento das suas obrigações, bem como violações às sanções;

7. *Solicita* que o Painel de Peritos apresente relatório, no prazo especificado no parágrafo 5, sobre implementação e eficácia do parágrafo 10 da Resolução 1945 (2010);

8. *Solicita* que o Painel de Peritos coordene suas atividades, conforme apropriado, com as ações da Operação Híbrida da Organização das Nações Unidas e da União Africana em Darfur (UNAMID) e com esforços internacionais para promover o processo político em Darfur, bem como avaliar em seus relatórios preliminares e finais progressos quanto à redução das violações, por todas as partes, das medidas impostas pelos parágrafos 7 e 8 da Resolução 1556 (2005), parágrafo 7 da Resolução 1591 (2005), e parágrafo 10 da Resolução 1945 (2010), e progressos quanto à retirada dos impedimentos ao avanço do processo político, ameaças à estabilidade de Darfur e da região, violações ao Direito Internacional Humanitário ou ao Direito dos Direitos Humanos ou outras atrocidades, inclusive

violência sexual e de gênero e outras violações às resoluções supracitadas, e prover o Comitê de informações referentes a pessoas e entidades que atendam aos critérios de listagem do parágrafo 3(c) da Resolução 1591;

9. *Lamenta* que alguns indivíduos com vínculos com o Governo do Sudão e com grupos armados em Darfur tenham continuado a cometer atos de violência contra civis, impedido o processo de paz e desconsiderado as exigências do Conselho, *expressa* a sua intenção de impor sanções seletivas a pessoas e entidades que atendam aos critérios de listagem do parágrafo 3(c) da Resolução 1591 (2005) e *encoraja* o Painel de Peritos, em coordenação com a Medição Conjunta da União Africana e da Organização das Nações Unidas, a apresentar ao Comitê, quando apropriado, nomes de quaisquer pessoas, grupos ou entidades que atendam aos critérios de listagem;

10. *Solicita* que o Painel de Peritos continue a investigar o papel de grupos armados, militares e políticos em ataques contra o pessoal da UNAMID em Darfur e *nota* que pessoas e entidades que planejem, patrocinem ou participem desses ataques constituem ameaça à estabilidade em Darfur e podem, portanto, enquadrar-se nos critérios de designação estabelecidos no parágrafo 3(c) da Resolução 1591 (2005);

11. *Expressa* sua preocupação de que determinados itens estejam sendo convertidos para fins militares e transferidos para Darfur e *insta* todos os Estados a estarem atentos quanto a esse risco à luz das medidas previstas na Resolução 1591 (2005);

12. *Insta* todos os Estados, os órgãos relevantes da Organização das Nações Unidas, a União Africana e outras partes interessadas a cooperarem integralmente com o Comitê e com o Painel de Peritos, particularmente mediante fornecimento de quaisquer informações à sua disposição sobre a implementação das medidas impostas pela Resolução 1591 (2005) e Resolução 1556 (2004), e *conclama* todos os Estados a removerem todos os obstáculos ao trabalho do Painel de Peritos, particularmente à liberdade de locomoção, incluindo a emissão oportuna de vistos e de permissões de viagens;

13. *Insta* todos os Estados, particularmente os da região, a relatar ao Comitê as ações que tenham tomado para implementar as medidas previstas nas Resoluções 1591 (2005) e 1556 (2004), incluindo a imposição de medidas seletivas;

14. *Expressa sua preocupação* com o fato de que a proibição de viagens e o bloqueio de ativos de pessoas listadas não estejam sendo implementados por todos os Estados e *solicita* que o Comitê responda efetivamente a quaisquer relatos de não cumprimento do parágrafo 3 da Resolução 1591 (2005) e Resolução 1672 (2006) pelos Estados, inclusive mediante envolvimento de todas as partes relevantes;

15. *Expressa* sua intenção, após receber o relatório preliminar, de rever o estado de implementação, inclusive os obstáculos à implementação total e eficaz das medidas, previstas nas Resoluções 1591 (2005) e 1945 (2010), visando a assegurar seu total cumprimento;

16. *Reafirma* o mandato do Comitê de estimular o diálogo com os Estados Membros interessados, particularmente os da região, inclusive convidando representantes desses Estados a se reunirem com o Comitê para discutir a implementação das medidas, e, ademais, concita o Comitê a dar continuidade a seu diálogo com a UNAMID;

17. *Acolhe com satisfação* o trabalho do Comitê, que se baseou nos relatórios do Paine de Peritos e se valeu de trabalhos realizados em outros foros para chamar a atenção para as responsabilidades dos atores do setor privado em áreas afetadas pelo conflito;

18. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 7.754, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a execução, no território nacional da Resolução 2036 (2012), de 22 de fevereiro de 2012, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas que, entre outras disposições, requer que os Estados adotem as medidas necessárias a impedir a importação de carvão vegetal da Somália.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 22 de fevereiro de 2012, da Resolução 2036 (2012), de 22 de fevereiro de 2012, que, entre outras disposições, requer que os Estados adotem as medidas necessárias a impedir a importação, direta ou indireta, de carvão vegetal da Somália,

D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2036 (2012), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 22 de fevereiro de 2012, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos pelas autoridades brasileiras, no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Resolução 2036 (2012).

Adotada pelo Conselho de Segurança em sua 6718ª reunião, em 22 de fevereiro de 2012

O Conselho de Segurança,

Recordando todas as suas resoluções anteriores relativas à situação na Somália, em particular a Resolução 2010 (2011), assim como outras declarações de seu Presidente e resoluções pertinentes sobre proteção de civis em conflitos armados, sobre mulheres, paz e segurança e sobre crianças em conflitos armados,

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial, independência política e unidade da Somália, e *reiterando* seu compromisso com uma solução abrangente e duradoura para a situação na Somália,

Reiterando seu pleno apoio ao Processo de Paz de Djibuti e à Carta Federal de Transição, que fornecem as bases para alcançar-se uma solução política duradoura na Somália, *reiterando* seu apoio ao Acordo de Kampala e ao Mapa do Caminho para a Conclusão do Período de Transição (o "Mapa do Caminho") e *sublinhando* a necessidade de reconciliação, de diálogo e de instituições somalis abrangentes, inclusivas e representativas,

Sublinhando a responsabilidade primária das Instituições Federais de Transição de implementar o Mapa do Caminho, *acolhendo com satisfação* o progresso alcançado até o momento, inclusive o compromisso mostrado por meio dos Princípios de Garowe, *expressando*, porém, sua preocupação com o descumprimento de muitos dos prazos para conclusão das tarefas previstas no Mapa do Caminho, o que poderia atrasar sua plena implementação,

Instando as Instituições Federais de Transição e todas as partes signatárias do Mapa do Caminho a redobrar seus esforços com vistas a implementar integralmente o Mapa do Caminho, com o apoio do Escritório Político das Nações Unidas para Somália (UNPOS, em inglês) e da comunidade internacional, e *notando* que o apoio futuro às Instituições Federais de Transição, para o tempo restante do período de transição, estará condicionado ao progresso na conclusão das tarefas previstas no Mapa do Caminho,

Sublinhando a necessidade do Governo Federal de Transição, com o apoio da Missão da União Africana na Somália (AMISOM, em inglês), e em caráter de urgência, de aumentar o nível de segurança nas áreas protegidas pela AMISOM e pelas forças de segurança somalis e de estabelecer estruturas administrativas sustentáveis nessas áreas,

Notando que o período de transição na Somália se encerrará em 20 de agosto de 2012, *enfatizando* que a prorrogação do período de transição seria inadmissível, e *conclamando* as partes na Somália a concluírem arranjos inclusivos e representativos para o período pós-transição, em conformidade com o Acordo de Djibuti,

Sublinhando a necessidade de esforços redobrados para combater a corrupção, promover a transparência e aumentar a prestação de contas mútua na Somália, e, nesse contexto, *acolhendo com satisfação* iniciativas que visem a uma gestão mais transparente e responsável dos ativos somalis e dos recursos financeiros internos e externos, de modo a maximizar as receitas públicas em benefício do povo somali,

Sublinhando a necessidade de uma estratégia abrangente na Somália para enfrentarem-se os problemas políticos, econômicos, humanitários e de segurança no país, bem como o problema da pirataria, inclusive a tomada de reféns, nas imediações da costa da Somália, mediante esforços colaborativos de todas as partes interessadas, *reiterando* seu pleno apoio ao Secretário-Geral e a seu Representante Especial para esta questão, Augustine P. Mahiga, e ao trabalho que os mesmos vêm realizando com a União Africana e com parceiros internacionais e regionais,

Reconhecendo que a paz e a estabilidade na Somália dependem de reconciliação e de governança eficaz em todo o território somali e *instando* todas as partes na Somália a renunciarem à violência e a trabalharem conjuntamente para a construção da paz e da estabilidade,

Acolhendo com satisfação a Conferência de Londres sobre a Somália, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2012, ocasião em que serão reforçadas ações internacionais coordenadas para enfrentarem-se os problemas políticos, de segurança, de justiça, de estabilidade e da pirataria na Somália, bem como questões humanitárias e *acolhendo com satisfação* a Conferência de Istambul sobre a Somália a ser realizada em futuro próximo,

Expressando profunda preocupação com a grave situação humanitária na Somália e seu impacto sobre o povo somali, em particular sobre mulheres e crianças, e *conclamando todas* as partes a garantirem o acesso pleno e irrestrito à distribuição oportuna de ajuda humanitária a pessoas necessitadas em todo o território somali, em

conformidade com o direito internacional humanitário, as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional dos refugiados,

Reiterando sua condenação a todos os ataques cometidos por grupos de oposição armados e combatentes estrangeiros, em particular o Al-Shabaab, ao Governo Federal de Transição, à Missão da União Africana na Somália (AMISOM), ao pessoal e às instalações das Nações Unidas e à população civil, e *sublinhando* que os grupos de oposição armados e combatentes estrangeiros, em particular o Al-Shabaab, constituem uma ameaça terrorista à Somália e à comunidade internacional,

Notando o anúncio do Al-Shabaab de ter-se incorporado a Al Qaeda, *sublinhando* que não deve haver espaço para o terrorismo ou para o extremismo violento na Somália, e *reiterando* seu apelo a todos os grupos de oposição para que deponham as armas,

Felicitando a contribuição da AMISOM à paz e à estabilidade duradouras na Somália e os esforços realizados para trazer estabilidade e segurança à Mogadíscio, *expressando* seu apreço pela contínua contribuição de tropas e equipamento à AMISOM por parte dos Governos do Burundi e da Uganda, bem como pelas tropas recentemente desdobradas pelo Governo do Djibuti, e *reconhecendo* o substancial sacrifício feito pelas forças da AMISOM,

Acolhendo com satisfação a disposição do Governo do Quênia de incorporar forças quenianas à AMISOM e de contribuir para a implementação do mandato da AMISOM, em conformidade com o parágrafo 9 da Resolução 1772 (2007) e com a presente resolução, *sublinhando* a importância de desdobrar, imediatamente, novas forças da AMISOM para atingir o nível de tropas estabelecido, e *conclamando* outros Estados-Membros da União Africana a considerarem a possibilidade de fornecer tropas e prestar apoio à AMISOM,

Acolhendo com satisfação os esforços conjuntos da União Africana e da Missão de Avaliação Técnica das Nações Unidas à AMISOM, *notando* o acordado pelo Conselho de Paz e Segurança da União Africana quanto ao Conceito Estratégico da AMISOM de 5 de janeiro de 2012, e *acolhendo com satisfação* o Relatório Especial do Secretário-Geral sobre a Somália (S/2012/74),

Recordando que o parágrafo 1 da Resolução 2010 (2011) autoriza os Estados-Membros da União Africana a manter, até 31 de outubro de 2012, o desdobramento da AMISOM, e que a AMISOM está autorizada a adotar todas as medidas necessárias para realizar seu mandato atual, conforme previsto no parágrafo 9 da resolução 1772 (2007),

Recordando o parágrafo 5 da Resolução 2010 (2011) e *notando* sua intenção de reavaliar o nível de tropas da AMISOM, quando este atingir o total de 12.000 efetivos previsto em seu mandato,

Expressando preocupação com o fato de que as exportações de carvão vegetal da Somália constituem importante fonte de receita para Al-Shabaab e também agravam a crise humanitária,

Recordando suas Resoluções 1950 (2010), 1976 (2011) e 2020 (2011), *expressando* profunda preocupação pela ameaça que a pirataria e o roubo armado nas imediações da costa da Somália representam, *reconhecendo* que a atual instabilidade no país contribui para o problema da pirataria e do roubo armado nas imediações da costa da Somália, *sublinhando* a necessidade de uma resposta abrangente da comunidade internacional e das Instituições Federais de Transição para fazer frente ao problema da pirataria e da tomada de reféns, assim como a suas causas subjacentes, e *saudando* os esforços do Grupo de Contato sobre a Pirataria nas imediações da Costa da Somália, dos Estados e das organizações internacionais e regionais,

Sublinhando a necessidade de investigar, processar e prender, quando devidamente condenados, piratas e pessoas que financiem, planejem ou organizem, de forma ilícita, ou, ainda, que se beneficiem ilegalmente de ataques de pirataria,

Acolhendo com satisfação a realocação do Representante Especial do Secretário-Geral para a Somália e de um escritório da UNPOS para Mogadíscio e *encorajando* as Nações Unidas a tomarem medidas adicionais para efetivar uma realocação permanente e completa para a Somália, e em particular para Mogadíscio, conforme as condições de segurança, de acordo com o indicado nos relatórios do Secretário-Geral (S/2010/447) e (S/2009/210),

Tendo determinado que a situação na Somália continua a representar uma ameaça à paz e à segurança internacionais na região,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* que, além das tarefas indicadas no parágrafo 9 da Resolução 1772 (2007), o mandato da AMISOM deverá incluir o estabelecimento de unidades da Missão nos quatro setores previstos no Conceito Estratégico da AMISOM de 5 de janeiro, e que a AMISOM será autorizada a adotar todas as medidas necessárias, conforme adequado, nos referidos setores, em coordenação com as forças de segurança somalis, para reduzir a ameaça representada pelo Al-Shabaab e outros grupos de oposição armados, com vistas a criar condições para uma governança efetiva e legítima em todo o território somali e *decide também* que a AMISOM deverá atuar, no cumprimento do seu mandato, em conformidade com as disposições vigentes do direito internacional humanitário e das normas internacionais de direitos humanos e com pleno respeito à soberania, à integridade territorial, à independência política e à unidade da Somália;

2. *Solicita* à União Africana que aumente sua contribuição de tropas à AMISOM, de 12.000 para 17.731 efetivos uniformizados, compostos por contingentes militares e unidades policiais constituídas;

3. *Reitera* que é de responsabilidade das organizações regionais garantir recursos humanos, financeiros, logísticos e de outra ordem necessários ao desempenho de suas funções, inclusive por meio das contribuições de seus membros e do apoio de seus parceiros, *acolhe com satisfação* o valioso apoio financeiro prestado pelos parceiros da União Africana à AMISOM, inclusive mediante programas bilaterais de apoio e o Mecanismo de Apoio da União Européia à Paz na África "African Peace Facility", e *conclama* todos os parceiros, em particular os novos doadores, a apoiarem a AMISOM, fornecendo equipamentos, assistência técnica, financiamento para remuneração dos efetivos e financiamento sem ressalvas à AMISOM através do Fundo de Confiança das Nações Unidas para a AMISOM;

4. *Decide* ampliar o pacote de apoio logístico à AMISOM previsto nos parágrafos 10 e 11 da Resolução 2010 (2011), e conforme descrito nas cartas do Secretário-Geral ao Presidente do Conselho de Segurança (S/2009/60 e S/2011/591), de um total de 12.000 efetivos uniformizados para 17.731, até 31 de outubro de 2012, garantindo a prestação de contas e a transparência dos gastos de recursos das Nações Unidas, conforme o parágrafo 4 da Resolução 1910 (2010);

5. *Recorda* a solicitação feita ao Secretário-Geral nos parágrafos 10 e 12 da Resolução 1863 (2009) relativa à transparência e à devida prestação de contas dos recursos providos à AMISOM e *solicita* que a mesma atenção conferida à transparência no uso de recursos, à prestação de contas e aos controles internos seja conferida às medidas adicionais de apoio das Nações Unidas autorizadas para a AMISOM e para os países contribuintes de tropas por meio da presente resolução e seu anexo;

6. *Decide* ampliar, a título excepcional e à luz do caráter singular da Missão, o pacote de apoio logístico à AMISOM para incluir o reembolso de equipamentos pertencentes aos contingentes nacionais, incluindo facilitadores e multiplicadores de força, conforme previsto nos parágrafos 28 a 36 e 43 do Relatório Especial do Secretário-Geral sobre a Somália (S/2012/74) e conforme especificados no anexo à presente resolução;

7. *Sublinha* a importância de estabilizar áreas protegidas pela AMISOM e pelas forças de segurança somalis, *conclama* todas as partes interessadas para que promovam, com o apoio das Nações Unidas, da União Africana e da comunidade internacional, a reconciliação, a ordem pública e a prestação de serviços básicos e fortaleçam a governança em nível distrital, regional, estadual e federal, inclusive mediante o apoio à implementação de Planos de Estabilização elaborados pela Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD, em inglês) e pelo Governo Federal de Transição;

8. *Solicita* ao Secretário-Geral que continue prestando assessoramento técnico e especializado à União Africana, por meio do Escritório das Nações Unidas para a União Africana, no planejamento, desdobramento e gerenciamento da AMISOM, inclusive no que diz respeito à implementação do Conceito Estratégico da AMISOM e do Conceito de Operações da AMISOM;

9. *Reitera* sua solicitação às Nações Unidas para que trabalhem com a União Africana no estabelecimento de uma força de guarda de tamanho adequado, respeitado o número do contingente de tropas previsto no mandato da AMISOM, com vistas a prestar serviços de segurança, escolta e proteção ao pessoal da comunidade internacional, inclusive as Nações Unidas, conforme apropriado e sem demora;

10. *Acolhe com satisfação* a intenção de novos países de contribuir com tropas para a AMISOM e *sublinha* que todas as novas tropas serão plenamente integradas na estrutura de comando e controle da AMISOM e operarão em conformidade com o mandato da AMISOM, tal como previsto no parágrafo 9 da Resolução 1772 (2007) e na presente resolução;

11. *Sublinha* que uma ação coordenada por parte de todos os países contribuintes de tropas é fundamental à paz, à segurança e à estabilidade na Somália e na região e *conclama* outros Estados-Membros da União Africana a considerarem contribuir com tropas para a AMISOM, a fim de ajudar a criar as condições para que a Somália possa tornar-se responsável por sua própria segurança;

12. *Reconhece* a importância de fortalecer a capacidade das organizações regionais e sub-regionais em matéria de prevenção de conflitos, gestão de crises e estabilização em situação de pós-conflito e *conclama* a União Africana e os doadores a continuarem trabalhando juntos para aprimorar a eficácia das operações de manutenção da paz na África;

13. *Recorda* o parágrafo 13 da Resolução 2010 (2011);

14. *Enfatiza* que o aperfeiçoamento das forças de segurança somalis é fundamental para garantir a segurança e a estabilidade de longo prazo na Somália, *solicita* à AMISOM que continue ampliando seus esforços no sentido de contribuir para o desenvolvimento da capacidade e da eficácia das forças de segurança somalis, *insta* os Estados-Membros e as organizações regionais e internacionais a trabalharem em colaboração com a AMISOM para proporcionar assistência, capacitação e apoio coordenados, e *acolhe com satisfação*, nesse contexto, o treinamento das forças de segurança somalis me-

diantes programas bilaterais de apoio dos Estados-Membros e da Missão de treinamento da União Europeia para a Somália (EUTM);

15. *Nota* o importante papel que uma presença policial efetiva pode desempenhar na estabilização de Mogadíscio, *sublinha* a necessidade de continuar desenvolvendo uma força policial somali eficaz e *acolhe com satisfação* o propósito da União Africana de estabelecer um componente policial operacional no âmbito da AMISOM;

16. *Exige* que todas as partes e grupos armados adotem as medidas apropriadas para garantir a segurança e a proteção do pessoal e dos suprimentos de caráter humanitário e *exige*, igualmente, que todas as partes assegurem o acesso pleno e irrestrito à prestação oportuna de ajuda humanitária às pessoas necessitadas de assistência na Somália, em conformidade com o direito internacional humanitário, as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional dos refugiados;

17. *Recordando* suas Resoluções 1674 (2006), 1738 (2006) e 1894 (2009), relativas à proteção de civis em conflito armado, *acolhe com satisfação* os avanços da AMISOM na redução de baixas de civis durante a execução de suas operações, *insta* a AMISOM a continuar empreendendo todos os esforços possíveis nesse sentido, *felicita* o compromisso da AMISOM de criar a Célula de Seguimento, Análise e Resposta quanto as Baixas Civis (CCTARC) prevista no Relatório do Secretário-Geral sobre a Somália (S/2011/759) de 9 de dezembro de 2011 e *conclama* os doadores e parceiros internacionais a também prestarem apoio para o estabelecimento da CCTARC;

18. *Acolhe com satisfação* o endosso da AMISOM à política sobre fogo indireto de 2011 e *encoraja* a AMISOM a adaptar e implementar a referida política em relação a todos os novos contingentes e seus meios;

19. *Recorda* sua decisão enunciada na Resolução 1844 (2008) e *acolhe com satisfação* a determinação da comunidade internacional, inclusive a União Africana, de tomar medidas contra agentes internos e externos que participem de ações destinadas a obstaculizar o processo de paz e reconciliação na Somália, incluindo o Mapa do Caminho, assim como os esforços da AMISOM e das forças de segurança somalis;

20. *Sublinha* sua intenção de continuar analisando a situação no terreno e de levar em conta, em futuras decisões, os avanços obtidos pela AMISOM no cumprimento dos seguintes objetivos:

a) Consolidação da segurança e estabilidade em toda a região centro-meridional da Somália, inclusive as principais localidades, pelas forças de segurança somalis e pela AMISOM, com base em objetivos militares claros e integrados numa estratégia política;

b) Coordenação e cooperação regionais efetivas em questões de segurança da AMISOM;

c) Assistência ao desenvolvimento de uma força de segurança somali eficaz, composta por unidades integradas sob uma estrutura de comando e controle clara e em coordenação com a comunidade internacional;

21. *Solicita* à União Africana que, por meio do Secretário-Geral, mantenha o Conselho de Segurança regularmente informado sobre a implementação do mandato da AMISOM, incluindo a implementação dos parágrafos 1 e 2 da presente resolução, e sobre a nova estrutura de comando e controle e a integração das forças de segurança sob a referida estrutura, e que apresente por escrito, ao Conselho, relatórios em até 30 dias a contar da data de adoção da presente resolução e a cada 60 dias posteriormente;

22. *Decide* que as autoridades somalis adotarão as medidas necessárias para impedir a exportação de carvão vegetal da Somália e que todos os Estados-Membros adotarão as medidas necessárias para impedir a importação direta ou indireta de carvão vegetal da Somália, independentemente de o carvão vegetal ser ou não originário da Somália; *decide* também que todos os Estados-Membros deverão prestar informações ao Comitê do Conselho de Segurança estabelecido nos termos das Resoluções 751 (1992) e 1907 (2009) referentes à Somália e à Eritreia ("o Comitê"), no prazo de 120 dias a contar da data de adoção da presente resolução, sobre as medidas adotadas para a efetiva implementação efetiva do disposto no presente parágrafo, e *solicita* ao Grupo de Monitoramento, cujo mandato foi estendido por meio da Resolução 2002 (2011), que avalie, em seu Relatório Final, os efeitos da proibição do referido comércio de carvão vegetal;

23. *Decide* que o mandato do Comitê se aplicará às medidas previstas no parágrafo 22; *decide* que o mandato do Grupo de Monitoramento também será ampliado; e *considera* que o referido comércio poderia representar uma ameaça à paz, à segurança ou à estabilidade na Somália, e que, dessa forma, o Comitê poderá determinar os indivíduos ou entidades engajados em tal tipo de comércio a serem alcançados pelas medidas especificadas na Resolução 1844 (2008);

24. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.



Anexo

Em conformidade com o parágrafo 6 da presente resolução, a título excepcional e em função do caráter singular da AMISOM, o pacote de apoio logístico das Nações Unidas à AMISOM será ampliado, até 31 de outubro de 2012, de forma a atender a um efetivo uniformizado máximo de 17.731 integrantes e um efetivo civil máximo de 20 integrantes alocados em quartéis gerais da AMISOM de acordo com a recomendação contida nos parágrafos 29 e 43 do Relatório Especial do Secretário-Geral sobre a Somália (S/2012/74), o qual contempla, ainda, capacitação para o gerenciamento de ameaças de explosivos, instalações médicas de nível II e reembolso referente aos equipamentos pertencentes aos contingentes nacionais (COE, em inglês).

Os equipamentos pertencentes aos contingentes nacionais passíveis de reembolso compreenderão facilitadores e multiplicadores padronizados do componente terrestre e um componente de aviação com até 9 helicópteros utilitários e 3 helicópteros de ataque.

O reembolso dos equipamentos pertencentes aos contingentes nacionais será efetuado em consonância com as taxas e práticas das Nações Unidas, incluindo a transferência direta de fundos aos países contribuintes de tropas (TCCs) conforme adequado, e mediante revisões periódicas com vistas a garantir capacidade operacional plena. Cartas de Assistência (LOAs) devem ser negociadas com os países contribuintes de tropas no que se refere equipamentos não cobertos pelas Nações Unidas no marco do COE, inclusive o componente de aviação acima especificado.

Conforme o disposto no parágrafo 29 do Relatório Especial do Secretário-Geral sobre a Somália (S/2012/74), o reembolso se aplicará apenas aos equipamentos desdobrados pelos TCCs e considerados efetivamente de propriedade dos TCCs. Não estarão sujeitos a reembolso equipamentos obsequiados ou doados aos TCCs, à AMISOM, à União Africana ou cuja propriedade permaneça sob a titularidade do doador.

DECRETO Nº 7.755, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Cria a Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV, especifica o seu capital social e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. - ETAV, empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará assembleia-geral de acionistas para a constituição da ETAV, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O Estatuto Social da ETAV será aprovado pela assembleia-geral de acionistas.

Art. 3º O capital social inicial da ETAV será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dividido em cinquenta mil ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, com integralização mínima de dez por cento em pecúnia pela União, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 80 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 4º O Ministro de Estado dos Transportes designará representante para a prática dos atos necessários à constituição e instalação da ETAV.

Parágrafo único. A função de representante de que trata este artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Miriam Belchior

DECRETO Nº 7.756, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, conforme percentuais e descrições do Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com

vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, deverão contemplar a aplicação da margem de preferência de que trata o caput.

Art. 2º Será aplicada a margem de preferência de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme a regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento da regra de origem, conforme modelo publicado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende à regra de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Art. 3º A margem de preferência de que trata o art. 1º será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE sempre que seu valor for superior a PM.

Art. 4º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

ANEXO I

PRODUTO	CÓDIGO TIPI	MARGEM DE PREFERÊNCIA
Vestuário e seus acessórios, de malha	Capítulo 61 - Todos os códigos	20%
Vestuário e seus acessórios, exceto malha	Capítulo 62 - Todos os códigos	20%
Manta leve, de náilon	6301.40.00 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	20%
Mosquiteiro para beliche	6304.93.00 - De fibras sintéticas, exceto de malha	20%
Sapato tipo tênis preto	6403.99.90 - Outros calçados, outros	20%
Tênis com sola exterior de borracha ou de plástico e parte superior de matérias têxteis	6404.11.00 - Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	20%
Botina de lona camuflada	6404.19.00 - Calçados com sola exterior de borracha ou de plásticos, outros	20%
Boné de algodão	6505.00.11 - De algodão	20%
Gorro de selva	6505.00.22 - De fibras sintéticas ou artificiais	20%
Boina militar	6505.00.90 - Outros	20%
Mochila de grande capacidade	4202.92.00 - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20%
Mochila de média capacidade	4202.92.00 - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20%
Saco de campanha	4202.92.00 - Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	20%
Saco de dormir	9404.30.00 - Sacos de dormir	20%

ANEXO II

Fórmula:

PM = PE x (1+M), sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I.

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 122.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será aplicada se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem de que trata o art. 2º.

§ 4º A aplicação da margem de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação da margem de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A aplicação da margem de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º Os estudos previstos no § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, serão revistos anualmente a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2013, para os produtos descritos no Anexo I.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior



ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
2072		Transporte Ferroviário								122.000.000
		PROJETOS								
26 783	2072 116E	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás	F	4	3	90	0	311		26.000.000
26 783	2072 116E 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás - No Estado de Goiás								26.000.000
26 783	2072 116X	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO								96.000.000
26 783	2072 116X 0001	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO - Nacional	F	4	3	90	0	311		96.000.000
TOTAL - FISCAL										122.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										122.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
2072		Transporte Ferroviário								122.000.000
		PROJETOS								
26 783	2072 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia	F	4	3	90	0	311		82.000.000
26 783	2072 11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia								82.000.000
26 783	2072 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia								40.000.000
26 783	2072 124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	311		40.000.000
TOTAL - FISCAL										122.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										122.000.000

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 150.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							150.000.000	
		ATIVIDADES	F	1	1	90	0	100		
01 122	0553 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								
01 122	0553 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional								
TOTAL - FISCAL									150.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									150.000.000	

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0999		Reserva de Contingência								150.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência - Financeira	F	9	0	99	0	100	150.000.000	
99 999	0999 0998 0105	Reserva de Contingência - Financeira - Fiscal							150.000.000	
									150.000.000	
TOTAL - FISCAL									150.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									150.000.000	

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 222.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4ª, caput, incisos I, alínea "e", XVII e XXVIII, alínea "b", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 222.000.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de:



I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 62.730.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e trinta mil reais), relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 159.270.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e setenta mil reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
2068		Saneamento Básico							222.000.000	
		PROJETOS								
10 512	2068 10GE	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							162.000.000	
10 512	2068 10GE 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	S	4	3	40	0	100	162.000.000	
			S	4	3	40	0	351	112.340.000	
10 511	2068 7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais							49.660.000	
10 511	2068 7656 0001	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais - Nacional	S	4	3	40	0	100	60.000.000	
			S	4	3	40	0	351	46.930.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									222.000.000	
TOTAL - GERAL									222.000.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania								159.270.000
		PROJETOS								
06 181	2070 12KZ	Implantação de Postos de Polícia Comunitária							159.270.000	
06 181	2070 12KZ 0001	Implantação de Postos de Polícia Comunitária - Nacional	F	4	3	30	0	100	159.270.000	
			F	4	3	90	0	100	67.870.000	
									91.400.000	
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE										159.270.000
TOTAL - GERAL										0
										159.270.000

DECRETO DE 14 DE JUNHO DE 2012

Convoca a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica convocada a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, a ser realizada em outubro de 2013, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 1º A III Conferência Global sobre Trabalho Infantil terá como tema "Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil".

§ 2º A participação na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil será precedida de escolha de delegações nacionais, compostas por representantes dos governos, dos trabalhadores, dos empregadores e da sociedade civil organizada.

Art. 2º A III Conferência Global sobre Trabalho Infantil terá como objetivos:

- I - fazer um balanço dos progressos realizados desde a adoção da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000;
- II - avaliar obstáculos e propor medidas para acelerar o progresso na eliminação das piores formas de trabalho infantil; e

III - propiciar a troca de experiências sobre as estratégias adotadas pelos países participantes para o enfrentamento do trabalho infantil.

Art. 3º A presidência da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil será exercida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. A vice-presidência da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil será exercida pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego.

Art. 4º A III Conferência Global sobre Trabalho Infantil contará com as seguintes instâncias organizacionais, sem prejuízo de outras definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego:

I - Comitê Executivo, de caráter deliberativo, responsável pela organização e realização da Conferência, composto pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, ou por seus representantes;

II - Comissão Organizadora Nacional, de caráter consultivo, responsável pelo assessoramento da organização da Conferência, composta por um representante de cada órgão e colegiado a seguir indicado:

- a) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) Ministério da Previdência Social;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- i) Casa Civil da Presidência da República;
- j) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- k) Conselho Nacional de Assistência Social;
- l) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- m) Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; e

III - Comitê Consultivo Internacional, de caráter consultivo, responsável por assessorar o Comitê Executivo nas matérias pertinentes à mobilização internacional da Conferência, composto por membros convidados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Serão convidados a compor a Comissão Organizadora Nacional:

- I - um representante do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- II - um representante das organizações de empregadores de âmbito nacional;

III - um representante das organizações de trabalhadores de âmbito nacional;

IV - um representante do Gabinete do Governador do Distrito Federal; e

V - um representante da Organização Internacional do Trabalho.

§ 2º A Comissão Organizadora Nacional poderá convidar representantes de outros órgãos públicos ou privados para participar de suas reuniões.

Art. 5º A III Conferência Global sobre Trabalho Infantil contará com secretaria-executiva responsável por sua operacionalização, que executará deliberações do Comitê Executivo.

Parágrafo único. A secretaria-executiva será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 6º A participação nos colegiados instituídos por este Decreto será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º As despesas com a realização da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil correrão à conta de dotações orçamentárias dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, sem prejuízo de dotações consignadas a outros órgãos e entidades envolvidos em sua realização.

Art. 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego estabelecerá o regulamento da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota
Carlos Antonio Sasse
Tereza Campello

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.751, DE 13 DE JUNHO DE 2012
(Publicado no Diário Oficial de 14 de junho de 2012, Seção 1)

Na página 2, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff e Guido Mantega.

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 250, de 14 de junho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012.

Nº 251, de 14 de junho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 275, de 2007 (nº 1/09 no Senado Federal), que "Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"Não obstante a relevância de norma que promova a higiene nos estabelecimentos em questão, o art. 1º exige a adoção distinta e cumulativa dos procedimentos de desinfecção e esterilização, contrariamente ao cientificamente recomendado. Ademais, o art. 2º não prevê a esterilização dos utensílios trazidos pelos clientes, o que pode expor ao risco os trabalhadores desses estabelecimentos. Saliente-se que já há normatização da AN-VISA que disciplina de forma exaustiva tais procedimentos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 252, de 14 de junho de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 93.045.987,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 13 de junho de 2012**

Entidade: AR FCC
CNPJ:02.905.603/0001-68
Processo Nº: 00100.000143/2012-35

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 38/42) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro FCC operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA DE PORTOS**PORTARIA Nº 162, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, nos portos organizados de Recife e Suape.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, em conformidade aos Acordos de Cooperação celebrados entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Departamento de Polícia Federal; e o Comando da Marinha do Brasil; e tendo em vista a necessidade de disciplinar o fornecimento das informações para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, pelos armadores e seus representantes, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as solicitações de autorização para a atracação, operação e desatracação de embarcações nos portos organizados de Recife e Suape serão fornecidas, pelos armadores ou seus prepostos, ao Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel, doravante denominado "SISTEMA".

Art. 2º As informações referidas no art. 1º serão disponibilizadas automaticamente pelo "SISTEMA" às autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima e outras autoridades intervenientes no processo portuário que venham a aderir o uso do "SISTEMA", por meio de Termo de Adesão.

Art. 3º As autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações, devendo ser obedecido o prazo limite para a migração definitiva dos procedimentos até 03 de julho de 2012, nos portos organizados de Recife e Suape.

Art. 4º Os procedimentos para o fornecimento das informações, anuências e contingências estarão disponibilizadas no endereço eletrônico: www.portosempapel.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, no porto organizado de Cabedelo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, em conformidade aos Acordos de Cooperação celebrados entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Departamento de Polícia Federal; e o Comando da Marinha do Brasil; e tendo em vista a necessidade de disciplinar o fornecimento das informações para as autorizações de atracação, operação e desatracação de embarcações, pelos armadores e seus representantes, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as solicitações de autorização para a atracação, operação e desatracação de embarcações no porto organizado de Cabedelo serão fornecidas, pelos armadores ou seus prepostos, ao Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel, doravante denominado "SISTEMA".

Art. 2º As informações referidas no art. 1º serão disponibilizadas automaticamente pelo "SISTEMA" às autoridades portuária, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima e outras autoridades intervenientes no processo portuário que venham a aderir o uso do "SISTEMA", por meio de Termo de Adesão.

Art. 3º As autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das anuências para autorização de atracação, operação e desatracação de embarcações, devendo ser obedecido o prazo limite para a migração definitiva dos procedimentos até 01 de agosto de 2012, no porto organizado de Cabedelo.

Art. 4º Os procedimentos para o fornecimento das informações, anuências e contingências estarão disponibilizadas no endereço eletrônico: www.portosempapel.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL****PORTARIA Nº 1.197, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Da emissão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Ratificar a emissão da Revisão 02 do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) nº 2003-01-1CKB-01-02, emitido em 13/06/2012, em favor de Tapajós Táxi Aéreo Ltda, em substituição ao Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-01-1CKB-01-01, emitido em 21/09/2006, em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 119 e RBAC 135, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60800.211246/2011-82, e comunicada à interessada em 13/06/2012 por meio do Ofício n. 039/2012/ASO/SSO/PS/BELÉM-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Trav. Dom Amando, nº 1372, Térreo - Aeroporto Velho - Santarém - PA - CEP: 68010-080.

II - Tipo de Operador: Por demanda

III - Tipo de Operação: Passageiro;

IV - Regulamentação: RBAC 135.

Art. 2º- Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto a Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU estiver válida.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 533, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos Arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Doar à Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, os bens móveis adquiridos com recursos de convênio - MAPA/SEAGRO/AGRODEFESA nº 002/2003, Processo nº 21.020.000222/2008-20, de acordo com a Manifestação Técnica, o entendimento da Consultoria Jurídica/MAPA e a documentação juntada, ficando delegada a competência ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás para firmar o respectivo termo de doação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**PORTARIA Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.002928/2011-21, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 50, de 26 de abril de 2012, que determinou a suspensão pelo tempo requerido para a solução do problema à Entidade Certificadora OXXEN Tecnologia em Rastreamento LTDA, CNPJ 05.136.323/0001-20, estabelecida à Rua 10 c/ rua 5, nº 416, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74120-020; em razão da correção das não conformidades encontradas no processo 21020.002928/2011-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****PORTARIA Nº 166, DE 12 DE JUNHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000636/2012-87, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob número BR RS 462, a empresa Pegasus Fumigações Ltda., CNPJ nº 13.690.061/0001-70 e Inscrição Estadual 100/0288371, localizada na Rua Andrade Neves, 283, Bairro Centro, Rio Grande - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC); b) Fumigação em Silos Herméticos (FSH); c) Fumigação em Porões de Navio (FPN); d) Fumigação em Câmaras de Lona (FCL); todos exclusivamente com o uso de Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 435, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Cria Grupo de Trabalho para elaborar proposta de instituição da Comissão Gestora de que trata o art. 4º da Portaria MCTI nº 181, de 7 de março de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA ,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria MCTI nº 181, de 7 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, para elaborar proposta de instituição da Comissão Gestora de que trata o art. 4º da Portaria MCTI nº 181, de 7 de março de 2012, com vistas à análise, emissão de parecer conclusivo e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários nas áreas de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, das Sociedades de Propósito Específico - SPE, que desejem aderir aos benefícios instituídos pelo art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e pela Portaria MCTI nº 181, de 7 de março de 2012.

Art. 2º O Grupo de trabalho de que trata o art. 1º terá as seguintes atribuições:

I - definir as atribuições da Comissão gestora, nos termos dispostos na Portaria MCTI nº 181, de 2012;

II - definir as responsabilidades da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC e da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, do MCTI, para implementação da legislação mencionada no artigo 1º;

III - definir as condições em que a Comissão Gestora poderá solicitar o apoio das demais secretarias e unidades do MCTI, para a realização de suas atividades;

IV - estudar e propor, ao MCTI e à FINEP, formas de cobertura das despesas relativas ao desenvolvimento das atribuições cometidas à FINEP pela Portaria MCTI nº 181, de 2012.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

I - O Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI, que o presidirá;

II - O Coordenador-Geral de Inovação Tecnológica, da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, do MCTI;

III - O Assessor Chefe da Assessoria de Captação de Recursos, da Secretaria Executiva do MCTI;

IV - O Diretor da Área de Empresas da FINEP;

V - O Superintendente da Área de Planejamento da FINEP;

VI - um Assessor da Presidência da FINEP.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de quarenta e cinco dias para concluir seus trabalhos e apresentar ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação minuta de portaria de instituição da Comissão Gestora e relatório circunstanciado das suas atividades.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 436, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Estende os controles atinentes ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação aos processos de importação das substâncias químicas listadas e especificadas na Convenção Internacional sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo (CPAQ), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA ,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na letra B da Parte VI, letra C da Parte VII e letra C da Parte VIII do Anexo de Verificação da Convenção Internacional sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo (CPAQ), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam estendidos os controles atinentes ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação aos processos de importação das substâncias químicas listadas e especificadas na Convenção Internacional sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo (CPAQ), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, nos termos em que especificadas na Lista de Bens Sensíveis a elas referente, de acordo com as atualizações promovidas pela Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MCT nº 275, de 23 de abril de 2002.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 437, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Publica a atualização da Lista de Bens Sensíveis, referente às substâncias químicas listadas e especificadas na Convenção Internacional sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo (CPAQ), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA ,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º e no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, e no art. 6º do Anexo à Resolução nº 1, de 19 de outubro de 2004, da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, a atualização da Lista de Bens Sensíveis, referente às substâncias químicas listadas e especificadas na Convenção Internacional sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo (CPAQ), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, nos termos em que aprovada pela Resolução nº 16, de 27 de junho de 2011, da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis - CIBES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MCTI nº 804, de 13 de dezembro de 2001.

MARCO ANTONIO RAUPP

ANEXO

LISTA DE BENS SENSÍVEIS, REFERENTE ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS LISTADAS E ESPECIFICADAS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, ESTOCAGEM E USO DAS ARMAS QUÍMICAS E SOBRE A DESTRUIÇÃO DAS ARMAS QUÍMICASEXISTENTES NO MUNDO

NOME DA SUBSTÂNCIA	CAS RN
1 (1.1) Metilfosfonofluoridrato de 2-etilhexila	458-71-9
1 (1.2) (1-Metiletil)fosfonofluoridrato de metila	648-59-9
1 (1.3) Metilfosfonofluoridrato de decila	193090-25-4
1 (1.4) Metilfosfonofluoridrato de 1,4-dimetilpentila	199850-62-9
1 (1.5) Metilfosfonofluoridrato de 1,3-dimetilbutila	352-53-4
1 (1.6) Metilfosfonofluoridrato de 2,3-dimetilbutila	83563-66-0
1 (1.7) Metilfosfonofluoridrato de 2-metilciclohexila	85473-32-1
1 (1.8) Metilfosfonofluoridrato de 4-metilciclohexila	113548-87-1
1 (1.9) Etilfosfonofluoridrato de ciclohexila	7284-84-6
1 (1.10) (1-Metiletil)fosfonofluoridrato de 1-metiletila	665-33-8
1 (1.11) Etilfosfonofluoridrato de metila	665-03-2
1 (1.12) Metilfosfonofluoridrato de 1,3,3-trimetilbutila	30593-65-8
1 (1.13) Metilfosfonofluoridrato de 1-etilpropila	66348-71-8
1 (1.14) Metil-d3-fosfonofluoridrato de 1,2,2-trimetilpropila	104801-09-4
1 (1.15) Metilfosfonofluoridrato de 1-metil-2-propinila	30593-71-6
1 (1.16) Etilfosfonofluoridrato de propila	2992-95-2
1 (1.17) Propilfosfonofluoridrato de ciclohexila	28364-21-8
1 (1.18) Metilfosfonofluoridrato de 1-metilheptila, [S-(R*,R*)]-	24753-12-6
1 (1.19) Metilfosfonofluoridrato de 1-metilheptila	22925-97-9
1 (1.20) Metilfosfonofluoridrato de 1-metilheptila, [R-(R*,R*)]-	22925-96-8
1 (1.21) Etilfosfonofluoridrato de 2-metilpropila	2261-83-8
1 (1.22) Propilfosfonofluoridrato de 1-metiletila	18358-37-7
1 (1.23) Propilfosfonofluoridrato de propila	18358-36-6
1 (1.24) Etilfosfonofluoridrato de butila	18358-34-4
1 (1.25) Etilfosfonofluoridrato de etila	650-20-4
1 (1.26) Etilfosfonofluoridrato de pentila	162085-84-9
1 (1.27) Metilfosfonofluoridrato de 1,2,2-trimetilpropila, (1S)-	89254-45-5
1 (1.28) Metilfosfonofluoridrato de 1,2,2-trimetilpropila, (1R)-	89254-46-6
1 (1.29) Metilfosfonofluoridrato de 3,3-dimetilbutila	660-21-9
1 (1.30) Metilfosfonofluoridrato de 3-metilbutila	22107-46-6
1 (1.31) Metilfosfonofluoridrato de ciclohexila	329-99-7
1 (1.32) Metil-d3-fosfonofluoridrato de 1-metiletila	104801-08-3
1 (1.33) Metilfosfonofluoridrato de 1,2,2-trimetilpropila, marcado com trício	104801-10-7
1 (1.34) Metilfosfonofluoridrato de 1-metiletila	107-44-8
1 (1.35) Metilfosfonofluoridrato de 1,2,2-trimetilpropila	96-64-0
1 (1.36) Etilfosfonofluoridrato de 1-metiletila	1189-87-3
1 (1.37) Metilfosfonofluoridrato de nonila	211192-74-4
1 (1.38) Metilfosfonofluoridrato de ciclopentila	7284-82-4
1 (1.39) Metilfosfonofluoridrato de 1-metiletila, marcado com trício	104801-07-2
1 (1.40) Etilfosfonofluoridrato de 1-metilpropila	162085-83-8
1 (1.41) Metilfosfonofluoridrato de heptila	162085-82-7
1 (1.42) Metilfosfonofluoridrato de ciclooctila	14719-38-1
1 (1.43) Metilfosfonofluoridrato de octila	144313-52-0
1 (1.44) Isopropilfosfonofluoridrato de etila	1426-08-0
1 (1.45) Etilfosfonofluoridrato de hexila	135445-19-1
1 (1.46) Metilfosfonofluoridrato de pentila	13454-59-6
1 (1.47) Metilfosfonofluoridrato de fenila	133826-40-1
1 (1.48) Metilfosfonofluoridrato de 1-metilpentila	13172-12-8
1 (1.49) Metilfosfonofluoridrato de hexila	113548-89-3
1 (1.50) Metilfosfonofluoridrato de 2-etilbutila	126204-48-6
1 (1.51) Metilfosfonofluoridrato de 2-butenila, (E)-	138780-00-4
1 (1.52) Metilfosfonofluoridrato de metila	353-88-8
1 (1.53) Metilfosfonofluoridrato de propila	763-14-4
1 (1.54) Metilfosfonofluoridrato de (1S)-1,2,2-trimetilpropila, [P(S)]-	24753-16-0
1 (1.55) Metilfosfonofluoridrato de (1S)-1,2,2-trimetilpropila, [P(R)]-	24753-15-9
1 (1.56) Metilfosfonofluoridrato de (1R)-1,2,2-trimetilpropila, [P(R)]-	22956-47-4
1 (1.57) Metilfosfonofluoridrato de 1-trimetilpropila	352-52-3
1 (1.58) Metilfosfonofluoridrato de 2-trimetilpropila	2053-81-8
1 (1.59) Metilfosfonofluoridrato de butila	352-63-6

1 (1.60) Etilfosfonofluoridrato de heptila	162085-85-0
1 (1.61) Metilfosfonofluoridrato de 2,2-dimetilpropila	372-62-3
1 (1.62) Metilfosfonofluoridrato de (1R)-1,2,2-trimetilpropila, [P(S)]-	22956-48-5
1 (1.63) Metilfosfonofluoridrato de 1,2-dimetilpropila	6154-51-4
1 (1.64) Metilfosfonofluoridrato de etila	673-97-2
1 (2.1) Dimetilfosforoamidocianidrato de 1-metiletila	63815-55-4
1 (2.2) Dimetilfosforoamidocianidrato de metila	63815-56-5
1 (2.3) Dietilfosforoamidocianidrato de etila	63815-60-1
1 (2.4) Dimetilfosforoamidocianidrato de propila	162085-86-1
1 (2.5) Dimetilfosforoamidocianidrato de pentila	148461-87-4
1 (2.6) Dimetilfosforoamidocianidrato de butila	162085-87-2
1 (2.7) Dimetilfosforoamidocianidrato de 2-metilpropila	162085-88-3
1 (2.8) Dimetilfosforoamidocianidrato de 1-metilpropila	162085-89-4
1 (2.9) Dimetilfosforoamidocianidrato de hexila	162085-90-7
1 (2.10) Dimetilfosforoamidocianidrato de heptila	162085-91-8
1 (2.11) Dimetilfosforoamidocianidrato de etila	77-81-6
1 (3.1) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-metila	108490-92-2
1 (3.2) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila, (R)-	65167-63-7
1 (3.3) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato	73207-98-4
1 (3.4) S-[2-(dipropilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-etila	62512-68-9
1 (3.5) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-ciclopentila	22925-98-0
1 (3.6) S-[2-(etiltio)etil]metilfosfonotiolato de O-etila	33910-75-7
1 (3.7) S-[2-(dietilaminoetil)]isopropilfosfonotiolato de O-etila	99991-06-7
1 (3.8) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila, (S)-	65167-64-8
1 (3.9) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-etila	20820-80-8
1 (3.10) S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	91134-95-1
1 (3.11)S-[2-[[2-(dimetilamino)etil]tio]etil]metilfosfonotiolato	170082-85-6
1 (3.12) Oxalato de S-[2-(dietilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-etila	108302-04-1
1 (3.13) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-(2-metilprópi)	56217-65-3
1 (3.14) Sulfato de metil-N-[2-[(etoximetilfosfinil)tio]etil]-N,N-dimetil benzaminium	41294-07-9
1 (3.15) S-[2-[(4-metoxifenil)metilamino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila	41294-05-7
1 (3.16) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-ciclopentila, (S)-	102490-59-5
1 (3.17) S-[2-(dimetilamino)etil]propilfosfonotiolato de O-etila	218964-59-1
1 (3.18) S-[2-[metil (4-metilfenil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila	41294-04-6
1 (3.19) p-Toluenossulfonato de S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-etila	107059-49-4
1 (3.20) S-[2-[(3-metoxifenil)metilamino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila	41294-02-4
1 (3.21) S-[2-(dietilamino)etil]propilfosfonotiolato de O-etila	99991-07-8
1 (3.22) S-[2-[metil (3-metilfenil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila	41294-01-3
1 (3.23) Sulfato de metil-N-[2-[(etoximetilfosfinil)tio]etil]-4-metoxi-N,N-dimetil benzaminium	41294-12-6
1 (3.24) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]propilfosfonotiolato de O-etila	218964-60-4
1 (3.25) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-ciclopentila	85473-33-2
1 (3.26) S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-(2-metilpropil)	159939-87-4
1 (3.27) Sulfato de metil-N-[2-[(etoximetilfosfinil)tio]etil]-N,N-dimetil,3-metil benzaminium	41294-08-0
1 (3.28) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-etila:etanodioato	2641-09-0
1 (3.29) Sulfato de metil-N-[2-[(etoximetilfosfinil)tio]etil]-3-metoxi-N,N-dimetil benzaminium	41294-09-1
1 (3.30) S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-etila	21770-86-5
1 (3.31) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila, (+, -)-	65167-64-8
1 (3.32) Sulfato de metil-N-[2-[(etoximetilfosfinil)tio]etil]-N,N-dimetil, 4-metil benzaminium	41294-11-5
1 (3.33) S-[2-(dimetilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-etila	98543-25-0
1 (3.34) Oxalato de S-(2-dietilaminoetil)metilfosfonotiolato de O-etila	108776-13-2
1 (3.35) Iodeto de N,N,N-trimetil-2-[[metil(1-metiletoxi)fosfinil]tio] etanaminium	1866-98-4
1 (3.36) Cátion N,N,N-trimetil-2-[[metil(1-metiletoxi)fosfinil]tio] etanaminium	38770-03-5
1 (3.37) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-butila	52364-46-2
1 (3.38) Cátion 2-[(etoximetilfosfinil)tio]-N,N,N-trimetil etanaminium	56217-67-5
1 (3.39) S-[2-(dietilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-metila	170800-77-8
1 (3.40) S-[2-(dimetilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-(1-metilpropil) : etanodioato (1:1)	50929-97-0
1 (3.41) Cátion N,N,N-trimetil-2-[[metil(1-metiletoxi)fosfinil]tio] etanaminium	56217-69-7
1 (3.42) S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-ciclohexila	71293-89-5
1 (3.43) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]etilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	162085-95-2
1 (3.44) S-[2-(dietilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-etila	21738-25-0
1 (3.45) Iodeto de 2-[(etoximetilfosfinil)tio]-N,N,N-trimetil etanaminium	2478-92-4
1 (3.46) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	21068-52-0
1 (3.47) S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato	21068-51-9
1 (3.48) S-[2-(etiltio)etil]metilfosfonotiolato de O-butila	21055-68-5
1 (3.49) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-(1-metiletil) : etanodioato (1:1)	2478-93-5
1 (3.50) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-propila	52364-45-1
1 (3.51) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-etila	50782-69-9
1 (3.52) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-ciclopentil, (S)-	22925-95-7
1 (3.53) S-[2-(dimetilamino)etil]metilfosfonotiolato	34256-71-8
1 (3.54) S-[2-(dimetilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	162085-92-9
1 (3.55) S-[2-(dietilamino)etil]etilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	162085-93-0
1 (3.56) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]metilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	51446-23-2
1 (3.57) S-[2-(dietilamino)etil]metilfosfonotiolato de O-ciclopentila	93240-66-5
1 (3.58) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]etilfosfonotiolato de O-metila	162085-94-1
1 (3.59) S-[2-(etiltio)etil]etilfosfonotiolato de O-(1-metilpropil)	50824-96-9
1 (3.60) S-[2-[bis(1-metiletil)amino]etil]etilfosfonotiolato de O-etila	73835-17-3
1 (4.1) 1,1'-(tio-3S)[bis(2-cloro-etano)]	6755-76-6
1 (4.2) 1,2-bis[(2-cloroetil)tio]-etano	3563-36-8
1 (4.3) 1,1'-(metilenobis(tio))[bis(2-cloro-etano)]	63869-13-6
1 (4.4) 1,1'-tiobis[2-cloro-etano-1,1,2,2,d4]	176327-97-2
1 (4.5) 1,5-bis[(2-cloroetil)tio]-pentano	142868-94-8
1 (4.6) 1,4-bis[(2-cloroetil)tio]-butano	142868-93-7
1 (4.7) 1-cloro-2-[[clorometil]tio]-etano	2625-76-5
1 (4.8) 1,3-bis[(2-cloroetil)tio]-propano	63905-10-2
1 (4.9) 1,1'-oxibis[2-[(2-cloroetil)tio]-etano]	63918-89-8
1 (4.10) 1,1'-tiobis[2-cloro-etano]	505-60-2
1 (4.11) 1,1'-[oxibis[2-[(metilenotio)]bis[2-cloro-etano]]	63918-90-1
1 (5.1) [(1Z)-2-cloroetenil] dicloroarsina	34461-56-8
1 (5.2) tris(2-cloroetenil) arsina	40334-70-1
1 (5.3) bis(2-cloroetenil) cloroarsina	40334-69-8
1 (5.4) (2-cloroetenil) dicloroarsina	541-25-3
1 (6.1) Cloridrato de 2-cloro-N-(2-cloroetil)-N-metil-etanamina	55-86-7
1 (6.2) 2-cloro-N-(2-cloroetil)-N-metil-etanamina	51-75-2
1 (6.3) 2-cloro-N,N-bis(2-cloroetil)-etanamina	555-77-1



1 (6.4) 2-cloro-N-(2-cloroetil)-N-etil-etanamina com 2,4,6-trinitrofenol (1:1)	63915-56-0	2(4.73) (1-metiletil)fosfonotiolato de O-etil-O-(4-nitrofenil)	20978-45-4	2(4.170) Metilfosfonotiolato de O-metil-S-[(metiltio)metil]	104685-21-4
1 (6.5) Cloridrato de 2-cloro-N-(2-cloroetil)-N-etil-etanamina	3590-07-6	2(4.74) Metilfosfonato de 2-(4-metoxifenil)-2-oxoetil-4-nitrofenila	21070-22-4	2(4.171) Metilfosfonotiolato de O-metil-S-[(1-metiletil)tio]metil]	104685-22-5
1 (6.6) 2-cloro-N-(2-cloroetil)-N-etil-etanamina	5387-07-8	2(4.75) Metilfosfonato de 2-(4-clorofenil)-2-oxoetil-4-nitrofenila	21070-23-5	2(4.172) Metilfosfonotiolato de S-[[1,1-dimetiletil]tio]metil]-O-metila	104685-23-6
1 (6.7) Cloridrato de 2-cloro-N,N-bis(2-cloroetil)-etanamina	817-09-4	2(4.76) Metilfosfonato de 4-nitrofenil-2-(4-nitrofenil)-2-oxoetila	21161-62-6	2(4.173) Propilfosfonotiolato de O,O-dipropila	100860-56-8
1 (6.8) Monopicrato de 2,2'-dicloro-N-metil-dietilamina	2475-58-3	2(4.77) Etilfosfonocloridrato de metila	21502-57-8	2(4.174) Sal monossódico do metilfosfonato de mono[3-(trihidroxisilil)pro- pil]	84962-98-1
1 (6.9) 2-cloro-N,N-bis-(2-cloroetil)-etanamina com 2,4,6-trinitrofenol (1:1)	6138-32-5	2(4.78) Metilfosfonotiolato de S-(aminoetil)	21852-16-4	2(4.175) Polímero do metilfosfonato de dimetila com fosfato de tris(2-clo- roetil) (Desde que nas formas de líquido ou pasta, incluídas as dispersões; vide Nota 6 do Capítulo 39 do SH)	67325-77-3
1 (7.1) 2,6-diamino-4-[[[aminocarbonil]oxi]metil] - 3a,4,8,9 - tetrahidro - 1H,10H-Pirroló [1,2-c] purina-10,10-diol, (3aS,4R,10aS)-	35523-89-8	2(4.79) Propilfosfonato de monoetila	21921-96-0	2(4.176) Sal dipotássico do ácido metilfosfônico	77354-28-0
1 (7.2) Diclórídrido de 2,6-diamino-4-[[[aminocarbonil]oxi]metil]- 3a,4,8,9 - tetrahidro - 1H,10H-Pirroló [1,2-c] purina-10,10-diol, [3aS-(3a.alfa.,4.alfa., 10aR*)]-	35554-08-6	2(4.80) Metilfosfonotiolato de O,O-dipropila	25371-75-9	2(4.177) Metilfosfonotiolato de O-etila com N-ciclohexilciclohexamina, (1:1)	73790-51-9
1 (8.1) Ricina obtida do Ricinus communis	9009-86-3	2(4.81) Metilfosfonotiolato de S-[2-(dietilamino)etil]	22068-06-0	2(4.178) Metilfosfonotiolato de O-[2-(dietilamino)etil]	171841-16-0
1 (9.1) Fosfonildifluoreto de metila misturado diclorometilfosfônico	97505-35-6	2(4.82) Metilfosfinato de 2-metilpropila	25296-66-6	2(4.179) 2,4,6-trióxido de (2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosforinano) , polimerizado com oxirano (Desde que nas formas de líquido ou pasta, in- cluídas as dispersões; vide Nota 6 do Capítulo 39 do SH)	68957-95-9
1 (9.2) Fosfonildifluoreto de etila	753-98-0	2(4.83) Isopropilfosfonotiolato de O-isopropil-O-(p-nitrofenil)	22371-94-4	2(4.180) Etenilfosfonato de bis(2-cloroetil), polimerizado com metilfosfonato de dimetila (Desde que nas formas de líquido ou pasta, incluídas as dis- persões; vide Nota 6 do Capítulo 39 do SH)	41222-33-7
1 (9.3) Fosfonildifluoreto de (1-metiletil)	677-42-9	2(4.84) Metilfosfonato de etil-(1-metiletil)	22583-43-3	2(4.181) Metilfosfonato de dimetila, polimerizado com oxirano e óxido de fósforo (P2O5) (Desde que nas formas de líquido ou pasta, incluídas as dispersões; vide Nota 6 do Capítulo 39 do SH)	70715-06-9
1 (9.4) Fosfonildifluoreto de propila	690-14-2	2(4.85) Bromofluorofosfonato de metila	23721-97-3	2(4.182) Metilfosfonofluoridrato do iodeto de (2-hidroxiopropil) trimetil-amô- nio	3873-20-9
1 (9.5) Fosfonildifluoreto de metila	676-99-3	2(4.86) Etilfosfonoditiolato de O-propila; No enxofre é um ester com N- (mercaptometil)ftalimida	24017-17-2	2(4.183) (1-metiletil)fosfonito de dietila	61820-31-4
1 (10.1) 2-bis(1-metiletil)aminoetil metilfosfonato de etila	71840-26-1	2(4.87) Metilfosfonoditiolato de O-isobutila; No enxofre é um ester com N- (mercaptometil)ftalimida	24017-18-3	2(4.184) Iodeto de bis(N-metilmetanaminato)metil(1,4,7,10-tetraoxa-13-aza- ciclopentadecanato-N)-fósforo (1+), (T-4)-	139194-04-0
1 (10.2) 2-bis(1-metiletil)aminoetil etilfosfonito de etila	159574-69-3	2(4.88) Etilfosfonoditiolato de O-metila; No enxofre é um ester com N- (mercaptometil)ftalimida	24017-20-7	2(4.185) Etilfosfonoditiolato de S,S-dipropila	150096-94-9
1 (10.3) 2-bis(1-metiletil)aminoetil (1-metiletil)fosfonito de etila	169739-33-7	2(4.89) Etilfosfonoditiolato de O-etila; No enxofre é um ester com N-(mer- captometil)ftalimida	24017-24-1	2(4.186) Sal alumínico do metilfosfonato de monometila	35851-62-8
1 (10.4) 2-bis(1-metiletil)aminoetil propilfosfonito de etila	169739-24-6	2(4.90) Metilfosfonotiolato de S-etil-O-(1-metiletil)	32317-03-6	2(4.187) Produtos de reação entre o silicato de sódio e o sal monossódico do metilfosfonato de mono[3-(trihidroxisilil)propil]	125229-70-1
1 (10.5) 2-bis(1-metiletil)aminoetil metilfosfonito de etila	57856-11-8	2(4.91) [2-]-(metoximetilfosfinil)tio[etil]-fosforoamidato de bis(1-metiletil)	21988-53-4	2(4.188) Metilfosfonotiolato de O-[2-(dimetilamino)etil]	172201-98-8
1 (11.1) Metilfosfonocloridrato de 1-metiletila	1445-76-7	2(4.92) Etilfosfonotiolato de O-[2,4-dicloro-6-]([dietilamino)metil]fenil]	50335-09-6	2(4.189) Sal dissódico do ácido (1-metiletil)fosfônico	77354-29-1
1 (12.1) Metilfosfonocloridrato de 1,2,2-trimetilpropila	7040-57-5	2(4.93) Metilfosfonotritiolato de dietila	31650-57-4	2(4.190) Sal dissódico do ácido propilfosfônico	53622-06-3
2 (1.1) Cátion 2-[[[di(oxifosfinil)tio]-N,N,N-trietil etanaminium	20194-81-4	2(4.94) Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosforinan-5- il)metil metila	41203-81-0	2(4.191) Sal monossódico do ácido etilfosfônico	52583-30-9
2 (1.2) Fosfotiolato de O,O-dietil S-[2-(dietilamino)etil], em meio a eta- nodioato (1:1)	3734-97-2	2(4.95) Metilfosfonotiolato de S-[2-]([3-clorofenil)metilamino[etil]-O-etila	41294-03-5	2(4.192) Sal ferro (3+) do ácido metilfosfônico, (4:1)	132333-14-3
2 (1.3) Fosfotiolato de O,O-dietil S-[2-(dietilamino)etil]	78-53-5	2(4.96) Metilfosfonotiolato de S-[2-]([4-clorofenil)metilamino[etil]-O-etila	41294-06-8	2(4.193) Dicloreto de butilfosfonato	2302-80-9
2 (2.1) 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluorometil)-1-propeno	382-21-8	2(4.97) Metil-Sulfato de 4-cloro-N-[2-]([etoximetilfosfinil]tio[etil]-N,N-dime- til benzenamônio	41294-13-7	2(4.194) Iodeto de metiltrifenoxi fósforo (1+), (T-4)-	17579-99-6
2 (3.1) Benzilato de -hidroxil-7-fenil-1-azobisciclo[2.2.2]oct-3-il	6581-06-2	2(4.98) Etilfosfonotritiolato de etil (metiltio)metila	41391-36-0	2(4.195) Metilfosfinato de 2-metilbutila	130713-83-6
2 (3.2) Cloridrato do benzilato de -hidroxil-7-fenil-1-azobisciclo[2.2.2]oct-3-il	13004-56-3	2(4.99) Etilfosfonotritiolato de (etiltio)metil metila	41391-37-1	2(4.196) Metilfosfonobromidotiolato de O-isopropila	90586-58-6
2 (4.1) Etilfosfonoditiolato de O-metil S-[(2-oxooxazolo[4,5-b]piridin-3(2H)- il)metil]	54253-87-1	2(4.100) Etilfosfonotiolato de S-butil-O-metila	40618-52-8	2(4.197) Sal mossódico do metilfosfonato de monometila	73750-69-3
2 (4.2) Etilfosfonoditiolato de S-etil-O-propila	54565-49-0	2(4.101) 2[(fluorometilfosfinil)oxi]-N,N,N-trimetil-etanaminium	44991-89-1	2(4.198) Sal monoamônico do 5-bromo-2'-deoxi-uridina 5'-(hidrogeno me- tilfosfonato)	37571-18-9
2 (4.3) Metilfosfonoditiolato de S-etil-O-propila	54565-46-7	2(4.102) Metilfosfonoditiolato de S,S-dimetila	40145-83-3	2(4.199) Brometo de tris(N-butil-1-butanaminato)metil fósforo (1+), (T-4)-	73790-46-2
2 (4.4) Etilfosfonoditiolato de S-etil-O-metila	57093-53-5	2(4.103) (1-metiletil)fosfonocloroditiolato de O-metila	50636-74-3	2(4.200) Sal de zinco do ácido metilfosfônico, (2:1)	4906-99-4
2 (4.5) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-(1-metiletil)	57207-30-4	2(4.104) Metilfosfonoditiolato de O-(2,4-diclorofenil)-S-(2-etoxietil)	50869-34-6	2(4.201) Sal de magnésio do ácido metilfosfônico (2:1)	4906-98-3
2 (4.6) Metilfosfonotiolato de O,S-dimetila	58259-60-2	2(4.105) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-metila	51865-09-9	2(4.202) Sal de cálcio do ácido metilfosfônico (2:1)	4906-78-9
2 (4.7) (N-acetil-P-etil)fosfonamidotiolato de S-etila	67242-40-4	2(4.106) Metilfosfonato de bis(tetrabromopropil)	51868-11-2	2(4.203) Ácido metilfosfônico com (aminoiminometil)urea, (1:1)	84402-58-4
2 (4.8) Metilfosfonoditiolato de O,S-dimetila	54565-44-5	2(4.107) (1-metiletil)fosfonotiolato de O,O-dietila	52038-87-6	2(4.204) metil-Sulfato de 4-cloro-N-[2-]([etoximetilfosfinil]tio[etil]-N,N-di- metil benzenamônio	41294-13-7
2 (4.9) P-etil-N-(1-oxopropil)fosfonamidotiolato de S-metila	67242-41-5	2(4.108) Metilfosfonotiolato de O-etila-O-metila	53156-14-2	2(4.205) Sal sódico do metilfosfonato de mono(1-metiletil)	6838-93-3
2 (4.10) (1-metiletil)fosfonato de dimetila	54552-77-1	2(4.109) Propilfosfonato de monofenila	53621-79-7	2(4.206) Metil-Sulfato de 3-cloro-N-[2-]([etoximetilfosfinil]tio[etil]-N,N-di- metil benzenamônio	39928-05-7
2 (4.11) Metilfosfonoditiolato de S-etil-O-metila	54565-45-6	2(4.110) Propilfosfonocloroditiolato de O-etila	53621-83-3	2(4.207) Sal monossódico do ácido metilfosfônico	2914-38-7
2 (4.12) Metilfosfonotiolato de O-ciclopentil-S-propila, (R)-	65167-61-5	2(4.111) Metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosforinan- 5-il)metil]	42595-45-9	2(4.208) Sal monoamônico do ácido metilfosfônico	34255-87-3
2 (4.13) N-(1-oxopropil)-P-etil-fosfonamidotiolato de S-etila	65331-56-8	2(4.112) Metilfosfonotiolato de O,S-dimetila, (S)-	79236-72-9	2(4.209) Metilfosfonoditiolato de S-etil-S-propila	131453-92-4
2 (4.14) (P-propil)fosfonamidotiolato de S-metila	65331-54-6	2(4.113) Propilfosfonato de monometila	53621-95-7	2(4.210) Difluoreto do ácido metiletilfosfonotióico	135445-16-8
2 (4.15) Metilfosfonoditiolato de O-etila S-[(6-cloro-2-oxooxazolo[4,5-b]pi- ridin-3(2H)-il)metil]	35575-81-6	2(4.114) 2,4,6-tricloro-2,2,4,4,6,6-hexahidro-2,4,6-trimetil 1,3,5,2,4,6-triaza- trifosforina	32997-23-2	2(4.211) Dióxido de mu.-1,4,10,13 tetraoxa-7,16-diazaciclooctadecano-7,16- diiltearakis(N-metilmetanaminato) dimetil fósforo (1+)	139194-01-7
2 (4.16) 1,2,3,4,5,6-hexahidro-1,2,3,4,5,6-hexametil-1,2,3,4,5,6-trifosfatribro- rin	63917-40-8	2(4.115) Etilfosfonato de metil p-tolila	33232-85-8	2(4.212) Dióxido de mu.-1,4,10,13-tetraoxa-7,16-diazaciclooctadecano-7,16- diilfluorobis(N-metilmetanaminato)dimetil fósforo (1+)	139194-05-1
2 (4.17) Etilfosfonocloridotiolato de O-(1-metiletil)	64581-67-5	2(4.116) Etilfosfonato de p-clorofenil metila	33232-87-0	2(4.213) Etilfosfonato de metil 1-metiletila	141968-53-8
2 (4.18) Metilfosfonotiolato de O-ciclopentil-S-propila	65143-04-6	2(4.117) Etilfosfonotritiolato de metila com p-hidroxibenzonitrila	33232-88-1	2(4.214) Etilfosfonoditiolato de S-metil-S-propila	150096-92-7
2 (4.19) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-propila, (R)-	65167-51-3	2(4.118) Etilfosfonato de metil p-(metilsulfonil)fenila	33267-37-7	2(4.215) Sal dissódico do ácido metilfosfônico	20677-21-8
2 (4.20) (1-metiletil)-fosfonocloridotiolato de O-etila	66089-80-3	2(4.119) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-[2(metilfenilamino)etil]	34256-72-9	2(4.216) Etilsulfonilmetilfosfinato de etila	128869-79-4
2 (4.21) Metilfosfonotiolato de O-ciclopentil-S-propila, (S)-	65167-62-6	2(4.120) Bromoclorofosfonotiolato de metila	40931-89-3	2(4.217) 4-Óxido de 4-metil-3-Oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-oato de 2-me- tilpropila	74789-26-7
2 (4.22) Metilfosfonoditiolato de O-(2,4-diclorofenil)-S-propila	63869-33-0	2(4.121) Metilfosfonocloroditiolato de O-propila	35506-30-0	2(4.218) 6-Óxido de 6-metil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfatetradecanoato de me- tila	72720-11-7
2 (4.23) Metilfosfonotiolato de O-ciclopentil-S-metila, (S)-	65167-60-4	2(4.122) Metilfosfonotiolato de S-etil-O-metila	32317-02-5	2(4.219) 6-Óxido de 6-metil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfadodecanoato de metila	72720-12-8
2 (4.24) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-(1-metiletil), (R)-	65167-53-5	2(4.123) Etilfosfonoditiolato de S-[(6-cloro-2-oxooxazolo[4,5-b]piridin- 3(2H)-il)metil]-O-metila	35575-92-9	2(4.220) 6-Óxido de 6-metil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfatridecanoato de metila	72720-13-9
2 (4.25) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-(1-metiletil), (S)-	65167-54-6	2(4.124) P-etil-N-(1-oxobutil)fosfonamidotiolato de S-etila	67242-42-6	2(4.221) 6-Óxido de 6-metil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfapentadecanoato de me- tila	72720-14-0
2 (4.26) Metilfosfonotiolato de O-butil-S-etila, (R)-	65167-55-7	2(4.125) Metilfosfonoditiolato de S-[(6-cloro-2-oxooxazolo[4,5-b]piridin- 3(2H)-il)metil]-O-metila	37419-16-2	2(4.222) Propilfosfonato de di-2-propenila	73790-31-5
2 (4.27) Metilfosfonotiolato de O-butil-S-etila, (S)-	65167-56-8	2(4.126) Etilfosfonoditiolato de S-[(6-cloro-2-oxooxazolo[4,5-b]piridin- 3(2H)-il)metil]-O-metila	37429-95-1	2(4.223) 2-Óxido de 5-cloro-2-etil-2,3-dihidro-1H-1,3,2-benzodiazafosfolo	73790-34-8
2 (4.28) Metilfosfonotiolato de O-ciclopentil-S-metila, (R)-	65167-59-1	2(4.127) Etilfosfonotiolato de O-(1,6-dihidro-5-metoxi-1-metil-6-oxo-4-piri- dazinil)-O-etila	37840-66-7	2(4.224) Etilfosfonato de 4(aminocarbonil)fenil etila	74789-27-8
2 (4.29) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-pentila, (R)-	65167-57-9	2(4.128) Bromoclorofosfonato de metila	38143-90-7	2(4.225) 3-Óxido de 3-metil-2-Oxa-4,6-ditia-3-fosfoactan-8-oato de metil- propila	74789-22-3
2 (4.30) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-pentila, (S)-	65167-58-0	2(4.129) Metilfosfonato de etil 5,5,5-tricloropentila	38672-36-5	2(4.226) Etilfosfonocloridoditiolato de 1,1-dimetiletila	78570-13-5
2 (4.31) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-propila, (S)-	65167-52-4	2(4.130) Metil-Sulfato de 3-cloro-N-[etoximetilfosfinil-tio-etil]-N,N-dimetil- benzenamônio	39928-05-7	2(4.227) 4-Óxido de 4-metil-3-Oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-oato de etila	74789-25-6
2 (4.32) P-metil-N-(1-naftaleniloxi)fosfonamidotiolato de O-etila	63815-53-2	2(4.131) (P-etil)fosfonamidotiolato de O-[3-metil-4-(metiltio)fenil]	35335-60-5	2(4.228) Metil-4-morfolinilfosfinotiolato de S-[2-(dietilamino)etil]	17293-92-0
2 (4.33) Metilfosfonotiolato de S-metil-O-propila	58259-61-3	2(4.132) Sal sódico do metilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)	92475-33-7	2(4.229) 6-Óxido de 6-metil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfadecanoato de metila	74789-27-8
2 (4.34) Metiltrifenoxil[[[trifluorometil]sulfonil]oxi] fosforano	58373-29-8	2(4.133) Metilfosfonocloridoditiolato de 1,1-dimetiletila	79220-12-5	2(4.230) 6-Óxido de 6-metil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfaundecanoato de metila	74789-28-9
2 (4.35) P-(1-metiletil)fosfonamidotiolato de S-metila	67242-37-9	2(4.134) Dióxido de metilfosfonotiolato de metila	29725-95-9	2(4.231) 6-Óxido de 6,9-dimetil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfadecanoato de metila	74789-29-0
2 (4.36) Metilfosfonotiolato de O-etil-O-6-quinolinilbutila	58995-43-0	2(4.135) Metilfosfonotiolato de O-(1-metiletil)-S-propila	10552-86-0	2(4.232) 6-Óxido de 6,9-dimetil-7-Oxa-3,5-ditia-6-fosfadecanoato de 2-me- tilpropila	74789-30-3
2 (4.37) 1,1'-(metilfosfinilideno)bis[2-metil-aziridina]	60671-03-6	2(4.136) Metilfosfonato de bis(1,2,2-trimetilpropil)	7040-58-6	2(4.233) Metilfosfonotiolato de O-metil-O-(2,4,6-triclorofenil)	76203-96-8
2 (4.38) Metilfosfonotiolato de O-(difenilmetil)-O-etila	62246-71-3	2(4.137) Metilfosfonofluoridotiolato de O-ciclohexila	4241-34-3	2(4.234) Metilfosfonotritiolato de di-2-propenila	76538-18-6
2 (4.39) Etilfosfonotiolato de S-(4-clorofenil)-O-etila	62421-46-9	2(4.138) (1-metiletil)-diclorofosfonito	25235-15-8	2(4.235) Propilfosfonocloridotiolato de O-(1-metiletil)	77529-46-5
2 (4.40) Etilfosfonotiolato de O-etil-S-fenila, (R)-	62697-92-1	2(4.139) Sal sódico do metilfosfonotiolato de O-etila	22307-81-9	2(4.236) [[(etoxietilfosfinotio)oxi]metil]fosfonotiolato de O,O-dimetila	91772-41-7
2 (4.41) Metilfosfonoditiolato de O-etil-S-metila	65397-31-1	2(4.140) Anidrido etilfosfotóico com etilfosfonato de dipentila	109438-26-8	2(4.237) 4-Óxido de 4-metil-3-Oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-oato de metila	74789-24-5
2 (4.42) Etilioisohioposfato de trietila	63815-52-1	2(4.141) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-propila, (+,-)-	65142-99-6	2(4.238) Metilfosfonoditiolato de S-(difenilmetil)-O-ocetila	68640-55-1
2 (4.43) [[metil(propilto)fosfinotio]tio]acetato de etila	63906-39-8	2(4.142) Sal sódico do metilfosfonotiolato de O-etil-S-propila	51825-84-4	2(4.239) P-etil-N-(1-oxopentil)fosfonamidotiolato de S-metila	67242-45-9
2 (4.44) Metilfosfonotiolato de O-[2-(etilto)-6-metil-4-pirimidinil]-O-metila	63815-54-3	2(4.143) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-[[[(1-metiletil)tio]metil]	104685-24-7	2(4.240) P-etil-N-(3-metil-1-oxo-2-butenil)-fosfonamidotiolato de S-metila	67242-47-1
2 (4.45) Trimetilfosfonamidotiolato de S-metila	67242-36-8	2(4.144) Sal sódico do metilfosfonotiolato de O-metila	74789-31-4	2(4.241) P-metil-N-(tetrahidro-2-furanil)-fosfonamidotiolato de S-metila	67242-48-2
24.46 Metilfosfonofluoridrato de 4-(1-pirenil)butila	67000-88-8	2(4.145) Metilfosfonotiolato O-etil O-(1-metiletil)	113411-07-7	2(4.242) P-etil-N-metil-fosfonamidoditiolato de metila	67242-50-6
2 (4.47) Metilfosfonotiolato de O,O-bis(1-metiletil)	66295-45-2	2(4.146) 1-etil-1-iodo-N,N,N",N",N",N"-hexametil-fosforanotriamine	113687-04-0	2(4.243) P-etil-N,N-dimetil-fosfonamidoditiolato de metila	67242-51-7
2 (4.48) Metilfosfonito de bis(1-metiletil)	66295-44-1	2(4.147) Etilfosfonobromidoditiolato de metila	114809-63-1	2(4.244) P-metil-fosfonamidotiolato de S-metila	67242-52-8
2 (4.49) Metilfosfonotiolato de O-etil-O-propila	66022-44-4	2(4.148) Etilfosfonofluoridrato de 1,2,2-trimetilpropila	97931-20-9	2(4.245) Etilfosfonoditiolato de S-fenila	67293-69-0
2 (4.50) Etilfosfonoditiolato de S-[[[(4-clorofenil)tio]metil]-O-etila	63869-31-8	2(4.149) Sal alumínico do ácido metilfosfônico (3:1)	114109-72-7	2(4.246) Metilfosfonito de mono(1-metiletil)	6753



2(4.258) Etilfosfonoditiolato de S-(1,1-dimetiletil)-O-etila	78570-14-6	2(4.356) Metilfosfonato de monometila	1066-53-1	2(4.457) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-.beta.-alanil]-L-alanina de etila	68030-52-4
2(4.259) Metilfosfonato de metil 3-(trimetoxissilil)propila	67812-17-3	2(4.357) Etilfosfonato de bis(1-metiletil)	1067-69-2	2(4.458) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-.beta.-alanil]-L-valina de etila	68030-53-5
2(4.260) Metilfosfotiolato de O,S-disopropila	89980-23-4	2(4.358) Metilfosfonotiolato de S-(2,2-dimetilpropil)-O-etila	1068-26-4	2(4.459) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-.beta.-alanil]-.beta.-alanina de etila	68030-54-6
2(4.261) Metilfosfonotiolato de O-metil-O-(3-metilfenil)	82980-43-6	2(4.359) Metilfosfonoditiolato de S,S-bis(1-metiletil)	1071-07-4	2(4.460) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-valil]-glicina de etila	68030-55-7
2(4.262) (1-metiletil)fosfonotiolato de O-metil-O-[3-metil-4-(metilsulfil)fe-nil]	82980-44-7	2(4.360) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-(2-metilpropil)	1071-14-3	2(4.461) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-valil]-L-alanina de etila	68030-56-8
2(4.263) Etilfosfonotiolato de O,S-dimetila	84044-17-7	2(4.361) Metilfosfonotiolato de O-(4-nitrofenil)-O-propil	1085-34-3	2(4.462) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-valil]-L-valina de etila	68030-57-9
2(4.264) Metilfosfonato de hexila	85187-13-9	2(4.362) Metilfosfonato de bis(1-metiletil)	1445-75-6	2(4.463) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-valil]-.beta.-alanina de etila	68030-58-0
2(4.265) Metilfosfonato de pentila	87025-52-3	2(4.363) (1-metiletil)fosfonoditiolato de S,S-dietila	1496-90-8	2(4.464) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-alanil]-L-alanina de etila	68030-48-8
2(4.266) Metilfosfonobromoditiolato de O-etila	88892-99-3	2(4.364) Metilfosfonoditiolato de dipropila	1497-67-2	2(4.465) 4-Sulfeto do (4-metil-3-oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-oato de metila)	70519-66-3
2(4.267) Metilfosfonito de 2-aminoetila	89166-63-2	2(4.365) Etilfosfonocloriditiolato de O-propila	18755-43-6	2(4.466) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-alanil]-glucina de etila	68030-47-7
2(4.268) Metilfosfonotiolato de O-[2-(dimetilamino)etil]-S-metila	89280-63-7	2(4.366) Propilfosfonato de dimetila	1497-69-4	2(4.467) Metilfosfonato de oxibis(2,1-etanediloxi-2,1-fenileno)	71787-59-2
2(4.269) N-[[[etoximetilfosfinil]tio]acetil]glicina de etila	77890-13-2	2(4.367) Etilfosfonocloriditiolato de O-metila	1498-40-4	2(4.468) Etilfosfonotiolato de S-(1,1-dimetiletil)-O-etila	83318-76-7
2(4.270) Metilfosfonotiolato de O-[2-dimetilamino)etil]-S-etila	89893-76-5	2(4.368) Dicloroetilfosfonito	1498-46-0	2(4.469) P-etil-N-(1-metiletil)fosfonamidoditiolato de 1,1-dimetiletila	87361-61-3
2(4.271) 2-[[[fluorometilfosfinil]oxil]-N,N,N-trimetil-1-propanaminium	79351-08-9	2(4.369) Dicloro(1-metiletil)fosfonato	1498-60-8	2(4.470) 4-Sulfeto do (7-Óxido de 4-metil-3-oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-oato de metila)	87579-55-3
2(4.272) Metilfosfonotiolato de O,S-dipropila	90220-14-7	2(4.370) Dicloro(1-metiletil)fosfonotiolato	1498-60-8	2(4.471) 4,7-dióxido de (4-metil-3-oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-oato de metila)	87579-56-4
2(4.273) Etilfosfonotiolato de O,S-dipropila	90220-15-8	2(4.371) Metilfosfonofluoridoditiolato de butila	1510-34-5	2(4.472) 4-Sulfeto do ácido 4-metil-3-oxa-5,7-ditia-4-fosfanonan-9-óico	87579-57-5
2(4.274) Etilfosfonotiolato de O-metil-S-propila	90220-16-9	2(4.372) Ácido metilfosfonofluorídrico	1511-67-7	2(4.473) Metilfosfonato de bis(2-metoxifenil)	88847-59-0
2(4.275) Etilfosfonotiolato de S-metil-O-propila	90220-17-0	2(4.373) Metilfosfonoditiolato de O-etil-S-2-fluoroetila	1512-59-0	2(4.474) Metilfosfonato de bis[4-(metiltio)fenil]	88847-60-3
2(4.276) Etilfosfonotiolato de O-butil-S-metila	90220-18-1	2(4.374) (1-metiletil)fosfonato de dietila	1538-69-8	2(4.475) Metilfosfonato de bis(2,4-diclorofenil)	88847-61-4
2(4.277) Propilfosfonotiolato de O,S-dimetila	90220-19-2	2(4.375) Metilfosfonotiolato de S-(2-fluoroetil)-O-metila	1550-62-5	2(4.476) Metilfosfonato de bis(4-cloro-3-metilfenil)	88847-62-5
2(4.278) Etilfosfonotiolato de S-etil-O-metila	90245-33-3	2(4.376) Etilfosfonotiolato de O-(2,4-diclorofenil)-O-etila	1593-27-7	2(4.477) Metilfosfonato de difenila, polimerizado com 4,4'-(1-metiletilde-no)bis[phenol]; Desde que apresentado nas formas previstas na Nota 6-a do Capítulo 39 da NCM	68664-06-2
2(4.279) P-etil-N-(2-metil-1-oxopropil)fosfonamidotiolato de S-metila	67242-43-7	2(4.377) Etilfosfonotiolato de O-(4-clorofenil)-O-etila	1497-39-8	2(4.478) Etilfosfoditiolato de O-etil-S-fenila, (R)-	62705-71-9
2(4.280) Metilfosfonotiolato de S-metil-O-(1-metiletil)	89282-92-8	2(4.378) Clorofluorometilfosfonato	753-71-9	2(4.479) Metilfosfonotiolato de S-[2-(butilsulfil)etil]-O-etila	53151-70-5
2(4.281) Etilfosfonoditiolato de S-(metilpropil)-O-propila	78570-26-0	2(4.379) Metilfosfonofluoridoditiolato de etila	673-99-4	2(4.480) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-[2-(pentilsulfil)etil]	53151-71-6
2(4.282) Etilfosfonoditiolato de S-(1,1-dimetiletil)-O-metila	78570-15-7	2(4.380) Diclorometilfosfonito	676-83-5	2(4.481) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-[2-(hexilsulfil)etil]	53151-72-7
2(4.283) Metilfosfonoditiolato de S-(1,1-dimetiletil)-O-etila	78570-17-9	2(4.381) Diclorometilfosfonato	676-97-1	2(4.482) Metilfosfonato de heptil 2-nitrofenila	56402-39-2
2(4.284) Metilfosfonoditiolato de S-(1,1-dimetiletil)-O-propila	78570-18-0	2(4.382) Diclorometilfosfonotiolato	676-98-2	2(4.483) Metilfosfonato de 1-ciano-1-metiletil 1-metilsetila	58264-04-3
2(4.285) Etilfosfonoditiolato de S-(1,1-dimetiletil)-O-propila	78570-19-1	2(4.383) Metilfosfonotiolato de O,O-dimetila	681-06-1	2(4.484) Metilfosfonato de 2-nitrofenil pentila	59223-32-4
2(4.286) Metilfosfonoditiolato de S(1,1-dimetiletil)-O-(1-metiletil)	78570-20-4	2(4.384) Etilfosfonofluoridotioloato de O-etila	682-89-3	2(4.485) Metilfosfonato de bis(2,6-dimetilfenil)	60092-37-7
2(4.287) Etilfosfonoditiolato de S(1,1-dimetiletil)-O-(1-metiletil)	78570-21-5	2(4.385) Metilfosfonato de dietila	683-08-9	2(4.486) Metilfosfonato de bis(2-metilfenil)	60146-72-7
2(4.288) Etilfosfonoditiolato de O-metil-S-(1-metilpropil)	78570-22-6	2(4.386) Metilfosfonato de metil propila	683-25-0	2(4.487) Metilfosfonato de bis(3-metilfenil)	60146-73-8
2(4.289) Etilfosfonoditiolato de O-metil-S-(2-metilpropil)	78570-23-7	2(4.387) Metilfosfonato de metil 1-metiletila	690-64-2	2(4.488) Metilfosfonato de bis(4-metilfenil)	60146-74-9
2(4.290) N-[[[etoximetilfosfinil]tio]acetil]glicina de etila, (R)-	79548-51-9	2(4.388) Metilfosfonato de bis(5,5,5-tricloropentila)	690-88-0	2(4.489) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]-L-alanil]-L-valina de etila	68030-49-9
2(4.291) Etilfosfonoditiolato de O-etil-S-(1-metilpropil)	78570-25-9	2(4.389) Metilfosfonato de S-etil-O-propila	20687-07-4	2(4.490) Etilfosfonoditiolato de O-etil-S-fenila, (S)-	62680-03-9
2(4.292) N-[[[etoximetilfosfinil]tio]acetil]glicina de etila, (S)-	79548-50-8	2(4.390) Difluorometilfosfonito	753-59-3	2(4.491) Etildiclorofosfônico	1066-50-8
2(4.293) Etilfosfonoditiolato de O,S-bis(1-metilpropil)	78570-27-1	2(4.391) Metilfosfonato de bis(2,3-dimetilfenil)	88847-63-6	2(4.492) 1,1'-[[[1-(1-metiletil)fosfinilideno]bis-aziridina	64283-09-6
2(4.294) Etilfosfonotritiolato de 1-metiletil propila	79100-73-5	2(4.392) Difluorometilfosfonotiolato	753-72-0	2(4.493) Metilfosfonotiolato de S-(difenilmetil)-O-etila	65190-54-7
2(4.295) Etilfosfonotritiolato de metil propila	79106-86-8	2(4.393) Difluoroetilfosfonotiolato	753-99-1	2(4.494) Metilfosfonotiolato de O-[2-(acetiloxi)etil]-S-butila	66957-41-3
2(4.296) Etilfosfonotritiolato de etil propila	79106-87-9	2(4.394) Metilfosfonato de dimetila	756-79-6	2(4.495) Metilfosfonotiolato de S-butil-O-[2-(1-oxopropoxi)etil]	66957-42-5
2(4.297) Etilfosfonotritiolato de etil 1-metiletila	79106-88-0	2(4.395) Isopropilfosfonoditiolato de O-etila, em éster no S com .alfa.-merc-capto-p-tolunitila	786-15-2	2(4.496) Butanoato de 2-[[[butiltio]metilfosfinil]oxi]etila	66957-43-4
2(4.298) Metilfosfonotiolato de O,S-dimetila, (R)-	79236-71-8	2(4.396) Clorofluoroetilfosfonato	865-61-2	2(4.497) Pentanoato de 2-[[[butiltio]metilfosfinil]oxi]etila	66957-44-6
2(4.299) Metilfosfonato de etil metila	18755-36-7	2(4.397) 2-Óxido de 2,5,5-trimetil-1,3,2-Dioxafosforinano	873-97-2	2(4.498) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]glicil]-glicina de etila	68030-43-3
2(4.300) 3-[[[fluorometilfosfinil]oxil]-N,N,N-trimetil-1-propanaminium	79351-07-8	2(4.398) Metilfosfonato	993-13-5	2(4.499) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]glicil]-L-alanina de etila	68030-44-4
2(4.301) Isopropilfosfonocloriditiolato de O-propila	91725-42-7	2(4.399) Dicloroetilfosfonotiolato	993-43-1	2(4.500) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]glicil]-L-valina de etila	68030-45-5
2(4.302) Etilfosfonoditiolato de O-etil-S-(1-metiletil)	78570-24-8	2(4.400) Metilfosfonotiolato de S,S-dietila	995-88-0	2(4.501) N-[N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]glicil]-.beta.-alanina de etila	68030-46-6
2(4.303) Propilmetilfosfonato do cloreto de hidroximidocarbonila	18796-79-7	2(4.401) Metilfosfonotiolato de S,S-dipropila	996-04-3	2(4.502) Metilfosfonato de bis(4-metoxifenil)	60705-73-9
2(4.304) Metilfosfonofluoridoditiolato de 1-metiletila	659-94-9	2(4.402) Metilfosfonotiolato de O-(2-cloroalil)-O-(.alfa.,.alfa.,.alfa.-trifluoro-4-nitro-m-tolil)	740-20-5	2(4.503) Metilfosfonocloriditiolato de S-metila	13113-89-8
2(4.305) Cíclico 3',5'-(metilfosfonato) de adenosina	117571-83-2	2(4.403) Metilfosfonotiolato de O-metil-O-(2,4,5-triclorofenil)	25918-55-2	2(4.504) Metilfosfonato de difenila	7526-26-3
2(4.306) P,2'-dideoxi-P-metilcitiidilil-(3'-fwdar.5')-guanosina, (R)-	128312-31-2	2(4.404) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-[2-(etilsulfil)etil]	53151-68-1	2(4.505) Etilfosfonobromoditiolato de O-etila	7608-38-0
2(4.307) Cíclico 3',5'-(metilfosfosnoato) de adenosina	130320-50-2	2(4.405) 1,1'-(metilfosfinotioilideno)bis-aziridina	19782-04-8	2(4.506) Etilfosfonotiolato de O-etila	7776-66-1
2(4.308) Octa(thymidine methanephosphonate)	131900-31-7	2(4.406) Metilfosfonotiolato de O,S-dihexila	20626-89-5	2(4.507) Etilfosfonoselenato de Se-[2-(dietilamino)etil]-O-etila	10161-84-9
2(4.309) Monoanidrido de 5'-(hidrogen metilfosfonato)timidina com ácido difosfórico	138989-23-8	2(4.407) Metilfosfonotiolato de S-hexil-O-metila	20626-93-1	2(4.508) Etilfosfonoditiolato de O-metil com N-(2-mercaptopropil)metano sulfonamida	10177-86-3
2(4.310) Monoanidrido de 5'-(hidrogen metilfosfonato) 3'-deoxi-3'-fluoro- ti-midina com ácido difosfórico	139459-42-0	2(4.408) 1,1'-(metilfosfinotioilideno)bis-aziridina	20825-63-2	2(4.509) Metilfosfonotiolato de O-metil-S-propila	10552-88-2
2(4.311) Metil-fosfonato de timidina-3'-il-4-tiotimidina-5'-ila	151165-76-3	2(4.409) Sulfato do 7-Óxido de 3,7-dimetil-8-Oxa-6-tia-3-tiônia-7-fosfaun-decano) metila	21085-51-8	2(4.510) Metilfosfonoditiolato de O-etil-S-propila	10552-90-6
2(4.312) Metilfosfonato de mono(1,2-dimetilpropil)	151299-67-1	2(4.410) Metilfosfonato de bis(2-clorofenil)	21100-82-3	2(4.511) Metilfosfonoditiolato de O-(2-cloroetil)-S-propila	10552-93-9
2(4.313) Etilfosfinato de .alfa.-metilbenzila	5074-90-8	2(4.411) Metilfosfonotiolato de S-butil-O-(1-metiletil)	22522-32-3	2(4.512) Metilfosfonotiolato de O-metilOO-(4-nitrofenil)	13074-12-9
2(4.314) Metilfosfonofluoridrato de 3-(1-pirenil)propila	114942-11-9	2(4.412) Metilfosfonato de 2-(4-metilfenil)-2-oxoetil 4-nitrofenila	22739-60-2	2(4.513) Metilfosfonotiolato de O-metil-O-(3-metil-4-nitrofenil)	13074-13-0
2(4.315) Metilfosfonoditiolato de S-[(2,4-diclorofenoxi)metil]-O-metila	18596-64-0	2(4.413) Etilfosfonotiolato de O-(2,5-dicloro-4-iodofenil)-O-etila	25177-27-9	2(4.514) Propilidiclorofosfônico	4708-04-7
2(4.316) Metilfosfonotiolato de O-(2,6-diclorofenil)-O-metila	112905-16-5	2(4.414) Metilfosfinato de etila	16391-07-4	2(4.515) Metilfosfonotiolato de S-butil-O-etila	13088-84-1
2(4.317) Etilmetilfosfonato do cloreto de hidroximidocarbonila	18796-80-0	2(4.415) Metilfosfonotiolato de O-(2,5-dicloro-4-iodofenil)-O-propila	25918-48-3	2(4.516) Etilfosfonato de monoetila	7305-61-5
2(4.318) Etilfosfonotiolato de O-etil-O-(2,4,5-triclorofenil)	327-98-0	2(4.416) Metilfosfonotiolato de O,S-dibutila	15536-25-1	2(4.517) Metilfosfonocloriditiolato de S-etila	13113-90-1
2(4.319) Etilfosfonotiolato de O-(2-cloro-4-nitrofenil)-O-(1-metiletil)	328-04-1	2(4.417) Metilfosfonotiolato de O-(2,5 dicloro-4-iodofenil)-O-etila	26084-76-4	2(4.518) Metilfosfonocloriditiolato de S-propila	13113-91-2
2(4.320) Etilfosfonoditiolato de S-[4-(1,1-dimetiletil)fenil]-O-etila	329-21-5	2(4.418) (N-dietil-P-metil)lorofosfonoamidato	27930-69-4	2(4.519) Etilfosfonocloriditiolato de S-metila	13113-92-3
2(4.321) Etilfosfonotiolato de O-etil-S-(4-metilfenil)	333-43-7	2(4.419) Tricloropropilfosfonato	28351-15-7	2(4.520) Etilfosfonocloriditiolato de S-etila	13113-93-4
2(4.322) Difluoroetilfosfonito	430-78-4	2(4.420) Sulfeto de 4-metil-7-oxo-3-Oxa-5-tia-8-aza-4-fosfadecan-10-oato	33932-97-7	2(4.521) Etilfosfonocloriditiolato de S-propila	13113-94-5
2(4.323) 1,1'-(metilfosfinilideno)bis-aziridina	465-60-1	2(4.421) N-[[[etoximetilfosfinotioil]tio]acetil]glicina de etila	34595-57-8	2(4.522) Metilfosfonocloriditiolato de S-isopropila	13113-98-9
2(4.324) Metilfosfonotiolato de O-etil-O-[2-(5-metil-1,3,4-oxadiazol-2-il)-1-(trifluorometil)etenil]	84505-60-2	2(4.422) Etilfosfonato de monometila	34637-92-8	2(4.523) Etilfosfonocloriditiolato de S-(1-metiletil)	13113-99-0
2(4.325) Etilfosfonato de etil 4-nitrofenila	546-71-4	2(4.423) Etilfosfonotiolato de O-metila, (S)-	38344-09-1	2(4.524) Metilfosfonotiolato de O-metil-S-propila	13126-64-2
2(4.326) Metilfosfonato de bis(2,4-dimetilfenil)	88847-64-7	2(4.424) Etilfosfonotiolato de O-[2-cloro-1-(2,5-diclorofenil)etenil]-O-metila	41491-52-5	2(4.525) (1-metiletil)fosfonocloridrato de 1-metiletila	13201-91-7
2(4.327) Etilfosfonato de dietila	78-38-6	2(4.425) Metilfosfonato de 4-aminofenil-1,2,2-trimetilpropila	52134-57-3	2(4.526) Propilfosfonocloridrato de propila	13213-44-0
2(4.328) Metilfosfonofluoridrato de 5-(7-nitro-2,1,3-benzoxadiazol-4-il)pen-tila	92457-51-7	2(4.426) Metilfosfonato de bis(3,4-dimetilfenil)	88847-65-8	2(4.527) Propilfosfonocloridrato de 1-metiletila	13213-45-1
2(4.329) Metilfosfonotiolato de O,O-bis(2-fluoroetil)	1598-82-9	2(4.427) Etilfosfonotiolato de O-(2,5-dicloro-4-iodofenil)-O-metila	25918-47-2	2(4.528) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-propila	13088-83-0
2(4.330) Metilfosfonato de bis(3,5-dimetilfenil)	88847-66-9	2(4.428) Etilfosfonotiolato de O-etila, (R)-	4789-36-0	2(4.529) Metilfosfonotritiolato de dipropila	996-05-4
2(4.331) Metilfosfonato de bis(2,4,5-triclorofenil)	88847-67-0	2(4.429) Metilfosfina	593-54-4	2(4.530) (1-metiletil)fosfônico	4721-37-3
2(4.332) Metilfosfonato de bis(pentaclorofenil)	88847-68-1	2(4.430) Metilfosfonato de mono(1,2,2-trimetilpropil)	616-52-4	2(4.531) Etilfosfonotiolato de O-etil-O-metila, (S)-	5152-73-8
2(4.333) Metilfosfonoditiolato de S-propil-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-87-5	2(4.431) Metilfosfonato de S-(7,7-dimetiloctil)-O-etila	1068-39-9	2(4.532) Metilfosfonocloridrato de etila	5284-09-3
2(4.334) Etilfosfonoditiolato de S-(1-metilpropil)-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-88-6	2(4.432) Etilfosfonato de O-etil-O-fenila	1497-41-2	2(4.533) Etilfosfonocloridrato de etila	5284-10-6
2(4.335) Etilfosfonoditiolato de S-propil-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-89-7	2(4.433) Metilfosfonato de monoetila	1832-53-7	2(4.534) Etilfosfonato de etilmetila	5301-65-5
2(4.336) Metilfosfonoditiolato de S-(1-metilpropil)-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-91-1	2(4.434) Metilfosfonato de monociclohexila	1932-60-1	2(4.535) (P-etil-N,N-dimetil)fosfonamidato de etila, (+)-	5559-42-2
2(4.337) Metilfosfonotiolato de S-propil-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-94-4	2(4.435) 4-Óxido do (sulfato de 4-8-dimetil-3-Oxa-5-tia-8-tionia-4-fosfade-cano metila)	2562-54-1	2(4.536) Metildibromofosfonotióico dibromide, metil-	5827-24-7
2(4.338) Metilfosfonotiolato de S-propil-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-95-5	2(4.436) Metilfosfonotiolato de O-(4-bromo-2,5-diclorofenil)-O-metila	2720-20-9	2(4.537) 2-Óxido de 2-etil-4H-1,3,2-Benzodioxafosforina	5853-68-9
2(4.339) 3'-(hidrogen metilfosfonotiolato)tiamidina	117020-20-9	2(4.437) Metilfosfonotiolato de O-etil-O-(2,4,5-triclorofenil)	3070-10-8	2(4.538) Metilfosfonotiolato de O-metil-O-[4-(metilsulfil)fenil]	5902-78-3
2(4.340) Metilfosfonotiolato de S-(1-metilpropil)-O-(2,2,2-trifluoroetil)	91168-98-8	2(4.438) Metilfosfonotiolato de O-etil-S-hexila	3675-87-4	2(4.539) Metilfosfonotiolato de O-(4-cianofenil)-O-fenila	5954-90-5
2(4.341) Metilfosfonofluoridrato de S-etila	673-98-3	2(4.439) Metilfosfonotiolato de O-etila	18005-40-8	2(4.540) Ácido metilfosfonotióico	5994-73-0
2(4.342) Metilfosfonofluoridrato de 2-(7-nitro-2,1,3-benzoxadiaz					

2(4.557) Isopropilfosfonocloridrato de propila	13242-70-1
2(4.558) Propilfosfonofluoridotioloato de S-propila	18350-61-3
2(4.559) Isopropilfosfonofluoridotioloato de S-etila	18350-62-4
2(4.560) Isopropilclorofluorofosfônico	18350-81-7
2(4.561) Etilfosfonofluoridotioloato de S-isopropila	18356-48-4
2(4.562) Etilfosfonofluoridotioloato de S-metila	18356-49-5
2(4.563) O-etil etilfosfonotiatoato de fenilgloxilonitrila oxima	18425-48-4
2(4.564) Etil etilfosfonotiatoato de fenilgloxilonitrila oxima	18425-49-5
2(4.565) Metilfosfonoditioloato de S-[(4-clorofenil)tio]metil]-O-metila	18466-11-0
2(4.566) Etilfosfonoditioloato de S-[(2,4-diclorofenoxil)metil]-O-etila	18956-51-5
2(4.567) Etilfosfonoditioloato de S-[(2,4-diclorofenoxil)metil]-O-propila	18596-67-3
2(4.568) Metilfosfonofluoridotioloato de S-(2-cloroetil)	18350-57-7
2(4.569) Metilfosfonato de etil propila	18755-38-9
2(4.570) Etilfosfonotioloato de O-etil-O-(3-metil-4-nitrofenil)	18313-91-2
2(4.571) Propilfosfonato de dietila	18812-51-6
2(4.572) Propilfosfonato de bis(1-metiletil)	18812-55-0
2(4.573) Propilfosfonocloridotioloato de S-metila	19057-03-5
2(4.574) Propilfosfonocloridotioloato de S-propila	19057-04-6
2(4.575) Propilfosfonocloridotioloato de S-isopropila	19057-05-7
2(4.576) Isopropilfosfonocloridotioloato de S-etila	19057-06-8
2(4.577) Etilfosfonotioloato de O-(2-cloroetil)-O-(4-cianofenil)	19133-28-9
2(4.578) Metilidibromofosfonato	19430-64-9
2(4.579) Sulfato metílico do [metilfosfonofluoridrato de (2-hidroxietyl)di-metilfenil amonium]	19447-71-3
2(4.580) Etilfosfonotioloato de S,S'-[tiobis(metileno)]-O,O'-dietila	20395-17-9
2(4.581) Metilfosfonofluoridotioloato de O-metila	20518-03-0
2(4.582) Metilfosfonoditioloato de O-benzo[b]tiofeno-4-il-S-propila	18729-79-8
2(4.583) Etilfosfonoditioloato de S-[(1,3-dihidro-1,3-dioxo-2H-isoindol-2-yl)metil]-O-(1-metiletil)	16537-51-2
2(4.584) Etilfosfonato de dipropila	6163-76-4
2(4.585) Metilfosfonoditioloato de bimo1.monoanidrido-S,S-dipropila	13413-40-6
2(4.586) (1-metiletil)fosfonato de etil-4-nitrofenila	13538-10-8
2(4.587) Metilfosfonocloridotioloato de etila	14283-39-7
2(4.588) P-etil-N,N,N,N'-tetrametil-fosfondiamida	14655-69-7
2(4.589) Metilfosfonotioloato de O-(2-cloro-2-propenil)-O-(4-nitrofenil)	14667-53-9
2(4.590) Metilfosfonotritioloato de dimetila	14806-66-7
2(4.591) Etilfosfonotioloato de O,O-dimetila	14806-67-8
2(4.592) Metilfosfonocloridrato de propila	15110-09-5
2(4.593) Etilfosfonato de metil-4-nitrofenila	15536-01-3
2(4.594) Metilfosfonito de dietila	15715-41-0
2(4.595) Etilfosfonofluoridotioloato de S-propila	18350-59-9
2(4.596) Metilfosfonocloridoditioloato de metila	16284-71-2
2(4.597) Etilfosfonotritioloato de dietila	13297-95-5
2(4.598) Etilfosfonoditioloato de S-[(1,3-dihidro-1,3-dioxo-2H-isoindol-2-yl)metil]-O-(2-metilpropil)	16537-52-3
2(4.599) Etilfosfonocloridoditioloato de etila	17162-55-9
2(4.600) Etilfosfonocloridoditioloato de propila	17162-56-0
2(4.601) Etilfosfonocloridoditioloato de (1-metiletil)	17162-57-1
2(4.602) [(metil(propil)io)fosfotioil]io]butanodioato de dietila	17581-48-5
2(4.603) Metilfosfonocloridotioloato de O-propila	18005-37-3
2(4.604) Metilfosfonocloridotioloato de O-butila	18005-38-4
2(4.605) Etilfosfonoditioloato de S,S-dietila	18032-95-6
2(4.606) Metiltilfosfonoditioloato de O-metil-S-[2-(metilamino)-2-oxoetil]	18278-44-9
2(4.607) Etilfosfonoditioloato de S,S'-[tiobis(metileno)]-O,O'-dimetila	18300-07-7
2(4.608) Etilfosfonoditioloato de S,S'-[tiobis(metileno)]-O,O'-dietila	18300-10-2
2(4.609) Etilfosfonotioloato de O-etil-O-metila	15720-03-3
2(4.610) Etilfosfonoditioloato de S-(p-tert-butilfenil)-O-metila	2984-66-9
2(4.611) Metilfosfonotioloato de O-(4-nitrofenil)-O-fenila	2665-30-7
2(4.612) Metilfosfonotioloato de O-(2,4-diclorofenil)-O-metila	2667-49-4
2(4.613) Metilfosfonotioloato de O-etil-O-[4-(metiltio)fenil]	2703-13-1
2(4.614) Etilfosfonotioloato de O-(4-bromo-2,5-diclorofenil)-O-etila	2720-17-4
2(4.615) Metilfosfonotioloato de O-(4-bromo-2,5-diclorofenil)-O-(1-metiletil)	2720-18-5
2(4.616) Etilfosfonotioloato de O-(4-bromo-2,5-diclorofenil)-O-metila	2720-19-6
2(4.617) Tetraclorometilfosforano	2725-68-0
2(4.618) Iodeto de 2-[(fluorometilfosfinil)oxil]-N,N,N-trimetil-etanaminium	2797-10-6
2(4.619) Etilfosfonotioloato de O-(2-cloro-4-nitrofenil)-O-metila	2917-21-7
2(4.620) Metilfosfonotioloato de O-etil-O-[4-(etilsulfoni)fenil]	3309-71-5
2(4.621) Etilfosfonoditioloato de O-metil-S-(4-metilfenil)	2984-65-8
2(4.622) Metilfosfonocloridotioloato de O-etila	2524-16-5
2(4.623) Metilfosfonato de 4-nitrofenil-2-oxo-2-feniletila	6203-26-5
2(4.624) Metilfosfonoditioloato de O-metil-S-fenila	2984-68-1
2(4.625) Propilfosfonato	4672-38-2
2(4.626) Propilfosfonditioloato de O-etil-S-fenila	2984-71-6
2(4.627) Etilfosfonoditioloato de O-isopropil-S-p-tolila	2084-73-8
2(4.628) 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-Tetraoxa-3,9-difosfospiro[5.5]undecano	3001-98-7
2(4.629) Etilfosfonoditioloato de O-etil-S-o-tolila	3099-88-5
2(4.630) Metilfosfonotioloato de O-etil-O-[4-(etil)fenil]	3186-12-7
2(4.631) Metilfosfonotioloato de O-metil-O-[4-(metiltio)fenil]	3186-14-9
2(4.632) Metilfosfonoditioloato de O-fenil-S-propila	3239-63-2
2(4.633) Metilfosfonditioloato de S-(4-clorofenil)-O-etila	2984-64-7
2(4.634) Trimetilfosfonoamidato de isopropila	2511-07-1
2(4.635) Etilfosfonoditioloato de O-etil-S-[2-piridiltio]metil]	1748-47-6
2(4.636) Metilfosfonotioloato de O-etil-O-(2-fluoretíl)	1763-36-6
2(4.637) Propilfosfonato de dipropila	1789-95-3
2(4.638) Metilfosfonato de mono(1-metiletil)	1832-54-8
2(4.639) Etilfosfonoditioloato de S-(4-cloro-3-metilfenil)-O-etila	1942-78-5
2(4.640) Etilfosfonoditioloato de S-(4-cloro-m-tolil)-O-metila	1942-80-9
2(4.641) Metilfosfonofluoridrato do [iodeto de (3-hidroxipropil)trimetil amonium]	1978-17-2
2(4.642) 1,1'-(etilfosfinilideno)bis-aziridina	2275-83-4
2(4.643) 1,1'-(propifosfinidenobis-aziridina	2275-86-7
2(4.644) Trimetilfosfonoamidato de etila	2404-80-0
2(4.645) Metilfosfonotioloato de O-etil-O-[4-(etilsulfini)fenil]	2636-23-9
2(4.646) Metilfosfonotioloato de 2-(dimetilamino)etil-1-metiletila com etano-dioato (1:1)	2478-96-8
2(4.647) Metilfosfonocloridotioloato de O-(1-metiletil)	2524-17-6
2(4.648) Metilfosfonotioloato de O,S-dietila	2511-10-6
2(4.649) Etilfosfonotioloato de O,S-dietila	2511-11-7
2(4.650) Etilfosfonotioloato de O-etil-S-metila	2511-12-8
2(4.651) Propilfosfonotioloato de O,S-dietila	2511-13-9
2(4.652) Etilfosfonotioloato de O,S-dibutila	2511-15-1
2(4.653) Pentametilfosfondiamidato	2511-17-3
2(4.654) Trimetilfosfonoamidato de propila	2511-27-5
2(4.655) Propilclorofosfonotioloato	2524-01-8
2(4.656) Metilfosfonocloridotioloato de O-metila	2524-15-4
2(4.657) Etilfosfonotioloato de O-metil-S-fenila	2984-70-5
2(4.658) Etilfosfonotioloato de O,O-dietila	2455-45-0
2(4.659) Metilfosfinato	4206-94-4

2(4.660) Metilfosfonofluoridotioloato de O-(1-metiletil)	4241-37-6
2(4.661) Metilfosfonofluoridotioloato de O-propila	4241-38-7
2(4.662) Propilfosfonoditioloato de O-etil-S-p-tolila	2984-67-0
2(4.663) Propilfosfonato de dibutila	4628-12-0
2(4.664) Metilfosfonofluoridotioloato de O-etila	4241-39-8
2(4.665) Metilfosfonoditioloato de O,S-dietila	3347-31-7
2(4.666) Etilidibromofosfonotioloato	3931-88-2
2(4.667) Isopropilfosfonoditioloato de O-etil-S-dihidro-3-mercapto-5-metil-(3H)-furanona	4633-34-5
2(4.668) Metilfosfonotioloato de O-(4-clorobutil)-O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenil]	3954-73-2
2(4.669) (1-metiletil)fosfonato de bis(1-metiletil)	3759-39-5
2(4.670) Metilfosfonato de (1-metiletil)-4-nitrofenila	3735-97-5
2(4.671) Anidrido do [metilfosfonato de monoetila] com fosfato de dime-tila	3348-63-8
2(4.672) Etilfosfonoditioloato de O,S-dietila	3347-32-8
2(4.673) Metilfosfonotioloato de O-etil-S-pentila	3675-88-5
2(4.674) Etilfosfonotioloato de O-(2-cloro-4-nitrofenil)-O-etila	3563-52-8
2 (5.1) Dimetilclorofluorofosforoamidato	36598-84-2
2 (5.2) Dimetildifluorofosforoamidato	354-43-8
2 (5.3) Dipropildifluorofosforoamidato	40882-01-7
2(5.4) Dietilbromofluorofosforoamidato	758-71-4
2 (5.5) Dimetildiclorofosforoamidato	677-43-0
2 (5.6) Dietildiclorofosforoamidato	1498-54-0
2(5.7) Dietilclorofluorofosforoamidato	650-72-6
2 (5.8) Dietildifluorofosforoamidato	359-94-4
2(5.9) Dipropildiclorofosforamidato	40881-98-9
2(6.1) Dimetilfosforoamidato de metil propila	170082-64-1
2(6.2) Etilmetilfosforoamidato de dietila	53279-98-4
2(6.3) Dietilfosforoamidato de dimetila	65659-19-0
2(6.4) Dimetilfosforoamidato de etil metila, (S)-	71877-78-6
2(6.5) Dimetilfosforoamidato de etil metila, (R)-	71877-79-7
2(6.6) Dietilfosforoamidato de etil metila	89893-77-6
2(6.7) Dimetilfosforoamidato de etil (1-metiletil)	99520-56-6
2(6.8) Dimetilfosforoamidato de metil (1-metiletil)	141968-54-9
2(6.9) Dimetilfosforoamidato de dimetila	597-07-9
2(7.1) Tricloreto arsênico ou tricloreto de arsênio	7784-34-1
2(8.1) Ácido .alpha.-hidroxil-.alpha.-fenil-benzoacético	76-93-7
2(9.1) 1-Azabíciclo[2.2.2]octan-3-ol	1619-34-7
2(10.1) N-(2-cloroetil)-N-(1-metiletil)-2-propanamina	96-79-7
2(10.2) 2-cloro-N,N-dietil-etanamina	100-35-6
2(10.3) Cloridrato de N-(2-cloroetil)-N-(1-metiletil)-2-propanamina	4261-68-1
2(10.4) Sulfato de 2-cloro-N,N-dietil-etanamina (1:1)	67845-39-0
2(10.5) Cloridrato de 2-cloro-N,N-dietil-etanamina	869-24-9
2(10.6) Sulfato de 2-cloro-N,N-dietil-etanamina (2:1)	68391-41-3
2(10.7) 2-cloro-N,N-dietil-etanamina	107-99-3
2(10.8) Cloridrato de N-(2-cloroetil)-N-propil-propanamina	4535-86-8
2(10.9) Cloridrato de N-(2-cloroetil)-N-etil-propilamina	13105-93-6
2(10.10) Cloridrato de 2-cloro-N-etil-N-metil-etanamina	4535-88-0
2(10.11) Cloridrato de 2-cloro-N,N-dimetil-etanamina	4584-46-7
2(10.12) 1-cloro-N,N-dietil-etanamina	77200-17-0
2(10.13) N-(2-cloroetil)-N-propil-(1-propanamina)	36716-60-6
2(11.1) Picrato de 2-(etilisopropilamino) etanol	2893-62-1
2(11.2) 2-[bis(1-metiletil)amino]etanol	96-80-0
2(11.3) Cloridrato de 2-(dipropilamino) etanol	4535-76-6
2(11.4) Cloreto de (2-hidroxietyl)tripropilammonium	96311-53-4
2(11.5) 2-(etilmetilamino) etanol	2893-43-8
2(11.6) 2-[etil(1-metiletil)amino] etanol	2893-61-0
2(11.7) Picrato de 2-(etilpropilamino) etanol	2893-64-3
2(11.8) Cloreto de N-etil-2-hidroxi-N-(2-hidroxietyl)-N-metil-etanaminium	63982-26-3
2(11.9) 2-(dipropilamino) etanol	3238-75-3
2(11.10) 2-(etilpropilamino) etanol	2893-56-3
2(12.1) 2-[bis(1-metiletil)amino] etanotiol	5842-07-9
2(12.2) 2-(dipropilamino) etanotiol	5842-06-8
2(12.3) 2-(dietilamino) etanotiol	100-38-9
2(12.4) Cloridrato de 2-(dimetilamino) etanotiol	13242-44-9
2(12.5) 2-(dimetilamino) etanotiol	108-02-1
2(12.6) Sal de 2-mercapto-N,N,N-trimetil-etanaminium com ácido 4-metil-benzenossulfônico (1:1)	79321-32-7
2(12.7) Dibrometo de N,N'-bis(2-mercaptoetil)-N,N,N'-tetrametil-.beta.-ta-.'-dioxo-[1,1'-Bifenil]-4,4'-dianaminium	60872-42-6
2(12.8) Iodeto de 2-mercapto-N,N,N-trimetil-etanaminium	7161-73-1
2(12.9) Cloridrato de 2-(dietilamino) etanotiol	1942-52-5
2(12.10) Cloreto de 2-mercapto-N,N,N-trimetil-etanaminium	37880-96-9
2(12.11) Cloridrato de 2-[bis(1-metiletil)amino] etanotiol	41480-75-5
2(12.12) Sal sódico do 2-(dimetilamino) etanotiol	55931-94-7
2(12.13) Iodeto de N,N-dietil-2-mercapto-N-metil-etanaminium	66753-00-2
2(12.14) 2-mercapto-N,N,N-trimetil-etanaminium	625-00-3
2(12.15) Dibrometo de N,N'-bis(2-mercaptoetil)-N,N,N'-tetrametil-.beta.ta-.'.beta.-dioxo-[1,1':4',1"-terfenil]-4,4"-dianaminium	73206-33-4
2(13.1) 2,2'-tiobis etanol	111-48-8
2(14.1) 3,3-dimetil-2-butanol	464-07-3
3(1). Dicloreto de carbonila	75-44-5
3(2). Cloreto de cianogênio	506-77-4
3(3). Cianeto de hidrogênio	74-90-8
3(4). Tricloronitrometano	76-06-2
3(5). Oxitricloreto de fósforo	10025-87-3
3(6). Tricloreto de fósforo	10026-13-8
3(7). Pentaclorofosforano	10026-13-8
3(8). Fosfito de trimetila	121-45-9
3(9). Fosfito de trietila	122-52-1
3(10). Fosfonato de dimetila	868-85-9
3(11). Fosfonato de dietila	762-04-9
3(12). Monocloreto de enxofre (S2Cl2)	10025-67-9
3(13). Dicloreto de enxofre (SCl2)	10545-99-0
3(14). Cloreto de tionila	7719-09-7
3(15). 2,2'-(etilamino)bis-etanol	139-87-7
3(16). 2,2'-(metilamino)bis-etanol	105-59-9
3(17). 2,2"''-nitrilotris-etanol	102-71-6
Mistura dos CAS RN 41203-81-0 e CAS RN 42595-45-9	170836-68-7
Metil-fosfonato de poliglicolila	294675-51-7
Metil-fosfinato de butila	6172-80-1

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0111 - Fla X Flu
Processo: 01580.007681/2012-68
Proponente: Sentimental Filme S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.326.727/0001-87
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 401.900,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 381.805,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.501-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 443, realizada em 29/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0131 - Elmiro Miranda Show
Processo: 01580.009178/2012-47
Proponente: Paranoid Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.281.789/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.052.631,58
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 22.841-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 443, realizada em 29/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 100, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, respectivamente.

08-0386 - Pele Eterna - Longa Versão
Processo: 01580.039069/2008-78
Proponente: Cineidistri Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.283.625/0001-21
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.920.602,15 para R\$ 2.756.160,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.644.421,51 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 20.909-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.618.352,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 24.836-3
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 2º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado para o qual a proponente está autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0351 - Três Terços
Processo: 01580.032001/2011-63
Proponente: Fata Morgana Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.203.969/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.063.411,32
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0288-7 conta corrente: 37.553-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 80, DE 14 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

- 12 2955 - 40º Festival de Cinema de Gramado
Um Gestão e Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 08.876.642/0001-60
Processo: 01400.009816/20-12
RS - Novo Hamburgo
Valor do Apoio R\$: 2.352.043,66
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Realização da 40ª edição do festival, de 10 a 18 de agosto de 2012.
- 12 1416 - De ontem
Marcelo Tannure
CNPJ/CPF: 477.892.046-53
Processo: 01400.005629/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 48.450,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Produção de uma animação 3D de 2 minutos, baseado numa anedota popular.
- 12 1654 - Projeto DVD Cidade é Vida - Porto Feliz Nossa gente faz História
Cidade e Vida
CNPJ/CPF: 11.701.249/0001-40
Processo: 01400.005980/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 112.790,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre a história e cultura da cidade de Porto Feliz/SP.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 342, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1447 - Som, Ritmo & Movimento 8ª Edição
VIA PUBLICA- INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA E DAS ORGANIZACOES DE INTERESSE PUBL
CNPJ/CPF: 61.750.246/0001-75
Processo: 01400.005670/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.907.875,98
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir, promover e difundir bens culturais com 5000 crianças e jovens, 150 educadores, 30 líderes comunitários e 30 gestores de programas socioeducacionais da região sul da cidade de São Paulo e das cidades de Itapeverica da Serra e Embu Guaçu por meio de oficinas de música instrumental, artes cênicas, capoeira e visitas monitoradas a museus e/ou centros culturais de São Paulo.

12 1258 - O HOMEM DE LA MANCHA - Montagem e estréia.

Souza Produções LTDA.
CNPJ/CPF: 10.530.416/0001-75
Processo: 01400.005358/20-12
MG - Brumadinho
Valor do Apoio R\$: 1.274.828,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do musical "O Homem de La Mancha", baseado na peça "Man of La Mancha", escrito por Dale Wasserman, com música de Mitch Leigh e letras de Joe Darion, sob a tradução de Paulo Pontes e Flávio Rangel, com direção de Carlos Gradim. O musical será montado para palco e podendo ser apresentado também na rua. no lançamento do Centro Cultural Banco do Brasil em Belo Horizonte/MG.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0483 - Alma Brasileira - Música nas Escolas
C & C Solutions Ltda.- ME
CNPJ/CPF: 04.695.541/0001-32
Processo: 01400.002532/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.248.080,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 64 apresentações teatrais musicadas com novos artistas sobre a vida e obra de importantes compositores para alunos de 4 escolas públicas do Rio de Janeiro em um período de 2 anos. Os espetáculos de 90 min apresentarão também músicas dos compositores homenageados: Villa-Lobos, Ary Barroso, Tom Jobim, Pixinguinha, Noel Rosa, Dorival Caymmi, Luis Gonzaga, Hermeto Pascoal, Chico Buarque, Baden Powell, Egberto Gismonti, Caetano Veloso, Milton Nascimento, Gilberto Gil, Edu Lobo e João Bosco.

12 2078 - FESTIVAL MULTICULTURAL DE TUPANATINGA
Cristiano Lins Produções LTDA
CNPJ/CPF: 05.688.038/0001-12
Processo: 01400.008432/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 1.506.200,00
Prazo de Captação: 06/06/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
MONTAR O FESTIVAL MULTICULTURAL DE TUPANATINGA QUE ACONTECE ANUALMENTE DURANTE AS COMEMORAÇÕES A FESTA DE SANTA CLARA, PADROEIRA DA CIDADE. COM ESTE PROJETO OBJETIVAMOS REDIMENSIONAR A FESTA, CONTRIBUINDO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA CULTURA, O CRESCIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO DO MUNICÍPIO E A FIXAÇÃO DO EVENTO NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO. SERÃO APRESENTADOS 10 ESPETÁCULOS DE DANÇA, 10 PEÇAS TEATRAIS. 10 SHOWS COM ATRAÇÕES NACIONAIS E LOCAIS.

12 2020 - FESTIVAL DE MÚSICA VIAMONENSE - FEMUVI
Fato Comunicação Integrada
CNPJ/CPF: 07.064.198/0001-16
Processo: 01400.008331/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 334.100,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O FEMUVI tem por principal objetivo fomentar a produção musical do município de Viamão, estimulando, por meio da concessão de divulgação, o potencial criativo e produtivo de músicos locais, compositores e intérpretes.

12 1575 - Semente - A Bandeira do Porvir
Associação dos Amigos do Museu Clube da Esquina
CNPJ/CPF: 06.933.044/0001-50
Processo: 01400.005869/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 714.241,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Semente é um espetáculo musical que visa reunir em cena grandes talentos da música, da dança e das artes visuais, em atos interligados por textos e poemas, tendo como eixo temático o homem e suas relações com a natureza e o futuro do planeta, a partir de músicas consagradas do cancioneiro nacional. Este musical propõe envolver o espectador em sensações e emoções que o levem a refletir sobre o tempo e a existência.

12 1315 - Maria Bethânia 2012
Neo Ventura Empreendimentos e Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.025.926/0001-80
Processo: 01400.005453/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.508.920,00
Prazo de Captação: 15/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da montagem do espetáculo da artista Maria Bethânia e turnê pelas principais capitais do país. Serão 17 shows em 10 capitais. Um novo show de Maria Bethânia, cujo repertório será exclusivamente de obras inéditas para o grande público e clássicos inéditos na voz desta grande artista. Em 45 anos de carreira completados em 2010, conquistou reconhecimento de público e crítica como uma das maiores vozes do país.

PORTARIA Nº 343, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

- ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 1975 - Memórias do Sul - 50 anos incentivando a cultura
- Instituto Movimento Pró-Projetos de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 02.630.520/0001-03
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

- ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 9673 - DVD Berimbrown-Volta do Mundo Camará
Adriano George da Silva
CNPJ/CPF: 690.911.706-97
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 14/06/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.628/MD, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e com fundamento no disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos do Ministério da Defesa - CPADS/MD, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Art. 2º A CPADS/MD será composta por integrantes dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro (GM) (que a presidirá);
II - Secretaria de Controle Interno (CISET);
III - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMC-FA);

IV - Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI);

V - Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD);
VI - Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SE-PESD); e

VII - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM).

Art. 3º Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a Escola Superior de Guerra (ESG) e o Hospital das Forças Armadas (HFA), poderão implementar comissão permanente de avaliação de documentos sigilosos (CPADS) no âmbito de sua atuação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.399/GABINETE, de 3 de dezembro de 2004.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 265/GC6, DE 5 DE JUNHO DE 2012

(*) Aprova a reedição do Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica - RUMAER (RCA 35-2).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, e considerando o que consta no Processo COMAER nº 67050.005223/2012-91, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do RCA 35-2 "Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica - RUMAER", que com esta baixa.

Art. 2º A DIRINT, dentro do prazo de 180 dias a contar da publicação desta Portaria, deverá:

I - apresentar, para aprovação do COMGEP, versão atualizada da Instrução para a Distribuição Gratuita de Fardamento - IDGF (ICA 168-5) para Cadetes, Alunos, Cabos, Soldados e Taisfeiros, bem como, em casos especiais, a outros militares; e

II - confeccionar o álbum fotográfico dos uniformes previstos neste Regulamento.

Art. 3º As alterações incluídas neste Regulamento passam a vigorar 180 (cento e oitenta) dias, estando ainda autorizado o uso dos uniformes e demais peças que foram substituídas por até 2 (dois) anos, ambos a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Revogam-se as Portarias nº 417/GC6, de 08 de abril de 2005 e nº 408/GC6, de 29 de junho de 2007.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) O Regulamento que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.437/09 - Veleiro "PETREL" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alister de Miranda Cará (Condutor)
Advogado : Dr. José Claudio Marcondes Paiva OAB/SP
175.140

Despacho : "Defiro o requerido pela Defesa de ALISTER DE MIRANDA CARÁ em promoção de fls.500 e 501.

Designo Audiência para ouvir as testemunhas PAULO AUGUSTO VASCONCELOS E NILSON PERINI, a ser realizada na sala de Audiência deste Tribunal às 10:00h de 04/07/2012. Intime-se. Comunique-se a PEM."

Proc. nº 24.940/10 - Lancha "SOMBRA RIO" e outra EMB

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Tecnosonda S.A
Advogado : Dr. Felizardo Augusto da Cruz OAB/RJ
39.184

Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.720/11 - Bote "JOÃO KLEBER II"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : João Henrique da Silva Sobrinho (Mestre);
: Nilson Soares do Nascimento (Tripulante);
: Antonio Batista da Silva (Tripulante);
: Edinaldo Pereira da Silva (Tripulante);
: Francisco de Assis Nascimento Ferreira (Tripulante inabilitado); e

: Arlene Gomes Varela da Silva (Proprietária)
Advogado : Dr. Irismar Damasceno de Paula OAB/RN
4.833

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.789/11 - Rb "ALCANTARA" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Antonio Carlos dos Santos (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ
61.673

Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.022/10 - Lancha "BAHIA STAR" e outras EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João Lucas Souza ((Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.009/11 - Rb "PROPRIÁ I" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Joseni Alves Pacheco (Chefe de Máquinas);
e

: José Silvio de Oliveira (Marinheiro de Máquinas)
Advogado : Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes OAB/RJ
127.481

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10(dez) dias."

Proc. nº 24.484/09 - Balsa "BELMONTE" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Fábio Bernardo de Souza (Tripulante não habilitado)

Advogado : Dr.Danilo Rodrigues Pereira OAB/BA 24.405
: Valter Pedro Gomes (Motorista do caminhão)
Advogado : Dr.Cícero Nilson de Atráujo OAB/PE 14.735
: Josemário Quitino de Sá (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.927/11 - Monobóia PRA-1
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
: Yuri Muniz Nobre Formiga (Engenheiro de equipamentos da PETROBRÁS); e

: Oswaldo Borges Cardoso (Engenheiro de equipamentos da PETROBRÁS)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ
153.174

: Belov Engenharia LTDA;
: Mauricio de Oliveira Gonçalves (Mergulhador da Empresa Belov Engenharia LTDA.);

: Alessandro Costa Oliveira (Mergulhador da Empresa Belov Engenharia LTDA.);

: Aldenir Costa (Engenheiro de Manutenção da Empresa Belov Engenharia LTDA.); e

: André Weber Carneiro
Advogado : Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes OAB/RJ
127.481

Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.015/11 - Moto aquática "F2"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Acimar Bernardes Teixeira (Condutor Proprietário)

Advogado : Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães OAB/MG 83.205
Despacho : "Ao Representado para especificar,justificadamente,as provas que pretende produzir, ratificando as oitivas de testemunhas requeridas às fls. 118."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.288/09 - Canoa sem nome
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adilton Rodrigues da Silva (Proprietário/Condutor)- Revel

Despacho : "Ao representado, para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.932/10 - Canoa "MARCO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Chota Hayden (Condutor Inabilitado)
Advogada : Drª Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt
DPU/RJ

: Marco Antonio Mendez Silvestre (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.649/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Ailton Lopes de Andrade (Condutor) - Revel

: José da Cruz Lima (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.742/11 - BP "ALIANÇA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Almerindo de Almeida Oliveira (Proprietário/Condutor)

Advogada : Drª Ana Claudia Bronzatti OAB/SP 189.173
Despacho : "Ao representado para que apresente a relação de quesitos iniciais para cada testemunha e efetue o respectivo pagamento do preparo, conforme previsto no RIPTM, artigos 110 e 130 c/c o art. 63 e 155, da Lei nº 2.180/54."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.121/11 - Rb "MONTE DOURADO" e outra EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : REICON - Rebelo Indústria, Comércio e Navegação Ltda(Proprietária/Armadora)

Advogada : Drª Ilana Levy Guimarães OAB/PA 11.668
Despacho : "Ao Representado, para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.708/10 - Lancha "LOC BUGGY"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Andrade de Melo (Condutor); e
: Claudio Henrique Bezerra Xavier (Proprietário da Empresa)

Advogado : Dr. Robson Cabral de Menezes OAB/PE
24.155

Despacho : " Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.638/11 - Lancha "SARAGASSA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Adriana Miguel Saad (Secretária de Meio Ambiente); e

: Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mergulho)
Advogado : Dr. Márcio José Teixeira de Sá OAB/RJ
89.397

: Nélio Pereira da Costa (Marinheiro Auxiliar de Convés)
Advogado : Dr. José Garios Simão OAB/RJ 88.168
Despacho : "Intime-se o Dr. Márcio José Teixeira de Sá, OAB/RJ 89.397, para que assine a Petição de fls. 144 em 5 dias, sob pena de ser considerada inexistente.

Intime-se, outrossim, o Dr. José Garios Simão, OAB/RJ 88.168, para que apresente nos autos a Petição original de fls.138,cujo fax foi enviado a este Tribunal, sob pena de indeferimento do pedido nela contida."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.684/11 - Canoa sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Antônio Alves de Souza (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Antonio Emanuel Araújo de Oliveira OAB/CE 20.528
: Evânio Souza de Melo (Passageiro)
Advogado : Dr. Alexandre Feitosa de Oliveira DPU/CE
: Francisco Alexandre Chaves (Passageiro)
Advogado : Dr. Danilo Augusto Gomes de Miranda OAB/CE 16.359-A

Despacho : "Rejeito as preliminares contidas na Contestação de Francisco Alexandre chaves, acatando os fundamentos da manifestação da PEM de fls. 194/197. Intimem-se.

Já aberta a Instrução e tendo a PEM se manifestado negativamente quanto a produção de novas provas, intimem-se os Representados para falarem se pretendem produzir provas, justificando.

Proc. nº 25.793/11 - Lancha "KANAPU II".
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Breno Cassaro Cani (Proprietário/Mestre)
Advogado : Dr. Elisabete Maria Ravani Gaspar OAB/ES
6.523

Despacho : "Ao Representado,para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.894/11 - Lancha "DIVER"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Hildebrando Matias Braga (Comandante/Proprietário)

Advogados : Drª Maria Margareth Fragoso Diniz OAB/RJ
101.499

: Dr. Milson Fragoso Diniz OAB/RJ 132.393
Despacho : "Ao Representado,para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.071/11 - Plataforma "PETROBRAS XXXIII"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Carlos Antonio Losant Macedo (Técnico de Operação)

Advogado : Dr. Leandro Eloy Souza OAB/ES 13.463
: Daniel Cabral Dietrich
Advogado : Dr. Marcus Perlingeiro OAB/RJ 96.965
Despacho : Rejeito a preliminar suscitada na Contestação de Carlos Antonio Losant Macedo, acatando como fundamento a manifestação da PEM de fls. 291/293.

Intimem-se.
Tendo a PEM se manifestado negativamente quanto à produção de novas Provas, intimem-se os Representados para que digam sobre Provas.

Proc. nº 26.074/11 - NM "RENATE N"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Zubin Feroze Mistry (Comandante)
Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ
63.503

Despacho : "Defiro a dilação de prazo pretendida, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se as Partes.

Em 13 de junho de 2012.



ATA DA 6.723ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2012

(terça-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os} Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

Antes de dar início aos trabalhos, o Exmº Sr. Juiz-Presidente proferiu as seguintes palavras: no dia 11 de junho de 2012, em cerimônia militar realizada na Capital Federal, em comemoração ao Aniversário da Batalha Naval do Riachuelo, Data Magna da Marinha, o Tribunal Marítimo foi condecorado pela Presidenta da República com a Ordem do Mérito Naval. Comenda atribuída a Instituição, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Marinha. Com muito orgulho, rendo homenagem àqueles que tornaram possível esta singradura de sucesso. E concito a todos, Juizes do Tribunal, civis e militares que aqui servem, a continuarem desempenhando com profissionalismo e dedicação as diferentes e gratificantes funções que exercem. Parabéns Tribunal Marítimo. Presidi-lo é uma Honra.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

23.002/2007 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.064/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e 25.571/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.651/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "PARAÍSO I" e um caminhão, ocorridos no rio São Francisco, município de Morpará, Bahia, em 08 de maio de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edilson Rosa Santana (Mestre/Condutor).

Nº 26.685/2012 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "BEBETH" e "MISS MARIANA", ocorrido no canal da Marina Porto Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 22 de abril de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Luiz Barros da Silva (Condutor) e Vitor Hugo Felix de Azevedo (Condutor).

Nº 26.732/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "FÉ EM DEUS" e uma embarcação sem nome, ambas não inscritas, ocorridos no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 19 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel de Oliveira Ramos (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 26.843/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Amazonas, Santana, Amapá, em 02 de novembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Milton Vaz da Silva (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 24.981/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo duas motos aquáticas sem nome, a condutora de uma delas e uma passageira, ocorridos na lagoa do Banana, município de Caucaia, Ceará, em 11 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Priscila Chaves Fontenele (Condutora inabilitada), Marco Antonio Bastos Gomes (Proprietário) e Antonio de Padua Freire Magalhães (Responsável).

Nº 26.597/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "DONA LUCIA", não inscrita, o BM "COMANDANTE FABRÍCIO" e um passageiro, ocorridos no rio Solimões, Manacapuru, Amazonas, em 22 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ageu da Silva Silva (Condutor inabilitado) e Aiub Marques da Silva (Condutor inabilitado).

Nº 26.634/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "ANTONIA QUEEN", ocorrido na baía de Guajará, nas proximidades da ilha de Jutuba, Pará, em 04 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Navegação Confiança Ltda. (Proprietária).

Nº 26.792/2012 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Cururu, nas proximidades do município de Chaves, Pará, em 03 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José do Socorro Ferreira da Silva (Proprietário/Condutor).

JULGAMENTO

Nº 23.659/2008 - Acidente da navegação envolvendo a catraia "EVELYNE" e uma embarcação não inscrita, ocorrido no rio Oiapoque, Amapá, em 16 de junho de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Roberto Vilhena dos Santos Costa

(Mestre/Condutor), Advª Drª Evelyn Louise de M. M. Dantas Monteiro (Defensora Pública do Amapá) e Júnior José Capucho Bentes (Condutor/Mestre), Adv. Dr. Igor de Andrade Barbosa (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 111 a 114), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes e negligentes de JOSÉ ROBERTO VILHENA DOS SANTOS COSTA e JÚNIOR JOSÉ CAPUCHO BENTES, para condenar, cada um, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "a", todos, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais devidadas. Deve-se ainda oficiar a Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações aos artigos 16 e 17 do RLESTA e ainda descumprimento à Lei nº 8.374/91, cometidas pelo Sr. Júnior José Capucho Bentes, na condição de responsável pela catraia sem nome, envolvida no acidente da navegação, objeto do presente processo.

Nº 25.779/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE AMBURGO", de bandeira italiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 14 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francesco Vultaggio (Comandante) e Paolo Spagnolo (Imediato), Adv. Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831). Decisão: por maioria nos termos do voto do Juiz-Relator. Julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da ação furtiva do clandestino, exculpando-se os representados e arquivando-se os autos. Em voto próprio, o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel condenava os representados à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas devidadas, sendo acompanhado pelo Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, ambos foram vencidos.

Nº 25.476/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MEPLA II" e as chatas "ANA CÉLIA", "CLAUDIA", "LINDSAY" e "RITA" com o muro guia da eclusa de Barra Bonita, em São Paulo, ocorrido em 29 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Osmar Leandro de Oliveira (Imediato) e Aldevino Teodoro Garcia (Comandante), Adv. Dr. Antonio Ferreira da Silva (OAB/SP 274.668). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de OSMAR LEANDRO DE OLIVEIRA e negligência de ALDEVINO TEODORO GARCIA, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o segundo à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º e inciso I, respectivamente, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-os do pagamento das custas processuais conforme requerido.

Às 15h40min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reanunciados às 15h45min.

Nº 25.719/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "GUARICEMA-1", a LM "PARATI I" e um funcionário da PETROBRAS, ocorrido no campo de Guaricema, Aracaju, Sergipe, em 21 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Adv. Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim (OAB/RJ 153.174). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a tese da Defesa e exculpando Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, arquivando os presentes Autos, e como Medidas Preventivas e de Segurança determinar à PETROBRAS, para que esta apresente estudo técnico ao representante da autoridade marítima, Capitania dos Portos de Sergipe, dentro do prazo de seis meses a respeito da operação de embarque/desembarque das plataformas pelo método "pulo de corda" e de outras alternativas, observadas as normas de segurança em vigor, no caso em que o sistema principal estiver fora de uso, para análise e aprovação pelas autoridades competentes, tendo em vista as dúvidas levantadas pela Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 23.272/2008 - Acidente da navegação envolvendo a traineira "SANTA ISABEL" e o saveiro "CORSÁRIO NEGRO DA ILHA GRANDE", ocorrido nas proximidades do cais da Lapa, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 01 de setembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jair Rodrigues Pereira (Mestre) - Revel e Antenor Souza Vilas Boas (Mestre), Adv. Dr. Bernard dos Reis Alô (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando JAIR RODRIGUES PEREIRA e ANTENOR SOUZA VILAS BOAS, condenando o 1º Representado à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 139, alínea "d" e condenando o 2º Representado à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas devidadas igualmente na forma da lei. Oficiar à Delegacia em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometida por Idílio Alves Aguiaras, proprietário da embarcação "SANTA. ISABEL "

Nº 25.184/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "VIDA DURA I" e seus ocupantes, ocorridos no rio do Peixe, município de Ouro Verde, São Paulo, em 22 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fábio Amorim Flores (Piloto), Adv. Dr. José Reinaldo Gussi (OAB/SP 152.563). Decisão unânime: vista ao Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos por uma Sessão, em pauta no dia 14/06/2012.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.311/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ALFINHA IV", em situação de reboque com um flutuante conhecido como "BANANA BOAT" e uma passageira, ocorrido na praia do Forte, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 25 de dezembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Henrique de Oliveira Macedo (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.213/2011 - Acidentes e fato da navegação envolvendo o NM "TAUNTON", de bandeira bermudense, ocorridos durante a travessia do porto de Sepetiba, Rio de Janeiro, Brasil, para o porto de Shanghai, China, em 14 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lloyd's Register of Shipping - LRS (Sociedade Classificadora), Zodiac Maritime Agencies Ltd. (Armadora) e Lazarov Lyubomir Petrov (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.948/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "MEKA" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Pará, em 24 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 25.868/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "PANTOJA IV", ocorrido no canal do Carnapijô, baía de Marajó, Pará, em 06 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.453/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "PRETTY LADY", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades de Macapá, Amapá, em 16 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.573/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "LION", de bandeira maltesa, ocorrido no Terminal Yara, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 15 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM.

Nº 25.951/2011 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Canaticu, município de Curralinho, Pará, em 10 de julho de 1996.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição do fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, conforme promoção da PEM.

Nº 26.109/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "SANTA GIULIETTA", de bandeira alemã, ocorrido no porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.119/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "COMTE CARDOSO", ocorrido na baía de Guajará, nas proximidades do Complexo Ver-o-Rio, próximo ao porto da ASSEF, Belém, Pará, em 22 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando que o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (água aberta seguida de naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, tem características de um caso fortuito, mas que o IAFN não conseguiu esclarecer com a devida precisão, acolhendo a promoção da PEM.

Nº 26.300/2011 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Cajubinha, zona rural do município de Muaná, Pará, em 23 de dezembro de 1998.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de falta de proteção no eixo propulsor da embarcação, entretanto, mandando arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da PEM.

Nº 26.450/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "PE-DECISTA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Curuáça, município de Breves, Pará, no mês de junho de 1984.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da PEM.

Nº 25.599/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "VÓ IRACI" e seu condutor, ocorrido no rio Paranapanema, Ribeirão Claro, Paraná, em 05 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 25.925/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "BARCO I", ocorrido nas proximidades do Pontal Norte em Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 07 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora:

Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário.

Nº 26.314/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "ÁGUIA DOURADA IX" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da barra de Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 28 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.539/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "PEQUENA" e um veleiro sem nome, ocorrido entre a ilha do Boi e a ilha do Frade, Vitória, Espírito Santo, em 13 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, pois a materialidade do suposto acidente da navegação não foi comprovada.

Nº 25.764/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "JANAU IV", ocorrido no rio Tapajós, nas proximidades do porto da empresa LINAVE, Santarém, Pará, em 09 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.544/2011 - Fato da navegação envolvendo a chata "BG1", durante faina de reboque efetuada pelo Rb "SCORPIUS", ocorrido nas proximidades do farolete Baixinha, Natal, Rio Grande do Norte, em 25 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54 para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 25.240/2010 e nada mais havendo a tratar, às 16h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 12 de junho de 2012.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 783, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotação orçamentária da Unidade 26101, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária de 2012, tendo em vista a necessidade de adequação da programação orçamentária do Ministério da Educação, conforme justificativa constante na Solicitação nº 035378/2012-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO											
ÓRGÃO: 26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO											
UNIDADE: 26101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA											
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO		E	G	R	M	I	F		R\$
				S	N	P	O	U	T		VALOR
				F	D		D		E		
ACRÉSCIMO											
12.364	2032.0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais									
	2032.0048.0102	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Universidade Estadual - Feira de Santana - BA									
REDUÇÃO											
12.364	2032.0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais									
	2032.0048.0102	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Universidade Estadual - Feira de Santana - BA									
		F	4	2	30	0	112				800.000
		F	4	2	90	0	112				800.000

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de junho de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 13/2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo para a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, conforme consta do Processo nº 23001.000111/2010-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 14/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, conforme consta do Processo nº 23001.000165/2007-51.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO 2012

(Complementar à publicada no DOU em 22-4-2012, Seção 1, págs. 10-12)

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000041/2006-95 e 23001.000143/2005-20 Parecer: CNE/CP 4/2012 Relator: Adeum Hilário Sauer Interessada: Michele Cássia Cortes - Guarulhos/SP Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira Voto do

relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 59/2006, que trata da revalidação de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.008499/2011-60 Parecer: CNE/CES 54/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Unidade de Ensino Superior da Bahia Ltda. (UNIRB) - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho s/nº, de 1º /6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 13/2011- COREG/DESUP/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º /6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) no quantitativo de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000066/2010-75 Parecer: CNE/CES 57/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas do curso de mestrado e doutorado em Ciências da Computação da Universidade Presbiteriana Mackenzie Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre e doutor obtidos nos cursos de mestrado e doutorado

em Ciências da Computação, pelos 37 (trinta e sete) alunos relacionados em anexo, sendo 35 (trinta e cinco) de mestrado e 2 (dois) de doutorado, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008229/2011-59 Parecer: CNE/CES 58/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A. - APEC - Natal/RN Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação Superior e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º /6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Potiguar Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 250 (duzentos e cinquenta) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Potiguar (UNP), com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Recomendando, outrossim, por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a adoção de medidas de verificação quanto à regularidade dos dois cursos de Direito, bacharelado, ofertados pela Universidade Potiguar (UNP) e/ou eventual correção do cadastro no sistema e-MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.003577/2009-15 Parecer: CNE/CES 59/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC) - Paracatu/MG Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação a Distância (Seed) que, por meio do Despacho de 28/12/2011, aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos para os cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no



Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Educação a Distância (Seed), de 28 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de dezembro, que aplicou medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação e pós-graduação na modalidade a distância da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008651/2011-12 Parecer: CNE/CES 62/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional do Planalto Central (AEPC) - Luziânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 141 (cento e quarenta e uma) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, e do Despacho 156/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 107 (cento e sete) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário do Centro-Oeste (UNIDESC), com sede em Brasília, Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200803904 Parecer: CNE/CES 65/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: União de Ensino Superior de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG.Assunto: Recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Del Rey, com sede na R. Ubá, nº 396, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200903198 Parecer: CNE/CES 66/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Grupo IBMEC Educacional S.A - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Administração de Empresas, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração de Empresas, com sede na R. Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079586 Parecer: CNE/CES 67/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Presidente Epitácio/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio, com sede no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Presidente Epitácio, com sede na R. Pernambuco, nº 17-05, Bairro Centro, no Município de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, recomendando-se ainda que se considere as observações registradas no Relatório de Avaliação para o aprimoramento das atividades desenvolvidas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200905532 Parecer: CNE/CES 68/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Universitária de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte (FATERN), com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Excelência Educacional do Rio Grande do Norte, com sede na R. Dr. Hernany Hugo Gomes, nº 90, Bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com sede no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079158 Parecer: CNE/CES 69/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Ensino Superior Piauiense Ltda. - Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Piauiense (FAP), com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Piauiense, com sede na Av. Jôquei Clube, nº 710, Bairro Jôquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200811495 Parecer: CNE/CES 70/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda. - Jacareí/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco (FATESF), com sede no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco, com sede na Av. Siqueira Campos, nº 1174, 1º andar, Bairro Vila Martinez, no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5

(cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200710881 Parecer: CNE/CES 71/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Civil de Ensino Superior do Leste do Paraná Ltda. - Campina Grande do Sul/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Campina Grande do Sul (FACSUL), com sede no Município de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná

Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Campina Grande do Sul, com sede na R. Duílio Calderari, nº 600, Bairro Jardim Paulista, no Município de Campina Grande do Sul, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200814239 Parecer: CNE/CES 81/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia.Interessado: Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional - CEUDESP - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, localizada na Avenida Porto Velho, nº 401, bairro João XXIII, do Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906705 Parecer: CNE/CES 82/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia.Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu - Faculdades Doctum, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, 4º andar, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008830/2011-41 Parecer: CNE/CES 83/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade de Educação N.S. Auxiliadora Ltda. - Lages/SC Assunto: Recurso Administrativo referente à redução de 48 (quarenta e oito) vagas no curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FACVEST, determinada pelo Despacho s/nº, de 1º/6/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso de Direito do Centro Universitário FACVEST, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008466/2011-10 Parecer: CNE/CES 84/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Educacional de Varginha (FUNVEA) - Varginha/MG Assunto: Recurso Administrativo referente à redução de 72 (setenta e duas) vagas no curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), determinada por Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 72 (setenta e duas) vagas do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, com sede no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008725/2011-11 Parecer: CNE/CES 85/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Educacional do Baixo São Francisco - Dr. Raimundo Marinho - Penedo/AL Assunto: Recurso Administrativo impetrado contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, reduziu 20 (vinte) vagas no quantitativo de oferta do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas (FCJAL) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando em parte os efeitos do Despacho s/nº, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, alterando a redução do número de vagas de 20 (vinte) para 10 (dez) vagas de um total de 50 (cinquenta) vagas anuais, autorizadas para o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas (FCJAL), com sede no Município de Penedo, no Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.Processo: 23000.008978/2008-81 Parecer: CNE/CES 86/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação de Ensino de Marília Ltda. - Marília/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 103/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23/11/2010, aplicou penalidade administrativa de redução de 50 (cinquenta) vagas no curso de Medicina, ministrado pela Universidade de Marília Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior

(SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 103/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) o total de vagas de ingresso do curso de Medicina da Universidade de Marília, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, passando o curso a ofertar 100 (cem) vagas anuais de ingresso. Determino, ainda, neste mesmo ato, o arquivamento do Processo de Supervisão nº. 23000.008978/2008-81, instaurado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000023/2012-51 Parecer: CNE/CES 87/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - Brasília/DF Assunto: Declaração de equivalência do curso de especialização em Segurança Pública e Cidadania, ministrado nos períodos de 2008/2009 e 2009/2010 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos nos moldes da Resolução CNE/CES 1/2007 Voto do relator: Nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, voto, em caráter excepcional, e com o intuito de preservar o direito dos estudantes, favoravelmente à equivalência dos certificados expedidos pelo curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Segurança Pública e Cidadania, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, aos efeitos do disposto no § 3º, do artigo 7º, da mesma norma, conferindo aos certificados a devida validade nacional, exclusivamente aos alunos relacionados no anexo a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20074496 Parecer: CNE/CES 92/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Educacional Miguel Mofarrej - Ourinhos/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, com sede no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Ourinhos, instaladas na BR 153, Km 339 + 420m, bairro Água do Cateto, no Município de Ourinhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20078046 Parecer: CNE/CES 97/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia

Interessada: Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda. - Santa Rita do Passa Quatro/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, que trata do recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.580/2009, indeferiu a autorização do curso de Letras, licenciatura habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM Voto do relator: Na análise do reexame do Parecer CNE/CES nº 87/2010, de maio de 2010, exarado pelo nobre conselheiro Aldo Vannucchi, no mérito, mantenho todos os seus efeitos quanto a autorização do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português/Inglês e respectivas literaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, Bairro Jardim Boa Vista I, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008225/2011-71 Parecer: CNE/CES 101/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - Ipatinga/MG Assunto: Recurso Administrativo referente à redução de 68 (sessenta e oito) vagas no curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial União em 2 de junho de 2011, corrigindo a base de cálculo para 340 (trezentas e quarenta) vagas totais anuais, efetivamente oferecidas pela instituição e mantendo a medida cautelar de redução de 68 (sessenta e oito) vagas do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, com sede Rua João Patrício de Araújo nº 195, Bairro Jardim Panorama, Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais - MG Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075215 Parecer: CNE/CES 103/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior substituto que, por meio da Portaria nº 75/2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 75/2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, encerrando-se a oferta da referida habilitação; fica determinado à SERES a adoção de procedimento para transferência das 200 (duzentas) vagas totais anuais remanescentes da habilitação em Comércio Exterior para o Curso de Administração ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, ficando este com um total de 560 (quinhentos e sessenta) vagas anuais, no Sistema e-MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20071008 Parecer: CNE/CES 108/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Univer-



sitário Plínio Leite, com sede no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Plínio Leite, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 14 de junho de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO DO PARECER CNE/CES 57/2012

Alunos Mestrado		
Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Afonso Maria Luiz Rodrigues Pavão	9638999 SSP-SP
2	Alberto Muthuzo Kulminare	9040935 SSP-SP
3	Alessandra Cecília Alves de Almeida	0195294200 SSP-SP
4	Antonio Alberto Pereira de Santana	24739243-1 SSP-SP
5	Arrari Aparecido Amoroso	220402954 SSP-SP
6	Bernardino de Jesus Sanches	5679550 SSP-SP
7	Celso Roberto Moraes	11069364-4 SSP-SP
8	Dirceu Matheus Junior	14481666 SSP-SP
9	Edison Coutinho Cordeiro	5257433 SSP-SP
10	Edmir Ximenes	5397540 SSP-SP
11	Edson de Almeida Rego Barros	9945214 SSP-SP
12	Edson Pinheiro Pimentel	371315 SSP-MS
13	Eduardo Mayer Fagundes	8003538611 SSP- RS
14	Elizabeth Ueoka Djajarahardja	6279889 SSP-SP
15	Fábio Marques	21953327-1 SSP-SP
16	Fábio Raia	8413434 SSP-SP
17	Getulio Souza Nunes	3732990 SSP-SP
18	Hamilton Martins Viana	05882963 SSP-SP
19	Ingrid Vieira Liebold	3454465 SSP-SP
20	Jakov Trofo Surjan	4514768 SSP-SP
21	José Valentim Iglesias Pascual	12464736 SSP-SP
22	Josenyr Santos Rosa	26577800-1 SSP-SP
23	Kassya Cristina Rigolon de Andrade	14714911 SSP-SP
24	Lincoln César Zamboni	11043563-1 SSP-SP
25	Magda Aparecida Salgueiro Duro	17121730 SSP-SP
26	Marciano Maciel da Silva Neto	17971925 SSP-SP
27	Maria Aparecida Galhardo	16461324 SSP-SP
28	Mônica Nalbandian Marcarian	RNE Y042332-2 EDPMAFDPF-DF
29	Regiane Moreno Morata	7988807 SSP-SP
30	Rogério Rossi	18364424 SSP-SP
31	Sérgio Vicente Denser Pamboukian	14354530 SSP-SP
32	Solange Duarte Palma de Sá Barros	16535272 SSP-SP
33	Ubirajara Carnevale de Moraes	14685205 SSP-SP
34	Wagner Ideali	7489546 SSP-SP
35	Wagner Zaporali	11244604 SSP-SP

Alunos Doutorado		
Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Enrico Giulio Franco Polloni	1975792- X SSP-SP
2	Takato Kurihara	002997941 SSP-SP

ANEXO DO PARECER CNE/CES 87/2012

Concluintes de 2009/2010

Curso de Especialização em Segurança Pública e Cidadania

Nº	ALUNO	RG
1.	Agnaldo Rodrigues Nunes	77083 PMERJ
2.	Ailton Pereira dos Santos Filho	449.755 MB
3.	Alessandra Silva de Andrade	84379 PMERJ
4.	André Luis da Silva Mariano	69269 PMERJ
5.	Andréa Costa de Bruycker	84.649 PMERJ
6.	Antonio Carlos Cunha Setti	09.385.302-6 IFP
7.	Antônio Ludogero da Silva Neto	63402 PMERJ
8.	Augusto Wagner de Medeiros Pereira	47868 PMERJ
9.	Cecília Barboza Góes de Lima	11902449-5 IFP
10.	Cintia Cristina Mariano César	10974863-2 IFP
11.	Claudio Cesar Peres Rodrigues	56729 PMERJ
12.	Emanoel Pinheiro de Sabóia	41787 CBMERJ
13.	Fernanda Resende Hungria Pinto	21631495-5 DETRAN
14.	Giancarlo Sant'Ana Sanches	13073767-9 IFP
15.	Joel Bastos dos Santos Pita	06405153-5 IFP
16.	Jorge da Silva Neto	73847 PMERJ
17.	Juliana da Rocha Pereira	77282 PMERJ
18.	Leandro da Silva Dias	80482 PMERJ
19.	Leonardo D'Andréa Vale	67.802 PMERJ
20.	Lia Ferreira de Souza	03965820-8 IFP/RJ
21.	Lygia Regina de Oliveira Martan	511.608 COMAER
22.	Manoel Pacífico Filho	08241880-7 IFP
23.	Marcos Aurélio da Silva Bazem	08422820-4 IFP
24.	Marcos Eduardo Rodrigues	087815619-0 DIC
25.	Moisés Hora Santos Junior	80.443 PMERJ
26.	Osmar Vargas Oliveira	085444751-5 IFP
27.	Paula Apulchro Ismael Mendes	82.495 PMERJ
28.	Rachel Marinho da Silva	84.374 PMERJ
29.	Raquel Batista Delvaux	08.138.739-1 DETRAN
30.	Rejane Fátima Silva de Freitas	03129898-7 IFP

31.	Renato Neves Mota	27323 CBPMERJ
32.	Ricardo do Bomfim Pantoja	08341094-4 IFP
33.	Ronelúcio Marques de Lima	07046800-4 IFP
34.	Samuel Teixeira dos Santos	05367809-0 IFP
35.	Sérgio Alves Henderson	04371672-9 IFP
36.	Sergio Darcy Alves de Mello	04694001-1 IFP
37.	Sergio Luiz Napolitano Felicio	57957 PMERJ
38.	Silvia Regina Chaves Alves	05448282-3 IFP
39.	Vlademir Alexandre da Rocha dos Santos	08068710-6 IFP
40.	Wanderley de Souza Santos	08465754-3 DETRAN

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 26/07/2012, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 06/2010, DOU de 23/12/2010, cujas homologações foram publicadas, conforme Portaria nº 521, DOU de 26/07/2011.

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: DEPTO. DE MEDICINA INTERNA E DE APOIO DIAGNÓSTICO

Área de Conhecimento: MED-B29 HEMATOLOGIA (MÓDULO IV)

Classe: AUXILIAR Regime de Trabalho: 20 Horas

Departamento: DEPTO. DE PEDIATRIA

Área de Conhecimento: MED-245 INTERNATO II EM PEDIATRIA, COM ÊNFASE EM NEONATOLOGIA

Classe: AUXILIAR Regime de Trabalho: 20 Horas

DORA LEAL ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 565, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Juiz de Fora.

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 09/2012-PRORH, de 16/04/2012, DOU de 17/04/2012, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE DIREITO

A.1 - DEPTO. DE DIREITO PRIVADO

A.1.1 - Concurso 01 - Processo nº . 23071.003837/2012-14

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	Fernanda Maria da Costa Vieira	8,28
2º	Eliana Conceição Perini	7,98

B - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

B.1 - DEPTO. DE EDUCAÇÃO

B.1.1 - Concurso 03 - Processo nº . 23071.003655/2012-43

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	Daniel Cavalcanti de A. Lemos	8,45
2º	Roni Cleber Dias de Menezes	7,85
3º	Ana Cristina Pereira Lage	7,79
4º	Marcio Fagundes Alves	7,70
5º	Marlice de Oliveira e Nogueira	7,45

C - FACULDADE DE ENGENHARIA

C.1 - DEPTO. DE ESTRUTURAS

C.1.1 - Concurso 05 - Processo nº . 23071.002321/2012-52

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	Juliane Cristina Gonçalves	7,61

D - FACULDADE DE LETRAS

D.1 - DEPTO. DE LETRAS ESTRANGEIRAS MODERNAS

D.1.1 - Concurso 06 - Processo nº . 23071.003397/2012-03

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	Nicea Helena de Almeida Nogueira	9,13
2º	Bárbara Inês Ribeiro Simões Daibert	7,06
3º	Sandra Aparecida Faria de Almeida	6,14

E - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

E.1 - DEPTO. DE ODONTOLOGIA RESTAURADORA

E.1.1 - Concurso 08 - Processo nº . 23071.003707/2012-81

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	Júlio César Brigolini de Faria	9,10
2º	Milene de Oliveira	8,89
3º	Bruno Salles Sotto Maior	8,37

F - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

F.1 - DEPTO. DE MORFOLOGIA

F.1.1 - Concurso 09 - Processo nº . 23071.003349/2012-15

Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho:

20 horas

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	Leda Marília Fonseca Lucinda	8,24
2º	Sheila Cristina da Silva Victorio	7,53

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

PORTARIA Nº 580, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior - Campus Governador Valadares

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria, no uso de suas competências e de acordo com o Edital nº 10/2012-PRORH, DOU de 18/04/2012, resolve:

I - Homologar o Concurso Público para provimento de cargos efetivos da carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

1- ÁREA: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

1.1 - Concurso 11: Administração - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003711/2012-40 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	HENRIQUE ALMEIDA DE QUEIROZ	8,39
2º	ALCIELIS DE PAULA NETO	7,78
3º	DANIEL LANNA PEIXOTO	7,71

1.2 - Concurso 12: Administração - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003709/2012-71 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA LACERDA	8,75
2º	NADIA CARVALHO	8,50

1.3 - Concurso 13: Ciências Contábeis - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003733/2012-18 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARINETTE SANTANA FRAGA	8,15
2º	GEOVA JOSÉ MADEIRA	7,81
3º	SCHIRLEY MARIA POLICÁRIO BERTOLIN	7,65
4º	RAQUEL BEGER DEORCE	7,45

1.4 - Concurso 14: Direito - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003712/2012-94

1.4.1 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	HERON ABDON SOUZA	6,41

1.4.2 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ADAMO DIAS ALVES	7,32

1.5 - Concurso 15: Economia - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003687/2012-49 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARIA VIVIANA DE FREITAS	7,89
2º	CAROLINA RODRIGUES CORRÊA	7,74
3º	KARLA VANESSA BATISTA DA S. LEITE	7,27

2- ÁREA: CIÊNCIAS DA SAÚDE

2.1 - Concurso 16: Farmácia - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003294/2012-35 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	KRISTERSON REINALDO DE LUNA FREIRE	7,42
2º	YDIA MARIELE VALADARES	7,06

2.2 - Concurso 17: Farmácia - Campus Governador Valadares

Processo nº . 23071.003280/2012-11 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ANGELO MARCIO LEITE DENADAI	8,77



2.3 - Concurso 18: Fisioterapia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003291/2012-00 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	ALINE DE SOUZA PAGNUSSAT	8,88

2.4 - Concurso 19: Fisioterapia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003292/2012-46 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	LINA RODRIGUES DE FARIA	9,18
2ª	MAIRA LÍCIA FORESTI	7,74
3ª	EDNA APARECIDA SILVEIRA ALMEIDA	7,30

2.5 - Concurso 20: Medicina - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003700/2012-60 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

2.6 - Concurso 21: Medicina - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003411/2012-61 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	DANIELLE TELES DA CRUZ	8,18
2ª	SIMONE DE PINHO BARBOSA	7,50
3ª	MARCOS ALEX MENDES DA SILVA	7,36

2.7 - Concurso 22: Odontologia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003729/2012-41 Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA	9,06
2ª	ROBERTA PASSOS DO ESPIRITO SANTO	8,03

2.8 - Concurso 23: Anatomia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003311/2012-34 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	EDUARDO HENRIQUE BEBER	8,86
2ª	EVELISE ALINE SOARES	8,56
3ª	LUCIANA HOFFERT CASTRO CRUZ	8,01
4ª	ANDRE GUSTAVO FERNANDES DE OLIVEIRA	7,94
5ª	CARLOS EDUARDO SEYFERT	7,70

2.9 - Concurso 24: Biologia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003307/2012-76 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	CIBELE VELLOSO RODRIGUES	9,0
2ª	LUCILENE ARIILHO RIBEIRO BICUDO	8,01
3ª	ELISSON ANTONIO DA COSTA ROMANEL	7,99
4ª	QUÉLEN DE LIMA BARCELOS	7,70
5ª	KARINA MARANGONI	7,29

2.10 - Concurso 25: Biologia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003310/2012-90 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	ANTONIO FREDERICO DE FREITAS GOMIDE	7,55
2ª	MARIA DO CARMO QUEIROZ FIALHO	7,52
3ª	MATEUS RODRIGUES PEREIRA	7,12

2.11 - Concurso 26: Bioquímica - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003321/2012-70 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	DAVID HENRIQUE RODRIGUES	8,53
2ª	LUCIANA KAREN CALABRIA	8,52
3ª	FERNANDA SOUZA DE OLIVEIRA	8,40
4ª	LUCIANA BASTOS RODRIGUES	7,92
5ª	CLAUDIA LOPES PENAFORTE	7,91
6ª	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA	7,57
7ª	JOANA GASPERAZZO FERREIRA	7,51

2.12 - Concurso 27: Botânica - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003325/2012-58 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	REINALDO DUQUE BRASIL LANDULFO TEIXEIRA	8,0
2ª	FRANCIANE AUXILIADORA CIPRIANI	7,51

2.13 - Concurso 28: Fisiologia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003319/2012-09 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	IONE MARIA DE MATOS	8,54
2ª	GABRIEL MAISONNAVE ARISI	8,09
3ª	RUBEN E. DE BITTENCOURT NAVARRETE	7,61
4ª	MELISSA ARAÚJO ULHOA QUINTÃO	7,60

2.14 - Concurso 29: Morfologia - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003318/2012-56 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	REGGIANI VILELA GONÇALVES	9,38
2ª	RALPH GRUPPI THOMÉ	8,30
3ª	BELLISA DE FREITAS BARBOSA	8,02
4ª	CLAUDIA TOSCANO FONSECA	7,54
5ª	HEDER JOSÉ RIBEIRO	6,79

2.15 - Concurso 30: Nutrição - Campus Governador Valadares
Processo nº . 23071.003323/2012-69 Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1ª	MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE BARBOSA	8,98
2ª	MARIA ANETE SANTANA VALENTE	8,49
3ª	DANIELA CORREA FERREIRA	7,65

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ REZENDE PEREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve: Alterar, a partir de 01/06/2012, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa n.º 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.025166/2012-01)

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL
FUNÇÃO Chefe do Serviço de Oftalmologia, do Hospital das Clínicas CD/FG FG-06.
SITUAÇÃO NOVA
FUNÇÃO Chefe do Setor de Termo de Referência, Cotação de Preços e Especificações de Materiais, do Hospital das Clínicas CD/FG FG-06.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 411, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 02/2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto n.º 6.944, de 21/08/2009, Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, DOU 02/05/2007, bem como o Edital nº 02/2011, de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Formação de Professores - Campus de Amargosa (Ba), conforme Edital nº 02/2011, de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

Matéria: Estágio em Educação Física

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.013107/2011-14

1º lugar: Cristina Souza Paraíso

2º lugar: Fernanda Braga Magalhães Dias

1.Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail prog-pdp.nuges@ufrb.edu.br. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

2.Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3.No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 02/2011 de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011.

4.O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5.Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6.Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 4.484, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 63, de 24 de maio de 2012, publicado no DOU nº 101, de 25 de maio de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição
Setor: Nutrição Clínica - Terapia Nutricional em Obstetrícia e Pediatria/Terapia Nutricional
1º Carina de Aquino Paes

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CONSELHO DELIBERATIVO

PORTARIA Nº 4.510, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O Presidente do Conselho Deliberativo (CD) do Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Prof. Gilberto Dolejal Zanetti, torna pública a retificação do Resultado do Processo Seletivo para contratação de Professor Temporário para o curso de Farmácia, Setor Parasitologia Geral, Campus Macaé, publicado pela portaria nº 4.427, de 11 de junho de 2012, D.O.U. Nº 112, de 12 de junho de 2012, seção 01, página 15.

Onde se lê:

1ª Taísa Fortes Santos

Leia-se:

1ª Karla Livramento Mendonça de Souza Oliveira

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 221, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, de acordo com o Decreto nº 7.732, de 25 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência para o Fundo Garantidor de Operações FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, de até 9.466.808 ações ordinárias de propriedade da União excedentes à manutenção do controle acionário no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - O valor da subscrição será definido tomando-se a última cotação diária de fechamento das ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) na data da efetiva transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 222, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, de acordo com o Decreto nº 7.733, de 25 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência para o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, de até 6.360.290 ações ordinárias de propriedade da União excedentes à manutenção do controle acionário no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - O valor da subscrição será definido tomando-se por base a média ponderada, pelo volume, das cotações diárias médias das ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), utilizando como período de cálculo o mês calendário anterior à assinatura do instrumento de subscrição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA



PORTARIA Nº 225, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e considerando a solicitação do Ministério das Comunicações e os termos da Nota Técnica nº 22/COGIR/SEAE/DF, de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º O reajuste das tarifas dos serviços postais e telegráficos, nacionais e internacionais, prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deverá observar os limites constantes do Anexo a esta Portaria e o disposto na Portaria MF nº 244, de 25 de março de 2010.

Art. 2º Qualquer outro reajuste das tarifas mencionadas no art. 1º somente poderá ser implementado após decorridos 12 (doze) meses, no mínimo, observado o disposto no art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

Aplicação linear do percentual de 7,571% sobre todo o rol de tarifas e preços públicos cobrados pela ECT na prestação dos serviços postais de monopólio (exceto correspondência agrupada), conforme §1º do Art. 3º da Portaria MF nº 244/2010 (sem arredondamento, até a quarta casa decimal).

Faixas de Peso (em gramas)	Carta Comercial Tarifas
Até 20 g	R\$ 1,2016
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,6593
Acima de 50 a 100 g	R\$ 2,2887
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,8037
Acima de 150 a 200 g	R\$ 3,3186
Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,8336
Acima de 250 a 300 g	R\$ 4,3485
Acima de 300 a 350 g	R\$ 4,8635
Acima de 350 a 400 g	R\$ 5,3784
Acima de 400 a 450 g	R\$ 5,8934
Acima de 450 a 500 g	R\$ 6,4084

Faixas de Peso (em gramas)	Carta Não-Comercial Tarifas
Até 20 g	R\$ 0,8010
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,2588
Acima de 50 a 100 g	R\$ 1,7165
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,1743
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,6320
Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,0897
Acima de 250 a 300 g	R\$ 3,5475
Acima de 300 a 350 g	R\$ 4,0052
Acima de 350 a 400 g	R\$ 4,4630
Acima de 400 a 450 g	R\$ 4,9207
Acima de 450 a 500 g	R\$ 5,3784

Faixas de Peso (em gramas)	FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas - Tarifas
Até 20 g	R\$ 1,0528
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,4419
Acima de 50 a 100 g	R\$ 2,0598
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,4947
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,9067

Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,3987
Acima de 250 a 300 g	R\$ 3,8107
Acima de 300 a 350 g	R\$ 4,3028
Acima de 350 a 400 g	R\$ 4,7262
Acima de 400 a 450 g	R\$ 5,2068
Acima de 450 a 500 g	R\$ 5,6417

Telegrama Nacional		
Meio de Acesso	Telegrama	Tarifa por página
Agência	Pré-Pago	R\$ 7,2094
Telefone	Fonado	R\$ 6,0078
Internet	Internet	R\$ 4,9779

Telegrama Internacional	
Grupos de Países	Tarifa por palavra
Grupo I	R\$ 0,9155
Grupo II	R\$ 0,9727
Grupo III	R\$ 1,0299
Grupo IV	R\$ 1,4877
Grupo V	R\$ 1,8310

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Econômica					
Faixas de Peso (em gramas)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Até 20 g	R\$ 0,9727	R\$ 1,0299	R\$ 1,2016	R\$ 1,3160	R\$ 1,4304
Acima de 20 a 50	R\$ 1,6593	R\$ 1,8310	R\$ 2,1170	R\$ 2,4604	R\$ 2,9753
Acima de 50 a 100	R\$ 2,8609	R\$ 3,0897	R\$ 3,6047	R\$ 4,1197	R\$ 4,9779
Acima de 100 a 250	R\$ 6,5800	R\$ 7,1522	R\$ 7,7244	R\$ 8,9259	R\$ 10,4708
Acima de 250 a 500	R\$ 12,3018	R\$ 13,1600	R\$ 14,3044	R\$ 16,8792	R\$ 20,0261
Acima de 500 a 1.000	R\$ 23,4592	R\$ 24,6035	R\$ 26,3201	R\$ 31,4697	R\$ 37,1914
Acima de 1.000 a 1.500	R\$ 34,6166	R\$ 36,0471	R\$ 38,9079	R\$ 46,3462	R\$ 54,3567
Acima de 1.500 a 2.000	R\$ 45,7740	R\$ 47,4906	R\$ 51,4958	R\$ 61,2228	R\$ 71,5219

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Prioritária					
Faixas de Peso (em gramas)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Até 20 g	R\$ 2,0026	R\$ 2,0598	R\$ 2,2887	R\$ 2,7464	R\$ 2,9181
Acima de 20 a 50	R\$ 3,5475	R\$ 3,6619	R\$ 4,0052	R\$ 4,7491	R\$ 5,4357
Acima de 50 a 100	R\$ 5,2640	R\$ 5,4929	R\$ 6,1795	R\$ 7,2094	R\$ 10,0131
Acima de 100 a 250	R\$ 10,5852	R\$ 10,9858	R\$ 13,7322	R\$ 14,8766	R\$ 21,1705
Acima de 250 a 500	R\$ 20,0261	R\$ 20,5983	R\$ 24,0314	R\$ 26,8922	R\$ 33,7584
Acima de 500 a 1.000	R\$ 33,1862	R\$ 34,3305	R\$ 41,1966	R\$ 45,7740	R\$ 59,5063
Acima de 1.000 a 1.500	R\$ 46,3462	R\$ 48,0627	R\$ 58,3619	R\$ 64,6558	R\$ 85,2542
Acima de 1.500 a 2.000	R\$ 59,5063	R\$ 61,7950	R\$ 75,5272	R\$ 83,5376	R\$ 111,0021



ANEXO II	
Tarifas Máximas Autorizadas para cada serviço (exceto correspondência agrupada), constituindo-se no teto de preço, conforme item 7.4 do Anexo e Art. 3º da Portaria MF. nº 244/2010 (valores arredondados).	
Faixas de Peso (em gramas)	Carta Comercial Tarifas
Até 20 g	R\$ 1,20
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,65
Acima de 50 a 100 g	R\$ 2,30
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,80
Acima de 150 a 200 g	R\$ 3,30
Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,85
Acima de 250 a 300 g	R\$ 4,35
Acima de 300 a 350 g	R\$ 4,85
Acima de 350 a 400 g	R\$ 5,40
Acima de 400 a 450 g	R\$ 5,90
Acima de 450 a 500 g	R\$ 6,40

Faixas de Peso (em gramas)	Carta Não-Comercial Tarifas
Até 20 g	R\$ 0,80
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,25
Acima de 50 a 100 g	R\$ 1,70
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,15
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,65
Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,10
Acima de 250 a 300 g	R\$ 3,55
Acima de 300 a 350 g	R\$ 4,00
Acima de 350 a 400 g	R\$ 4,45
Acima de 400 a 450 g	R\$ 4,90
Acima de 450 a 500 g	R\$ 5,40

Faixas de Peso (em gramas)	FAC - Franqueamento Autorizado de Cartas - Tarifas
Até 20 g	R\$ 1,05
Acima de 20 a 50 g	R\$ 1,44
Acima de 50 a 100 g	R\$ 2,06
Acima de 100 a 150 g	R\$ 2,49
Acima de 150 a 200 g	R\$ 2,91
Acima de 200 a 250 g	R\$ 3,40
Acima de 250 a 300 g	R\$ 3,81
Acima de 300 a 350 g	R\$ 4,30
Acima de 350 a 400 g	R\$ 4,73
Acima de 400 a 450 g	R\$ 5,21
Acima de 450 a 500 g	R\$ 5,64

Telegrama Nacional		
Meio de Acesso	Telegrama	Tarifa por página
Agência	Pré-Pago	R\$ 7,21
Telefone	Fonado	R\$ 6,01
Internet	Internet	R\$ 4,98

Telegrama Internacional	
Grupos de Países	Tarifa por palavra
Grupo I	R\$ 0,92
Grupo II	R\$ 0,97
Grupo III	R\$ 1,03
Grupo IV	R\$ 1,49
Grupo V	R\$ 1,83

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Econômica					
Faixas de Peso (em gramas)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Até 20 g	R\$ 0,95	R\$ 1,05	R\$ 1,20	R\$ 1,30	R\$ 1,45
Acima de 20 a 50	R\$ 1,65	R\$ 1,85	R\$ 2,10	R\$ 2,45	R\$ 3,00
Acima de 50 a 100	R\$ 2,85	R\$ 3,10	R\$ 3,60	R\$ 4,10	R\$ 5,00
Acima de 100 a 250	R\$ 6,60	R\$ 7,15	R\$ 7,70	R\$ 8,95	R\$ 10,45
Acima de 250 a 500	R\$ 12,30	R\$ 13,15	R\$ 14,30	R\$ 16,90	R\$ 20,05
Acima de 500 a 1.000	R\$ 23,45	R\$ 24,60	R\$ 26,30	R\$ 31,45	R\$ 37,20
Acima de 1.000 a 1.500	R\$ 34,60	R\$ 36,05	R\$ 38,90	R\$ 46,35	R\$ 54,35
Acima de 1.500 a 2.000	R\$ 45,75	R\$ 47,50	R\$ 51,50	R\$ 61,20	R\$ 71,50

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Prioritária					
Faixas de Peso (em gramas)	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V
Até 20 g	R\$ 2,00	R\$ 2,05	R\$ 2,30	R\$ 2,75	R\$ 2,90
Acima de 20 a 50	R\$ 3,55	R\$ 3,65	R\$ 4,00	R\$ 4,75	R\$ 5,45
Acima de 50 a 100	R\$ 5,25	R\$ 5,50	R\$ 6,20	R\$ 7,20	R\$ 10,00
Acima de 100 a 250	R\$ 10,60	R\$ 11,00	R\$ 13,75	R\$ 14,90	R\$ 21,15
Acima de 250 a 500	R\$ 20,05	R\$ 20,60	R\$ 24,05	R\$ 26,90	R\$ 33,75
Acima de 500 a 1.000	R\$ 33,20	R\$ 34,35	R\$ 41,20	R\$ 45,75	R\$ 59,50
Acima de 1.000 a 1.500	R\$ 46,35	R\$ 48,05	R\$ 58,35	R\$ 64,65	R\$ 85,25
Acima de 1.500 a 2.000	R\$ 59,50	R\$ 61,80	R\$ 75,55	R\$ 83,55	R\$ 111,00

PORTARIA Nº 226, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 143 e 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 90 dias a apresentação do relatório conclusivo do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria GMF nº 76 de 22/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 26/03/2012, objeto do Processo nº 10168.000307/2012-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 13 de junho de 2012

Processo nº: 00190.022869/2011-86

Interessado: Itaú Unibanco S.A.

Assunto: Contrato da Quinta Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Itaú Unibanco S.A., com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001; Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000; Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005; e das demais normas legais e regulamentares em vigor. No montante líquido de R\$ 73.535.998,96 (setenta e três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.599, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Redefine a sistemática de acompanhamento, por parte do Banco Central do Brasil, de informações sobre dívida vencida e vincenda do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 14 de junho de 2012, com base no disposto nos arts. 10, inciso VI, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 8.004, de 14 de março de 1990, 8.088, de 31 de outubro de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º As informações relativas às dívidas caracterizadas vencidas e vincendas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua novação ou da data da sua prescrição, no caso daquelas que não tenham sido objeto de novação.

Art. 2º Fica autorizado o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) a estabelecer a forma, o prazo e as condições para a divulgação das informações relativas ao FCVS por parte da Caixa Econômica Federal, na qualidade de sua administradora.

Art. 3º O disposto nesta Circular não exime as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil do cumprimento das exigências legais e regulamentares relativas ao FCVS.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Circular nº 2.649, de 27 de dezembro de 1995, as Cartas Circulares ns. 2.952, de 24 de janeiro de 2001, e 3.081, de 20 de janeiro de 2003, e a alínea "f" do § 1º da Carta Circular nº 3.334, de 31 de julho de 2008.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de FiscalizaçãoCOMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIADESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2012

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2012/4640.

Determino a prorrogação do prazo para apresentação de defesa por 30 (trinta) dias, fixando novo prazo em 19/07/2012.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
SECRETARIA EXECUTIVADECISÃO DO COLEGIADO
Em 8 de maio de 2012

Participantes:

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana - Presidente

Luciana Pires Dias - Diretora

Otavio Yazbek - Diretor

Roberto Tadeu Antunes Fernandes - Diretor

Objeto do inquérito: Apurar a responsabilidade de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, e seus diretores responsáveis, por eventual infração ao inciso II do artigo 14 da Instrução CVM nº 306/99, e ainda ao art. 30, §1º; 65, inciso XIII e 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/04; bem como infração à alínea "d" do inciso II da Instrução CVM nº 08/79.

ACUSADOS	ADVOGADOS
FERNANDO MEIBAK DE OLIVEIRA	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARAES
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARAES
PEDRO AUGUSTO BOTE-LHO BASTOS	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARAES
RENATO LÁZARO RAMOS	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARAES

Cumprimento de Termo de Compromisso - PAS RJ2009/6757 - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

Reg. nº 7218/10

Relatores: SAD/SIN

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e pelos Srs. Fernando Meibak de Oliveira, Renato Lázaro Ramos e Pedro Augusto Botelho Bastos, aprovado na reunião de Colegiado de 08.02.11, no âmbito do PAS RJ2009/6757.

Baseado nas manifestações da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD e da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, áreas responsáveis por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2009/6757, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
CoordenadoraCOORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES-CVM I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 11/08 - SUZANO PETROQUÍMICA S.A.

Data: 03/07/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventuais irregularidades em negócios com ações de emissão da Suzano Petroquímica S.A., especialmente em relação à possível antecipação à divulgação de fato relevante sobre a aquisição da companhia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Alexandre Massa Rzezinski	Leonardo Lobo de Almeida
Banco Prosper S.A.	Nelson Eizirik
Clube de Investimento Albatroz	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Clube de Investimento Prosper Infinity	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Clube de Investimento Prosper Invest	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Daniel Massa Rzezinski	Leonardo Lobo de Almeida
Equity CP FMIA	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Equity Gestão de Recursos Ltda.	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Jorge da Costa Rzezinski	Rodrigo Fux
Júlio Cesar Pontes Martins	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Marcelo Abreu Murad	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Marcelo Rzezinski	Rodrigo Fux
Marcelo Sharp de Freitas	Viviane Cristina de Brito Elias Rocha

Miriam Vianna Vieira	Viviane Cristina de Brito Elias Rocha
Paulo da Costa Rzezinski	Leonardo Lobo de Almeida
Paulo Edson Henrique dos Santos	Viviane Cristina de Brito Elias Rocha
Pedro Lopes de Sousa Palhares	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
PROSPER Adinvest FIA	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
PROSPER Gestão de Recursos S.A.	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
PROSPER Toscana FIM	Renata Brandão Moritz Serpa Coelho

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2012.

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

1 - Processo nº: 10850.001925/98-99 - Recorrente: CARGIL AGRÍCOLA S.A. (sucessora de CARGILL CITRUS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10850.001203/98-34 - Recorrente: CARGIL AGRÍCOLA S.A. (sucessora de CARGILL CITRUS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
3 - Processo nº: 10314.010132/2007-44 - Embargante: GÊNESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
4 - Processo nº: 19515.001524/2006-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

5 - Processo nº: 13502.000471/2003-60 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13502.000506/2003-61 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13502.000507/2003-13 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A-PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13502.000575/2003-74 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13502.000702/2007-69 - Recorrente: CÉRAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

10 - Processo nº: 11613.000185/2008-26 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11613.000239/2008-53 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
12 - Processo nº: 10283.006485/2006-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JAPURÁ PNEUS LTDA.

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
13 - Processo nº: 16682.720280/2011-45 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 15374.000834/2007-29 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13004.000214/2005-19 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13004.000215/2005-55 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.007374/2007-12 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



18 - Processo nº: 11080.007397/2007-19 - Recorrente: BOI-SE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11080.007403/2007-38 - Recorrente: BOI-SE CASCADE DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES
20 - Processo nº: 11065.003700/2001-15 - Recorrente: AMADEO ROSSI S.A. METALÚRGICA E MUNIÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
21 - Processo nº: 13884.003015/2002-43 - Embargante: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS e Embargada: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 10855.004885/2003-70 - Embargante: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
23 - Processo nº: 15889.000135/2010-84 - Recorrente: TUFÃO - COMÉRCIO DE PECAS ELÉTRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 16095.000555/2008-45 - Recorrente: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
25 - Processo nº: 19515.003507/2009-90 - Recorrentes: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
26 - Processo nº: 11050.000439/2005-86 - Embargante: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
27 - Processo nº: 15586.000034/2010-18 - Recorrente: COMINT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 14120.000325/2008-04 - Recorrente: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 16370.000365/2007-41 - Recorrente: GUAPIRAMA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
30 - Processo nº: 10280.720298/2007-15 - Recorrente: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10183.003721/2006-28 - Recorrente: GRÁFICA E EDITORA FREITAS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
32 - Processo nº: 11030.002480/2004-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIJAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
33 - Processo nº: 13951.000540/2002-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE LTDA.
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
34 - Processo nº: 15374.915542/2008-73 - Recorrente: RH INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13977.000289/2003-22 - Recorrente: MALHARIA DIANA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 16707.002169/2007-61 - Recorrente: TELERN CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 16707.002170/2007-96 - Recorrente: TELERN CELULAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
38 - Processo nº: 13816.000118/2007-70 - Recorrente: DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10314.002143/2001-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HILDA HASEYAMA

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
40 - Processo nº: 15956.000257/2008-13 - Recorrente: VIALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 11020.000527/2005-35 - Recorrente: PETENATI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10950.003112/2005-50 - Recorrente: JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
43 - Processo nº: 10880.026280/96-51 - Embargante: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
44 - Processo nº: 11128.002417/2006-91 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 12466.004782/2008-23 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 12466.004783/2008-78 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 12466.004784/2008-12 - Recorrente: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.
Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
1 - Processo nº: 15165.003032/2005-74 - Embargante: RENAU LT DO BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10855.003306/2004-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator: RICARDO PAULO ROSA
3 - Processo nº: 11128.009683/2008-14 - Recorrente: AH-COR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 12466.002156/2008-01 - Recorrente: BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
5 - Processo nº: 10850.000824/2004-64 - Recorrente: TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10280.002915/2004-46 - Recorrente: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
7 - Processo nº: 10907.001115/2008-27 - Recorrentes: ROTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 11453.720001/2011-23 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
9 - Processo nº: 12466.001277/2006-65 - Recorrente: SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 13646.000183/2004-51 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
11 - Processo nº: 11633.001041/2007-78 - Recorrentes: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 11829.000014/2009-52 - Recorrente: PV-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10814.002054/2001-88 - Recorrente: S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
14 - Processo nº: 10074.000051/2011-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
15 - Processo nº: 10074.001535/2010-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
16 - Processo nº: 10074.002059/2010-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
17 - Processo nº: 15224.000470/2006-10 - Recorrente: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 15224.002271/2004-84 - Recorrente: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
19 - Processo nº: 10925.002260/2006-45 - Recorrente: CO-OPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO DO PEIXE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 11080.011630/2006-87 - Recorrente: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
21 - Processo nº: 16327.001144/2006-34 - Recorrente: CO-OPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13019.000041/2003-08 - Recorrente: ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
23 - Processo nº: 11065.002192/2008-16 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 11065.002193/2008-61 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 11065.101146/2008-07 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 11065.101147/2008-43 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 11065.000026/2009-66 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 11065.000027/2009-19 - Recorrente: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
29 - Processo nº: 12157.000137/2008-25 - Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 15586.001061/2007-11 - Recorrente: CIANIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
31 - Processo nº: 19515.004319/2007-17 - Recorrente: ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10840.000134/92-93 - Embargante: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10494.001267/2001-52 - Embargante: HIDROCONEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
34 - Processo nº: 10166.721119/2010-61 - Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10245.000858/2009-00 - Recorrente: FIT BEIJA FLOR SILVOPASTORIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10830.004633/2006-71 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA
37 - Processo nº: 13603.000422/2007-12 - Recorrentes: CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA. e FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10235.000047/98-88 - Recorrente: PENTAPENA TRANSPORTES AÉREOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
39 - Processo nº: 10875.003427/2001-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARK-BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
40 - Processo nº: 13890.000043/2002-20 - Recorrente: CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RICARDO PAULO ROSA
41 - Processo nº: 10711.001012/2006-92 - Recorrente: PERINOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 12466.003376/2006-81 - Recorrente: CENTRO PORTUÁRIO COM. IMP. EXP. LTDA. E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES
43 - Processo nº: 10855.900977/2008-97 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10855.901028/2008-24 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10855.901061/2008-54 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10855.901071/2008-90 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10855.901121/2008-39 - Recorrente: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

48 - Processo nº: 10925.000367/2008-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDITO LTDA.

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

49 - Processo nº: 13639.000051/2002-57 - Embargante: AQUILA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10280.003528/2004-27 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCOCO S/A AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

51 - Processo nº: 10830.917549/2009-62 - Recorrente: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10830.918764/2009-81 - Recorrente: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10830.918769/2009-11 - Recorrente: CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10855.903786/2009-68 - Recorrente: ACL METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10855.903787/2009-11 - Recorrente: ACL METAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

56 - Processo nº: 11065.100911/2006-00 - Recorrente: HB COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado...

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

1 - Processo: 10660.000249/99-08 - Recorrente: CONSTRUTORA TRAVASSOS FERNANDES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

2 - Processo: 10314.005694/99-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NBRA COMERCIAL LTDA

3 - Processo: 10830.007289/2004-19 - Recorrente: AGRO-CINCO COM PRODS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

4 - Processo: 10665.003100/2008-93 - Recorrente: SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10665.003101/2008-38 - Recorrente: SANTOS & DIAS TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10320.001543/2005-06 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PIRIPIRI CONSTRUÇÕES LTDA

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

7 - Processo: 10715.001882/2010-16 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10715.002407/2010-59 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10715.002495/2010-99 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10715.003111/2010-55 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10715.004459/2010-60 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

12 - Processo: 16327.000563/2004-97 - Recorrente: NIKE DO BRASIL COM. E PARTICIP. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

13 - Processo: 11128.002403/2007-58 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

14 - Processo: 10825.906195/2009-08 - Recorrente: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10825.906199/2009-88 - Recorrente: ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

16 - Processo: 10803.000134/2008-02 - Recorrente: MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

17 - Processo: 11968.000789/2006-91 - Recorrente: TECON SUAPE S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 11968.001102/2007-15 - Recorrente: TECON SUAPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11968.001109/2007-37 - Recorrente: TECON SUAPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

20 - Processo: 11065.002968/2009-89 - Recorrente: INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11065.100457/2009-21 - Recorrente: INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13054.001675/2008-58 - Recorrente: MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13054.001677/2008-47 - Recorrente: MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13054.001679/2008-36 - Recorrente: MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13054.001681/2008-13 - Recorrente: MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

26 - Processo: 10768.003072/2003-41 - Recorrente: DELTA CONSTRUÇÕES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10240.720343/2008-81 - Recorrente: STAR - SUL-AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 15224.002085/2005-26 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 15224.002086/2005-71 - Recorrente: SAM-SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

30 - Processo: 12466.001083/2007-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CISA TRADING S/A

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

31 - Processo: 12466.004072/2008-01 - Embargante: CISA TRADING S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11128.005874/2005-56 - Recorrente: TECON-DI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11128.006309/2006-97 - Recorrente: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

34 - Processo: 10680.906477/2008-16 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10680.906479/2008-05 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10680.906482/2008-11 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10680.906484/2008-18 - Recorrente: TOTAL FLEET S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

38- Processo: 13839.002169/2002-63 - Recorrente: AKZO NOBEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

39 - Processo: 12466.000269/98-67 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

40 - Processo: 13805.012536/95-34 - Recorrente: RODESAN ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13839.004861/2006-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SELEVEM CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

41- Processo: 13839.002169/2002-63 - Recorrente: AKZO NOBEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF..

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

1 - Processo: 10235.720080/2008-89 - Recorrente: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11516.002226/2007-36 - Recorrente: ASB PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

3 - Processo: 16561.000143/2008-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEHR BRASIL LTDA

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

4 - Processo: 10074.001187/2007-33 - Recorrente: NECKLET COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

5 - Processo: 19515.003262/2004-96 - Recorrente: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

6 - Processo: 11080.000598/2004-42 - Recorrente: ALIBEM COM DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 11080.003390/2004-85 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 11080.005116/2004-41 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 11080.003252/2005-87 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 11080.003253/2005-21 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 11080.005748/2005-95 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

12 - Processo: 12466.000172/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13 - Processo: 11075.001140/2006-41 - Recorrente: KRAFT FOODS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

14 - Processo: 16832.000442/2009-40 - Recorrente: A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16561.000067/2009-75 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

16 - Processo: 11444.000314/2008-75 - Recorrente: ORLANDO ZANCOPE & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

17 - Processo: 10120.901790/2008-03 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16327.003070/2002-47 - Recorrente: NOVINVEST S/A. C.V.M. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10768.009271/2001-00 - Recorrente: PECULIO UNIAO PREVIDENCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

20 - Processo: 19515.002968/2004-31 - Recorrente: SERVITEC INST E SISTEMAS INTEGRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



21 - Processo: 19515.002969/2004-85 - Recorrente: SER-VITEC INST E SISTEMAS INTEGRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
22 - Processo: 10314.011269/2009-88 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
23 - Processo: 12466.000279/97-30 - Recorrente: VITORIA ADUANEIRA TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

24 - Processo: 11128.002005/2007-31 - Recorrente: WIL-SON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
25 - Processo: 16643.000323/2010-58 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: KATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

26 - Processo: 19515.003808/2007-51 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: PLATINUM LTDA

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
27 - Processo: 12466.002301/2007-64 - Recorrente: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
28 - Processo: 13808.000061/98-29 - Recorrente: COMPA-NHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10283.002592/2004-61 - Recorrente: BRA-ZSHIPPING MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
30 - Processo: 19740.000195/2006-56 - Recorrente: LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF

i) serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: REGIS XAVIER HOLANDA
1 - Processo n°: 10831.013107/2003-40 - Recorrente: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - 2003-12-03 00:00:00

2 - Processo n°: 19814.000298/2006-13 - Recorrente: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-18 00:00:00

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
3 - Processo n°: 10467.902990/2009-35 - Nome do Con-tribuinte: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENER - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

4 - Processo n°: 10467.902991/2009-80 - Nome do Con-tribuinte: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENER - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
5 - Processo n°: 10120.902018/2009-81 - Recorrente: NOVA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

6 - Processo n°: 10120.903023/2008-21 - Recorrente: NOVA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: SOLON SEHN
7 - Processo n°: 10314.010899/2005-10 - Nome do Con-tribuinte: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD - 2005-11-25 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
8 - Processo n°: 10283.721085/2009-34 - Nome do Con-tribuinte: R D ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - 2009-08-27 00:00:00 - 1.61.171.1444 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHI-MENTO OU DECLARAÇÃO

9 - Processo n°: 10783.901810/2006-72 - Nome do Con-tribuinte: ANGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA - 2006-10-07 00:00:00 - 3.40.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

DIA 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
10 - Processo n°: 10469.903724/2009-18 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

11 - Processo n°: 10469.903725/2009-54 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

12 - Processo n°: 10469.903726/2009-07 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

13 - Processo n°: 10469.903727/2009-43 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

14 - Processo n°: 10469.904161/2009-77 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

15 - Processo n°: 10469.904162/2009-11 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

16 - Processo n°: 10469.904163/2009-66 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

17 - Processo n°: 10469.904164/2009-19 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

18 - Processo n°: 10469.904165/2009-55 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

19 - Processo n°: 10469.904166/2009-08 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

20 - Processo n°: 10469.904167/2009-44 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

21 - Processo n°: 10469.904168/2009-99 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

22 - Processo n°: 10469.904169/2009-33 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-05-19 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

23 - Processo n°: 10469.905505/2009-65 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

24 - Processo n°: 10469.905506/2009-18 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

25 - Processo n°: 10469.905507/2009-54 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

26 - Processo n°: 10469.905508/2009-07 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

27 - Processo n°: 10469.905509/2009-43 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

28 - Processo n°: 10469.905510/2009-78 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

29 - Processo n°: 10469.905868/2009-09 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

30 - Processo n°: 10469.905869/2009-45 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

31 - Processo n°: 10469.905870/2009-70 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

32 - Processo n°: 10469.905871/2009-14 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

33 - Processo n°: 10469.905872/2009-69 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

34 - Processo n°: 10469.905873/2009-11 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

35 - Processo n°: 10469.905874/2009-58 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

36 - Processo n°: 10469.905875/2009-01 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

37 - Processo n°: 10469.905876/2009-47 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

38 - Processo n°: 10469.905877/2009-91 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

39 - Processo n°: 10469.905878/2009-36 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

40 - Processo n°: 10469.905879/2009-81 - Nome do Con-tribuinte: G J DE MEDEIROS - 2009-09-30 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

41 - Processo n°: 10830.006792/2008-72 - Nome do Con-tribuinte: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. - 2008-07-07 00:00:00 - 1.40.279.2081 - OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

Relator: SOLON SEHN

42 - Processo n°: 10380.900950/2009-17 - Nome do Con-tribuinte: ECOFOR AMBIENTAL S/A - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

43 - Processo n°: 10480.008995/2002-25 - Recorrente: CI-MENTO SERGIPE S/A - CIMESA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - 2002-07-08 00:00:00

44 - Processo n°: 10670.001568/2003-60 - Recorrente: NO-VO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LT-DA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-12-30 00:00:00

45 - Processo n°: 10950.000805/2009-14 - Recorrente: S. A. R. LAVALHOS EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-03 00:00:00 - 1.40.241 - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO - SU-JEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS - F.G. ATÉ 30/10/2003

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

46 - Processo n°: 10925.000366/2008-76 - Nome do Con-tribuinte: EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDI-TO LTDA - 2008-02-20 00:00:00

Relator: SOLON SEHN

47 - Processo n°: 10435.900024/2009-51 - Nome do Con-tribuinte: TUPAN CONSTRUCOES LTDA - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

48 - Processo n°: 11128.000561/2010-79 - Recorrente: HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-29 00:00:00

49 - Processo n°: 11128.002323/2007-01 - Recorrente: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - 2007-04-10 00:00:00

50 - Processo n°: 10909.002949/2007-59 - Recorrente: TE-CONVI S/A TERM DE CONT DO VALE DO ITJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-08 00:00:00

51 - Processo n°: 10909.002950/2007-83 - Recorrente: TE-CONVI S/A TERM DE CONT DO VALE DO ITJ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-08 00:00:00

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

52 - Processo n°: 10315.900085/2009-84 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

53 - Processo n°: 10315.900086/2009-29 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

54 - Processo n°: 10315.900087/2009-73 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

55 - Processo n°: 10315.900088/2009-18 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

56 - Processo n°: 10315.900089/2009-62 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

57 - Processo n°: 10315.900090/2009-97 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

58 - Processo n°: 10315.900091/2009-31 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

59 - Processo n°: 10315.900092/2009-86 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

60 - Processo n°: 10315.900093/2009-21 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

61 - Processo n°: 10315.900094/2009-75 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

62 - Processo n°: 10315.900095/2009-10 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

63 - Processo n°: 10315.900096/2009-64 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

64 - Processo n°: 10315.900097/2009-17 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

65 - Processo n°: 10315.900098/2009-53 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR



66 - Processo nº: 10315.900099/2009-06 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-02-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

67 - Processo nº: 10315.900216/2009-23 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

68 - Processo nº: 10315.900217/2009-78 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

69 - Processo nº: 10315.900218/2009-12 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

70 - Processo nº: 10315.900219/2009-67 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

71 - Processo nº: 10315.900220/2009-91 - Recorrente: CA-JUINA SAO GERALDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-06 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

72 - Processo nº: 10120.902580/2008-24 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-21 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

73 - Processo nº: 10120.902581/2008-79 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-21 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

74 - Processo nº: 10120.904461/2008-14 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

75 - Processo nº: 10120.904462/2008-51 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

76 - Processo nº: 10120.904464/2008-40 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

77 - Processo nº: 10120.904467/2008-83 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

78 - Processo nº: 10120.904470/2008-05 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

79 - Processo nº: 10120.904475/2008-20 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

80 - Processo nº: 10120.904477/2008-19 - Recorrente: OU-RO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-29 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: SOLON SEHN

81 - Processo nº: 10925.905359/2009-43 - Nome do Contribuinte: G. PASTEUR LABORATORIO PATOLOGICO LTDA - 2009-05-21 00:00:00

82 - Processo nº: 10925.905807/2009-17 - Nome do Contribuinte: G. PASTEUR LABORATORIO PATOLOGICO LTDA - 2009-05-21 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

83 - Processo nº: 10921.001187/2004-62 - Recorrente: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-12-17 00:00:00 - 1.63.192 - IMPORTAÇÃO

84 - Processo nº: 10955.000016/2006-91 - Recorrente: NERI JOAO SIMONETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-02-02 00:00:00

85 - Processo nº: 11042.000025/2006-37 - Recorrente: SELVA BRESQUE PORTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-01-26 00:00:00

86 - Processo nº: 11075.000575/2008-31 - Recorrente: MGI COUTIER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-10 00:00:00

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

87 - Processo nº: 13839.900341/2008-31 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

88 - Processo nº: 13839.900374/2008-81 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

89 - Processo nº: 13839.900830/2008-93 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

90 - Processo nº: 13839.900835/2008-16 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

91 - Processo nº: 13839.900864/2008-88 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

92 - Processo nº: 13839.900907/2008-25 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

93 - Processo nº: 13839.900986/2008-74 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

94 - Processo nº: 13839.901019/2008-20 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: SOLON SEHN

95 - Processo nº: 10980.902881/2009-17 - Nome do Contribuinte: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 2009-02-13 00:00:00

96 - Processo nº: 10980.926047/2009-17 - Nome do Contribuinte: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 2009-07-05 00:00:00

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

97 - Processo nº: 11128.000140/2006-61 - Recorrente: MAERSK BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-01-10 00:00:00

98 - Processo nº: 11128.000141/2006-14 - Recorrente: CIA LIBRA DE NAVEGACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-01-10 00:00:00

99 - Processo nº: 11128.000326/2007-00 - Recorrente: A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-01-16 00:00:00

100 - Processo nº: 11128.000786/2007-20 - Recorrente: LE-DERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-02-06 00:00:00

DIA 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SOLON SEHN

101 - Processo nº: 16404.000479/2008-37 - Nome do Contribuinte: AGRO FLORESTAL ROVEDA LTDA - EPP - 2008-05-15 00:00:00 - 3.62.962 - FINSOCIAL - OUTROS

102 - Processo nº: 11128.001789/2006-08 - Recorrente: TR-NASWEX-TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-03-27 00:00:00

103 - Processo nº: 11128.002231/2007-12 - Recorrente: ISP DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-04-05 00:00:00

104 - Processo nº: 11543.001207/2004-12 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2004-04-28 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

105 - Processo nº: 13056.000098/2006-03 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-12 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

106 - Processo nº: 13056.000099/2006-40 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-05-12 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

107 - Processo nº: 13056.000174/2006-72 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-07-28 00:00:00 - 4.61.961 - PIS - OUTROS

108 - Processo nº: 13056.000175/2006-17 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-07-28 00:00:00 - 4.63.963 - COFINS - OUTROS

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

109 - Processo nº: 10665.900306/2008-63 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00

110 - Processo nº: 10665.900307/2008-16 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00

111 - Processo nº: 10665.900308/2008-52 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00

112 - Processo nº: 10665.900605/2008-06 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00

113 - Processo nº: 10665.900607/2008-97 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00

114 - Processo nº: 10665.900608/2008-31 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00

115 - Processo nº: 10665.900609/2008-86 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00

116 - Processo nº: 10665.900610/2008-19 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16 00:00:00

117 - Processo nº: 10665.902757/2008-35 - Recorrente: SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00

REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Ratifica o Convênio ICM 54/12

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 176ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 25 de maio de 2012, e publicado no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012:

Convênio ICMS 54/12 - Concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de junho de 2012

Torna sem efeito o Protocolo ICMS 01/12, que altera o Protocolo ICMS 98, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Nº 98 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, resolveu:

Tornar sem efeito o Protocolo ICMS 01/12, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 9.4.12, Seção 1, páginas 30 e 31, e em razão do mesmo se encontrar prejudicado com a publicação do Protocolo ICMS 118/11, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 5 de janeiro de 2012, páginas 41 e 42.

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 14 de junho de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 99 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade Federal de Goiás- UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATASYSTEM Informática Ltda	73.361.180/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0072012, nome: FCECF versão: 01.11, código: MD-5: a18bb92d27c6a11b75519019dcfcae1f *fcecfc
SMP Sistemas Ltda	11.422.814/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0082012, nome: SMPPDV versão: 1.1, código: MD-5: ee54a6924de81d3f682b7c71a46bf10 *SMPPDV

ATMA Software Ltda	08.188.825/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG00622012, nome: Nereus ERP® - Gestor Empresarial versão: 3.5.0.0, código: MD-5: 582a5e6dcc7b3e8459f3659bef521d60 *an-Client
--------------------	--------------------	--

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA Netsul Informática Ltda	CNPJ 03.538.768/0001-01	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0342012, nome: WinCaixa versão: 2012 , código: MD-5: ab4431c46cdb803c0e2184a00cc16345
---	----------------------------	---

3. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA LAP Informatica Ltda	CNPJ 08.067.852/0001-08	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100362012, nome: LAPWIN, versão: 4.1, código MD-5: A558DC27319B76BA9160AFE2EC828104 LAPWIN
Proinfo Sistemas e Serviços Ltda	12.594.503/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100482012, nome: SIV - SISTEMAS INTEGRADO DE VENDAS versão: 3.2.1, código: MD-5: EC748DC23189CD2D5863C79297A64537 VCAIXA
SRI Automação e Serviços de Informática Ltda	08.490.408/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100592012, nome: SRICASH, versão: 3.00, código MD-5: B12C066968717F08C9C40663BBFF6F36 CAIXA
Louvre Magazine Comércio Ltda	10.854.623/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100552012, nome: PDVLOUVRE, versão: 3.0, código MD-5: a8b22c6d96ec318fda1f3ed2b83b4da4 *EXECUT\zap.cmd
Socic - Sociedade Comercial Irmãos Claudino S/A	04.049.497/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100532012, nome: ZAP, versão: 3.0, código MD-5: bf20edc80b5cc03480da110ffc020df3 *EXECUT\zap.cmd

4. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA Darom Móveis Ltda	CNPJ 76.298.785/0001-92	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0262012, nome: SGV-CREDPAF, versão: 1.0, código: MD-5: c41f71b74e9916c2086aced6ef4f47c4
---	----------------------------	---

5. Educação Superior - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA Visto Tecnologia Ltda	CNPJ 09.619.934/0001-80	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0262012, nome: VistoPAF, versão: 3.0, código: MD-5: 77CF6FB80A979C37A7C496CE180FCC3F
---	----------------------------	--

6. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA VKF Informática Ltda ME	CNPJ 03.450.680/0001-33	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO0792012, nome: REGENT - Sistemas de Gerenciamento Comercial, versão: 8.0, código: MD-5: 14A252E4A2E1A06815F8FE57CE98EB04
---	----------------------------	--

7. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Belkys Software Ltda	CNPJ 08.783.588/0001-09	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0352012, nome: Belkys PAF-ECF, versão: 2.2, código: MD-5: 778b54282fda8c12b9157ac7ac296f96
Batra Comunicação e Tecnologia Ltda.	09.721.808/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0372012, nome: BATRA SMAR-TECF, versão: 2012.05.01, código: MD-5: 877135929dce910be3358d87a16b0379

8. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA RR Serviços de Informática Ltda	CNPJ 63.398.291/0001-38	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0522012, nome: SISGEWINCF, versão: 1353, código: MD-5: fc7ac5d42a3ecd5f19c739e767cc0189*SisgeWinCF
Proabakus Desenvolvimento de Sistemas Ltda	13.107.496/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0532012, nome: EASYASSIST ver-são: 1.0, código: MD-5: 8b6cf0dac6723bd1915059e157721ae8 * EasyAssist
Proabakus Desenvolvimento de Sistemas Ltda	13.107.496/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0542012, nome: EASYASSIST ver-são: 1.0, código: MD-5: d7e95dea30594a8b96630dd7d7755cf9*EasyAssist

9. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA Intelidata Informática Ltda	CNPJ 01.212.344/0001-27	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0412012, nome: UNIPAF versão: 2012, código: MD-5: fffa89899992974151ea34d887ef17d2
---	----------------------------	--

10. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA Tampo Informática e Comércio Ltda	CNPJ 59.294.991/0001-05	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0472012, nome: GLV-Gerenciador de Lojas de Varejo; versão: 1.30, código: MD-5: bb9260868116246495b60f2f7be4ca87
Microsffer Soluções Tecnológicas Ltda	05.070.591/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPT0482012, nome: sigposto; versão: 6.0.5.0, código: MD-5: 64d983ced65d53845e4b30ffbdcd3df9f

11. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA Robson de Oliveira Benedito ME	CNPJ 05.017.821/0001-54	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IPB0032012, nome: b2click PAF versão: 10, código: MD-5: CE13AD5EDBF05D6101CDE791D3C44E15
--	----------------------------	---

12. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA PLC Sistemas e Serviços de Informática Ltda	CNPJ 08.633.795/0001-87	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:POL1762012, nome: PLC Bemasys, ver-são: 2012, código MD-5: D341529417280C6366578223E2B99B8B *caixa
Grupo de Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.813.647/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0362012, nome: GD PAF-ECF, ver-são: 2.0, código MD-5: 66FF61DDADA1D995B1567DB9B2D1E5CA *GDPdv
CHART Consultores em Informática Ltda	42.767.525/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2312012, nome: Cupom Chart versão: 12.05, código MD-5: B92046E847BAD6F4FF60BC1E1F60907F* wflmenu0
Video Green Informática Ltda	72.393.085/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2512012, nome: Sis Loja versão: 2.1, código MD-5: 65018e4818720ebcd637f4035a59a750 *sisloja
PDV NET Locação de Sistemas de Informática Ltda-ME	06.910.563/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2522012, nome: PDVNET versão: 01.03, código MD-5: E39C45E9727E0744A7D3772DECB7ADE9 *PDVECF
Internews Sistema de Automação Empresarial Ltda	03.955.780/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2532012, nome: Internews ECF versão: 1.19, código MD-5: E819939F13CBDCDE8D1BD1EC8AA5EC55 *InterNews ECF
Gestão de Processos e Tecnologia Ltda	05.371.599/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2402012, nome: GESTOR4_ECF versão: 5.1.01, código MD-5: 9314F965EDC7E5B4AA492AAFEEDD71C02 *G4Fiscal



13. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0242012, nome: LinxPOS versão: 6.5, código: MD-5: 4D6CFFFAF6346DC23FF2979A2C1C46D
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0202012, nome: Commerce PDV, versão: 201205-IPE, código: MD-5: 2ABCFD05B9FA273D6354469AC26ADCAD
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0212012, nome: Commerce PDV, versão: 201205-SWE, código: MD-5: 48b2a6a9e1691a354f75fa4ba5704a3a
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0222012, nome: Commerce PDV, versão: 201205-DAR, código: MD-5: 66a17fa9f1c28e1d955f61931e88664e
Visual Mix Ltda	01.548.637/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0192012, nome: Visual Store, versão: 100.14.10, código: MD-5: 0f1866f9f7e61e4973a6e15674ae4330
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0252012, nome: P2K MLUIZA, versão: 04.00.00, código: MD-5: b1965b1a6b89754006f595d1b2d7e2bf

14 . Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sistemas Integra de Informática Ltda	05.469.772/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FPF0082012, nome: Integra, versão: 3.12, código MD-5: ed5f13ba84d83b48eb49838c18c218ff

15. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NET USE & CIA LTDA	05.127.084/0001-42	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UPI0032012, nome: NET USE versão: MPDV2, código MD-5: 82ca3b8947ee1bc5a29e935f113460d5

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 100 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Suporte Sistemas e Tecnologia Ltda	07.772.960/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2282012, nome: Suppdv versão: 1.0.0.3, código MD-5: 9641C6785B744AF46A70B143BD119DBD *SUPPDV
H.R.T. Serviços de Informática Ltda	40.307.399/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2202012, nome: SolutionPDV versão: 2.0.0, código MD-5: 74C3A056F378B506728CBF3DDE81DBD8 *solutionpdv
Atma Desenvolvimento de Sistemas Ltda	12.403.519/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1902012, nome: ATMALOJA versão: D.10.0, código MD-5: aa110fc412c8cb6a77536ab6325e3bb4 *ATLOJA
A.M.L Mota de Aguiar ME	12.963.493/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2262012, nome: CRIA SOFT PDV versão: 1.00.00, código MD-5: 959A52198F35084A6B47F5BF00D9D233 *criapaf
O.M.P. Sistemas Ltda	09.127.213/0001-53	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2392012, nome: SIEST PDV versão: 2.0, código MD-5: 365BBE40872509D45C972A7BE9F5E260 *siest
Infante e Sá Sistemas Ltda ME	03.751.937/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2082012, nome: FDCMARKET PDV versão: 3.0, código MD-5: DA44D1BB4F45B635DC048F23DAEBB450 *PDV
M2 Soluções em Tecnologia Ltda ME	10.759.865/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2482012, nome: DSM versão: 4.0, código MD-5: 04b1e4114f876deec6bb5736485f520d *m2paf
Infocs Informática Consultoria e Serviços Ltda	06.882.046/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2502012, nome: IAS - INFOCS APPLICATION SYSTEM, versão: 3.1, código MD-5: 128DD1421BE9841FA939FB5CC3C1DED6 *PDV

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 101 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
MANUTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	12.799.853/0001-14	Padre Cícero, 100 Tabuleiro dos Martins Maceió - AL CEP: 57081-162
BYTE SYSTEM INFORMÁTICA & TELECOM LTDA - ME	10.645.217/0001-02	Av Enio Gonçalves, 100-B Centro Santa Juliana - MG CEP: 38175-000
SYGMATEC INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA	04.995.899/0001-80	Rua Aníbal Benévolo, 114 Santana São Paulo - SP CEP: 02016-040

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo divulga nota remissiva sobre o Protocolo ICMS 07/90, que dispõe sobre a fixação da base de cálculo do ICMS para as operações com café cru prevista na cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90.

Nº 102 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS e tendo em vista o disposto na cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, de 1º de junho de 1990, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que a base de cálculo do ICMS para operações com café cru está disponibilizada por essa secretaria no seguinte endereço eletrônico: <http://www.fazenda.sp.gov.br/pautadocafe/cafe.asp>.

Nº 103 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 177ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de junho de 2012, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS nº 55, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica, na forma que especifica, com vistas à criação do Fundo Verde de Desenvolvimento e Energia da Cidade Universitária (UFRJ).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte,

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinada exclusivamente a consumo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) no seu campus da Cidade Universitária, com vistas à criação do Fundo de Desenvolvimento e Energia da Cidade Universitária.

Cláusula segunda O benefício a que se refere a cláusula primeira deverá ser transferido à beneficiária mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispendido.

Cláusula terceira Os valores correspondentes ao ICMS dispendido de que trata a cláusula primeira serão aplicados em programas de eficiência energética e economia sustentável no campus da Cidade Universitária, através da UFRJ e do Fundo de Desenvolvimento e Energia da Cidade Universitária.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Ispser Abraham Lima, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombrini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Aírton da Silva, Rio Grande do Sul - Odír Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 339ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2012

Ata da 339ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 10 de maio de 2012, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2012, Seção 1, pag. 15, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (www.bcb.gov.br/crsfn).

1 - LOCAL E HORÁRIO: no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 09h30.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 09h35 e encerrada às 17h59, sob condução do Presidente, Conselheiro Esteves Pedro Colnago Júnior, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presente(s) o(s) Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e o Dr. Walter Henrique dos Santos, Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3 - Quorum - Presentes os Conselheiros Diogo Hernandes Ruiz, Esteves Pedro Colnago Júnior, Francisco Satiro Souza Júnior, Gilberto Frussa, Margareth Noda, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Ricardo Belizio de Faria Senra e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Distribuição de Recursos

4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

4.2 - Recurso(s) sorteado(s) para relator:

Recurso 12379 - 0601331661 - Recorrente: Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.-Em falência. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12381 - 0601323951 - Recorrente: Inepar S.A. Indústria e Construções. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12456-MI - 0701366130 - Recorrente/Recorrida: Clac Importação e Exportação Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 12458-MI - 0701366930 - Recorrente: Maramar Comércio Internacional Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior

Recurso 12462 - 0701376560 - Recorrentes: Banco BRJ S.A., Luiz Cláudio de Queiroz e Luiz Augusto de Queiroz. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12475 - 0401248469 - Recorrente: Nadja Vieira de Lima e Silva. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 12476 - 0401252023 - I - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Popular de Olímpia Ltda.-Em Liquidação Extrajudicial, Jair José Garcia, Gilberto Ramos, Wilson Zangirolami e Paulo Marques. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Edison Jesus de Souza, Eduardo César de Oliveira e Josué Henrique Lameira. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 12505 - RJ-2007-11851 - Recorrente: Túlio Arcangeli, Alessandro Arcangeli e Marleine Serra Guimarães. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Túlio Arcangeli. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12511-MI - 0601332114 - Recorrente/Recorrida: Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12520 - RJ-2006-4849 - Recorrentes: Augusto Tasso Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires, José Carlos Fragoso Pires Júnior, Carlos Alberto Almeida d'Oliveira, Antônio Carlos Corrêa Feres, Rafael Fragoso Pires, Giulio Antônio Tola, Francisco Carlos Gaiga e Norma Fragoso Pires de Azevedo Garcia. Recorrida: CVM. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 12575-MI - 0601332410 - Recorrente: Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13297 - 0901459981 - Recorrente: Bacen. Recorrida: R Z K Comercial Exportação Importação Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 13314-MI - 0601332822 - Recorrente: Bacen. Recorrido(s): Hy-Line do Brasil Ltda. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13315-MI - 0901440842 - Recorrente: Bacen. Recorrido(s): Delta Publicidade S.A. Relator: Gilberto Frussa.

4.3 - Recurso(s) sorteado(s) pra relator por força de pedido de diligência feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do Regimento Interno.

Recurso 12380-MI - 0601359663 - Recorrente/Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 13313-MI - 0201122905 - Recorrente: Bacen. Recorrido(s): Maison Du Vin Comércio Importação e Exportação Ltda. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

4.4 - Recursos sorteados para mesmo relator, por tratar-se de assuntos semelhantes (conforme § IX, art. 5º, do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996).

Recurso 12454 - 070137310 - Recorrentes: Banco Rural S.A., Ayanna Tenório Torres de Jesus, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Plauto Gouvêa. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13181-RB - 0501318673 - Recorrentes: Banco Rural S.A. e Banco Simples S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

5.1 - Recurso 11769 - 0101082267 - I - Recorrentes: Alfredo Ferreira Portela - Recurso improvido - inabilitação, por 2 (dois) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil; e Paulo Tarson Boncompagni - Recurso improvido - inabilitação, por 10 (dez) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen; Recorridos: Alfredo Ferreira Portela, Eustáquio Soares da Rocha, Augusto Cezar Welter, Edy Pinheiro Filho, Francisco Woods de Carvalho, Marcos Barroso de Resende, Miramaia Machado de Faria, Osvaldo Xavier de Lima e Paulo Soares. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Empréstimo - Inobservância das normas de boa gestão e segurança operacional (falta de constituição de título de crédito adequado; renovação com incorporação de encargos de transação anterior; descumprimento de limites de diversificação de risco; estorno irregular do saldo devedor) - Fraudes contábeis.

Recurso 11463 - 0401251897 - Recorrente: Tecnologia Bancária S.A. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 2.090.786,90. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º.

Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima - Internalização de recursos financeiros disponíveis no exterior fora dos meios institucionais.

Recurso 12349-MI - 0601345692 - Recorrente: Legião da Boa Vontade. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 17.101,45. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 10.755/03, art. 1º; Circular BCB 3.308/06. Recorrido: Bacen. Assunto: Importação - Não-pagamento no prazo estabelecido na legislação.

Recurso 12361-MI - 0001060289 - Recorrente: TEC Imports Importação e Distribuição Ltda. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 52.829,39. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 10.755/03, art. 1º; Circular BCB 3.308/06. Recorrido: Bacen. Assunto: Importação - Não-pagamento no prazo estabelecido na legislação.

Recurso 12373-CS - 0501290555 - Recorrente: Bacen; Recorrido: Coplaven Imobiliária S/C Ltda. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Consórcio - Pagamento a fornecedores com recursos financeiros titulados por grupos.

Recurso 12383 - 0601326584 - Recorrentes: Baker Tilly Norte S/S Auditores Independentes - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00; e Vicente Luiz Reis Lauria - Recurso improvido - Proibição, por 3 (três) anos, de praticar atividade de auditoria externa em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. VII. Recorrido: Bacen. Assunto: Auditoria Independente - Emissão de pareceres sem ressalvas.

Recurso 12448 - CVM SP 2007-114 - I - Recorrentes: João Vicente Silva e Silva Braga Participações Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrido: CVM. - II - Recorrente: CVM; Recorridos: Joaquim Carlos Franchi, Rafael Urach Nicola, Iara Terezinha Urach, SB Franchi Consultoria Ltda., João Vicente Silva e Silva Braga Participações Ltda. Recursos de Ofício improvidos - Arquivamento. Assunto: Mercado de Valores Mobiliários - Fundo de Investimento - Exercício da atividade de administrador de carteira sem autorização - Realização de operações fraudulentas.

Recurso 12780 - 0701396603 - Recorrente: Bacen; Recorridos: Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Cobrança, sem indicação de valores em cláusula contratual, de tarifa por liquidação antecipada de saldos devedores relativos a contratos de empréstimo.

Recurso 13269-CS - 00801396925 - Recorrente: Tiberiades Construções Ltda. (sucessora de Consórcio Nacional Imperial S/C Ltda.); Recorrido: Bacen. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 111.643,87. Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 5.768/71, arts. 14, inc. IV, e 16. Assunto: Consórcio - Falta de comunicação aos consorciados da existência de recursos financeiros passíveis de devolução - Não-adoção de procedimentos legais necessários à execução de garantias - Manutenção de contabilidade inapta a refletir a real situação econômico-financeira da instituição.

Recurso 13344 - 0901460076 - Recorrente: Bacen; Recorrido: Luiz Francisco Novelli Viana. Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores detidos fora do território nacional.

6. Recursos retirados de pauta:

a) por pedido de vista do Conselheiro Ricardo Belizio de Faria Senra:

Recurso 11359 - 0401247266 - Recorrente: Global Partners Factoring Ltda.; Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

b) por requerimento de advogada(s)/advogado(s)/parte(s):

Recurso 11413 - CVM 07/05 - I - Recorrentes: Eugênio José Bocchese Mendes, Jesús Murillo Valle Mendes, Mendesprev Sociedade Previdenciária e Sérgio Cunha Mendes; Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM; Recorridos: Mendesprev Sociedade Previdenciária e Mendes Júnior Participações S/A. Relator: Francisco Satiro de Souza Júnior.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 339ª (trecentésima trigésima nona) Sessão Pública de Julgamento, às 17h59, pelo Presidente, Conselheiro Esteves Pedro Colnago Júnior, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 10 de maio de 2012.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720839/2012-14 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 525i, cor azul metálico, ano de fabricação 2009, chassis WBA-NU5101AC393106, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 10/0406856-7, de 12/03/2010, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, de propriedade de CARLOS ANTÔNIO SANCHES CARRASCO, CPF 749.654.841-34, para FLORIANO DUTRA NETO, CPF 728.121.920-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS EMÍLIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241, DE 24 DE MAIO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 23, IV, e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, regulamentados pelo art. 689, X, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; arts. 94, 95, 96, II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e arts. 23, 25, e 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759, de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.000114/2010-46

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/00016/10, folhas 31/33 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 29 DE MAIO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 24 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 23, V, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, regulamentado pelo art. 675, II, e art. 689, XXII e § 6º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 94, 95, 96, II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e arts. 23, 25, e 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759, de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 12539.000014/2009-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias às quais se referem o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/00019/09 e discriminadas nos termos de retenção LYN nº 01/2008 e 02/2008, folhas 63/66 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.729376/2011-58	Sena e Silva Ltda
10120.729382/2011-13	Milza Ribeiro dos Santos e Outra

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.725990/2012-21, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada ALEX ROSA DA SILVA 00420463194 - CNPJ nº 12.306.207/0001-78;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa..

REGINALDO PAIXÃO EMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726380/2012-56, RESOLVE:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012061500032

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ - MS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 40, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não atendeu ao Edital de Intimação nº 01/2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 05 de abril de 2012, para regularizar sua situação cadastral ou para contrapor razões da representação contida no processo administrativo nº 10108.721595/2011-57, resolve:

Art 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em nome da empresa KARYNE REIS SANTANA DO CARMO ME, CNPJ 08.885.257/0001-80, com fundamento no artigo 40, da supracitada Instrução Normativa.

Art 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir de 11 de junho de 2012.

EDUARDO FUJITA

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Porto Velho - RO.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no endereço: Avenida Rogério Weber, 1752 - Centro - Porto Velho - RO - CEP 76.801-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF E CNPJ das pessoas físicas e jurídicas excluídas:

63.614.390/0001-00	044.720.472-68	14.650.345/0001-03	081.524.039-20
22.849.095/0001-55	04.917.605/0001-00	369.476.102-06	385.688.296-00
427.069.719-91	84.571.454/0001-02	115.036.702-44	05.939.251/0001-50
509.307.297-49	63.619.837/0001-33	05.918.289/0001-46	05.207.741/0001-61
505.613.757-04			

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Declara a exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL, por infringência ao inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, combinado com o art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do artigo 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no artigo 4º da Resolução nº 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10384.721.656/2011-17 declara: o contribuinte B LIMA DA SILVA, CNPJ 06.167.080/0001-50, EXCLUÍDO DO SISTEMA NACIONAL, pelo motivo abaixo discriminado:

- Após intimação através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte encaminhou expediente informando que não possui Livro Caixa e nem escrituração contábil, e não tem como fazer a escrituração dos livros do ano calendário de 2009, infringindo o inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar 123/2006.

Os efeitos da exclusão, fundamentado no § 1º do art. 29 da Lei Complementar 123/2006, surtirão a partir de primeiro de janeiro de 2009.

Fica assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, interpor manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES, por meio de expediente escrito, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Teresina-PI.

Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 295 e inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23.12.2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720118/2012-11, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas (CNPJ) da empresa KM CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 06.289.179/0001-25 por não ter sido localizada no endereço informado, conforme § 2º do art. 39 da IN/RFB nº 1183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 24/05/2012.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

1. Autorizar o fornecimento de 34.560(trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o n.º 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726383/2012-90, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 900(novecentos) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 3 garrafas de 1.750 ml, 40 GL, idade 18 anos	900

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.726384/2012-34, RESOLVE:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560(trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade 12 anos	34.560

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Torna insubsistente exclusão de pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica Frango Mineiro Ltda, CNPJ: 21.718.267/0001-99, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 2.416, de 27 de julho de 2011 publicada no DOU de 29 de julho de 2011, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10665.720.429/2010-37.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCOS PAULO PEREIRA MILAGRES
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 12 DE JUNHO DE 2012

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 13/05/2010 combinado com o que dispõe o inciso IV, artigo 27 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.721974/2012-91, declara:

A BAIXA da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 01.372.794/0001-87, razão social: Calman Indústria e Comércio Ltda, por enquadrar-se na hipótese prevista no caput do artigo 31 e parágrafo 1º do mesmo artigo da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Concede Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as co-operativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art 3º da Instrução Normativa nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06112/068 a empresa Prosa Mineira Comercio e Engarrafamento de Bebidas Ltda - ME CNPJ . 14.652.816/0001-04, Processo de nº 13656.720642/2012-16, estabelecida na Estrada Sta. Rita ao B. Serãozinho Km 1 - Chácara Bela Vista, Bairro Rio Claro, CEP 37.775-000, Município de Santa Rita de Caldas, Engarrafador de Cachaça da marca comercial PROSA MINEIRA, Ouro, Clássica e Tradicional a serem comercializadas em recipientes de 50 ml, 160 ml, 250 ml, 500 ml, 670 ml, 700 ml, e 1000 ml, retornáveis e não retornáveis.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143,
DE 13 DE JUNHO DE 2012

Alfandegamento de recinto.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e bem como o que consta do processo MF nº 10711.723586/2012-63, declara:

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 844, de 09 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 10611.721603/2011-75, declara:

Art.1º - Fica a empresa Cowan Petróleo e Gás S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.560.890/0001-06, e sua filial CNPJ nº 08.560.890/0002-89, habilitadas a utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata a IN SRF nº 844, de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido, ou, se for o caso, estabelecido em sua prorrogação.

Art.2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN SRF nº 844, de 2008.

Art.3º - Eventuais prorrogações dos contratos especificados será objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMPRESA CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO/BLOCO	Nº DOS CONTRATOS	TERMO FINAL
Cowan Petróleo e Gás S/A CNPJ 08.560.890/0001-06	BT-SF-3, blocos SF-T-118, SF-T-124, SF-T-125, SF-T-130, SF-T-131, SF-T-137, SF-T-139, SF-T-143 e SF-T-144; e blocos SF-T-85, SF-T-86, SF-T-94, SF-T-95, SF-T-96, SF-T-105, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-121, SF-T-128, SF-T-134 e SF-T-138; BT-SF-7, bloco SF-T-92; BT-SF-8, bloco SF-T-119; e BT-SF-9, bloco SF-T-127 - Localizados na Bacia do São Francisco-MG	Contrato de Prestação de Serviços e Termos Aditivos, com Petra Energia S/A, vinculado aos Contratos de Concessão ANP nº 48610.009213/2005-68, ANP nº 48610.008055/2007-91, ANP nº 48610.008056/2007-35, ANP nº 48610.008057/2007-81, assinados pela contratante com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, após termos de cessão e termos aditivos, com cessão de direitos por M&S Brasil S/A e Abaris RJ Participações S/A	10/07/2012

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

Art. 1º Alfandegada, a título precário, a instalação identificada como "HANGAR DO ZEPPELIN", na base militar do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, identificada como BASE AÉREA DE SANTA CRUZ, localizada à Rua do Império, S/Nº, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.429/0015-06.

Art. 2º O recinto poderá movimentar e armazenar carga geral, solta ou unitizada e fica autorizado a realizar as operações aduaneiras previstas nos incisos I a IV, IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e operar os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e trânsito aduaneiro.

Art. 3º O recinto a que se refere o artigo 1º ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.92.34.01-1.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
/AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-
ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 14 DE JUNHO DE 2011

Declara Inaptidão da pessoa jurídica.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, declara:

Art. 1º: INAPTA, a pessoa jurídica EAP IMPORTADORA LTDA, CNPJ 13.032.546/0001-76, com fundamento no disposto no artigo 40; §1º e §2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando o EDITAL/ALF/AIRJ Nº 01, de 04 de abril de 2012, publicado em 09/04/2012 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10715.722490/2011-87.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 14 DE JUNHO DE 2011**

Declara Inaptdão da pessoa jurídica.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, declara:

Art. 1º: INAPTA, a pessoa jurídica SERTEC 9212 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ 10.906.314/0001-01, com fundamento no disposto no artigo 40; §1º e §2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando o EDITAL/ALF/AIRJ Nº 02, de 04 de abril de 2012, publicado em 09/04/2012 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10715.722438/2011-19.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Credenciamento de Peritos Autônomos -
Homologação do resultado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 307, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando a conclusão dos trabalhos de recrutamento e seleção da Comissão designada pela Portaria ALF/VIT nº 34, de 16 de março de 2012, constante do processo 12466.721893/2012-84, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado do processo seletivo para credenciamento, como peritos autônomos, sem vínculo empregatício, de profissionais para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, à Alfândega da RFB no Porto de Vitória/ES, conforme Edital de Seleção ALF/VIT nº 53/2012.

Art. 2º. Outorgar o credenciamento para os candidatos habilitados até a 24ª classificação para a especialidade de Arqueação; até a 5ª classificação para os habilitados na especialidade de Têxtil e até a 3ª classificação para os candidatos habilitados na especialidade Química, conforme o número de vagas explicitado no Edital de Seleção ALF/VIT 53/2012, pelo período de dois anos, a partir do dia 18 de junho de 2012. Os candidatos habilitados excedentes ao número de vagas disponíveis serão considerados suplentes.

I - Arqueação

Classificação	Nome	Processo Administrativo
1	José Maria Vieira de Novaes	12466.721302/2012-79
2	Robson Moreira	12466.721272/2012-09
3	Pedro Paulo Vieira de Novaes	12466.721301/2012-24
4	Ely Elton Silva	12466.721216/2012-66
5	Mauro Cesar Rocha	12466.721116/2012-30
6	Adilson Medeiros Wanderley	12466.721274/2012-90
7	Hilton de Andrade Ribeiro	12466.721252/2012-20
8	João Attila Vieira Caldellas	12466.721279/2012-12
9	Danilo Bonnemassou	12466.721198/2012-12
10	Antonio Sarmiento de Oliveira	12466.721269/2012-87
11	Paulo Roberto Rocha	12466.721166/2012-17
12	Rita de Cassia Duia Castello	12466.721190/2012-56
13	Robson Feres Doelinger	12466.721262/2012-65
14	Domingos de Melo Cortez	12466.721287/2012-69
15	Wagner Campagnaro	12466.721300/2012-80
16	Leonardo Barbosa Cabral	12466.721277/2012-23
17	Edmo Pires Martins	12466.721251/2012-85
18	Luiz Orlando Gambardela Nunes	12466.721236/2012-37
19	André Felipe de Oliveira	12466.721115/2012-95
20	Argeu Rodrigues Filho	12466.721281/2012-91
21	Marcus Vinicius C R Coelho	12466.721271/2012-56
22	Ethereldes Queiroz do Valle	12466.721196/2012-23
23	Romário Eller	12466.721291/2012-27
24	Gabriel Vago Correia	12466.721317/2012-37

II - Área Têxtil

Classificação	Nome	Processo Administrativo
1	Fabio Campos Fatalla	12466.721275/2012-34
2	Alexandre Eduardo S Raton	12466.721263/2012-18
3	Roberto Luiz de S F Filgueiras	12466.721261/2012-11
4	José Antonio Bauab Filho	12466.721241/2012-40
5	Patrícia Cristina G S Marcal	12466.721265/2012-07
Suplente		
Classificação	Nome	
1	Claudia Mancebo Asorey	10845.721484/2012-98

III - Área Química

Classificação	Nome	Processo Administrativo
1	Luis Aurelio Alonso	12466.721238/2012-26
2	José Carlos Sperandeo	12466.721232/2012-59
3	Marcos Roberto T Halasz	12466.721202/2012-42

Art. 3º. Ficam mantidas as diretrizes e condições estabelecidas no Edital nº 222, de 2 de dezembro de 2009, para os peritos já designados, e para as perícias pendentes de conclusão, na data da publicação deste ato.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 13 DE JUNHO DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, na Avenida Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos/RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.621.795/0001-18	01.723.540/0001-66	
--------------------	--------------------	--

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Autoriza a aquisição de papel com imunidade tributária de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, nos artigos 211-A e 211-B do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos artigos 1º, 2º, 3º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e na decisão administrativa acostada às fls. 57/59 do processo nº 15553.000007/2011-11, com relação ao pedido apresentado no mencionado processo pelo esta-

belecimento FUNDAÇÃO UNIVERSO, CNPJ nº 04.027.046/0001-55, situado na Rua Yolanda Saad Abuzaid, 150, salas 914 a 918, Alcântara, São Gonçalo/RJ, CEP 24710-460, resolve:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de concessão de registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata o art. 1º da Lei 11.945/2009, na atividade de usuário, com número de inscrição UP-07102/00149.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.733050/2011-68, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 490, de 22 de agosto de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 24 de agosto de 2011.

EMPRESA: ENERGISA GERAÇÃO RIO GRANDE S.A.

CNPJ nº: 09.395.349/0001-44

CEI nº: 51.202.01338/71

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 490, de 22 de agosto de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 24 de agosto de 2011.

NÚMERO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO: Resoluções Autorizativas ANEEL nºs 1.453, de 08 de julho de 2008; e, 2.657, de 14 de dezembro de 2010.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Conclusão (agosto/2012).

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 13 DE JUNHO DE 2012**

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Fica baixada a inscrição no CNPJ nº 33.718.487/0001-00, em nome de JOAO GONCALVES SEGUNDO, pois a entidade está com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, conforme informações que constam no Processo Administrativo no.10871.720015/2012-34 .

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde 05/08/1980.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 13 DE JUNHO DE 2012

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no CNPJ nº 28.679.918/0001-28, de ALMACON CONSTRUÇÃO E EMPREEN- DIMENTOS LTDA, tendo em vista que a entidade não foi localizada no endereço constante do CNPJ, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 18470.721712/2011-56.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 13 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuição, de- finidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade Plus Sat Brasil Comunicações Ltda ME, CNPJ: 02.450.396/0001-02, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 45, de 5 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2012, página 90, Seção 3, constando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470-722.445/2012-15.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Cancelamento de Certidões Conjuntas Pos- sitivas com Efeitos de Negativa

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 02 de maio de 2007, considerando o que consta do processo 10850.721168/2012-47, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjuntas Pos- sitivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Fede- rais e à Dívida Ativa da União com os códigos de controle 8216.1E54.5B74.0D75 e 9CE8.5838.6B78.FEE4, emitidas indevida- mente em 07/03/2012 e 12/03/2012, respectivamente, em favor da contribuinte COMARC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 05.042.670/0001-94.

SÉRGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 12 DE JUNHO DE 2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista a conclusão dos trabalhos de recrutamento e seleção da Comissão de- signada pela Portaria nº 08/2012, publicado no DOU de 14 de março de 2012, e cumprindo o disposto nos arts. 11, inciso III, 12 e 13 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Credenciar, durante o período de 23/06/2012 a 22/06/2014, a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB, para prestação de serviços profissionais de identificação e quanti- ficação de mercadorias importadas ou a exportar, a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, na Delegacia da Receita Federal em Taubaté, quando necessária no curso do pro- cedimento fiscal, os engenheiros selecionados, cujos nomes constam na relação a seguir:

Elétrica	
José Leme de Magalhães Filho	830.236.668-49
Rui Barbosa Boanova	810.254.917-34
Acácio Farinella	732.187.408-78
Eletrônica	
Takeichito Kimura	563.766.938-49
Boris Largman	011.566.948-50
Sergio de Campos Gomes	703.541.898-91
Humberto Francisco Rodrigues	754.812.788-04
Mecânica	
José Renato Garzillo	640.820.168-72
Fabio Campos Fatalla	069.947.618-60
Amílcar da Gama Neves	680.402.378-15
Thyago de Lellys Faria Mon- ção	087.161.227-55
Química	
Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00
José Carlos Sperandéo	184.883.079-34
Cyro Tadeu Nunes Godinho	030.916.218-12
Têxtil	
José Antonio Bauab Filho	093.263.728-04
Fabio Campos Fatalla	069.947.618-60
José Fornazier Camargo Sam- paio	966.285.888-15
Metalúrgica	
Antonio Barbará de Jesus	012.959.266-87
Mario Gonçalves Lima	190.416.166-91
José Moutinho Moreira da Sil- va	802.237.028-20

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso III do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo nº 12452.720105/2012-91, DECLARA INAPTA a inscrição

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa abaixo identificada, a partir desta data, tudo em conformidade com o dis- posto no §2º do art. 40 e com os efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB supra mencionada.

EMPRESA: D G G Gestão e Participação Societária Ltda.
CNPJ/MF: 10.885.057/0001-79

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Declara a nulidade de CPF perante o Ca- dastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMP- NHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FE- DERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar nulos os CPF's descritos abaixo por indícios de irregularidade na inscrição nos termos dos arts. 32, 33 e do art. 34 da IN RFB nº 1.042/2010.

PROCESSO: 14.311.000040/2012-02
CONTRIBUINTE: PAULO HENRIQUE SANTOS ALVA- RISA
CPF: 000.574.142-46
PROCESSO: 14.311.000004/2008-54
CONTRIBUINTE: LUIS CARLOS VEZONI
CPF: 306.749.118-14

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMP- NHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FE- DERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 da Instrução Normativa nº 1.005 de 08/02/2010.

PROCESSO: 10.241.000257/2010-62
CONTRIBUINTE: JOSE DA COSTA NOGUEIRA CO- Mercial
CNPJ: 11.108.993/0001-36
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Inscribe o contribuinte no registro especial para a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATI- VIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FIS- CALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/140, o estabelecimento da empresa CASA DO VINHO ENGARRAFADORA E CO- MÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.182.311/0001-70, localizado na Rua Professor Ulysses Lemos Torres, nº 131 - Vila Nova York - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720212/2012-98.

O estabelecimento fica autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fis- cal	Tipo de Recipiente	Capac. Recipiente
Vinho Tinto Suave Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Don Renor	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Don Renor	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Inscribe o contribuinte no registro especial para a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/141, o estabelecimento da empresa CASA DO VINHO ENGARRAFADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 04.182.311/0002-50, localizado na Rua José Vieira, nº 246 - Jardim Colorado - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720213/2012-21.

O estabelecimento fica autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capac. Recipiente
Vinho Tinto Suave Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Don Renor	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Don Renor	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Don Renor	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Bordô	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Vinho do Frade	2204.21.00	Vidro-Não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Vinho do Frade	2204.29.00	Vidro-Não retornável	4.600 ml

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 14 DE JUNHO DE 2012

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 80/2012, de 23/03/2012, e ao que consta do Processo 10314.723981/2012-29, em tramitação nesta Inspeção, DE-CLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo 120 I, ano-fabricação 2008, chassi WBAUD11040JZ30937, cor preta, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Jurgen Amandus Manfred Settle - Cônsul da Alemanha, desembaraçado com privilégio diplomático, em 04/12/2008, através da declaração de importação nº 08/1912858-3, registrada na Alfândega Porto de Santos, fica liberado, para

fins de transferência de propriedade, para Sr. Jurgen Amandus Manfred Settle, na qualidade de pessoa física desprovida dos privilégios inerentes ao cargo de cônsul, CPF 219.883.258-54, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.625	FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES	064.194.019-09

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000-inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente às parcelas mensais do REFIS ou a impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

Razão Social	CNPJ	Processo
Rohden Portas e Artefatos de Madeira Ltda	75.853.168/0001-49	13971.000884/2012-17
Serviços Técnicos Center Som LTDA ME	83.547.539/0001-92	13971.000883/2012-64

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Delega competências ao Chefe do CAC Centro - CAC A/B.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da competência que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no DOU de 23/12/2010; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando também os artigos 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo art. 12 da IN SAG/MF nº 1, de 22 de dezembro de 1993, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - Centro A/B e, na falta destes, aos seus substitutos eventuais, para:

I - expedir certidões relativas à situação do contribuinte quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRFB, quando solicitadas pelo próprio contribuinte;

II - regularizar, de ofício, a situação cadastral da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) conforme o disposto no art. 24 da IN 1183/2011, de 19/08/2011;

III - proceder a inscrição e alteração de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no interesse da Administração conforme o disposto nos artigos 11 e 16 da IN 1042/2010, de 10/06/2010.

Art. 2º. O Delegado, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a si, a qualquer momento e a seu critério, as atribuições delegadas nesta Portaria, sem que isso implique na revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 3. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 4º. Convalidar os atos praticados pela chefia mencionada no artigo 1º, em função das competências ora delegadas, até a data de publicação desta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o disposto no art. 9º da Portaria DRF/CTA nº 169, de 25 de setembro de 2001; bem assim as demais disposições em contrário.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o que consta do processo administrativo fiscal nº 11634.720385/2012-37 e, de acordo com o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 12, incisos I e IV da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, artigo 4º, parágrafo 1º e artigo 5º, inciso I da Resolução CGSN nº 15/2007, declara:

Art. 1º A exclusão do contribuinte PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA - CNPJ 04.202.088/0001-85, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a ocorrência de hipóteses de exclusão obrigatória do SIMPLES, previstas no artigo 12, incisos I e IV da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 e artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2008, nos termos do que preceitua o artigo 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta publicação, manifestar por escrito, sua inconformidade,

relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Art. 3º Não havendo manifestação no prazo do artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.721214/2012-18 e, de acordo com o disposto nos artigos 27, inciso II e 29, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa AMBRÓSIO & FEITOSA LTDA. ME - CNPJ 14.146.648/0001-85.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.721212/2012-29 e, de acordo com o disposto nos artigos 27, inciso II e 29, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, não tendo sido atendida a intimação, declara:



Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa ALEXANDRE TAVARES DA SILVA REPRESENTANTE DE CONFECÇÕES ME - CNPJ 14.241.007/0001-00.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 123, de 12 de junho de 2012, publicado no D. O. U. de 14 de junho de 2012, Seção 1, página 21, onde se lê: processo nº 11020.000295/99-73 Leia-se: : processo nº 13016.000295/99-73

No Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 124, de 12 de junho de 2012, publicado no D. O. U. de 14 de junho de 2012, Seção 1, página 22, onde se lê: processo nº 11020.000322/2005-44 Leia-se: : processo nº 13016.000322/2005-44

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720914/2012-85	Joana Vanise de Oliveira	811.607.200-53
11075.720915/2012-20	Luis Henrique dos Anjos da Silva	010.582.640-52

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 14 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720902/2012-51	Jorge Wilson Alves Pinto	610.129.630-04
11075.720901/2012-14	Lúcio Ricardo Narvaz Cardoso	485.786.140-20

Art. 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
11075.002268/2005-41	Jorge Wilson Alves Pinto	610.129.630-04
11075.000371/98-01	Lúcio Ricardo Narvaz Cardoso	485.786.140-20

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 379, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 14.06.2012;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 15.06.2012;
- V - data da liquidação financeira: 15.06.2012;
- VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimen-to	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2018	2.085	150.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 14.06.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 15.06.2012;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do venci-mento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R\$)
LFT	210100	01.03.2018	2.085	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 378, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

PORTARIA Nº 385, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e tendo em vista o disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, no art. 1º do Decreto nº 7.731, de 25 de maio de 2012 e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 2.823.210 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil e duzentos e dez) Notas do Tesouro Nacional Série "F" - NTN-F, com valor econômico de R\$ 2.906.014.630,20 (dois bilhões, novecentos e seis milhões, quatorze mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), em favor do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, em substituição a 139.400.000 (cento e trinta e nove milhões e quatrocentas mil) ações ordinárias de emissão do Banco do Brasil S.A., detidas pelo referido Fundo, as quais serão transferidas para União, em conformidade com o contrato nº 734/PGFN/CAF de Substituição de Ativos, de 13 de junho de 2012, observada a equivalência econômica da operação e as seguintes características:

I - título, vencimento, quantidades, PU, total financeiro:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE	PU (R\$)	FINANCEIRO (R\$)
NTN-F	1/1/2018	1.399.960	1.045.675.111	1.463.903.328.39
NTN-F	1/1/2023	1.423.250	1.013.252.276	1.442.111.301.81
TOTAL		2.823.210		2.906.014.630,20

II - taxa de juros: dez por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal;

III - modalidade: nominativa;

IV - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

VI - data de emissão: 28.05.2012;

VII - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VIII - resgate: pelo valor nominal, na data do seu vencimento;

IX - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR Nº 437, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, e disponibiliza, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Circular Susep nº 265, de 16 de agosto de 2004, bem como o que consta do Processo Susep nº 15414.000173/2008-07, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, e disponibilizar, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro, aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Processo Susep nº 15414.001870/2005-24.

Parágrafo único. Os termos técnicos empregados nesta Circular encontram-se definidos no glossário das condições contratuais do Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

Art. 2º As Sociedades Seguradoras que desejarem operar com o Plano Padronizado de que trata esta Circular deverão apresentar à Susep, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

Parágrafo único. As Coberturas Básicas previstas no Plano Padronizado podem ser contratadas simultaneamente.

Art. 3º Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as Sociedades Seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:

I - submeter alterações pontuais;

II - propor a inclusão de novas coberturas e/ou de novas cláusulas específicas.

§ 1º Após analisar as alterações propostas pelas Sociedades Seguradoras, a Susep poderá aceitá-las, recusá-las, ou, ainda, aceitá-las parcialmente, para fins de enquadramento do produto submetido como Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

§ 2º Se a Sociedade Seguradora optar por manter qualquer alteração que, embora não contrária aos normativos em vigor, tenha sido considerada, pela Susep, inadequada para que o produto submetido venha a ser enquadrado como padronizado, então este será analisado como Plano Não-Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

Art. 4º As Sociedades Seguradoras poderão submeter produtos próprios, Planos Não-Padronizados, contemplando o Seguro de Responsabilidade Civil Geral, respeitadas as normas vigentes e demais disposições previstas nesta Circular.

Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.

§ 2º A garantia se restringe, exclusivamente, às espécies de danos contempladas em cada cobertura, cujas definições serão equivalentes àquelas do Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

§ 3º A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitadas os respectivos Limites Agregados (LA), e, quando cabível, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG).

§ 4º O Seguro de Responsabilidade Civil Geral cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

Art. 6º O Seguro de Responsabilidade Civil Geral, de contratação facultativa, constitui um ramo específico, e cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como Segurados:

I - as empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados;

II - as pessoas físicas;

III - os condomínios.

§ 1º Os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de profissões liberais são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil profissional (RC Profissional).

§ 2º Os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em empresas são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas (RC D&O).

§ 3º Os riscos de responsabilização civil vinculados a danos ambientais são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais.

Art. 7º As disposições dos Planos Não-Padronizados devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, cujas características são:

I - as Condições Gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as Coberturas Básicas incluídas no Plano, sendo obrigatória a presença de:

a) cláusulas previstas em normativos específicos, inclusive, quando cabível, aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações;

b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil.

II - as Condições Especiais estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Básicas presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Gerais;

III - as Condições Particulares alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, sendo classificadas como Coberturas Adicionais ou Cláusulas Específicas, conforme a natureza da alteração promovida:

a) as Coberturas Adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas Condições Gerais e/ou Especiais;

b) as Cláusulas Específicas alteram disposições das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais.

Parágrafo único. As Cláusulas Particulares se aplicam a alterações feitas para Segurados específicos, não sendo necessário que constem do Plano Não-Padronizado submetido à Susep.

Art. 8º Se a contratação de uma Cobertura Básica estiver subordinada à contratação de outra Cobertura Básica, deve haver menção explícita ao fato, nas respectivas Condições Especiais da primeira.

Art. 9º Se a contratação de uma Cobertura Adicional estiver subordinada à contratação de determinadas Coberturas, deve haver menção explícita ao fato, nas respectivas Condições Particulares.

Art. 10. Para cada Cobertura deve ser estipulada a existência de um Limite Máximo de Indenização (LMI) e de um Limite Agregado (LA).

Parágrafo único. Deve ser ressaltado que os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem se comunicam.

Art. 11. É facultativo estabelecer, nos Planos de Seguro Não-Padronizados, um Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG).

Art. 12. Deve haver expressa menção, nas disposições das Coberturas, a respeito da natureza civil dos eventuais contratantes, se pessoas físicas e/ou jurídicas.

Art. 13. As Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro de Responsabilidade Civil Geral em desacordo com as disposições desta Circular após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º Os planos atualmente em comercialização, padronizados ou não-padronizados, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, inclusive, após a publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.

§ 3º Os contratos em vigor, de planos padronizados ou não-padronizados, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no caput, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;

II - após o prazo estabelecido no caput, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência ou até 1 (um) ano depois da data de publicação desta Circular, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Art. 14. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as seguintes normas: Circular Susep nº 55, de 27 de outubro de 1978; Circular Susep nº 70, de 9 de outubro de 1979; Circular Susep nº 26, de 22 de abril de 1980; Circular Susep nº 38, de 20 de junho de 1980; Circular Susep nº 57, de 4 de novembro de 1981; Circular Susep nº 05, de 16 de fevereiro de 1982; Circular Susep nº 41, de 30 de setembro de 1982; Circular Susep nº 42, de 11 de outubro de 1982; Circular Susep nº 05, de 7 de fevereiro de 1984; Circular Susep nº 13, de 16 de abril de 1984; Circular Susep nº 33, de 13 de agosto de 1984; e Circular Susep nº 107, de 22 de setembro de 1999.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.647, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100076/2012-91, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS, CNPJ nº 01.396.770/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 31 de dezembro de 2011:

I - aumento do capital social em R\$ 4.580.911,85, elevando-o de R\$ 80.258.672,17 para R\$ 84.839.584,02, dividido em 83.494.279 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.648, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000390/2011-94, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração da denominação social da COLEMONT BRASIL CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ 09.591.510/0001-55, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, para COLEMONT CATALYST RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.649, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100210/2012-54 resolve,;

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., CNPJ nº 10.793.428/0001-92, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 6 de março de 2012:

I - aumento do capital social em R\$ 9.883.268,00, elevando-o de R\$ 86.960.791,75 para R\$ 96.844.059,75, dividido em 96.844.059 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 332, DE 13 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições; e tendo em vista o disposto no art. 152, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada por meio da Portaria MI nº 229, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU nº 72 de 13 de abril de 2012, com o objetivo de "apurar os fatos notificados no Processo MI nº 59000.000809/2011-45, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

PORTARIA Nº 333, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições; e tendo em vista o disposto no art. 152, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada por meio da Portaria MI nº 227, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU nº 72 de 13 de abril de 2012, com o objetivo de "apurar os fatos notificados no Processo MI nº 59000.000639/2010-18, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

PORTARIA Nº 334, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Óbidos / PA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:



Ministério da Justiça

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIAS DE 12 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 38-A do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011, resolve:

Nº 19 - Art. 1º - Premiar os participantes abaixo relacionados como vencedores dos trabalhos pertinentes ao "X Concurso Nacional de Fotografia", promovido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, conforme prevê o Edital nº 3, de 07 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 09 de março de 2012:

- Região Centro-Oeste:
 - JÚLIA MARIANO FERREIRA, Goiânia - GO.
- Região Nordeste:
 - REGIVALDO LUCIVALDO FREITAS DOS SANTOS, Jericoacoara - CE.
- Região Norte:
 - WALISSON DO NASCIMENTO SILVA, Boa Vista - RR.

- Região Sudeste:
 - ALINE SUZANA BATISTA, Praia Grande - SP.
- Região Sul:
 - LUCIANO THIESEN, Blumenau - SC.

Art. 2º - Conceder menção honrosa aos participantes abaixo relacionados, concorrentes do "X Concurso Nacional de Fotografia":

- Menção Honrosa - Região Centro-Oeste:
 - ANDRÉ JORDÃO ESQUIVEL, Brasília - DF; e
 - ISABELA ROCHA LEÃO LYRIO, Brasília - DF.
- Art. 3º - Convidar os vencedores e responsáveis legais para participarem da Cerimônia de Premiação, que acontecerá em Brasília-DF, prevista para o dia 26 de junho de 2012, em comemoração a XIV Semana Nacional sobre Drogas.
- Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 20 - Art. 1º - Premiar a participante abaixo relacionada como vencedora dos trabalhos pertinentes ao "XI Concurso Nacional de Monografia", promovido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Integração Empresa-Escola, conforme prevê o Edital nº 5, de 07 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 09 de março de 2012:

- 1º Lugar:
 - IANE DANTAS FRANÇA (Universidade Federal da Bahia), Salvador - BA.
- Art. 2º - Convidar a vencedora para participar da Cerimônia de Premiação, que se realizará em Brasília/DF, prevista para o dia 26 de junho de 2012, em comemoração a XIV Semana Nacional sobre Drogas.
- Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 21 - Art. 1º - Premiar os participantes abaixo relacionados como vencedores dos trabalhos pertinentes ao "II Concurso Nacional de Vídeos", promovido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, conforme prevê o Edital nº1, de 07 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 09 de março de 2012:

- Categoria Ensino Fundamental:
 - Região Norte:
 - JOÃO VITOR MEDEIROS CASAS, da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, Manaus - AM.
 - Região Sul:
 - SAMUEL ALEXANDRE SEGHETTO, VINÍCIUS MACHADO DE ALMEIDA E ANDRÉ LUIZ OST, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aratiba, Aratiba - RS.
 - Regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste: com base no parágrafo único do Art.20, Capítulo VII, do Regulamento do II Concurso Nacional de Vídeos, não houve vencedores nessas categorias.
- Categoria Ensino Médio:
 - Região Norte:
 - JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA, do Colégio Estadual Dom Álamo, Peixe - TO.
 - Região Sul:
 - CAROLINA DANIELE BIANCHINI ECKARDT, do Colégio Eron Domingues, Marechal Candido Rondon - PR.
 - Região Sudeste:
 - CAIQUE DOS SANTOS SOUZA, da Escola Estadual José Raul Poletto, São Paulo - SP.
 - Região Nordeste:
 - INESSA RACINE GOMES DE ARAÚJO E LUCAS FRAN- CELINO DE ARAÚJO, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, Parnaíba - PI.

Região Centro-Oeste: com base no parágrafo único do Art.20, Capítulo VII, do Regulamento do II Concurso Nacional de Vídeos, não houve vencedor nessa categoria.

Art. 2º - Conceder menção honrosa aos participantes abaixo relacionados, concorrentes do "II Concurso Nacional de Vídeos":
Menção Honrosa - Categoria Ensino Fundamental:

- Região Nordeste:
 - MIKAEL FRANÇA DA SILVA, GEON RONKALLY PE- REIRA DO NASCIMENTO E FRANKLIN DELANO ROOSEVELT DOMINGUES CARVALHO, da Escola Municipal Fenelon Câmara, João Pessoa - PB;

CLISMAN CONCEIÇÃO ROCHA SOUZA, YTALO DA- NIEL ROCHA BEZERRA e MATEUS NASCIMENTO SOUZA, da Escola Estadual Antonio Muniz de Souza, Poço Verde - SE; e

VYVYAN THAYNARA RAMALHO VENÂNCIO, LUCAS SANTOS SANTANA e FELIPE RAMALHO DE SÃO JOSÉ, da Escola Municipal José Cursino dos Santos, Jequiá da Praia - AL.

Região Sul:
JHEINISON GABRIEL DEMARTINI, da Escola Especial Luz da Vida - APAE, Vargem Bonita - SC.

Art. 3º - Convidar os vencedores e responsáveis legais para participarem da Cerimônia de Premiação que acontecerá em Brasília-DF, prevista para o dia 26 de junho de 2012, em comemoração a XIV Semana Nacional sobre Drogas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 22 - Art. 1º - Premiar os participantes abaixo relacionados como vencedores dos trabalhos pertinentes ao "X Concurso Nacional de Jingle", promovido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, conforme prevê o Extrato de Edital nº 2, de 07 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 09 de março de 2012:

- Região Nordeste:
 - ADELINO CARVALHO DOS SANTOS, Coelho Neto - MA.
- Região Norte:
 - VÍTOR DE SOUZA OLIVEIRA, Conceição do Araguaia - PA.

- Região Sudeste:
 - CLÉSIO IBIAPINA TAPETY, São Paulo - SP.
- Região Sul:
 - LUIZ ROBERTO DE LEÃO LOPES, Barra Velha - SC.

Art. 2º - Conceder menção honrosa aos participantes abaixo relacionados, concorrentes do "X Concurso Nacional de Jingle":

- Menção Honrosa - Região Nordeste:
 - REUEL GOMES DA SILVA - Recife - PE.
- Menção Honrosa - Região Norte:
 - JOSEVAN BARBOSA DE SOUZA - Peixe - TO.
- Menção Honrosa - Região Sudeste:
 - MONALISE BRAGA MONTEIRO DA SILVA - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 3º - Convidar os vencedores e os responsáveis legais, no caso de menores de idade, para participarem da Cerimônia de Pre- miação que acontecerá em Brasília-DF, prevista para o dia 26 de junho de 2012, em comemoração a XIV Semana Nacional sobre Drogas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 23 - Art. 1º - Premiar os participantes abaixo relacionados como vencedores dos trabalhos pertinentes ao "XIII Concurso Nacional de Cartazes", promovido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, conforme prevê o Edital nº 04/2012, de 07 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 09 de março de 2012:

- 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- Região Norte:
 - 1º Lugar - VITÓRIA PEIXOTO MENDES, da Escola Es- tadual Luís Vaz de Camões, Manaus - AM;
 - 2º Lugar - JÉSSICA PEREIRA AIRES, do Colégio João D'Abreu, Dianópolis - TO; e
 - 3º Lugar - RIAN GÓES NASCIMENTO, da Escola Es- tadual Nossa Senhora da Glória, Manaus - AM.
- Região Nordeste:
 - 1º Lugar - LARYSSA SARAIVA BARROSO, da E.E.I.E.F. Humberto Ribeiro Lima, Ubajara - CE;
 - 2º Lugar - ÁDILA FERNANDES ALCÂNTARA, da E.E.I.E.F. Oscar de Oliveira Magalhães, Ubajara - CE; e
 - 3º Lugar - DIEGO FERREIRA DE AZEVEDO VIEIRA, da Escola Municipal Profª Maria Iranilde Lobo, Brumado - BA.
- Região Centro-Oeste:
 - 1º Lugar - RAPHAEL LUCAS SILVA OLIVEIRA, da Escola Municipal de Tempo Integral Juca Andrade, Itumbiara - GO;
 - 2º Lugar - CECÍLIA GABRIELLY SOUZA SILVA, da Escola Municipal Lourival de Oliveira Lobo, Jussara - GO; e
 - 3º Lugar - TAMIRIS RODRIGUES DE LIMA, da Escola Municipal Prof. Alaor Dias Machado, Itumbiara - GO.
- Região Sudeste:
 - 1º Lugar - POLYANA SOARES ROVOLÍ, da E.M.E.F. José Gaspar Ruas, Fernandópolis - SP;
 - 2º Lugar - GIOVANA VITÓRIA DE OLIVEIRA, da Es- cola Municipal Francisco Primo de Melo, Araxá - MG; e
 - 3º Lugar - ANA LUIZA BARBOSA SOARES, da Escola Municipal José Carvalho, Ferros - MG.
- Região Sul:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Mu- nicípio de Obidos / PA, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.000783/2012-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosse- guimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações es- pecificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua as- sinatura.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIO- NAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o dis- posto na Lei nº 12.680, de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o acréscimo no empenho e transferência dos recursos para o estado de Mato Grosso / MT, concedidos pela Portaria nº 810, de 09 de novembro de 2011, publicada no DOU de 10/11/2012, Seção I, pág. 63, no valor de R\$ 7.682.928,28 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), para execução de ações de Reconstrução de pontes de concreto armado, conforme processo nº 59050.001462/2011-62.

Art. 2º Os recursos financeiros adicionais, relativos ao pre- sente exercício, no valor de R\$ 7.682.928,28 (sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.30.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Retificar o art. 1º da portaria nº 810 de 09 de no- vembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, seção I, pág. 63 onde se lê: no valor de R\$ 24.847.312,90 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil trezentos e doze reais e noventa centavos, leia-se: R\$ 17.164.384,62 (dezessete milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Art. 4º Ficam inalterados os demais artigos da portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 336, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recur- sos para ações de Defesa Civil ao Estado do Pernambuco / PE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIO- NAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Estado do Pernambuco / PE, no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), para a execução de ações de Socorro, As- sistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais con- forme processo nº 59050.000168/2011-33.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosse- guimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso adicional será executado em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações es- pecificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da execução das ações, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

- 1º Lugar - LAURA GARCIA LOPES, da Escola Municipal Noemia de Oliveira Bruno, Cornélio Procópio - PR;
- 2º Lugar - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, da Escola de Educação Básica Dep. Nelson Pedrini, Joaçaba - SC; e

- 3º Lugar - VITOR RODRIGUES DE SOUZA, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Zilá Paiva Rodrigues Jardim, Guaíba - RS.

3º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Região Norte:

- 1º Lugar - GUSTAVO MATHEUS BASÍLIO DE SOUSA, da Escola Estadual de Tempo Integral Helena Araújo, Manaus - AM;

- 2º Lugar - THAÍS SILVA DOS SANTOS, da Escola Estadual Aderson de Menezes, Manaus - AM; e

- 3º Lugar - BRUNA AZUELOS HONORATO DE SOUZA, da Escola Estadual Profª Ana Lúcia de Moraes Costa e Silva, Manaus - AM.

Região Nordeste:

- 1º Lugar - MARCELO GLEISER CESAR LOPES, da E.E.I.E.F. Humberto Ribeiro Lima, Ubajara - CE;

- 2º Lugar - MARIA RAFAELA DE SOUSA, da E.E.I.E.F. José Antonio de Moraes, Bela Cruz - CE; e

- 3º Lugar - CLEYTON RAMON BEZERRA GONÇALVES, da Unidade Escolar José Alves Bezerra - Monsenhor Hipólito - PI.

Região Centro-Oeste:

- 1º Lugar - JOÃO PEDRO RAMOS SILVA, da Escola Municipal Lourival de Oliveira Lobo, Jussara - GO;

- 2º Lugar - LAURA ALVES ANTÔNIO, da Escola Municipal Maria Leopoldina de Carvalho, Itumbiara - GO; e

- 3º Lugar - RAFAELA STEPHANY DAMAS DA SILVA, da Escola SESI Votorantim Metais, Niquelândia - GO.

Região Sudeste:

- 1º Lugar - YASMIN MIRIÁ DE OLIVEIRA, da Escola Estadual José Antonio de Mendonça, José Bonifácio - SP;

- 2º Lugar - CLARICE DE OLIVEIRA SOARES, da Escola Municipal José Carvalho, Ferros - MG; e

- 3º Lugar - LORENA GASQUES CONTIN, do Centro Educacional - SESI nº 405, Fernandópolis - SP.

Região Sul:

- 1º Lugar - ALAN DELLON MARMENTINI, da Escola Municipal Angelo Anzollin, Vargem Bonita - SC;

- 2º Lugar - JOSUÉ JONATAS CAETANO ROSA, da Escola Municipal Profª Yolanda Gonçalves Correa, Cornélio Procópio - PR; e

- 3º Lugar - GABRIEL SOARES DEBARES, da Esc. Bás. Municipal Maria Waltrudes de Vasconcellos Krüger, São Bento do Sul - SC.

4º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Região Norte:

- 1º Lugar - UILY GABRIEL COSTA SOUSA, da E.E.B. e Profis. Min. Jarbas Gonçalves Passarinho - Fundação Bradesco, Conceição do Araguaia - PA;

- 2º Lugar - HUÁ KYT NATO BATISTA, da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, Manacapuru - AM; e

- 3º Lugar - VICTORIA CAROLINE DE SOUZA COSTA, da Escola Estadual Milburgs Bezerra de Araújo, Manaus - AM.

Região Nordeste:

- 1º Lugar - ANTÔNIO SAMUEL PEREIRA E SILVA, da E.E.F. Luís Ribeiro da Silva, Ubajara - CE;

- 2º Lugar - MARIA MARCELA DA SILVA TRINDADE, da E.M.E.I.E.F. Manuel Uruçu, Ubajara - CE; e

- 3º Lugar - MARIA MADALENA FELIX DE SOUSA, da E.E.I.E.F. Humberto Ribeiro Lima, Ubajara - CE.

Região Centro-Oeste:

- 1º Lugar - SAMIRA SOUSA PAIVA, da Escola Municipal Dona Venância Magalhães Cotrim, Itumbiara - GO;

- 2º Lugar - LANA DE OLIVEIRA FARIA FERNANDES VASQUE, da Escola Municipal de Tempo Integral Juca Andrade, Itumbiara - GO; e

- 3º Lugar - JHON LENNON FREIRE ESMERALDINO, da Escola Municipal Lourival de Oliveira Lobo, Jussara - GO.

Região Sudeste:

- 1º Lugar - BRUNA VIEIRA DE SOUZA, da Escola Municipal Profª Neyde Macedo Brandão Fernandes, Junqueirópolis - SP;

- 2º Lugar - GUILHERME EDUARDO ALMEIDA FERNANDES, do CAIC Dr. Arcino Santos Laureano, Araguari - MG; e

- 3º Lugar - ISA MARA SILVA PACHECO, da Escola Municipal Felicíssimo Martins Quintão, Ferros - MG.

Região Sul:

- 1º Lugar - MATHEUS MUCHAU, da Esc. Bás. Municipal Dr. Hercílio Malinowsky, São Bento do Sul - SC;

- 2º Lugar - BIANCA XAVIER LOURENÇO, da Escola Municipal Profª Yolanda Gonçalves Correa, Cornélio Procópio - PR; e

- 3º Lugar - JOÃO VICTOR BATISTA, da Esc. Bás. Municipal Profª Lúcia Tschoeke, São Bento do Sul - SC.

5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Região Norte:

- 1º Lugar - ISERLOHN FREITAS VIEIRA, da Escola Municipal Thomas Meirelles, Manaus - AM;

- 2º Lugar - PEDRO VICTOR FEITOSA DA SILVA, da Escola Estadual Menino Jesus de Praga, Manaus - AM; e

- 3º Lugar - MATEUS MARQUES DA SILVA MAGALHÃES, da Escola Municipal Thales Silvestre, Manaus - AM.

Região Nordeste:

- 1º Lugar - WILLIAM SANTANA BASTOS, da Escola Municipal Profª Maria Iranilde Lobo, Brumado - BA;

- 2º Lugar - RUTH FÉLIX DE SOUSA, da E.E.I.E.F. Humberto Ribeiro Lima, Ubajara - CE; e

- 3º Lugar - MAYANA MELO CASTRO, da E.E.I.E.F. Joaquina Perdigão, Ubajara - CE.

Região Centro-Oeste:

- 1º Lugar - VICTORIA JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS, da E.M.E.I.E.F. Vereador Odécio Nunes Matos, Naviraí - MS;

- 2º Lugar - HYAGO GOMES LÔBO, da Escola de 1º Grau Geraldo Napoleão de Sousa, Silvânia - GO;

- 3º Lugar - RAFAELA ALVES DOS SANTOS RAMOS, da Escola Municipal Peixoto da Silveira, Itumbiara - GO.

Região Sudeste:

- 1º Lugar - GABRIELA MAGNA CARVALHO DINATO, da E.M.E.F. Prof. Ivonete Amaral da Silva Rosa, Fernandópolis - SP;

- 2º Lugar - GILIANE ELLEN DE CARVALHO, da Escola Estadual José Antonio de Mendonça, José Bonifácio - SP; e

- 3º Lugar - SAMIRA CRISTINA SOARES, da Escola Municipal José Carvalho, Ferros - MG.

Região Sul:

- 1º Lugar - JAQUELINE VIEBRANTZ, da Escola Municipal Expedicionário Servino Mengarda, Rio dos Cedros - SC;

- 2º Lugar - BRENDA APARECIDA DA SILVA, do Grupo Escolar Municipal Jardim Bela Vista, Campos Novos - SC;

- 3º Lugar - LARISSA CRISTHINA DA SILVA BARBOSA, da Escola Municipal Padre Antônio Lock, Cornélio Procópio - PR.

Art. 2º - Convidar cada vencedor, acompanhado do responsável legal e do professor que orientou o trabalho, para participar da Cerimônia de Premiação que se realizará em Brasília-DF, prevista para o dia 26 de junho de 2012, em comemoração a XIV Semana Nacional sobre Drogas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA
DUARTE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.812, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2125 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORBIN FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 29.365.897/0001-39, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

212900 (duzentos e doze mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

212900 (duzentos e doze mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

20000 (vinte mil) Estojos para Munição calibre 38,

27800 (vinte e sete mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre .380,

20000 (vinte mil) Projéteis para Munição calibre .380,

5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre .380,

9400 (nove mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 12,

300 (trezentos) Estojos para Munição calibre 12,

305 (trezentos e cinco) Kilogramas de Chumbo para Munição calibre 12,

77000 (setenta e sete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.815, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1223 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

21 (vinte e um) Revólver(es) calibre 38,

250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.816, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1765/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H VILLE VEÍCULOS LIMITADA, CNPJ nº 02.717.846/0001-72, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.847, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/912/DPF/CGE/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 09.222.175/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 3030/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.906, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2313 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

800 (oitocentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.952, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2304 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa CTV- CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0001-22, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

51000 (cinquenta e um mil) Espoletas para Munição calibre

38,

51000 (cinquenta e um mil) Projéteis para Munição calibre

38,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Espoletas para Munição calibre .380,

3000 (três mil) Projéteis para Munição calibre .380,

1500 (um mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre

12,

1500 (um mil e quinhentos) Buchas para Munição calibre

12,

14050 (quatorze mil e cinquenta) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.999, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1745 / DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0102-42, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 2.001, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2015/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 3578/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.007, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2042 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CON-CEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APER-FEIOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-to Logístico do Comando do Exército:
15000 (quinze mil) Espoletas para Munição calibre 38,
15000 (quinze mil) Projéteis para Munição calibre 38,
5000 (cinco mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.009, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1761/DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, especia-lizada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3584/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.505, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.004754/2012-01-SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFAT - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIOAMENTO DE MÃO DE OBRA LT-DA, CNPJ/MF nº 01.141.037/0001-00, sediada no Estado do PARÁ para adquirir:

Da empresa cedente LOCUS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA CNPJ/MF 06.030.470/0001-84:
05 (cinco) revólveres calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL

10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 115/2012, publicada no D.O.U. de 08/06/2012 , Seção 1, Pág. 53, em seu ANEXO Onde se lê: DIA DE RES-TRIÇÃO 26/06/2012 DAS 15H00 Leia-se: DIA DE RES-TRIÇÃO 25/06/2012 DAS 06H00 ÀS 12H00.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08065.000976/2011-09 - DANIEL DORIN BUCUR
Processo Nº 08240.032061/2011-86 - ANGELA MAY STEWARD e AMELIA JUNE STEWARD FREY
Processo Nº 08256.002933/2010-21 - GRAHAM WILLIAM ROBIN-SON
Processo Nº 08260.005179/2010-12 - CELIA CORONADO NOGA-LES NOGUEIRA
Processo Nº 08270.004868/2010-91 - MICHEL JAN LYMING
Processo Nº 08270.009632/2010-41 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO
Processo Nº 08270.009721/2010-97 - HELEN MARIELA AGUILAR TERÁN
Processo Nº 08280.000825/2012-89 - JUAN ANGEL GONZALEZ DE SOTO
Processo Nº 08280.001075/2012-62 - LULU PAN TEIXEIRA
Processo Nº 08280.001144/2012-38 - FABIO RUOCCO
Processo Nº 08280.042488/2011-16 - JIMMY FABIAN GUERRA SALAZAR
Processo Nº 08280.050295/2011-39 - JOHN THEODORE MYERS
Processo Nº 08286.001286/2011-64 - BJARNE GUNDOLF KRIS-TOFFERSEN NETTO
Processo Nº 08310.000469/2012-07 - RAMONA CATALINA IA-NOSI
Processo Nº 08337.002492/2011-49 - CARLA FERNANDA BOTE-LHO NAVARRO DA CAMARA CARVALHO
Processo Nº 08337.004038/2011-22 - HENRI YVON GIL
Processo Nº 08351.000638/2012-14 - MICHELE BANDUCCI
Processo Nº 08351.005788/2011-33 - LUIS MANUEL FERNANDES GOMES
Processo Nº 08351.005912/2011-61 - ROBERT SCHWAB
Processo Nº 08352.003280/2010-18 - MAMPENTICUL PEREIRA
Processo Nº 08352.002501/2011-11 - GIOVANNA MARILU MA-XIMILIANO MAXIMILIANO VITOR
Processo Nº 08352.006649/2011-17 - TIZIANO CAPPERUCCI
Processo Nº 08353.000070/2012-11 - RAFIQUE JULIO ADOLFO
Processo Nº 08354.004565/2011-29 - ANGELINA BOCHAROVA
Processo Nº 08354.004975/2011-70 - ALESSANDRO DE ZANNI
Processo Nº 08364.001602/2011-28 - HORST RAU
Processo Nº 08364.001948/2011-26 - JOSHUA GREGORY LAY
Processo Nº 08375.002095/2011-11 - ERIC MICHEL VINCENT VAN EIJCK
Processo Nº 08375.002189/2011-90 - KOMLAN WILFRID FA-NOUGBO
Processo Nº 08390.000007/2012-39 - DALE LYNN KIRK
Processo Nº 08390.000195/2012-03 - ROMAIN DAVID DARMON
Processo Nº 08390.000881/2012-76 - ADRIANA BERLANGA BE-NEYTO DE SOUZA
Processo Nº 08391.008142/2011-31 - CLAUDIO MARCELO BREX
Processo Nº 08420.007938/2012-63 - FERNAND YVES HUBERT
Processo Nº 08420.022801/2011-58 - NORBERTO CASARI
Processo Nº 08444.001241/2011-20 - ANA LADY REYES GUZ-MAN
Processo Nº 08458.012015/2011-15 - JHON CRISTIAN URTECHO MARINO
Processo Nº 08478.000036/2012-31 - LUIS MANUEL MARTINS DE NOBREGA
Processo Nº 08494.009029/2011-15 - MUHAMMAD SULEMAN KHAN
Processo Nº 08495.001875/2010-04 - IVAN LUNA ROMAN
Processo Nº 08504.019502/2011-14 - DAMIAN ROSS PORFIRIO
Processo Nº 08504.019631/2011-02 - JOSE MIGUEL GRAÇA VA-LENTE
Processo Nº 08505.000700/2012-77 - CARLOS MANUEL COSTA PEREIRA
Processo Nº 08505.000768/2012-56 - FATIMA TRAD
Processo Nº 08505.005137/2012-23 - SIMON CROISETIERE
Processo Nº 08505.005140/2012-47 - JORGE ANTONIO VAS-QUEZ
Processo Nº 08505.005311/2012-38 - ANDRE MANUEL DA SILVA OLIVEIRA PRUDENCIO
Processo Nº 08505.011427/2012-14 - JOHANNES PETRUS ROUS-SEAU
Processo Nº 08505.111604/2011-72 - CHUKWUDI SOLOMON CHIAHA
Processo Nº 08505.098993/2011-33 - CHIDIEBERE COSMOS UZOEZIE
Processo Nº 08505.099272/2011-41 - MARIA NOEL COLMENERO LEMOS
Processo Nº 08505.109355/2011-55 - YITZHAK ELMALEM
Processo Nº 08505.111603/2011-28 - WARDY ALI
Processo Nº 08505.111606/2011-61 - JURGEN FELBOR
Processo Nº 08505.112864/2011-65 - KHALID ALHAMADY
Processo Nº 08505.112916/2011-01 - GONZALO TICONO PACHE-CO
Processo Nº 08505.112922/2011-51 - OLAWALE MOSES TOFA-DE
Processo Nº 08506.012703/2011-62 - GABRIEL MARTINS FER-REIRA
Processo Nº 08506.013992/2011-17 - FABIO LUPANO

Processo Nº 08508.002318/2012-78 - AZIZ BAYRAM
Processo Nº 08508.002383/2012-01 - JULIO CESAR VASQUEZ NUNEZ
Processo Nº 08508.002667/2012-90 - ADRINN’S DALOUZ GO-MES
Processo Nº 08508.013605/2011-22 - GERALDINE VELAZQUEZ GALVEZ RIBEIRO
Processo Nº 08508.013711/2011-14 - DIMITRI HERBERT BOT-TANI
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08241.000651/2010-59 - JERRY DANIEL YUMBATO NARO e MARGARITA PEREZ BILBAO
Processo Nº 08260.003573/2011-05 - DAVID QUENTIN READ
Processo Nº 08286.002000/2011-68 - CLAIRE HENDERSON VE-NABLES
Processo Nº 08351.000022/2012-43 - VANIA ALEXANDRA FER-REIRA RODRIGUES CRISTA TELES
Processo Nº 08351.000038/2012-56 - TRACY ANN FERREIRA
Processo Nº 08351.000505/2012-48 - ANCA DENISA SZKARBA PINHEIRO
Processo Nº 08351.000525/2012-19 - MANUEL BARBOSA FER-NANDES
Processo Nº 08351.005838/2011-82 - YALITZA MARTINEZ DA SILVA
Processo Nº 08351.005852/2011-86 - MIGUEL JOSE MATRENO SOEIRO SANTANA
Processo Nº 08351.008283/2011-21 - CATALIN VASILE ILIES
Processo Nº 08351.008301/2011-74 - MIGUEL LACACI CARRA-LON
Processo Nº 08354.003553/2011-87 - MARIA ISABEL FERREIRA
Processo Nº 08354.006392/2011-83 - OXANA NEMTAN
Processo Nº 08388.002716/2012-06 - PABLO WILFREDO MOLLO MORALES
Processo Nº 08390.001970/2012-30 - GUVEN BAKIR
Processo Nº 08391.005352/2011-78 - MARLENE FATIMA PALA-CIOS
Processo Nº 08434.002174/2011-80 - CARLOS DORIAM CRUZ BELLO
Processo Nº 08505.047325/2011-48 - FIDEL NAVARRO e IVONNE DEL PILAR ESPINOZA CASTRO
Processo Nº 08505.075950/2011-80 - WACNER RAMOS MAMA-NI
Processo Nº 08505.078989/2011-59 - YUAN LIU
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por NAJAT ABBAS BOUGDADI, de nacionalidade libanesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08389.040042/2011-49 - NAJAT ABBAS BOUGDADI. ALA BAGHDADI e HAWRA BAGHDADI
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08295.023870/2011-61 - JOSE ALBERTO BLAZQUEZ JIMENEZ
Processo Nº 08297.007733/2011-60 - ISVANY SANTANA CASTIL-LO
Processo Nº 08260.006520/2007-51 - LILIANA ESTER NOCHES GARCIA
Processo Nº 08260.003478/2009-89 - WILLIAM LOUGHNAN
Processo Nº 08505.097903/2011-97 - FRANK JIDEOFOR
Processo Nº 08505.074003/2010-91 - JUDE CHIBUIKE OJIDE ADANI
Processo Nº 08460.034807/2010-11 - ZACHARY JOSEPH FOOTE
Processo Nº 08505.097968/2011-32 - IBRAHIM KHALIL
Processo Nº 08458.013266/2010-36 - KSENIA ALEKSEEVNA EREMEEVA
Processo Nº 08351.004400/2011-87 - PEDRO VIDE MARQUES SOUSA MAGALHAES
Processo Nº 08506.003326/2011-71 - HIROAKI MIYANISHI
Processo Nº 08280.001161/2012-75 - MURAD MAHMOUD ALI ISMAIL FARAJAH
Processo Nº 08390.000718/2012-11 - RAINER MARTIN HORSACK
Processo Nº 08295.023901/2011-84 - CARLOS MANUEL PIMEN-TA ROMANA MALHADOR
Processo Nº 08505.010963/2011-11 - GROVER FLORES PACHECO e CLAUDIA CONDORI ANDRADE

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08335.024438/2011-74 - LAURA YADIRA ARGUELLO CHAPARRO, até 09/02/2013
Processo Nº 08337.003197/2011-18 - JANDIRA DA CONCEICAO DIAS MOREIRA, até 30/01/2013
Processo Nº 08352.005216/2011-44 - IASSER BAIO, até 24/08/2012
Processo Nº 08352.011250/2011-58 - AREADINE REBECA MA-NUEL, até 28/02/2013
Processo Nº 08354.006618/2011-46 - RODDY BEYA MUSHIYA, até 26/02/2013
Processo Nº 08389.040724/2011-51 - EDITHA LISBET JULCA GONZA, até 23/03/2013
Processo Nº 08389.040725/2011-04 - DAGNER WARTHON ATAU-JE, até 23/03/2013
Processo Nº 08389.040726/2011-41 - IVAN FLORES CHAMORRO, até 23/03/2013

Processo Nº 08389.040728/2011-30 - ANTHONY JAIR CHUMPI-TAZ HUAMANI, até 23/03/2013
Processo Nº 08389.040729/2011-84 - ANGEL AMBROCIO QUISPE, até 23/03/2013
Processo Nº 08389.040731/2011-53 - PAUL JOSE MIRANDA MELO, até 23/03/2013
Processo Nº 08389.040732/2011-06 - IVAN JHOEL SALAZAR VASQUEZ, até 23/03/2013
Processo Nº 08389.040733/2011-42 - VILMA AGUILAR CORDOVA, até 23/03/2013
Processo Nº 08390.007227/2011-11 - MIKKO JUHANI KNUUTILA, até 21/01/2013
Processo Nº 08433.000754/2012-23 - JEAN PAUL KAMDEM e AGRIPPINE SIDOINE METCHUM WAFO EPSE KAMDEM, até 27/02/2013
Processo Nº 08505.047269/2011-41 - FERNANDO FRANCISCO TSUCANA, até 19/07/2012
Processo Nº 08505.047461/2011-38 - LUIS JOAO MATEUS, até 05/07/2012
Processo Nº 08505.047487/2011-86 - CHONGL HEE PARK, até 16/08/2012
Processo Nº 08505.071165/2011-58 - KO SHAN HSIEH, até 18/09/2012
INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.
Processo Nº 08352.010697/2011-18 - EUGENIA ARTIMIZA MENDONÇA GOMES BARBOSA MIRANDA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000176/2012-15 - GEORGE MURRAY CLARK, até 27/03/2014
Processo Nº 08000.000178/2012-12 - IAN JAMES JACK, até 20/05/2014
Processo Nº 08000.000186/2012-51 - STEPHEN TATE, até 26/03/2014
Processo Nº 08000.000348/2012-51 - SERGEY NIKITIN, até 15/07/2014
Processo Nº 08000.000425/2012-72 - SRECKO SOKOLOV, até 15/07/2014
Processo Nº 08000.000443/2012-54 - ALEXANDER MOISEEV, até 01/07/2014
Processo Nº 08000.000907/2012-22 - DANNY DIJKHUIZEN, até 31/01/2014
Processo Nº 08000.001547/2012-86 - ALEKSANDR LEGENZOV, até 21/05/2014
Processo Nº 08000.002631/2012-17 - ADAM CHRISTOPHER MITCHELL, até 08/05/2014
Processo Nº 08000.002640/2012-16 - JAMES TIMOTHY OWENS, até 20/05/2014
Processo Nº 08000.002436/2012-97 - CURTIS EDRIC DEAR, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.002378/2012-00 - HENRY JUDE HARDY, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.002429/2012-95 - ALEX BEDEO PEDROSA, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.002433/2012-53 - PEPITO ADRIANO MIEMBRO, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.005326/2012-87 - ADONIS DUNGOG DELA CRUZ, até 27/07/2014
Processo Nº 08000.018371/2011-11 - CHANDRASEKHAR DASH, até 25/04/2013
Processo Nº 08000.018380/2011-10 - SANJAY BERI, até 25/04/2013
Processo Nº 08000.018550/2011-58 - BASHIR AHMED SHAIKH, até 25/04/2013
Processo Nº 08000.018649/2011-50 - OSCAR TUSAY TUAZON, até 10/01/2014
Processo Nº 08000.019309/2011-46 - YOHAN MANUEL MARTINEZ ANEZ, até 15/01/2013
Processo Nº 08000.020235/2011-91 - LIN WANG, até 01/02/2014
Processo Nº 08000.020256/2011-14 - TADEUSZ ANTONI WILKOWSKI, até 10/03/2014
Processo Nº 08000.020398/2011-73 - TOMASZ WESOLOWSKI, até 26/01/2014
Processo Nº 08000.000423/2012-83 - SERGEJ PYSKIN, até 01/07/2014
Processo Nº 08000.000426/2012-17 - SRDAN RAKELA, até 01/07/2014
Processo Nº 08000.002305/2012-18 - KRZYSZTOF ARENDT, até 19/08/2014
Processo Nº 08000.002402/2012-01 - ERIC PAUL QUIRK, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.002427/2012-04 - JEHAN VILLACORTA ANDRABADO, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.002431/2012-64 - MICHAEL DADE LEGROS, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.003167/2012-86 - VICTOR BOZHKO, até 14/10/2013
Processo Nº 08000.000395/2012-02 - DMYTRO PETROV, até 15/07/2014
Processo Nº 08000.005225/2012-14 - VICTOR MANUEL HERRERA ALVAREZ, até 21/05/2013

Processo Nº 08000.018523/2011-85 - LOUIS JAMES NECAISE JR, até 04/07/2014
Processo Nº 08000.019719/2011-97 - DOUGLAS EUGENE HOEPER, até 30/03/2014
Processo Nº 08000.020290/2011-81 - STEVEN CRAIG WRIGH, até 07/06/2013
Processo Nº 08000.000206/2012-93 - COLIN MACKIN, até 24/03/2014
Processo Nº 08000.000376/2012-78 - ROBERT MACIEJ KOLECKI, até 15/07/2014
Processo Nº 08000.001320/2012-31 - RENAN TAN DUTERTE, até 10/12/2012
Processo Nº 08000.002605/2012-99 - JAMES EDWARD MIZELL, até 09/05/2014
Processo Nº 08000.002612/2012-91 - ANTONIO MARQUALE OWENS, até 24/05/2014
Processo Nº 08000.002619/2012-11 - CLINT STEVEN BAILEY, até 03/05/2014
Processo Nº 08000.005214/2012-26 - MICHAEL ALAN BILLINGS, até 29/05/2014
Processo Nº 08000.005335/2012-78 - OEYSTEIN HALTLI OERBOG, até 28/05/2014
Processo Nº 08000.020264/2011-52 - HUI SHI, até 01/02/2014
Processo Nº 08000.020390/2011-15 - ROBERT STANLEY JONES, até 29/06/2013.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.018962/2011-98 - SANXI ZHANG, até 02/08/2012.
Processo Nº 08000.018961/2011-43 - YI WANG, até 02/08/2012.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I.
Processo Nº 08505.112949/2011-43 - DANILO ROQUE HUANCA, ANA MARIA SULLCA FARFAN, BETSABET SULAMITA ROQUE SULLCA e NADIA ANGELA ROQUE SULLCA, até 26/01/2013
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.003990/2012-91 - MATEUS MANUEL CAMUEGE, até 23/04/2013
Processo Nº 08000.004130/2012-75 - CRISTIAN DAVID URIBE PALACIO, até 31/03/2013
Processo Nº 08102.000097/2012-66 - FERNANDO ARTURO PENA RAMIREZ, até 15/02/2013
Processo Nº 08270.000080/2012-77 - ILZE ENEIDA PARIS DA CONCEICAO, até 10/02/2013
Processo Nº 08352.010975/2011-29 - PAULA JUDITH PEREZ ESPITIA, até 10/01/2013
Processo Nº 08354.006415/2011-50 - ELSIE IRENE VENICHAND COELHO, até 15/02/2013
Processo Nº 08354.006632/2011-40 - SILVERIO GOMES BARBOSA KATAR JUNIOR, até 31/01/2013
Processo Nº 08495.000091/2012-12 - FABRIZIO VALERII, até 21/08/2012
Processo Nº 08495.000109/2012-86 - ELENA BEATRIZ PIEDRA BONILLA, até 01/07/2012
Processo Nº 08505.009980/2012-89 - BETUEL KULA MADIA HELENA, ALZIRA DA CONCEIÇÃO LUNDA ANTONIO MADIA e BETUEL MUINY ANTONIO MADIA, até 24/03/2013
Processo Nº 08505.112787/2011-43 - ELVIS RICHARD TELLO ORTIZ, até 04/03/2013
Processo Nº 08505.112818/2011-66 - JULIAN JARAMILLO ARANGO, até 02/02/2013
Processo Nº 08505.115237/2011-86 - ELIAS SA, até 09/02/2013
Processo Nº 08495.005530/2011-01 - GENYESS RIBEIRO ARTHUR DA SILVA VIEIRA, até 17/02/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.004169/2012-92 - HARRISON BRYAN RICHARDS, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004171/2012-61 - ADAM SCOTT WATSON, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004173/2012-51 - MICHAEL WILLIAM KEITH, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004174/2012-03 - PARKER LEE SESSIONS, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004175/2012-40 - GLEN HOWARD RUDOLPHI, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004176/2012-94 - KIM M MARTINEZ, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004183/2012-96 - HILLARY JOY ADAMSON, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004184/2012-31 - STERLING MICHAEL RICHARDSON, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004185/2012-85 - JOSHUA GARY PETERSON, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004186/2012-20 - TRENT MARSHALL LEWIS, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004187/2012-74 - JANESEA LYNNE KEMP, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004188/2012-19 - MAXWELL ROBERTS GARIETY, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.004207/2012-15 - JAMES MICHAEL OLIVER, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004825/2012-57 - JARED ABRAHAM MEFFORD, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004830/2012-60 - JOEL CHRISTOPHER SHOKES, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004833/2012-01 - TYLER ROSS FULLMER, até 06/04/2013
Processo Nº 08000.004836/2012-37 - MICHAEL JOHN NEILSON, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004839/2012-71 - BENJAMIN CHRISTOPHER ELLIOTT, até 06/04/2013
Processo Nº 08000.004840/2012-03 - MICHAEL GRANT FRANCIS, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004846/2012-72 - ISAAC ASHMAN HALES, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004859/2012-41 - LISA SUZANNE WELCH, até 06/04/2013
Processo Nº 08000.004871/2012-56 - WYATT MARK HOLLIDAY, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.004878/2012-78 - ANDREW CARTER EIDE, até 05/04/2013
Processo Nº 08000.005253/2012-23 - JONATHAN CALEB OXBORROW, até 27/04/2013
Processo Nº 08505.112873/2011-56 - BENIAMINO RESTA, até 26/01/2013
Processo Nº 08000.004822/2012-13 - NICHELLE AVERETT, até 05/04/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08240.028675/2011-63 - MARCOS ANTONIO RIGOL PEREZ

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido de prorrogação de estada no país, tendo em vista a constatação de que o interessado encontra-se com sua matrícula suspensa junto a Instituição de Ensino Superior.
Processo Nº 08375.002399/2011-88 - AGUINALDO JOAO ARAUJO CARVALHO MORAIS.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 15/02/2012, Seção 1. Pág. 28 a 29, onde se lê: Defiro o pedido de permanência com base em cônjuge abaixo relacionados, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08387.002213/2011-51 - SHIGEMI YAMAGUCHI

Leia-se: Defiro o pedido de permanência com base em cônjuge abaixo relacionado, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08387.002213/2011-51 - SHIGEMI MISSAWA

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 124, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: PERDIDOS NA TRIBO (TICKET TO THE TRIBE, Brasil - 2011/2012)
Produtor(es): Federico Tonizzo
Diretor(es): Sebastian Averjud
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Aventura
Processo: 08017.000073/2012-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FASTEST - A HISTÓRIA DE VALENTINO (FASTEST, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Susan Cooper/Mark Neale/Paul Traublieb
Diretor(es): Mark Neale
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Blu Ray
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Angústia
Tema: Esporte
Processo: 08017.002032/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JORNADA KAMAYURÁ (Brasil - 1965)
Produtor(es): Instituto Nacional de Cinema Educativo - INCE
Diretor(es): Heinz Forthmann
Distribuidor(es): INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA EDUCATIVO - INCE



Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário Etnográfico
Processo: 08017.002046/2012-38
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: RITO KRAHÔ (Brasil - 1971-1993)
Produtor(es): Rosita Forthmann
Diretor(es): Heinz Forthmann
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário Etnográfico
Processo: 08017.002047/2012-82
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: KUARUP (Brasil - 1962)
Produtor(es): Instituto Nacional de Cinema Educativo - INCE
Diretor(es): Heinz Forthmann
Distribuidor(es): INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA EDUCATIVO - INCE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário Etnográfico
Processo: 08017.002048/2012-27
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: HEINZ FORTHMANN (Brasil - 1985/1990)
Produtor(es): Marcos de Souza Mendes
Diretor(es): Marcos de Souza Mendes
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário Etnográfico
Processo: 08017.002049/2012-71
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: MEUS OITO ANOS - CANTO ESCOLAR (Brasil - 1956)
Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Imobiliário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância
Processo: 08017.002054/2012-84
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: CONSTANTINO (Brasil / Síria - 2012)
Produtor(es): Otavio Cury/Leonardo Kehdi Jr
Diretor(es): Ovatio Cury
Distribuidor(es): OUTROS FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Literatura
Processo: 08017.002068/2012-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REINALDO CONRAD: A ORIGEM DO IATISMO VENCEDOR (Brasil - 2012)
Produtor(es): Cinema Brasil Digital - Escritório de Planejamento em Empreendimentos Audiovisuais Ltda.
Diretor(es): Murilo Salles
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário Esportivo
Processo: 08017.002080/2012-11
Requerente: Cinema Brasil Digital - Escritório de Planejamento em Empreendimentos Audiovisuais Ltda.

Filme: AMOR IMPOSSÍVEL (SALMON FISHING IN THE YEMEN, Reino Unido - 2011)
Produtor(es): Paul Webster
Diretor(es): Terry Stacey
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Pesca
Processo: 08017.002171/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SINTONIA DE AMOR (SLEEPLESS IN SEATTLE, Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es): Gary Foster
Diretor(es): Nora Ephron
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002174/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MINHA IRMÃ (L'ENFANT D'EN HAUT, França / Suíça - 2011)
Produtor(es): Denis Freyd/Ruth Waldburger
Diretor(es): Ursula Meier
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência Familiar e Atos criminosos
Tema: Conflito Familiar
Processo: 08017.002191/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOELMA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Renata Hasselman
Diretor(es): Edson Bastos
Distribuidor(es): PANORÂMICA PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Biografia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Personalidade
Processo: 08017.002257/2012-71
Requerente: Marilha Naccari Santos

Trailer: MÉXICO 1968 - A ÚLTIMA OLIMPÍADA LIVRE (Brasil - 2012)
Produtor(es): Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.
Diretor(es): Ugo Giorgetti
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002260/2012-94
Requerente: ANDRÉ DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA

Filme: FAUSTO (FAUST, Rússia - 2011)
Produtor(es): Andrey Sigle
Diretor(es): Aleksandr Sokurov
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Drama Épico
Processo: 08017.002265/2012-17
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: BRAZA DORMIDA (Brasil - 1928)
Produtor(es): Centro Técnico Audiovisual
Diretor(es): Humberto Mauro
Distribuidor(es): Centro Técnico Audiovisual
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Romance
Processo: 08017.002055/2012-29
Requerente: CENTRO TÉCNICO AUDIOVISUAL - CTAv

Filme: EM BUSCA DO AMOR (THE CITY OF YOUR FINAL DESTINATION, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Ashok Amritraj
Diretor(es): James Ivory
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Biografia
Processo: 08017.002060/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PAIXÃO PELA VERDADE (Brasil)
Produtor(es): Lhuillier Philippe
Diretor(es):
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Realidade
Processo: 08017.002179/2012-12
Requerente: LHUILLIER PHILIPPE

Filme: A GUERRA DOS BOTÕES (LA GUERRE DES BOUTONS, França - 2011)
Produtor(es): Marc Du Pontavice/Matthew Gledhill
Diretor(es): Yann Samuell
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Infantil
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Infância
Processo: 08017.002264/2012-72
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: O ESPETACULAR HOMEM-ARANHA (THE AMAZING SPIDER-MAN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Michael Grillo/Stan Lee
Diretor(es): Marc Webb
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.002270/2012-20
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: DUNGEON SIEGE: THRONE OF AGONY (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: 2K GAMES
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004474/2012-03
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BORDERLANDS 2 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE 2 INTERACTIVE SOFTWARE / 2K
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004475/2012-40
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: X-COM (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE 2 INTERACTIVE SOFTWARE / 2K
Distribuidor(es): Sonopress
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004476/2012-94
Requerente: Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfica S.A.

Título: WORLD OF WARCRAFT: MISTS OF PANDARIA (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: BLIZZARD ENTERTAINMENT, INC
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: MMORPG
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004479/2012-28
Requerente: BLIZZARD ENTERTAINMENT BRASIL PROMOÇÕES LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: PURA ADRENALINA (SLEEPLESS NIGHT, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Nicolas Bassetto
Diretor(es): Frédéric Jardin
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Tráfico de Drogas
Processo: 08017.002063/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Filme: O VINGADOR (HOB0 WITH A SHOTGUN, Holanda - 2011)
Produtor(es): Mark Slone
Diretor(es): Jason Eisener
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema , Linguagem Imprópria e Conteúdo impactante
Tema: Vingança
Processo: 08017.002065/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DORA A AVENTUREIRA - PRIMEIRA BICICLETA (DORA THE EXPLORER - FIRST BIKE, Estados Unidos da América - 2000-2009)
Produtor(es): Valerie Walsh
Diretor(es): Katie McWane
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.002067/2012-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NEVER SURRENDER - JOGO MORTAL (NEVER SURRENDER, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Ector Echavarria/Patrick Kilpatrick
Diretor(es): Ector Echavarria
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Tema: Violência, sexo, nudez e drogas
Processo: 08017.002079/2012-88
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Musical: MARTINHO DA VILA, CIDADE NEGRA E EMICIDA AO VIVO NO ROCK IN RIO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Diretor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.002170/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ZIMBÚ (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marcos Strassburger Souza
Diretor(es): Marcos Strassburger Souza
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Futebol
Processo: 08017.002181/2012-83
Requerente: MELIES ESCOLA DE CINEMA 3D LTDA.

Filme: O ÚLTIMO ACORDE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rodrigo Elmi
Diretor(es): Thiago Casimiro
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Drogas
Processo: 08017.002242/2012-11
Requerente: NOSTALGIA FILMES

Trailer: TINKER BELL - O SEGREDO DAS FADAS (THE SECRET OF WINGS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Ryan Rowe
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.002243/2012-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UNIVERSIDADE MONSTROS (MONSTERS UNIVERSITY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Dan Scanlon
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Animação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.002247/2012-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS JOGOS DO REFÚGIO DAS FADAS (PIXIE HOLLOW GAMES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Bradley Raymond
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.002248/2012-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: MULTISHOW REGISTRO - AGRIDOCE - 20 PASSOS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rafael Ramos
Diretor(es): Otávio Zocoler de Sousa
Distribuidor(es): Deck Produções Artísticas Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Show Musical
Processo: 08017.002261/2012-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O BRASIL DE PERO VAZ CAMINHA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Tania Carvalho/Janaína Diniz
Diretor(es): Bruno Laet
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Carta de Pero Vaz de Caminha
Processo: 08017.002266/2012-61
Requerente: CECÍLIA VASCONCELLOS

Trailer: A GUERRA DOS BOTÕES (LA GUERRE DES BOUTONS, França - 2011)
Produtor(es): Marc Du Pontavice/Matthew Gledhill
Diretor(es): Yann Samuël
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Infantil
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.002268/2012-51
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 14 de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.001933/2012-99
Série: "LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS"
Temporada: 10ª TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que a décima temporada completa da serie "LEI E ORDEM - UNIDADE DE VÍTIMAS ESPECIAIS" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001933/2012-99 a 08017.001954/2012-12.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.001934/2012-33 a 08017.001954/2012-12 ao processo 08017.001933/2012-99, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência, conteúdo sexual e drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Institui, no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário, o periódico Diálogos sobre a Justiça.

O SECRETÁRIO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO, no uso de suas atribuições previstas no art. 23 do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e no art. 1º e art. 10, inciso IX, do Anexo da Portaria nº 276, de 10 de março de 2006, do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário, o periódico Diálogos sobre a Justiça, de veiculação semestral.

Art. 2º O periódico divulgará trabalhos no campo do direito e ciências afins, abrangendo artigos, pareceres, comentários, estudos, projetos legislativos, legislação e jurisprudência relacionados à área de atuação da Secretaria de Reforma do Judiciário, especialmente os temas acesso à justiça, reforma e modernização do sistema de justiça brasileiro e meios alternativos de resolução de conflitos.

Art. 3º A ação relacionada ao periódico de que trata o 1º será implementada por um Conselho Editorial e pela Coordenação da Revista, integrados por membros formalmente designados para o desempenho dessas atividades.

§ 1º O Conselho Editorial, presidido pelo Secretário de Reforma do Judiciário, será integrado por 5 (cinco) membros.

§ 2º A Coordenação da Revista será integrada por 3 (três) servidores em exercício na Secretaria de Reforma do Judiciário.

§ 3º A participação no Conselho Editorial e na Coordenação da Revista será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

Art. 4º Compete ao Conselho Editorial, por meio de sua presidência, zelar pelo respeito à política editorial do periódico.

Art. 5º Compete à Coordenação da Revista executar as atividades administrativas necessárias à implantação, publicação, divulgação e circulação do periódico.

Art. 6º As colaborações enviadas para a revista serão selecionadas por revisores designados para esse fim específico, sendo que os autores deverão ceder gratuitamente os direitos autorais sobre os mesmos, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 7º As atividades referentes à organização, impressão e distribuição de cada volume, dependerão da disponibilidade orçamentária da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO CROCCE CAETANO

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora e de Embarcações utilizadas na pesca amadora, no âmbito do MPA.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; no art. 3º da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009; do Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e o que consta do Processo MPA nº00350.004742/2011-03, resolve:

Capítulo I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a inscrição de pessoas físicas, jurídicas e embarcações de esporte e recreio, no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora e Embarcações utilizadas na pesca amadora, sob responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 2º Entende-se por pesca amadora ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou esporte.

§ 1º Pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, no que se refere ao produto de sua captura, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro por ela capturado.

§ 2º O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade.

§3º As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se o a comercialização do produto obtido por meio da pesca.

§4º A organização formal do esporte da pesca obedecerá ao disposto na Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 e demais normas pertinentes.

Art. 3º Entende-se por pescador amador a pessoa física, brasileira ou estrangeira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca sem fins econômicos.

§1º Pescador amador embarcado é aquele que faz uso de embarcação de esporte ou recreio para suporte à pesca.

§2º Pescador amador desembarcado é aquele que não faz uso de embarcação para suporte à pesca.

Art. 4º Entende-se como competição de pesca amadora ou esportiva toda atividade praticada segundo normas gerais da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e regras de prática desportiva, devidamente autorizada pela autoridade competente.

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa, uma competição poderá ser composta por mais de uma etapa, desde que o intervalo de tempo entre a primeira e a última não exceda 12 (doze) meses corridos.

§2º As competições de pesca amadora somente poderão ser organizadas por pessoas jurídicas.

Capítulo II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE PESCADOR AMADOR

Art. 5º Toda pessoa física que exerça atividade de pesca amadora no Brasil deve ser previamente inscrita no RGP e portar a licença de pesca amadora.

Parágrafo único. Ficam dispensados do registro e da licença de que tratam este artigo os pescadores amadores que utilizem apenas linha de mão ou caníço simples, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

Art. 6º A licença de pesca amadora ou esportiva nas categorias embarcada ou desembarcada será obtida mediante inscrição no RGP na categoria "Pescador Amador" e pagamento de uma taxa anual, conforme valor estabelecido em norma específica.



Parágrafo único. Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o caput do artigo, os aposentados e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e de 60 (sessenta anos), se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, canço simples, canço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

Art. 7º A inscrição no RGP na categoria de Pescador Amador, deverá ser efetuada no sítio eletrônico do MPA, disponível em www.mpa.gov.br, com o preenchimento do respectivo formulário.

Art. 8º O requerente da Licença de pesca amadora deverá informar os seguintes dados cadastrais:

I. categoria da licença pretendida;
II. CPF (brasileiro) ou Passaporte (estrangeiro);
III. RG e respectiva UF de emissão (se brasileiro);
IV. nome completo;
V. endereço com logradouro, cidade, estado e CEP (se brasileiro);

VI. país (se estrangeiro);
VII. gênero;
VIII. data de nascimento; e
IX. e-mail (opcional).

Parágrafo único. Além dos dados cadastrais, o requerente deverá responder as perguntas relativas ao perfil do pescador amador presentes no formulário eletrônico.

Art. 9º A Guia de Recolhimento da taxa referente à Licença de Pesca Amadora acompanhada da licença provisória será disponibilizada ao fim do cadastramento, e deverá ser paga na rede bancária ou lotérica.

§1º A Licença Provisória de Pesca Amadora terá validade por 30 (trinta) dias contados a partir da data constante no comprovante de pagamento.

§2º A Licença de Pesca Amadora será disponibilizada no endereço eletrônico do MPA em até 30 (trinta dias) após o pagamento da referida taxa.

§3º A Licença de Pesca Amadora será válida apenas mediante a apresentação conjunta de documento oficial de identidade.

§4º No caso dos pescadores dispensados do pagamento da taxa, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Instrução Normativa, a licença de pesca amadora será disponibilizada ao final do cadastramento, e terá validade mediante apresentação de documento que comprove a condição de dispensado da taxa.

Art. 10º A Licença de Pesca Amadora terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data de pagamento da taxa a que se refere o art. 6º, em conformidade com a modalidade escolhida, em todo o território nacional.

Parágrafo único. No caso dos pescadores amadores dispensados do pagamento da taxa da Licença, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Instrução Normativa, a validade será contada a partir da data emissão ou revalidação da Licença de Pescador Amador.

Art. 11. Ficam aprovados os modelos da licença provisória de pesca amadora, da licença de pesca amadora para pescadores isentos e não isentos da taxa, constantes respectivamente nos anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Capítulo III

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA E CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

Art. 12. A pessoa jurídica que organize, promova ou realize competição de pesca amadora no Brasil deve ser previamente inscrita no RGP e portar autorização do Ministério da Pesca e Aquicultura para cada competição a ser realizada.

Parágrafo único. Será emitido certificado de registro com validade de um ano para as pessoas jurídicas inscritas no RGP na categoria de que trata o caput do artigo, de acordo com o modelo constante do anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 13. A inscrição no RGP na categoria de organizador de competição de pesca amadora, deverá ser requerida junto às Superintendências Federais ou Escritórios Regionais do MPA na Unidade da Federação de domicílio do interessado, na forma dos demais procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa ou em outros procedimentos complementares que venham a ser adotados pelo MPA.

§1º Quando o interessado tiver domicílio em município localizado em outra Unidade da Federação limítrofe ou próximo a determinada Superintendência Federal ou Escritório Regional do MPA, esta poderá receber e protocolar a documentação pertinente, para posteriormente encaminhá-la à Superintendência Federal do MPA sediada na Unidade da Federação de domicílio do interessado, para fins de efetivação do registro.

§2º A documentação poderá ser enviada à Superintendência Federal do MPA sediada na Unidade da Federação de domicílio do interessado via Correios, mediante uso do Aviso de Recebimento.

Art. 14. Para efetivação do registro de organizador de competição de pesca amadora, o requerente deve apresentar a seguinte documentação:

I. formulário de Requerimento (anexo V) impresso devidamente preenchido;
II. cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
III. cópia dos atos constitutivos atualizados, devidamente registrados no órgão público competente; e
IV. certificado de regularidade do cadastro no Sistema de Cadastro Oficial de Empreendimentos, equipamentos e profissionais do setor do Turismo no Brasil (CADASTUR) do Ministério do Turismo, caso o requerente tratar-se de empresa organizadora de eventos.

§1º No ato da inscrição no RGP, os documentos devem ser autenticados em cartório, caso encaminhados via Correios. Se entregues pessoalmente na SFPA, a autenticação dos itens "b", "c" e "d" poderá ser feita pelo recebedor após conferência dos documentos originais.

Art. 15. A autorização para realização de competição de pesca amadora deverá ser requerida na SFPA em que o organizador esteja registrado, e será emitida de acordo com modelo constante no anexo VI.

Parágrafo único. A requisição poderá ser enviada à Superintendência Federal do MPA via Correio, mediante uso do Aviso de Recebimento.

Art. 16. A solicitação da Autorização para Competição de Pesca Amadora deverá ser protocolada no MPA com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização da competição.

Art. 17. Para fins de obtenção da autorização para Competição de Pesca Amadora, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

I. formulário de requerimento de autorização para competição devidamente preenchida (VII);
II. certificado de registro na categoria de organizador de competição de pesca amadora do RGP; (anexo IV); e
III. regulamento da competição.

Parágrafo único. Caso a competição seja composta por etapas distintas, a autorização contemplará todas as etapas previstas em seu regulamento.

Art. 18. A Autorização para Competição de Pesca Amadora é válida apenas para a prova na data e local para a qual foi expedida, ou para as datas e locais referentes às diferentes etapas de uma competição.

§1º Se a competição de pesca amadora não for realizada na data prevista em decorrência de eventos climáticos extremos ou outros de qualquer natureza que impeçam a sua realização, fica dispensada de nova autorização caso aconteça em até 30 (trinta) dias após a data prevista na autorização.

§2º Caso seja postergada para além de 30 (trinta) dias após a data original, o organizador deverá requerer nova Autorização.

Art. 19. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o final da competição, o organizador da competição deverá enviar o relatório do evento à SFPA, conforme modelo disposto no anexo VIII, contendo:

I. relação nominal com CPF dos competidores;
II. número de embarcações, se for o caso;
III. quantidade capturada, por pescador ou equipe, em peso e de exemplares; e
IV. cumprimento de todos os exemplares capturados constantes na lista nacional de espécies ameaçadas.

Parágrafo único. No caso das autorizações que contemplem mais de uma etapa, o relatório deve ser encaminhado à SFPA individualmente para cada etapa realizada, respeitando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a etapa.

Art. 20. As competições de pesca amadora oceânica com captura de atuns e afins, deverão reservar 1 (uma) vaga para um observador técnico que ficará responsável pela elaboração do relatório técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o campeonato.

Art. 21. Nas competições de pesca amadora destinadas à captura de atuns e afins é obrigatório a apresentação ao MPA, do mapa de bordo de todas as embarcações participantes do evento/atividade de pesca, conforme modelo contido no anexo IX desta Instrução Normativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o evento/atividade.

Parágrafo único. O preenchimento e entrega do mapa de bordo é de responsabilidade do comandante da embarcação participante e do organizador/responsável pela competição/atividade de pesca.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NA PESCA AMADORA

Art. 22. Toda a embarcação motorizada utilizada para a prática da pesca amadora no Brasil deve ser previamente inscrita no RGP e portar autorização para operação do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme modelo constante no anexo X.

Parágrafo único. O pescador amador só poderá utilizar embarcações da categoria de esporte e recreio.

Art. 23. A autorização para operação de embarcação de pesca amadora terá validade de um ano, e será obtida mediante inscrição no RGP nas seguintes categorias:

I. embarcações de aluguel (charter): aquela de propriedade de pessoa jurídica, que se dedica a prestação de serviços turísticos especializados ao pescador amador;

II. esporte e recreio: aquela de propriedade de pessoa física ou jurídica utilizada exclusivamente com fins lazer, de forma a não importar em atividade comercial.

Art. 24. A inscrição da embarcação no RGP e a solicitação da autorização de operação deverão ser realizadas junto às Superintendências Federais ou Escritórios Regionais do MPA na Unidade da Federação em que esteja domiciliado, na forma dos demais procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa ou em outros procedimentos complementares que venham a ser adotados pelo MPA.

§1º Quando o interessado tiver domicílio em município localizado em outra Unidade da Federação limítrofe ou próximo a determinada Superintendência Federal ou Escritório Regional do MPA, esta poderá receber e protocolar a documentação pertinente, para posteriormente encaminhá-la à Superintendência Federal do MPA sediada na Unidade da Federação de domicílio do interessado, para fins de efetivação da inscrição e obtenção da autorização requerida.

§2º A documentação poderá ser enviada à Superintendência Federal do MPA sediada na Unidade da Federação de domicílio do interessado via Correio, mediante uso do Aviso de Recebimento.

Art. 25. O requerente de autorização para operação de embarcação de pesca amadora deverá entregar a seguinte documentação em uma Unidade Administrativa do MPA:

I - para embarcações de esporte e recreio:
a) formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado (anexo XI);

b) cópia de documento oficial de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou CNPJ; e

c) título de inscrição da embarcação junto à Marinha do Brasil;

II - para embarcações de aluguel (charter):

a) formulário de requerimento devidamente preenchido (anexo XI);

b) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) quando empresa societária (empresário individual, sociedade anônima ou limitada) ou cooperativa: certificado de regularidade do cadastro no Sistema de Cadastro Oficial de Empreendimentos, equipamentos e profissionais do setor do Turismo no Brasil (CADASTUR) do Ministério do Turismo, nas categorias: transportadora turística, agência de turismo com frota própria ou locadora de veículos para turistas;

d) quando Micro Empreendedor Individual (MEI), conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: certificado de regularidade do cadastro no Sistema de Cadastro Oficial de Empreendimentos, equipamentos e profissionais do setor do Turismo no Brasil (CADASTUR) do Ministério do Turismo, nas categorias de agência de turismo com frota própria e/ou transportadora turística; e

e) título de inscrição da embarcação junto à Marinha do Brasil.

§1º No caso de encaminhamento via Correios, todos os documentos constantes no caput do artigo devem ser autenticados em cartório. Se entregues pessoalmente na SFPA, a autenticação poderá ser feita pelo recebedor após conferência dos documentos originais.

§2º As embarcações de pesca amadora terão prazo de 12 meses para aderirem ao RGP.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE PESCADOR AMADOR, DO REGISTRO DE ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA E DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NA PESCA AMADORA

Art. 26. A renovação da Licença de Pesca Amadora deve ser requerida pelo interessado no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura, disponível em www.mpa.gov.br.

Art. 27. A revalidação do Registro de Organizador de Competição de Pesca Amadora e da Autorização para operação de embarcação utilizada na pesca amadora deve ser requerida pelo interessado junto à Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência.

§ 1º Quando o interessado estiver exercendo a atividade de pesca, em caráter temporário, em outra Unidade da Federação que não aquela em que fez seu registro ou tiver residência em município localizado em outra Unidade da Federação limítrofe ou próximo a determinada SFPA ou Escritório Regional do MPA, esta poderá protocolar o requerimento, para a posteriori encaminhá-lo à Superintendência Federal do MPA sediada na Unidade da Federação de residência do interessado, para fins do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deste artigo, com a documentação complementar prevista no art. 28 desta Instrução Normativa, deverá ser apresentado até 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do Registro ou Autorização a ser revalidado.

Art. 28. Para atendimento do disposto no art. 27, desta Instrução Normativa, deverá ser apresentada pelo interessado, a seguinte documentação complementar:

I - se Organizador de Competição de Pesca Amadora

a) formulário de requerimento (anexo V);

II - se requerente de autorização de operação para embarcação utilizada na pesca amadora:

a. formulário de requerimento (anexo XI);

b. título de inscrição da embarcação junto à autoridade marítima, apenas no caso em que tenha ocorrido mudança no referido documento; e

c. no caso das embarcações de aluguel (Charter), certificado de regularidade do cadastro no CADASTUR.

Art. 29. A ausência de requerimento de revalidação do Registro de Organizador de Competição de Pesca Amadora e da Autorização para operação de embarcação de esporte e recreio usada na pesca amadora no prazo estabelecido no § 2º do art. 27 desta Instrução Normativa acarreta a suspensão automática do registro de Organizador de Competição e da Autorização de Operação de embarcação usada na pesca amadora junto ao MPA, ficando sua inscrição na situação cadastral de irregular inativa ou suspensão, de que trata o inciso III do art. 22 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O ato de suspensão será formalmente comunicado ao interessado pelas Superintendências Federais do MPA, com a indicação do respectivo motivo.

CAPÍTULO VI

DO DEFERIMENTO DA REVALIDAÇÃO DO REGISTRO DE ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA E DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NA PESCA AMADORA

Art. 30. O deferimento da revalidação do Registro de Organizador de Competição de Pesca Amadora e da Autorização para operação de embarcações utilizadas na pesca amadora está condicionado à conferência e exame da documentação entregue pelo interessado.

Art. 31. A comprovação do deferimento de inscrição no RGP, Organizador de Competição de Pesca Amadora e de embarcações utilizadas na pesca amadora, dar-se-á com a emissão e entrega pelo MPA do respectivo Certificado de Registro ou Autorização.

CAPÍTULO VII

DO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA LICENÇA DE PESCADOR AMADOR, REGISTRO DE ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA E DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NA PESCA AMADORA

Art. 32. Será indeferido o pedido de inscrição do interessado no RGP, assim como a concessão ou revalidação do Registro de Organizador de Competição de Pesca Amadora e da Autorização para operação de embarcação utilizada na pesca amadora quando constatado que o mesmo não atende aos requisitos legais e tampouco obedeceu aos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 33. O indeferimento será formalmente comunicado ao interessado pelas SFPAs do MPA, com a indicação do referido motivo.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 34. O recurso administrativo do indeferimento dos pedidos de inscrição ou renovação dos registros, licenças e autorizações de que trata esta Instrução Normativa, bem como do ato de cancelamento ou suspensão, deverá ser protocolado, pelo interessado, na Unidade Administrativa do MPA no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados após o recebimento da notificação por AR que a enviará concomitantemente ao DRPA.

§ 1º A análise e julgamento do recurso administrativo de que trata o caput deste artigo será efetivado, preliminarmente, pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do MPA e em segunda instância pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, deste Ministério.

§ 2º A não apresentação do recurso na forma do disposto no caput deste artigo implicará no cancelamento automático da Licença de Pescador Amador junto ao MPA.

§ 3º No caso de haver controvérsia jurídica a ser dirimida, após análise técnica pelo setor competente e de juntada de parecer técnico conclusivo, o recurso de indeferimento poderá ser remetido à Consultoria Jurídica do MPA, para análise e manifestação, devolvendo-o a origem para a adoção das providências julgadas pertinentes.

§ 4º Se mantido o cancelamento, deverá ser providenciado a exclusão da inscrição do interessado no SisRGP, ficando o registro na situação cadastral de cancelado, na forma do disposto no inciso IV, do art. 37 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES E DO CANCELAMENTO

Art. 35 Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes do registro do interessado, assim como das licenças e autorizações de que trata esta Instrução Normativa, deve ser comunicada pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência, ao MPA, atendendo à seguinte disposição:

I. licença de Pesca Amadora: requerimento no endereço eletrônico do MPA, disponível em www.mpa.gov.br; ou

II. registro de Organizador de Competição de Pesca Amadora, Autorização para Competição de Pesca Amadora e Autorização para operação de embarcações utilizadas na pesca amadora: requerimento instruído com a respectiva documentação comprobatória, a ser entregue na SFA do MPA, na Unidade que o emitiu, para fins de atualização do registro originalmente concedido.

Art. 36. A inscrição no RGP e as Licenças e Autorizações de que trata esta Instrução Normativa deverão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos:

I. a pedido do interessado;

II. de ofício, quando infringir qualquer dispositivo constante desta Instrução Normativa e suas alterações;

III. por comunicação do órgão fiscalizador competente;

IV. nos casos de óbito do interessado;

V. por decisão judicial;

VI. quando não renovado até 12 (doze) meses incompletos da data do vencimento; ou

VII. quando o registro for suspenso por mais de 6 (seis) meses, sem que seja apresentado recurso ou justificativa pelo interessado.

§ 1º A efetivação da suspensão ou cancelamento do Registro, da Licença e Autorização de que tratam esta Instrução Normativa dar-se-á por ato administrativo do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, cujo ato será formalmente comunicado ao interessado, com a indicação do respectivo motivo.

§ 2º Todas as formas de cancelamento constantes neste artigo implicarão, conforme o caso, na devolução ao MPA das Licenças e Autorizações de que trata esta Instrução Normativa, sem prejuízo das penas previstas na legislação pertinente.

§ 3º Nos casos em que as Licenças e Autorizações tenham sido canceladas nas condições estabelecidas no inciso VII deste artigo e venha a ser requisitada posteriormente pelo interessado, à data de emissão desta deverá ser alterada para a data da nova solicitação.

§ 4º O atendimento ao inciso III deste artigo será efetivado a partir das informações a serem prestadas por qualquer órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA que atue nas ações de fiscalização da atividade pesqueira, ou quando constatada pelo MPA qualquer irregularidade ou descumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO X

DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO INTERESSADO NO

RGP

Art. 37. A inscrição do Pescador Amador, do Organizador de Competição de Pesca Amadora ou de Embarcações no Registro Geral da Pesca será enquadrada em uma das situações cadastrais discriminadas a seguir:

I. Em Análise: desde a data do protocolo do requerimento até a decisão do deferimento da solicitação;

II. Regular Ativa: quando devidamente inscrito, nos termos da presente Instrução Normativa e suas alterações;

III. Irregular Inativa ou Suspensa: quando o registro for suspenso, na forma do disposto no art. 21 desta Instrução Normativa ou constatada alguma irregularidade, sem que se tenha efetivado, ainda, o seu cancelamento; e

IV. Registro Cancelado: quando acontecer uma das hipóteses mencionada no art. 36 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38. As SFPAs do MPA poderão averiguar, a qualquer tempo, a veracidade das informações constantes nos dados de registro de que trata esta Instrução Normativa, mediante:

I. solicitação de documentação complementar, julgada pertinente; e

II. realização de vistorias, entrevistas ou auditorias técnicas.

Art. 39. Caberá à SEMOC/MPA, por meio do Secretário de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura, estabelecer procedimentos administrativos complementares relativos à inscrição de Pescador Amador no RGP, bem como decidir sobre os casos considerados omissos.

Parágrafo único. A Licença de Pescador Amador assim como a autorização para operacionalização de embarcação utilizada na pesca amadora, será emitida com a assinatura do Secretário da SEMOC/MPA.

Art. 40. Aos infratores das normas disciplinadas pela presente Instrução Normativa serão aplicados, conforme a categoria, as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as do art. 18, do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e na legislação vigente.

Art. 41. Revoga-se a Instrução Normativa MPA nº 1, de 28 de agosto de 2009.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

Modelo da Licença Provisória de Pesca Amadora

Ministério da Pesca e Aquicultura
Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura
Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura

LICENÇA PROVISÓRIA PARA A PESCA AMADORA

Categoria:

Nome:

CPF/CGC/Passaporte:

Validade: 30 (trinta) dias contados a partir da data de pagamento

Protocolo:

Esta licença é válida somente mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e comprovante de pagamento.

ANEXO II

Modelo da Licença de Pesca Amadora para os pescadores isentos do pagamento da taxa da licença

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA Coordenação Geral de Registro e Licenças da Pesca Amadora - CGRPA LICENÇA PARA PESCA AMADORA		Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA Coordenação Geral de Registro e Licenças da Pesca Amadora - CGRPA LICENÇA PARA PESCA AMADORA	
CATEGORIA: ☐ A - Desembarcada ☐ B - Embarcada		Data de validade: Esta licença comprova a inscrição do interessado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP Pescador isento de pagamento de taxa: aposentado, maior de 65 anos, se do sexo masculino e maior de 60 anos, se do sexo feminino. Devem ser respeitadas as normas específicas aplicáveis à Pesca Amadora.	
DADOS PESSOAIS: Nome: _____ CGC/CPF/PASSAPORTE (apenas estrangeiros): _____ Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____		Dúvidas e esclarecimentos: http://www.mpa.gov.br VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.	

ANEXO III

Modelo da Licença de Pesca Amadora para os pescadores não isentos do pagamento da taxa da licença.



Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA
Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC
Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA
Coordenação Geral de Registro e Licenças da Pesca Amadora - CGRPA

LICENÇA PARA PESCA AMADORA

CATEGORIA:
☐ A - Desembarcada ☐ B - Embarcada

DADOS PESSOAIS:
Nome:
CGC/CPF/PASSAPORTE (apenas estrangeiros):
Endereço:
Cidade: UF: CEP:

CORTE AQUI

DOBRAR AQUI



Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA
Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC
Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA
Coordenação Geral de Registro e Licenças da Pesca Amadora - CGRPA

LICENÇA PARA PESCA AMADORA

Data de validade:

Esta licença comprova a inscrição do interessado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP
Banco: 001 - Nosso número:
Valor do Pagamento: R\$
Linha digitável:
Devem ser respeitadas as normas específicas aplicáveis à Pesca Amadora.

Dúvidas e esclarecimentos: <http://www.mpa.gov.br>

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

CORTE AQUI

ANEXO IV



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA
CERTIFICADO DE REGISTRO DE ORGANIZADOR DE
COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

Nº Processo MPA:	Nº de Registro:
------------------	-----------------

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Razão Social:	CNPJ	CADASTUR (se for o caso)
Nome Fantasia:		
Responsável:	Fone/Fax:	
Endereço:	UF	CEP
Bairro:	Município:	
E-Mail:	Site (URL):	

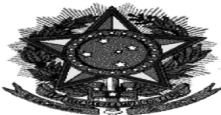
Data de Expedição:

Diretor do DRPA/SEMOC/MPA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ANEXO V

 MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA		
CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO 01. Motivo do Preenchimento		
☐ Registro inicial	☐ Atualização/alteração do registro	☐ Renovação Nº RGP:
B. IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		
05. NÚMERO CADASTUR (SE FOR O CASO)		
06. ENDEREÇO DO INTERESSADO LOGRADOURO		
07. BAIRRO	08. MUNICÍPIO	09. UF
10 CEP	11. TELEFONE	12. FAX
13. E-MAIL	14. SITE (URL)	
Termo de Responsabilidade do Interessado/ Representante Legal Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 Penal. _____, de _____ de _____. _____ Assinatura		

ANEXO VI

**MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA**
REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA
CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPETIÇÃO DE PESCA
AMADORA

Nº Processo MPA	Nº. da Autorização	Nº RGP	Nº CPF/CNPJ
-----------------	--------------------	--------	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO:

1. Nome ou Razão Social	
2. Nome do evento	3. Município
4. Local, descrição e limites da área de competição	
5. Local de largada das embarcações, quando for o caso	
6. Destino da captura Pesque e Solte Abate	7. Entidade de destino do pescado
8. Artes ou métodos de pesca Isclas Naturais Isclas Artificiais Pesca Subaquática	9. Espécies visadas
10. Data	11. Horário

Data de Expedição:

Diretor do DRPA/SEMOC/MPA**VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**
Porte ObrigatórioESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS
DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ANEXO VII



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO
PARA COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

A CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

01. DESCRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

☐ ETAPA ÚNICA

☐ VÁRIAS ETAPAS

B IDENTIFICAÇÃO DO TORNEIO

02. Nº RGP DO ORGANIZADOR

02. NOME DO EVENTO

03. MUNICÍPIO

04. LOCAL, DESCRIÇÃO E LIMITES DA ÁREA DE COMPETIÇÃO

05. LOCAL DA LARGADA DAS EMBARCAÇÕES, QUANDO FOR O CASO

06. DESTINO DA CAPTURA

☐ PESQUE E SOLTE

☐ ABATE

07. ARTES OU MÉTODOS DE PESCA

☐ ISCAS NATURAIS

☐ PESCA SUBQUÁTICA

☐ ISCAS ARTIFICIAIS

08. ESPÉCIES VISADAS

09. DATA

10. HORÁRIO

11. AMBIENTE DE PESCA

☐ PRAIA

☐ MARINHO COSTEIRO

☐ MARINHO OCEÂNICO

☐ ÁGUAS CONTINENTAIS (ÁGUA DOCE)

☐ ÁGUAS INTERIORES (BAÍAS, ESTUÁRIOS)

12. ENTIDADE DO DESTINO DO PESCADO, QUANDO FOR O CASO

Termo de Responsabilidade do Interessado/ Representante Legal
Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Afirmo ainda que serão inscritos apenas pescadores amadores devidamente licenciados, ou dispensados da licença de acordo com as normas vigentes. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 Penal.

_____, de ____ de ____.

Local, data

Assinatura

ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

Nº RGP do Organizador	Nº da Autorização	
Nome do Evento	Etapa (se for o caso)	Data
Número de competidores ()Embarcados ()Desembarcados	Número de embarcações (se for o caso)	
Descrição da captura		
Espécies capturadas		

Pescador (ou equipe, conforme regulamento)	Captura (em peso, se for o caso); ou	Captura (anotar os comprimentos de cada espécime apresentado, se for o caso)
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
...		

Anexar a relação nominal com CPF dos competidores inscritos e os comprimentos dos exemplares constantes na lista nacional de espécies ameaçadas.

Termo de Responsabilidade do Interessado/ Representante Legal
Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 Penal.

_____, ____ de ____ de ____.
Local, data

Assinatura

ANEXO IX

Formulário de Mapa de bordo para competições de pesca amadora oceânica

Formulário de Mapa de bordo para competições de pesca amadora oceânica

Nome da competição/torneio:		Data:		Nome da embarcação:		
Local da competição:		Tempo de linha na água:		Nº de linhas:		
Responsável pelo preenchimento:						
N	Espécie	Destino (E – embarcado / S – solto)	Peso (g)	Comprimento (cm)	Latitude	Longitude
1						
2						
3						
4						
6						
7						
8						
9						
10						
...						

Termo de Responsabilidade do Interessado/ Representante Legal

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 Penal.

_____, ____ de ____ de ____.
Local, data

Assinatura



ANEXO X



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA
CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO PARA EMBARCAÇÃO DE
ESPORTE E RECREIO USADA NA PESCA AMADORA

Nº Processo MPA:	Nº do Registro:
------------------	-----------------

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO:

Tipo de Atividade		Área de Pesca Costumeira	
☐ Uso Próprio sem fim comercial		☐ Águas Continentais	☐ Mar Territorial / ZEE
☐ Aluguel (CHARTER)		☐ Lagunar / Estuarina	
Nome da Embarcação:		Nº Inscrição da Marinha/UF:	
Material do Casco			
☐ Alumínio	☐ Fibra	☐ Outros	
Fabricante do casco	Comprimento	Ano	
Fabricante do Motor	Potência	Ano	

PROPRIETÁRIO

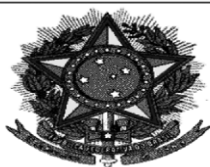
Nome ou Razão Social		CPF / CNPJ
Nº do Cadastur (apenas para embarcação charter)		
Endereço		
Cidade	Estado	CEP

Data de Expedição:

Diretor do DRPA/SEMOC/MPA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS
LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE
EMBARCAÇÃO DA PESCA AMADORA

A- CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO
01. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

☐ Registro inicial ☐ Atualização/ alteração ☐ Renovação
Nº RPG:

02. TIPO DE ATIVIDADE

☐ USO PRÓPRIO SEM FIM COMERCIAL ☐ ALUGUEL (CHARTER)

03. ÁREA DE PESCA COSTUMEIRA:

☐ ÁGUAS CONTINENTAIS ☐ LAGUNAR/ ESTUARINA ☐ MAR TERRITORIAL/ ZEE

B- IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

04. NOME DA EMBARCAÇÃO: **05. Nº INSCRIÇÃO MARINHA/UF**

06. MATERIAL DO CASCO

☐ ALUMÍNIO ☐ FIBRA ☐ OUTROS

07. FABRICANTE

08. COMPRIMENTO

10. ANO

11. MOTOR

12. FABRICANTE

13. POTÊNCIA

14. ANO

C- IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

02. NOME OU RAZÃO SOCIAL DO PROPRIETÁRIO

03. CPF OU CNPJ

04. Nº DO CADASTUR (APENAS PARA EMBARCAÇÃO CHARTER)

05. ENDEREÇO

06. CIDADE

07. ESTADO

08. CEP

Termo de Responsabilidade do Interessado/ Representante Legal

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 Penal.

_____, de _____ de _____.
Local Data

Assinatura

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000180/2012-18, comando nº 350289294 e juntada nº 352653871, resolve:

Nº 305 - Art. 1º Aprovar a incorporação dos Planos de Aposentadoria Voith Siemens, CNPB nº 2000.0048-65 e Voith Turbo, CNPB nº 2000.0049-38, pelo Plano de Aposentadoria Voith Paper, CNPB nº 2000.0047-92.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria Voith, CNPB nº 2000.0047-92 (nova denominação do Plano de Aposentadoria Voith Paper), com as alterações introduzidas decorrentes da incorporação dos Regulamentos dos Planos de Aposentadoria Voith Siemens, CNPB nº 2000.0048-65 e Voith Turbo, CNPB nº 2000.0049-38.

Art. 3º Aprovar o "Instrumento Particular de Incorporação do Plano de Aposentadoria Voith Siemens e do Plano de Aposentadoria Voith Turbo pelo Plano de Aposentadoria Voith Paper".

Art. 4º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao "Instrumento Particular de Incorporação do Plano de Aposentadoria Voith Siemens e do Plano de Aposentadoria Voith Turbo pelo Plano de Aposentadoria Voith Paper".

Art. 5º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da Voith Mont Montagens e Serviços Ltda. ao Plano de Aposentadoria Voith.

Art. 6º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. ao Plano de Aposentadoria Voith.

Art. 7º Aprovar os Convênios de Adesão das empresas Voith Turbo Ltda., Voith Hydro Ltda. e Voith Hydro da Amazônia Ltda. ao Plano de Aposentadoria Voith.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000235/2011-17 - Comando nº 348118823 e juntada nº 352771346, resolve:

Nº 306 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Dow Brasil S.A., referente à unidade localizada no Estado do Paraná, do Plano de Contribuição Definida Prevdown - CNPB nº 1990.0010-92, administrado pela Prevdown - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 301869/79, sob o comando nº 349455369 e juntada nº 353541721, resolve:

Nº 307 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 15, do Estatuto da Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar (atual denominação da Fundação Itaú-banco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004344/93, sob o comando nº 352205695 e juntada nº 353552385, resolve:

Nº 308 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a GE Healthcare Life Sciences do Brasil - Comércio de Produtos e Equipamentos para Pesquisa Científica e Biotecnologia Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria da GEBSA-PREV - CNPB nº 1993.0034-11, e a GEBSA-PREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.000629/93, sob o comando nº 352424959 e juntada nº 353590545, resolve:

Nº 309 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a IBA Comercial e Distribuição S/A, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Abrilprev - CNPB nº 1993.0008-11, e a ABRIL-PREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.003595/98-81, sob o comando nº 352540363 e juntada nº 353713427, resolve:

Nº 310 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Deere Hitachi Máquinas de Construção do Brasil S.A, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria John Deere - CNPB nº 2005.0047-74 e o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003069/2008-26, sob o comando nº 349423929 e juntada nº 353653131, resolve:

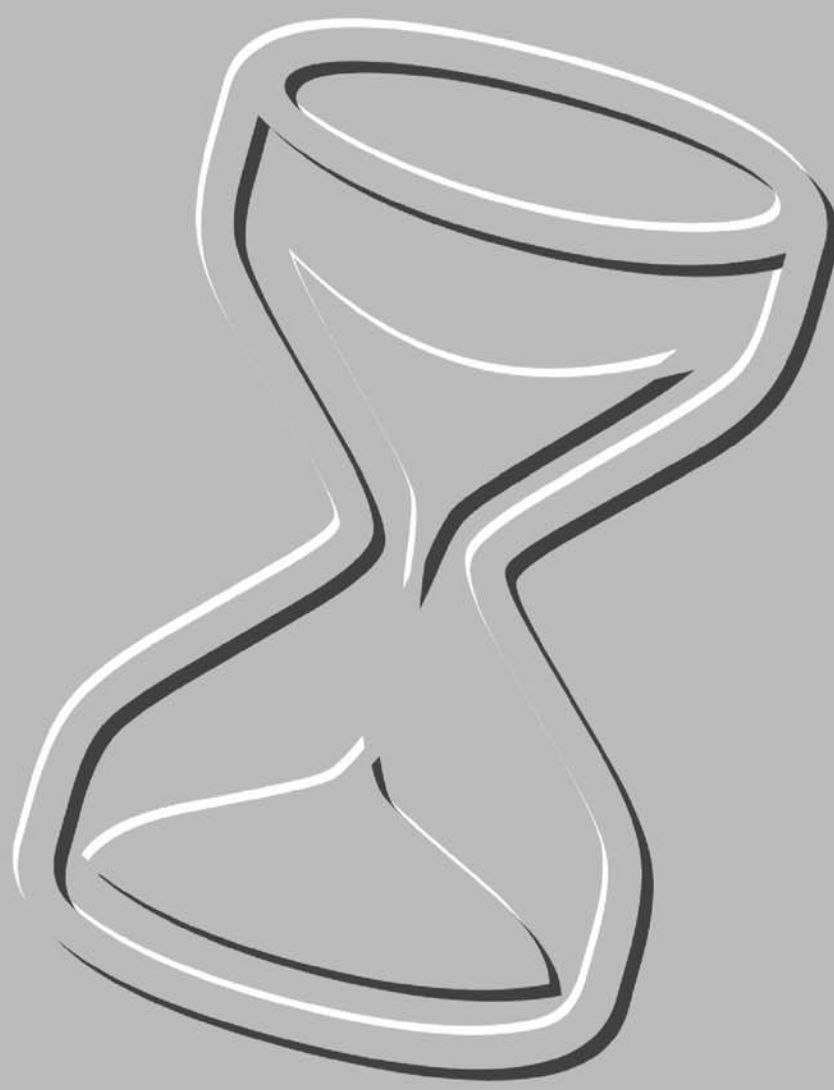
Nº 311 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão d0a ANABBPprev - Fundo de Pensão Multipatrocinado, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios ANABBPprev 2, CNPB nº 2010.0019-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.229, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos financeiros destinados ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informações em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;

Considerando a Portaria nº 2.546/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;

Considerando a Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que institui no Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde, o Componente de Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; e

Considerando a homologação dos Projetos de Implantação do Telessaúde Brasil Redes nas sedes/núcleos de Manaus, Rio Branco, Macapá, Fortaleza, Goiânia, Cuiabá, Belém, Porto Velho, Aracaju, Florianópolis e Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 16.850.000,00 (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) a serem disponibilizados aos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Sergipe, Santa Catarina e Distrito Federal, conforme consta no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados em conformidade com o estabelecido no Art. 23, itens I e II, da Portaria nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, da seguinte forma:

I - Primeira parcela no montante de R\$ 11.795.000,00 (onze milhões, setecentos e noventa e cinco mil reais) será disponibilizada, em parcela única, excepcionalmente na competência julho de 2012.

II - Segunda parcela no montante de R\$ 5.055.000,00 (cinco milhões, cinquenta e cinco mil reais) será disponibilizada após a conclusão da primeira etapa de implantação do projeto, conforme regras do programa e cronograma aprovado e constante no Sistema de Monitoramento do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde e ratificação, tanto pela instância de gestão compartilhada do projeto como pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB e/ou Comissão Interfederativa Regional, caso exista.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Fundos Estaduais de Saúde do Amazonas, Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Sergipe, Santa Catarina e Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido nos itens I e II, do Parágrafo único, do art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIOS PARTICIPANTES	TIPO DE NÚCLEO	TOTAL RECURSO	PRIMEIRA PARCELA	SEGUNDA PARCELA
AM	130002	ALVARÃES				
	130006	AMATURÁ				
	130008	ANAMÁ				
	130010	ANORI				
	130014	APUÍ				
	130020	ATALAIA DO NORTE				
	130030	AUTAZES				
	130040	BARCELOS				
	130050	BARREIRINHA				
	130060	BENJAMIN CONSTANT				
	130063	BERURI				
	130068	BOA VISTA DO RAMOS				
	130070	BOCA DO ACRE				
	130080	BORBA				
	130083	CAAPIRANGA				
	130090	CANUTAMA				
	130100	CARAUARI				
	130110	CAREIRO				
	130115	CAREIRO DA VÁRZEA				
	130120	COARI				
	130130	CODAJÁS				
	130140	EIRUNEPÉ				
	130150	ENVIRA				
	130160	FONTE BOA				
	130165	GUAJARÁ				
	130170	HUMAITÁ				
	130180	IPIXUNA				
	130185	IRANDUBA				
	130190	ITACOATIARA				
	130195	ITAMARATI				
	130200	ITAPIRANGA				
	130210	JAPURÁ				
	130220	JURUÁ				
	130230	JUTAI				
	130240	LÁBREA				
	130250	MANACAPURU				
	130255	MANAQUIRI				
	130260	MANAUS				
	130270	MANICORÉ				
	130280	MARÁÁ				
	130290	MAUÉS				
	130300	NHAMUNDÁ				
	130310	NOVA OLINDA DO NORTE				
	130320	NOVO AIRÃO				
	130330	NOVO ARIPUANÁ				
	130340	PARINTINS				
	130350	PAUINI				
	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO				
	130356	RIO PRETO DA EVA				

	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	Estadual	2.000.000,00	1.400.000,00	600.000,00
CE	130370	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ				
	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA				
	130390	SÃO PAULO DE OLIVENÇA				
	130395	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ				
	130400	SILVES				
	130406	TABATINGA				
	130410	TAPAUÁ				
	130420	TEFÉ				
	130423	TONANTINS				
	130426	UARINI				
	130430	URUCARÁ				
	130440	URUCURITUBA				
	230000	Gestão Estadual Amazonas				
	230075	AMONTADA				
	230090	APUIARÉS				
	230100	AQUIRAZ				
	230110	ARACATI				
	230120	ARACOIABA				
	230125	ARARENDÁ				
	230140	ARATUBA				
	230150	ARNEIROZ				
	230170	AURORA				
	230180	BAIXIO				
	230185	BANABUIÚ				
	230190	BARBALHA				
	230195	BARREIRA				
	230200	BARRO				
	230205	BARROQUINHA				
	230210	BATURITÉ				
	230220	BEBERIBE				
	230230	BELA CRUZ				
	230240	BOA VIAGEM				
	230250	BREJO SANTO				
	230260	CAMOCIM				
	230280	CANINDÉ				
	230290	CAPISTRANO				
	230300	CARIDADE				
	230310	CARIRÉ				
	230320	CARIRIAÇU				
	230330	CARIÚS				
	230340	CARNAUBAL				
	230350	CASCAVEL				
	230360	CATARINA				
	230365	CATUNDA				
	230370	CAUCAIA				
	230380	CEDRO				
	230390	CHAVAL				
	230393	CHORÓ				
	230395	CHOROZINHO				
	230400	COREAÚ				
	230410	CRATEÚS				
	230423	CROATÁ				
	230425	CRUZ				
	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO				
	230427	ERERÉ				
	230428	EUSÉBIO				
	230435	FORQUILHA				
	230440	FORTALEZA				
	230445	FORTIM				
	230450	FRECHETINHA				
	230460	GENERAL SAMPAIO				
	230465	GRAÇA				
	230470	GRANJA				
	230480	GRANJEIRO				
	230490	GROAÍRAS				
	230495	GUAIÚBA				
	230500	GUARACIABA DO NORTE				
	230510	GUARAMIRANGA				
	230520	HIDROLÂNDIA				
	230523	HORIZONTE				
	230526	IBARETAMA				
	230530	IBIAPINA				
	230533	IBICUITINGA				
	230535	ICAPUÍ				
	230540	ICÓ				
	230550	IGUATU				
	230560	INDEPENDÊNCIA				
	230565	IPAPORANGA				
	230570	IPAUMIRIM				
	230580	IPU				
	230590	IPUEIRAS				
	230600	IRACEMA				
	230610	IRAUCUBA				
	230620	ITAÍCABA				
	230625	ITAITINGA				
	230630	ITAPAGÉ				
	230640	ITAPIOCA				
	230650	ITAPIÚNA				
	230655	ITAREMA				
	230660	ITATIRA				
	230670	JAGUARETAMA				
	230680	JAGUARIBARA				
	230690	JAGUARIBE				
	230700	JAGUARUANA				
	230710	JARDIM				
	230720	JATI				
	230725	JUOCA DE JERICOACOARA				
	230730	JUAZEIRO DO NORTE				
	230740	JUCÁS				
	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA				
	230760	LIMOEIRO DO NORTE				
	230763	MADALENA				
	230765	MARACANAÚ				
	230770	MARANGUAPE				
	230780	MARCO				
	230790	MARTINÓPOLE				
	230800	MASSAPÉ				



	230810	MAURITI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
--	--------	---------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



420180	ATALANTA
420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ
420230	BIGUAÇU
420240	BLUMENAU
420245	BOMBINHAS
420310	CAIBI
420350	CAMPO ERÊ
420380	CANOINHAS
420417	CERRO NEGRO
420420	CHAPECÓ
420440	CORONEL FREITAS
420445	CORONEL MARTINS
420450	CORUPÁ
420470	CUNHA PORÁ
420480	CURITIBANOS
420515	DOUTOR PEDRINHO
420530	FAXINAL DOS GUEDES
420535	FLOR DO SERTÃO
420540	FLORIANÓPOLIS
420545	FORQUILHINHA
420550	FRAIBURGO
420560	GALVÃO
420580	GARUVA
420590	GASPAR
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS
420620	GRAVATAL
420650	GUARAMIRIM
420690	IBIRAMA
420700	ICARA
420730	IMBITUBA
420740	IMBUÍ
420757	IOMERÊ
420775	IRACEMINHA
420780	IRANI
420790	IRINEÓPOLIS
420820	ITAJAÍ
420830	ITAPEMA
420850	ITUPORANGA
420890	JARAGUÁ DO SUL
420910	JOINVILLE
420917	JUPIÁ
420930	LAGES
420945	LAJEADO GRANDE
420970	LEBON RÉGIS
420985	LINDÓIA DO SUL
421010	MAFRA
421050	MARAVILHA
421055	MAREMA
421090	MODELO
421165	NOVO HORIZONTE
421180	OURO
421187	PAIAL
421190	PALHOÇA
421223	PARAÍSO
421260	PERITIBA
421315	PLANALTO ALEGRE
421360	PORTO UNIÃO
421370	POUSO REDONDO
421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO
421440	RIO DAS ANTAS
421490	RIO FORTUNA
421500	RIO NEGRINHO
421507	RIQUEZA
421510	RODEIO
421540	SALTO VELOSO
421560	SANTA ROSA DE LIMA
421567	SANTA TEREZINHA
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRES-SO
421580	SÃO BENTO DO SUL
421575	SÃO BERNARDINO
421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO
421690	SÃO LOURENÇO DO OESTE
421710	SÃO MARTINHO
421715	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA
421795	TIGRINHOS
421820	TIMBÓ
421870	TUBARÃO
421885	UNIÃO DO OESTE
421915	VARGEM
421917	VARGEM BONITA

SE	421950	XANXERÊ	Estadual	2.600.000,00	1.820.000,00	780.000,00
	420000	Gestão Estadual Santa Catarina				
	280010	AMPARO DE SÃO FRANCISCO				
	280020	AQUIDABA				
	280030	ARACAJU				
	280050	AREIA BRANCA				
	280067	BOQUIM				
	280070	BREJO GRANDE				
	280100	CAMPO DO BRITO				
	280140	CARIRA				
	280150	CARMÓPOLIS				
	280160	CEDRO DE SÃO JOÃO				
	280170	CRISTINÁPOLIS				
	280210	ESTÂNCIA				
	280250	GENERAL MAYNARD				
	280260	GRACHO CARDOSO				
	280280	INDIAROBA				
	280290	ITABAIANA				
	280300	ITABAIANINHA				
	280320	ITAPORANGA D'AJUDA				
	280350	LAGARTO				
	280360	LARANJEIRAS				
	280370	MACAMBIRA				
	280390	MALHADOR				
	280410	MOITA BONITA				
	280450	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA				
	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES				
	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO				
	280500	PEDRA MOLE				
	280510	PEDRINHAS				
	280520	PINHÃO				
	280530	PIRAMBU				
	280550	POÇO VERDE				
	280570	PRÓPRIA				
	280580	RIACHÃO DO DANTAS				
	280600	RIBEIROPOLIS				
	280620	SALGADO				
	280650	SANTA ROSA DE LIMA				
	280640	SANTANA DO SÃO FRANCISCO				
	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS				
	280670	SÃO CRISTÓVÃO				
	280680	SÃO DOMINGOS				
	280690	SÃO FRANCISCO				
	280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO				
	280720	SIRIRI				
	280740	TOBIAS BARRETO				
	280750	TOMAR DO GERU				
	280760	UMBAÚBA				
	280000	Gestão Estadual Sergipe	Estadual	2.000.000,00	1.400.000,00	600.000,00
AC	1200013	ACRELÂNDIA				
	1200054	ASSIS BRASIL				
	1200104	BRASILÉIA				
	120038	BUJARI				
	1200179	CAPIXABA				
	1200203	CRUZEIRO DO SUL				
	1200252	EPITACIOLÂNDIA				
	1200302	FEIJÓ				
	1200328	JORDÃO				
	1200336	MÂNCIO LIMA				
	1200344	MANUEL URBANO				
	1200351	MARECHAL THAUMATURGO				
	1200385	PLÁCIDO DE CASTRO				
	1200807	PORTO ACRE				
	1200393	PORTO WALTER				
	1200401	RIO BRANCO				
	1200427	RODRIGUES ALVES				
	1200435	SANTA ROSA DO PURUS				
	1200450	SENADOR GUIOMARD				
	1200500	SENA MADUREIRA				
	1200609	TARAUACÁ				
	1200708	XAPURI				
	120000	Gestão Estadual Acre	Estadual	750.000,00	525.000,00	225.000,00
AP	1600303	MACAPÁ				
	1600600	SANTANA				
	1600279	LARANJAL DO JARI				
	1600501	OIAPOQUE				
	1600204	CALÇOENE				
	1600253	ITAUBAL				
	1600402	MAZAGÃO				
	1600212	CUTIAS				
	1600055	SERRA DO NAVIO				
	1600154	P. BRANCA				
	1600535	PORTO GRANDE				
	1600238	FERREIRA GOMES				
	1600709	TARTARUGALZINHO				
	1600105	AMAPÁ				
	1600808	VITÓRIA DO JARI				
	1600550	PRACUUBA				
	160000	Gestão Estadual Amapá	Estadual	750.000,00	525.000,00	225.000,00
Total Geral				16.850.000,00	11.795.000,00	5.055.000,00

PORTARIA Nº 1.239, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a ampliação do prazo para a atualização do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS) no ano de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 575/GM/MS, de 29 de março de 2012, que institui e regulamenta o uso do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (SARGSUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que o SARGSUS é o sistema de utilização obrigatória para a elaboração do Relatório Anual de Gestão (RAG) e integra o conjunto dos Sistemas Nacionais de Informação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto no caput do art. 3º da Portaria nº 575/GM/MS, de 2012, que versa sobre a atualização do SARGSUS pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira;

Considerando o disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 575/GM/MS, de 2012, no sentido de que, no ano de 2012, o prazo de que trata o caput do art. 3º poderá ser excepcionalmente estendido até 31 de maio; e

Considerando as dificuldades técnicas enfrentadas pelos gestores municipais de saúde para a utilização do SARGSUS, resolve:

Art. 1º Fica ampliado até 31 de julho de 2012 o prazo previsto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 575/GM/MS, de 29 de março de 2012, para que os gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde atualizem o Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.230, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Habilita a Central Regional Macro-Nordeste Capanema (PA), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, que no seu art. 26, no inciso I - modalidade de repasse de recurso financeiro de custeio, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional Macro - Nordeste Capanema (PA), conforme especificado a seguir:

Município para Repasse	UF	Central de Regulação das Urgências	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Fundo Estadual de Saúde (PA)	PA	01	R\$ 64.000,00	R\$768.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Pará.

Art. 3º Fica estabelecido, no Anexo desta Portaria, os Municípios que comporão o território de abrangência da Regional Macro-Nordeste Capanema (PA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL MACRO-NORDESTE CAPANEMA (PA)

CENTRAL REGIONAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 MACRO- NORDESTE CAPANEMA/PA			
MUNICÍPIO	POPULAÇÃO (IBGE-2010)	UNIDADES MÓVEIS INSTALADAS HABILITADAS	
		USB	USA
Augusto-Correia	39.317	1	-
Bonito	12.013	-	-
Bragança	107.060	1	-
Cachoeira do Piriá	18.777	1	-
Capanema	64.429	3	-

PORTARIA Nº 1.231, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referente à Estratégia de Saúde da Família, no Município de Pinhalão, Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e do Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira maio de 2012, do Município de Pinhalão (PR), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo 32º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais odontólogos vinculados às equipes de Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde Bucal modalidade I e 1 (uma) equipe de Saúde Bucal modalidade II, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.232, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia de Saúde da Família, no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira maio de 2012, do Município de Ubatuba (SP), em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião do Relatório de Demandas Especiais oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte do profissional médico vinculado à Equipe de Saúde da Família, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.233, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de São João da Serra (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira maio de 2012, a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, do Município de São João da Serra (PI).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Fiscalização, relativo ao 32º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) equipes Saúde da Família e 3 (três) equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Nova Timboteua	12.677	-	-
Ourém	15.841	1	-
Peixe - Boi	7.916	-	-
Primavera	10.993	-	-
Quatipuru	13.459	-	-
Salinópolis	39.184	1	-
Santa Luzia do Pará	18.417	-	-
Santarém Novo	6.347	1	-
São João de Pirabas	19.900	1	-
Traquateua	27.825	1	-
Viseu	55.512	1	-
Aurora do Pará	22.315	-	-
Capitão Poço	52.797	1	-
Garrafão do Norte	25.538	1	-
IPIXUNA DO PARÁ	44.396	1	-
Irituia	30.552	-	-
Mãe do Rio	29.087	1	-
Nova Esperança do Piriá	24.062	1	1
Paragominas	97.350	1	-
Santa Maria do Pará	23.020	1	-
São Miguel do Guamá	44.818	1	-
Ulianópolis	36.020	1	-
Castanhal	161.497	3	-
Curuçá	36.748	1	-
Igarapé - Açu	35.241	1	-
Inhangapi	10.377	1	-
Magalhães Barata	7.895	1	-
Maracanã	29.417	1	-
Marapanim	28.011	1	-
São Domingos do Capim	27.923	1	-
São Francisco do Pará	11.743	-	-
São João da Ponta	5.083	-	-
Terra Alta	10.580	-	-
TOTAL: 38 municípios	1.264.137 (IBGE-2010)	31	1

PORTARIA Nº 1.234, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de São Sebastião da Boa Vista (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira maio de 2012, a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, do Município de São Sebastião da Boa Vista (PA).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Auditoria nº 10744, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENA-SUS), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as equipes Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes Saúde da Família e 2 (duas) equipes Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.235, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Esperantina (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:



Art. 1º Fica Suspensa, a partir da competência financeira maio de 2012, a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, do Município de Esperantina (PI).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Fiscalização, relativo ao 33º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 9 (nove) equipes Saúde da Família e 4 (quatro) equipes de Saúde Bucal modalidade I e 2 (duas) equipes de Saúde Bucal modalidade II, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.236, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Santa Rosa do Piauí (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira maio de 2012, a transferência do incentivo financeiro referente às equipes Saúde da Família e Saúde Bucal, do Município de Santa Rosa do Piauí (PI).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por meio do Relatório de Fiscalização, relativo ao 33º Sorteio Público de Fiscalização, oriundo da Controladoria-Geral da União, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõem as equipes Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 2 (duas) equipes Saúde da Família e 2 (duas) equipes Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.237, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Define incentivo financeiro para compensação dos fluxos migratórios nos Municípios com impacto direto da implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE-Belo Monte).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 1.602/GM/MS, de 9 de julho de 2011, que define o valor mínimo da parte fixa do Piso de Atenção Básica (PAB), para efeito do cálculo de recursos a serem transferidos do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal, e divulga os valores anuais e mensais da parte fixa do PAB;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que a implantação da UHE Belo Monte gerará um fluxo migratório com um crescimento populacional estimado de 48,26%, o que representará que pelo menos mais 74 mil pessoas deverão ser atraídas para a região, vindas de outras localidades do Estado ou mesmo do País;

Considerando que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) avaliou que os impactos relacionados a esse aporte populacional geram sobrecarga na gestão da administração pública, com consequente acréscimo na demanda por serviços nas áreas de habitação, saneamento, energia, transporte, comunicação, educação, saúde, entretenimento, lazer, e segurança pública; e

Considerando a necessidade de atender as demandas de saúde da população através da reorganização da atenção básica, aumentando a capacidade instalada e melhorando as respostas frente à nova realidade local, resolve:

Art. 1º Fica definido incentivo financeiro de R\$ 2.863.601,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil e seiscentos e um reais), para compensação dos fluxos migratórios nos Municípios de Altamira, Anapú, Brasil Novo, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu, que experimentarão impacto direto na implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Estado do Pará. (anexo)

Art. 2º Para fins de pagamento deste incentivo será considerada a população atraída para os Municípios impactados diretamente com a implantação da Hidrelétrica de Belo Monte, conforme o Projeto Básico Ambiental, versão final de setembro de 2011, descrito no anexo.

Art. 3º O incentivo financeiro, de que trata esta Portaria, será transferido por meio de 2 (duas) parcelas no ano de 2012 pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) aos Fundos de Saúde dos Municípios, em caráter excepcional e provisório, como fator de correção de impacto demográfico transitório (anexo).

Art. 4º Definir que o incentivo financeiro está condicionado à alimentação regular dos bancos de dados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB).

Parágrafo único. A não alimentação dos bancos de dados nacionais especificados no art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos implicará na suspensão do repasse de recursos de incentivo financeiro de que trata esta Portaria, de acordo com a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010.

Art. 5º Caberá à Área Técnica da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação (CAA/DAB/SAS/MS) o monitoramento da aplicação do incentivo financeiro de que trata esta Portaria, sem prejuízo da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS).

Art. 6º Definir que este incentivo será repassado do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Municípios e seguirá os mesmos valores e critérios da Portaria nº 1.602/GM/MS, de 9 de julho de 2011.

Art. 7º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Quadro 1. População atraída e distribuição anual dos incentivos para compensação dos fluxos migratórios nos municípios com impacto direto na implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

COD. IBGE	Município	PAB FIXO mensal (abr-2012)	População 2010	População atraída 2011-2012	População total 2011-2012	Valor do incentivo a ser repassado em 2012 (R\$)	População atraída 2013	População total 2013	Valor do incentivo a ser repassado em 2013 (R\$)
150060	Altamira	173.381,25	99.075	15.537	114.612	357.351,00	26.200	125.275	602.600,00
150085	Anapu	39.374,08	20.543	2.627	23.170	65.675,00	4.430	24.973	110.750,00
150172	Brasil Novo	36.831,00	15.690	2.283	17.973	57.075,00	3.850	19.540	96.250,00
150780	Senador José Porfírio	25.002,92	13.045	1.791	14.836	44.775,00	3.020	16.065	75.500,00
150835	Vitória do Xingu	25.742,75	13.431	21.645	35.076	541.125,00	36.500	49.931	912.500,00
TOTAL		300.332	161.784	43.883	205.667	1.066.001,00	74.000	235.784	1.797.600,00

Quadro 2. Distribuição dos incentivos para compensação dos fluxos migratórios nos municípios com impacto direto na implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

COD. IBGE	Município	*Parcela jun/2012 (R\$)	*Parcela dez/2012 (R\$)	Incentivo a ser repassado em 2012 (R\$)	*Parcela jun/2012 (R\$)	*Parcela dez/2012 (R\$)	Incentivo a ser repassado em 2013 (R\$)	Valor total do incentivo a ser repassado 2012-2013 (R\$)
150060	Altamira	178.675,50	178.675,50	357.351,00	301.300,00	301.300,00	602.600,00	959.951,00
150085	Anapu	32.837,50	32.837,50	65.675,00	55.375,00	55.375,00	110.750,00	176.425,00
150172	Brasil Novo	28.537,50	28.537,50	57.075,00	48.125,00	48.125,00	96.250,00	153.325,00
150780	Senador José Porfírio	22.387,50	22.387,50	44.775,00	37.750,00	37.750,00	75.500,00	120.275,00
150835	Vitória do Xingu	270.562,50	270.562,50	541.125,00	456.250,00	456.250,00	912.500,00	1.453.625,00
TOTAL		533.000,50	533.000,50	1.066.001,00	898.800,00	898.800,00	1.797.600,00	2.863.601,00



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.009644/2011-54	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Impedir a participação do Sr. O.A.P. em plano de saúde. (Art.14 da Lei 9.656).	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25779.008252/2009-53	HELPMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	408221.	03.359.672/0001-86	Art.12, I, da lei 9656/98, c/c Anexo V da RN nº85; art.1º, §1º, "d", da lei 9656/98 c/c artigo 4º, I, "b", da CONSU nº8/98; art.15 da lei 9656/98; art.25 da lei 9656/98, c/c art.4º, XVII, da lei 9.961/2000 c/c art.2º da RN nº171/08; art.20, caput, da lei 9656/98; art.13, § único, II, da lei 9656/98.	280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 13 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.008251/2009-17	REALMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	406350.	01.085.223/0001-61	Adotar após 31/03/09 mec. porta entrada/direcionamento forma diversa prev. cont. ao impedir utilização plano s/ autorização prévia; deixar disponibilizar em 17/06/09 plano individual s/ necessidade cumprimento novos prazos carência ao benef. consumidor plano coletivo por adesão cancelado; não enviar, qdo requisitado em 09/03/10, documento. (art. 1º, §1º, d, Lei 9.656 c/c 4º, I, b, CONSU 8; art. 14 c/c art. 12, V, da lei 9656 c/c art. 1º da CONSU 19; art. 20, caput, da lei 9656)	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.012797/2011-10	Instituto de Desenvolvimento Social Humano da Saúde - IDHS	-----	10.582.926/00001-96	Não garantia de cobertura. Infração ao art. 12,I "a" da Lei nº 9.656/98.	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25783.009931/2011-03	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	327263.	40.869.042/0001-88	Aplicar reajuste por variação de faixa etária antes da data prevista e proceder ao referido reajuste em desacordo com os regramentos da ANS. Infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98 c/c arts 1º e 3º da RN 63/03.	18000 (DEZOITO MIL REAIS) e advertência

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.224219/2008-53	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	405302.	03.216.320/0001-71	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares.	ADVERTÊNCIA
33902.224125/2008-84	SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA	311677.	78.732.542/0001-46	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares.	ADVERTÊNCIA
33902.224248/2008-15	TAVARES BASTOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	330141.	01.654.641/0001-22	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares.	ADVERTÊNCIA

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.096863/2008-25	UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	316741.	00.755.186/0001-99	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 14 DE JUNHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.224185/2008-05	COG SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	372030.	39.494.042/0001-61	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares.	ADVERTÊNCIA
33902.224244/2008-37	POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE	327000.	43.504.109/0001-79	Não envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares.	ADVERTÊNCIA

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 540, DE 13 DE JUNHO DE 2012**

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Regional de Palmitos, com sede em Palmitos/SC.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1112/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.034940/2010-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Hospital Regional de Palmitos, CNES nº 2664984, inscrita no CNPJ nº 85.361.053/0001-90, com sede em Palmitos/SC.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 09/09/2010 a 08/09/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 541, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa de Caridade Santa Rita, com sede em Barra do Pirai/RJ.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1114/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.659999/2009-75, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa de Caridade Santa Rita, CNES nº 2287919, inscrita no CNPJ nº 28.572.311/0001-44, com sede em Barra do Pirai/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 542, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Catalão, com sede em Catalão/GO.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1288/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.139989/2010-51, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Catalão, CNES nº 2442612, inscrita no CNPJ nº 01.323.146/0001-30, com sede em Catalão/GO.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21/12/2010 a 20/12/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 543, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, com sede em Chavantes/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1275/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044751/2010-49 (CNAS nº 71000.060042/2009-94), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, CNES nº 2082438, inscrita no CNPJ nº 73.027.690/0001-46, com sede em Chavantes/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 544, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana, com sede em Itarana/ES.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1277/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.051854/2010-65, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana, CNES nº 2629992, inscrita no CNPJ nº 31.475.478/0001-00, com sede em Itarana/ES.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22/03/2010 a 21/03/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 545, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Buíque, com sede em Buíque/PE.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1113/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.040142/2010-11, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Buíque, CNES nº 2703041, inscrita no CNPJ nº 11.476.660/0001-60, com sede em Buíque/PE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 12/04/2010 a 11/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 546, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa de Caridade Santa Tereza, com sede em Serro/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1079/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.068860/2010-51, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa de Caridade Santa Tereza, CNES nº 2202891, inscrita no CNPJ nº 24.975.237/0001-56, com sede em Serro/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data da publicação do Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 547, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Pará de Minas, com sede em Pará de Minas/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e



Considerando o Despacho nº 1118/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.124886/2010-97, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Pará de Minas, CNES nº 2206064, inscrita no CNPJ nº 01.816.967/0001-09, com sede em Pará de Minas/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10/11/2010 a 09/11/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 548, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Felisburgo, com sede em Felisburgo/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1.280/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.040176/2010-13, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Felisburgo, CNES nº 2139146, inscrita no CNPJ nº 17.117.656/0001-91, com sede em Felisburgo/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02/04/2010 a 01/04/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 549, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, com sede em São Gonçalo do Sapucaí/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1111/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.667006/2009-39, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, CNES nº 2775913, inscrita no CNPJ nº 24.665.440/0001-26, com sede em São Gonçalo do Sapucaí/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 550, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Católica, com sede em Ubá/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1279/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.048034/2010-96, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Católica, CNES nº 2195437, inscrita no CNPJ nº 25.335.803/0001-28, com sede em Ubá/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/04/2010 a 31/03/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 551, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Altera o valor de remuneração do Serviço Hospitalar (SH) e estabelece compatibilidade do procedimento Videoartroscopia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de constante acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica alterado, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, OPM do SUS, o valor de remuneração do Serviço Hospitalar (SH) do procedimento 04.08.06.071-9 - VIDEOARTROSCOPIA, conforme a seguir especificado:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR SH
04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	300,00

Art. 2º Fica estabelecido compatibilidade do procedimento especial 04.08.06.071-9 - VIDEOARTROSCOPIA com os procedimentos principais a seguir descritos:

Procedimento Principal			Procedimento Especial		
Código	Descrição		Código	Descrição	Quant
04.08.01.014-2	REPARO DE ROTURA DO MANGUITO ROTADOR (INCLUI PROCEDIMENTOS DESCOMPRESSIVOS)		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.01.021-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO RECIDIVANTE / HABITUAL DE ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.01.023-1	TRATAMENTO CIRURGICO DESCOMPRESSIVO SUBACROMIAL		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.05.016-0	RECONSTRUCAO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR)		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.05.017-9	RECONSTRUCAO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO POSTERIOR C/ OU S/ ANTERIOR)		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.05.066-7	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESAO AGUDA CAPSULO-LIGAMENTAR MEMBRO INFERIOR (JOELHO / TORNOZELO)		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.05.088-8	TRATAMENTO CIRURGICO DE ROTURA DE MENISCO COM SUTURA MENISCAL UNI / BICOMPATIMENTAL		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.05.089-6	TRATAMENTO CIRURGICO DE ROTURA DO MENISCO COM MENISCECTOMIA PARCIAL / TOTAL		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.05.092-6	TRATAMENTO DAS LESOES OSTEO-CONDAIS POR FRACTURA OU MOSAICOPLASTIA JOELHO/TORNOZELO		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01
04.08.06.012-3	EXPLORACAO ARTICULAR C/ OU S/ SINOVECTOMIA DE MEDIAS / GRANDES ARTICULACOES		04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA	01

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 552, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Sergipe.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício n.º 1.476/2012, de 21 de maio de 2012, e Deliberação CIB/SE nº 65/2012, de 21 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$373.809.266,37, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	209.740.829,05	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	158.877.829,04	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.828.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - JUNHO/2012.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	125.656.677,73
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	32.497.296,10
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	51.586.855,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	209.740.829,05

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - JUNHO/2012.

IBGE	Município	PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)								Total
		Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	
Próprio	Referenciado									
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	180,99	0,00	4.916,12	0,00	0,00	23.436,48
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	290.597,98	0,00	131.095,13	0,00	0,00	547.624,02
280030	ARACAJU	57.997.807,13	70.986.281,78	11.654.130,42	7.716.079,94	33.272.900,40	0,00	5.190.608,28	0,00	109.890.790,59
280040	ARAUÁ	176.674,63	0,00	88.380,00	2.194,98	0,00	226.250,41	0,00	0,00	40.999,20
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	185.834,70	0,00	0,00	0,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	2.050,68	159.084,00	99.674,48	0,00	189.100,96	0,00	0,00	406.252,32
280067	BOQUIM	786.143,37	390.335,08	1.382.511,53	14,39	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	601.815,38
280070	BREJO GRANDE	77.185,40	0,00	0,00	902,96	0,00	23.279,26	0,00	0,00	54.809,10
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	16,41	0,00	228.647,67	0,00	0,00	16.232,40
280110	CANHÓBA	35.492,86	0,00	0,00	337,70	0,00	0,00	0,00	0,00	35.830,56
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	926.550,94	0,00	105.600,00	245.580,59	0,00	556.392,78	0,00	0,00	721.338,75
280130	CAPELA	1.073.668,47	7.843,40	295.436,15	927,71	0,00	1.285.022,73	0,00	0,00	92.853,00
280140	CARIRA	172.630,97	0,00	75.126,24	14,67	0,00	172.078,04	0,00	0,00	75.693,84
280150	CARMOPOLIS	226.139,75	0,00	23.481,83	8,97	0,00	240.697,75	0,00	0,00	8.932,80
280160	CEDRO DE SAO JOAO	59.660,16	0,00	0,00	653,53	0,00	4.169,89	0,00	0,00	56.143,80
280170	CRISTINAPOLIS	217.156,60	0,00	0,00	6,38	0,00	165.351,78	0,00	0,00	51.811,20
280190	CUMBE	54.652,86	0,00	0,00	1.593,11	0,00	27.125,68	0,00	0,00	29.120,29
280200	DIVINA PASTORA	20.090,70	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	0,00
280210	ESTANCIA	3.679.307,29	5.735.245,15	184.800,00	293.251,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.892.603,44
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	702,14	0,00	32.304,77	0,00	0,00	8.870,40
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	5.131,41	0,00	215.039,27	0,00	0,00	0,00
280240	GARARU	107.284,21	0,00	0,00	2.837,48	0,00	61.480,89	0,00	0,00	48.640,80
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	1.034,87	0,00	0,00	0,00	0,00	44.131,53
280270	ILHA DAS FLORES	153.675,60	0,00	0,00	969,08	0,00	25.940,86	0,00	0,00	128.703,82
280280	INDIAROBA	135.722,45	0,00	106.056,00	2.769,76	0,00	51.784,53	0,00	0,00	192.763,68
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.141.256,50	746.652,56	302.351,56	4.059.345,50	0,00	0,00	0,00	9.376.237,93
280300	ITABAIANINHA	747.432,80	0,00	216.559,20	183.793,93	0,00	790.570,08	0,00	0,00	357.215,85
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	0,03	0,00	30.693,88	0,00	0,00	0,00
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	503.556,95	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	420.360,49	0,00	0,00	461.208,71
280330	JAPARATUBA	281.986,27	0,00	47.873,56	5,53	0,00	250.325,40	0,00	0,00	79.539,96
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	85.055,11	0,00	0,00	0,00	0,00	290.364,89
280350	LAGARTO	5.235.146,44	4.852.193,27	669.537,19	4.603.397,70	5.476.806,27	0,00	0,00	0,00	9.883.468,33
280360	LANANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	7,75	0,00	566.793,44	0,00	0,00	1.260,00
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	1.208,83	0,00	0,00	0,00	0,00	13.327,34
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	337,72	0,00	7.147,71	0,00	0,00	14.858,40
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	5.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	45.421,58
280400	MARUIM	275.176,39	65.756,69	123.732,00	261.901,28	0,00	361.879,31	0,00	0,00	364.687,05
280410	MOITA BONITA	55.181,65	0,00	0,00	2.197,75	0,00	0,00	0,00	0,00	57.379,40
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	6.831,71	0,00	319.960,10	0,00	0,00	0,00
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	836,21	0,00	38.425,64	0,00	0,00	29.844,96
280440	NEOPOLIS	389.557,73	130.973,58	252.245,16	3.019,77	0,00	451.965,10	0,00	0,00	323.831,14
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	912,42	0,00	17.475,08	0,00	0,00	29.103,24
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.838.200,04	4.943.611,01	184.800,00	44.572,82	0,00	6.855.107,91	0,00	0,00	156.075,96
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	455.012,70	13.730,07	59.305,97	81.721,54	0,00	97.147,62	0,00	0,00	512.622,66
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	727,92	0,00	48.116,83	0,00	0,00	30.441,60
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	9.996.499,99	5.330.521,94	105.600,00	702.492,46	8.777.803,05	0,00	0,00	0,00	7.357.311,34
280490	PACATUBA	94.920,08	1.290,98	0,00	2.725,11	0,00	64.059,37	0,00	0,00	34.876,80
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	204,06	0,00	0,00	0,00	0,00	8.527,40
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	716,05	0,00	44.614,12	0,00	0,00	18.144,00
280520	PINHAO	6.805,22	0,00	0,00	1.010,25	0,00	0,00	0,00	0,00	7.815,47
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	3.009,32	0,00	0,00	0,00	0,00	72.559,13
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	0,83	0,00	1.601.366,86	0,00	0,00	51.270,00
280550	POCO VERDE	367.561,95	0,00	77.473,71	70.360,73	0,00	124.512,56	0,00	0,00	390.883,83
280560	PORTO DA FOLHA	752.286,39	0,00	1.307.046,04	9.908,95	0,00	2.015.129,54	0,00	0,00	54.111,84
280570	PRÓPRIA	1.761.507,80	5.665.498,39	105.600,00	198.118,14	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	2.679.812,61
280580	RIACHÃO DO DANTAS	268.529,42	0,00	159.084,00	84.031,69	0,00	205.849,30	0,00	0,00	305.795,81
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	3.898,58	0,00	273.178,01	0,00	0,00	31.080,00
280610	ROSARIO DO CATETE	78.679,86	0,00	0,00	5,45	0,00	78.685,31	0,00	0,00	0,00
280620	SALGADO	310.402,58	0,00	0,00	205.109,34	0,00	195.703,67	0,00	0,00	319.808,25
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	120.512,83	0,00	0,00	2.395,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	84.470,44
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	64.804,71	0,00	0,00	812,30	0,00	0,00	0,00	0,00	65.617,01
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	129.025,42	0,00	0,00	5,60	0,00	129.031,02	0,00	0,00	0,00
280670	SAO CRISTOVAO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SAO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	2.241,65	0,00	62.081,23	0,00	0,00	0,00
280690	SAO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	284,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	3.931,20
280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	501,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.770,67
280710	SIMAO DIAS	1.068.878,77	0,00	1.200.000,00	202.552,65	0,00	1.735.373,78	0,00	0,00	736.057,64
280720	SIRIRI	104.710,15	0,00	0,00	2.961,41	0,00	73.752,54	0,00	0,00	33.919,02
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	190,02	0,00	9.850,68	0,00	0,00	25.924,56
280740	TOBIAS BARRETO	1.251.059,09	71.026,73	105.600,00	64.488,39	0,00	1.049.869,72	0,00	0,00	442.304,49
280750	TOMAR DO GERU	246.120,04	0,00	101.947,24	2.395,38	0,00	223.540,90	0,00	0,00	126.921,76
280760	UMBAUBA	342.220,94	45.141,41	159.083,97	4.416,56	0,00	476.291,99	0,00	0,00	74.570,89
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										158.877.829,04

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - JUNHO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE- JUNHO/2012.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
280030 - ARACAJU	HOSPITAL GOV JOÃO ALVES FILHO	2816210	01	03-11-2011	FES	23.661.402,60
280030 - ARACAJU	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	5714397	01	03-11-2011	FES	9.611.497,80
280290 - ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	04	03-11-2011	FES	4.059.345,50
280350 - LAGARTO	HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO	6568343	05	16-02-2012	FES	5.476.806,27
280480 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO	5129753	02	03-11-2011	FES	8.777.803,05
TOTAL						51.586.855,22

PORTARIA Nº 553, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Rio Grande do Sul e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 359, de 16 de maio de 2012, e Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 154, de 19 de abril de 2012, e nº 220, de 17 de maio de 2012, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, conforme detalhado nos anexos II e III.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.944.997.024,66, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	753.104.774,34	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.015.346.162,09	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.768.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 40.674.000,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	2.649.914,81
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	785.996.513,04
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	753.104.774,34

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	150.000,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	150.000,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	1.029.182,71	266.933,08	150.000,00	0,00	0,00	1.296.115,81	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.196.407,91	872.565,41	1.247.497,14	0,00	0,00	8.493.887,74	0,00	0,00	3.822.582,73
430045	ALEGRIA	261.665,16	36.629,75	0,00	0,00	0,00	298.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,00	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	683.755,75	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	7.922.331,94	3.976.991,53	1.323.104,18	0,00	0,00	12.663.227,64	0,00	0,00	559.200,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	1.674,65	426,48	0,00	0,00	0,00	2.101,13	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00



430080	ANTONIO PRADO	561.821,36	271.829,68	150.000,00	0,00	0,00	533.791,20	0,00	0,00	449.859,84
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	613.582,64	157.589,68	0,00	0,00	0,00	771.172,32	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	150.000,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	150.000,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	818.523,04	216.323,10	150.000,00	0,00	0,00	1.034.846,15	0,00	0,00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	1.455.667,57	248.371,40	150.000,00	0,00	0,00	1.704.038,97	0,00	0,00	150.000,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	150.000,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	333.728,63	86.832,07	0,00	0,00	0,00	420.560,69	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	17.928.142,92	7.829.323,72	3.024.220,91	0,00	0,00	27.844.487,56	0,00	0,00	937.200,00
430163	BALNEARIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	480.000,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	270.407,84	69.626,35	150.000,00	0,00	0,00	340.034,18	0,00	0,00	150.000,00
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	12.112.125,55	6.523.316,23	1.352.536,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.987.978,57
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	150.000,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	150.000,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	208.301,31	122.335,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330.637,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	475.960,92	11.629,70	150.000,00	0,00	0,00	401.078,76	0,00	0,00	236.511,86
430235	BOM PRINCIPIO	2.619.720,24	347.989,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	321.321,97	80.113,82	0,00	0,00	0,00	401.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.013.950,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	150.000,00	0,00	0,00	2.203.476,50	0,00	0,00	150.000,00
430290	CACEQUI	1.014.959,01	254.399,44	0,00	0,00	0,00	1.269.358,44	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	7.587.252,63	3.691.174,17	1.555.098,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.833.525,14
430310	CACHOEIRINHA	7.931.018,84	2.316.548,82	1.221.135,93	0,00	0,00	11.239.503,60	0,00	0,00	229.200,00
430320	CACIQUE DOBLE	202.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	264.592,55	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	150.000,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	6.816.082,82	1.976.879,34	150.000,00	0,00	0,00	8.792.962,16	0,00	0,00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	645.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	515.778,51	72.239,31	0,00	0,00	0,00	588.017,82	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	150.000,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	4.444.332,36	638.013,65	861.376,60	0,00	0,00	481.017,32	0,00	0,00	5.462.705,29
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	79.304,76	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	2.584.635,55	778.349,93	150.000,00	0,00	0,00	2.877.835,08	0,00	0,00	635.150,40
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	150.000,00	0,00	0,00	56.228,02	0,00	0,00	150.000,00
430440	CANELA	3.917.125,03	979.281,25	447.916,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.344.322,29
430450	CANGUCU	6.400.691,81	2.070.495,66	255.600,00	0,00	0,00	8.471.187,47	0,00	0,00	255.600,00
430460	CANOAS	45.015.361,76	32.713.354,22	3.911.336,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81.640.052,80
430461	CANUDOS DO VALE	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	6.372.038,62	1.452.367,73	1.162.525,11	0,00	0,00	8.506.931,46	0,00	0,00	480.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	2.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	2.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	225.197,96	57.304,07	150.000,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	150.000,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.550.704,83	2.054.978,94	969.923,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.575.607,50
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	815.231,61	251.508,12	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.216.739,73
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	788.139,20	130.343,90	0,00	0,00	0,00	918.483,10	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	24.916,36	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	46.157.997,19	21.169.199,93	5.609.274,23	0,00	0,00	905.509,35	0,00	0,00	72.030.962,00
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	903.167,09	227.069,61	150.000,00	0,00	0,00	1.130.236,70	0,00	0,00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	1.344.502,93	239.958,45	150.000,00	0,00	0,00	1.584.461,38	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	265.457,86	67.634,38	0,00	0,00	0,00	333.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	527.327,82	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	191.220,18	49.529,57	0,00	0,00	0,00	240.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,7								



430610	CRUZ ALTA	10.703.547,30	4.196.301,15	932.359,82	0,00	0,00	12.446.914,22	0,00	0,00	3.385.294,05
430613	CRUZALTENSE	30.413,60	7.741,30	0,00	0,00	0,00	38.154,90	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	502.985,33	125.689,90	0,00	0,00	0,00	628.675,22	0,00	0,00	0,00
430630	DAVID CANABARRO	329.576,26	58.393,06	150.000,00	0,00	0,00	387.969,32	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	12,09	3,07	0,00	0,00	0,00	15,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.703.210,23	294.876,96	299.194,28	0,00	0,00	2.147.281,47	0,00	0,00	150.000,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	150.000,00	0,00	0,00	969.594,61	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.159.886,13	492.681,10	495.521,31	0,00	0,00	3.998.088,54	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	150.000,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	150.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	159,83	45,11	0,00	0,00	0,00	204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.724.619,02	455.809,79	150.000,00	0,00	0,00	2.180.428,82	0,00	0,00	150.000,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.303.585,68	333.261,64	150.000,00	0,00	0,00	1.636.847,32	0,00	0,00	150.000,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	92.306,18	23.919,08	150.000,00	0,00	0,00	116.225,26	0,00	0,00	150.000,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.200.834,01	7.443.207,65	150.000,00	0,00	0,00	24.644.041,66	0,00	0,00	150.000,00
430705	ERNESTINA	3.303,21	839,26	0,00	0,00	0,00	4.142,46	0,00	0,00	0,00
430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	150.000,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	190.898,88
430730	ERVAL SECO	517.822,84	68.141,56	0,00	0,00	0,00	585.964,41	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.305.320,74	205.826,64	150.000,00	0,00	0,00	1.511.147,39	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.284.313,88	376.680,30	0,00	0,00	0,00	2.660.994,18	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	4.724.232,68	2.108.263,41	150.000,00	0,00	0,00	6.832.496,09	0,00	0,00	150.000,00
430780	ESTRELA	3.299.248,23	850.957,61	902.022,03	0,00	0,00	4.902.227,86	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.280.991,57	898.441,17	590.135,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.769.568,33
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	150.000,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	1.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	508.852,14	343.520,34	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.372,47
430820	FLORES DA CUNHA	643.315,44	32.660,32	150.000,00	0,00	0,00	435.199,20	0,00	0,00	390.776,56
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.558,84	99.501,21	0,00	0,00	0,00	487.060,05	0,00	0,00	0,00
430840	FORMICUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	36.972,50	34.053,59	0,00	0,00	211.095,66	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.379.419,39	387.311,27	480.000,00	0,00	0,00	2.766.730,67	0,00	0,00	480.000,00
430860	GARIBALDI	1.578.451,26	178.223,31	304.469,80	0,00	0,00	56.879,66	0,00	0,00	2.004.264,71
430865	GARRUCHOS	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	295.809,80	39.166,81	0,00	0,00	0,00	334.976,62	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.132,91	1.043,54	0,00	0,00	0,00	5.176,45	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.049.339,08	532.688,58	362.805,18	0,00	0,00	2.794.832,85	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.512.156,05	825.822,25	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.487.978,30
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	2.414.427,30	942.014,03	441.707,85	0,00	0,00	3.108.264,21	0,00	0,00	689.884,97
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	404,94	103,86	0,00	0,00	0,00	508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	17.438.403,66	2.223.568,36	1.929.174,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.591.146,87
430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	480.000,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	1.920.192,32	226.644,28	312.632,71	0,00	0,00	1.130.683,51	0,00	0,00	1.328.785,81
430950	GUARANI DAS MISSOES	696.706,43	176.998,75	150.000,00	0,00	0,00	873.705,19	0,00	0,00	150.000,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.147,84	228.392,64	150.000,00	0,00	0,00	1.142.540,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	326.079,93	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	261.973,03	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.068,54	3.677,60	0,00	0,00	0,00	16.746,14	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	635.817,67	164.466,69	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.359.441,10	350.330,01	0,00	0,00	0,00	1.709.771,12	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.158.577,17	9.127.499,82	3.679.771,29	0,00	0,00	32.327.448,28	0,00	0,00	638.400,00
431030	ILOPOLIS	159.869,74	41.016,80	0,00	0,00	0,00	200.886,54	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.038,20	1.124,65	0,00	0,00	0,00	5.162,85	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	146.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	183.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.538.560,95	199.413,88	228.476,25	0,00	0,00	1.966.451,09	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAIQUI	1.426.856,49	356.525,80	451.410,35	0,00	0,00	2.084.792,63	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.066.864,14	163.540,17	0,00	0,00	0,00	1.230.404,32	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARAO	2.947.350,74	553.220,13							



431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	493.883,26	76.545,77	150.000,00	0,00	0,00	570.429,03	0,00	0,00	150.000,00
431160	LIBERATO SALZANO	24.743,67	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	91.039,00	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	330.417,27	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	48.695,29	12.177,00	0,00	0,00	0,00	60.872,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.673.937,24	683.129,22	327.565,51	0,00	0,00	3.534.631,97	0,00	0,00	150.000,00
431190	MARCELINO RAMOS	446.447,52	112.054,69	150.000,00	0,00	0,00	558.502,21	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	566.586,10	145.360,17	0,00	0,00	0,00	711.946,28	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	350.174,74	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	0,00
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	4.806.387,96	1.298.154,24	1.144.754,51	0,00	0,00	6.690.096,70	0,00	0,00	559.200,00
431242	MORMACO	16.074,91	4.078,97	0,00	0,00	0,00	20.153,88	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	948.330,04	187.304,80	45.281,72	0,00	0,00	1.180.916,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	292.737,51	75.375,27	0,00	0,00	0,00	368.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	474.860,26	0,00	0,00	3.102.790,41	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.411,78	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	10.303,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.303,47
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	264.413,30	67.730,16	0,00	0,00	0,00	332.143,46	0,00	0,00	0,00
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	1.029.227,57	260.245,19	117.013,43	0,00	0,00	1.406.486,20	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.405.821,95	220.242,98	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.064,92
431330	NOVA PRATA	1.178.961,09	446.274,22	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.775.235,31
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	204.181,21	51.963,09	0,00	0,00	0,00	256.144,30	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	30.875.912,37	7.972.961,47	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.478.873,84
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.108.552,03	966.823,08	620.787,29	0,00	0,00	6.546.162,40	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	0,00	0,00	0,00	570.820,04	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	150.000,00	0,00	0,00	1.154.130,10	0,00	0,00	150.000,00
431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	1.129.247,31	0,00	0,00	3.998.147,51	0,00	0,00	480.000,00
431380	PALMITINHO	886.012,96	113.846,85	150.000,00	0,00	0,00	999.859,81	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.951.671,01	737.917,75	229.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.918.788,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	350.089,95	105.378,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	455.468,31
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PARICI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.107.959,86	485.984,22	0,00	0,00	0,00	1.593.944,08	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	57.118.388,77	39.927.029,10	14.891.490,69	0,00	0,00	111.786.908,55	0,00	0,00	150.000,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	0,00	0,00	0,00	1.170.346,88	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	135.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	41.297.919,68	27.352.732,82	14.244.185,14	0,00	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	71.675.916,99
431442	PICADA CAFE	63.850,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.850,72
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.222.363,82	209.759,39	0,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	0,00
431455	PIRAPÓ	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.226.060,91	634.526,14	150.000,00	0,00	0,00	3.860.587,05	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	855.681,45	122.390,85	150.000,00	0,00	0,00	978.072,30	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	5.727,21	1.530,23	0,00	0,00	0,00	7.257,44	0,00	0,00	0,00
431477	PONTAO	69.814,67	17.758,84	0,00	0,00	0,00	87.573,51	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.580.518,05	237.473,49	314.896,24	0,00	0,00	2.132.887,78	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	324.367.033,01	216.062.695,29	92.201.325,02	0,00	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	501.251.939,26
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	890.191,67	106.715,22	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	722.025,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00				



431550	RESTINGA SECA	827.447,72	206.812,51	150.000,00	0,00	0,00	1.034.260,23	0,00	0,00	150.000,00
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	0,00	0,00	0,00	14,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	21.707.587,22	15.278.072,87	10.722.199,59	0,00	0,00	47.227.859,69	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.683.334,86	54.400,37	485.873,06	0,00	0,00	335.873,06	0,00	0,00	1.887.735,23
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	354.060,99	90.520,61	0,00	0,00	0,00	444.581,59	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.919.168,73	262.501,60	150.000,00	0,00	0,00	2.181.670,33	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	755.528,48	193.657,90	0,00	0,00	0,00	949.186,38	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	984.040,12	247.331,46	328.546,82	0,00	0,00	1.409.918,39	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.683.658,52	922.826,88	750.435,99	0,00	0,00	5.206.921,39	0,00	0,00	150.000,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.077.846,97	275.807,43	253.110,97	0,00	0,00	1.456.765,37	0,00	0,00	150.000,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	79.232,99	20.355,96	0,00	0,00	0,00	99.588,95	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	23.793.752,87	6.502.644,40	2.294.511,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.590.908,77
431690	SANTA MARIA	16.934.771,65	11.356.556,85	13.578.773,57	0,00	0,00	40.984.502,06	0,00	0,00	885.600,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	150.000,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	150.000,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	4.377.572,70	1.875.866,06	927.827,79	0,00	0,00	7.031.266,54	0,00	0,00	150.000,00
431720	SANTA ROSA	14.387.978,59	4.845.456,07	1.645.968,50	84.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.963.403,17
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	1.968.121,95	320.810,80	350.939,83	0,00	0,00	2.489.872,59	0,00	0,00	150.000,00
431740	SANTIAGO	5.249.568,47	2.285.243,54	772.463,79	0,00	0,00	8.078.075,80	0,00	0,00	229.200,00
431750	SANTO ANGELO	8.526.801,27	3.616.856,79	2.004.504,15	0,00	0,00	13.588.962,19	0,00	0,00	559.200,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.305.386,07	803.303,77	150.000,00	0,00	0,00	5.108.689,84	0,00	0,00	150.000,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	150.000,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	150.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	1.304.833,19	196.466,27	311.639,70	0,00	0,00	1.662.939,17	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	31.157,69	7.926,61	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	7.683.264,17	1.047.717,84	1.607.373,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.338.355,04
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.721.726,96	434.647,05	150.000,00	0,00	0,00	2.156.374,01	0,00	0,00	150.000,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	881.299,57	226.098,59	150.000,00	0,00	0,00	1.107.398,17	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.762.660,61	2.040.289,03	934.040,36	0,00	0,00	7.586.990,00	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	2.625.317,31	403.888,19	406.812,46	0,00	0,00	3.436.017,96	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	60.061,63	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	6.286,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.286,07
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	136.673,74	34.683,63	19.826,06	0,00	0,00	191.183,44	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	3.239.833,08	684.528,35	150.000,00	0,00	0,00	3.924.361,43	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	452.071,55	120.471,39	150.000,00	0,00	0,00	572.542,94	0,00	0,00	150.000,00
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	14.258.575,47	9.505.716,98	630.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.394.292,45
431880	SAO LOURENCO DO SUL	5.392.235,34	993.756,92	485.294,79	0,00	0,00	6.721.287,05	0,00	0,00	150.000,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	3.855.692,33	983.707,57	746.964,74	0,00	0,00	5.436.364,63	0,00	0,00	150.000,00
431900	SAO MARCOS	1.138.277,03	57.377,59	150.000,00	0,00	0,00	764.769,60	0,00	0,00	580.885,02
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00
431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	150.000,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	150.000,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.720.947,89	440.818,39	150.000,00	0,00	0,00	2.161.766,29	0,00	0,00	150.000,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.616.834,86	256.155,17	150.000,00	0,00	0,00	1.872.990,03	0,00	0,00	150.000,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	350.818,73	0,00	0,00	2.624.704,33	0,00	0,00	150.000,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,00
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.100.216,87	1.778.082,23	1.347.359,40	0,00	0,00	10.075.658,50	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	8.281.153,39	2.257.488,44	480.000,00	0,00	0,00	10.538.641,83	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	971.073,28	244.618,47	414.354,51	0,00	0,00	1.480.046,27	0,00	0,00	150.000,00
432020	SEBERI	858.440,55	118.919,02	150.000,00	0,00	0,00	977.359,58	0,00	0,00	150.000,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	954.329,86	238.582,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.912,33
432045	SERIO	114.486,66	28.994,17	51.600,57	0,00	0,00	195.081,41	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	655.418,03	102.468,18	0,00	0,00	0,00	757.886,20	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	340.698,38	87.909,98	150.000,00	0,00	0,00	428.608,36	0,00	0,00	150.000,00
432070	SOBRADINHO	1.481.218,24	390.534,74	0,00	0,00	0,00	1.871.752,98	0,00</		



432147	TIRADENTES DO SUL	78.00	19.88	0.00	0.00	0.00	97.87	0.00	0.00	0.00
432149	TOROPI	7.875.90	2.108.61	0.00	0.00	0.00	9.984.51	0.00	0.00	0.00
432150	TORRES	6.388.995.54	1.090.554.73	1.518.002.52	0.00	0.00	8.517.552.79	0.00	0.00	480.000.00
432160	TRAMANDAI	7.643.630.63	1.304.302.22	1.386.009.45	0.00	0.00	9.853.942.30	0.00	0.00	480.000.00
432162	TRAVESSEIRO	207.70	58.63	0.00	0.00	0.00	266.32	0.00	0.00	0.00
432163	TRES ARROIOS	176.696.82	24.435.12	30.508.55	0.00	0.00	231.640.50	0.00	0.00	0.00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842.58	28.206.64	150.000.00	0.00	0.00	139.049.22	0.00	0.00	150.000.00
432170	TRES COROAS	871.211.98	222.446.56	0.00	0.00	0.00	1.093.658.54	0.00	0.00	0.00
432180	TRES DE MAIO	3.610.939.24	908.384.63	358.761.84	0.00	0.00	4.728.085.71	0.00	0.00	150.000.00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075.72	1.793.26	0.00	0.00	0.00	8.868.97	0.00	0.00	0.00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543.39	2.456.36	0.00	0.00	0.00	11.999.74	0.00	0.00	0.00
432190	TRES PASSOS	4.706.820.14	772.799.96	634.557.00	0.00	0.00	5.964.177.10	0.00	0.00	150.000.00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445.82	67.836.81	150.000.00	0.00	0.00	337.282.64	0.00	0.00	150.000.00
432200	TRIUNFO	1.759.375.16	273.303.92	150.000.00	0.00	0.00	2.032.679.08	0.00	0.00	150.000.00
432210	TUCUNDUVA	312.293.93	77.854.85	0.00	0.00	0.00	390.148.78	0.00	0.00	0.00
432215	TUNAS	99.88	25.33	0.00	0.00	0.00	125.21	0.00	0.00	0.00
432218	TUPANCI DO SUL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
432220	TUPANCIRETA	1.251.431.01	204.042.54	275.585.22	0.00	0.00	1.581.058.77	0.00	0.00	150.000.00
432225	TUPANDI	13.405.43	3.407.89	0.00	0.00	0.00	16.813.32	0.00	0.00	0.00
432230	TUPARENDI	199.808.71	113.738.68	150.000.00	0.00	0.00	313.547.39	0.00	0.00	150.000.00
432232	TURUCU	71.885.29	18.293.41	0.00	0.00	0.00	90.178.69	0.00	0.00	0.00
432234	UBIRETAMA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472.59	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3.472.59
432237	UNISTALDA	1.769.11	463.73	0.00	0.00	0.00	2.232.84	0.00	0.00	0.00
432240	URUGUAIANA	13.261.790.38	5.479.118.11	1.830.398.02	0.00	0.00	20.012.106.51	0.00	0.00	559.200.00
432250	VACARIA	3.924.483.25	1.826.073.65	925.766.92	0.00	0.00	303.048.95	0.00	0.00	6.373.274.87
432252	VALE VERDE	596.54	165.15	0.00	0.00	0.00	761.69	0.00	0.00	0.00
432253	VALE DO SOL	293.108.27	73.575.24	0.00	0.00	0.00	366.683.51	0.00	0.00	0.00
432254	VALE REAL	21.004.30	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	21.004.30
432255	VANINI	2.809.59	712.27	0.00	0.00	0.00	3.521.86	0.00	0.00	0.00
432260	VENANCIO AIRES	3.461.824.27	1.635.226.83	699.518.78	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	5.796.569.87
432270	VERA CRUZ	793.924.84	204.805.71	150.000.00	0.00	0.00	998.730.55	0.00	0.00	150.000.00
432280	VERANOPOLIS	1.623.714.55	701.753.42	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2.325.467.97
432285	VESPASIANO CORREA	664.60	180.74	0.00	0.00	0.00	845.34	0.00	0.00	0.00
432290	VIADUTOS	523.679.55	87.588.86	0.00	0.00	0.00	611.268.41	0.00	0.00	0.00
432300	VIAMAO	14.656.446.93	9.016.815.16	500.778.96	0.00	0.00	24.024.041.05	0.00	0.00	150.000.00
432310	VICENTE DUTRA	201.991.30	26.760.88	29.023.35	0.00	0.00	257.775.53	0.00	0.00	0.00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764.04	13.683.87	0.00	0.00	0.00	66.447.90	0.00	0.00	0.00
432330	VILA FLORES	19.835.88	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	19.835.88
432335	VILA LANGARO	974.55	271.76	0.00	0.00	0.00	1.246.31	0.00	0.00	0.00
432340	VILA MARIA	186.851.54	27.241.29	28.572.79	0.00	0.00	242.665.62	0.00	0.00	0.00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883.60	2.379.00	0.00	0.00	0.00	11.262.60	0.00	0.00	0.00
432350	VISTA ALEGRE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973.11	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	973.11
432370	VISTA GAUCHA	232.756.85	26.918.75	11.722.01	0.00	0.00	271.397.62	0.00	0.00	0.00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4.463.00
432377	WESTFALIA	3.598.74	962.94	0.00	0.00	0.00	4.561.68	0.00	0.00	0.00
432380	XANGRI-LA	388.421.13	98.673.00	150.000.00	0.00	0.00	487.094.13	0.00	0.00	150.000.00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.015.346.162.09

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920.66
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448.58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358.28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862.88
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844.32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Universitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330.94
Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322.57
TOTAL						176.546.088.23

PORTARIA Nº 554, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Minas Gerais e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento e,

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 936/2012, de 23 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º - O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$2.931.311.787,26, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	706.115.663,10	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.061.612.156,84	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.999.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 33.276.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites Referentes aos recursos programados na SES	88.164.312,45
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	597.937.383,89
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	20.013.966,76
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	706.115.663,10

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivosperma- nentesde custeio *	Ajustes	Valores de TCEPcom transferênciasrealizadas ao FES	Valores de Estabelecimentosob gestãoestadual	Valores retidosno Fun- doNacional de Saúde	Valores recebidosde outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	235.154,65	70.081,54	0,00	3.211,38	0,00	308.447,57	0,00	0,00	0,00
310020	ABAEETE	788.013,00	135.416,90	0,00	607,76	0,00	924.037,66	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	446.262,56	97.869,93	0,00	0,00	0,00	544.132,49	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIACA	6.929,90	0,00	0,00	119,66	0,00	7.049,56	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	92.067,29	17,38	0,00	128,15	0,00	92.212,82	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	655.068,15	38.913,14	0,00	17.552,47	0,00	711.533,76	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.464,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.464,86	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	718.825,63	580.220,06	361.289,19	21.210,37	0,00	1.575.945,25	0,00	0,00	105.600,00
310100	AGUAS VERMELHAS	494.724,84	99.318,71	0,00	176,97	0,00	594.220,52	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	931.828,39	24.882,84	0,00	340.086,19	0,00	1.296.797,42	0,00	0,00	0,00
310120	AIURUOCA	299.936,54	343.526,26	0,00	89,55	0,00	643.552,35	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.573,72	0,00	0,00	85,76	0,00	5.659,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.609.345,27	1.332.526,41	711.590,17	376.637,23	0,00	3.924.499,08	0,00	0,00	105.600,00
310160	ALFENAS	4.581.347,26	20.018.337,40	2.682.235,87	1.320.061,98	0,00	0,00	0,00	0,00	28.601.982,51
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.400,15	0,00	0,00	254,31	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.762.238,81	1.000.954,09	498.894,80	385.758,14	0,00	3.647.845,84	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	7.858,08	0,00	0,00	0,00	0,00	7.858,08	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	697.548,71	73.885,79	0,00	339.982,43	0,00	1.111.416,93	0,00	0,00	0,00
310200	ALTEROSA	363.062,70	18,06	0,00	505,45	0,00	363.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	39.845,97	0,00	0,00	359,43	0,00	40.205,40	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	333.213,38	65.538,59	0,00	97,40	0,00	398.849,37	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	16.552,08	252,00	0,00	90,66	0,00	16.894,74	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	602.348,47	34.638,51	0,00	449,83	0,00	637.436,81	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	10.932,18	0,00	0,00	716,37	0,00	11.648,55	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.446.556,92	481.230,30	252.907,87	340.969,13	0,00	2.521.664,22	0,00	0,00	0,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	253.977,16	17.920,78	0,00	21,01	0,00	271.918,95	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	397.683,24	64.075,07	0,00	241,61	0,00	461.999,92	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	71.285,85	491,40	0,00	0,00	0,00	71.777,25	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.195,97	6.033,00	0,00	52,36	0,00	0,00	0,00	0,00	236.281,33
310300	ANTONIO DIAS	84.317,81	185,24	0,00	753,95	0,00	85.257,00	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.861,86	0,00	0,00	173,42	0,00	4.035,28	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.753,78	0,00	0,00	192,27	0,00	2.946,05	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.351,48	3.662,40	0,00	60,30	0,00	13.074,18	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.449.329,75	822.157,06	457.440,12	420.069,96	0,00	3.148.996,89	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.352.000,89	3.868.874,40	0,00	729.334,38	0,00	0,00	0,00	0,00	9.950.209,67
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	32.035,15	0,00	0,00	0,00	0,00	32.035,15	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.461,04	100,80	0,00	1,59	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.794,13	0,00	0,00	14,57	0,00	24.808,70	0,00	0,00	0,00
310390	ARAUJOS	112.452,54	0,00	0,00	858,41	0,00	113.310,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.889.198,63	4.449.722,14	1.301.552,07	493.008,36	0,00	11.027.881,20	0,00	0,00	105.600,00
310410	ARCEBURGO	101.750,27	26,51	0,00	304,47	0,00	102.081,25	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.195.028,27	23.829,06	131.305,76	339.737,28	0,00	1.689.900,37	0,00	0,00	0,00
310430	AREADO	340.763,21	0,00	0,00	14,57	0,00	340.777,78	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.043,64	0,00	0,00	1,59	0,00	21.045,23	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	41.074,21	0,00	0,00	55,44	0,00	41.129,65	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	685.747,44	257.156,44	0,00	44.173,60	0,00	987.077,48	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	338.112,79	42.431,54	0,00	71,78	0,00	380.616,11	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	442.338,92	119.495,43	0,00	4.984,03	0,00	566.818,38	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	35.532,64	0,00	0,00	310,84	0,00	35.843,48	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	735.771,31	1.655.723,55	0,00	3.815,79	0,00	2.395.310,65	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	44.801,30	113,40	0,00	844,92	0,00	45.759,62	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.130.643,58	3.067.492,72	0,00	431.092,33	0,00	4.629.228,63	0,00	0,00	0,00
310520	BANDEIRA	47.839,86	0,00	0,00	90,62	0,00	47.930,48	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.155,81	0,00	0,00	0,00	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.131.024,78	35.188,95	0,00	589,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.166.803,43
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	77,64	0,00	0,00	0,00	15.658,36	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.917.931,24	27.023.505,12	2.967.548,16	2.065.883,32	5.518.826,28	0,00	0,00	0,00	34.456.041,56
310570	BARRA LONGA	60.821,95	0,00	0,00	60.037,85	0,00	120.859,80	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	814.026,31	601.175,27	0,00	261,92	0,00	1.415.463,50	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	65.343,56	0,00	0,00	811,34	0,00	66.154,90	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.773,41	0,00	0,00	0,00	0,00	5.773,41	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	159.770.674,86	379.964.092,82	127.393.744,92	244.297.444,74	0,00	0,00	61.993.964,04	0,00	849.431.993,30
310630	BELO ORIENTE	434.426,02	93.532,41	0,00	339.979,41	0,00	0,00	0,00	0,00	867.937,84
310640	BELO VALE	208.723,07	80.179,45	0,00	158,10	0,00	289.060,62	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	473.297,06	137.860,77	0,00	19,18	0,00	611.177,01	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.171,35	0,00	0,00	100,00	0,00	5.271,35	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	37.932,85	0,00	0,00	215,30	0,00	38.148,15	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.561.773,13	18.376.878,26	11.613.600,00	13.485.103,90	0,00	0,00	0,00	0,00	67.037.355,29
310680	BIAS FORTES	23.937,11	0,00	0,00	0,00	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	464.697,69	377.352,45	0,00	339.717,21	0,00	1.181.767,35	0,00	0,00	0,00
310700	BIQUINHAS	26.609,81	2.393,14	0,00	40,20	0,00	29.043,15	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.341.721,70	240.425,03	0,00	340.950,97	0,00	1.923.097,70	0,00	0,00	0,00
310720	BOCAINA DE MINAS	10.518,71	0,00	0,00	445,77	0,00	10.964,48	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.736.893,33	592.241,66	0,00	859.355,11	0,00	3.188.490,10	0,00	0,00	0,00
310740	BOM DESPACHO	1.842.351,87	637.353,75	257.602,66	480.050,86	0,00	3.217.359,14	0,00	0,00	0,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	194.764,97	175.027,89	0,00	1.352,87	0,00	371.145,73	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.201,82	793,80	0,00	4.477,38	0,00	69.473,00	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	26.749,33	0,00	0,00	62,31	0,00	26.811,64	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	538.461,90	233.9							



310800	BOM SUCESSO	673.542,39	89.992,93	0,00	282,72	0,00	763.818,04	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	57.064,20	2.881,74	0,00	1.498,86	0,00	61.444,80	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	78.119,80	0,00	0,00	89,19	0,00	78.208,99	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	23.273,73	3,51	0,00	1.104,48	0,00	24.381,72	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	474.861,91	531.513,65	0,00	188,58	0,00	1.006.564,14	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	351.729,16	1.597,42	0,00	257.882,48	0,00	611.209,06	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.151,17	0,00	0,00	396,40	0,00	26.547,57	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	154.443,47	0,00	0,00	0,00	0,00	154.443,47	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.443.504,91	4.609.484,59	105.600,00	402.152,32	0,00	6.455.141,82	0,00	0,00	105.600,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	41.891,06	12,60	0,00	1.292,84	0,00	43.196,50	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	398.010,27	108,68	0,00	238,77	0,00	398.357,72	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.227.639,84	145.092,25	79.200,00	511.061,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.962.993,95
310910	BUENO BRANDAO	325.091,86	96.073,91	0,00	11.042,22	0,00	432.207,99	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	86.092,91	290,40	0,00	383,12	0,00	86.766,43	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.390,79	0,00	0,00	0,00	0,00	14.390,79	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	924.719,26	294.511,56	0,00	345.446,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.564.677,68
310940	BURITIZEIRO	1.025.817,34	45.357,15	79.200,00	403.149,08	0,00	1.474.323,57	0,00	0,00	79.200,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.385,62	3,51	0,00	84,42	0,00	55.473,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	425.408,18	73.431,11	0,00	144,36	0,00	498.983,65	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	33.480,53	0,00	0,00	1.043,97	0,00	34.524,50	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	24.858,09	822,00	0,00	222.139,71	0,00	247.819,80	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.280,80	0,00	0,00	757,07	0,00	38.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	302.567,19	140.370,92	0,00	13.950,68	0,00	456.888,79	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.387.118,76	151.659,74	276.824,43	1.552.494,06	0,00	3.368.096,99	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	42.528,84	0,00	0,00	33,14	0,00	42.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.484,84	0,00	0,00	1,59	0,00	9.486,43	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	533.935,74	50.280,97	0,00	379,19	0,00	584.595,90	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	25.488,25	0,00	0,00	139,96	0,00	25.628,21	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	809.716,86	70.105,48	0,00	2.247,08	0,00	882.069,42	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.116.329,61	449.533,17	337.691,83	36.558,62	0,00	1.940.113,23	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	502.014,75	202.829,93	0,00	16.554,24	0,00	721.398,92	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.548,21	201,60	0,00	342,05	0,00	8.091,86	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	518.854,39	132.134,34	0,00	37.807,70	0,00	688.796,43	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	766.533,61	29.591,83	0,00	24.403,19	0,00	820.528,63	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	806.897,83	166,84	0,00	102,25	0,00	807.166,92	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	8.177,02	0,00	0,00	220,10	0,00	8.397,12	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.460.730,75	2.129.210,44	469.571,53	476.612,18	0,00	0,00	0,00	0,00	5.536.124,90
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.614,29	210,00	0,00	0,00	0,00	27.824,29	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	406.467,93	41.846,28	0,00	1.015,29	0,00	0,00	0,00	0,00	449.329,50
311160	CAMPOS GERAIS	1.004.032,14	73.530,85	194.936,90	293.528,53	0,00	1.566.028,42	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	26.159,23	0,00	0,00	23,28	0,00	26.182,51	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	401.288,47	62,23	0,00	285,06	0,00	401.635,76	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	23.829,98	0,00	0,00	0,00	0,00	23.829,98	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	488.226,39	12.102,71	0,00	496.195,57	0,00	996.524,67	0,00	0,00	0,00
311205	CANTAGALO	4.442,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.442,23	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.128,70	0,00	0,00	413,81	0,00	38.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	33.465,64	0,00	0,00	719,14	0,00	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.575.847,45	348.571,80	0,00	272.049,77	0,00	2.196.469,02	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	173.188,65	87,00	0,00	443,74	0,00	173.719,39	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	153.160,54	113,40	0,00	4.732,51	0,00	158.006,45	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	539.736,69	64.708,38	0,00	224,37	0,00	604.669,44	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	5.785,98	425,10	0,00	39,28	0,00	6.250,36	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	452.270,45	1.952,86	0,00	361.580,75	0,00	815.804,06	0,00	0,00	0,00
311280	CAPITOLIO	253.636,65	134,87	0,00	967,09	0,00	254.738,61	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.618,52	2.730,00	0,00	295,82	0,00	81.643,84	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	690.041,15	10.971,13	0,00	12,97	0,00	701.025,25	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	19.673,67	0,00	0,00	0,00	0,00	19.673,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	784.535,60	172.498,19	0,00	343,10	0,00	957.376,89	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.885.069,55	6.173.418,55	2.800.344,67	912.838,45	0,00	11.771.671,22	0,00	0,00	0,00
311340	CARATINGA	4.003.365,73	5.800.845,51	1.011.038,62	1.279.877,50	0,00	0,00	0,00	0,00	12.095.127,36
311350	CARBONITA	210.775,68	0,00	0,00	56,97	0,00	210.832,65	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	201.048,28	56.226,63	0,00	7.154,08	0,00	264.428,99	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	707.902,76	55.316,82	0,00	4.458,17	0,00	767.677,75	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	11.945,51	0,00	0,00	76,74	0,00	12.022,25	0,00	0,00	0,00
311390	CARMO DA CACHOEIRA	398.664,19	4.382,90	0,00	21,01	0,00	403.068,10	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	258.277,35	0,00	0,00	202,84	0,00	258.480,19	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	305.265,67	260.389,87	0,00	18.190,95	0,00	583.846,49	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	268.068,53	0,00	0,00	845,61	0,00	268.914,14	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.200.392,24	313.752,86	0,00	391.326,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.905.471,48
311440	CARMO DO RIO CLARO	726.445,16	1.477,01	0,00	348.839,85	0,00	1.076.762,02	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	410.805,42	34.619,77	0,00	209,27	0,00	445.634,46	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	155.969,29	0,00	0,00	8.059,37	0,00	164.028,66	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	119.948,01	0,00	0,00	3,18	0,00	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	130.694,67	3.278,64	0,00	3,18	0,00	133.976,49	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.805,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.805,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	5.995,14	0,00	0,00	84,73	0,00	6.079,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	780.960,60	361.035,91	211.580,05	340.220,00	0,00	1.693.796,56	0,00	0,00	0,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.101,59	0,00	0,00	469,62	0,00	31.571,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.921.366,30	5.334.423,09	794.600,68	652.119,94	0,00	0,00	0,00	0,00	10.702.510,01
311535	CATAS ALTAS	58.778,70	264,52	0,00	849,86	0,00	59.893,08	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	10.881,80	0,00	0,00	0,00	0,00	10.881,80	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	18.271,54	415,80	0,00	0,00	0,00	18.687,34	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	10.522,51	550,00	0,00	488,83	0,00	11.561,34	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	884.560,02	314.225,56	171.602,57	8.078,94	0,00	1.378.467,09	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	13.704,69	0,00	0,00	64,80	0,00	13.769,49	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	198.326,01	31.667,14	0,00	5.560,52	0,00	235.553,67	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	145.648,05	67.461,20	0,00	622,79	0,00	213.732,04	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.081,10	0,00	0,00	12,98	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	27.272,97	0,00	0,00	8,36	0,00	27.281,33	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	174.842,13	113,40	0,00	163,25	0,00	175.118,78	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	228.017,40	8.965,95	0,00	60.093,99	0,00	297.077,34	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.336,01	0,00	0,00	0,00	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	160.745,39	368,82	0,00	88,27	0,00	161.202,48	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.442,50	53,67	0,00	1.263,41	0,00	82.759,58	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	21.839,41	31,28	0,00	151,80	0,00	22.022,49	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	958.742,05	527,86	0,00	597,					



311760	CONCEICAO DO PARA	26.548,16	0,00	0,00	405,78	0,00	26.953,94	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	435.384,93	0,00	0,00	21,01	0,00	435.405,94	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUIROS	79.897,16	5.085,80	0,00	149,42	0,00	85.132,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.375,63	0,00	0,00	3,56	0,00	8.379,19	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	32.263,32	315,00	0,00	223,19	0,00	32.801,51	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.983,80	0,00	0,00	56,97	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.163.757,28	184.062,51	301.211,17	1.173.780,55	0,00	0,00	0,00	0,00	3.822.811,51
311810	CONGONHAS DO NORTE	27.068,81	0,00	0,00	23,95	0,00	27.092,76	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	126.296,86	0,00	0,00	200,63	0,00	126.497,49	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	6.041.963,92	3.668.344,87	105.600,00	1.588.784,54	0,00	0,00	0,00	0,00	11.404.693,33
311840	CONSELHEIRO PENA	743.488,85	28.484,67	0,00	10.556,60	0,00	782.530,12	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLACAO	1.784,05	0,00	0,00	1,59	0,00	1.785,64	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	25.858.356,32	11.042.056,02	10.143.600,00	15.868.582,60	0,00	0,00	0,00	0,00	62.912.594,94
311870	COQUEIRAL	140.125,04	1.123,07	0,00	254.786,77	0,00	396.034,88	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.165.777,44	654.842,63	105.600,00	61.263,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.987.483,16
311890	CORDISBURGO	47.649,25	0,00	0,00	3.779,93	0,00	51.429,18	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.458,55	46,78	0,00	108,18	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	267.195,35	33.788,33	0,00	268,94	0,00	301.252,62	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	78.269,89	0,00	0,00	14.844,53	0,00	93.114,42	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	1.006.981,27	6.671,90	0,00	413.742,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.427.395,93
311940	CORONEL FABRICIANO	3.346.586,31	1.364.406,15	105.600,00	770.120,18	0,00	5.481.112,64	0,00	0,00	105.600,00
311950	CORONEL MURTA	68.705,77	0,00	0,00	1.772,31	0,00	70.478,08	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	17.946,42	0,00	0,00	67,01	0,00	18.013,43	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.573,11	0,00	0,00	29,60	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	28.396,04	0,00	0,00	0,00	0,00	28.396,04	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	6.044,99	0,00	0,00	3,18	0,00	6.048,17	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	29.386,61	0,00	0,00	3,18	0,00	29.389,79	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.819,67	0,00	0,00	60.101,38	0,00	70.921,05	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	366.550,05	214.505,53	0,00	8.226,97	0,00	589.282,55	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	28.433,40	0,00	0,00	609,54	0,00	29.042,94	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.271,62	0,00	0,00	407,06	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	516.821,82	4.187,82	0,00	24.567,18	0,00	545.576,82	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	31.090,41	0,00	0,00	2.977,56	0,00	34.067,97	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	17.783,48	0,00	0,00	29,80	0,00	17.813,28	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	576.606,43	32.131,47	0,00	93.480,78	0,00	702.218,68	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	28.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	28.843,46	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	68.833,60	0,00	0,00	863,40	0,00	69.697,00	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	3.606.412,32	4.441.691,98	1.325.251,77	530.189,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.903.545,77
312100	DATAS	99.801,61	213,23	0,00	38,36	0,00	100.053,20	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIN MOREIRA	14.737,24	0,00	0,00	38,52	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	269.183,29	64,17	0,00	4.524,36	0,00	273.771,82	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	83.374,98	577,57	0,00	3.013,87	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.260,53	0,00	0,00	3.504,70	0,00	13.765,23	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	60.074,24	0,00	0,00	4,77	0,00	60.079,01	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.915,49	0,00	0,00	50,57	0,00	27.966,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.117.305,05	6.826.297,03	1.232.818,54	1.156.400,68	0,00	11.227.221,30	0,00	0,00	105.600,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.500,74	0,00	0,00	3,18	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	177.175,46	0,00	0,00	0,00	0,00	177.175,46	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	770.370,26	240.056,28	0,00	400.498,60	0,00	1.410.925,14	0,00	0,00	0,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	153.302,33	40,84	0,00	22,36	0,00	153.365,53	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	40.857,73	29.787,27	0,00	52,86	0,00	70.697,86	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.414.536,40	25.574.551,76	0,00	2.285.885,52	0,00	0,00	0,00	0,00	39.274.973,68
312235	DIVISA ALEGRE	53.507,88	18,38	0,00	70,01	0,00	53.596,27	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.805,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.855,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	246.023,34	57.124,57	0,00	36.160,81	0,00	339.308,72	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.209,70	107,01	0,00	1,59	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.632,00	0,00	0,00	381,46	0,00	11.013,46	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	130.959,67	15.042,53	0,00	2.488,49	0,00	148.490,69	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	132.317,28	91.457,81	0,00	962,67	0,00	224.737,76	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	11.090,98	0,00	0,00	958,12	0,00	12.049,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	88.938,06	0,00	0,00	28,96	0,00	88.967,02	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	29.475,41	3,51	0,00	107,96	0,00	29.586,88	0,00	0,00	0,00
312320	DORES DO INDAIA	427.734,38	50.701,20	0,00	12,97	0,00	478.448,55	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.797,77	0,00	0,00	20,10	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,79	0,00	0,00	1,59	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	16.391,59	0,00	0,00	52,08	0,00	16.443,67	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.835,30	0,00	0,00	0,00	0,00	13.835,30	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	954.271,20	284.694,81	0,00	1.011,33	0,00	1.239.977,34	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	81.945,82	44.379,16	0,00	539,59	0,00	126.864,57	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	70.670,67	44,11	0,00	89,19	0,00	70.803,97	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	14.832,47	0,00	0,00	553,89	0,00	15.386,36	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	489.528,32	232.375,48	0,00	38.806,74	0,00	760.710,54	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	410.856,49	16.235,88	0,00	12.274,17	0,00	439.366,54	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.812.919,42	19.396,05	79.200,00	917.415,41	0,00	2.749.730,88	0,00	0,00	79.200,00
312420	ESPERA FELIZ	703.942,39	198.590,25	0,00	425.325,84	0,00	1.327.858,48	0,00	0,00	0,00
312430	ESPINOSA	1.211.448,65	74.840,58	0,00	501,37	0,00	1.286.790,60	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.247,20	0,00	0,00	340,04	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	318.704,59	3.179,00	0,00	12,98	0,00	321.896,57	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.349,15	3,51	0,00	1.304,90	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.159,40	41.336,93	0,00	16,16	0,00	170.512,49	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	123.805,76	25,20	0,00	380,94	0,00	124.211,90	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	428.060,36	20.733,12	0,00	56,97	0,00	448.850,45	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.631,32	0,00	0,00	0,00	0,00	4.631,32	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.166.665,01	349.553,04	0,00	379.470,03	0,00	1.895.688,08	0,00	0,00	0,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	33.867,44	0,00	0,00	108,37	0,00	33.975,81	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	26.752,13	0,00	0,00	1,70	0,00	26.753,83	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	274.361,93	283.138,07	0,00	89,19	0,00	557.589,19	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	144.714,38	101.150,57	0,00	4.666,98	0,00	250.531,93	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	4.309,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.309,50	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	271.857,66	28.353,23	0,00	2.578,55	0,00	302.789,44	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	235.985,12	8.476,71	0,00	0,00	0,00	244.461,83	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	64.909,88	309,06	0,00	538,10	0,00	65.757,04	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.812.626,31	1.737.874,76	583.885,49	705.645,95	0,00	5.734.432,51	0,00	0,00	



312695	FREI LAGONEGRO	5.570,57	22,50	0,00	0,00	0,00	5.593,07	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	215.312,66	0,00	0,00	267,51	0,00	215.580,17	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.382,20	0,00	0,00	60.026,91	0,00	65.409,11	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	39.888,24	0,00	0,00	395,19	0,00	40.283,43	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.358.066,89	1.328.587,04	79.200,00	479.166,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.245.020,77
312720	FUNILANDIA	15.993,72	88,20	0,00	506,85	0,00	16.588,77	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	217.177,32	5.337,58	0,00	0,00	0,00	222.514,90	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	15.082,13	0,00	0,00	420,33	0,00	15.502,46	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.056,00	0,00	0,00	1,59	0,00	5.057,59	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	4.498,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.498,57	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.622,16	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.925,76	0,00	0,00	16,16	0,00	7.941,92	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	7.301,27	0,00	0,00	60.115,90	0,00	67.417,17	0,00	0,00	0,00
312760	GOUVEA	353.889,23	140.183,68	0,00	2.187,22	0,00	496.260,13	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.532.590,57	23.040.938,95	1.541.994,63	13.900.332,72	0,00	0,00	0,00	0,00	54.015.856,87
312780	GRAO MOGOL	477.219,55	290.734,39	306.313,40	351.347,59	0,00	1.346.414,93	0,00	0,00	79.200,00
312790	GRUPIARA	11.051,62	0,00	0,00	1,59	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.218.382,24	1.358.144,18	532.437,22	83.740,52	0,00	3.192.704,16	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPE	461.853,93	161,89	0,00	149,76	0,00	462.165,58	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	283.022,21	33.832,78	0,00	27.933,97	0,00	344.788,96	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.370,21	0,00	0,00	36,26	0,00	9.406,47	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.031,19	254.772,70	0,00	484,57	0,00	839.288,46	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	331.600,30	64.501,41	0,00	0,00	0,00	396.101,71	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.728,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	214.274,62	0,00	0,00	4,77	0,00	214.279,39	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.097.304,80	1.504.996,82	570.032,46	405.153,98	0,00	4.577.488,06	0,00	0,00	0,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	51.869,25	0,00	111.308,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	59.916,44	0,00	0,00	0,00	0,00	59.916,44	0,00	0,00	0,00
312900	GURICEMA	94.794,55	534,43	0,00	4.808,41	0,00	100.137,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	203.922,11	63,00	0,00	89,19	0,00	204.074,30	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.401,21	0,00	0,00	194,78	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	90.169,06	21.966,67	0,00	1.911,98	0,00	114.047,71	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	209.358,37	320.872,39	126.225,23	58.329,95	0,00	0,00	0,00	0,00	714.785,94
312950	IBIA	892.390,34	233.218,53	0,00	9.458,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.135.067,37
312960	IBIAI	37.730,09	0,00	0,00	36.559,58	0,00	74.289,67	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.606,72	0,00	0,00	89,19	0,00	18.695,91	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	356.804,31	890,18	0,00	180,90	0,00	357.875,39	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	3.872.523,48	246.130,25	2.179.200,00	1.008.692,77	0,00	0,00	0,00	0,00	7.306.546,50
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	0,00	0,00	0,00	0,00	2.253,86	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	19.715,17	3.934,71	0,00	1.466,04	0,00	25.115,92	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	424.194,05	6.254,88	0,00	341.513,81	0,00	771.962,74	0,00	0,00	0,00
313020	IGARATINGA	110.032,53	23,51	0,00	139,80	0,00	110.195,84	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	287.193,77	93.724,43	0,00	177,28	0,00	381.095,48	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	307.234,83	160,05	0,00	0,00	0,00	307.394,88	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	18.812,06	0,00	0,00	10,47	0,00	18.822,53	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	21.098,08	0,00	0,00	6,36	0,00	21.104,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	68.223,61	0,00	0,00	90,78	0,00	68.314,39	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	46.560,81	25,20	0,00	4,77	0,00	46.590,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	632.224,92	942.743,42	0,00	361.667,70	0,00	1.936.636,04	0,00	0,00	0,00
313100	INHAUMA	46.312,86	8.520,60	0,00	823,36	0,00	55.656,82	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	56.755,84	0,00	0,00	4,77	0,00	56.760,61	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	131.267,52	10,65	0,00	679,68	0,00	131.957,85	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	712.462,79	186.716,21	0,00	340.803,74	0,00	1.239.982,74	0,00	0,00	0,00
313130	IPATINGA	14.276.848,06	29.256.549,38	7.356.787,20	1.935.864,69	0,00	0,00	0,00	0,00	52.826.049,33
313140	IPIACU	150.078,23	415,80	0,00	2.302,41	0,00	152.796,44	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	125.932,48	69.734,36	0,00	210,54	0,00	195.877,38	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	54.456,32	161.625,10	0,00	847,20	0,00	216.928,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.443.475,18	3.624.412,61	1.823.322,17	1.231.753,72	0,00	0,00	0,00	0,00	12.122.963,68
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	409.306,32	135.161,20	0,00	721,90	0,00	545.189,42	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.629.419,25	87.108,61	331.619,01	555.559,21	0,00	2.498.106,08	0,00	0,00	105.600,00
313200	ITACAMBIRA	13.996,50	3.996,86	0,00	76,21	0,00	18.069,57	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	677.245,49	138.750,31	105.600,00	342.279,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.263.875,29
313220	ITAGUARA	403.907,96	164.802,07	0,00	67,32	0,00	568.777,35	0,00	0,00	0,00
313230	ITAPE	322.650,78	1.369,32	0,00	39,38	0,00	324.059,48	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.662.004,71	6.916.192,78	1.358.953,25	91.556,82	0,00	13.028.707,56	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.472.915,77	154.863,11	0,00	21.353,86	0,00	1.649.132,74	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.005.671,63	780.598,92	204.310,36	241.004,49	0,00	0,00	0,00	0,00	2.231.585,40
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	14.365,18	0,00	0,00	182,99	0,00	14.548,17	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	375.103,82	353,73	0,00	13.874,21	0,00	389.331,76	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.311,58	192.360,81	79.200,00	32.428,42	0,00	836.100,81	0,00	0,00	79.200,00
313310	ITANHANDU	692.980,22	202.708,70	79.200,00	1.566,21	0,00	897.255,13	0,00	0,00	79.200,00
313320	ITANHOMI	410.036,17	142.926,65	0,00	404,28	0,00	553.367,10	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	858.972,07	753.050,50	305.916,13	489.071,72	0,00	2.407.010,42	0,00	0,00	0,00
313340	ITAPAGIPE	383.064,54	1.324,79	0,00	71,91	0,00	384.461,24	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	633.576,41	20.063,30	0,00	80,29	0,00	653.720,00	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	39.910,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.639,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	97.334,95	100,80	0,00	428,99	0,00	97.864,74	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	502.830,24	992,54	0,00	2.309,71	0,00	506.132,49	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.083.547,03	2.317.741,50	1.867.945,71	1.307.766,01	0,00	0,00	0,00	0,00	9.577.000,25
313390	ITAUVERAVA	5.380,93	0,00	0,00	209,46	0,00	5.590,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	102.397,75	99,15	0,00	1.078,77	0,00	103.575,67	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	38.791,72	0,00	0,00	43,13	0,00	38.834,85	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.139.259,05	3.202.640,04	627.948,28	92.959,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.062.806,71
313430	ITUMIRIM	36.931,78	0,00	0,00	0,00	0,00	36.931,78	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.534.510,94	509.715,20	0,00	63.775,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.108.002,08
313450	ITUTINGA	9.531,93	0,00	0,00	16,89	0,00	9.548,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.012,05	14.970,44	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	357.089,94
313470	JACINTO	533.514,95	488.109,76	0,00	42.461,69	0,00	1.064.086,40	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	205.043,73	347,31	0,00	186,16	0,00	205.577,20	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	864.995,16	32.743,59	79.200,00	2.433,40	0,00	900.172,15	0,00	0,00	79.200,00
313500	JAGUARACU	19.533,11	0,00	0,00	67,58	0,00	19.600,69	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	823.384,60	83.565,64	105.600,00	428,89	0,00	907.379,13	0,00	0,00	105.600,00
313507	JAMPRUCA	5.739,25	0,00	0,00	60.019,18	0,00	65.758,43	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	2.947.458,46	4.811.922,35	938.061,90	953.045,99	0,00	9.650.488,70	0,		



313600	JOAIMA	579.588,20	62.657,96	0,00	23.015,50	0,00	665.261,66	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	42.386,15	0,00	0,00	29,82	0,00	42.415,97	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.872.719,97	2.285.096,30	828.285,98	783.674,95	0,00	0,00	0,00	0,00	7.769.777,20
313630	JOAO PINHEIRO	1.942.165,77	728.071,21	0,00	383.958,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.054.195,90
313640	JOAQUIM FELICIO	111.585,57	27.567,33	0,00	12,98	0,00	139.165,88	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	334.257,13	381,22	0,00	135,19	0,00	334.773,54	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	42.877,19	0,00	0,00	152,00	0,00	43.029,19	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	25.400,33	0,00	0,00	1.036,82	0,00	26.437,15	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	25.468,66	0,00	0,00	3,18	0,00	25.471,84	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	49.983,71	0,00	0,00	1.826,14	0,00	51.809,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	176.953,34	906,72	0,00	1.191,80	0,00	179.051,86	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.630.030,91	76.050.502,42	16.988.555,65	12.781.623,93	6.977.084,76	0,00	8.292.047,76	0,00	126.181.580,39
313680	JURAMENTO	43.599,71	201,60	0,00	2.024,12	0,00	45.825,43	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	342.781,88	64,48	0,00	0,00	0,00	342.846,36	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	32.181,87	214,20	0,00	77,26	0,00	32.473,33	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	454.762,34	277,20	0,00	79,65	0,00	455.119,19	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	119.671,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	121.392,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.798.451,99	688.227,11	105.600,00	381.650,67	0,00	2.868.329,77	0,00	0,00	105.600,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.654,42	0,00	0,00	246,72	0,00	6.901,14	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	124.825,82	0,00	0,00	170,37	0,00	124.996,19	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	467.238,52	159.222,71	0,00	24,12	0,00	626.485,35	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.465,48	0,00	0,00	436,06	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.972.633,11	579.974,86	182.563,79	1.015.334,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.750.505,95
313770	LAJINHA	359.464,96	37.514,82	0,00	339.821,59	0,00	736.801,37	0,00	0,00	0,00
313780	LAMBARI	725.838,14	370.612,01	0,00	58,48	0,00	1.096.508,63	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	30.001,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.001,28	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.717,53	12,73	0,00	89,19	0,00	228.819,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	62.570,55	12,60	0,00	1.148,37	0,00	63.731,52	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.871.299,32	10.120.606,76	1.659.867,91	1.126.774,29	0,00	0,00	0,00	0,00	17.778.548,28
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	67.515,84	0,00	0,00	1.292,12	0,00	68.807,96	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.258.534,63	3.416.785,17	783.770,84	252.200,46	0,00	6.632.091,10	0,00	0,00	79.200,00
313850	LIBERDADE	187.229,23	185.912,07	0,00	8.568,57	0,00	381.709,87	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	520.614,60	206.003,08	0,00	342.982,67	0,00	1.069.600,35	0,00	0,00	0,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	66.982,40	0,00	0,00	89,19	0,00	67.071,59	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	45.804,33	0,00	0,00	864,76	0,00	46.669,09	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	32.576,65	0,00	0,00	394,23	0,00	32.970,88	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.419,18	0,00	0,00	24.866,39	0,00	56.285,57	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	32.480,69	0,00	0,00	95,39	0,00	32.576,08	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	653.424,43	72.478,46	0,00	120,79	0,00	726.023,68	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	240.776,82	344.817,12	0,00	360.072,49	0,00	945.666,43	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.716.605,11	138.612,47	230.164,31	382.831,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.468.213,85
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	729.113,56	461.567,02	0,00	61.895,34	0,00	1.252.575,92	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONAS	66.622,28	0,00	0,00	61.173,53	0,00	127.795,81	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	794.338,13	455.394,48	0,00	1.007,64	0,00	1.250.740,25	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	4.057.957,45	5.933.516,68	3.643.542,31	1.819.998,48	0,00	0,00	0,00	0,00	15.455.014,92
313950	MANHUMIRIM	773.983,00	2.449.222,87	580.392,01	398.348,73	0,00	4.201.946,61	0,00	0,00	0,00
313960	MANTENA	1.182.428,69	283.829,04	257.563,28	33.704,11	0,00	1.757.525,12	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	61.606,61	8.336,11	0,00	2.896,04	0,00	72.838,76	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	328.961,18	154.659,95	0,00	184,00	0,00	483.805,13	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	309.203,10	32,14	0,00	192,36	0,00	309.427,60	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	1.969.683,10	87.805,68	512.071,26	63.581,14	0,00	2.483.141,18	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	4.743,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.743,99	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	20.946,29	0,00	0,00	35,98	0,00	20.982,27	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.516,33	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516,33	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	30.339,88	374,73	0,00	38,07	0,00	30.752,68	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.691,28	0,00	0,00	16,16	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	398.947,00	39.747,95	0,00	39,38	0,00	438.734,33	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	129.321,94	217,62	0,00	1.589,37	0,00	131.128,93	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	34.848,14	0,00	0,00	60.542,54	0,00	95.390,68	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	899.443,66	579.099,70	0,00	1.396.414,31	0,00	2.874.957,67	0,00	0,00	0,00
314080	MATIAS BARBOSA	125.466,04	48.195,84	0,00	1.253,12	0,00	174.915,00	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	139.183,12	0,00	0,00	60.241,80	0,00	199.424,92	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPO	620.974,04	60.728,36	111.947,62	2.453,06	0,00	796.103,08	0,00	0,00	0,00
314100	MATO VERDE	216.749,73	34.469,91	0,00	157,79	0,00	251.377,43	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.394.171,97	209.016,79	0,00	479.047,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.082.236,56
314120	MATUTINA	55.972,91	0,00	0,00	0,00	0,00	55.972,91	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.950,80	0,00	0,00	29,21	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	843.512,35	288.207,70	158.665,36	340.164,61	0,00	1.630.550,02	0,00	0,00	0,00
314150	MENDES PIMENTEL	248.752,58	113.949,86	0,00	202,14	0,00	362.904,58	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	353.460,08	1.323,39	0,00	0,00	0,00	354.783,47	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	46.526,90	403,20	0,00	93,77	0,00	47.023,87	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.328.019,86	338.653,58	355.139,60	551.055,84	0,00	2.467.268,88	0,00	0,00	105.600,00
314190	MINDURI	103.125,91	25.410,24	0,00	0,36	0,00	128.536,51	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELIA	537.811,32	650.455,39	0,00	344.243,98	0,00	1.532.510,69	0,00	0,00	0,00
314210	MIRADOURO	315.880,45	403.551,73	0,00	53,79	0,00	719.485,97	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	515.437,67	152.849,46	0,00	16.098,42	0,00	684.385,55	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	9.831,45	0,00	0,00	3,18	0,00	9.834,63	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	52.556,01	2.272,88	0,00	406,92	0,00	55.235,81	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	229.040,34	359.019,70	0,00	3.783,28	0,00	591.843,32	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	14.762,66	0,00	0,00	40,61	0,00	14.803,27	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	191.436,50	160.379,70	0,00	316,20	0,00	352.132,40	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	565.354,82	250.219,44	0,00	9.461,99	0,00	825.036,25	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.749,91	148.252,67	0,00	117,22	0,00	589.119,80	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	829.591,59	473.240,34	254.442,33	63.577,87	0,00	1.541.652,13	0,00	0,00	79.200,00
314300	MONTE BELO	345.491,56	45.224,70	0,00	0,00	0,00	390.716,26	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.293.602,96	1.005.901,15	0,00	582.007,47	0,00	0,00	0,00	0,00	3.881.511,58
314315	MONTE FORMOSO	75.513,02	210,75	0,00	35,34	0,00	75.759,11	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	838.489,01	33.453,58	0,00	339.987,68	0,00	1.211.930,27	0,00	0,00	0,00
314330	MONTES CLAROS	23.480.203,28	65.022.371,45	10.929.574,96	4.978.222,26	0,00	0,00	0,00	0,00	104.410.371,95
314340	MONTE SIAO	256.827,89	18.828,35	0,00	15.913,26	0,00	291.569,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	84.203,42	13,56	0,00	71,60	0,00	84.288,58	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	208.083,48	107.469,17	0,00	90,78	0,00	315.643,43	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARCA	20.150,41	2.400,00	0,00	0,00	0,00	22.550,41	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	25.853,92	1.215,78	0,00	3.294,36	0,00	30.364,06	0,00	0,00	0,00



314465	NINHEIRA	164.738,70	45,50	0,00	1.219,04	0,00	166.003,24	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	30.335,95	0,00	0,00	52,44	0,00	30.388,39	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	538.903,95	57.634,77	0,00	91,59	0,00	596.630,31	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.465.549,33	1.353.866,21	852.380,02	4.415.896,20	0,00	8.982.091,76	0,00	0,00	105.600,00
314490	NOVA MODICA	7.629,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.629,30	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	310.354,85	8.719,71	0,00	22,36	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	48.657,52	2.217,60	0,00	90,78	0,00	50.965,90	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	479.779,37	478,97	0,00	224,61	0,00	480.482,95	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.453.343,91	141.974,84	105.600,00	553.067,62	0,00	3.148.386,37	0,00	0,00	105.600,00
314530	NOVO CRUZEIRO	889.974,16	13.984,49	133.087,36	44.242,30	0,00	1.081.288,31	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	34.878,07	151,20	0,00	0,00	0,00	35.029,27	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	8.723,15	0,00	0,00	341,79	0,00	9.064,94	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	3.977,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.977,25	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.337,35	3,51	0,00	226,38	0,00	10.567,24	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.475.293,50	427.858,28	374.642,31	942.896,82	0,00	3.141.490,91	0,00	0,00	79.200,00
314570	OLIVEIRA FORTES	1.838,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,76	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	23.073,47	0,00	0,00	60.014,57	0,00	83.088,04	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.409,94	0,00	0,00	60.285,25	0,00	70.695,19	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	11.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.428.212,13	19.288,93	105.600,00	673.651,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226.752,72
314600	OURO FINO	1.118.184,39	1.011.601,41	256.164,58	1.261,39	0,00	2.387.211,77	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.984.966,13	1.554.783,47	1.459.275,39	913.021,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.912.046,35
314620	OURO VERDE DE MINAS	71.778,95	12,60	0,00	3.018,29	0,00	74.809,84	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	47.057,53	302,40	0,00	4,77	0,00	47.364,70	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	753.163,24	190.798,47	0,00	34.986,32	0,00	978.948,03	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	43.989,64	0,00	0,00	355,00	0,00	44.344,64	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	235.706,46	591,64	0,00	50,85	0,00	236.348,95	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	6.849,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.849,00	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.821,79	0,00	0,00	159,69	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	247.106,57	3,04	0,00	3.544,02	0,00	250.653,63	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	76.941,52	2.071,88	0,00	5.970,10	0,00	84.983,50	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	165.967,55	4.060,06	0,00	1.970,57	0,00	171.998,18	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.829.985,00	1.425.513,58	0,00	483.767,96	0,00	0,00	0,00	0,00	5.739.266,54
314710	PARA DE MINAS	4.163.695,78	2.725.058,94	1.367.290,61	808.768,29	0,00	9.064.813,62	0,00	0,00	0,00
314720	PARAGUACU	602.263,09	89.738,65	0,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	692.124,73
314730	PARAISOPOLIS	686.716,49	568.583,25	0,00	351,39	0,00	1.255.651,13	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	574.792,95	77.690,31	0,00	60,65	0,00	652.543,91	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.182,00	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.034,25	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	748.100,68	137.143,32	0,00	505,40	0,00	885.749,40	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	244.760,26	2.314,77	0,00	120,62	0,00	247.195,65	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.093,32	0,00	0,00	1.321,77	0,00	16.415,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.410.398,50	13.756.626,41	6.410.005,97	743.399,39	0,00	27.320.430,27	0,00	0,00	0,00
314795	PATIS	8.526,43	0,00	0,00	345,35	0,00	8.871,78	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.406.010,54	20.562.233,73	1.047.600,00	3.115.603,69	7.518.055,72	0,00	0,00	0,00	24.613.392,24
314810	PATROCINIO	4.406.755,29	3.678.228,35	1.027.136,92	752.969,60	0,00	0,00	0,00	0,00	9.865.090,16
314820	PATROCINIO DO MURIAE	112.336,11	70.218,49	79.200,00	52,26	0,00	182.606,86	0,00	0,00	79.200,00
314830	PAULA CANDIDO	82.519,95	0,00	0,00	57.258,57	0,00	139.778,52	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	5.332,84	0,00	0,00	20,10	0,00	5.352,94	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	303.201,20	148.724,42	0,00	60.128,49	0,00	512.054,11	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	524.879,73	297.388,44	0,00	613,06	0,00	822.881,23	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.230.118,52	444.404,92	397.320,25	534.404,83	0,00	2.606.248,52	0,00	0,00	0,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDIAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.628,30	0,00	0,00	60.014,57	0,00	69.642,87	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	160.103,38	3,51	0,00	202,51	0,00	160.309,40	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	52.226,71	61,38	0,00	155,96	0,00	52.444,05	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	79.787,03	0,00	0,00	0,00	0,00	79.787,03	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.499.891,59	331.778,24	105.600,00	2.092.433,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.029.703,15
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.604,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.604,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	33.554,27	3.968,25	0,00	721,59	0,00	38.244,11	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.026,46	0,00	0,00	1.261,27	0,00	98.287,73	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	517.151,60	31.106,41	0,00	36.327,70	0,00	584.585,71	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	770.867,35	283.389,76	0,00	565.010,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.267,67
314995	PERIQUITO	7.719,84	176,40	0,00	433,07	0,00	8.329,31	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	18.669,90	0,00	0,00	0,00	0,00	18.669,90	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,95	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	16.540,11	0,00	0,00	4,77	0,00	16.544,88	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.567,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.567,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.857,37	0,00	0,00	23,28	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.314,72	0,00	0,00	301,13	0,00	28.615,85	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	198.225,63	56,06	0,00	121,53	0,00	198.403,22	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	30.978,22	2,40	0,00	441,39	0,00	31.422,01	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.302,07	3,51	0,00	159,74	0,00	20.465,32	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.877,38	0,00	0,00	44.935,66	0,00	100.813,04	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	20.382,28	588,70	0,00	148,14	0,00	21.119,12	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	683.809,35	45.366,51	0,00	433.846,47	0,00	1.163.022,33	0,00	0,00	0,00
315090	PIRANGUCU	9.967,38	0,00	0,00	69,87	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	466.564,19	5.882,95	0,00	9.097,35	0,00	481.544,49	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.344.309,54	2.645.815,64	0,00	812.770,07	0,00	0,00	0,00	0,00	5.802.895,25
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,11	0,00	413.138,33	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	944.206,88	230.028,56	191.512,03	302,51	0,00	1.366.049,98	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.485.318,86	2.532.539,58	472.817,25	485.565,88	0,00	4.870.641,57	0,00	0,00	105.600,00
315160	PLANURA	122.256,28	0,00	0,00	8.841,54	0,00	131.097,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	558.384,19	9.716,58	79.200,00	6.844,58	0,00	574.945,35	0,00	0,00	79.200,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.926.748,25	18.878.246,37	2.752.257,92	937.779,49	0,00	0,00	0,00	0,00	31.495.032,03
315190	POCRANE	195.751,38	0,00	0,00	203,16	0,00	195.954,54	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	959.595,47	15.897,96	0,00	1.397,06	0,00	976.890,49	0,00	0,00	0,00
315210	PONTE NOVA	3.372.087,97	12.679.109,23	2.258.550,57	1.081.386,07	0,00	0,00	0,00	0,00	19.391.133,84
315213	PONTO CHIQUE	31.491,84	0,00	0,00	139,64	0,00	31.631,48	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	79.645,78	88,42	0,00	3.025,48	0,00	82.759,68	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.264.611,07	472.284,14	364.811,33	1.429,46	0,00	2.103.136,00	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	134.442,87	0,00	0,00	0,00	0,00	134.442,87	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	482.655,76	40.435,11	0,00	30,72	0,00	523.121,59	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	7.051.992,01	21.752.641,51	0,00	1					



315360	PRUDENTE DE MORAIS	66.270,60	50,40	0,00	0,00	0,00	66.321,00	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	21.745,45	0,00	0,00	892,57	0,00	22.638,02	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.592,45	0,00	0,00	165,65	0,00	3.758,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	239.071,47	1.341,54	0,00	13.723,63	0,00	254.136,64	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	844.929,46	63.717,00	0,00	181,86	0,00	908.828,32	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	382.239,40	24.390,32	0,00	760,79	0,00	407.390,51	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	19.227,72	0,00	0,00	4,77	0,00	19.232,49	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	468.266,84	250.169,41	0,00	181,58	0,00	718.617,83	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	664.397,28	660.635,87	406.267,68	66.339,51	0,00	1.797.640,34	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	13.173,68	91,56	0,00	176,21	0,00	13.441,45	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.279,51	12,97	0,00	160,81	0,00	83.453,29	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	78.961,14	0,00	0,00	37,79	0,00	78.998,93	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.753.045,70	271.897,92	6.679.200,00	2.764.027,94	0,00	0,00	0,00	0,00	19.468.171,56
315470	RIBEIRAO VERMELHO	90.184,69	1.826,48	0,00	0,00	0,00	92.011,17	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	115.617,09	331,62	0,00	496,43	0,00	116.445,14	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	513.106,10	496.776,07	0,00	384,21	0,00	1.010.266,38	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.319,58	0,00	0,00	105,46	0,00	4.425,04	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	53.972,65	482,10	0,00	456,06	0,00	54.910,81	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.438,68	1.602,30	0,00	7.206,13	0,00	161.247,11	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	56.465,98	0,00	0,00	7.171,29	0,00	63.637,27	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	296.912,14	120.446,69	0,00	42.680,52	0,00	460.039,35	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	225.208,35	5.685,81	0,00	67,32	0,00	230.961,48	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.158.176,88	235.852,68	79.200,00	395,14	0,00	1.394.424,70	0,00	0,00	79.200,00
315570	RIO PIRACICABA	430.958,57	9.151,47	0,00	6.885,01	0,00	446.995,05	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.824,81	529.190,30	0,00	11.972,03	0,00	1.165.987,14	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	216.558,35	54.175,03	0,00	13.327,51	0,00	284.060,89	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	520.698,32	34.011,41	0,00	134,83	0,00	554.844,56	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.985,64	350.901,13	0,00	880,98	0,00	394.767,75	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.624,27	0,00	0,00	880,82	0,00	5.505,09	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	42.040,00	0,00	68.562,66	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	20.114,74	0,00	0,00	6.742,38	0,00	26.857,12	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	66.126,38	0,00	0,00	6,36	0,00	66.132,74	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	343.536,61	87.840,43	0,00	135,19	0,00	431.512,23	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.089.931,33	1.237.501,60	413.238,38	5.549.696,92	0,00	10.184.768,23	0,00	0,00	105.600,00
315680	SABINOPOLIS	580.446,49	670.233,15	0,00	187,76	0,00	1.250.867,40	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	927.412,97	219.874,06	79.200,00	383.092,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.609.579,31
315700	SALINAS	1.774.228,02	1.473.827,26	105.600,00	524.328,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.877.983,69
315710	SALTO DA DIVISA	178.546,36	1.394,74	0,00	2.787,45	0,00	182.728,55	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	990.169,91	101.472,94	0,00	77,29	0,00	1.091.720,14	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.632,12	12,00	0,00	160,48	0,00	26.804,60	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.953,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.674,86	0,00	0,00	435,33	0,00	23.110,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	38.995,97	0,00	0,00	162,12	0,00	39.158,09	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.752,90	0,00	0,00	77,64	0,00	16.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	25.185,44	0,00	0,00	60.000,00	0,00	85.185,44	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	32.173,18	252,00	0,00	437,90	0,00	32.863,08	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	6.857,36	0,00	0,00	60.000,00	0,00	66.857,36	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	331.588,06	447,54	0,00	195,66	0,00	332.231,26	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	8.047.466,55	548.235,69	1.081.590,71	6.136.172,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.813.464,95
315790	SANTA MARGARIDA	524.175,98	360.870,29	0,00	371.430,98	0,00	1.256.477,25	0,00	0,00	0,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	188.615,71	22.009,38	0,00	1.321,59	0,00	211.946,68	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.025,11	24,68	0,00	172,72	0,00	36.222,51	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	600.640,33	506.939,31	0,00	1.688,83	0,00	1.109.268,47	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.528,13	159.550,34	0,00	1.710,22	0,00	197.788,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	44.317,35	0,00	0,00	36,20	0,00	44.353,55	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	13.845,37	0,00	0,00	2.311,00	0,00	16.156,37	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.345,21	0,00	0,00	14,57	0,00	17.359,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	31.292,64	0,00	0,00	0,00	0,00	31.292,64	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	130.128,94	0,00	79.200,00	2.361,69	0,00	132.490,63	0,00	0,00	79.200,00
315900	SANTANA DO RIACHO	7.731,74	0,00	0,00	118,15	0,00	7.849,89	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396,61	0,00	0,00	103,10	0,00	8.499,71	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	130.803,23	46,63	0,00	143,28	0,00	130.993,14	0,00	0,00	0,00
315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	145.444,39	48,81	0,00	8.630,01	0,00	154.123,21	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	19.016,66	0,00	0,00	58,69	0,00	19.075,35	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	21.848,85	0,00	0,00	752,39	0,00	22.601,24	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.191.869,74	789.398,20	261.265,68	341.706,29	0,00	2.584.239,91	0,00	0,00	0,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	22.884,77	0,00	0,00	0,00	0,00	22.884,77	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	641.084,49	234.916,03	0,00	60.310,90	0,00	936.311,42	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	773.618,85	2.288.387,62	0,00	626.758,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.688.765,44
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317,58	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.385,58	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	20.909,27	0,00	0,00	84,43	0,00	20.993,70	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	158.515,21	3.025,48	0,00	2.665,56	0,00	164.206,25	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	970.634,18	527.889,97	128.794,86	485.420,30	0,00	2.112.739,31	0,00	0,00	0,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	59.828,14	75,00	0,00	89,19	0,00	59.992,33	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	9.641,81	0,00	0,00	104,97	0,00	9.746,78	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	17.506,89	0,00	0,00	356,07	0,00	17.862,96	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.898.734,58	162.976,73	473.520,85	341.493,00	0,00	2.771.125,16	0,00	0,00	105.600,00
316080	SAO BENTO ABADE	29.950,17	7,20	0,00	3,18	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.107,72	0,00	0,00	373,02	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	31.578,62	12,60	0,00	1.832,72	0,00	33.423,94	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	602.436,95	131.545,32	0,00	339.975,53	0,00	1.073.957,80	0,00	0,00	0,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.068,84	806,60	0,00	339.700,57	0,00	344.576,01	0,00	0,00	0,00
316110	SAO FRANCISCO	2.099.669,74	391.995,90	0,00	341.538,74	0,00	2.833.204,38	0,00	0,00	0,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	45.511,33	23,28	0,00	61,62	0,00	45.596,23	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	48.845,40	152,64	0,00	493,73	0,00	49.491,77	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.740,15	0,00	0,00	173,35	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	47.077,57	0,00	0,00	58,80	0,00	47.136,37	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	5.352,22	0,00	0,00	0,00	0,00	5.352,22	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	3.795,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.795,08	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	8.677,08	0,00	0,00	38,36	0,00	8.715,44	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	90.028,47	0,00	0,00	131,15	0,00	90.159,62	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	107.921,47	4,95	0,00	679,79	0,00	108.606,21	0,00	0,00	



316260	SAO JOAO DO ORIENTE	22.722,31	81,15	0,00	297,97	0,00	23.101,43	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.741,83	0,00	0,00	77,61	0,00	5.819,44	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	694.037,00	158.269,83	174.403,00	319,79	0,00	947.829,62	0,00	0,00	79.200,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	585.737,77	703.454,22	0,00	16,15	0,00	1.289.208,14	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	940.999,79	205.663,46	79.200,00	852,71	0,00	1.147.515,96	0,00	0,00	79.200,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	687.833,68	1.362,72	0,00	346.950,42	0,00	1.036.146,82	0,00	0,00	0,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	126.364,37	54,51	0,00	2.739,08	0,00	129.157,96	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	275.928,62	482,00	0,00	7.235,01	0,00	283.645,63	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	4.385,02	0,00	0,00	0,00	0,00	4.385,02	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	29.360,20	0,00	0,00	422,31	0,00	29.782,51	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.542,99	0,00	0,00	69,08	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	30.698,52	0,00	0,00	142,40	0,00	30.840,92	0,00	0,00	0,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	76.468,20	25,54	0,00	215,87	0,00	76.709,61	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.049,74	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.656,14	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	14.190,65	0,00	0,00	137,44	0,00	14.328,09	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.058.209,07	5.161.926,99	1.401.166,51	1.128.189,42	0,00	9.643.891,99	0,00	0,00	105.600,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	40.954,32	0,00	0,00	4,77	0,00	40.959,09	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	96.176,00	1,52	0,00	0,00	0,00	96.177,52	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	189.888,14	64,31	0,00	10.076,39	0,00	200.028,84	0,00	0,00	0,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	60.286,18	2.075,60	0,00	2.019,93	0,00	64.381,71	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	226.633,46	26.341,04	0,00	143,22	0,00	253.117,72	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.448,42	12.754,93	0,00	89,19	0,00	136.292,54	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,78	0,00	0,00	55,44	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.704,54	26,51	0,00	0,00	0,00	24.731,05	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.163,37	0,00	0,00	51,57	0,00	13.214,94	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	74.134,32	0,00	0,00	1.605,88	0,00	75.740,20	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	60.996,23	12,60	0,00	95,39	0,00	61.104,22	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.756.746,16	7.106.202,42	105.600,00	1.261.372,10	0,00	0,00	0,00	0,00	12.229.920,68
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	10.744,34	0,00	0,00	605,38	0,00	11.349,72	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	364.449,62	5.306,59	0,00	134,64	0,00	369.890,85	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	128.969,36	50,40	0,00	1.820,52	0,00	130.840,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	22.350,69	0,00	0,00	4,77	0,00	22.355,46	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	227.283,74	350.994,29	0,00	339.732,09	0,00	918.010,12	0,00	0,00	0,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.177,59	35.017,12	0,00	2.785,44	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	7.650,39	0,00	0,00	60.019,18	0,00	67.669,57	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	274.094,59	30.462,82	0,00	3.482,29	0,00	308.039,70	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	55.630,87	100,80	0,00	436,19	0,00	56.167,86	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.766,14	0,00	0,00	114,67	0,00	28.880,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	300.660,10	0,00	361,28	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.360,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.360,36	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	12.843,62	0,00	0,00	0,00	0,00	12.843,62	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	24.036,07	0,00	0,00	281,45	0,00	24.317,52	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.268,49	457,80	0,00	67,84	0,00	4.794,13	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	32.934,24	0,00	0,00	964,76	0,00	33.899,00	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	66.512,37	0,00	0,00	89,86	0,00	66.602,23	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	19.982,74	0,00	0,00	1,59	0,00	19.984,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	38.756,79	0,00	0,00	77,14	0,00	38.833,93	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	42.838,19	196,70	0,00	102,35	0,00	43.137,24	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	142.360,44	0,00	0,00	3.853,46	0,00	146.213,90	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.279,06	0,00	0,00	0,00	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	5.745,06	0,00	0,00	239,40	0,00	5.984,46	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	20.951,60	0,00	0,00	14,57	0,00	20.966,17	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	784.167,51	253.372,39	159.371,80	283,57	0,00	1.197.195,27	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.251.676,05	12.863.725,09	2.548.890,00	1.733.272,35	0,00	0,00	0,00	0,00	28.397.563,49
316730	SILVEIRANIA	18.872,64	0,00	0,00	153,23	0,00	19.025,87	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	198.158,52	146.898,92	0,00	70,01	0,00	345.127,45	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.396,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	199.182,91	31.205,84	0,00	341.501,99	0,00	571.890,74	0,00	0,00	0,00
316770	SOBRALIA	5.350,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,59	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	38.857,54	190,66	0,00	45,33	0,00	39.093,53	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.116,46	0,00	0,00	16,16	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.224.612,65	2.574.323,02	604.392,43	442.322,21	0,00	4.740.050,31	0,00	0,00	105.600,00
316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	35.029,03	12,97	0,00	14,57	0,00	35.056,57	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.526,39	0,00	0,00	36,84	0,00	4.563,23	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.518,28	0,00	0,00	519,20	0,00	13.037,48	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	343.732,02	287.574,11	0,00	80,29	0,00	631.386,42	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	265.189,99	15.519,57	0,00	1.906,88	0,00	282.616,44	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	7.990.138,64	14.193.198,90	6.785.910,27	2.025.874,88	0,00	0,00	0,00	0,00	30.995.122,69
316870	TIMOTEO	3.500.144,85	2.078.726,26	1.109.001,56	7.440,06	0,00	6.589.712,73	0,00	0,00	105.600,00
316880	TIRADENTES	50.846,55	10,00	0,00	740,56	0,00	51.597,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	129.314,26	113,40	0,00	6,36	0,00	129.434,02	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.647,52	235.327,24	0,00	616,39	0,00	356.591,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	9.914,69	0,00	0,00	3,18	0,00	9.917,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.858,15	47,25	0,00	86,01	0,00	39.991,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	385.405,16	123.033,62	0,00	364.715,80	0,00	0,00	0,00	0,00	873.154,58
316930	TRES CORACOES	3.768.878,62	5.012.176,43	938.940,06	580.746,07	0,00	10.300.741,18	0,00	0,00	0,00
316935	TRES MARIAS	943.634,80	23.374,52	1.189,63	0,00	0,00	968.198,95	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.701.071,40	3.145.346,29	810.051,45	815.401,57	0,00	0,00	0,00	0,00	7.471.870,71
316950	TUMIRITINGA	16.122,40	0,00	0,00	139,42	0,00	16.261,82	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	693.428,26	233.346,40	79.200,00	19,33	0,00	926.793,99	0,00	0,00	79.200,00
316970	TURMALINA	709.788,80	588.772,28	379.744,29	47.675,68	0,00	1.725.981,05	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	29.075,66	0,00	0,00	42,46	0,00	29.118,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.191.628,73	15.068.464,16	2.643.843,48	933.876,52	0,00	24.732.212,89	0,00	0,00	105.600,00
317000	UBAI	31.678,28	4.723,56	0,00	6.312,38	0,00	42.714,22	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	32.123,15	0,00	0,00	2.059,58	0,00	34.182,73	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.480.867,20	41.141.803,58	20.944.524,23	4.424.116,39	0,00	0,00	33.321.191,47	0,00	52.670.119,93
317020	UBERLANDIA	42.524.352,53	55.047.838,33	25.905.624,66	58.044.848,75	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	121.545.900,22
317030	UMBURATIBA	218,62	0,00	0,00	0,00	0,00	218,62	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	2.991.576,38	1.246.362,09	0,00	451.944,90	0,00	4.689.883,37	0,00	0,00	0,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.537,85	192.715,75	0,00	1.310,71	0,00	370.564,31	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	53.080,45	40,38	0,00	2.631,44	0,00	55.752,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	80.558,91	29,88	0,00	1.038,03	0,00	81.626,82	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	467.127,35	48.944,1							



317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.682,68	0,00	0,00	3,18	0,00	11.685,86	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.743.185,16	296.619,81	105.600,00	2.766.778,58	0,00	0,00	0,00	0,00	6.912.183,55
317130	VICOSA	3.591.182,61	5.934.490,46	1.567.207,48	577.053,08	0,00	0,00	0,00	0,00	11.669.933,63
317140	VIEIRAS	26.649,47	2,40	0,00	3,18	0,00	26.655,05	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.297,10	0,00	0,00	0,00	7.753,73	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	531.403,18	64.637,45	0,00	609,71	0,00	596.650,34	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	324.063,95	7.383,45	0,00	176,64	0,00	331.624,04	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	249.502,76	174.536,11	0,00	61,18	0,00	424.100,05	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.705,17	126,00	0,00	0,00	0,00	22.831,17	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.866.959,88	2.751.769,53	613.431,01	2.845,17	0,00	5.235.005,59	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.691,34	58,14	0,00	4.556,67	0,00	131.306,15	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.088,52	0,00	0,00	14,57	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.061.612.156,84

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	19-10-2011	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	19-10-2011	FES	2.688.026,64
313670 - JUIZ DE FORA	Hospital Regional João Penido	2111624	0103020019465	10-06-2011	FES	6.977.084,76
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	2867	05-04-2012	FES	7.518.055,72
TOTAL						20.013.966,76

PORTARIA Nº 555, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Realoca limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Maranhão.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilha encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio do Ofícios nº. 985/2012 GS/SES, de 21 de maio de 2012 e nº 1.128/2012/GS/SES, de 8 de junho de 2012 , resolve:

Art. 1º Fica realocado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e recursos dos municípios sob gestão do estado, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Maranhão, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$763.525.802,31, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	218.154.879,30	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	502.344.289,31	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	43.026.633,70	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.904.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 17.346.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0021 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		125.877.032,84
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		92.277.846,46
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		218.154.879,30

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
210005	ACAILANDIA	3.692.974,40	1.309.416,07	630.000,00	1.963.520,99	0,00	0,00	0,00	0,00	7.595.911,46
210010	AFONSO CUNHA	95.656,63	0,00	0,00	0,00	0,00	95.656,63	0,00	0,00	0,00
210015	AGUA DOCE DO MARANHAO	23.450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.450,00	0,00	0,00	0,00
210020	ALCANTARA	306.686,91	0,00	0,00	0,00	0,00	306.686,91	0,00	0,00	0,00
210030	ALDEIAS ALTAS	48.690,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.690,00	0,00	0,00	0,00
210040	ALTAMIRA DO MARANHAO	22.448,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.448,00	0,00	0,00	0,00
210043	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	292.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	292.584,28	0,00	0,00	0,00
210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	1.351.100,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.351.100,38	0,00	0,00	0,00
210050	ALTO PARNAIBA	21.622,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.622,00	0,00	0,00	0,00
210055	AMAPA DO MARANHAO	13.016,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.016,00	0,00	0,00	0,00



210060	AMARANTE DO MARANHÃO	1.288.777,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.288.777,59	0,00	0,00	0,00
210070	ANAJATUBA	649.343,37	0,00	0,00	0,00	0,00	649.343,37	0,00	0,00	0,00
210080	ANAPURUS	347.077,15	0,00	0,00	0,00	0,00	347.077,15	0,00	0,00	0,00
210083	APICUM-ACU	334.252,72	0,00	0,00	0,00	0,00	334.252,72	0,00	0,00	0,00
210087	ARAGUANA	28.452,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.452,00	0,00	0,00	0,00
210090	ARAIOSES	86.176,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.176,00	0,00	0,00	0,00
210095	ARAME	1.157.613,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.613,82	0,00	0,00	0,00
210100	ARARI	1.074.507,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.507,96
210110	AXIXÁ	530.093,77	0,00	0,00	0,00	0,00	530.093,77	0,00	0,00	0,00
210120	BACABAL	3.832.699,96	2.539.142,98	1.338.000,00	5.029.526,19	0,00	0,00	0,00	0,00	12.739.369,13
210125	BACABEIRA	403.464,37	0,00	0,00	0,00	0,00	403.464,37	0,00	0,00	0,00
210130	BACURÍ	487.504,38	0,00	0,00	0,00	0,00	487.504,38	0,00	0,00	0,00
210135	BACURITUBA	10.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.682,00	0,00	0,00	0,00
210140	BALSAS	3.126.322,40	1.818.076,08	953.210,65	3.296.546,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.194.156,12
210150	BARÃO DE GRAJAU	346.423,36	0,00	0,00	0,00	0,00	346.423,36	0,00	0,00	0,00
210160	BARRA DO CORDA	3.209.303,99	742.161,18	858.000,00	3.261.880,20	0,00	0,00	0,00	0,00	8.071.345,37
210170	BARREIRINHAS	1.741.458,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.741.458,94
210173	BELAGUA	32.576,09	0,00	0,00	0,00	0,00	32.576,09	0,00	0,00	0,00
210177	BELA VISTA DO MARANHÃO	24.388,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.388,00	0,00	0,00	0,00
210180	BENEDITO LEITE	91.869,43	0,00	0,00	0,00	0,00	91.869,43	0,00	0,00	0,00
210190	BEQUIMÃO	399.160,51	0,00	0,00	0,00	0,00	399.160,51	0,00	0,00	0,00
210193	BERNARDO DO MEIRIM	30.987,77	0,00	0,00	0,00	0,00	30.987,77	0,00	0,00	0,00
210197	BOA VISTA DO GURUPI	16.332,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.332,00	0,00	0,00	0,00
210200	BOM JARDIM	1.530.941,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.941,14	0,00	0,00	0,00
210203	BOM JESUS DAS SELVAS	841.887,99	0,00	0,00	0,00	0,00	841.887,99	0,00	0,00	0,00
210207	BOM LUGAR	68.618,22	0,00	0,00	0,00	0,00	68.618,22	0,00	0,00	0,00
210210	BREJO	1.071.866,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.866,26	0,00	0,00	0,00
210215	BREJO DE AREIA	122.230,80	0,00	0,00	0,00	0,00	122.230,80	0,00	0,00	0,00
210220	BURITÍ	193.031,80	0,00	0,00	0,00	0,00	193.031,80	0,00	0,00	0,00
210230	BURITÍ BRAVO	800.675,42	0,00	0,00	0,00	0,00	800.675,42	0,00	0,00	0,00
210232	BURITICUPU	2.218.920,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.218.920,88
210235	BURITIRANA	29.716,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.716,00	0,00	0,00	0,00
210237	CACHOEIRA GRANDE	83.919,35	0,00	0,00	0,00	0,00	83.919,35	0,00	0,00	0,00
210240	CAJAPÍ	113.329,22	0,00	0,00	0,00	0,00	113.329,22	0,00	0,00	0,00
210250	CAJARI	118.332,07	0,00	0,00	0,00	0,00	118.332,07	0,00	0,00	0,00
210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	174.071,53	0,00	0,00	0,00	0,00	174.071,53	0,00	0,00	0,00
210260	CANDIDO MENDES	268.719,51	0,00	0,00	0,00	0,00	268.719,51	0,00	0,00	0,00
210270	CANTANHEDE	894.121,24	0,00	0,00	0,00	0,00	894.121,24	0,00	0,00	0,00
210275	CAPINZAL DO NORTE	383.568,80	0,00	0,00	0,00	0,00	383.568,80	0,00	0,00	0,00
210280	CAROLINA	880.933,42	52.933,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	933.866,86
210290	CARUTAPERA	582.792,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	582.792,66
210300	CAXIAS	12.576.710,59	3.433.779,46	858.000,00	19.673.822,72	0,00	0,00	0,00	0,00	36.542.312,77
210310	CEDRAL	386.475,96	0,00	0,00	0,00	0,00	386.475,96	0,00	0,00	0,00
210312	CENTRAL DO MARANHÃO	138.844,50	0,00	0,00	0,00	0,00	138.844,50	0,00	0,00	0,00
210315	CENTRO DO GUILHERME	244.705,42	0,00	0,00	0,00	0,00	244.705,42	0,00	0,00	0,00
210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	81.414,40	0,00	0,00	0,00	0,00	81.414,40	0,00	0,00	0,00
210320	CHAPADINHA	3.892.889,46	4.113.049,96	0,00	3.844.127,36	0,00	0,00	0,00	0,00	11.850.066,78
210325	CIDELÂNDIA	393.401,35	0,00	0,00	0,00	0,00	393.401,35	0,00	0,00	0,00
210330	CODO	4.434.986,31	0,00	1.026.000,00	4.222.989,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.683.975,31
210340	COELHO NETO	2.192.177,41	562.991,57	150.000,00	3.670.664,38	0,00	0,00	0,00	0,00	6.575.833,36
210350	COLINAS	1.541.693,02	2.643.986,85	490.000,00	2.455.491,68	0,00	530.939,16	0,00	0,00	6.590.232,39
210355	CONCEICÃO DO LAGO-ACU	45.034,74	0,00	0,00	0,00	0,00	45.034,74	0,00	0,00	0,00
210360	COROATÁ	3.315.967,74	3.437.475,41	1.404.000,00	3.267.228,89	0,00	2.100.000,00	0,00	0,00	9.324.672,04
210370	CURURUPU	1.450.553,51	2.178.345,45	413.946,96	305.708,86	0,00	2.838.372,25	0,00	0,00	1.510.182,53
210375	DAVINÓPOLIS	32.317,74	0,00	0,00	0,00	0,00	32.317,74	0,00	0,00	0,00
210380	DOM PEDRO	1.454.976,63	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.604.976,63
210390	DUQUE BACELAR	70.223,92	0,00	0,00	0,00	0,00	70.223,92	0,00	0,00	0,00
210400	ESPERANTINÓPOLIS	1.626.948,10	183.427,75	0,00	131.008,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.384,84
210405	ESTREITO	1.033.821,20	0,00	0,00	118.346,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.167,67
210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	200.564,82	0,00	0,00	0,00	0,00	200.564,82	0,00	0,00	0,00
210408	FERNANDO FALCÃO	122.386,84	0,00	0,00	0,00	0,00	122.386,84	0,00	0,00	0,00
210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	631.014,79	0,00	0,00	0,00	0,00	631.014,79	0,00	0,00	0,00
210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	400.011,94	0,00	0,00	0,00	0,00	400.011,94	0,00	0,00	0,00
210420	FORTUNA	347.800,62	0,00	0,00	0,00	0,00	347.800,62	0,00	0,00	0,00
210430	GODOFREDO VIANA	32.448,88	2.473,96	0,00	8.304,16	0,00	43.227,00	0,00	0,00	0,00
210440	GONÇALVES DIAS	685.524,05	0,00	0,00	0,00	0,00	685.524,05	0,00	0,00	0,00
210450	GOVERNADOR ARCHER	331.784,79	0,00	0,00	0,00	0,00	331.784,79	0,00	0,00	0,00
210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	177.454,61	0,00	0,00	0,00	0,00	177.454,61	0,00	0,00	0,00
210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	526.801,01	0,00	0,00	0,00	0,00	526.801,01	0,00	0,00	0,00
210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	216.905,48	0,00	0,00	0,00	0,00	216.905,48	0,00	0,00	0,00
210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	29.609,22	0,00	0,00	0,00	0,00	29.609,22	0,00	0,00	0,00
210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	1.009.100,77	2.655.819,20	0,00	1.701.114,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.366.034,84
210470	GRACA ARANHA	244.489,68	0,00	0,00	0,00	0,00	244.489,68	0,00	0,00	0,00
210480	GRAJAU	2.056.584,97	1.208.184,79	251.667,95	2.142.246,65	0,00	0,00	0,00	0,00	5.658.684,36
210490	GUIMARAES	697.389,87	0,00	0,00	0,00	0,00	697.389,87	0,00	0,00	0,00
210500	HUMBERTO DE CAMPOS	657.059,15	0,00	0,00	0,00	0,00	657.059,15	0,00	0,00	0,00
210510	ICATU	501.325,58	0,00	0,00	0,00	0,00	501.325,58	0,00	0,00	0,00
210515	IGARAPE DO MEIO	116.619,32	0,00	0,00	0,00	0,00	116.619,32	0,00	0,00	0,00
210520	IGARAPE GRANDE	388.672,02	0,00	0,00	0,00	0,00	388.672,02	0,00	0,00	0,00
210530	IMPERATRIZ	15.503.586,53	13.340.679,17	1.008.000,00	34.976.542,35	0,00	11.453.916,60	0,00	0,00	53.374.891,45
210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	546.430,88	0,00	0,00	0,00	0,00	546.430,88	0,00	0,00	0,00
210540	ITAPECURU MIRIM	2.053.149,54	105.091,98	0,00	1.477.368,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.635.610,47
210542	ITINGA DO MARANHÃO	964.171,37	0,00	0,00	0,00	0,00	964.171,37	0,00	0,00	0,00
210545	JATOBÁ	80.132,65	0,00	0,00	0,00	0,00	80.132,65	0,00	0,00	0,00
210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	209.112,91	0,00	0,00	0,00	0,00	209.112,91	0,00	0,00	0,00
210550	JOÃO LISBOA	1.266.844,51	0,00	0,00	652.678,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.919.523,11
210560	JOSELÂNDIA	466.645,53	0,00	0,00	0,00	0,00	466.645,53	0,00	0,00	0,00
210565	JUNCO DO MARANHÃO	40.225,43	0,00	0,00	0,00	0,00	40.225,43	0,00	0,00	0,00
210570	LAGO DA PEDRA	1.867.808,51	1.443.245,37	105.600,00	1.257.287,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.673.941,27
210580	LAGO DO JUNCO	383.529,82	0,00	0,00	0,00	0,00	383.529,82	0,00	0,00	0,00
210590	LAGO VERDE	31.311,50	0,00	0,00	0,00	0,00	31.311,50	0,00	0,00	0,00
210592	LAGOA DO MATO	35.607,60	0,00	0,00	0,00	0,00	35.607,60	0,00	0,00	0,00
210594	LAGO DOS RODRIGUES	17.754,47	0,00	0,00	0,00	0,00	17.754,47	0,00	0,00	0,00
210596	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	103.338,55	0,00	0,00	0,00	0,00	103.338,55	0,00	0,00	0,00
210598	LAJEADO NOVO	24.140,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.140,19	0,00	0,00	0,00
210600	LIMA CAMPOS	425.843,75	0,00	0,00	0,00	0,00	425.843,75	0,00	0,00	0,00
210610	LORETO	386.175,77	0,00	0,00	0,00	0,00	386.175,77	0,00	0,00	0,00
210620	LUIS DOMINGUES	20.445,75	0,00	0,00	0,00	0,00	20.445,75	0,00	0,00	0,00
210630	MAGALHÃES DE ALMEIDA	407.028,10	0,00	0,00	0,00	0,00	407.028,10	0,00	0,00	0,00
210632	MARACAC									



210675	MIRANDA DO NORTE	641.078,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	641.078,52
210680	MIRINZAL	533.581,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210690	MONCAO	597.973,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210700	MONTES ALTOS	18.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210710	MORROS	367.737,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210720	NINA RODRIGUES	378.361,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210725	NOVA COLINAS	127.911,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210730	NOVA IORQUE	17.846,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	296.302,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	614.801,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210745	OLINDA NOVA DO MARANHAO	433.858,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210750	PACO DO LUMIAR	3.427.822,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.427.822,40
210760	PALMEIRANDIA	646.188,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210770	PARAIBANO	710.904,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	710.904,27
210780	PARNARAMA	1.450.886,97	29.801,86	0,00	1.172.265,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.652.954,56
210790	PASSAGEM FRANCA	626.026,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210800	PASTOS BONS	659.007,50	0,00	0,00	14.032,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210805	PAULINO NEVES	213.156,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210810	PAULO RAMOS	785.793,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210820	PEDREIRAS	1.802.127,23	1.141.789,86	0,00	3.549.461,17	0,00	0,00	0,00	0,00	6.493.378,26
210825	PEDRO DO ROSARIO	592.061,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210830	PENALVA	981.561,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	981.561,24
210840	PERI MIRIM	230.471,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210845	PERITORO	160.607,64	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
210850	PINDARE MIRIM	974.813,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210860	PINHEIRO	3.127.930,93	3.189.134,48	990.000,00	3.227.066,86	0,00	0,00	0,00	0,00	10.534.132,27
210870	PIO XII	779.142,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779.142,40
210880	PIRAPEMAS	553.837,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210890	POCAO DE PEDRAS	901.987,85	0,00	0,00	1.132.959,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.034.947,26
210900	PORTO FRANCO	1.492.041,41	785.701,45	1.290.000,00	1.061.964,76	0,00	0,00	0,00	0,00	4.629.707,62
210905	PORTO RICO DO MARANHAO	14.481,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210910	PRESIDENTE DUTRA	3.058.750,59	220.104,62	150.000,00	1.889.426,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.939.567,61
210920	PRESIDENTE JUSCELINO	401.476,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210923	PRESIDENTE MEDICI	97.130,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210927	PRESIDENTE SARNEY	129.171,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210930	PRESIDENTE VARGAS	272.590,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210940	PRIMEIRA CRUZ	406.874,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210945	RAPOSA	1.068.015,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210950	RIACHAO	1.212.427,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210955	RIBAMAR FIQUENE	14.764,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210960	ROSARIO	1.328.364,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210970	SAMBAIBA	184.836,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210975	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	212.440,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210980	SANTA HELENA	1.433.612,08	0,00	0,00	334.928,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.768.540,91
210990	SANTA INES	3.475.992,62	2.058.163,27	0,00	5.678.598,01	0,00	0,00	0,00	0,00	11.212.753,90
211000	SANTA LUZIA	2.784.767,50	285.908,97	0,00	1.772.240,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.842.916,76
211003	SANTA LUZIA DO PARUA	851.593,41	0,00	0,00	75.741,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211010	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	1.004.097,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211020	SANTA RITA	1.161.346,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.346,11
211023	SANTANA DO MARANHAO	207.571,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	377.026,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	815.365,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	405.280,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211050	SAO BENTO	1.445.036,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.445.036,17
211060	SAO BERNARDO	971.206,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	124.528,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	792.954,44	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
211080	SAO FELIX DE BALSAS	176.930,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	228.451,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211090	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	308.366,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211100	SAO JOAO BATISTA	818.388,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211102	SAO JOAO DO CARU	494.715,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211105	SAO JOAO DO PARAISO	31.624,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211107	SAO JOAO DO SOTER	521.957,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211110	SAO JOAO DOS PATOS	964.850,51	139.082,67	0,00	1.143.194,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.247.127,18
211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	7.099.529,93	0,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.479.529,93
211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	129.362,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211130	SAO LUIS	65.601.332,05	77.338.765,49	29.173.076,02	76.797.967,51	0,00	0,00	0,00	0,00	193.768.157,77
211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	924.487,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	105.600,00
211150	SAO MATEUS DO MARANHAO	1.809.399,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.809.399,70
211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	243.953,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	116.680,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	622.599,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA-BEZERRA	114.975,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211167	SAO ROBERTO	32.871,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211170	SAO VICENTE FERRER	825.492,48	853.896,99	0,00	137.585,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.816.974,49
211172	SATUBINHA	266.969,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	244.122,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211176	SENADOR LA ROCQUE	29.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211178	SERRANO DO MARANHAO	22.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211180	SITIO NOVO	557.782,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211190	SUCUPIRA DO NORTE	263.184,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	59.189,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211200	TASSO FRAGOSO	86.584,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211210	TIMBIRAS	508.224,02	0,00	150.000,00	127.904,06	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
211220	TIMON	5.842.558,94	0,00	1.158.000,00	7.009.181,70	0,00	0,00	0,00	0,00	14.009.740,64
211223	TRIZIDELA DO VALE	509.773,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211227	TUFILANDIA	23.149,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211230	TUNTUM	1.008.201,32	2.511.265,83	1.008.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.527.467,15
211240	TURIACU	1.281.739,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211245	TURILANDIA	46.554,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211250	TUTOIA	1.707.409,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707.409,41
211260	URBANO SANTOS	434.032,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211270	VARGEM GRANDE	1.810.985,08	164.009,71	0,00	115.694,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.689,07
211280	VIANA	2.383.403,30	850.356,93	0,00	1.035.812,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.269.572,94
211285	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	261.964,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
211290	VITORIA DO MEARIM	1.237.946,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.237.946,51
211300	VITORINO FREIRE	1.315.407,27	115.267,13	0,00	1.403.451,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.834.125,73
211400	ZE DOCA	1.744.093,88	733.293,27	0,00	700.552,18	0,00	0,00	0,00	0,00	3.177.939,33
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										502.344.289,31

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	211130 - SAO LUIS	Hospital Universitário - HU-UFMA	2726653	12	02-12-2004	43.026.633,70
TOTAL						43.026.633,70



PORTARIA Nº 556, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de São Paulo.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 34/2012, de 28 de maio de 2012, e Deliberação CIB nº 36, de 26 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 6.127.135.414,65, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.031.916.613,94	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.095.218.800,71	Anexo II

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.186.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 102.444.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		76.821.674,06
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		2.955.094.939,88
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.031.916.613,94

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	530.723,93	1.843.733,30	0,00	2.837.357,28	0,00	0,00	4.958.767,13
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	150.000,00	370.828,51	0,00	2.321.119,51	0,00	0,00	284.530,47
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	150.000,00	40.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	200.702,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	270.615,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.410.182,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	17.504,26	4.665.561,26	0,00	0,00	0,00	0,00	17.483.874,12
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	229.200,00	219.258,02	0,00	819.777,92	0,00	0,00	1.049.041,25
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	635.451,36	2.806.789,59	0,00	0,00	0,00	0,00	11.711.975,67
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	576.577,51	684.821,93	0,00	3.268.258,74	0,00	0,00	1.032.452,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.258.351,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	594.058,20	209.485,38	0,00	3.735.092,33	0,00	0,00	443.196,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	76.701,47	0,00	170.982,74	0,00	0,00	230.185,94
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	481.996,08	494.520,60	0,00	12.552,96	0,00	0,00	2.835.493,13
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	6.784.799,21	6.400.649,78	0,00	28.048.546,28	0,00	0,00	18.911.025,65
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	0,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	33.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	6.977.408,56	8.726.593,27	0,00	2.899.312,84	0,00	0,00	34.073.220,27
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	1.841.503,17	2.481.767,84	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	16.243.892,92
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	150.000,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	459.365,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	79.200,00	20.276,92	0,00	99.059,70	0,00	0,00	199.635,98
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	63.830,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835.254,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	695.029,99	2.760.110,10	0,00	6.539.409,95	0,00	0,00	9.400.918,48
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	416.354,99	428.468,96	0,00	118,23	0,00	0,00	4.643.473,97
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,80	0,00	0,00	112.645,73
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	2.264.689,40	1.590.542,52	0,00	335.823,67	0,00	0,00	12.453.312,80
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	354.558,66	173.436,12	0,00	1.812.090,26	0,00	0,00	436.494,45



350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	443.979,08	136.507,67	0,00	1.994.834,20	0,00	0,00	124.228,28
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	5.394.046,26	23.870.406,27	0,00	77.778.288,23	0,00	0,00	23.021.297,30
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.508.205,46	0,00	0,00	0,00	0,00	24.124.562,86
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	79.200,00	149.706,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.484.207,26
350590	BATAIS	3.665.086,31	672.521,16	672.390,26	1.867.237,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.877.234,94
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	9.535.362,52	42.280.647,70	0,00	100.233.518,02	0,00	0,00	6.404.220,27
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	1.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	32.052,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	189.088,48
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	0,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.714.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	55.716,87	0,00	389.768,28	0,00	0,00	42.692,41
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	624.837,08	409.617,51	0,00	5.834.593,83	0,00	0,00	1.235.167,27
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	150.000,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	480.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	654.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	227.120,21	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.474,17
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	0,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	545.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	39.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	72.625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	80.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,57	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	37.500,88	0,00	0,00	0,00	0,00	40.604,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.468.195,77	11.812.233,15	0,00	71.737.190,97	0,00	0,00	4.724.697,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	2.354.962,30	2.136.169,74	0,00	21.983.456,36	0,00	0,00	6.416.900,53
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	114.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	573.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	707.148,71	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	426.791,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.384.126,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	105.600,00	889.985,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.146.244,34
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	0,00	450.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.108.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	94.384,04	0,00	1.637.312,05	0,00	0,00	272.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	5.423,06	0,00	0,00	0,00	0,00	603.596,34
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	79.200,00	186.234,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.310.661,97
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,08	20.670.105,06	123.827.578,90	0,00	139.557.220,18	0,00	0,00	202.685.384,03
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	1.527.974,01	298.644,69	0,00	8.901.375,62	0,00	0,00	1.013.420,55
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	548.008,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.444.988,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	72.228,02	0,00	0,00	0,00	0,00	73.432,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	433.217,55	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.801.237,15
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	0,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	266.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	856.660,51	1.215.896,87	0,00	0,00	0,00	0,00	5.578.662,63
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,48	859.200,00	2.683.342,81	0,00	856.010,71	0,00	0,00	8.462.102,83
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	784.800,00	5.347.195,51	0,00	16.198.153,22	0,00	0,00	6.665.458,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	81.806,45	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	351.687,66
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	150.000,00	1.935.605,64	0,00	8.648.889,56	0,00	0,00	645.156,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	781.204,44	0,00	0,00	162.935,95
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	4.975.927,69	7.131.097,05	0,00	37.863.859,68	0,00	0,00	7.569.467,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	150.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	302.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	150.000,00	111.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.481.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	105.600,00	200.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.926.644,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	4.959,18	0,00	196.200,46	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	61.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	964.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	0,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	202.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	72.439,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638.243,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	229.200,00	400.119,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.328.062,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	150.000,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	199.650,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	231.158,73	1.101.228,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.898.437,86
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	2.220,88	0,00	0,00	0,00	0,00	106.751,88
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	308.400,00	1.126.098,51	0,00	9.998.053,88	0,00	0,00	3.256.216,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	1.418.082,04	968.468,19	0,00	48.252,75	0,00	0,00	8.103.154,50
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	892.800,00	1.851.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.088.110,33
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	150.000,00	482.602,53	0,00	1.004.450,04	0,00	0,00	594.196,46
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,70	0,						



351500	EMBU	7.259.749,68	46.389,16	1.376.400,00	1.641.430,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.323.969,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	379.200,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.291.210,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	466.099,30	1.516.723,20	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.196.008,42
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	194.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	195.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	566.527,45	0,00	0,00	78.419,26
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	98.058,28	0,00	0,00	186.369,25
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	480.000,00	42.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.313.737,69	1.895.641,17	0,00	9.952.600,26	0,00	0,00	2.759.277,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	61.835,29	0,00	0,00	0,00	0,00	63.129,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,74	858.000,00	1.714.157,25	0,00	14.172.223,27	0,00	0,00	2.384.922,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	20.916,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.785,58
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	93.578,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	89.430,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	5.521.151,10	8.176.837,55	0,00	42.101.519,29	0,00	0,00	12.077.663,90
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	553.093,22	2.615.350,21	0,00	6.786.680,74	0,00	0,00	9.287.635,81
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.545.787,20	0,00	13.385.147,45	0,00	0,00	2.262.588,85
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	59.915,11	0,00	420.975,66	0,00	0,00	48.962,56
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	429.690,37	1.719.531,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	5.410.699,10
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	79.200,00	34.288,88	0,00	455.548,73	0,00	0,00	172.902,29
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	58.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	466.482,66
351710	GEICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUACARA	5.456,07	0,00	0,00	62.329,53	0,00	0,00	0,00	0,00	67.785,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	193.184,88	0,00	0,00	0,00	0,00	303.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	405.600,00	553.259,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.625.112,75
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	529.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	810.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	79.200,00	532.158,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.661.505,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	262.755,22	0,00	0,00	100.693,17
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	0,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	283.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-74.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	138.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	205.704,23	106.222,83	0,00	1.598.654,75	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	3.029.977,26	5.664.083,55	0,00	0,00	0,00	0,00	21.975.011,25
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	150.000,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	383.582,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	351.650,99	213.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.889.551,55
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	3.755.015,04	7.435.670,06	0,00	0,00	0,00	0,00	32.676.423,02
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	9.664.453,25	15.725.362,16	0,00	45.176.478,19	0,00	0,00	81.125.362,87
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	88.854,83	0,00	433.051,62	0,00	0,00	83.632,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.593.600,00	1.041.974,84	0,00	0,00	0,00	0,00	11.124.888,59
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	33.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	372.440,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	150.000,00	18.325,98	0,00	327.508,06	0,00	0,00	179.465,84
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	498.631,17	568.722,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.296.058,82
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	0,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.623.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	150.000,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	305.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	35.484,06	0,00	64.476,88	0,00	0,00	1.066.805,43
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	0,00	112.652,60	0,00	850.603,81	0,00	0,00	98.588,39
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	145.493,00	0,00	1.255.878,67	0,00	0,00	282.372,69
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	415.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.970.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	3.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	211.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	126.709,80	0,00	2.093.859,70	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.300.337,11	4.562.139,40	0,00	152.402,28	0,00	0,00	18.774.655,25
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.272,61	0,00	406.817,77	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	40.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	84.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	121.930,99	0,00	666.589,03	0,00	0,00	184.121,05
352100	IPERO	69.588,83	0,00	0,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	654.814,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	150.000,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	217.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	70.526,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	137.015,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	330.000,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.424.965,54
352190	ITAJOBÍ	528.617,38	48.487,07	0,00	44.661,43	0,00	445.338,72	0,00	0,00	176.427,16
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	1.620.000,00	699.937,29	0,00	2.115.234,61	0,00	0,00	5.223.396,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,19	634.800,00	4.243.754,43	0,00	17.246.994,16	0,00	0,00	7.981.132,87
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.095.600,00	3.860.051,60	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.137.167,87
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	2.256.150,92	2.837.969,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.606.054,62
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.092.000,00	1.678.521,86	0,00	13.064.028,13	0,00	0,00	6.879.739,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	600.163,14	3.719.482,73	0,00	9.916.635,28	0,00	0,00	7.852.775,16
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00							



352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	0,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	350.994,33	418.577,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.625.048,30
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.069.383,79	9.105.911,12	0,00	110.781,01	0,00	0,00	26.419.921,28
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	244.905,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.677.587,76
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.313.146,08	880.518,65	0,00	7.745.017,12	0,00	0,00	1.281.774,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	150.000,00	933.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.685.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	117.781,85	0,00	0,00	0,00	0,00	894.211,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	3.911.642,11	21.834.526,37	0,00	80.761.516,90	0,00	0,00	2.045.623,50
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	0,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	348.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	423.364,61	301.136,77	0,00	1.851.693,82	0,00	0,00	622.614,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.113.600,00	10.669.967,34	0,00	614.446,63	0,00	0,00	57.363.036,09
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	79.200,00	416.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	573.543,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	110.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.038.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	300.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.346.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	796.243,87	1.159.018,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.498.251,08
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	455.278,30	616.108,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.243.614,49
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	5.206.047,47	9.429.479,58	0,00	892.523,67	0,00	0,00	46.654.409,12
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	105.600,00	371.786,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	400.230,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	686.447,87	2.677.342,48	0,00	5.518.215,49	0,00	0,00	8.397.388,31
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.259.124,18	1.811.929,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.229.400,50
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	62.100,12	0,00	0,00	0,00	0,00	75.978,52
352730	LOUVIEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	96.134,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.658,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	60.668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	83.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	79.200,00	380.128,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.451.932,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	11.865,64	0,00	0,00	0,00	0,00	241.390,85
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	20.044,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.439,45
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	105.600,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.201.787,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	331.376,90	621.309,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.346.729,46
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	371.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	516.677,69
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	65.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	82.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	194.291,82	0,00	0,00	0,00	0,00	219.341,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	5.168.232,43	16.233.410,16	0,00	38.501.402,84	0,00	0,00	29.609.140,38
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.637.569,83	0,00	0,00	1.337.471,74
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	1.495.124,05	1.441.558,65	0,00	6.017.927,58	0,00	0,00	1.627.808,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.039.277,61	27.630.115,14	0,00	127.323,68	0,00	0,00	49.017.708,73
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	150.000,00	73.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	235.848,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	137.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.018.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	3.748,02	0,00	37.779,75	0,00	0,00	49.215,97
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	190.809,42	0,00	2.053.036,63	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	438.208,52	527.084,70	0,00	110.785,12	0,00	0,00	2.245.270,29
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	989.901,70	1.866.619,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.521.313,31
353060	MOJI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	5.465.658,33	10.249.146,39	0,00	28.587.735,76	0,00	0,00	34.619.762,38
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	2.873.137,56	5.059.910,71	0,00	380,40	0,00	0,00	19.541.239,61
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	1.433.349,63	3.821.135,61	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	11.195.332,27
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	4.388,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.113,92
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	630.000,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.181.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	330.693,17	671.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.213.852,28
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	150.000,00	104.535,18	0,00	1.498.005,75	0,00	0,00	211.951,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	79.200,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.789.809,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	254.107,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.624.383,41
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	38.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	80.633,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	46.214,89	0,00	151.039,85	0,00	0,00	73.554,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	0,00	10.877,49
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	150.000,00	92.153,57	0,00	1.445.386,39	0,00	0,00	202.362,00
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60					



353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	41.484,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.929,83
353420	ORINDIUVÁ	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	379.379,23	374.046,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.879.587,99
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.492.800,00	6.561.132,21	0,00	9.790.171,89	0,00	0,00	37.140.913,45
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	73.425,03	0,00	0,00	0,00	0,00	87.233,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	397.885,24	320.478,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.432.081,84
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	1.803.863,75	5.830.275,65	0,00	0,00	0,00	0,00	20.344.441,00
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	70.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	351.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	30.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	598.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	150.000,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	210.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	61.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	86.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	675.636,57	0,00	0,00	236.089,63
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	192.969,61	189.249,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.256,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	474.291,12	1.287.944,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.082.020,99
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	143.156,92	0,00	0,00	0,00	0,00	345.095,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	39.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	99.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	150.000,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	711.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	94.413,99	0,00	0,00	0,00	0,00	563.707,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	1.505.584,12	0,00	9.844.046,48	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.974,54	0,00	738.373,02	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.739.813,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060.686,69
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	150.000,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	178.121,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	532.389,53	1.060.742,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.601.495,34
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	0,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	76.207,74	0,00	920.034,30	0,00	0,00	108.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	216.413,29	0,00	1.265.958,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	64.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	141.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	0,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	215.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.033.121,26	1.626.312,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.464.731,79
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	164.365,90	0,00	1.143.667,15	0,00	0,00	403.121,43
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	735.600,00	641.621,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.483.446,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	393.585,62	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.428.361,43
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	192.766,33	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.328,36
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	105.600,00	1.441.773,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.353.990,78
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	195.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	398.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	0,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	360.865,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	0,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	6.879.490,92	13.709.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	62.939.429,56
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	525.525,14	214.897,74	0,00	2.408.759,90	0,00	0,00	409.482,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	150.000,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	218.358,26
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	144.261,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	232.748,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	349.117,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	169.261,48
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	401.153,35	2.395.165,02	0,00	0,00	0,00	0,00	5.772.568,45
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	0,00	320.153,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739.910,41
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	150.000,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	170.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	60.483,60	0,00	0,00	0,00	0,00	81.296,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	105.600,00	411.789,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.911.452,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	79.200,00	907.377,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.169.799,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	438.678,09	295.363,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.866.009,30
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	237.336,16	470.853,12	0,00	1.854.821,62	0,00	0,00	928.773,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	431.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	549.035,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	930.000,00	4.093.852,86	0,00	64,91	0,00	0,00	28.078.030,12
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	351.403,38	147.033,36	0,00	3.202.550,04	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	3.807.626,62	12.121.415,79	0,00	60.170.872,02	0,00	0,00	951.774,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	608.908,21	1.164.941,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.583.888,15
354160	PROMISSAO	1.738.891,53	705.240,94	0,00	1.351.770,47	0,00	3.559.540,77	0,00	0,00	236.362,17
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	150.000,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	152.800,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	150.000,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.720,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	79.200,00	81.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	185.368,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,33	493.922,64	1.122.499,65	0,00	4.379.970,17	0,00	0,00	584.186,36
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJÓ	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,0		



354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	108.844,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	106.234,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.291.149,44	6.632.954,16	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	19.089.897,51
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	79.200,00	48.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	491.943,84
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,89	0,00	180.967,49	0,00	1.534.007,53	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	0,00	413,64	0,00	60.315,60	0,00	0,00	0,00	0,00	60.729,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	56.904,66	0,00	0,00	0,00	0,00	100.328,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	72.193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	72.599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	51.740,38	0,00	0,00	0,00	0,00	417.898,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	150.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.452.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	158.329,77	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	2.628.793,05
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	288.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	127.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	30.883,16	0,00	355.839,86	0,00	0,00	88.990,99
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	207.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.028.936,37	2.521.639,62	0,00	118.751,45	0,00	0,00	10.656.748,43
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	77.505,14
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	544,38	0,00	0,00	0,00	0,00	19.658,56
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	480.000,00	160.097,43	0,00	968.154,17	0,00	0,00	944.765,66
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	446.126,44	1.404.643,99	0,00	0,00	0,00	0,00	5.039.833,11
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	654.284,56	838.747,17	0,00	3.445.276,72	0,00	0,00	1.111.221,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.001.309,79	466.946,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.640,18
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	39.167,44	0,00	0,00	0,00	0,00	133.768,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSE	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	79.200,00	2.093.504,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.395.783,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	158.331,87	1.293.674,04	0,00	6.129.895,82	0,00	0,00	308.934,51
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.274,89	0,00	1.448.676,15	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	3.719.851,83	24.100.868,19	0,00	24.637.658,05	0,00	0,00	55.543.126,07
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	40.566,89	0,00	0,00	0,00	0,00	58.379,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	10.065.219,38	17.638.015,37	0,00	15.835.790,56	0,00	0,00	82.673.991,79
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	63.318,33	0,00	797.311,21	0,00	0,00	17.390,92
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	15.546.344,76	77.552.145,35	0,00	0,00	0,00	0,00	133.702.753,74
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	184.800,00	6.585.314,10	0,00	152.245,94	0,00	0,00	20.506.521,64
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	3.805.264,53	7.564.598,79	0,00	52.186,96	0,00	0,00	37.353.780,42
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	2.108.544,14	3.848.901,27	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	11.985.866,07
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	38.063,65	0,00	0,00	0,00	0,00	47.879,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	445.161,17	632.056,00	0,00	3.821.184,88	0,00	0,00	505.341,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	1.217.221,88	1.136.221,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.512.510,74
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	15.276.702,18	34.901.934,30	0,00	96.822.925,13	0,00	0,00	61.371.095,87
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	17.177.977,69	0,00	4.511.086,39	0,00	0,00	75.860.609,24
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	150.000,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	359.550,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	13.716,56
355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	409.509,98	178.854,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.303,41
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	121.831.792,49	504.431.496,04	0,00	1.326.802.895,26	0,00	0,00	661.542.140,43
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	85.492,54	0,00	0,00	0,00	0,00	184.319,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	742.811,63	1.125.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.210.647,55
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.149.337,30	1.146.278,67	0,00	41.687,83	0,00	0,00	8.298.096,30
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	119.769,60	0,00	837.322,36	0,00	0,00	224.491,58
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.113.600,00	5.260.533,92	0,00	0,00	0,00	0,00	24.333.395,45
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	150.000,00	4.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	161.615,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	4.651,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.273,73
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	0,00	47.990,67	0,00	0,00	0,00	0,00	314.585,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	79.200,00	400.956,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.184.484,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	483.275,79	0,00	1.204.876,27	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	1.151.354,63	1.569.621,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.094.357,05
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	428.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.341.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	9.368.060,12	22.941.149,99	0,00	46.427.198,99	0,00	0,00	84.269.844,35
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00							



355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	150.000,00	46.139,39	0,00	1.077.476,22	0,00	0,00	366.361,52
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	512.629,42	0,00	0,00	0,00	0,00	802.013,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	1.422.400,86	1.136.398,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.629.872,82
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.573.338,96	12.693.662,17	0,00	49.421.921,94	0,00	0,00	5.676.371,60
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	42.341,23	0,00	0,00	0,00	0,00	308.992,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	260.161,97	186.873,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.510.172,97
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	36.471,54	0,00	0,00	0,00	0,00	37.071,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	36.895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	42.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	0,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	3.424.791,04	3.195.143,17	0,00	24.474.513,93	0,00	0,00	1.419.866,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	572.944,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.302.920,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	37.432,47	0,00	0,00	0,00	0,00	48.456,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	37.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	51.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	205.935,26
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	108.795,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	229.234,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	818.270,71	189.166,81	0,00	0,00	0,00	0,00	4.985.393,52
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	79.200,00	63.769,76	0,00	717.019,31	0,00	0,00	143.466,29
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	0,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	12.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	547.542,29	192.739,87	0,00	1.903.372,72	0,00	0,00	726.279,31
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	105.600,00	1.907.252,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.601.693,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	455.682,04	852.301,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.764.290,78
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	105.600,00	89.976,07	0,00	0,00	0,00	0,00	931.667,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	40.853,87	0,00	0,00	0,00	0,00	237.658,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	105.600,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.394.885,80
355710	VOTUPORANGA	6.772.320,24	4.113.117,37	2.679.346,18	4.024.873,13	0,00	14.594.139,14	0,00	0,00	3.000.517,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	131.596,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	127.950,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	150.000,00	2.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	242.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.095.218.800,72

PORTARIA Nº 557, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual da Bahia e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº 721, de 25 de maio de 2012, e Declarações da CIB de Comando Único do Sistema pelo Gestor Municipal, de 22 de dezembro de 2011 e 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$2.147.260.340,75, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.096.127.003,85	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	959.055.867,04	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	92.077.469,86	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.497.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 56.346.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	250.432.742,97
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	836.300.091,37
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	9.394.169,51
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.096.127.003,85



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	150.000,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	150.000,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.069.200,00	4.721.524,69	0,00	7.466.435,60	0,00	0,00	11.061.130,83
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	229.200,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	229.200,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	229.200,00	749.195,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.833.892,55
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	840.915,23	0,00	1.454.218,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	150.000,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	150.000,00
290130	ANDARAI	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	150.000,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	150.000,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	150.000,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	150.000,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.800.701,55	414.909,42	1.809.625,63	0,00	4.313.277,77	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	150.000,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	150.000,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	888.803,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	106.229,25	0,00	1.055.595,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.832.802,34
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	57.171,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	150.000,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	150.000,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	480.000,00	404.114,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	480.000,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.871.279,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	105.600,00	1.638.493,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.938.014,43
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	150.000,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	150.000,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	19.581.761,01	1.218.000,00	36.860.795,08	0,00	18.673.465,44	0,00	0,00	46.924.056,04
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	9.664,67	0,00	183.569,24	0,00	488.716,26	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	0,00	742.873,22	0,00	1.568.301,41	0,00	0,00	0,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	150.000,00	1.529.862,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.081.051,56
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	154.836,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	79.200,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.399,75	945.600,00	3.282.481,82	0,00	0,00	0,00	0,00	7.515.076,68
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.447,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	0,00	583.189,17	0,00	1.201.163,06	0,00	0,00	0,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	150.000,00	949.515,68	0,00	1.345.250,16	0,00	0,00	150.000,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	0,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	0,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	150.000,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	150.000,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	0,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	0,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	1.173.600,00	809.784,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.788.205,60
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	150.000,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	150.000,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	407.711,30	457.257,64	1.299.530,93	0,00	2.970.456,75	0,00	0,00	0,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	79.200,00	747.020,08	0,00	1.674.815,31	0,00	0,00	79.200,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	150.000,00	3.686.967,68	0,00	6.346.830,62	0,00	0,00	150.000,00
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	



290780	CICERO DANTAS	773.338,73	808.873,63	0,00	745.498,30	0,00	2.327.710,66	0,00	0,00	0,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	797.835,22	0,00	1.151.259,10	0,00	0,00	0,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280.305,09
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	150.000,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	150.000,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	643.494,92	0,00	0,00	0,00	0,00	888.208,23
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	589.010,51	118.448,84	0,00	714.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.717,79
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	253.343,21	240.769,10	736.754,25	0,00	3.460.947,38	0,00	0,00	79.200,00
290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	946.387,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.372,74
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	326.760,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	150.000,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	150.000,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	930.415,18	0,00	1.252.785,64	0,00	0,00	0,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	0,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	412.721,91	0,00	514.688,02	0,00	0,00	0,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	255.600,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	255.600,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	150.000,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	150.000,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	0,00	463.665,08	0,00	0,00	0,00	0,00	852.295,05
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	150.000,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	150.000,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.012.081,10	2.107.676,31	841.164,64	1.891.197,99	0,00	0,00	0,00	0,00	7.852.120,04
290990	CURACA	578.669,81	441,91	150.000,00	489.358,69	0,00	1.068.470,41	0,00	0,00	150.000,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	150.000,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	150.000,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	229.200,00	2.483.252,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.949.225,23
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	27.947,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	0,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.377.560,62	0,00	1.944.656,27	0,00	0,00	0,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	0,00	94.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	0,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	385.662,67	926.101,61	0,00	2.536.849,70	0,00	0,00	0,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.369.270,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.761.764,76
291072	EUNAPOLIS	4.901.942,80	2.401.692,27	813.600,00	5.263.048,17	0,00	565.305,84	0,00	0,00	12.814.977,40
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	150.000,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	150.000,00
291080	FEIRA DE SANTANA	35.380.974,11	35.831.702,30	2.292.874,70	13.424.423,81	0,00	22.256.842,53	0,00	0,00	64.673.132,39
291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	0,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	0,00
291120	GANDU	1.445.043,62	801.447,87	0,00	957.786,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.204.277,81
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	150.000,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	150.000,00	543.357,26	0,00	589.546,08	0,00	0,00	150.000,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	150.000,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	150.000,00
291170	GUANAMBI	4.459.969,02	8.182.981,44	1.173.600,00	923.437,59	0,00	4.525.883,56	0,00	0,00	10.214.104,49
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	0,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	0,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	79.200,00	438.834,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805.130,33
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	959.672,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.849.319,91
291220	IBICOARA	12.024,87	0,00	150.000,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	150.000,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	150.000,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	150.000,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	889.945,43	0,00	1.309.097,46	0,00	0,00	0,00
291280	IBIRAPUA	25.098,02	0,00	150.000,00	21.571,72	0,00	46.669,74	0,00	0,00	150.000,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	2.246.718,03	0,00	3.013.508,81	0,00	0,00	0,00
291300	IBITIARA	392.334,76	331.296,86	0,00	385.680,31	0,00	1.109.311,93	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	559.200,00	1.769.720,08	0,00	2.290.270,57	0,00	0,00	1.901.135,54
291330	ICHU	122.703,22	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	279.339,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	0,00	569.671,92	0,00	1.138.794,38	0,00	0,00	0,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	190.751,40	1.234.693,39	0,00	2.339.377,75	0,00	0,00	0,00
291360	ILHEUS	14.454.435,71	8.084.697,27	2.321.414,48	8.058.879,01	0,00	9.355.941,32	0,00	0,00	23.563.485,15
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	107.739,16	663.026,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.999.222,99
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	506.068,96	0,00	512.387,55	0,00	0,00	0,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	105.600,00	687.600,29	0,00	3.267.581,15	0,00	0,00	105.600,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	105.600,00	1.842.004,16	0,00	0,00	0,00	0,00	4.544.898,08
291410	IPUPIARA	137.012,66	32.109,10	480.000,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	480.000,00
291420	IRAJUBA	146.189,09	18.146,85	0,00	864.133,28	0,00	1.028.469,22	0,00	0,00	0,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	0,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	0,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	568.074,50	79.200,00	471.329,90	0,00	1.881.286,15	0,00	0,00	79.200,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.028.747,70	0,00	1.466.536,95	0,00	0,00	0,00
291460	IRECE	3.800.011,24	8.992.254,13	105.600,00	20.677.926,10	0,00	71.411,35	0,00	0,00	33.504.380,12
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	79.200,00	1.265.586,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.274.128,54
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.400.773,50	105.600,00	4.366.543,76	0,00	480.000,00	0,00	0,00	9.365.476,77
291480	ITABUNA	15.346.851,39	36.394.108,16	3.977.064,20	21.473.170,65	0,00	76.227.594,40	0,00	0,00	963.600,00
291490	ITACARE	699.149,96	3.621,93	0,00	189.209,71	0,00	0,00	0,00	0,00	891.981,60
291500	ITAETE	280.800,06	8.793,50	211.656,00	180.769,57	0,00	576.419,13	0,00	0,00	105.600,00
291510	ITAGI	204.013,96	0,00	0,00	383.898,00	0,00	587.911,96	0,00	0,00	0,00
291520	ITAGIBA	385.739,35	205.019,85	0,00	381.288,95	0,00	972.048,15	0,00	0,00	0,00
291530	ITAGIMIRIM	67.573,79	0,00	61.866,00	211.516,81	0,00	340.956,60	0,00	0,00	0,00
291535	ITAGUACU DA BAHIA	274.985,66	729,91	0,00	266.874,24	0,00	542.589,81	0,00	0,00	0,00
291540	ITAJU DO COLONIA	101.520,42	327,41	0,00	293.862,79	0,00	395.710,62	0,00	0,00	0,00
291550	ITAJUIPE	446.735,76	133.191,75	105.600,00	382.271,80	0,00	962.199,31	0,00	0,00	105.600,00
291560	ITAMARAJU	2.507.446,80	205.357,52	585.600,00	6.172.570,65	0,00	0,00	0,00	0,00	9.470.974,97
291570	ITAMARI	132.024,32	61.483,30	0,00	359.785,83	0,00	553.293,45	0,00	0,00	0,00
291580	ITAMBE	751.084,35	142.056,99	368.186,57	1.044.950,15	0,0				



291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	518.559,92	0,00	1.727.972,76	0,00	0,00	0,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	150.000,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	0,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	0,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.821,19	79.200,00	3.267.342,50	0,00	0,00	0,00	0,00	10.215.486,08
291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	202.091,27	370.255,71	1.027.616,72	0,00	3.403.798,84	0,00	0,00	105.600,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	150.000,00	793.885,06	0,00	1.459.393,20	0,00	0,00	150.000,00
291780	JAGUARIBE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.773.594,88	1.252.800,00	3.720.404,67	0,00	6.765.968,44	0,00	0,00	16.005.622,03
291810	JEREMOABO	828.026,50	112.141,96	0,00	3.609.036,43	0,00	0,00	0,00	0,00	4.549.204,89
291820	JIQUEIRICA	401.306,03	0,00	150.000,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	150.000,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.337.749,13	17.955.614,43	2.372.400,00	30.439.061,84	0,00	20.898.170,79	0,00	0,00	43.206.654,61
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	3.982,65	0,00	197.574,17	0,00	589.244,40	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	27.491,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	0,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	150.000,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	150.000,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	150.000,00	1.235.217,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.701.141,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	0,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.604.539,51	2.095.113,41	585.600,00	3.248.252,09	0,00	2.975.456,64	0,00	0,00	8.558.048,37
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	585.600,00	559.449,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.840.488,13
291955	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1.370.590,46	14.152,00	559.200,00	332.841,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.276.783,84
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	150.000,00	579.114,37	0,00	1.189.447,53	0,00	0,00	150.000,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	0,00	3.598.722,36	0,00	0,00	0,00	0,00	5.715.836,15
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	0,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	0,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	559.200,00	1.178.348,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120.732,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	330.000,00	113.135,70	0,00	0,00	0,00	0,00	633.709,89
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	79.200,00	425.110,83	0,00	1.681.278,87	0,00	0,00	79.200,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	150.000,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	150.000,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	150.000,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	150.000,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	150.000,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	150.000,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	150.000,00
292050	MARACAS	1.223.577,19	173.725,32	150.000,00	584.531,28	0,00	1.981.833,79	0,00	0,00	150.000,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	448.930,31	0,00	814.385,11	0,00	0,00	0,00
292070	MARAU	88.995,78	0,00	0,00	46.205,17	0,00	135.200,95	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	150.000,00	745.791,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.504.069,53
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	150.000,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	201.066,34	229.200,00	862.684,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.346.481,48
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	1.072.451,63	0,00	2.213.226,86	0,00	0,00	0,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	0,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	0,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.140.889,37	220.474,94	0,00	442.154,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803.519,08
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	0,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	0,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.188,05	105.600,00	2.451.862,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.284.106,17
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	348.439,32	0,00	130.078,90	0,00	1.063.387,32	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	150.000,00	650.127,13	0,00	1.690.173,76	0,00	0,00	150.000,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	150.000,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	150.000,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	1.173.948,93	0,00	2.426.024,39	0,00	0,00	0,00
292240	MUTUIPE	721.686,56	57.906,90	150.000,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	150.000,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	758.791,50	1.547.107,49	0,00	4.000.458,04	0,00	0,00	150.000,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	154.219,02	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	381.926,99	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	105.600,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	105.600,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	20.541,36	13.470,68	0,00	64.519,27	0,00	98.531,31	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.255.616,88	6.760,79	150.000,00	536.752,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.130,62
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	0,00	1.033.187,78	0,00	1.438.078,50	0,00	0,00	0,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	150.000,00	603.457,33	0,00	792.153,58	0,00	0,00	150.000,00
292330	OURICANGAS	164.346,50	0,00	4.593,15	138.764,88	0,00	307.704,53	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	82.127,73	1.895,90	0,00	50.972,17	0,00	134.995,80	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	579.416,80	35.626,71	150.000,00	280.414,92	0,00	895.458,43	0,00	0,00	150.000,00
292350	PALMEIRAS	17.636,92	0,00	0,00	28.247,46	0,00	45.884,38	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	1.031.884,14	1.311.612,59	480.000,00	4.244.237,82	0,00	1.554.667,40	0,00	0,00	5.513.067,15
292370	PARATINGA	920.829,03	64.134,53	150.000,00	888.531,01	0,00	1.873.494,57	0,00	0,00	150.000,00
292380	PARIPIRANGA	363.357,54	0,00	0,00	435.002,08	0,00	798.359,62	0,00	0,00	0,00
292390	PAU BRASIL	169.448,81	8.968,44	0,00	234.446,54	0,00	412.863,79	0,00	0,00	0,00
292400	PAULO AFONSO	4.918.952,26	4.040.009,21	1.095.600,00	6.799.664,84	0,00	0,00	0,00	0,00	16.854.226,31
292405	PE DE SERRA	66.033,61	4.676,20	0,00	307.087,60	0,00	377.797,41	0,00	0,00	0,00
292410	PEDRAO	108.333,05	0,00	0,00	17.459,59	0,00	125.792,64			

292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.302,72	858.000,00	10.376.173,41	9.394.169,51	173,72	0,00	0,00	11.010.440,37
292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	229.200,00	751.340,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.041.292,39
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	534,99	0,00	157.193,68	0,00	623.482,89	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	40.032,52	0,00	0,00	0,00	0,00	138.937,54
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	174.058,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	150.000,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.650,96	0,00	754.868,80	0,00	1.604.858,94	0,00	0,00	0,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	970.174,12	0,00	1.411.346,04	0,00	0,00	0,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	835.903,79	0,00	1.223.717,44	0,00	0,00	0,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	229.200,00	1.233.847,88	0,00	3.140.945,35	0,00	0,00	229.200,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	0,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	0,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	551.855,31	137.009,53	1.060.959,90	0,00	2.916.378,53	0,00	0,00	0,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.102.441,12	3.590,00	0,00	563.415,68	0,00	1.669.446,80	0,00	0,00	0,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.153.517,31	0,00	163.701,41	0,00	6.046.242,06	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	256.056,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	150.000,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	46.259,68	0,00	49.771,69	0,00	0,00	0,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	150.000,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	150.000,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	0,00	643.778,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352.867,21
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	150.000,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	150.000,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.105.559,20	842.902,40	1.557.923,47	0,00	4.722.517,99	0,00	0,00	79.200,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	88.380,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	243.854.910,59	195.327.332,83	46.272.758,84	204.821.434,46	0,00	303.895.898,79	92.077.469,86	0,00	294.303.068,07
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	277.540,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	22.018,71	1.275,12	150.000,00	49.784,63	0,00	73.078,46	0,00	0,00	150.000,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	0,00	1.033.352,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.979.333,42
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	150.000,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	150.000,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.617,79	0,00	1.359.317,27	0,00	2.593.335,72	0,00	0,00	0,00
292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.616.982,19	774.551,29	585.600,00	2.659.737,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.636.870,69
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	150.000,00	606.228,30	0,00	1.485.669,90	0,00	0,00	150.000,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	559.200,00	719.731,50	0,00	1.474.269,04	0,00	0,00	559.200,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	150.000,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	150.000,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	638.859,06	1.835.975,89	0,00	4.667.176,17	0,00	0,00	0,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.545.867,27	2.311.063,95	31.447.780,76	0,00	30.206.225,85	0,00	0,00	12.551.693,32
292880	SANTO ESTEVAO	1.238.175,58	314.180,77	0,00	911.312,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.463.668,36
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	229.200,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	229.200,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	757.371,34	0,00	934.163,13	0,00	0,00	0,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.077.867,73	1.077.845,37	306.293,70	0,00	0,00	0,00	0,00	8.409.002,82
292905	SAO FELIX DO CORIBE	300.919,81	62.121,14	255.600,00	324.864,86	0,00	687.905,81	0,00	0,00	255.600,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	239.097,91	807.725,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.308,77
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	480.000,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	480.000,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	996.282,43	0,00	2.229.773,72	0,00	0,00	0,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	229.200,00	1.786.274,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.615.137,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.363.280,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.014.360,13
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	0,00	302.685,03	0,00	0,00	0,00	0,00	933.388,18
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.767.311,09	1.255.735,68	0,00	1.969.376,30	0,00	4.992.423,07	0,00	0,00	0,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	0,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	0,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	2.655.832,71	1.249.200,00	1.998.911,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.653.795,38
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	150.000,00	759.609,51	0,00	1.795.373,67	0,00	0,00	150.000,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	150.000,00	457.125,42	0,00	1.784.931,20	0,00	0,00	150.000,00
293030	SERRA DOURADA	425.203,24	77.444,42	150.000,00	893.634,52	0,00	1.396.282,18	0,00	0,00	150.000,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.084.804,40	1.358.483,64	484.056,55	3.420.468,64	0,00	0,00	0,00	0,00	8.347.813,23
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMÕES FILHO	3.779.483,98	39.948,37	630.000,00	40.999,07	0,00	3.860.431,42	0,00	0,00	630.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	205.397,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	150.000,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	150.000,00	889.821,81	0,00	996.123,65	0,00	0,00	150.000,00
293080	SOUTO SOARES	731.231,48	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	1.002.425,48	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	150.000,00	1.027.445,31	0,00	1.224.394,74	0,00	0,00	150.000,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.183.572,67	1.173.600,00	17.654.076,79	0,00	192.955,96	0,00	0,00	35.916.380,10
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	141.472,57	241,60	0,00	391.265,15	0,00	532.979,32	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	529.730,72	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	840.423,00	0,00	1.334.988,13	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	784.793,48	0,00	2.367.313,50	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	150.000,00	562.193,37	0,00	1.385.641,54	0,00	0,00	150.000,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	569.462,61	626.028,74	0,00	2.273.220,18	0,00	0,00	150.000,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.317.699,72	0,00	2.323.393,64	0,00	0,00	0,00
293230	UBATA	503.764,75	82.057,73	0,00	854.050,07	0,00	1.439.872,55	0,00	0,00	0,00
293240	UIBAI	425.367,90	1.420,30	0,00	178.500,05	0,00	605.288,25	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	96.047,36	0,00	0,00	46.862,32	0,00	142.909,68	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	841.022,86	30.814,83	79.20						



293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	79.200,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	79.200,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	748.133,98	0,00	2.087.977,97	0,00	5.100.595,02	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										959.055.867,04

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JUNHO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	31.240.714,99
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMERIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	7.752.865,06
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	0000000	01-11-2007	53.083.889,81
TOTAL						92.077.469,86

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
292530 - PORTO SEGURO	HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2802090	10/2010	30-09-2011	FES	9.394.169,51
TOTAL						9.394.169,51

PORTARIA Nº 558, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Pernambuco.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº. 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício CIB/PE nº 18/2012, de 22 de maio de 2012, e Resolução CIB/PE nº 1.931, de 22 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$1.436.426.432,72, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	844.348.765,29	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	556.127.192,85	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.950.474,58	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 4.171.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 19.242.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS					VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES					74.461.732,38
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual					504.104.562,12
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES					301.732.945,37
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)					35.950.474,58
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					844.348.765,29

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	1.956.367,65	331.846,60	150.000,00	3.215.906,54	0,00	0,00	0,00	0,00	5.654.120,79
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	79.200,00	2.647.548,17	0,00	1.611.976,44	0,00	0,00	3.291.420,74
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	255.600,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	255.600,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	0,00	0,00	0,00	556.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	466.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	896.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	448.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	532.911,77
260070	ALIANCA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJO	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	33.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	259.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.653.831,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.382.165,32
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	105.600,00	2.303.794,66	0,00	4.073.474,06	0,00	0,00	3.413.162,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58



260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.772.169,44	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	569.102,64	0,00	0,00	0,00
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	0,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.200.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	417.555,35	2.946.391,78	0,00	0,00	0,00	0,00	6.285.029,05
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.046,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.394.932,20
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	255.600,00	206.803,30	0,00	241.371,50	0,00	0,00	1.539.935,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	232.656,59	0,00	0,00	0,00
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	150.000,00	2.080.885,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.158.319,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	16.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	205.487,08
260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	3.630.000,00	30.630.139,10	0,00	27.796.755,80	0,00	0,00	12.030.829,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	79.200,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	79.200,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	0,00	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	847.888,10
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	142.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.193.455,77	7.844.121,97	480.000,00	7.448.256,87	0,00	5,02	0,00	0,00	23.965.829,59
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.322,00	0,00	919.286,35	0,00	0,00	0,00
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	102.459,82	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	437.453,35
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	142.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	488.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	442.663,42	0,00	0,00	0,00	0,00	3.256.078,76
260410	CARUARU	12.214.831,19	13.920.148,29	6.108.000,00	29.753.578,91	32.187.166,81	3.446.434,05	0,00	0,00	26.362.957,53
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	96.173,37	0,00	93.797,59	0,00	0,00	692.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	79.200,00	111.589,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	417.915,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	577.889,14	2.287,44	0,00	1.068.165,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.648.342,09
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	229.200,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.122,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	0,00	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	494.509,89
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.529,20	0,00	69.743,31	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	150.000,00	486.739,79	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.307.728,23
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	461.256,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366.876,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	79.200,00	193.255,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.072.478,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	204.717,43	0,00	0,00	361.067,75
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	937.605,10	0,00	0,00	0,00	0,00	1.853.595,57
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.333,37	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.606.889,00	6.424.369,49	503.017,93	8.051.693,91	0,00	9.581.986,37	0,00	0,00	10.003.983,96
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.665.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.897.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	793.200,00	727.521,06	0,00	0,00	0,00	0,00	3.651.006,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	184.800,00	862.958,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.610.934,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	3.630.000,00	2.454.142,32	2.206.099,08	3.000.000,00	0,00	0,00	4.052.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	229.129,82	0,00	0,00	0,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	53.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	349.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	585.600,00	139.876,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.382.551,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	300.000,00	43.487,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	579.961,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	79.200,00	827.742,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.832.688,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	179.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	558.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	405.960,00	208.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	865.020,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	343.173,59	0,00	0,00	0,00
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	20.840.774,76	2.231.395,81	11.149.674,87	10.068.480,18	0,00	9.102.231,11	0,00	0,00	35.188.094,51
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATAUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.064,54	0,00	458.138,20	0,00	0,00	0,00
260810	JOAO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	370.556,61	0,00	0,00	0,00
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	72.150,79	0,00	0,00	0,00
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	346.023,08	0,00	0,00	0,00
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	706.548,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	396.972,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	777.715,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	0,00	402.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	676.350,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	533.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	938.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	105.600,00	3.056.976,20	0,00	4.389.103,80	0,00	0,00	4.280.398,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	89.759,20	0,00	317.962,44	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00						



261080	PEDRA	763.809,11	0,00	105.600,00	609.328,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.478.737,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	150.000,00	1.386.762,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.912.824,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	650.955,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.525.338,01
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.347.600,00	35.866.574,21	0,00	22.612.318,16	0,00	0,00	39.817.013,16
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	124.093,43	0,00	0,00	0,00	0,00	904.891,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	7.379,88	0,00	95.453,54	0,00	0,00	111.075,34
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	99.973,85	0,00	0,00	0,00	0,00	675.180,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	73.415,64	0,00	0,00	0,00
261160	RECIFE	99.161.742,47	126.803.541,73	65.506.932,61	447.944.583,48	263.774.884,00	310.728.086,99	0,00	0,00	164.913.829,30
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	150.000,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.570,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	366.725,13	0,00	0,00	0,00
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	0,00	70.038,73
261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.698.829,78	0,00	6.523.299,57	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	38.492,39	0,00	0,00	656.413,61
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	0,00	101.111,99	0,00	0,00	0,00	0,00	248.210,41
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.337.025,85	0,00	0,00	0,00	0,00	3.922.014,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	576.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.439.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	283.293,94	0,00	0,00	0,00
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	1.024.820,54	0,00	0,00	150.000,00
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	229.200,00	544.353,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.547,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	123.732,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	0,00	425.618,70
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	603.490,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.773,07
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	596.072,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.241,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	3.150.000,00	559.651,49	0,00	3.000.000,00	0,00	0,00	3.257.782,76
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	79.200,00	5.680.996,05	0,00	3.360.578,27	0,00	0,00	9.227.132,21
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.383,72	0,00	171.219,43	0,00	0,00	0,00
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	2.982.503,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.580.983,09
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	574.500,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.404.310,66
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	803.009,04	0,00	0,00	150.000,00
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	1.962.409,12	770.895,62	695.952,92	1.296.764,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.726.022,22
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	291.861,18	0,00	0,00	0,00
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	30.179,40	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	442.775,51
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	454.834,96	0,00	0,00	0,00
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.458,57	0,00	0,00	0,00	0,00	449.935,64
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	79.200,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	659.416,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	0,00	89.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	288.313,01
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	188.408,85	827.028,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.643.492,35
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	79.200,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.197.883,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	1.694.680,48	12.129.595,18	0,00	4.288.290,74	0,00	0,00	16.054.351,98
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	202.932,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	378.404,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										556.127.192,85

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JUNHO/2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.950.474,58
TOTAL						35.950.474,58

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JUNHO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual se rão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	04-11-2011	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	04-11-2011	FES	27.386.492,18
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	04-11-2011	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	04-11-2011	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	04-11-2011	FES	40.622.984,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	04-11-2011	FES	25.397.979,67
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	04-11-2011	FES	45.087.517,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	04-11-2011	FES	46.472.590,46
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	04-11-2011	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	04-11-2011	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	04-11-2011	FES	30.260.228,54
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	04-11-2011	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	04-11-2011	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	04-11-2011	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	04-11-2011	FES	30.771.349,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	04-11-2011	FES	25.488.064,47
TOTAL						307.947.453,82

PORTARIA Nº 559, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Pará.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 1097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº. 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Pará - CIB/PA, por meio do Ofício nº 28, de 30 de abril de 2012 e Resoluções CIB/PA nº 132, de 24 de maio de 2012, e nº 155, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$777.781.476,39, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	179.103.872,15	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	575.721.958,14	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	22.955.646,10	Anexo III

§ 2º - Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.956.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 6.624.000,00.

§ 3º - O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JUNHO/2012.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	56.400.342,65
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	71.314.315,38
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	51.389.214,12
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	179.103.872,15

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JUNHO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	105.600,00	2.502.205,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.649.315,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	79.200,00	223.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.159.184,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	511.114,80	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.414.278,56
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	79.200,00	201.187,98	0,00	12.871.868,36	0,00	0,00	79.200,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	1.370.847,20	-5.900.172,43	0,00	0,00	0,00	0,00	36.731.847,04
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	873.355,10	0,00	0,00	0,00
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	0,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	0,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	161.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	475.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.061.634,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	521.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	681.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	0,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.471.869,50
150140	BELEM	122.826.084,18	107.821.685,54	24.358.394,14	24.824.217,74	51.389.214,12	0,00	22.955.646,10	0,00	205.485.521,38
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	445.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	791.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	255.600,00	96.992,59	0,00	2.167.754,71	0,00	0,00	255.600,00
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	204.090,65	0,00	0,00	20.704,36
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	2.054.704,30	642.693,76	0,00	16.962.877,88	0,00	0,00	0,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	0,00	858.761,71	0,00	2.091.593,52	0,00	0,00	0,00
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	0,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.961,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	803.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.193.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	0,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	0,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	0,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	0,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	102.849,76	0,00	848.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	596.811,35	-440.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.283.074,36
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	79.200,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.803.779,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	79.200,00	2.089.452,18	0,00	0,00	0,00	0,00	10.420.662,76
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	79.200,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.218.773,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.282.208,20	0,00	2.103.879,48	0,00	0,00	0,00	0,00	21.824.068,31
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	85.801,78	0,00	418.607,86	0,00	0,00	0,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	0,00	447.386,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.534.853,45
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	295.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	824.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	301.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	850.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	0,00	95.264,11	0,00	0,00	0,00	0,00	944.658,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	87.258,96	0,00	1.285.897,63	0,00	0,00	0,00
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	0,00	119.198,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.748.460,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	0,00	497.788,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.899.149,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	881.490,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.332.940,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	86.960,96	0,00	870.114,94	0,00	0,00	0,00



150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	54.518,79	0,00	0,00	0,00	0,00	910.906,57
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	0,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	538.856,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	0,00	465.684,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.090.100,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	107.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.240.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	0,00	113.335,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.058.971,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.925.601,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.148.705,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	0,00	538.943,44	0,00	811.978,62	0,00	0,00	0,00
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	0,00	159.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.434.387,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	98.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	851.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-409.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.425.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	289.476,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.761.729,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.282,76	31.991,14	0,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.555,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	79.449,99	0,00	1.384.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	0,00	93.200,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.186.502,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	858.000,00	-6.070.396,52	0,00	0,00	0,00	0,00	19.204.384,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	0,00	105.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463.433,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	0,00	116.834,73	0,00	1.076.306,73	0,00	0,00	0,00
150442	MARITUBA	6.806.646,25	10.593.726,88	1.511.859,39	1.605.382,59	0,00	0,00	0,00	0,00	20.517.615,11
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	0,00	126.364,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.961,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	585.425,28	0,00	1.123.272,71	0,00	0,00	0,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	450.719,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.886.547,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	673.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.419.477,49
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	290.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	761.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.019.189,53
150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	82.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.101.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	221.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.403.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	0,00	208.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.251.267,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	85.833,33	0,00	995.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	0,00	609.968,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.678,52
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	0,00	1.065.608,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.474.504,49
150548	PACAIA	2.352.439,36	0,00	0,00	147.896,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500.336,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	388.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	617.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	0,00	340.309,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.083.893,01
150553	PARAUPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	0,00	602.981,52	0,00	0,00	0,00	0,00	11.086.113,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	79.200,00	570.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.715,68
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	260.195,77	0,00	880.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	84.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	408.546,23	0,00	745.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	495.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	256.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	183.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	105.600,00	-4.277.279,97	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107.254,19
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	78.581,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.192.313,92
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	0,00	164.178,36	0,00	3.173.836,69	0,00	0,00	0,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	161.669,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.279,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	0,00	341.153,72	0,00	2.057.914,78	0,00	0,00	0,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	76.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	897.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	392.850,38	0,00	626.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	105.600,00	350.491,62	0,00	4.004.993,27	0,00	0,00	105.600,00
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	119.936,01	0,00	0,00	0,00	0,00	312.146,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	124.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	0,00	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.631.368,21
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	0,00	193.169,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.495.019,43
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	1.747.143,75	-10.701.358,64	0,00	0,00	0,00	0,00	28.404.516,56
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	0,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	0,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	200.350,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.329.039,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	0,00	80.931,15	0,00	814.030,62	0,00	0,00	0,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	448.126,44	0,00	0,00	0,00	0,00	4.389.915,35
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	710.869,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.583,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	0,00	616.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.107.612,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	79.200,00	825.997,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.384.980,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	103.557,82	0,00	0,00	0,00	0,00	832.094,35
150790	SOURCE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	76.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.163.262,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	105.600,00	241.929,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732.766,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	0,00	73.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	790.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	446.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.119.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	0,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	0,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	79.200,00	1.039.202,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.977.564,46
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	79.200,00	-845.337,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.145.603,57
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	0,00	130.316,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.104.976,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	289.162,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.557.455,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	128.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	310.145,69	444.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.367.823,50
150835	VITORIA DO XINGU									



ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JUNHO/2012.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01-01-2006	22.955.646,10
TOTAL						22.955.646,10

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - JUNHO/2012.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
150140 - BELEM	HOSPITAL DR. ABERLARDO SANTOS	2695251	01/2011	22-06-2011	FES	1.972.762,56
150140 - BELEM	LACEN- UNIDADE DE REFERENCIA LABORATÓRIO CENTRAL	2333163	01/2011	22-06-2011	FES	1.250.664,12
150140 - BELEM	URE DEMETRIO MEDRADO	2333074	01/2011	22-06-2011	FES	2.422.983,84
150140 - BELEM	URE REDUTO DOCA	2752719	01/2011	22-06-2011	FES	2.543.796,84
150140 - BELEM	URE DIPE	2333082	01/2011	22-06-2011	FES	1.285.420,20
150140 - BELEM	URE PRESIDENTE VARGAS	2752727	01/2011	22-06-2011	FES	3.780.550,08
150140 - BELEM	UNIDADE DE REFERENCIA MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE	2334283	01/2011	22-06-2011	FES	1.408.827,12
150140 - BELEM	HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA	2333031	01/2011	22-06-2011	FES	36.724.209,36
TOTAL						51.389.214,12

PORTARIA Nº 560, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual do Rio de Janeiro.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício SG/CIB-RJ nº 16/12, de 25 de maio de 2012 e Deliberação CIB-RJ nº 1.805, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.465.856.028,27, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	449.634.139,14	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.937.459.663,50	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 7.128.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 37.230.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de junho de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JUNHO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		222.114.084,53
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		227.520.054,61
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		449.634.139,14

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JUNHO/2012

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.681.679,55	1.303.980,59	2.316.768,01	3.455.568,54	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757.996,69
330015	APERIBE	584.240,03	13.986,52	0,00	359.548,76	0,00	957.775,31	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	7.676.676,59	1.403.054,69	215.012,83	3.050.617,49	0,00	12.345.361,60	0,00	0,00	0,00
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	105.600,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	903.025,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.781.314,20	38.568,20	0,00	31.646,22	0,00	1.851.528,62	0,00	0,00	0,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.561.455,93	178.435,23	105.600,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.389,23
330030	BARRA DO PIRAI	9.151.252,53	474.055,92	953.400,86	457.799,73	0,00	0,00	0,00	0,00	11.036.509,04
330040	BARRA MANSA	16.399.624,35	8.769.160,70	1.399.346,45	5.095.820,19	0,00	0,00	0,00	0,00	31.663.951,69
330045	BELFORD ROXO	33.380.623,96	8.644.044,62	841.200,00	4.520.723,04	0,00	0,00	0,00	0,00	47.386.591,62
330050	BOM JARDIM	1.719.748,81	52.446,63	250.245,85	524.088,66	0,00	0,00	0,00	0,00	2.546.529,95
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.727.361,76	1.168.154,69	1.068.191,35	5.302.521,16	0,00	11.160.628,96	0,00	0,00	105.600,00
330070	CABO FRIO	17.530.682,34	15.946.839,03	195.335,75	3.473.311,43	0,00	37.146.168,55	0,00	0,00	0,00
330080	CACHEIRAS DE MACACU	3.705.511,42	41.114,48	105.600,00	538.349,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.390.575,80
330090	CAMBUCI	948.158,73	7.714,90	198.365,40	439.366,59	0,00	1.593.605,62	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPEBUS	430.291,18	501,58	0,00	115.947,41	0,00	546.740,17	0,00	0,00	0,00



330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	0,00	641.593,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.019,82
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	61.788.320,27	24.504.745,05	4.301.914,38	1.476.217,85	0,00	0,00	0,00	0,00	92.071.197,55
330110	CANTAGALO	1.464.042,08	157.658,32	198.322,64	357.171,26	0,00	2.177.194,30	0,00	0,00	0,00
330115	CARDOSO MOREIRA	444.359,28	138,60	0,00	337.188,22	0,00	781.686,10	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	1.401.684,91	24.880,78	92.864,09	2.409.242,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.928.672,18
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.923.701,25	232.308,20	79.200,00	1.294.674,00	0,00	3.450.683,45	0,00	0,00	79.200,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	905.151,87	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	2.784.569,33	0,00	0,00	0,00
330150	CORDEIRO	1.614.583,91	326.192,35	153.834,65	408.895,05	0,00	323.412,24	0,00	0,00	2.180.093,72
330160	DUAS BARRAS	693.151,73	6.193,13	0,00	88.937,13	0,00	788.281,99	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.882.927,46	15.351.001,07	2.124.000,00	4.465.412,60	0,00	9.210.878,71	0,00	0,00	74.612.462,42
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRON-TIN	530.126,47	70.031,22	0,00	1.934.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.534.165,53
330185	GUAPIMIRIM	2.337.984,96	7.858,02	0,00	368.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.714.700,61
330187	IGUABA GRANDE	796.574,76	14.764,32	0,00	353.418,37	0,00	1.164.757,45	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	12.876.316,22	2.862.214,74	480.000,00	2.651.605,26	0,00	0,00	0,00	0,00	18.870.136,22
330200	ITAGUAI	6.081.272,37	145.107,98	585.600,00	4.620.593,97	0,00	0,00	0,00	0,00	11.432.574,32
330205	ITALVA	1.007.610,47	46.946,83	0,00	1.201.044,89	0,00	2.255.602,19	0,00	0,00	0,00
330210	ITAOCARA	1.474.671,01	594.991,80	0,00	1.078.668,98	0,00	3.148.331,79	0,00	0,00	0,00
330220	ITAPERUNA	13.709.873,03	21.157.140,10	3.405.223,20	13.080.826,59	0,00	44.250.766,11	0,00	0,00	7.102.296,81
330225	ITATIAIA	2.491.274,47	0,00	105.600,00	405.824,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.002.698,64
330227	JAPERI	6.096.742,26	1.559.480,15	585.600,00	594.916,67	0,00	8.251.139,08	0,00	0,00	585.600,00
330230	LAJE DO MURIAE	454.376,64	0,00	0,00	212.021,12	0,00	666.397,76	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	14.515.514,36	1.554.856,50	772.495,14	3.754.260,22	0,00	1.698.973,28	0,00	0,00	18.898.152,94
330245	MACUCO	181.761,81	6.135,67	0,00	194.013,59	0,00	381.911,07	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	12.864.952,89	352.740,43	894.000,00	914.356,79	0,00	101.120,00	0,00	0,00	14.924.930,11
330260	MANGARATIBA	2.545.958,57	89.546,27	735.600,00	375.157,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.746.262,25
330270	MARICA	5.703.529,54	185.747,46	559.200,00	597.791,80	0,00	6.487.068,80	0,00	0,00	559.200,00
330280	MENDES	1.078.648,86	52.572,74	0,00	729.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.860.400,79
330285	MESQUITA	7.959.744,39	1.602.344,62	735.600,00	385.637,02	0,00	0,00	0,00	0,00	10.683.326,03
330290	MIGUEL PEREIRA	1.850.821,00	942.837,74	0,00	14.183,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.807.842,17
330300	MIRACEMA	2.090.879,38	122.316,36	255.012,00	607.257,90	0,00	3.075.465,64	0,00	0,00	0,00
330310	NATIVIDADE	1.240.756,05	2.160.241,47	256.292,71	1.855.329,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.512.619,53
330320	NILOPOLIS	6.274.754,44	508.040,98	810.000,00	7.241.179,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.833.974,86
330330	NITEROI	45.469.135,09	32.700.035,88	10.799.011,93	9.148.840,55	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	77.678.864,93
330340	NOVA FRIBURGO	19.028.251,23	9.445.594,53	0,00	3.618.325,43	0,00	0,00	0,00	0,00	32.092.171,19
330350	NOVA IGUACU	55.341.955,12	18.033.527,65	5.464.110,17	24.198.518,28	0,00	0,00	0,00	0,00	103.038.111,22
330360	PARACAMBI	3.800.901,31	5.547.487,48	150.000,00	10.209.681,49	0,00	0,00	0,00	0,00	19.708.070,28
330370	PARAIBA DO SUL	2.554.091,21	100.966,03	374.416,53	923.357,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.952.830,90
330380	PARATI	1.813.147,92	6.213,30	405.600,00	390.225,11	0,00	2.209.586,33	0,00	0,00	405.600,00
330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	39.560.544,30	9.219.790,78	1.121.520,56	11.617.835,69	0,00	0,00	0,00	0,00	61.519.691,33
330395	PINHEIRAL	1.274.119,27	758,79	79.200,00	844.858,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.198.936,09
330400	PIRAI	2.019.346,47	914.386,06	249.328,21	474.299,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.657.360,47
330410	PORCIUNCULA	1.217.909,28	24.261,37	212.815,54	501.832,48	0,00	1.851.218,67	0,00	0,00	105.600,00
330411	PORTO REAL	1.344.170,16	30.580,48	105.600,00	1.180.703,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.053,68
330412	QUATIS	941.353,00	3.962.626,06	65.656,45	8.920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.978.556,40
330414	QUEIMADOS	8.110.761,21	2.088.883,94	300.000,00	13.861.937,00	0,00	3.331.460,80	0,00	0,00	21.030.121,35
330415	QUISSAMA	2.052.306,34	516.916,66	0,00	399.981,25	0,00	15.402,24	0,00	0,00	2.953.802,01
330420	RESENDE	11.561.594,69	1.360.098,23	940.559,31	1.318.029,38	0,00	0,00	0,00	0,00	15.180.281,61
330430	RIO BONITO	5.320.744,94	8.324.573,46	1.634.642,61	7.379.487,24	0,00	0,00	0,00	0,00	22.659.448,25
330440	RIO CLARO	1.168.235,87	0,00	79.200,00	54.338,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301.774,03
330450	RIO DAS FLORES	517.899,07	0,00	0,00	60.270,34	0,00	0,00	0,00	0,00	578.169,41
330452	RIO DAS OSTRAS	6.018.096,10	243.392,25	0,00	193.318,89	0,00	6.454.807,24	0,00	0,00	0,00
330455	RIO DE JANEIRO	588.477.906,67	100.371.537,87	52.861.225,02	212.178.000,62	0,00	22.800.000,00	58.324.067,11	0,00	872.764.603,07
330460	SANTA MARIA MADALENA	685.630,91	5.832,14	0,00	450.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.951,89
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.434.539,65	126.194,68	79.200,00	519.719,82	0,00	4.080.454,15	0,00	0,00	79.200,00
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOA-NA	2.981.539,35	0,00	0,00	341.252,72	0,00	3.322.792,07	0,00	0,00	0,00
330480	SAO FIDELIS	2.774.656,12	179.266,78	326.570,92	1.115.421,15	0,00	4.395.914,97	0,00	0,00	0,00
330490	SAO GONCALO	89.762.353,90	4.583.753,33	1.727.116,11	3.431.199,15	0,00	0,00	0,00	0,00	99.504.422,49
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.633.886,21	23.864,86	58.582,12	253.594,25	0,00	1.969.927,44	0,00	0,00	0,00
330510	SAO JOAO DE MERITI	29.215.510,81	872.716,51	1.185.600,00	4.274.951,90	0,00	0,00	0,00	0,00	35.548.779,22
330513	SAO JOSE DE UBA	250.659,83	69,99	0,00	159.872,32	0,00	410.602,14	0,00	0,00	0,00
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRE-TO	1.006.856,86	57.464,61	105.600,00	579.713,73	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	105.600,00
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.549.303,84	359.475,37	352.865,02	376.486,61	0,00	6.532.530,84	0,00	0,00	105.600,00
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	731.594,29	56.670,41	115.849,52	984.127,37	0,00	1.888.241,59	0,00	0,00	0,00
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	0,00	339.667,90	0,00	4.424,04	0,00	0,00	960.812,38
330550	SAQUAREMA	3.923.551,58	84.145,54	105.600,00	887.047,50	0,00	4.894.744,62	0,00	0,00	105.600,00
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	0,00	405.600,00	1.858.872,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.812.604,36
330560	SILVA JARDIM	1.323.739,61	5.223,35	150.000,00	217.323,65	0,00	17.066,16	0,00	0,00	1.679.220,45
330570	SUMIDOURO	983.101,38	0,00	0,00	567.013,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.550.115,32
330575	TANGUA	1.907.820,20	1.608.606,74	150.000,00	186.858,50	0,00	3.703.285,44	0,00	0,00	150.000,00
330580	TERESOPOLIS	17.290.709,57	6.075.490,63	3.542.826,20	3.796.449,59	0,00	0,00	0,00	0,00	30.705.475,99
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	769,32	0,00	0,00	1.167.692,44
330600	TRES RIOS	7.890.158,87	3.822.173,80	105.600,00	3.923.630,44	0,00	820.097,56	0,00	0,00	14.921.465,55
330610	VALENCA	7.320.599,42	658.246,16	900.693,65	3.543.263,34	0,00	0,00	0,00	0,00	12.422.802,57
330615	VARRE-SAI	559.383,38	0,00	0,00	13.262,29	0,00	572.645,67	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	4.872.287,18	11.450.307,09	714.768,29	382.909,04	0,00	0,00	0,00	0,00	17.420.271,60
330630	VOLTA REDONDA	32.143.850,87	10.029.313,22	316.800,00	6.562.904,30	0,00	0,00	0,00	0,00	49.052.868,39
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.937.459.663,50

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JUNHO/2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRES-TADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNEC	Número do Con-trato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
TOTAL						78.762.225,63

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS**CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde dos seguintes medicamentos, indicados para tratamento da Artrite Reumatóide: rituximabe, abatacepte, tocilizumabe, golimumabe e certolizumabe pegol. Rituximabe, abatacepte, tocilizumabe em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.224875/2011-97, interposto pela Associação Nacional de Grupos de Pacientes Reumáticos - ANAPAR; rituximabe, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.080808/2012-35 e tocilizumabe, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.080830/2012-85 interpostos pela empresa Roche Diagnóstica Brasil Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 33.009.945/0001-23; abatacepte, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.040234/2012-62 interposto pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A, com sede na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 56.998.982/0001-07, certolizumabe pegol, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.012830/2012-52 interposto pela empresa Astrazeneca Brasil Ltda, com sede na cidade de Cotia - SP, inscrita no CNPJ sob 60.318.797/0001-00. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde dos seguintes medicamentos, indicados para tratamento da Psoríase moderada a grave: adalimumabe, etanercepte, infliximabe e ustekinumabe, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.228801/2011-20, interposto pelo Governo do Estado do Estado de Minas Gerais; adalimumabe, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.011857/2012-28 interposto pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 56.998.701/0001-16 e etanercepte, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR n.º 25000.006012/2012-11 interposto pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob 61.072.393/0001-33. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**RETIFICAÇÃO**

Nas Portarias nº 15,16 e 17, todas de 13 de junho de 2012, publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 114, de 14 de junho de 2012, páginas 61 e 62, onde se lê: "JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR", leia-se: "JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR".

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

Altera a Instrução Normativa nº. 50, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o calendário de contratação das operações de crédito apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, referentes aos projetos de Mobilidade Urbana diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014, para o exercício de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução nº 524, de 13 de março de 2007, e pela Resolução nº 593, de 24 de março de 2009, todas do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação do referido Fundo;

Considerando a Resolução nº 676, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Curador do FGTS, que aprova o orçamento Financeiro, Operacional e Econômico para o Exercício de 2012;

ANEXO

**PRÓ-TRANSPORTE
CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DO SETOR PÚBLICO, ESPECIFICAMENTE PARA AS CIDADES E ESTADOS SEDES DA COPA DO MUNDO FIFA 2014, COM O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2012, CUJAS MATRIZES DE RESPONSABILIDADES SEJAM ALTERADAS.**

ETAPAS	PRAZOS
Apresentação de carta consulta ao Agente Financeiro para fins de enquadramento das propostas com matriz de responsabilidade alterada e publicada.	Em até 15 dias úteis, a contar da data de publicação do Extrato de Termo Aditivo à Matriz de Responsabilidades* no D.O.U.
Realização do processo de enquadramento e encaminhamento das propostas pelo Agente Financeiro, ao Gestor da Aplicação, para fins de hierarquização e seleção.	Em até 30 dias, a contar da data do protocolo junto ao Agente Financeiro.
Realização dos processos de hierarquização e seleção pelo Gestor da Aplicação e publicação no Diário Oficial da União.	Em até 30 dias, a contar da data do protocolo junto ao Gestor da Aplicação.
Conclusão da análise de viabilidade pelo Agente Financeiro e celebração do contrato de financiamento entre o Agente Financeiro e o proponente.	Até 31 de dezembro de 2012.

* Ou publicação integral do Termo Aditivo ou publicação de Matriz de Responsabilidades revisada.

PORTARIA Nº 258, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Concede, em caráter excepcional, prazo para atendimento de cláusula suspensiva de Termo de Compromisso firmado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, exercício 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º. Fica estabelecido, em caráter excepcional, prazo até 30 de setembro de 2012 para atendimento da cláusula suspensiva do Termo de Compromisso nº 292.886-68, firmado com a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - SC no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, exercício 2009, para execução de Implantação de sistema de macrodrenagem na Bacia do Rio Peroba, conforme motivação expressa no Processo Administrativo nº 80000.012162/2012-71.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 259, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Concede, em caráter excepcional, prazo para atendimento de cláusula suspensiva de Termo de Compromisso firmado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, exercício 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º. Fica estabelecido, em caráter excepcional, prazo até 30 de setembro de 2012 para atendimento da cláusula suspensiva do Termo de Compromisso nº 292.891-31/2009, firmado com o Governo

Considerando a Resolução nº 3, de 8 de novembro de 2011, a Resolução nº 6, de 17 de abril de 2012, e a Resolução nº 7, de 17 de abril de 2012, todas do Ministério do Esporte, que tratam dos processos de atualização e de revisão da Matriz de Responsabilidades das ações governamentais diretamente associadas à Copa do Mundo FIFA 2014, resolve:

Art. 1º Incluir os §§ 1º e 2º no artigo 1º da Instrução Normativa nº 50, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação: "Art. 1º

§ 1º Os contratos de empréstimo a serem celebrados entre o Agente Operador e os Agentes Financeiros considerarão o valor de financiamento referente à totalidade das propostas selecionadas pelo Gestor da Aplicação, procedendo-se, posteriormente, aos ajustes contratuais eventualmente necessários, resultantes da análise de viabilidade técnica e jurídica dos financiamentos propostos, a ser efetuada pelos Agentes Financeiros.

§ 2º Dos contratos de empréstimo de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula específica prevendo que a celebração do contrato de financiamento entre o Agente Financeiro e os mutuários finais ocorrerá até 31 de dezembro de 2012, sendo vedada a liberação de recursos para os Municípios no período compreendido no inciso VI, alínea "a", do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997."

Art.2º Alterar o Anexo da Instrução Normativa nº. 50, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2011, seção 1, página 99, que passa a vigorar conforme o disposto no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, exercício 2009, para implantação de bacias de detenção no Córrego Ferrugem, em Belo Horizonte e Contagem, na modalidade saneamento integrado/Orçamento Geral da União - OGU, conforme motivação expressa no Processo Administrativo nº 80000.047401/2010-42.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 307, DE 14 DE JUNHO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018852/2011-53, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica CHAPECÓ VISTORIAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 11.808.521/0001-96, situada no Município de Chapecó - SC, na Av. Getúlio Dorneles Vargas, 551-S - Centro, CEP 89.812-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Chapecó e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Coronel Freitas, Cordilheira Alta, Guatambu, Caxambu do Sul e Planalto Alegre no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE



PORTARIA Nº 308, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020753/2010-51, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica ALMEIDA & TORRES ANÁLISES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 08.965.074/0005-06, situada no Município de Catanduva - SP, na Rua Martinópolis, 724 - Jardim Del Rey, CEP 15.802-040, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Catanduva e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Marapoama, Elisiário, Novaes, Paraíso, Palmares Paulista, Ariranha e Pindorama no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 677 de 18 de agosto de 2011, publicada em 22 de agosto de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a utilização temporária de sinalização de orientação de destino específica para a 'Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014' e para a 'Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013', de acordo com os padrões estabelecidos nesta Resolução.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando solicitação do Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014;

Considerando a expectativa de que o evento 'Copa do Mundo' venha a atrair um grande número de turistas estrangeiros às Cidades Sede e Municípios vizinhos;

Considerando que o público desse evento tenha destinos de interesses específicos e por prazo determinado; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.010027/2012-91, resolve:

Art. 1º A sinalização indicativa, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada por sinalização de orientação de destino, específica para os eventos 'Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014' e 'Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013', seguindo os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A sinalização de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizada para orientar condutores e pedestres a destinos de especial interesse para o público do evento, como aeroportos e estádios em que sejam realizados jogos e, também, para orientar o acesso a estacionamentos ou a eventos paralelos, diretamente relacionados aos jogos.

§ 2º A sinalização específica para a 'Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014' deverá ser implantada e permanecer em vias públicas no período compreendido entre 12 de maio de 2014 e 31 de julho de 2014 e, em qualquer caso, não poderá conflitar com o restante da sinalização viária implantada no mesmo local ou trecho de via.

§ 3º A sinalização específica para a 'Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013' deverá ser implantada e permanecer em vias públicas no período entre 15 de maio de 2013 e 15 de julho de 2013 e não poderá conflitar com o restante da sinalização viária implantada no mesmo local ou trecho de via.

Art. 2º A sinalização específica de que trata esta Resolução deverá:

I - ter legendas, setas, pictogramas, orlas e tarjas inscritos na cor preta sobre fundo branco;

II - ter legendas escritas em português, seguindo os padrões de tipos, dimensões e espaçamentos de letras e algarismos estabelecidos pelo CONTRAN para a sinalização de orientação de destino;

III - conter, no máximo, três legendas no mesmo sentido ou quatro legendas com dois ou três sentidos por placa;

IV - utilizar os pictogramas estabelecidos pelo CONTRAN ou, na inexistência destes, aqueles constantes no Guia Brasileiro de Sinalização Turística, exceto nos casos expressamente estabelecidos nesta Resolução;

V - utilizar os padrões de setas estabelecidos pelo CONTRAN para a sinalização de orientação de destino;

VI - ter orlas e tarjas, quando utilizadas, dimensionadas de acordo com os padrões estabelecidos pelo CONTRAN para a sinalização de orientação de destino;

VII - obedecer aos padrões de diagramação estabelecidos pelo CONTRAN para a sinalização de orientação de destino, exceto nos casos expressamente estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A sinalização específica de que trata o caput deste artigo deverá conter a identidade visual do evento 'Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014', conforme especificação fornecida pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 no 'Manual de Aplicação' anexo a esta Resolução.

§ 2º As legendas serão repetidas em inglês, abaixo das legendas em português, com a utilização do mesmo tipo, dimensões e espaçamento de letras e algarismos, porém em itálico, exceto quando não houver tradução para a mensagem da sinalização, nomes próprios e localidades.

Art. 3º As placas destinadas a orientar acessos a estacionamentos específicos, dentro da área restrita no entorno dos estádios, identificados por cores ou por números, contarão com pictogramas diferenciados em relação àquele estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 160/04 para áreas de estacionamento, bem como, posicionamento diferenciado dos elementos das placas, conforme exemplos apresentados no ANEXO desta Resolução.

Art. 4º Nas placas de orientação com a legenda 'FIFA FAN FEST', não haverá tradução dessa legenda que será acompanhada por pictograma constante do primeiro exemplo do ANEXO desta Resolução, conforme especificação fornecida pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 no 'Manual de Aplicação' anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. Nos demais casos em que não existam pictogramas padronizados pelo CONTRAN ou constantes do Guia Brasileiro de Sinalização Turística para as mensagens específicas da sinalização, pictogramas específicos para o evento poderão ser definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, em comum acordo com o Comitê Organizador da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

Art. 5º A sinalização de que trata a presente Resolução poderá ser implantada em placas fixas convencionais, placas móveis, painéis de mensagens variáveis e/ou faixas, cujo posicionamento na via deve obedecer às normas do CONTRAN, à Norma ABNT NBR9050 e, no que couber, à legislação de posturas específica de cada Município.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

p/Ministério da Justiça

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA

p/Ministério da Defesa

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO

p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

p/Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO

p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CESAR DE MACEDO

p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA

p/Ministério das Cidades

ANEXO

EXEMPLOS DA SINALIZAÇÃO ESPECÍFICA
Exemplo de placas de orientação de destino
foto1



Exemplo de placa de orientação de acesso a áreas de estacionamento
foto2



Cor relacionada à área específica de estacionamento e às credenciais emitidas pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014

Exemplo de placa de orientação de acesso a estacionamentos numerados
foto3



Numeração específica de estacionamento em área restrita das proximidades dos estádios

Exemplo de faixa com orientação de destino
foto4



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 14 de junho de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SUL E CAMPO DE SARANDI, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER Nº 0953/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

Recurso conhecido e não provido

Aviso de Habilitação	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Processo
21º (DOU de 06.04.2006)	RS	Sarandi	Radiodifusão Comunitária	Associação Comunitária Sul e Campo de Sarandi	53000.006003/2003

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 30 de maio de 2012

Nº 3.986/2012-CD - Processo nº 53560.003373/2008

O CONSELHO DIRETOR da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa TIM NORDESTE S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 2.846/2011-CD, de 7 de abril de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 370/2012-GCER, de 11 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de Advertência, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Dispositivo Infringido	Data do Despacho
53504.006238/2011	Associação Pró-Vita	São Paulo/SP	05.607.037/0001-04	Itens 9.6 e 9.8 da Norma 13/97	20/07/2011

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO EM SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.007680/2011	CÍCERO PLIVEIRA DE SOUZA - RÁDIO LIDER FM	ITAPEVI/SP	275.985.298-92	5.847,50	Art. 163 da Lei 9.472/1997 e o Art. 4º c/c Art. 55, V, b do Anexo à Resolução 242/2000 c/c parágrafo 2º do Art. 162 da Lei 9472/1997	03/01/2012
53504.012054/2011	MARCELIO DOS SANTOS BORBUREMA - RÁDIO CLUBE FM	ITANHAÉM/SP	025.017.844-30	2.850,00	Art. 163 da Lei 9.472/1997	12/12/2011
53504.020328/2011	REINALDO DE FREITAS LOPES	POÁ/SP	077.781.568-06	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei	09/12/2011
53504.020412/2011	VALDIR AP. CLAUDIANO - ME	LIMEIRA/SP	10.350.194/0001-09	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei	09/12/2011
53504.018955/2011	CARLOS EDUARDO MOREIRA (C&C INFORMÁTICA)	SERTÃOZINHO/SP	217.497.488-60	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei	12/12/2011
53504.011694/2011	REDECAMP INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	CAMPINAS/SP	05.425.950/0001-81	18.000,00	Art. 4º nos termos do Art. 55, Inciso IV, "c" todos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242/2000 c/c Art. 173, Inciso II da Lei nº 9.472/1997	22/12/2011
53504.020931/2011	A & D PROVEDOR DE INTERNET LTDA -ME	SÃO PAULO/SP	11.886.715/0001-00	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	06/12/2012
53504.019874/2011	MARCELO IVO DE JESUS	BARUERI/SP	276.988.388-70	4.035,08	Art. 131 da Lei 9.472/1997 c/c Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução 242/2000, com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei	09/12/2011
53504.017305/2011	EAD - ENSINO A DISTÂNCIA LTDA -ME	ÁGUAS DE LINDÓIA/SP	08.770.202/0001-24	5.550,00	Art. 10 , 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e no Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei	17/12/2012
53504.022536/2011	HUDSON VINICIOS NAVES - ME (INFONET)	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	02.421.545/0001-05	3.010,08	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 e o Art. 131 da Lei nº 9472/1997 com fundamento no Art. 173 da mesma Lei	17/12/2012
53504.0134957/2011	FIMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA	PORTO ALEGRE/RS	01.537.969/0001-69	14.000,00	Art. 20 c/c Art. 4 do Anexo à Resolução nº 242/2000	14/02/2012
53504.023845/2011	TC PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME	BASTOS/SP	13.361.918/0001-08	2.700,00	Art. 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução 272/2001 com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei	15/02/2012
53504.019141/2011	GENTIL DA SILVA NUNES	GUARUJA/SP	263.590.498-72	2.850,00	Art. 163 da Lei 9472/1997, Art. 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001	03/02/2012
53504.010079/2010 53504.010080/2010 53504.010081/2010	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	SÃO PAULO/SP	57.755.217/0001-29	951,49	Art. 131 da Lei nº 9472/1997 c/c Art. 20 e 21 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 457/2007	06/03/2012
53504.008010/2011	SAF GENESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROE-LETRÔNICOS	SÃO PAULO/SP	09.458.880/0001-19	294.650,00	Art. 55, Inciso IV, Alínea "c" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	06/06/2011
53504.020632/2011	VIRTUAL MACHINE PROVEDOR LTDA-ME	JALES/SP	10.688.937/0001-55	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela resolução nº 73/1998	01/02/2012
53504.018990/2011	SOROCABA PREFEITURA MUNICIPAL	SOROCABA/SP	46.634.044/0001-74	210,00	Art. 55, Inciso V, Alínea "a" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	01/02/2012
53504.022537/2011	EVANDRO ANTONIO DA SILVA - RÁDIO 98 FM	PIRACICABA/SP	386.628.458-60	2.850,00	Art. 163 da Lei 9472/1997, com fundamento no Art. 173, II da mesma Lei	19/12/2011
53504.023100/2011	BRASBABY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	SÃO PAULO/SP	00.281.222/0001-20	2.572,50	Art. 55, Inciso IV, Alínea "c" do Regulamento Aprovado pela Resolução nº 242/2000	07/02/2012
53504.023404/2011	SHOPCARE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	SÃO PAULO/SP	07.679.544/0001-70	1.750,00	Art. 55, Inciso IV, Alínea "c" do Regulamento Aprovado pela Resolução nº 242/2000	08/02/2012
53504.026209/2011	AURENICE RIBEIRO SOARES - RÁDIO PLENITUDE FM	MAUÁ/SP	114.880.388-21	6.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 c/c Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997	23/01/2012
53504.018968/2011	MOURA & MERENDA INFORMÁTICA LTDA -ME	PITANGUEIRA/SP	11.858.607/0001-23	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 com fundamento no Art. 173, II, da mesma Lei	19/12/2011

53504.021777/2011	JOSÉ CARLOS PAVIN	SALTO/SP	283.552.428-23	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	01/02/2012
53504.020866/2011	EDIO SANTANA DE MELLO	AGUDOS/SP	284.727.318-20	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998.	01/02/2012
53504.020413/2011	WILSON ROGÉRIO MORAES	VÁRZEA PAULISTA/SP	095.049.718-57	2.992,50	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	10/02/2012

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.164, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à AGRO-PECUARIA TAIPA LTDA, CNPJ nº 58.430.943/0002-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.167, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à BANCO CENTRAL DO BRASIL, CNPJ nº 00.038.166/0007-92 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.168, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CELSO LUIZ COSTA, CNPJ nº 120.210.488-61 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.169, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 61.288.437/0001-67, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.170, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) ERNST FERTER, CNPJ nº 003.994.779-34, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.171, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ nº 60.643.228/0256-20, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.172, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à GENIO ANTONIO ZITKOSKI, CNPJ nº 392.079.780-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à GERARDUS MARIA VANDEN BOOMEN, CNPJ nº 033.240.528-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.175, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à GERMANO SORDI, CNPJ nº 086.567.709-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.176, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSE CELSO PACHECO DE CAMARGO, CNPJ nº 012.043.788-00, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.177, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à JUAZEIRO PREFEITURA, CNPJ nº 13.915.632/0001-27 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.178, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à MABEL CRISTINA BARBOSA SILVA, CNPJ nº 034.037.196-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.179, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MIDIMAR DOS ANJOS BRITO, CNPJ nº 013.222.902-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.180, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à MOACIR CLOVIS SMANIOTTO, CNPJ nº 098.076.599-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.181, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, CNPJ nº 67.003.921/0001-89, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.182, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à RADIO PONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10.648.837/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.183, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) RENATA DE CASSIA DOMINGUES FERRARA - ME, CNPJ nº 03.686.288/0001-98, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.184, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., CNPJ nº 58.088.733/0002-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.185, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA, CNPJ nº 46.634.507/0001-06, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.186, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Expede autorização à SANDEX EMPREENDIMENTO AGROPASTORIL LTDA., CNPJ nº 53.441.424/0002-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.187, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA, CNPJ nº 96.291.141/0001-80, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.188, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SIDNEI LUNARDON DA SILVA, CNPJ nº 020.049.049-41 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.189, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO TURISTICO, CNPJ nº 13.534.698/0047-50, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.191, DE 6 DE JUNHO DE 2012(*)

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 44.330.975/0001-53, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

(*) Republicados por terem saído no DOU nº 110, de 8-6-2012, Seção 1, páginas 102 e 103, com incorreção no original.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 705, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020955/2011-19, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto Eventual, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
21	53780.000151/98	Associação Rádio Comunitária FM Santa Rita-Um Bem da Comunidade 99,9 MHZ	Santa Cruz/RN	Rua Vereador Manoel Reinaldo Filho, 295	06S0136 de latitude e 36W0109 de longitude

JAVIER A. G. ALFARO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.512,
DE 29 DE MAIO DE 2012(*)

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001559/2012-94. Interessada: CEMIG Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor CEMIG Distribuição S.A., as áreas de terra, situadas numa faixa de 32 metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão Sete Lagoas 4 - Esmeraldas, circuito trifásico, 138 kV, com 24,8 quilômetros de extensão, que tem origem na SE Sete Lagoas 4, de propriedade da Sete Lagoas Transmissora de Energia Ltda., e segue até a SE Esmeraldas, de propriedade da CEMIG Distribuição S.A, localizada nos Municípios de Esmeraldas, Pedro Leopoldo, Matozinhos e Sete Lagoas, todos no Estado de Minas Gerais. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-6-2012, Seção 1, pág. 73, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.295,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

Aprova o modelo de Edital para leilões de contratação de suprimento de energia elétrica a regiões remotas dos sistemas isolados, por meio de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas e delega a realização desses leilões às concessionárias de distribuição de energia elétrica com atuação nos sistemas isolados, conforme as diretrizes constantes das Portarias MME n. 341/2012, n. 493/2011 e n. 600/2010.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 341, de 4 de junho de 2012, nº 493, de 23 de agosto de 2011, e nº 600, de 30 de junho de 2010, o que consta do Processo nº 48500.005394/2011-49-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo de Edital e respectivos Anexos para leilões de contratação de suprimento de energia elétrica a comunidades e/ou a unidades individuais localizadas em regiões remotas dos sistemas isolados, por meio de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria MME n. 600/2010, no art. 2º da Portaria MME n. 493/2011 e no art. 2º da Portaria MME n. 341/2012.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 496/SCE/MC, de 23 de abril de 2012, Processo nº 53000.017847/2010-70, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, pág. 58, que trata da consignação de canal digital à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tanabi, Estado de São Paulo, onde se lê: "... Portaria nº 496, de 23 abril de 2012...", leia-se: "...Portaria nº 497, de 23 de abril de 2012 ...".

Art. 2º Delegar às concessionárias de distribuição de energia elétrica com atuação nos sistemas isolados a realização de leilões para a contratação de prestação de serviços de suprimento de energia elétrica em regiões remotas por meio de sistemas de geração descentralizada com ou sem redes associadas, com base no modelo de Edital e Anexos aprovados por meio desta Resolução, desde que adimplentes com suas obrigações e encargos setoriais, em face da subvenção econômica proveniente do Programa Luz para Todos para os investimentos de implantação desses sistemas.

Art. 3º Autorizar a Comissão Especial de Licitação da ANEEL a repassar às respectivas concessionárias os parâmetros específicos de cada Leilão, a serem encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia - MME, e prestar apoio e orientação a essas compradoras no lançamento dos Editais correspondentes, bem como, se necessário, no curso do procedimento licitatório respectivo.

Art. 4º O modelo de Edital e respectivos Anexos de que trata o art. 1º desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 14 de junho de 2012

Nº 1.998 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o artigo 43, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48500.001726/2012-05, decide não conhecer do recurso interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IEMADEIRA - contra o Auto de Infração nº 44/2012-SFF/ANEEL.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.964, de 12 de junho de 2012, publicado no D.O. nº 113, de 13/06/2012, seção 1, página 75, onde se lê: "PCH Inhambu", leia-se: "PCH Inhapiim".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E
DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nos despachos nº 1.975, 1976 e 1.977, de 13 de junho de 2012, publicados no DOU de 14/06/2012, seção 1, pág. 73, nº 114, onde se lê: "Em 13 de maio de 2012", leia-se "Em 13 de junho de 2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2012

Nº 1.997. Processo nº: 48500.002542/2011-73. Interessados: Agentes do Setor Elétrico e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: aprovar, nos termos da Nota Técnica 071/2012-SEM/ANEEL, os montantes anuais de energia para assinatura de

Termos Aditivos aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado celebrados em decorrência do 2º Leilão de Energia de Fontes Alternativas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de junho de 2012

Nº 1.999. Processo: 48500.004485/2003-31. Interessado: DME Distribuição S.A. Decisão: anuir ao Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE BAESA/DME nº 001/2003, celebrado entre o Interessado e a DME Energética Ltda., com o objetivo de reduzir o montante de energia contratada em 2013 para 56.210,000 MWh. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DE 14 DE JUNHO DE 2012

Nº 2.001 - Processo nº 48500.004841/2008-47. Decisão: i - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio do Cobre, afluente pela margem esquerda do rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, estado do Paraná, apresentados pela empresa Rio do Cobre Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.337.839/0001-94.

Nº 2.002 - Processo nº 48500.005789/2010-61. Decisão: (i) não ceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Braço Norte Direito, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Fortaleza, localizado na sub-bacia 57, no Estado do Espírito Santo, solicitado pela empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 10.552.552/0001-00 por não contemplar todo o potencial hidroenergético remanescente do rio.

Nº 2.003 - Processo nº 48500.005786/2010-27. Decisão: (i) não ceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Braço Norte Esquerdo ou rio Norte, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH São Simão, inscrita no CNPJ sob o nº 10.552.553/0001-00, localizado na sub-bacia 57, no Estado do Espírito Santo, solicitado pela empresa R3 Engenharia e Consultoria S/S, por não contemplar todo o potencial hidroenergético remanescente do rio.

Nº 2.004 - Processo nº 48500.006143/2010-09. Decisão: (i) não ceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Curuá, no trecho entre o canal de fuga da UHE Berimbau e a casa de força da PCH Frieira, localizado na sub-bacia 17, no Estado do Pará, solicitado pela empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, por não contemplar todo o potencial hidroenergético remanescente do rio.

Nº 2.005 - Processo nº 48500.005901/2010-63. Decisão: (i) não ceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Chopim, no trecho entre o canal de fuga da UHE Salto Grande e o remanso do reservatório da PCH Foz do Santana, localizado na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 2.006 - Processo nº 48500.000318/2011-47. Decisão: (i) não o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Iguatemi, localizado na sub-bacia 64, no Estado do Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.149.503/0001-06, por não apresentar informações técnicas detalhadas que justifiquem a necessidade de revisão dos estudos de inventário do rio em questão.

Nº 2.007 - Processo nº 48500.006004/2010-77. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santana, localizado na sub-bacia 60, no Estado do Mato Grosso do Sul, concedido à empresa HP Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.245.902/0001-62, devido o não atendimento ao disposto no artigo 14 da Resolução nº 393/1998; (ii) revogar o Despacho nº 3.944, de 17 de dezembro de 2010.

Nº 2.008 - Processo nº 48500.001292/2010-73. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Parapanema, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da UHE Jurumirim e dos Estudos de Inventário Hidrelétrico de seus principais afluentes, os rios Apiaí-Mirim, Apiaí-Guaçu, Itapetinga e Turvo, concedido à empresa Consórcio PEC Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 09.519.867/0001-22 devido o não atendimento ao disposto no artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998; (ii) revogar o Despacho nº 4.054, de 23 de dezembro de 2010.



Nº 2.009 - Processo nº 48500.005560/2010-26, resolve: i) Revogar o Despacho nº 4.733, de 7 de dezembro de 2011, de acordo com a Nota Técnica nº 283/2012; ii) Aceitar o projeto básico da PCH Buriti, com potência estimada de 8,9 MW, às coordenadas 18°50'03" de Latitude Sul e 48°22'03" de Longitude Oeste, localizada no rio Uberabinha, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Rodrigo Pedroso Energia Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.697/0001-54, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de junho de 2012

Processo nº 48500.003685/2011-01. Interessada: Eletricidade e Serviços S.A. - ELEKTRO. Decisão: informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB e de Fronteira - TUST-FR com Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio do Termo Aditivo nº 28 ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 119/2002: ponto de conexão; Subestação Petrobras Atibaia 138 kV; nº da barra: 4130; TUST-RB em R\$/kW.mês, ponta: 5,651 e fora ponta: 1,107; TUST-FR, R\$/kW.mês, ponta: 4,209 e fora ponta: 0,839. Prazo de

DIRETORIA I

DESPACHO DO DIRETOR
Em 14 de junho de 2012

Nº 775 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº69, de 6 de abril de 2011, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o que consta do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público o volume de petróleo e gás natural produzido em fevereiro de 2012 por campo e produção desagregada por Estado e Município (ANEXO I); a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; os respectivos valores creditados em 17 de abril de 2012, mês de competência fevereiro de 2012 (ANEXO II).

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO I

PRODUÇÃO POR CAMPO

Nome do Campo	N.º Contrato de Concessão	Petróleo m³	Gás Natural m³
AGULHA	48000.003779/97-66	930,57	30.967,93
ALBACORA	48000.003703/97-02	355.284,96	31.284.268,90
ALBACORA LESTE	48000.003895/97-67	315.923,89	25.811.238,06
ANEQUIM	48000.003730/97-77	71,90	19.851,06
ARABAIANA	48000.003913/97-47	857,58	9.269.684,89
ARATUM	48000.003780/97-45	1.359,41	44.476,03
ARGONAUTA	48000.003552/97-11	20.550,81	699.993,34
ARUANÃ	48610.009156/2005-17	25.472,35	1.522.476,85
ATUM	48000.003775/97-13	7.807,36	622.848,07
BADEJO	48000.003705/97-20	3.028,47	1.379.763,36
BAGRE	48000.003726/97-08	1.230,52	287.586,69
BALEIA FRANCA	48000.003560/97-49	26.793,87	6.289.037,33
BARRACUDA	48000.003897/97-92	582.932,86	50.516.105,95
BAUNA	48610.009494/2003	74.316,82	3.220.859,46
BICUDO	48000.003717/97-17	22.779,24	1.998.584,66
BIJUPIRA	48000.003709/97-81	75.300,34	7.651.743,77
BIQUEARA	48000.003909/97-70	-	72.972,00
BONITO	48000.003718/97-71	18.686,89	10.542.084,75
CACHALOTE	48000.003560/97-49	291.993,96	20.373.529,29
CAIOBA	48000.003836/97-06	320,61	16.603.183,94
CAMARUPIM	48000.003535/97-00	4.963,74	25.106.288,81
CAMARUPIM NORTE	48610.010724/2001	11.307,35	57.191.872,28
CAMORIM	48000.003837/97-61	5.315,07	5.473.358,22
CANDEIAS-Mar	48000.003638/97-34	744,81	122.468,54
CANGOA	48000.003902/97-21	524,73	13.659.202,00
CARAPEBA	48000.003711/97-22	66.715,48	1.438.801,77
CARATINGA	48000.003898/97-55	236.342,76	15.858.976,53
CHERNE	48000.003727/97-62	76.080,52	5.189.430,30
CIOBA	48000.003906/97-81	2.935,30	29.673,39
CONGRO	48000.003714/97-11	11.865,72	2.161.796,58
CORVINA	48000.003715/97-83	25.990,29	1.828.381,71
CURIMA	48000.003776/97-78	3.619,31	776.146,17
DOM JOAO MAR	48000.003645/97-08	656,41	5.251,08
DOURADO	48000.003838/97-23	338,06	64.600,74
ESPADÁ	48000.003777/97-31	8.798,27	948.187,21
ESPADARTE	48000.003899/97-18	139.019,33	6.996.704,18
FRADE	48000.003896/97-20	273.549,58	22.151.430,95
GAROUPA	48000.003721/97-86	20.763,37	1.485.108,64
GAROUPINHA	48000.003722/97-49	955,15	39.815,06
GOLFINHO	48000.003535/97-00	92.012,42	19.178.866,32
GUARICEMA	48000.003839/97-96	5.801,06	-
JUBARTE	48000.003560/97-49	858.563,10	54.976.625,88
LAGOSTA	48000.003570/97-01	8.821,40	31.970.242,99
LINGUADO	48000.003706/97-92	9.723,69	-
LULA	48610.003886/2000	258.660,43	52.043.117,27
MALHADO	48000.003716/97-46	23.705,16	1.802.708,68
MANATI	48000.003518/97-82	2.643,92	151.597.211,99
MARIMBA	48000.003732/97-01	105.303,34	8.865.847,82
MARLIM	48000.003723/97-10	1.000.822,73	85.419.783,41
MARLIM LESTE	48000.003900/97-03	599.676,47	56.739.925,84
MARLIM SUL	48000.003724/97-74	1.441.189,17	185.074.572,47
MEXILHÃO	48000.003576/97-89	7.202,35	63.298.279,94

Vigência: 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

No Despacho n. 1.946, de 11 de junho de 2012, publicado no D.O. n. 112, de 12 de junho de 2012, Seção 1, página 94, constante do Processo n. 48500.000997/2012-35, retificar os montantes publicados no Anexo, para Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e RGE - Rio Grande Energia S/A, disponibilizados no endereço eletrônico da ANEEL <http://www.aneel.gov.br/cedoc/dsp20121946.pdf> .

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2012

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 8º e nos seus incisos I e XVIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 493, de 6 de junho de 2012,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, nos termos estabelecidos pelo artigo 8º, I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto 1997 e,

Considerando que compete à ANP especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, nos termos estabelecidos pelo artigo 8º, XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, resolve:

Art. 1º Fica alterada no Regulamento Técnico ANP nº8/2011, parte integrante da Resolução ANP nº 65, de 9/12/2011, na Tabela 1 - Especificações do óleo diesel de uso rodoviário, a nota (5) que passa a ter a seguinte redação:

"(5) Conforme disposto no art. 11, da presente Resolução, deverão ser observados os seguintes limites:

a) até 30 de junho de 2012, os indicados na nota (4) para o óleo diesel S500 e "vermelho" para o óleo diesel S1800;

b) a partir de 1º de julho de 2012, "vermelho" para o óleo diesel S500 e, de amarelo a alaranjado, podendo o tipo B apresentar-se ligeiramente alterado para a tonalidade marrom, para o óleo diesel S1800."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

NAMORADO	48000.003728/97-25	58.475,28	1.951.615,25
OESTE DE UBARANA	48000.003910/97-59	381,90	850.483,04
OSTRA	48000.003552/97-11	209.731,28	6.017.633,00
PAMPO	48000.003707/97-55	106.476,91	7.826.952,13
PARATI	48000.003731/97-30	639,04	89.608,37
PARGO	48000.003712/97-95	15.248,39	544.721,20
PARU	48000.003840/97-75	1.726,26	7.333.685,00
PEREGRINO	48610.003887/2000	282.183,34	2.966.960,00
PEROÁ	48000.003903/97-93	5.161,32	97.179.435,00
PESCADA	48000.003912/97-84	1.846,51	5.726.373,52
PIRACABA	48610.009494/2003	40.609,12	1.418.018,25
PIRANEMA	48000.003495/97-89	27.293,24	3.690.249,80
PIRAUNA	48000.003733/97-65	17.920,56	782.859,59
POLVO	48610.003888/2000	4.171,32	47.644,55
RONCADOR	48000.003901/97-68	1.178.064,95	128.149.363,20
SALEMA	48000.003710/97-60	25.008,49	3.568.955,61
SALGO	48000.003841/97-38	581,56	2.996,00
SERRA	48000.003781/97-16	17.799,90	366.439,15
TARTARUGA	48000.003835/97-35	274,14	2.866,99
TATUI	48000.003834/97-72	254,04	83.209,99
TLD CARIOCA NORDESTE	48610.003884/2000	120,61	-
TLD WAIMEA	48610.001369/2008-43	50.889,17	2.591.837,18
TRILHA	48000.003708/97-18	1.090,46	299.900,59
UBARANA	48000.003782/97-71	9.094,20	5.989.995,48
URUCUÁ	48000.003577/97-41	51.665,35	39.812.258,47
VERMELHO	48000.003713/97-58	39.032,80	1.260.575,16
VIOLA	48000.003734/97-28	12.434,36	474.024,34
VOADOR	48000.003704/97-67	49.006,01	5.430.486,14
XAREU	48000.003778/97-01	9.083,51	417.616,72
ACAUÁ	48610.003901/2000	36,15	33,48
AGUA GRANDE	48000.003629/97-43	12.114,54	-
AGUILHADA	48000.003842/97-09	864,13	12.097,41
ALTO DO RODRIGUES	48000.003784/97-04	12.087,08	60.373,09
ANAMBE	48610.003892/2000	4.639,59	2.043.262,07
ANDORINHA	48610.007994/2004	293,83	5.876,60
ANDORINHA SUL	48610.008002/2004	88,16	1.763,00
ANGELIM	48000.003843/97-63	523,51	2.627,72
ANGICO	48000.003484/97-62	42,90	498,40
APRAIUS	48000.003630/97-22	297,75	12.027,40
ARAÇARI	48610.009487/2003	101,28	10.432,30
ARACAS	48000.003631/97-95	20.437,86	1.712.682,21
ARACÁS LESTE	48610.009289/2005-93	33,95	339,50
ARACUA	48610.009202/2005-88	263,87	119.355,00
ARATU	48000.003632/97-58	-	391.459,87
ARUARI	48000.003844/97-26	536,75	2.228,75
ASA BRANCA	48000.003482/97-37	569,15	531.193,93
ATALAIA SUL	48000.003845/97-99	238,70	954,48
BAIXA DO ALGODÃO	48000.003785/97-69	2.505,92	10.950,87
BAIXA DO JUAZEIRO	48000.003914/97-18	19,73	36,91
BARRINHA	48000.003786/97-21	54,75	717,14
BARRINHA LESTE	48610.003901/2000	3,11	40,64
BENFICA	48610.004003/98	4.121,23	151.531,45
BIRIBA	48000.003672/97-72	74,73	1.888.870,99
BOA ESPERANCA	48000.003787/97-94	1.278,06	575.470,10
BOA VISTA	48000.003788/97-57	1.528,05	26.537,26
BOM LUGAR	48610.009285/2005-13	216,73	17.988,59
BONSUCESSO	48000.003658/97-41	491,88	13.888,74
BREJINHO	48000.003636/97-17	331,75	7.880,33
BREJINHO	48000.003789/97-10	3.254,18	829.580,65
BREJO GRANDE	48000.003846/97-51	1.061,26	-
BT-POT-8	48610.009225/2002	71,43	548.202,00
BURACICA	48000.003635/97-46	19.138,56	115.838,69
BURIZINHO	48610.009231/2002	27,09	284,00
CACHOEIRINHA	48000.003791/97-61	964,67	830.822,22
CAMPO GRANDE	48000.003737/97-16	183,99	4.262,33
CANABRAVA	48000.003637/97-71	197,52	7.768,61
CANARIO	48610.003899/2000	800,33	56.023,16
CANCA	48610.009491/2003	2.113,20	51.764,28
CANDEIAS-Terra	48000.003638/97-34	4.074,54	565.911,98
CANTA GALO	48000.003639/97-05	30,19	954.776,60
CANTO DO AMARO	48000.003792/97-24	82.901,66	1.048.047,72
CARAPITANGA	48610.009275/2005-71	111,12	22.224,00
CARCARÁ	48610.009127/2005-55	86,32	1.726,30
CARDEAL	48610.008000/2004	1.661,12	564,80
CARMOPOLIS	48000.003847/97-14	102.454,93	4.787.832,45



CASSARONGONGO	48000.003640/97-86	6.464,06	299.537,60
CASTANHAL	48000.003848/97-87	1.325,55	13.250,70
CEXIS	48000.003641/97-49	3.186,32	4.477.915,05
CIDADE DE ARACAJU	48610.009284/2005-61	28,61	143,05
CIDADE DE SAO MIGUEL DOS CAM-POS	48000.003850/97-29	526,37	4.599.759,92
CIDADE ENTRE RIOS	48000.003642/97-10	4.050,49	82.201,25
COLIBRI	48610.009503/2003	118,00	40,12
CONCEICAO	48000.003702/97-31	18,51	1.018.672,56
COQUEIRO SECO	48000.003851/97-91	38,43	768,51
CORREGO CEDRO NORTE	48000.003738/97-89	768,91	4.856,03
CORREGO DAS PEDRAS	48000.003739/97-41	137,17	8.077,00
CORREGO DOURADO	48000.003740/97-21	131,86	105,33
CUPIUBA	48000.003869/97-57	534,11	3.092.407,00
DOM JOAO	48000.003644/97-37	4.729,06	37.826,37
ESTREITO	48000.003793/97-97	38.440,68	153.490,16
FAZENDA ALEGRE	48000.003742/97-56	28.762,82	563.919,24
FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	48610.004004/98	18,98	175.004,88
FAZENDA ALVORADA	48000.003646/97-62	4.167,29	43.830,51
FAZENDA AZEVEDO	48000.003647/97-25	218,39	65.516,10
FAZENDA BALSAMO	48000.003648/97-98	15.636,23	292.039,04
FAZENDA BELEM	48000.003649/97-51	2.993,41	134.838,32
FAZENDA BELEM	48000.003795/97-12	6.314,58	31.829,52
FAZENDA BOA ESPERANCA	48000.003650/97-30	7.734,06	416.463,68
FAZENDA CANAAN	48000.003796/97-85	252,84	252,02
FAZENDA CEDRO	48000.003743/97-19	384,06	16.126,96
FAZENDA CEDRO NORTE	48000.003745/97-44	198,14	12.473,00
FAZENDA CURRAL	48000.003797/97-48	693,95	20.381,05
FAZENDA IMBE	48000.003651/97-01	4.187,00	794.350,71
FAZENDA JUNCO	48000.003915/97-72	52,22	4.608,81
FAZENDA MALAQUIAS	48000.003798/97-19	3.980,75	2.101,67
FAZENDA MATINHA	48000.003891/97-14	6,19	198.367,55
FAZENDA ONCA	48000.003652/97-65	614,41	13.984,56
FAZENDA PANELAS	48000.003653/97-28	7.775,52	1.058.368,14
FAZENDA POCINHO	48000.003799/97-73	17.054,92	183.258,24
FAZENDA QUEIMADAS	48000.003744/97-81	660,94	37.280,18
FAZENDA RIO BRANCO	48000.003654/97-91	94,78	6.168,55
FAZENDA SANTA LUZIA	48000.003746/97-15	3.660,63	665.960,46
FAZENDA SANTA ROSA	48000.003883/97-88	23,48	530.083,10
FAZENDA SANTO ESTEVAO	48000.003655/97-53	797,89	12.766,23
FAZENDA SAO JORGE	48000.003747/97-70	2.584,09	56.725,06
FAZENDA SAO RAFAEL	48000.003750/97-84	6.500,51	1.358.539,32
FURADO	48000.003854/97-80	4.662,16	6.698.577,65
GALO DE CAMPINA	48610.003884/2000	352,30	82.630,77
GOMO	48000.003656/97-16	174,47	11.156,92
GUAMARE	48000.003800/97-51	1.880,51	-
GUANAMBI	48610.008017/2004	437,83	65.279,63
GURIRI	48000.003751/97-47	126,93	2.157,65
HARPIA	48610.009138/2005-35	25,00	94,30
ICAPUI	48000.003801/97-13	85,22	426,08
ILHA BIMBARRA	48000.003657/97-89	-	89.511,10
ILHA PEQUENA	48000.003855/97-42	537,42	217.717,14
INHAMBU	48610.010735/2001	2.756,06	26.728,91
IRAUNA	48610.008001/2004	131,89	2.791,37
IRERE	48610.003900/2000	50,99	1.223,85
ITAPARICA	48000.003659/97-12	202,51	1.619,67
JACANA	48610.009225/2002	1.087,10	16.848,25
JACUIPE	48000.003660/97-93	4,48	1.765.210,43
JACUTINGA	48610.007984/2004	1.378,93	14.403,47
JANDAIA	48610.009488/2003	5.607,24	1.414.548,85
JANDUI	48000.003802/97-86	18,04	50.111,25
JAPUACU	48610.003892/2000	25,56	4.073,53
JEQUIA	48000.003856/97-13	91,55	3.204,42
JIRIBATUBA	48610.009282/2005-71	22,18	110,90
JOAO DE BARRO	48610.009509/2003	78,83	18.853,81
JUAZEIRO	48000.003803/97-49	85,18	5.596,18
LAGOA AROEIRA	48000.003804/97-10	365,50	2.856,09
LAGOA BONITA	48000.003748/97-32	112,10	2.802,48
LAGOA DO PAULO	48610.009231/2002	239,62	2.835,80
LAGOA DO PAULO NORTE	48610.009231/2002	275,78	9.608,00
LAGOA PACAS	48000.003921/97-75	1,14	156.735,69
LAGOA PARDA	48000.003752/97-18	1.682,38	109.729,42
LAGOA PARDA NORTE	48000.003754/97-35	52,87	349,23
LAGOA PIABANHA	48000.003755/97-06	581,76	228,54
LAGOA SURUACA	48000.003757/97-23	1.139,32	-
LAMARAO	48000.003664/97-44	77,13	2.391.305,00
LEODORIO	48000.003665/97-15	68,96	5.172,00
LESTE DE POCO XAVIER	48610.004000/98	2.609,61	226.082,81
LESTE DO URUCU	48000.003627/97-18	83.541,02	73.474.899,93
LIVRAMENTO	48000.003805/97-74	4.257,27	1.988.388,04
LORENA	48000.003807/97-08	4.974,90	6.308.371,05
MACAU	48000.003808/97-62	170,63	1.495,76
MALOMBE	48000.003666/97-70	3.237,77	41.580,00
MANDACARU	48000.003667/97-32	294,19	785.289,13
MAPELE	48000.003633/97-11	34,48	310.316,38
MARIRICU	48000.003758/97-96	99,18	3.491,26
MARIRICU NORTE	48000.003760/97-38	38,04	1.369,14
MARIRICU OESTE	48000.003759/97-59	187,34	5.620,17
MASSAPE	48000.003668/97-03	3.363,40	4.014.986,87
MASSUI	48000.003669/97-68	1.084,53	104.925,58
MATA DE SAO JOAO	48000.003670/97-47	3.692,80	315.734,74
MATO GROSSO	48000.003857/97-78	2.265,43	280.374,17
MATO GROSSO NOROESTE	48610.009197/2005-11	285,56	32.553,07
MATO GROSSO NORTE	48610.009197/2005-11	365,28	45.157,37
MATO GROSSO SUDOESTE	48610.009197/2005-11	13,03	1.485,49
MATO GROSSO SUL	48610.009197/2005-11	131,27	16.794,26
MIRANGA	48000.003673/97-35	9.822,73	24.140.422,12
MONTE ALEGRE	48000.003809/97-25	2.803,04	28.850,20
MORRINHO	48000.003810/97-12	922,54	2.433,61
MORRO DO BARRO	48610.009283/2005-16	-	911.501,00
MOSSORO	48000.003811/97-77	1.004,94	1.002,83
NATIVO OESTE	48000.003761/97-09	234,69	2.314,92
NORTE FAZENDA CARUACU	48000.003677/97-96	516,74	935.371,04
PA-1ALV2BA-REC-T-155	48610.001427/2008-39	1.082,45	121.126,49
PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	48610.009198/2005-58	367,99	3.679,90
PA-1STAR11RN_POT-T-749	48610.009128/2005-16	1.221,38	20.030,67
PA-1VITA3ES-ES-T-392	48610.001402/2008-35	13,57	406,98
PAJEU	48000.003813/97-01	2.227,19	12.705,26

PEDRA SENTADA	48610.004001/98	17,52	17,86
PEDRINHAS	48000.003678/97-59	-	9.327,49
PERIQUITO	48610.008005/2004	304,16	135.956,07
PILAR	48000.003859/97-01	9.672,55	16.139.432,76
PINTASSILGO	48610.003901/2000	4.451,49	4.449,46
POCO VERDE	48000.003814/97-65	214,43	213,86
POCO XAVIER	48000.003815/97-28	408,49	27.086,36
POJUCA	48000.003679/97-11	182,86	14.500,58
PONTA DO MEL	48000.003816/97-91	748,60	621.896,73
PORTO CARAO	48000.003817/97-53	919,97	6.636,76
POT-T-748	48610.009128/2005-16	2.287,80	24.999,00
QUERERA	48000.003894/97-02	7,36	354.624,17
REDONDA	48000.003818/97-16	952,85	950,87
REDONDA PROFUNDO	48000.003819/97-89	2.138,46	6.339,22
REMANSO	48000.003671/97-18	3.781,63	977.986,02
RIACHO DA BARRA	48000.003682/97-26	5.383,55	446.477,58
RIACHO DA FORQUILHA	48000.003821/97-21	14.791,71	3.870.917,43
RIACHO OURICURI	48000.003683/97-99	999,57	36.509,33
RIACHO SAO PEDRO	48000.003684/97-51	-	150.602,59
RIACHO VELHO	48610.007480/2006-81	8,70	86,99
RIACHUELO	48000.003860/97-82	13.888,11	37.875,78
RIO DA SERRA	48000.003685/97-14	225,76	1.149,26
RIO DO BU	48000.003686/97-87	9.297,74	77.330,02
RIO DOS OVOS	48000.003687/97-40	1.072,94	21.719,26
RIO ITARIRI	48000.003688/97-11	1.780,46	17.262,59
RIO ITAUNAS	48000.003766/97-14	615,48	12.149,23
RIO JOANES	48000.003890/97-43	-	7.579,00
RIO MOSSORO	48000.003824/97-19	92,88	7.430,55
RIO PIPIRI	48000.003674/97-06	9,72	148.845,16
RIO POJUCA	48000.003689/97-75	2.883,97	95.379,98
RIO PRETO	48000.003769/97-11	422,01	15.090,58
RIO PRETO OESTE	48000.003770/97-91	1.202,38	19.812,38
RIO PRETO SUDESTE	48610.009188/2005-12	185,45	1.854,53
RIO PRETO SUL	48000.003771/97-54	1.192,75	45.627,89
RIO SAO MATEUS	48000.003772/97-17	210,35	12.678,27
RIO SAO MATEUS OESTE	48610.007984/2004	47,84	477,81
RIO SAUIPE	48000.003690/97-54	49,51	4.455,45
RIO SUBAUMA	48000.003691/97-17	105,78	957,08
RIO URUCU	48000.003628/97-81	66.112,50	49.930.026,73
ROLINHA	48610.009227/2002	16,88	168,75
SABIA	48000.003916/97-35	-	231.501,98
SAIRA	48610.010735/2001	123,73	144,53
SALINA CRISTAL	48000.003825/97-81	11.988,31	1.330.196,36
SANTANA	48000.003692/97-80	74,20	5.940,00
SAO DOMINGOS	48000.003693/97-42	58,95	471,24
SAO MATEUS	48000.003773/97-80	1.941,80	115.105,32
SÃO MATEUS LESTE	48610.009188/2005-12	142,30	16.816,66
SAO MIGUEL DOS CAMPOS	48000.003861/97-45	625,20	2.898.821,63
SAO PEDRO	48000.003694/97-13	124,29	13.935,36
SERIEMA	48610.007984/2004	460,68	4.606,70
SERRA DO MEL	48000.003828/97-70	25,27	7.312,60
SERRARIA	48000.003830/97-11	1.983,37	9.218,28
SESMARIA	48000.003696/97-31	696,91	407.662,20
SIRIRIZINHO	48000.003862/97-16	22.730,95	982.860,64
SOCORRO	48000.003697/97-01	1.427,03	84.387,90
SOCORRO EXTENSAO	48000.003698/97-66	134,16	345.134,87
SUDOESTE URUCU	48000.003873/97-24	2.326,64	9.359.280,71
SUL DE CORURUPE	48000.003863/97-71	197,42	5.922,50
SUSSUARANA	48000.003699/97-29	7,14	78.239,84
TABUIAIA	48610.007986/2004	85,89	3.456,15
TABULEIRO DOS MARTINS	48000.003864/97-33	1.349,04	44.197,16
TANGARA	48610.009488/2003	873,75	33.593,02
TATUIPE	48000.003700/97-14	10.480,88	1.363.636,10
TIGRE	48610.009279/05-58	174,90	30.770,50
TRES MARIAS	48000.003832/97-47	145,34	580,53
TRINCA FERRO	48610.008001/2004	259,40	45.785,88
UIRAPURU	48610.003899/2000	160,20	89.511,87
UPANEMA	48000.003833/97-18	516,74	17.326,46
VARGINHA	48610.004002/98	310,24	114.973,50
TOTAL		10.166.701,05	1.640.765.262,93

VOLUME DE ÓLEO E GÁS PRODUZIDO EM TERRA POR ESTADO E MUNICÍPIO

UF	MUNICÍPIO	PRODUÇÃO (M³)	
		PETRÓLEO	GÁS NATURAL
AL	COQUEIRO SECO-AL	38,43	768,51
	CORURUPE-AL	197,42	5.922,50
	JEQUIA DA PRAIA-AL	230,65	258.772,88
	MACEIO-AL	1.349,04	44.197,16
	MARECHAL DEODORO-AL	3.888,18	1.425.001,76
	PILAR-AL	4.389,51	13.607.951,16
	RIO LARGO-AL	239,12	524.900,36
	ROTEIRO-AL	92,70	159.940,11
	SANTA LUZIA DO NORTE-AL	30,00	2.409,90
	SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	10.248,23	15.985.721,92
	SATUBA-AL	1.125,74	579.169,58
	TOTAL - AL	21.829,01	32.594.755,84
AM	COARI-AM	152.514,26	135.856.614,37
	TOTAL - AM	152.514,26	135.856.614,37
BA	ALAGOINHAS-BA	27.097,95	1.306.948,94
	ARACAS-BA	16.101,91	1.809.287,29
	CAMACARI-BA	-	163.625,54
	CANDEIAS-BA	7.935,18	5.956.437,27



CE	VERA CRUZ-BA	22,18	911.611,90
	TOTAL - BA	191.041,08	57.628.504,48
	ARACATI-CE	4.380,05	22.095,07
	ICAPUI-CE	1.966,81	9.896,41
	JAGUARUANA-CE	52,94	264,12
ES	TOTAL - CE	6.399,80	32.255,60
	CONCEICAO DA BARRA-ES	615,48	12.149,23
	JAGUARE-ES	28.946,81	568.181,57
	LINHARES-ES	18.644,61	2.249.660,27
	SAO MATEUS-ES	12.913,24	367.520,34
RN	TOTAL - ES	61.120,12	3.197.511,41
	ACU-RN	19.285,48	392.088,43
	AFONSO BEZERRA-RN	44,89	179,32
	ALTO DO RODRIGUES-RN	17.622,54	79.147,29
	ANGICOS-RN	290,25	3.134,38
	APODI-RN	15.953,47	4.435.980,44
	AREIA BRANCA-RN	24.226,60	1.788.218,72
	CARAUBAS-RN	5.221,93	2.819.210,26
	CARNAUBAIS-RN	14.952,14	67.247,66
	FELIPE GUERRA-RN	5.175,54	1.474.806,70
	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	11.594,77	6.360.989,44
	GUAMARE-RN	452,05	-
	MACAU-RN	21.504,00	1.416.349,68
	MOSSORO-RN	80.297,25	172.527,40
	PENDENCIAS-RN	16.097,00	329.383,73
	SERRA DO MEL-RN	2.577,07	37.213,60
	UPANEMA-RN	3.791,60	856.371,18
	TOTAL - RN	239.086,55	20.232.848,23
SE	ARACAJU-SE	502,57	120.309,48
	AREIA BRANCA-SE	163,85	584,54
	BREJO GRANDE-SE	1.172,38	22.224,00
	CAPELA-SE	590,41	7.227,56
	CARMOPOLIS-SE	44.559,18	2.126.195,18
	DIVINA PASTORA-SE	19.294,89	692.275,98
	GENERAL MAYNARD-SE	150,75	11.724,98
	JAPARATUBA-SE	50.132,27	1.916.444,29
	MARUIM-SE	1.476,35	155.139,65
	PACATUBA-SE	199,90	30.864,80
	PIRAMBU-SE	864,13	12.097,41
	RIACHUELO-SE	4.421,55	14.047,31
	ROSARIO DO CATETE-SE	9.950,70	662.821,33
	SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	3.563,08	212.099,51
	SAO CRISTOVAO-SE	566,03	217.860,19
	SIRIRI-SE	10.585,31	408.159,97
	TOTAL - SE	148.193,34	6.610.076,18
TOTAL GERAL		820.184,16	256.152.566,11

ANEXO II

ROYALTIES

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R\$)			
	Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2012
BRASIL				
ESTADOS	212.092.865,56	154.011.922,21	366.104.787,77	1.511.877.974,50
MUNICIPIOS	247.703.651,15	208.893.862,03	456.597.513,18	1.793.957.343,40
FUNDO ESPECIAL	57.746.549,44	42.687.209,02	100.433.758,46	414.273.361,88
COMANDO DA MARINHA	108.785.480,66	80.497.870,26	189.283.350,92	800.053.475,40
MCT	-	146.535.059,71	146.535.059,71	618.060.886,33
FUNDO SOCIAL	6.707.618,22	13.004.127,43	19.711.745,65	48.523.501,90
TOTAL	633.036.165,03	645.630.050,66	1.278.666.215,69	5.186.746.543,41

BENEFICIÁRIOS	VALOR (R\$)			
	Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total	Acumulado em 2012
ESTADOS				
ALAGOAS	1.390.409,66	894.420,18	2.284.829,84	9.639.469,11
AMAZONAS	8.629.722,06	6.254.015,43	14.883.737,49	63.012.549,70
BAHIA	10.213.428,43	6.336.922,57	16.550.351,00	69.358.877,72
CEARA	764.127,39	490.604,41	1.254.731,80	5.369.349,08
ESPIRITO SANTO	30.827.234,45	24.684.683,45	55.511.917,90	225.744.275,82
RIO DE JANEIRO	138.637.396,44	100.562.109,06	239.199.505,50	978.655.020,03
RIO GRANDE DO NORTE	11.465.089,56	7.598.316,51	19.063.406,07	76.918.309,46
SAO PAULO	3.106.104,84	2.169.178,10	5.275.282,94	33.402.510,60
SERGIPE	7.059.352,73	5.021.672,50	12.081.025,23	49.777.612,98
TOTAL	212.092.865,56	154.011.922,21	366.104.787,77	1.511.877.974,50

* Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

ROYALTIES POR MUNICÍPIO

BENEFICIÁRIOS		VALOR (R\$)			
		Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total*	Acumulado em 2012
ANADIA-AL	AL	587,74	-	587,74	2.708,17
ATALAIA-AL	AL	759,17	-	759,17	3.498,06
BARRA DE SANTO ANTONIO-AL	AL	563,25	-	563,25	2.595,32
BARRA DE SAO MIGUEL-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
BOCA DA MATA-AL	AL	661,21	-	661,21	3.046,68
BRANQUINHA-AL	AL	514,27	-	514,27	2.369,64
CAJUEIRO-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
CAMESTRE-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
CAMPO ALEGRE-AL	AL	783,66	-	783,66	3.610,89
CAPELA-AL	AL	587,74	-	587,74	2.708,17
CHA PRETA-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
COLONIA LEOPOLDINA-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
COQUEIRO SECO-AL	AL	80.158,30	364,32	80.522,62	327.071,47
CORUIPE-AL	AL	1.981.413,86	65.343,62	2.046.757,48	8.112.581,65
FELIZ DESERTO-AL	AL	17.717,16	24.759,73	42.476,89	195.722,52
FLEXEIRAS-AL	AL	538,76	-	538,76	2.482,48
IBATEGUARA-AL	AL	563,25	-	563,25	2.595,32
IGREJA NOVA-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
JACUIPE-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79

JAPARATINGA-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
JEQUIA DA PRAIA-AL	AL	4.244,99	1.556,61	5.801,60	20.353,44
JOAQUIM GOMES-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
JUNDIA-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
JUNQUEIRO-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
MACEIO-AL	AL	97.119,37	24.443,15	121.562,52	482.676,32
MARAGOGI-AL	AL	685,70	-	685,70	3.159,53
MARECHAL DEODORO-AL	AL	55.092,99	43.815,83	98.908,82	696.485,74
MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
MESSIAS-AL	AL	563,25	-	563,25	2.595,32
MURICI-AL	AL	661,21	-	661,21	3.046,68
NOVO LINO-AL	AL	538,76	-	538,76	2.482,48
PARIPUEIRA-AL	AL	514,27	8.770,51	9.284,78	32.767,44
PASSO DE CAMARAGIBE-AL	AL	563,25	-	563,25	2.595,32
PIACABUCU-AL	AL	587,74	-	587,74	2.708,17
PILAR-AL	AL	237.490,64	109.017,89	346.508,53	927.038,54
PINDOBA-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
PORTO CALVO-AL	AL	661,21	-	661,21	3.046,68
PORTO DE PEDRAS-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
PORTO REAL DO COLEGIO-AL	AL	612,23	-	612,23	2.821,00
RIO LARGO-AL	AL	5.391,89	2.940,71	8.332,60	49.607,61
ROTEIRO-AL	AL	81.194,76	1.274,79	82.469,55	334.073,07
SANTA LUZIA DO NORTE-AL	AL	80.066,08	296,15	80.362,23	327.947,34
SANTANA DO MUNDAU-AL	AL	514,27	-	514,27	2.369,64
SAO JOSE DA LAJE-AL	AL	636,72	-	636,72	2.933,84
SAO LUIS DO QUITUNDE-AL	AL	710,19	-	710,19	3.272,38
SAO MIGUEL DOS CAMPOS-AL	AL	259.903,56	160.668,86	420.572,42	1.692.254,72
SAO MIGUEL DOS MILAGRES-AL	AL	489,78	-	489,78	2.256,79
SATUBA-AL	AL	16.195,18	10.445,89	26.641,07	69.789,91
TEOTONIO VILELA-AL	AL	759,17	-	759,17	3.498,06
UNIAO DOS PALMARES-AL	AL	808,15	-	808,15	3.723,73
VICOSA-AL	AL	661,21	-	661,21	3.046,68
ALAGOAS TOTAL		2.939.253,50	453.698,06	3.392.951,56	13.373.198,16
ANAMA-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
ANORI-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
AUTAZES-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
BERURI-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
CAREIRO DA VARZEA-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
CAREIRO-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
COARI-AM	AM	2.544.815,90	2.418.386,24	4.963.202,14	20.876.804,78
CODAJAS-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
IRANDUBA-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
ITACOATIARA-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
ITAPIRANGA-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
MANACAPURU-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
MANAQUIRI-AM	AM	-	3.216,66	3.216,66	11.756,31
MANAUS-AM	AM	1.950.596,97	103.304,73	2.053.901,70	8.094.791,23
PARINTINS-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
SILVES-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
TEFE-AM	AM	-	-	-	0,11
URUCARA-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
URUCURITUBA-AM	AM	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
AMAZONAS TOTAL		4.495.412,87	2.619.750,17	7.115.163,04	29.345.633,21
LARANJAL DO JARI-AP	AP	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
MACAPA-AP	AP	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
MAZAGAO-AP	AP	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
AMAPA TOTAL		-	25.180,86	25.180,86	97.247,64
ACAJUTIBA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
ADUSTINA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
AGUA FRIA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
AIQUARA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ALAGOINHAS-BA	BA	430.200,33	255.294,23	685.494,56	3.005.053,66
ALCOBACA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
ALMADINA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
AMARGOSA-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
AMELIA RODRIGUES-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
ANAGE-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
ANGUERA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
ANTAS-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
ANTONIO CARDOSO-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
APORA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
APUAREMA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ARACAS-BA	BA	293.947,70	150.249,16	444.196,86	1.774.471,42
ARACI-BA	BA	1.336,13	-	1.336,13	5.557,94
ARAMARI-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
ARATACA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
ARATUIPE-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
AURELINO LEAL-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
BAIXA GRANDE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
BANZAE-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
BARRA DO CHOCA-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
BARRA DO ROCHA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
BARRO PRETO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
BARROCAS-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
BELMONTE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
BELO CAMPO-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
BIRITINGA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
BOA NOVA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
BOA VISTA DO TUPIM-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
BOM JESUS DA SERRA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
BREJOES-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
BUERAREMA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
CAATIBA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
CABACEIRAS DO PARAGUACU-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
CACHOEIRA-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
CAEM-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
CAETANOS-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
CAIRU-BA	BA	28.848,26	327.190,93	356.039,19	1.476.646,20
CAMACAN-BA	BA	1.169,11	-	1.169,11	4.863,18
CAMACARI-BA	BA	2.135,54	195,46	2.331,00	11.791,16
CAMAMU-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
CANAVEIRAS-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
CANDEAL-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
CANDEIAS-BA	BA	251.616,48	272.520,72	524.137,20	2.210.653,04
CANDIDO SALES-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
CANSANCAO-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
CANUDOS-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39



CAPIM GROSSO-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
CARAVELAS-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
CARDEAL DA SILVA-BA	BA	159.614,88	51.700,99	211.315,87	922.498,90
CASTRO ALVES-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
CATU-BA	BA	226.891,73	106.145,68	333.037,41	1.430.532,67
CICERO DANTAS-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
CIPO-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
COARACI-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
CONCEICAO DA FEIRA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
CONCEICAO DO ALMEIDA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
CONCEICAO DO COITE-BA	BA	1.377,88	-	1.377,88	5.731,62
CONCEICAO DO JACUIPE-BA	BA	1.169,11	-	1.169,11	4.863,18
CONDE-BA	BA	5.077,46	2.574,75	7.652,21	31.981,19
CORACAO DE MARIA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
CORONEL JOAO SA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
CRAVOLANDIA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
CRISOPOLIS-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
CRUZ DAS ALMAS-BA	BA	1.377,88	-	1.377,88	5.731,62
DARIO MEIRA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
DIAS D'AVILA-BA	BA	1.419,63	-	1.419,63	5.905,29
DOM MACEDO COSTA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ELISIO MEDRADO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ENCRUZILHADA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
ENTRE RIOS-BA	BA	382.431,59	250.493,64	632.925,23	2.617.715,33
ESPLANADA-BA	BA	608.621,79	406.390,35	1.015.012,14	4.437.920,53
EUCLIDES DA CUNHA-BA	BA	1.377,88	-	1.377,88	5.731,62
EUNAPOLIS-BA	BA	1.544,90	-	1.544,90	6.426,36
FATIMA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
FEIRA DE SANTANA-BA	BA	1.670,16	-	1.670,16	6.947,42
FIRMINO ALVES-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
FLORESTA AZUL-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
GANDU-BA	BA	1.169,11	-	1.169,11	4.863,18
GAVIAO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
GLORIA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
GONGOGI-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
GOVERNADOR MANGABEIRA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
GUARATINGA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
HELIOPOLIS-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
IACU-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
IBICARAI-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
IBICUI-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
IBIQUERA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
IBIRAPITANGA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
IBIRAPUA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
IBIRATAIA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
ICHU-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
IGRAPIUNA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
IGUAI-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
ILHEUS-BA	BA	1.670,16	-	1.670,16	6.947,42
INHAMBUPE-BA	BA	2.133,57	449,28	2.582,85	11.700,64
IPECAETA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
IPIAU-BA	BA	1.294,37	-	1.294,37	5.384,24
IPIRA-BA	BA	1.377,88	-	1.377,88	5.731,62
IRAJUBA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
IRARA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
ITABELA-BA	BA	1.169,11	-	1.169,11	4.863,18
ITABERABA-BA	BA	1.377,88	-	1.377,88	5.731,62
ITABUNA-BA	BA	1.670,16	-	1.670,16	6.947,42
ITACARE-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
ITAGI-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
ITAGIBA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
ITAGIMIRIM-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ITAJU DO COLONIA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ITAJUIPE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
ITAMARAJU-BA	BA	1.377,88	-	1.377,88	5.731,62
ITAMARI-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ITAMBE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
ITANAGRA-BA	BA	92.293,63	10.088,17	102.381,80	416.043,68
ITANHÉM-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
ITAPARICA-BA	BA	114.378,96	176.608,18	290.987,14	1.200.155,49
ITAPE-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
ITAPEBI-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
ITAPETINGA-BA	BA	1.419,63	-	1.419,63	5.905,29
ITAPICURU-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
ITAPITANGA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
ITAQUARA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
ITARANTIM-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
ITATIM-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
ITIRUCU-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
ITUABA-BA	BA	1.252,62	-	1.252,62	5.210,56
ITORORO-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
ITUBERA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
JACOBINA-BA	BA	1.461,39	-	1.461,39	6.079,00
JAGUAQUARA-BA	BA	1.336,13	-	1.336,13	5.557,94
JAGUARIPE-BA	BA	44.997,01	-	44.997,01	172.061,90
JANDAIRA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
JEQUIE-BA	BA	1.670,16	-	1.670,16	6.947,42
JEREMOABO-BA	BA	1.252,62	-	1.252,62	5.210,56
JIQUEIRICA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
JITAUNA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
JUCURUCU-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
JUSSARI-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
LAFAIETE COUTINHO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
LAJE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
LAJEDAO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
LAJEDINHO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
LAJEDO DO TABOCAL-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
LAMARAO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
LAURO DE FREITAS-BA	BA	1.670,16	-	1.670,16	6.947,42
MACAJUBA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
MACARANI-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
MADRE DE DEUS-BA	BA	1.980.699,50	812.453,88	2.793.153,38	11.186.504,28
MAIQUINIQUE-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
MAIRI-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
MANOEL VITORINO-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
MARACAS-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
MARAGOGIPE-BA	BA	38.882,44	-	38.882,44	152.788,23

MARAU-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
MARCIONILIO SOUZA-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
MASCOTE-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
MATA DE SAO JOAO-BA	BA	199.408,38	93.395,89	292.804,27	1.303.741,22
MEDEIROS NETO-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
MIGUEL CALMON-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
MILAGRES-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
MIRANTE-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
MONTE SANTO-BA	BA	1.336,13	-	1.336,13	5.557,94
MUCURI-BA	BA	1.252,62	-	1.252,62	5.210,56
MUNDO NOVO-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
MUNIZ FERREIRA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
MURITIBA-BA	BA	1.169,11	-	1.169,11	4.863,18
MUTUIPE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
NAZARE-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
NILO PECANHA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
NORDESTINA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
NOVA CANAA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
NOVA FATIMA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
NOVA IBIA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
NOVA ITARANA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
NOVA SOURE-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
NOVA VICOSA-BA	BA	1.252,62	-	1.252,62	5.210,56
NOVO TRIUNFO-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
OLINDINA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
OURICANGAS-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
OUROLANDIA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
PARIPIRANGA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
PAU BRASIL-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
PAULO AFONSO-BA	BA	1.544,90	-	1.544,90	6.426,36
PE DE SERRA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
PEDRAO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
PEDRO ALEXANDRE-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
PINTADAS-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
PIRAI DO NORTE-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
PIRITIBA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
PLANALTINO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
PLANALTO-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
POCOES-BA	BA	1.294,37	-	1.294,37	5.384,24
POJUCA-BA	BA	522.292,28	390.094,16	912.386,44	4.038.351,58
PORTO SEGURO-BA	BA	1.586,65	-	1.586,65	6.600,05
POTIRAGUA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
PRADO-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
QUEIMADAS-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
QUIJUNQUE-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
QUIXABEIRA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
RAFAEL JAMBEIRO-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
RETIROLANDIA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
RIACHAO DO JACUIPE-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
RIBEIRA DO AMPARO-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
RIBEIRA DO POMBAL-BA	BA	1.294,37	-	1.294,37	5.384,24
RIBEIRAO DO LARGO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
RIO REAL-BA	BA	1.252,62	-	1.252,62	5.210,56
RUY BARBOSA-BA	BA	1.169,11	-	1.169,11	4.863,18
SALINAS DA MARGARIDA-BA	BA	27.593,99	175.649,78	203.243,77	848.678,38
SALVADOR-BA	BA	50.170,89	175.649,78	225.820,67	945.347,13
SANTA BARBARA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
SANTA BRIGIDA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
SANTA CRUZ CABRALIA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
SANTA CRUZ DA VITORIA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
SANTA INES-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
SANTA LUZIA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
SANTA TERESINHA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
SANTALUZ-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
SANTANOPOLIS-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
SANTO AMARO-BA	BA	41.390,98	175.649,78	217.040,76	907.753,72
SANTO ANTONIO DE JESUS-BA	BA	1.503,14	-	1.503,14	6.252,67
SANTO ESTEVAO-BA	BA	1.294,37	-	1.294,37	5.384,24
SAO DOMINGOS-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
SAO FELIPE-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
SAO FELIX-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
SAO FRANCISCO DO CONDE-BA	BA	2.201.581,57	889.037,90	3.090.619,47	12.395.690,51
SAO GONCALO DOS CAMPOS-BA	BA	1.210,86	-	1.210,86	5.036,88
SAO JOSE DA VITORIA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
SAO JOSE DO JACUIPE-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
SAO MIGUEL DAS MATAS-BA	BA	876,83	-	876,83	3.647,39
SAO SEBASTIAO DO PASSE-BA	BA	366.933,16	191.088,32	558.021,48	2.444.655,94
SAPEACU-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
SATIRO DIAS-BA	BA	82.922,56	2.517,54	85.440,10	349.992,70
SAUBARA-BA	BA	26.339,71	175.649,78	201.989,49	843.307,88
SERRA PRETA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
SERRINHA-BA	BA	1.461,39	-	1.461,39	6.079,00
SERROLANDIA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
SIMOES FILHO-BA	BA	83.036,33	2.301,85	85.338,18	349.703,19
SITIO DO QUINTO-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
TANQUINHO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
TAPEROA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
TAPIRAMUTA-BA	BA	1.002,09	-	1.002,09	4.168,44
TEIXEIRA DE FREITAS-BA	BA	1.628,41	-	1.628,41	6.773,74
TEODORO SAMPAIO-BA	BA	82.576,26	1.912,53	84.488,79	344.110,24
TEOFILANDIA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
TEOLANDIA-BA	BA	960,34	-	960,34	3.994,77
TERRA NOVA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
TUCANO-BA	BA	1.336,13	-	1.336,13	5.557,94
UAUA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
UBAIRA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
UBAITABA-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82
UBATA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
UNA-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
URUCUCA-BA	BA	1.043,85	-	1.043,85	4.342,13
VALENCA-BA	BA	44.997,01	-	44.997,01	172.061,90
VALENTE-BA	BA	1.127,36	-	1.127,36	4.689,51
VARZEA DA ROCA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
VARZEA DO COCO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
VARZEA NOVA-BA	BA	918,59	-	918,59	3.821,07
VARZEDO-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70
VERA CRUZ-BA	BA	85.027,09	1.164,22	86.191,31	349.471,29



VEREDA-BA	BA	835,08	-	835,08	3.473,70	DORES DO RIO PRETO-ES	ES	136.448,76	-	136.448,76	555.139,56
VITORIA DA CONQUISTA-BA	BA	1.670,16	-	1.670,16	6.947,42	ECOPORANGA-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
WENCESLAU GUIMARAES-BA	BA	1.085,60	-	1.085,60	4.515,82	FUNDAO-ES	ES	855.882,44	142.902,58	998.785,02	4.181.402,96
BAHIA TOTAL		8.727.815,26	5.096.466,95	13.824.282,21	57.394.537,95	GOVERNADOR LINDENBERG-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
ACARAU-CE	CE	3.058,49	-	3.058,49	12.364,41	GUACUI-ES	ES	184.205,83	-	184.205,83	749.438,40
ALCANTARAS-CE	CE	1.946,31	-	1.946,31	7.868,25	GUARAPARI-ES	ES	252.430,21	-	252.430,21	1.027.008,19
AMONTADA-CE	CE	62.894,38	78.039,11	140.933,49	560.995,71	IBATIBA-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
APUIARES-CE	CE	2.038,99	-	2.038,99	8.242,93	IBIRACU-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
AQUIRAZ-CE	CE	-	38.799,35	38.799,35	113.668,54	IBITIRAMA-ES	ES	136.448,76	-	136.448,76	555.139,56
ARACATI-CE	CE	128.270,11	23.355,59	151.625,70	611.443,63	ICONHA-ES	ES	150.093,64	-	150.093,64	610.653,51
ARARENDA-CE	CE	1.946,31	-	1.946,31	7.868,25	IRUPI-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
BARROQUINHA-CE	CE	2.131,67	-	2.131,67	8.617,60	ITAGUACU-ES	ES	156.916,08	-	156.916,08	638.410,49
BELA CRUZ-CE	CE	2.595,08	-	2.595,08	10.491,00	ITAPEMIRIM-ES	ES	998.529,52	7.024.408,67	8.022.938,19	32.071.779,08
CAMOCIM-CE	CE	3.058,49	-	3.058,49	12.364,41	ITARANA-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
CANINDE-CE	CE	3.243,85	-	3.243,85	13.113,76	IUNA-ES	ES	184.205,83	-	184.205,83	749.438,40
CARIDADE-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	JAGUARE-ES	ES	600.864,09	189.123,13	789.987,22	3.246.706,42
CARIRE-CE	CE	2.317,03	-	2.317,03	9.366,96	JERONIMO MONTEIRO-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
CARNAUBAL-CE	CE	2.224,35	-	2.224,35	8.992,28	JOAO NEIVA-ES	ES	156.916,08	-	156.916,08	638.410,49
CATUNDA-CE	CE	1.853,63	-	1.853,63	7.493,57	LARANJA DA TERRA-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
CAUCAIA-CE	CE	-	38.799,35	38.799,35	96.440,49	LINHARES-ES	ES	7.834.225,69	1.375.845,20	9.210.070,89	37.214.652,81
CHAVAL-CE	CE	2.038,99	-	2.038,99	8.242,93	MANTENOPOLIS-ES	ES	150.093,64	-	150.093,64	610.653,51
COREAU-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	MARATAIZES-ES	ES	197.850,71	2.401.263,31	2.599.114,02	10.733.417,08
CRATEUS-CE	CE	3.243,85	-	3.243,85	13.113,76	MARECHAL FLORIANO-ES	ES	156.916,08	-	156.916,08	638.410,49
CROATA-CE	CE	2.224,35	-	2.224,35	8.992,28	MARILANDIA-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
CRUZ-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	MIMOSO DO SUL-ES	ES	184.205,83	-	184.205,83	749.438,40
FORQUILHA-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	MONTANHA-ES	ES	163.738,51	-	163.738,51	666.167,46
FORTALEZA-CE	CE	1.926.623,23	51.732,46	1.978.355,69	8.046.399,09	MUCURICI-ES	ES	136.448,76	-	136.448,76	555.139,56
FRECHERINHA-CE	CE	2.038,99	-	2.038,99	8.242,93	MUNIZ FREIRE-ES	ES	170.560,95	-	170.560,95	693.924,44
GENERAL SAMPAIO-CE	CE	1.853,63	-	1.853,63	7.493,57	MUQUI-ES	ES	156.916,08	-	156.916,08	638.410,49
GRACA-CE	CE	2.131,67	-	2.131,67	8.617,60	NOVA VENECIA-ES	ES	211.495,59	-	211.495,59	860.466,32
GRANJA-CE	CE	2.965,80	-	2.965,80	11.989,72	PANCAS-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
GROAIRAS-CE	CE	1.946,31	-	1.946,31	7.868,25	PEDRO CANARIO-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
GUARACIABA DO NORTE-CE	CE	2.780,44	-	2.780,44	11.240,36	PINHEIROS-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
HIDROLANDIA-CE	CE	2.317,03	-	2.317,03	9.366,96	PIUMA-ES	ES	891.544,21	317.603,05	1.209.147,26	5.008.545,08
IBIAPINA-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	PONTO BELO-ES	ES	136.448,76	-	136.448,76	555.139,56
ICAPUI-CE	CE	101.223,46	18.351,42	119.574,88	487.779,57	PRESIDENTE KENNEDY-ES	ES	748.897,13	9.847.052,30	10.595.949,43	42.707.214,90
INDEPENDENCIA-CE	CE	2.502,40	-	2.502,40	10.116,32	RIO BANANAL-ES	ES	163.738,51	-	163.738,51	666.167,46
IPAPORANGA-CE	CE	1.946,31	-	1.946,31	7.868,25	RIO NOVO DO SUL-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
IPU-CE	CE	2.873,12	-	2.873,12	11.615,05	SANTA LEOPOLDINA-ES	ES	150.093,64	-	150.093,64	610.653,51
IPUEIRAS-CE	CE	2.780,44	-	2.780,44	11.240,36	SANTA MARIA DE JETIBA-ES	ES	197.850,71	-	197.850,71	804.952,36
IRAUCUBA-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	SANTA TERESA-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
ITAPAGE-CE	CE	2.965,80	-	2.965,80	11.989,72	SAO DOMINGOS DO NORTE-ES	ES	136.448,76	-	136.448,76	555.139,56
ITAPIPOCA-CE	CE	79.666,22	76.631,05	156.297,27	609.630,83	SAO GABRIEL DA PALHA-ES	ES	191.028,27	-	191.028,27	777.195,38
ITAREMA-CE	CE	62.894,38	52.357,18	115.251,56	496.897,41	SAO JOSE DO CALCADO-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
JAGUARUANA-CE	CE	79.774,27	306,00	80.080,27	162.272,46	SAO MATEUS-ES	ES	3.426.883,15	174.663,70	3.601.546,85	14.291.458,34
JUOCA DE JERICOCOARA-CE	CE	2.224,35	-	2.224,35	8.992,28	SAO ROQUE DO CANAA-ES	ES	143.271,20	-	143.271,20	582.896,53
MARACANAU-CE	CE	-	-	-	0,36	SERRA-ES	ES	1.426.470,75	363.742,99	1.790.213,74	7.650.337,27
MARCO-CE	CE	2.502,40	-	2.502,40	10.116,32	SOORETAMA-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
MARTINOPOL-CE	CE	1.946,31	-	1.946,31	7.868,25	VARGEM ALTA-ES	ES	170.560,95	-	170.560,95	693.924,44
MASSAPE-CE	CE	2.687,76	-	2.687,76	10.865,69	VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES	ES	177.383,39	-	177.383,39	721.681,42
MERUOCA-CE	CE	2.038,99	-	2.038,99	8.242,93	VIANA-ES	ES	231.962,91	-	231.962,91	943.737,27
MIRAIMA-CE	CE	2.038,99	-	2.038,99	8.242,93	VILA PAVAO-ES	ES	136.448,76	-	136.448,76	555.139,56
MONSENHOR TABOSA-CE	CE	2.224,35	-	2.224,35	8.992,28	VILA VALERIO-ES	ES	150.093,64	-	150.093,64	610.653,51
MORAUJO-CE	CE	1.853,63	-	1.853,63	7.493,57	VILA VELHA-ES	ES	1.426.470,75	-	1.426.470,75	5.803.572,78
MORRINHOS-CE	CE	2.409,71	-	2.409,71	9.741,64	VITORIA-ES	ES	1.426.470,75	31.426,38	1.457.897,13	5.951.090,72
MUCAMBO-CE	CE	2.131,67	-	2.131,67	8.617,60	ESPIRITO SANTO TOTAL		34.925.860,82	25.053.103,66	59.978.964,48	243.858.111,00
NOVA RUSSAS-CE	CE	2.595,08	-	2.595,08	10.491,00	BETIM-MG	MG	61.055,25	-	61.055,25	248.202,40
NOVO ORIENTE-CE	CE	2.502,40	-	2.502,40	10.116,32	MINAS GERAIS TOTAL		61.055,25	-	61.055,25	248.202,40
PACUJA-CE	CE	1.853,63	-	1.853,63	7.493,57	AFUA-PA	PA	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
PARACURU-CE	CE	58.701,42	89.295,23	147.996,65	591.545,06	ALENQUER-PA	PA	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
PARAIPABA-CE	CE	2.595,08	3.906,94	6.502,02	28.441,70	ALMEIRIM-PA	PA	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
PARAMOTI-CE	CE	1.946,31	-	1.946,31	7.868,25	ANAJAS-PA	PA	-	8.393,62	8.393,62	32.415,88
PENTECOSTE-CE	CE	2.687,76	-	2.687,76	10.865,69						



IGUABA GRANDE-RJ	RJ	557.408,08	-	557.408,08	2.259.374,43
ITABORAÍ-RJ	RJ	857.550,90	218.787,62	1.076.338,52	4.498.543,09
ITAGUAÍ-RJ	RJ	3.785.670,59	67,21	3.785.737,80	9.417.103,79
ITALVA-RJ	RJ	493.091,76	-	493.091,76	1.998.240,91
ITAOCARA-RJ	RJ	557.408,08	-	557.408,08	2.258.929,93
ITAPERUNA-RJ	RJ	771.795,81	-	771.795,81	3.127.745,01
ITATIAIA-RJ	RJ	600.285,62	-	600.285,62	2.432.685,11
JAPERI-RJ	RJ	771.795,81	-	771.795,81	3.037.340,19
LAJE DO MURIAE-RJ	RJ	428.775,44	-	428.775,44	1.737.625,24
MACAÉ-RJ	RJ	29.598.895,22	9.452.105,67	39.051.000,89	159.054.977,76
MACUCO-RJ	RJ	428.775,44	-	428.775,44	1.737.641,02
MAGE-RJ	RJ	4.136.761,01	218.787,62	4.355.548,63	17.942.924,42
MANGARATIBA-RJ	RJ	643.163,17	1.665.080,07	2.308.243,24	9.293.666,99
MARICA-RJ	RJ	3.887.986,01	2.442.512,25	6.330.498,26	27.893.444,61
MENDES-RJ	RJ	514.530,53	-	514.530,53	2.085.104,42
MESQUITA-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.284,95
MIGUEL PEREIRA-RJ	RJ	578.846,85	-	578.846,85	2.345.812,67
MIRACEMA-RJ	RJ	578.846,85	-	578.846,85	2.345.812,42
NATIVIDADE-RJ	RJ	493.091,76	-	493.091,76	1.998.285,98
NILOPOLIS-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.242,95
NITERÓI-RJ	RJ	4.092.616,86	1.820.956,24	5.913.573,10	25.881.559,11
NOVA FRIBURGO-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.289,62
NOVA IGUAÇU-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.284,70
PARACAMBI-RJ	RJ	664.601,94	-	664.601,94	2.693.342,61
PARATI-RJ	RJ	3.069.462,64	3.169.040,84	6.238.503,48	27.133.611,15
PATY DO ALFERES-RJ	RJ	578.846,85	-	578.846,85	2.345.812,42
PETROPOLIS-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.274,93
PINHEIRAL-RJ	RJ	557.408,08	-	557.408,08	2.258.935,94
PIRAÍ-RJ	RJ	578.846,85	-	578.846,85	2.255.460,71
PORCIUNCULA-RJ	RJ	514.530,53	-	514.530,53	2.085.130,73
PORTO REAL-RJ	RJ	514.530,53	-	514.530,53	2.085.608,73
QUATIS-RJ	RJ	471.652,99	-	471.652,99	1.911.403,11
QUEIMADOS-RJ	RJ	836.112,13	-	836.112,13	3.388.408,26
QUISSAMA-RJ	RJ	2.660.200,95	4.374.813,02	7.035.013,97	30.171.506,07
RESENDE-RJ	RJ	814.673,35	-	814.673,35	3.301.527,19
RIO BONITO-RJ	RJ	686.040,71	-	686.040,71	2.780.169,93
RIO CLARO-RJ	RJ	514.530,53	-	514.530,53	2.085.080,00
RIO DAS FLORES-RJ	RJ	428.775,44	-	428.775,44	1.737.625,24
RIO DAS OSTRAS-RJ	RJ	3.785.670,59	11.404.323,73	15.189.994,32	61.925.952,74
RIO DE JANEIRO-RJ	RJ	6.041.986,75	1.172.805,99	7.214.792,74	30.300.735,73
SANTA MARIA MADALENA-RJ	RJ	450.214,21	-	450.214,21	1.824.520,99
SANTO ANTONIO DE PADUA-RJ	RJ	664.601,94	-	664.601,94	2.693.346,21
SAO FIDELIS-RJ	RJ	643.163,17	-	643.163,17	2.606.463,36
SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ	RJ	664.601,94	-	664.601,94	2.693.332,59
SAO GONCALO-RJ	RJ	857.550,90	218.787,62	1.076.338,52	4.498.495,78
SAO JOAO DA BARRA-RJ	RJ	2.967.147,22	7.733.410,12	10.700.557,34	46.165.114,58
SAO JOAO DE MERITI-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.284,95
SAO JOSE DE UBA-RJ	RJ	428.775,44	-	428.775,44	1.737.642,46
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO-RJ	RJ	557.408,08	-	557.408,08	2.259.378,03
SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ	RJ	771.795,81	-	771.795,81	3.128.199,28
SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ	RJ	428.775,44	-	428.775,44	1.737.642,46
SAQUAREMA-RJ	RJ	750.357,04	-	750.357,04	3.041.759,97
SEROPEDICA-RJ	RJ	750.357,04	-	750.357,04	3.040.874,35
SILVA JARDIM-RJ	RJ	2.906.913,14	-	2.906.913,14	11.887.734,05
SUMIDOURO-RJ	RJ	493.091,76	-	493.091,76	1.998.288,86
TANGUA-RJ	RJ	600.285,62	-	600.285,62	2.432.699,45
TERESOPOLIS-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.475.284,95
TRAJANO DE MORAIS-RJ	RJ	450.214,21	-	450.214,21	1.824.967,40
VALENCA-RJ	RJ	728.918,26	-	728.918,26	2.953.992,23
VARRE-SAI-RJ	RJ	428.775,44	-	428.775,44	1.737.642,46
VASSOURAS-RJ	RJ	621.724,39	-	621.724,39	2.519.581,59
VOLTA REDONDA-RJ	RJ	857.550,90	-	857.550,90	3.384.926,52
RIO DE JANEIRO TOTAL		144.329.597,33	112.443.037,43	256.772.634,76	1.047.117.857,13
ACARI-RN	RN	3.688,16	-	3.688,16	14.634,98
ACU-RN	RN	327.718,71	134.478,78	462.195,49	1.826.684,16
AFONSO BEZERRA-RN	RN	83.426,13	328,69	83.754,82	176.324,18
AGUA NOVA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
ALEXANDRIA-RN	RN	3.863,78	-	3.863,78	15.331,88
ALMINO AFONSO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
ALTO DO RODRIGUES-RN	RN	2.172.604,80	126.481,31	2.299.086,11	9.222.552,17
ANGICOS-RN	RN	3.588,94	2.314,87	5.903,81	22.346,63
ANTONIO MARTINS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
APODI-RN	RN	305.080,01	186.889,92	491.969,93	1.945.919,79
AREIA BRANCA-RN	RN	461.435,32	318.428,22	779.863,54	3.142.602,14
AUGUSTO SEVERO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
BARAUNA-RN	RN	4.741,92	-	4.741,92	18.816,41
CAICO-RN	RN	5.795,68	-	5.795,68	22.997,85
CARAUBAS-RN	RN	163.905,09	69.659,79	233.564,88	914.073,30
CARNAUBA DOS DANTAS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
CARNABUBAIS-RN	RN	268.289,33	124.673,70	392.963,03	1.537.145,39
CERRO CORA-RN	RN	3.688,16	-	3.688,16	14.634,98
CORONEL JOAO PESSOA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
CRUZETA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
CURRAIS NOVOS-RN	RN	5.444,43	-	5.444,43	21.604,03
DOUTOR SEVERIANO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
ENCANTO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
EQUADOR-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
FELIPE GUERRA-RN	RN	154.929,37	49.077,79	204.007,16	766.075,33
FLORANIA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
FRANCISCO DANTAS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
FRUTUOSO GOMES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
GALINHOS-RN	RN	3.512,53	55.472,46	58.984,99	222.982,97
GOIANINHA-RN	RN	1.130.435,78	-	1.130.435,78	4.573.099,19
GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO-RN	RN	253.500,53	151.400,21	404.900,74	1.644.457,24
GROSSOS-RN	RN	52.509,43	42.340,90	94.850,33	394.738,45
GUAMARE-RN	RN	2.013.937,09	631.939,63	2.645.876,72	10.281.458,31
IELMO MARINHO-RN	RN	1.130.435,78	-	1.130.435,78	4.573.097,39
IPANGUACU-RN	RN	3.863,78	-	3.863,78	15.331,88
IPUEIRA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
ITAJA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
ITAU-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
JANDAIRA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
JANDUIS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
JARDIM DE PIRANHAS-RN	RN	3.863,78	-	3.863,78	15.331,88
JARDIM DO SERIDO-RN	RN	3.863,78	-	3.863,78	15.331,88
JOAO DIAS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
JOSE DA PENHA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
JUCURUTU-RN	RN	4.215,04	-	4.215,04	16.725,70

LAGOA NOVA-RN	RN	3.863,78	-	3.863,78	15.331,88
LUCRECIA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
LUIS GOMES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
MACAIBA-RN	RN	-	-	-	1.407,47
MACAU-RN	RN	2.291.714,98	487.177,39	2.778.892,37	10.997.521,73
MAJOR SALES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
MARCELINO VIEIRA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
MARTINS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
MESSIAS TARGINO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
MOSSORO-RN	RN	1.177.623,65	974.079,00	2.151.702,65	8.655.112,90
OLHO D'AGUA DO BORGES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
OURO BRANCO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
PARANA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
PARAU-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
PARELHAS-RN	RN	4.566,29	-	4.566,29	18.119,51
PATU-RN	RN	3.688,16	-	3.688,16	14.634,98
PAU DOS FERROS-RN	RN	4.741,92	-	4.741,92	18.816,41
PEDRO AVELINO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
PENDENCIAS-RN	RN	2.154.253,44	135.105,52	2.289.358,96	9.101.650,50
PILOES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
PORTALEGRE-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
PORTO DO MANGUE-RN	RN	52.509,43	196.263,37	248.772,80	1.129.038,72
RAFAEL FERNANDES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
RAFAEL GODEIRO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
RIACHO DA CRUZ-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
RIACHO DE SANTANA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
RODOLFO FERNANDES-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SANTANA DO SERIDO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SAO FERNANDO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SAO FRANCISCO DO OESTE-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SAO JOAO DO SABUGI-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SAO JOSE DO SERIDO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SAO MIGUEL-RN	RN	4.566,29	-	4.566,29	18.119,51
SAO RAFAEL-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SAO VICENTE-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SERRA DO MEL-RN	RN	111.678,07	27.714,17	139.392,24	617.747,54
SERRA NEGRA DO NORTE-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SERRINHA DOS PINTOS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
SEVERIANO MELO-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
TABOLEIRO GRANDE-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
TENENTE ANANIAS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
TENENTE LAURENTINO CRUZ-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
TIBAU-RN	RN	52.509,43	7.642,16	60.151,59	240.827,08
TIMBAUBA DOS BATISTAS-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
TRIUNFO POTIGUAR-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
UMARIZAL-RN	RN	3.688,16	-	3.688,16	14.634,98
UPANEMA-RN	RN	132.596,20	97.921,85	230.518,05	917.689,14
VENHA-VER-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
VICOSA-RN	RN	3.512,53	-	3.512,53	13.938,08
RIO GRANDE DO NORTE TOTAL		14.759.526,30	3.819.387,73	18.578.914,03	73.941.544,86
ARAMBARE-RS	RS	-	13.011,16	13.011,16	45.737,50
BARRA DO RIBEIRO-RS	RS	-	13.011,16	13.011,16	45.737,50
CAMAQUA-RS	RS	-	13.011,16	13.011,16	45.737,50
CANAAS-RS	RS	1.069.380,53	-	1.069.380,53	4.324.880,65
CAPIVARI DO SUL-RS	RS	-	13.011,16	13.011,16	45.737,50
CIDREIRA-RS	RS	-	732.561,39	732.561,39	2.516.623,85
ELDORADO DO SUL-RS	RS	-	13.011,16	13.011,16	45.737,50
GUAIBA-RS	RS	-	13.011,16	13.011,16	45.737,50

ITAPORANGA D'AJUDA-SE	SE	91.456,18	279.097,97	370.554,15	1.627.875,07
JAPARATUBA-SE	SE	674.138,06	488.988,69	1.163.126,75	4.839.603,91
JAPOATA-SE	SE	5.019,52	-	5.019,52	55.595,06
LACARTO-SE	SE	8.213,76	-	8.213,76	38.143,13
LARANJEIRAS-SE	SE	6.160,32	-	6.160,32	28.607,34
MACAMBIRA-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
MALHADA DOS BOIS-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
MALHADOR-SE	SE	5.019,52	-	5.019,52	23.309,68
MARUIM-SE	SE	102.359,68	16.915,58	119.275,26	496.654,01
MOITA BONITA-SE	SE	4.791,36	-	4.791,36	22.250,15
MONTE ALEGRE DE SERGIPE-SE	SE	5.019,52	-	5.019,52	23.309,68
MURIBECA-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
NEOPOLIS-SE	SE	5.704,00	-	5.704,00	26.488,28
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE	SE	6.616,64	-	6.616,64	30.726,40
NOSSA SENHORA DAS DORES-SE	SE	6.160,32	-	6.160,32	28.607,34
NOSSA SENHORA DE LOURDES-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE	SE	6.071,93	-	6.071,93	6.071,93
PACATUBA-SE	SE	153.726,91	4.466,09	158.193,00	690.711,51
PEDRA MOLE-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
PEDRINHAS-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
PINHAO-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
PIRAMBU-SE	SE	154.569,86	11.686,71	166.256,57	729.953,89
POCO REDONDO-SE	SE	6.388,48	-	6.388,48	29.666,88
POCO VERDE-SE	SE	5.932,16	-	5.932,16	27.547,82
PORTO DA FOLHA-SE	SE	6.160,32	-	6.160,32	28.607,34
PRÓPRIA-SE	SE	6.388,48	-	6.388,48	29.666,88
RIACHAO DO DANTAS-SE	SE	5.704,00	-	5.704,00	26.488,28
RIACHUELO-SE	SE	135.055,52	33.313,56	168.369,08	679.793,00
RIBEIROPOLIS-SE	SE	5.475,84	-	5.475,84	25.428,75
ROSARIO DO CATETE-SE	SE	202.110,09	103.174,00	305.284,09	2.803.077,95
SALGADO-SE	SE	5.704,00	-	5.704,00	26.488,28
SANTA ROSA DE LIMA-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
SANTANA DO SAO FRANCISCO-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
SANTO AMARO DAS BROTAS-SE	SE	122.022,45	32.184,80	154.207,25	523.598,57
SAO CRISTOVAO-SE	SE	95.470,37	6.129,06	101.599,43	440.015,91
SAO DOMINGOS-SE	SE	4.791,36	-	4.791,36	22.250,15
SAO FRANCISCO-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
SIMAO DIAS-SE	SE	6.844,80	-	6.844,80	31.785,94
SIRIRI-SE	SE	208.299,64	84.127,21	292.426,85	1.278.813,86
TELHA-SE	SE	4.563,20	-	4.563,20	21.190,62
TOBIAS BARRETO-SE	SE	7.301,12	-	7.301,12	33.905,00
TOMAR DO GERU-SE	SE	5.019,52	-	5.019,52	23.309,68
UMBAUBA-SE	SE	5.932,16	-	5.932,16	27.547,82
SERGIPE TOTAL		7.419.686,92	2.784.884,84	10.204.571,76	44.357.977,11
APARECIDA-SP	SP	9.535,32	-	9.535,32	58.287,89
ARAPEI-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
AREIAS-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
ARUJA-SP	SP	11.508,14	-	11.508,14	70.347,47
BANANAL-SP	SP	6.904,88	-	6.904,88	42.208,47
BARRA DO TURVO-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
BARUERI-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
BERTIOGA-SP	SP	232.022,28	2.978.280,30	3.210.302,58	14.042.421,98
BIRITIBA-MIRIM-SP	SP	9.206,51	-	9.206,51	56.277,97
CACAPAVA-SP	SP	11.836,95	-	11.836,95	72.357,40
CACHOEIRA PAULISTA-SP	SP	9.206,51	-	9.206,51	56.277,97
CAIEIRAS-SP	SP	11.836,95	-	11.836,95	72.357,40
CAJAMAR-SP	SP	11.179,34	-	11.179,34	68.337,55
CAJATI-SP	SP	9.206,51	-	9.206,51	56.277,97
CAMPOS DO JORDAO-SP	SP	10.192,93	-	10.192,93	62.307,76
CANANEIA-SP	SP	164.660,97	90.124,15	254.785,12	1.426.116,74
CANAS-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
CARAGUATATUBA-SP	SP	2.148.345,76	3.572.824,56	5.721.170,32	25.279.180,78
CARAPICUIBA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
COTIA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
CRUZEIRO-SP	SP	11.508,14	-	11.508,14	70.347,47
CUBATAO-SP	SP	2.492.636,90	174.702,95	2.667.339,85	11.785.783,16
CUNHA-SP	SP	8.548,90	-	8.548,90	52.258,11
DIADEMA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
ELDORADO-SP	SP	7.562,49	-	7.562,49	46.228,33
EMBU-GUACU-SP	SP	10.850,53	-	10.850,53	66.327,61
EMBU-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
FERRAZ DE VASCONCELOS-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
FRANCISCO MORATO-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
FRANCO DA ROCHA-SP	SP	12.823,36	-	12.823,36	78.387,18
GUARAREMA-SP	SP	1.139.313,49	5.842.148,49	6.981.461,98	26.592.569,57

GUARATINGUETA-SP	SP	12.494,56	-	12.494,56	76.377,27
GUARUJA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
GUARULHOS-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
IGARATA-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
IGUAPE-SP	SP	209.568,51	1.169.876,73	1.379.445,24	2.950.728,88
ILHA COMPRIDA-SP	SP	149.691,79	28.060.866,43	28.210.558,22	28.975.908,61
ILHABELA-SP	SP	209.568,51	2.944.015,19	3.153.583,70	18.830.974,46
ITANHAEM-SP	SP	11.836,95	-	11.836,95	72.357,40
ITAPECERICA DA SERRA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
ITAPEVI-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
ITAQUAQUECETUBA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
ITARIRI-SP	SP	7.562,49	-	7.562,49	46.228,33
JACAREI-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
JACUPIRANGA-SP	SP	7.891,30	-	7.891,30	48.238,27
JAMBEIRO-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
JANDIRA-SP	SP	12.165,75	-	12.165,75	74.367,32
JUQUIA-SP	SP	8.220,10	-	8.220,10	50.248,19
JUQUITIBA-SP	SP	9.206,51	-	9.206,51	56.277,97
LAGOINHA-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
LAVRINHAS-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
LORENA-SP	SP	11.836,95	-	11.836,95	72.357,40
MAIRIPORA-SP	SP	11.836,95	-	11.836,95	72.357,40
MAUA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
MIRACATU-SP	SP	8.548,90	-	8.548,90	52.258,11
MOJI DAS CRUZES-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
MONGAGUA-SP	SP	10.192,93	-	10.192,93	62.307,76
MONTEIRO LOBATO-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
NATIVIDADE DA SERRA-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
OSASCO-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
PARAIBUNA-SP	SP	7.891,30	-	7.891,30	48.238,27
PARIQUERA-ACU-SP	SP	8.220,10	-	8.220,10	50.248,19
PEDRO DE TOLEDO-SP	SP	6.904,88	-	6.904,88	42.208,47
PERUIBE-SP	SP	10.850,53	27.972,29	38.822,82	274.975,11
PINDAMONHANGABA-SP	SP	1.082.532,69	-	1.082.532,69	4.405.293,55
PIQUETE-SP	SP	7.562,49	-	7.562,49	46.228,33
PIRAPORA DO BOM JESUS-SP	SP	7.562,49	-	7.562,49	46.228,33
POA-SP	SP	12.165,75	-	12.165,75	74.367,32
POTIM-SP	SP	8.220,10	-	8.220,10	50.248,19
PRAIA GRANDE-SP	SP	155.305,23	-	155.305,23	949.356,26
QUELUZ-SP	SP	6.904,88	-	6.904,88	42.208,47
REDENCAO DA SERRA-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
REGISTRO-SP	SP	10.521,73	-	10.521,73	64.317,69
RIBEIRAO PIRES-SP	SP	12.494,56	-	12.494,56	76.377,27
RIO GRANDE DA SERRA-SP	SP	10.192,93	-	10.192,93	62.307,76
ROSEIRA-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
SALESOPOLIS-SP	SP	7.562,49	-	7.562,49	46.228,33
SANTA BRANCA-SP	SP	7.233,69	-	7.233,69	44.218,40
SANTA ISABEL-SP	SP	10.521,73	-	10.521,73	64.317,69
SANTANA DE PARNAIBA-SP	SP	12.165,75	-	12.165,75	74.367,32
SANTO ANDRE-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
SANTO ANTONIO DO PINHAL-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
SANTOS-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
SAO BENTO DO SAPUCAI-SP	SP	6.904,88	-	6.904,88	42.208,47
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
SAO CAETANO DO SUL-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
SAO JOSE DO BARREIRO-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
SAO JOSE DOS CAMPOS-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
SAO LOURENCO DA SERRA-SP	SP	7.233,69	-	7.233,69	44.218,40
SAO LUIS DO PARAITINGA-SP	SP	6.904,88	-	6.904,88	42.208,47
SAO PAULO-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
SAO SEBASTIAO-SP	SP	1.962.105,11	5.776.312,31	7.738.417,42	32.081.548,81
SAO VICENTE-SP	SP	155.305,23	-	155.305,23	949.356,26
SETE BARRAS-SP	SP	7.233,69	-	7.233,69	44.218,40
SILVEIRAS-SP	SP	6.576,08	-	6.576,08	40.198,55
SUZANO-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
TABOAO DA SERRA-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
TAUBATE-SP	SP	13.152,16	-	13.152,16	80.397,12
TREMEMBE-SP	SP	10.192,93	-	10.192,93	62.307,76
UBATUBA-SP	SP	11.508,14	10.121,24	21.629,38	145.842,65
VARGEM GRANDE PAULISTA-SP	SP	10.192,93	-	10.192,93	62.307,76
SAO PAULO TOTAL		10.999.349,06	50.647.244,64	61.646.593,70	174.044.504,33
TOTAL MUNICIPIOS		243.665.749,74	208.889.990,17	452.555.739,91	1.775.545.922,72
PIRAMBU-SE (DEPOSITO JUDICIAL)	SE	1.871.415,94	3.871,86	1.875.287,80	7.382.718,44
ARACATI-CE (DEPOSITO JUDICIAL)	CE	1.069.380,53	-	1.069.380,53	4.324.896,07
MARECHAL DEODORO-AL (DEPOSITO JUDICIAL)	AL	1.097.104,94	-	1.097.104,94	4.214.984,70
PILAR-AL (DEPOSITO JUDICIAL)	AL	-	-	-	190.476,22
MACAIBA-RN	RN	-	-	-	2.298.345,25
DEPOSITO JUDICIAL TOTAL		4.037.901,41	3.871,86	4.041.773,27	18.411.420,68
TOTAL GERAL		247.703.651,15	208.893.862,03	456.597.513,18	1.793.957.343,40

*Valor sem a retenção de 1% (um por cento) de PASEP, conforme disposto no inciso III, do Art.2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, combinado como parágrafo 6º do Art.19 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 297, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.000539/2008-72 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Natural Gás Distribuidora Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.705.050/0005-84, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rua Elisário Diógenes, s/n, Pajuçara - CEP 61.933-280 - Maracanaú/CE.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Natural Gás Distribuidora Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel denominado Fazenda TARUMÁ E JUSSARA, com área medida e georreferenciada de 1.250,1318 ha, com certificação nº 041202000024-25, localizado no município de NOVA CRIXÁS, no Estado de Goiás, adquirido através de Escritura de Compra e Venda, lavrada em 10 de abril de 2012, Livro 2 N, fls. 139V/143, objeto do registro nº R-02 4.483, Livro 2-W, Fls. 002 de 12 de abril de 2012, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de NOVA CRIXÁS;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-04/Nº 54150.000485/2009-93 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda TARUMÁ E JUSSARA, com área de 1.250,1318 ha (Um mil, duzentos e cinquenta hectares, treze ares e dezoito centiares) localizado no município de NOVA CRIXÁS, no Estado de Goiás, que prevê a criação de 39 (Trinta e nove) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento TARUMÁ, Código do SIPRA G00417000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE TADEU JATOBÁ CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº. 69, de 19 de outubro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de dá destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Recanto, com área de 1.170,7342 ha localizado no Município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda de 30 de agosto de 2011, objeto do registro nº R-10-534 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju/SE, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-23/Nº 54370.001374/2011-24, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Recanto, com área de 1.170,3442 ha (Um mil, cento e setenta hectares, trinta e quatro ares e quarenta e dois centiares) situada no município de Pacatuba, no Estado de Sergipe, e que prevê a criação de 44 (quarenta e quatro) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento Boa Vista, Código do SIPRA SE0219000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

LEONARDO GOES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO MÉDIO SÃO FRANCISCO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 164-1, de 25 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, Inciso VIII do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União Nº 068, de 09 de abril de 2009, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA POÇO ESCURO, com área de 445,3293 ha., (quatrocentos e quarenta e cinco hectares, trinta e dois ares e noventa e três centiares), localizado no município de São José do Belmonte, no estado do Pernambuco/PE, adquirido através de Desapropriação, cujo auto de Imissão de Posse, se deu em 14 de junho de 2011, e;

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA POÇO ESCURO, com área de 445,3293 ha., (quatrocentos e quarenta e cinco hectares, trinta e dois ares e noventa e três centiares), localizado no município de São José do Belmonte, no estado do Pernambuco/PE, que prevê a criação de 05 (cinco) unidades agrícolas familiares), podendo ser alterada com a elaboração do PDA;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA JÚLIA SIQUEIRA, código SIPRA MF0301000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO MÉDIO SÃO FRANCISCO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 164-1, de 25 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, Inciso VIII do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União Nº 068, de 09 de abril de 2009, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA CALIFORNIA DO NORDESTE, com área de 1.602.8754 ha., (hum mil, seiscentos e dois hectares, oitenta e sete ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no município de Petrolina, no estado do Pernambuco/PE, adquirido através de Desapropriação, cujo auto de Imissão de Posse, se deu em 10 de abril de 2012, e;

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA CALIFORNIA DO NORDESTE, com área de 1.602.8754 ha., (hum mil, seiscentos e dois hectares, oitenta e sete ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no município de Petrolina, no estado do Pernambuco/PE, que prevê a criação de 100 (cem) unidades agrícolas familiares), podendo ser alterada com a elaboração do PDA;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA JOSÉ ALMEIDA, código SIPRA MF0302000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário.

VITOR HUGO DA PAIXÃO MELO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 288, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Considerando que os densímetros de vidro para medição de massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, utilizados nas transações comerciais, devem atender às especificações fixadas pelo Inmetro;

Considerando as recomendações previstas em normas referentes à padronização das características dos densímetros de vidro utilizados na determinação de massa específica de petróleo e seus derivados líquidos resolver baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os requisitos que deverão ser satisfeitos pelos densímetros de vidro utilizados na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos à temperatura de 20 °C.

Art. 2º Cientificar que será admitida a continuidade do uso de densímetros de vidro, para petróleo e seus derivados líquidos, fabricados de acordo com a Portaria INPM nº 34, de 28 de dezembro de 1962, com suas respectivas Portarias de Aprovação de Modelo, desde que tenham sido submetidos e aprovados em verificação inicial.

Art. 3º Estabelecer que os fabricantes e importadores de densímetros de vidro, para medição de massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, que não estiverem em conformidade com o RTM anexo, deverão submeter seus respectivos modelos à apreciação técnica do Inmetro, num prazo máximo de 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria INPM nº 34, de 28 de dezembro de 1962.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 288, DE 12 DE JUNHO DE 2012

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico Metroológico tem como objetivo estabelecer as condições que devem ser satisfeitas pelos densímetros de vidro, de massa constante, utilizados na determinação da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos à temperatura de 20 °C.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1. Este Regulamento Técnico Metroológico abrange as escalas de massa específica compreendidas entre 0,600 g/mL e 1,100 g/mL.

2.2. Este Regulamento se aplica aos instrumentos utilizados em transações comerciais.

3. UNIDADES DE MEDIDA

A unidade dos densímetros é dada em massa específica a 20 °C, expressa em g/mL ou g/cm³.

4. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para fins deste regulamento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 163, de 06 de setembro de 2005, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 319, de 23 de outubro de 2009, e pela Portaria Inmetro nº 484/2010.

4.1. Densímetro: instrumento que determina a massa específica de um líquido através da relação entre a massa do instrumento e a parte de seu volume que está imersa quando ele flutua livremente naquele líquido.

4.2. Massa específica: massa por unidade de volume de uma substância a uma determinada temperatura.

4.3. Escala interna: conjunto ordenado de marcas, associado a qualquer numeração, que faz parte de um dispositivo mostrador de um instrumento de medição.

4.4. Graduação: conjunto ordenado de números associados às marcas da escala.

4.5. Traços: marcas ordenadas que compõem a escala de um instrumento.

4.6. Valor de uma divisão: valor, expresso em unidades da grandeza medida, da diferença entre os valores da escala correspondentes a duas marcas sucessivas, para indicação analógica.

4.7. Lacre: material utilizado para fixação do lastro.

4.8. Lastro: material metálico não oxidável, aglutinado e imobilizado, fixado na parte inferior do bulbo.

5. REQUISITOS METROLÓGICOS

5.1. Os densímetros destinados a medir a massa específica de petróleo e seus derivados líquidos devem apresentar indicações que satisfaçam o presente Regulamento quando submetidos às seguintes condições:

- a) temperatura ambiente: (20 ± 2) °C;
- b) umidade relativa: (50 ± 10) %.

5.2. A determinação da massa específica deve ser efetuada após o densímetro atingir o equilíbrio térmico com o líquido em que está imerso e quando o menisco, proveniente do contato do líquido com a haste, estiver totalmente formado e uniforme.

5.3. A leitura da massa específica deve ser procedida através da observação visual da coincidência da linha inferior do menisco com o traço correspondente da escala do densímetro.

5.4. Erros máximos admissíveis

5.4.1. Para cada instrumento devem ser efetuadas, no mínimo, três determinações, sendo uma em cada terço da escala.

5.4.2. O erro máximo de indicação do densímetro não deve ser superior ao valor de uma divisão da escala.

5.4.3. Estas prescrições são aplicáveis a densímetros para petróleo e seus derivados líquidos com tensões superficiais de acordo com tabela constante do ANEXO A.

6. REQUISITOS TÉCNICOS

6.1. Material

6.1.1. Bulbo e haste do densímetro devem ser fabricados em vidro liso, incolor, isento de tensões, estrias, bolhas e quaisquer outros defeitos.

6.1.2. O vidro não deve possibilitar retenção de impurezas ou bolhas de ar e deve ter coeficiente volumétrico de dilatação térmica no valor de (25 ± 2) 10⁻⁶ °C⁻¹ na faixa de temperatura de 0 °C a 100 °C.

6.1.3. O lastro deve ser constituído de material metálico não oxidável, aglutinado e fixado na parte inferior do bulbo do densímetro.

6.1.4. Os materiais utilizados no lastro, no suporte da escala e dispositivo de fixação dos densímetros devem manter suas características originais após permanência por uma hora na temperatura de 80 °C em posição vertical e após ser resfriado naturalmente até a temperatura ambiente.

6.2. Construção

6.2.1. O densímetro deve ser constituído de uma haste cilíndrica graduada e um bulbo lastrado com material metálico não oxidável, conforme figura 1.

6.2.2. As paredes do densímetro devem ter espessura uniforme e o topo da haste deve ser arredondado, sem espessamento desnecessário.

6.2.3. O interior do densímetro deve estar seco, não devendo haver qualquer material solto dentro do instrumento.

6.2.4. O densímetro não deve possuir termômetro no seu interior.

6.2.5. A superfície externa deve apresentar simetria de rotação em relação ao seu eixo, não devendo haver variações abruptas em sua seção reta.



6.2.6. O densímetro deve flutuar livremente no líquido em medição e seu eixo deve ficar na posição vertical em relação à superfície do líquido, formando ângulo de 90° com este.

6.3. Escala

6.3.1. O densímetro deverá conter apenas uma escala de massa específica.

6.3.2. A escala deve ser impressa em papel de boa qualidade, inalterável até a temperatura de 80 °C e ser fixada no interior da haste por um dispositivo que impeça seu deslocamento.

6.3.3. Esta especificação abrange uma série de 10 (dez) densímetros cujas escalas nominais são as indicadas na tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Especificação de escalas nominais de densímetros

Série	Massa Específica (g/mL)
1	0,600 a 0,650
2	0,650 a 0,700
3	0,700 a 0,750
4	0,750 a 0,800
5	0,800 a 0,850
6	0,850 a 0,900
7	0,900 a 0,950
8	0,950 a 1,000
9	1,000 a 1,050
10	1,050 a 1,100

6.3.4. As divisões devem ser 0,0005 g/mL.

6.3.5. O densímetro deve dispor de algum meio apropriado que permita observar a posição da escala, de forma a tornar prontamente perceptível qualquer deslocamento desta.

6.4. Marcação da escala

6.4.1. A marcação deve ser feita com três tipos de traços: longo, médio e curto de acordo com a figura 2.

6.4.2. O comprimento mínimo dos traços mais curtos deve ser de 2 mm

6.4.3. As inscrições e marcas da escala devem ser nítidas, indeléveis e preferencialmente gravadas na cor preta ou em cor contrastante.

6.4.4. As marcas de escala devem ser nítidas e situar-se em planos ortogonais ao eixo do densímetro.

6.4.5. A distância entre as marcas de escala não deve apresentar irregularidades evidentes.

6.4.6. As marcas de escala devem ter espessura uniforme e inferior a 0,3 mm.

6.4.7. O prolongamento da escala nominal deve comportar quatro divisões de traços curtos e médios intercalados, em cada uma de suas extremidades.

6.5. Numeração da escala

6.5.1. A escala deve ser numerada com algarismos arábicos e a numeração deve possibilitar a imediata identificação da linha de graduação correspondente a cada número.

6.5.2. A escala deve ter apenas uma série de números com seus últimos algarismos alinhados verticalmente.

6.5.3. Os limites da escala nominal devem ser escritos por completo: parte inteira, vírgula e três casas decimais.

6.5.4. Os números correspondentes aos traços longos de 0,01 devem ser impressos à direita da escala de forma abreviada.

6.6. Dimensões

6.6.1. O comprimento da haste deve se prolongar, no mínimo, 5 mm abaixo da faixa nominal e 25 mm acima da mesma.

6.6.2. As outras dimensões devem estar de acordo com a tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Dimensões do densímetro em mm

Comprimento total		Comprimento mínimo da escala nominal	Diâmetro mínimo da haste
Mínimo	Máximo		
330	360	120	5

7. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

7.1. As seguintes informações devem estar inscritas no interior do densímetro, em língua portuguesa, de forma permanente, legível e inequívoca:

- a) a indicação "Densímetro para Petróleo e seus derivados líquidos";
- b) nº de série de fabricação unívoco e ano de fabricação;
- c) nome ou marca do fabricante;
- d) unidade em g/mL ou g/cm³;
- e) país de origem;
- f) número da Portaria de aprovação do modelo (Portaria INMETRO/DIMEL n.º XXXX/XX) e o logotipo do Inmetro; e
- g) 20 °C

8. CONTROLE LEGAL DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

8.1. Apreciação técnica de modelo

8.1.1. Cada modelo de densímetro deve ser submetido ao procedimento de apreciação técnica de modelo. Para tanto o fabricante ou seu representante legal deve submeter, ao Inmetro, 5 (cinco) exemplares de densímetro em conformidade com o modelo a ser aprovado.

8.1.2. Todos os instrumentos enviados para a apreciação técnica de modelo serão devolvidos ao solicitante, mesmo que danificados durante os testes.

8.1.3. A apreciação técnica de modelo consiste nas seguintes etapas: exame da documentação, exame geral e ensaios dos exemplares.

8.1.3.1. Exame da documentação: é verificado se toda a documentação foi apresentada e a sua conformidade com os requisitos para aprovação de modelo.

8.1.3.2. Exame geral: é verificado se o modelo foi fabricado de acordo com as exigências deste Regulamento, em exames visuais, assim como: qualidade dos materiais, identificações, clareza das indicações, inscrições obrigatórias e fixação dos materiais internos ao densímetro.

8.1.3.3. Ensaios de exemplares:

- a) ensaio dimensional;
- b) avaliação da posição do eixo do densímetro em relação ao fluido;
- c) avaliação da resistência de fixação dos materiais utilizados no lastro;
- d) determinação do erro de indicação.

8.1.4. Decisão de aprovação

O densímetro será objeto de aprovação de modelo quando atender às exigências estabelecidas em 8.1.3.1., 8.1.3.2. e 8.1.3.3.

8.1.5. Modificação de modelo

Nenhuma modificação em densímetro com modelo aprovado poderá ser efetuada sem prévia autorização do Inmetro. Os resultados de análise das modificações pretendidas, a critério do Inmetro, poderão determinar novo processo de apreciação técnica de modelo.

8.2. Verificação Inicial

8.2.1. A verificação inicial deve ser efetuada em todos os densímetros fabricados antes de serem comercializados e deverá ser executada nas dependências do fabricante ou de Órgãos delegados pelo Inmetro. A verificação inicial consiste nos seguintes ensaios:

- a) ensaio visual;
- b) avaliação da posição do eixo do densímetro em relação ao fluido; e
- c) determinação do erro da indicação.

8.2.2. Os densímetros serão aprovados quando estiverem de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

8.3. Verificação subsequente

8.3.1. A verificação subsequente será realizada nas dependências do Inmetro ou dos seus Órgãos Delegados mediante solicitação do usuário e consistirá na execução dos ensaios previstos na verificação inicial.

8.3.2. Os densímetros serão aprovados quando estiverem de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

8.4. Conformidade ao modelo aprovado

8.4.1. Os densímetros devem ser fabricados em conformidade ao modelo aprovado.

8.4.2. O exame da conformidade ao modelo aprovado consistirá na repetição dos ensaios previstos na apreciação técnica de modelo, constantes nos subitens 8.1.3.2 e 8.1.3.3. O exame da conformidade ao modelo aprovado será realizado a cada 5 (cinco) anos.

9. CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO

9.1. Os densímetros aprovados em verificação inicial receberão "Certificado de Verificação", que deverá acompanhar o instrumento.

9.2. Os densímetros reprovados em verificação inicial devem ser recolhidos pelo fabricante e seu número de série não deverá ser reutilizado.

9.3. Quando for detectada a duplicidade de identificação, o instrumento será reprovado e inutilizado pelo Órgão Delegado na presença do fabricante ou seu representante e devolvido ao solicitante. Os custos inerentes desta ação serão de responsabilidade do fabricante ou representante.

10. MÉTODOS DE ENSAIOS

10.1. Ensaio visual

10.1.1. Realizado com a finalidade de detectar visualmente qualquer defeito ou imperfeição que contrarie este Regulamento ou interfiram no desempenho do densímetro, tais como inscrições ou marcações de escala incompletas ou defeituosas, duplicidade de identificação, mobilidade dos materiais utilizados no interior do densímetro (escala, lacre, grânulos de chumbo que constituem o lastro).

10.2. Ensaio dimensional

10.2.1. Verifica-se a conformidade dos densímetros com os valores apresentados no item 6.6.2 deste Regulamento.

10.3. Determinação do eixo do densímetro em relação ao fluido

10.3.1. Verifica-se se o densímetro mantém a perpendicularidade de seu eixo em relação ao nível da substância líquida.

10.4. Determinação da resistência de fixação dos materiais utilizados no lastro

10.4.1. Verifica-se se o densímetro mantém suas características originais após ter sido aquecido a uma temperatura de 80°C e posteriormente resfriado naturalmente até a temperatura ambiente.

10.5. Determinação do erro de indicação

10.5.1. Comparam-se as leituras dos densímetros com padrões e verifica-se se os erros não ultrapassam o valor de mais ou menos uma divisão da escala, considerando a incerteza de medição.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Os fabricantes de densímetros, objeto deste Regulamento, devem solicitar ao Inmetro a apreciação técnica de modelo de seus instrumentos.

11.2. Todos os densímetros fabricados no Brasil e os importados devem obedecer às exigências fixadas na Legislação Metrológica Brasileira em vigor.

11.3. Para efeito do presente Regulamento, o importador assemelha-se ao fabricante.

11.4. O fabricante ou seu representante legal deve colocar à disposição do Inmetro ou Órgão Delegado competente os meios adequados para a realização dos ensaios, tanto nas dependências do Inmetro ou Órgão Delegado, quanto nas instalações do fabricante ou de seu representante legal.

Figura 1 - Modelo de densímetro

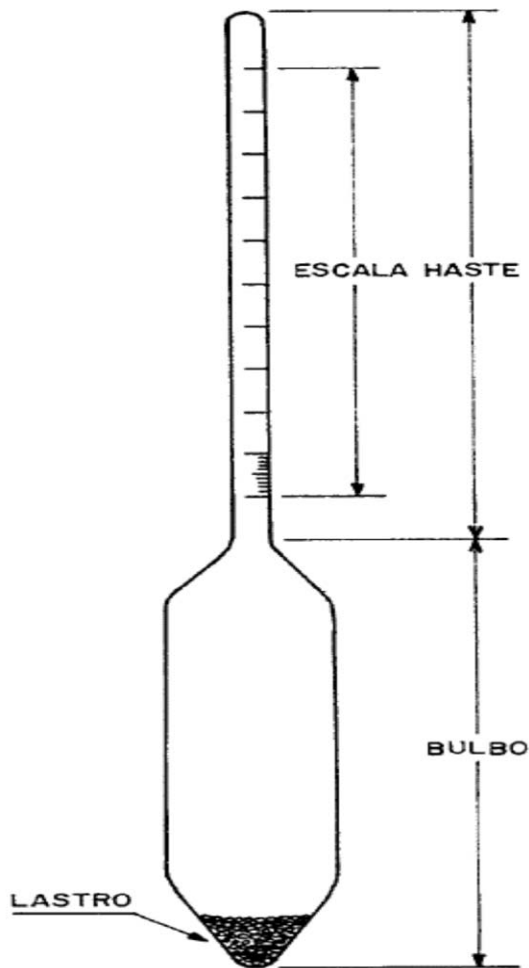
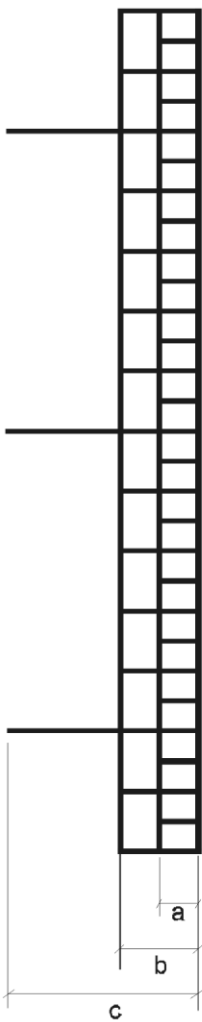


Figura 2 - Modelo de marcação dos traços



c = traços longos
b = traços médios
a = traços curtos

ANEXO A

Leitura em g/mL	Tensão Superficial (mN/m)
0,600	15
0,700	20
0,800	25
0,900	30
0,960	33
0,980	34
1,000	35
1,300	35

PORTARIANº 290, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Consulta Pública. Proposta de alteração do texto do Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os requisitos a que devem satisfazer as entidades e profissionais autônomos na exploração dos serviços de conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria que altera o Regulamento Técnico Metroológico baixado pela Portaria Inmetro n.º 089, de 08 de julho de 1987, que estabelece as condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais na exploração dos serviços de conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os endereços abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metroológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2145-3232
E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 259, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso IV e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 28/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PLAST TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 28/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), para

o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	109,800	120,780	132,858

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

e
IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 262, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e os termos da Nota Técnica n.º 09/2012- SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFIS- SIONAL, na linha de produção da empresa PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA., aprovada pela Resolução n.º 129 - CAS, de 28 de julho de 2011, para industrialização na Zona Franca de Manaus, na forma da Nota Técnica n.º 09/2012- SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias- primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS, com produção aprovada pelas Resoluções n.º 129, de 28 de julho de 2011, em:

Produto	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Câmera fotográfica digital profissional	7,346,500	12,121,725	19,982,480

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial n.º 111-MDIC/MCTI, de 17 de maio de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

e
IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Divulga o resultado de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no período de 1º de junho 2011 a 31 de maio 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas competências constantes no Decreto n.º 7.515, de 08 de julho de 2011, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria n.º 59, de 19 de julho de 2011 e a delegação de competência constante do Art. 37 da Portaria MMA n.º 247, de 12 de julho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar o resultado da avaliação das metas globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, referente ao período de junho 2011 a maio 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) calculado é de 100 %.

Art. 2º - Para fins de atribuição da parcela institucional referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM), o percentual a ser atribuído aos servidores é de 80 (oitenta) pontos, conforme arts. 36 e 38 da Portaria MMA n.º 247, de 12 de julho de 2011.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

RESULTADO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL Período de junho/2011 a maio/2012				
Indicador	Meta	Resultado	Fórmula de Cálculo	Fonte ICMBio
	(% - Unidade)			
1. Percentual de UCs Federais com Conselho Gestor	65%	74%	(Nº de UCs Federais com conselho gestor formado) *100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT



2. Nº de servidores que participaram de pelo menos 1 capacitação	300	790	Nº de servidores que participaram de pelo menos 1 capacitação	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN
3. Percentual de espécies ameaçadas com Plano de Ação Nacional (PAN)	35%	35%	(Nº de espécies ameaçadas com PAN)*100/(Nº total de espécies ameaçadas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
4. Percentual de UCs Federais que dispõe de plano de manejo aprovado	37%	37,14%	(Nº de UCs Federais que dispõe de plano de manejo aprovado)*100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DI-MAN
5. Percentual de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo legal	80%	97,97%	(Nº de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo legal) *100/(Nº total de solicitações deautorização para pesquisa rece-bidas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO
6. Percentual de RDS, Resex, e Flonas que possuem populações tra-dicionais, com cadastro de usuários atualizado	22%	26%	(Nº de RDS, Resex e Flonas que possuem populações tradicionaiscom cadastro de usuário atualizado) *100/(Nº de RDS,Resex e Flonas que possuem popu-lações tradicionais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT
7. Nº de UCs Federais com limites demarcados	65	57	Nº de UCs Federais com limites demarcados	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação - DISAT

Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) = 100%

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Cria a RPPN Gibeão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012; Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.003358/2011-57, resolve:

Art. 1º - Criar a RPPN GIBEÃO, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 31,29 ha (trinta e um hectares e vinte e nove ares), localizada no município de Presidente Médici, estado de Rondônia, de propriedade de Deneton Vitorino da Silva e Maria Lopes de Souza, constituindo-se parte do imóvel denominado Sítio Gibeão, registrado sob a matrícula n.º 5239, registro nº 1, ficha nº 01, de 27 de maio de 2009, no Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Médici/RO.

Art. 2º - A RPPN Gibeão tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DTFM 1564, de coordenadas N 8.770.675,135m e E 633.165,637m; situado a N (Norte) do lote, no limite da faixa de domínio da estrada vicinal da linha 118; deste, segue confrontando com o lote 14 da gleba 47, com o seguinte azimute e distância 174º03'40" e 882,32m até o vértice DTFM1568, de coordenadas N 8.769.797,553m e E 633.256,927m; deste, segue confrontando com a área remanescente (parte explorada) os seguintes azimutes e distâncias 303º28'36" e 389,48 m até o vértice DTFM1567, de coordenadas N 8.770.012,387m e E 632.932,060m; 328º00'16" e 374,12m, até o vértice DTFM1566, de coordenadas N 8.770.329,677m e E 632.733,829m; deste, segue confrontando com o lote 12 da gleba 47 com o seguinte azimute e distancia; 355º31'34" e 338,89m até o vértice DTFM1556, de coordenadas N 8.770.667,535m e E 632.707,394m; situado no limite da faixa de domínio da estrada vicinal da linha 118; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da referida estrada vicinal, com o seguinte azimute e distancia 89º02'59" e 458,31m até o vértice DTFM1564, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir das estações ativas RBMC - ROJI, de coordenadas N 8.798.914,058 m e E 613.760,511M, (localizada na Cidade de Ji Paraná/RO) e RBMC - ROGM, de coordenadas N 8.806.946,080 m e E 245.204,658 m, (localizada na Cidade de Guajará Mirim - RO) representada no Sistema UTM, referenciada ao Meridiano Central nº 63º00', fuso - 20 tendo como datum o SAD 69; Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Cria a RPPN Gália.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da

União de 29 de março de 2012. Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA - ICMBio nº 02070.004448/2010-84, resolve:

Art. 1º - Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN GÁLIA, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 55,98 ha (cinquenta e cinco hectares, noventa e oito ares), localizada no município de Guaramiranga, Estado do Ceará, de propriedade de Amarílio Prouença de Macêdo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Nova Olinda, registrado sob a matrícula nº 609, R. 1, livro 2 em 06 de novembro de 2007, no Registro de Imóveis da Comarca de Guaramiranga - CE.

Art. 2º - A RPPN Gália inicia-se a descrição no vértice 1 situado no portão de entrada para a Sede do Sítio Nova Olinda, de coordenadas N 9530655,12 e E 507198,31; deste segue, com azimute verdadeiro de 109º06'56,0" e distância de 38,10 m até o vértice 2 de coordenadas E: 507.234,31 m e N: 9.530.642,64 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 104º02'09,9" e distância de 20,94 m até o vértice 3 de coordenadas E: 507.254,62 m e N: 9.530.637,57 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 97º35'40,8" e distância de 40,69 m até o vértice 4 de coordenadas E: 507.294,96 m e N: 9.530.632,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 105º25'19,4" e distância de 17,98 m até o vértice 5 de coordenadas E: 507.312,29 m e N: 9.530.627,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 131º08'20,4" e distância de 34,52 m até o vértice 6 de coordenadas E: 507.338,29 m e N: 9.530.604,70 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 107º13'39,2" e distância de 40,36 m até o vértice 7 de coordenadas E: 507.376,83 m e N: 9.530.592,75 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 91º48'14,3" e distância de 37,97 m até o vértice 8 de coordenadas E: 507.414,78 m e N: 9.530.591,55 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 63º00'15,1" e distância de 17,77 m até o vértice 9 de coordenadas E: 507.430,62 m e N: 9.530.599,62 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 49º49'14,8" e distância de 17,60 m até o vértice 10 de coordenadas E: 507.444,06 m e N: 9.530.610,97 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 84º54'04,8" e distância de 44,26 m até o vértice 11 de coordenadas E: 507.488,15 m e N: 9.530.614,91 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180º00'00,0" e distância de 47,52 m até o vértice 94 de coordenadas E: 507.488,15 m e N: 9.530.567,38 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 120º08'36,9" e distância de 29,93 m até o vértice 95 de coordenadas E: 507.514,03 m e N: 9.530.552,35 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 154º42'37,5" e distância de 40,95 m até o vértice 96 de coordenadas E: 507.531,52 m e N: 9.530.515,33 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 168º39'14,9" e distância de 48,80 m até o vértice 97 de coordenadas E: 507.541,12 m e N: 9.530.467,48 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 130º32'44,1" e distância de 71,77 m até o vértice 98 de coordenadas E: 507.595,65 m e N: 9.530.420,83 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 155º53'07,2" e distância de 34,07 m até o vértice 99 de coordenadas E: 507.609,57 m e N: 9.530.389,73 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 185º34'02,2" e distância de 23,96 m até o vértice 100 de coordenadas E: 507.607,25 m e N: 9.530.365,88 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 212º26'03,3" e distância de 81,63 m até o vértice 101 de coordenadas E: 507.563,47 m e N: 9.530.296,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 173º10'23,3" e distância de 45,66 m até o vértice 102 de coordenadas E: 507.568,90 m e N: 9.530.251,65 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 145º48'34,1" e distância de 28,80 m até o vértice 103 de coordenadas E: 507.585,08 m e N: 9.530.227,82 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 104º47'42,5" e distância de 30,48 m até o vértice 104 de coordenadas E: 507.614,55 m e N: 9.530.220,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 85º24'47,6" e distância de 44,17 m até o vértice 105 de coordenadas E: 507.658,58 m e N: 9.530.223,57 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 46º00'55,5" e distância de 65,71 m até o vértice 106 de coordenadas E: 507.705,87 m e N: 9.530.269,21 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 10º14'05,3" e distância de 46,72 m até o vértice 107 de coordenadas E: 507.714,17 m e N: 9.530.315,18 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 1º24'48,0" e distância de 46,92 m até o vértice 108 de coordenadas E: 507.715,33 m e N: 9.530.362,09 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 28º44'20,4" e distância de 87,12 m até o vértice 109 de coordenadas E: 507.757,21 m e N: 9.530.438,48 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 113º19'11,4" e distância de 59,62 m até o vértice 110 de coordenadas E: 507.811,96 m e N: 9.530.414,88 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 93º05'38,5" e distância de 24,35 m até o vértice 111 de coordenadas E: 507.836,28 m e N: 9.530.413,56 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 330º58'11,0" e distância de

20,97 m até o vértice 112 de coordenadas E: 507.826,10 m e N: 9.530.431,90 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 312º34'43,1" e distância de 41,03 m até o vértice 113 de coordenadas E: 507.795,90 m e N: 9.530.459,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 339º34'01,8" e distância de 30,47 m até o vértice 114 de coordenadas E: 507.785,26 m e N: 9.530.488,21 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 18º09'00,2" e distância de 42,38 m até o vértice 115 de coordenadas E: 507.798,46 m e N: 9.530.528,48 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 3º16'13,8" e distância de 25,02 m até o vértice 116 de coordenadas E: 507.799,89 m e N: 9.530.553,46 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 327º55'04,1" e distância de 56,44 m até o vértice 117 de coordenadas E: 507.769,91 m e N: 9.530.601,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 351º51'50,8" e distância de 31,95 m até o vértice 118 de coordenadas E: 507.765,39 m e N: 9.530.632,91 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 11º12'12,1" e distância de 28,04 m até o vértice 20 de coordenadas E: 507.770,83 m e N: 9.530.660,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 110º55'53,1" e distância de 42,43 m até o vértice 21 de coordenadas E: 507.810,46 m e N: 9.530.645,26 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 141º15'49,4" e distância de 91,82 m até o vértice 22 de coordenadas E: 507.867,92 m e N: 9.530.573,63 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 130º57'46,1" e distância de 76,34 m até o vértice 119 de coordenadas E: 507.925,56 m e N: 9.530.523,58 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 77º57'15,9" e distância de 38,22 m até o vértice 120 de coordenadas E: 507.962,94 m e N: 9.530.531,56 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 100º15'27,6" e distância de 53,75 m até o vértice 121 de coordenadas E: 508.015,83 m e N: 9.530.521,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 101º56'18,3" e distância de 37,09 m até o vértice 122 de coordenadas E: 508.052,12 m e N: 9.530.514,32 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 93º43'53,4" e distância de 46,70 m até o vértice 123 de coordenadas E: 508.098,72 m e N: 9.530.511,28 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 63º56'30,9" e distância de 74,09 m até o vértice 124 de coordenadas E: 508.165,28 m e N: 9.530.543,82 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 61º41'32,9" e distância de 69,29 m até o vértice 125 de coordenadas E: 508.226,29 m e N: 9.530.576,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 317º19'04,1" e distância de 239,60 m até o vértice 126 de coordenadas E: 508.063,85 m e N: 9.530.752,82 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 272º11'36,5" e distância de 95,54 m até o vértice 23 de coordenadas E: 507.968,38 m e N: 9.530.756,48 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 284º22'08,9" e distância de 50,44 m até o vértice 24 de coordenadas E: 507.919,53 m e N: 9.530.768,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 299º46'05,5" e distância de 83,72 m até o vértice 25 de coordenadas E: 507.846,86 m e N: 9.530.810,56 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 327º12'56,6" e distância de 44,53 m até o vértice 26 de coordenadas E: 507.822,75 m e N: 9.530.847,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 354º53'54,9" e distância de 55,73 m até o vértice 27 de coordenadas E: 507.817,79 m e N: 9.530.903,50 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 75º29'02,3" e distância de 42,05 m até o vértice 28 de coordenadas E: 507.858,49 m e N: 9.530.914,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 89º20'39,9" e distância de 25,89 m até o vértice 29 de coordenadas E: 507.884,38 m e N: 9.530.914,34 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 106º31'27,9" e distância de 104,44 m até o vértice 30 de coordenadas E: 507.984,51 m e N: 9.530.884,63 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 79º07'03,3" e distância de 95,51 m até o vértice 31 de coordenadas E: 508.078,30 m e N: 9.530.902,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 86º57'34,8" e distância de 18,89 m até o vértice 32 de coordenadas E: 508.097,17 m e N: 9.530.903,67 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 159º36'52,1" e distância de 40,59 m até o vértice 33 de coordenadas E: 508.111,31 m e N: 9.530.865,61 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 133º58'33,9" e distância de 31,08 m até o vértice 34 de coordenadas E: 508.133,67 m e N: 9.530.844,03 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 157º32'23,1" e distância de 152,99 m até o vértice 35 de coordenadas E: 508.192,12 m e N: 9.530.702,65 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 188º01'51,0" e distância de 20,18 m até o vértice 36 de coordenadas E: 508.189,30 m e N: 9.530.682,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 100º47'09,3" e distância de 51,43 m até o vértice 37 de coordenadas E: 508.239,82 m e N: 9.530.673,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 101º05'27,4" e distância de 31,69 m até o vértice 38 de coordenadas E: 508.270,92 m e N: 9.530.666,94 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 105º06'03,9" e distância de 34,00 m até o vértice 39 de coordenadas E: 508.303,74 m e N: 9.530.658,08 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 121º13'06,3" e distância de 20,11 m até o vértice 40 de coordenadas E: 508.320,94 m e N: 9.530.647,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 131º14'53,7" e distância de 22,52 m até o vértice 41 de coordenadas E: 508.337,87 m e N: 9.530.632,81 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 99º24'22,1" e distância de 44,31 m até o vértice 42 de coordenadas E: 508.381,58 m e N:

9.530.625,57 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 105°33'50,0" e distância de 18,04 m até o vértice 43 de coordenadas E: 508.398,96 m e N: 9.530.620,73 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 135°58'19,4" e distância de 14,46 m até o vértice 44 de coordenadas E: 508.409,01 m e N: 9.530.610,33 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 182°31'29,4" e distância de 12,47 m até o vértice 45 de coordenadas E: 508.408,46 m e N: 9.530.597,87 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 225°50'02,7" e distância de 105,07 m até o vértice 46 de coordenadas E: 508.333,10 m e N: 9.530.524,67 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 219°40'10,2" e distância de 90,98 m até o vértice 47 de coordenadas E: 508.275,02 m e N: 9.530.454,64 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 199°36'32,6" e distância de 54,78 m até o vértice 48 de coordenadas E: 508.256,64 m e N: 9.530.403,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 238°08'28,2" e distância de 84,42 m até o vértice 49 de coordenadas E: 508.184,94 m e N: 9.530.358,48 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 200°15'15,2" e distância de 52,97 m até o vértice 50 de coordenadas E: 508.166,60 m e N: 9.530.308,78 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 201°02'45,4" e distância de 29,02 m até o vértice 51 de coordenadas E: 508.156,18 m e N: 9.530.281,70 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 219°51'14,1" e distância de 36,20 m até o vértice 52 de coordenadas E: 508.132,98 m e N: 9.530.253,91 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 209°29'03,0" e distância de 73,66 m até o vértice 53 de coordenadas E: 508.096,72 m e N: 9.530.189,79 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 143°05'55,3" e distância de 29,89 m até o vértice 54 de coordenadas E: 508.114,67 m e N: 9.530.165,88 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 187°40'27,6" e distância de 22,03 m até o vértice 55 de coordenadas E: 508.111,73 m e N: 9.530.144,06 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 229°32'53,8" e distância de 24,39 m até o vértice 56 de coordenadas E: 508.093,17 m e N: 9.530.128,23 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 245°47'22,9" e distância de 20,19 m até o vértice 57 de coordenadas E: 508.074,76 m e N: 9.530.119,95 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 186°39'19,6" e distância de 31,16 m até o vértice 58 de coordenadas E: 508.071,14 m e N: 9.530.089,00 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 166°26'52,9" e distância de 31,58 m até o vértice 59 de coordenadas E: 508.078,55 m e N: 9.530.058,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 205°31'20,4" e distância de 39,34 m até o vértice 60 de coordenadas E: 508.061,60 m e N: 9.530.022,79 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 215°12'25,2" e distância de 32,72 m até o vértice 61 de coordenadas E: 508.042,73 m e N: 9.529.996,05 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 196°07'22,1" e distância de 39,00 m até o vértice 62 de coordenadas E: 508.031,90 m e N: 9.529.958,59 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 269°16'08,2" e distância de 23,07 m até o vértice 63 de coordenadas E: 508.008,83 m e N: 9.529.958,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 287°36'43,9" e distância de 24,50 m até o vértice 64 de coordenadas E: 507.985,48 m e N: 9.529.965,71 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302°16'35,8" e distância de 40,69 m até o vértice 65 de coordenadas E: 507.951,07 m e N: 9.529.987,44 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 246°45'43,0" e distância de 32,66 m até o vértice 66 de coordenadas E: 507.921,07 m e N: 9.529.974,55 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 258°11'07,8" e distância de 33,52 m até o vértice 67 de coordenadas E: 507.888,26 m e N: 9.529.967,69 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 290°42'38,7" e distância de 57,91 m até o vértice 68 de coordenadas E: 507.834,09 m e N: 9.529.988,17 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 259°03'45,5" e distância de 56,52 m até o vértice 69 de coordenadas E: 507.778,60 m e N: 9.529.977,45 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 291°58'19,5" e distância de 50,75 m até o vértice 70 de coordenadas E: 507.731,53 m e N: 9.529.996,44 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 293°29'14,6" e distância de 60,20 m até o vértice 71 de coordenadas E: 507.676,32 m e N: 9.530.020,43 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 267°05'02,1" e distância de 98,17 m até o vértice 72 de coordenadas E: 507.578,27 m e N: 9.530.015,43 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 203°42'37,8" e distância de 60,50 m até o vértice 73 de coordenadas E: 507.553,95 m e N: 9.529.960,04 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 275°24'59,4" e distância de 45,98 m até o vértice 74 de coordenadas E: 507.508,17 m e N: 9.529.964,38 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 292°46'57,8" e distância de 34,92 m até o vértice 75 de coordenadas E: 507.475,98 m e N: 9.529.977,90 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 303°23'37,3" e distância de 72,34 m até o vértice 76 de coordenadas E: 507.415,58 m e N: 9.530.017,72 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 344°17'13,2" e distância de 40,55 m até o vértice 77 de coordenadas E: 507.404,60 m e N: 9.530.056,75 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 336°16'53,6" e distância de 29,66 m até o vértice 78 de coordenadas E: 507.392,67 m e N: 9.530.083,91 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 321°19'35,8" e distância de 36,43 m até o vértice 79 de coordenadas E: 507.369,90 m e N: 9.530.112,35 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 315°46'04,7" e distância de 88,06 m até o vértice 80 de coordenadas E: 507.308,47 m e N: 9.530.175,45 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302°05'53,0" e distância de 55,79 m até o vértice 81 de coordenadas E: 507.261,21 m e N: 9.530.205,10 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 290°35'05,5" e distância de 38,11 m até o vértice 82 de coordenadas E: 507.225,54 m e N: 9.530.218,50 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 300°07'31,4" e distância de 38,22 m até o vértice 83 de coordenadas E: 507.192,48 m e N: 9.530.237,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 316°39'23,5" e distância de 90,83 m até o vértice 84 de coordenadas E: 507.130,14 m e N: 9.530.303,73 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 308°11'59,9" e distância de 59,20 m até o vértice 85 de coordenadas E: 507.083,61 m e N: 9.530.340,34 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 6°26'37,2" e distância de 28,61 m até o vértice 86 de coordenadas E: 507.086,83 m e N: 9.530.368,78 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 12°39'59,7" e distância de 36,58 m até o vértice 87 de coordenadas E: 507.094,85 m e N: 9.530.404,46 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 30°41'37,6" e distância de

42,96 m até o vértice 88 de coordenadas E: 507.116,77 m e N: 9.530.441,40 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 52°50'29,3" e distância de 50,60 m até o vértice 89 de coordenadas E: 507.157,10 m e N: 9.530.471,96 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 34°28'16,5" e distância de 39,30 m até o vértice 90 de coordenadas E: 507.179,34 m e N: 9.530.504,36 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 18°39'30,3" e distância de 25,65 m até o vértice 91 de coordenadas E: 507.187,55 m e N: 9.530.528,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 9°58'27,2" e distância de 53,62 m até o vértice 92 de coordenadas E: 507.196,83 m e N: 9.530.581,47 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 7°28'48,1" e distância de 29,31 m até o vértice 93 de coordenadas E: 507.200,65 m e N: 9.530.610,54 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 356°59'42,7" e distância de 44,64 m até o vértice 1 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr, tendo como datum o SAD-69, adquiridas através de um receptor GPS Garmin Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura do mesmo. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das competências atribuídas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Excluir do Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca, a norma da Zona de Recuperação que estabelece:

"O acesso a esta zona será restrito a pesquisadores e técnicos e grupos voltados aos trabalhos de educação ambiental".

Art. 2º - Incluir na Zona de Recuperação a seguinte norma:

"A Administração do Parque Nacional da Tijuca poderá determinar, a qualquer momento, o fechamento temporário de qualquer trilha ou área nesta Zona em função de recomendação da equipe técnica da unidade de conservação".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 655, DE 14 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 3º da Portaria MP nº 230, de 24 de maio de 2012, publicada no DOU de 25 de maio de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF para realizar o concurso público destinado ao preenchimento de 825 (oitocentos e vinte e cinco) vagas do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, no exercício de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo nº: 5080.018.450.58

Favorecido: Departamento de Obras Contra as Secas - DNOCS

Conforme dispõe o art. 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista os elementos constantes no processo nº 5080.018.450.58, RECONHEÇO a dispensa de licitação para alienação por doação com encargo, ao Departamento de Obras Contra as Secas - DNOCS, do imóvel de propriedade da União, possuindo uma área de 100 hectares, localizado no lugar denominado Patos, "Fazenda Vazante", com designação atual de "Posto Agropecuário de Livramento de Brumado", no município de Livramento de Nossa

Senhora, estado da Bahia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas daquela comarca, sob matrícula nº 14.602, para projeto de irrigação e regularização fundiária, justificada com fulcro no art. 17, I, "b", Lei nº 8.666/93.

A consideração da Senhora Secretária do Patrimônio da União, para fins de ratificação.

Salvador, 11 de junho de 2012.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS
Superintendente do Patrimônio da União na Bahia

Com base nas competências determinadas no art. 40, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista a incumbência expressa pelo inciso VI, do artigo 32, do anexo XII da Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, RATIFICO a dispensa de licitação de acordo com o que consta dos autos do processo nº 5080.018.450.58 e determino a sua publicação no Diário Oficial da União, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Brasília, 14 de junho de 2012

PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária

Conforme disposto no inciso I, artigo 31, da Lei nº 9.636/98, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 04902.000106/2008-66, sobre a DOAÇÃO COM ENCARGO ao Município de Osório/RS, de um terreno da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA com área de 8.558,82m², situado na Avenida Gal. Osório nº 2230, parte do lote 1 quadra 85 setor 140, que tem por objetivo a instalação do Centro de Referência de Assistência Social, para implantação dos seguintes projetos sociais: Projeto de Atendimento socioeconômico educativo familiar - ASEF; Projeto Brinquedoteca; Projeto ASEMA - Ações socioeducativas em Meio Aberto para crianças e adolescentes; Projeto Casa Abrigo da Criança e Adolescente; Projeto Boca do Brilho e Projeto Horta Comunitária, registrado sob matrícula nº 75.374 do Registro de Imóveis da Comarca de Osório/RS, avaliado em R\$ 500.000,00, declaro dispensada a licitação, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Para ratificação da Senhora Secretária do Patrimônio da União.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

ROSE CARLA SILVA CORREIA
Superintendente do Patrimônio da União

Com base na competência expressa pelo inciso IV do artigo 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado consoante a Portaria nº 232, de 03/08/2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União, no Estado do Rio Grande do Sul, que considerou dispensável a licitação para a doação, com encargos ao Município de Osório/RS, de imóvel com 8.558,820m², situado na Avenida General Osório, nº 2230, parte do lote 1 quadra 85, setor 140, registrado sob matrícula nº 75.374, do Registro de Imóveis da Comarca de Osório/RS, destinado a implantação, no prazo de dois anos do Centro de Referência de Assistência Social. Determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Em 14 de junho de 2012.

PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

Conforme disposto no inciso I, artigo 31, da Lei nº 9.636/1998, e tendo em vista os elementos constantes do processo nº 04902.003635/2011-17, sobre a Doação ao Município de Humaitá/RS de imóvel com 3.002,00m², registrado sob matrícula nº 3.170 do Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Crissiumal/RS, avaliado em R\$163.198,52, para construção e implantação, no prazo de 3 (três) anos, de Unidade Básica de Saúde - UBS, a ser construída com recursos advindos de Emenda de Iniciativa Popular do Congresso Nacional, declaro dispensada a licitação, nos termos do § 2º, inciso I, art. 17, da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

ROSE CARLA SILVA CORREIA
Superintendente do Patrimônio da União do Rio Grande do Sul

Com base na competência expressa pelo inciso IV do artigo 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado consoante a Portaria nº 232, de 03/08/2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União, no Estado do Rio Grande do Sul, que considerou dispensável a licitação para a doação, com encargos ao Município de Humaitá/RS, de imóvel com 3.002,00m², situado no quarteirão formado pelas ruas 4, 3 e Estrada de saída para o município de Três Passos, naquele Município, destinado à construção e implantação, no prazo de três anos, de Unidade Básica de Saúde - UBS. Determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Em 14 de junho de 2012.

PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária



Processo nº 04972.002410/00-58
Favorecido: Município de São Miguel D'Oeste-SC
Declaro dispensada a licitação para alienação por doação com encargo ao Município de São Miguel D'Oeste-SC, do imóvel de propriedade da União, situado na esquina das Ruas La Salle e Lázaro da Costa, s/nº, parte de Chácara nº 15, Bairro Agostini, constituído por terreno com área de 3.500,00m² e benfeitorias com 365,00m², no Município de São Miguel D'Oeste-SC, objeto da matrícula nº 20406, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel D'Oeste/SC, com fulcro no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação.

Florianópolis-SC, 11 de junho de 2012.
ISOLDE ESPINDOLA
Superintendente do Patrimônio da União
em Santa Catarina

Com base na competência expressa pelo inciso IV do artigo 32, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado consoante a Portaria nº 232, de 03/08/2005, RATIFICO a decisão da Senhora Superintendente do Patrimônio da União, no Estado de Santa Catarina, que considerou dispensável a licitação para a doação, com encargos ao Município de São Miguel D'Oeste/SC, de imóvel com 3.500m² e benfeitoria com 365,00m², naquele Município, destinado ao Centro de Conveniência de Idosos. Determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Em 14 de junho de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no inciso V, art. 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04902.003635/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, para o Município de Humaitá, do imóvel registrado na matrícula nº 3.170, do Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Crissiumal/RS, a seguir descrito: um terreno com a área de 3.002,00m², de forma retangular, situado no quarteirão formado pelas ruas 4, 3 e Estrada de saída para o município de Três Passos, medindo 39,50m de frente, ao Noroeste, na rua 4; por 76,00m de extensão da frente ao fundo por ambos os lados, a entestar, ao Sudeste, na mesma largura da frente, com imóvel de propriedade do Município de Humaitá, com quem também se divide por um lado, ao Sudoeste, dividindo-se, pelo outro lado, ao Noroeste, com o alinhamento da rua 3, para onde também faz frente e forma esquina; e benfeitoria constituída por prédio de alvenaria com a área de 363,80m².

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à implantação de uma Unidade Básica de Saúde, a ser construída com recursos adquiridos via Emenda de Iniciativa Popular do Congresso Nacional, bem como para a manutenção dos serviços de assistência social do Lar dos Idosos.

Art. 3º O prazo para implantação da Unidade Básica de Saúde será de 3 (três) anos, a contar da data da lavratura do contrato de doação, prorrogável por igual período, de acordo com prévia análise e autorização da SPU.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se: I - não for cumprida a finalidade da doação; II - cessarem as razões que justificaram a doação; III - aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou IV - ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200 de 29 de Junho de 2010, e os elementos que integram o processo nº 04902.000106/2008-66, resolve:

- Art. 1º - Autorizar a doação, com encargo, ao MUNICÍPIO DE OSÓRIO, do imóvel constituído de um Terreno da extinta LBA, com área de 8.558,82m², situado na Avenida Gal. Osório nº 2230, parte do lote 1 quadra 85 setor 140, no município de Osório/RS ;

- Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação do Centro de Referência de Assistência Social, contemplando os projetos seguintes Projetos Sociais: Projeto de Atendimento socioeducativo familiar - ASEF; Projeto Brinquedoteca; Projeto ASE-MA - Ações socioeducativas em Meio Aberto para crianças e adolescentes; Projeto para Casa Abrigo da Criança e do Adolescente; Projeto Boca de Brilho e Projeto Horta Comunitária, conforme apresentados nas fls. 12 a 65 do processo nº 04902.000106/2008-66. Fica a donatária responsável pela averbação das benfeitorias já existentes.

Parágrafo Único - É fixado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de doação, para que a donatária cumpra os objetivos previstos;

- Art. 3º - Responderá a donatária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

- Art. 4º - O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito a donatária a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se: I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação; II - cessarem as razões que justificaram a doação; III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

- Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 14 de junho de 2012

Cancelamento de Concessão de registro sindical

"O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43 de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 155/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CANCELAR a concessão do registro sindical de nº 46000.014144/2005-67, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes no Estado de Mato Grosso, CNPJ nº 07.501.764/0001-00, publicado no D.O.U. na data de 05/05/2009, Nº 82, Seção I, Página 109, em razão da decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial nº 0000212-16.2012.5.23.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá."

Suspensão de registro sindical

"O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na decisão judicial exarada nos autos da Ação nº 0063500-97.2010.5.17.0161 - Vara do Trabalho de Linhares/ES, resolve SUSPENDER o registro sindical contido no processo administrativo nº 46207.009580/2008-41, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análise Clínica e Patológica, Banco de Sangue, Privados e Filantrópicos e Administradoras de Plano de Saúde da Região Norte e Noroeste do Espírito Santo - SINTRASAÚDE/ES (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 10.463.512/0001-48, bem como resolve ENCAMINHAR ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para fins de suspensão do respectivo código sindical."

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
Em 14 de junho de 2012

Pedido de alteração estatutária

O Secretário-Adjunto de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46245.000073/2011-91.
Razão Social:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Juiz de Fora e Região - MG.
CNPJ:	10.658.588/0001-29.
Abrangência:	Intermunicipal.

Base Territorial: Além Paraíba, Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Argirita, Astolfo Dutra, Barão de Monte Alto, Barroso, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Caiana, Carandaí, Capela Nova, Caratinga, Cipotânea, Chácara, Chiador, Coronel Murta, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Descoberto, Desterro do Melo, Dona Eusébia, Dolores de Campos, Espera Feliz, Estrela Dalva, Ewbank da Câmara, Fervedouro, Goianá, Guarani, Guarará, Guiovaldo, Ibertioga, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Lagoa

Dourada, Laranjal, Lima Duarte, Madre de Deus de Minas, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Mercês, Mirai, Muriaé, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Pirai, Prados, Recreio, Resende Costa, Ressaquinha, Rio Novo, Rio Pomba, Rio Preto, Ritópolis, Rochedo de Minas, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz de Minas, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santo Antônio do Aventureiro, São Francisco do Glória, São João del Rei, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Simão Pereira, Tabuleiro, Tiradentes, Tocantins, Tombos, Vieiras e Volta Grande-MG.

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias químicas para fins industriais, farmacêuticas, de preparação de óleos vegetais e animais, perfumaria e artigos de tocador, resinas sintéticas, sabão e velas, fabricação do álcool (não consumível pelo ser humano), explosivos, tintas e vernizes, fósforos, adubos e corretivos agrícolas, material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos), plásticos descartáveis e flexíveis, matérias-primas para inseticidas e fertilizantes, abrasivos, álcalis, petroquímica, produtos de limpeza, lápis, canetas e material de escritório, defensivos animais, defensivos agrícolas, destilação e refinação de petróleo, re-refino de óleos minerais (lubrificantes usados ou contaminados), usinas de bioenergia e biodiesel.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo nº 46287.000219/2012-92, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Carreira do Corpo Técnico-Administrativo da UNIÃO DE ENSINO SÃO FRANCISCO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.868.086/0001-20, situada à Praça Joaquim Alves de Souza, 40, Bairro Bambé, Barra de São Francisco/ES, CEP 29.800-000, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ENESIO PAIVA SOARES

PORTARIA Nº 49, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.004151/2012-63, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários da GEKAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., sediada à Avenida Sete, s/nº, Quadra 14 G, Lote 07, CIVIT II, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 02.267.554/0001-85, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ENESIO PAIVA SOARES

Ministério dos Transportes

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

PORTARIA Nº 419, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Diretor-Presidente da VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37, do Estatuto Social vigente, e considerando:

A decisão da Diretoria Executiva, proferida na Ata da 577ª Reunião, ocorrida em 10/02/2012, constante do Processo nº 51402.000063/2011-35, nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 032/07-VALEC;

O disposto no Parecer nº 030/12-ASJUR/BSB, de 06/02/2012 e nos documentos integrantes do Processo nº 267/07-VALEC; resolve:

Aplicar à empresa Federal Serviços Gerais Ltda., cadastrada no CNPJ sob o nº 021.097.61/0001-01, as seguintes penalidades:

Suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do direito de licitar e contratar com a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;

Multa no valor de R\$269.928,34 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), a ser recolhida por meio de GRU, correspondente a 10% do valor do contrato 032/07-VALEC, pelo descumprimento dos incisos 8.5 e 8.17 da Cláusula Oitava.

JOSÉ EDUARDO S. CASTELLO BRANCO

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÕES DE 13 DE JUNHO DE 2012**

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público Nº 0.00.000.000627/2012-11

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Luis Carlos Cordova Burigo

REQUERIDO: Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, a serem prestadas no prazo regimental de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 99 c/c art. 102 do RICNMP.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica para que altere o nome da parte requerida, fazendo constar Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relator

PCA Nº 0.00.000.000053/2011-91

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: ALCÍDIA APARECIDA DE SOUZA NARDES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

PCA nº 0.00.000.000862/2011-01

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Marcelo Batlouni Mendroni - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, deixo de conhecer do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 46, X, alínea "c", do RICNMP.

Notifique-se o requerente.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

RIEP nº 0.00.000.000596/2012-90

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: SIGILO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...) Ante o exposto, deixo de conhecer da presente Representação e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP.

Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

PROCESSO: PP 0 .00.000500/2012-93

Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Maurício Vicente Silvério

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Ambos os Acórdãos referidos registraram a insistência do requerente em rediscutir o mérito da decisão deste Conselho no tocante à controvérsia por ele suscitada, insistência essa que ora se renova com a petição de fls. 02/06, intitulada "Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho".

Verifica-se, assim, que o presente Pedido de Providências tem por finalidade rediscutir matéria em processo já finalizado e com decisão transitada em julgado no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "d", do RICNMP. Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000871/2011-94

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Movimento de Combate à Corrupção

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

DECISÃO

(...) Ainda, verifica-se que o ora representado apresentou grande quantidade de documentos (despachos e ofícios) comprovando a investigação ministerial, que está sendo realizada para apurar os fatos narrados e, se for o caso, para coibir as ilegalidades porventura praticadas pelos agentes públicos.

Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 46, X, "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, por não ter sido configurada inércia ou excesso de prazo por parte do Ministério Público do Estado do Mato Grosso em apurar a denúncia feita pelo Movimento de Combate à Corrupção. Intimem-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

ACÓRDÃO DE 18 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001675/2010-56 (Apenso PCA nº 0.00.000.001979/2010-13)

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTES: Antônio de Siqueira Cabral (processo principal); Mariana M. Barbalho Tavares (processo apenso)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCURSO DE REMOÇÃO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CNMP Nº 02/2006. LEGÍTIMA MARGEM DE VALORAÇÃO. SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os requerentes alegam ter sido prejudicados na avaliação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao seu merecimento no concurso de remoção para a 81ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal.

2. Na valoração do merecimento, os membros do Conselho Superior dispõem de legítima margem de discricionariedade, não podendo a objetividade dos critérios conduzir a uma única avaliação tida como correta.

3. Os critérios estabelecidos na normatização infralegal do MP/RN para aferição do merecimento já foram submetidos a este Conselho no bojo do PCA nº 110/2006-75, ocasião em que mereceram reparos pontuais.

4. A deliberação do CSMP/RN restringiu-se aos limites legitimamente conferidos à atividade interpretativa do administrador/julgador.

5. Não se vislumbra necessidade de correção dos quesitos avaliados, como aventado pelos requerentes, nem tampouco de recomendação ao Ministério Público requerido, como pleiteia o requerente, para que "esclareça os pontos polêmicos ou pouco claros da Resolução nº 005/2006, republicada pela Resolução 008/2006" ou para que fundamente de outra forma a atribuição dos pontos.

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator

ACÓRDÃO DE 29 DE MAIO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo

PCA Nº 0.00.000.001270/2011-07

PCA Nº 0.00.000.001241/2011-37 (apenso)

PCA Nº 0.00.000.001221/2011-66 (apenso)

RELATOR: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

REQUERENTES: Breno Wohl Bruno e outros

REQUERIDO: Ministério Público da União

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E NA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO VI CONCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA. ILEGALIDADE CONSTATADA NA CONTRATAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA POR ÓRGÃO DO MPF. CONTRATO QUE DEVE SER RESCINDIDO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DOS QUE FORAM IRREGULARMENTE CONTRATADOS POR CANDIDATOS APROVADOS NO ALUDIDO CERTAME, RESPEITADOS OS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA INSTITUIÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO PARA A COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA ESTUDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES NOS DIVERSOS RAMOS DO MPU. PROCEDIMENTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Comprovada a irregularidade do contrato nº 11/2010, consistente na contratação/manutenção indevida de agentes terceirizados de segurança pessoal privada pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região, impõe-se a rescisão do respectivo contrato, estabelecendo-se, para tanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, o prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento.

2. Reconhecida a mencionada ilegalidade, deverão a Secretaria Geral do Ministério Público da União e a PRR/2ª Região, durante o prazo acima estabelecido, adotar medidas para a gradativa substituição dos agentes de segurança irregularmente contratados por aprovados em concurso público específico, no limite do orçamento da Instituição, que deverá, igualmente, apresentar um cronograma de nomeação de candidatos, salvo impossibilidade de assim proceder, devidamente justificada perante este Conselho.

3. Remessa de cópia da decisão à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP, a fim de que realize avaliação e estudo quanto à distribuição e o controle das vagas de servidores destinados aos diversos ramos do Ministério Público da União.

4. As supostas irregularidades quanto à contratação de serviços terceirizados de vigilância e de segurança nas unidades do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro não foram constatadas. Arquivamento nesse aspecto.

5. Também merece arquivamento a alegação de irregularidades nas requisições de servidores públicos de outros órgãos para o exercício de atividades típicas dos Técnicos de Apoio Especializado em Segurança no MPU/RJ por não terem sido constatadas, uma vez que desacompanhadas de quaisquer indícios de provas nos autos.

6. Procedimento julgado parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, que incorporou os acréscimos constantes do voto do Conselheiro Nacional Alessandro Tramujas, no sentido de também fixar prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão do contrato nº 11/2010 e determinar à Secretaria-Geral do MPU e à PRR/2ª Região, respeitadas suas limitações orçamentárias, a nomeação gradativa, conforme cronograma a ser elaborado, de aprovados em concurso público específico, salvo impossibilidade devidamente justificada a este Conselho; bem como de remeter cópia dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP para avaliar a distribuição de vagas de servidores destinadas a cada ramo do MPU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 31 DE MAIO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000415/2012-25

RECLAMANTE: CLÓVIS DE SOUSA E SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Desse modo, nos termos deste Parecer, em se mostrando manifestamente improcedente, opinamos pelo arquivamento sumário da RD, com cientificação do Plenário e do interessado.

Brasília, 31 de maio de 2012

LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS

Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 61 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 31, I, do RICNMP

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 31 de maio de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional

DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000470/2012-15

RECLAMANTE: ANÔNIMO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Desse modo, nos termos deste Parecer, em não estando o denunciante devidamente qualificado, opinamos pelo indeferimento liminar da RD, com cientificação do Plenário e do interessado.

Brasília, 30 de maio de 2012

LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 5 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no art. 74, § 1º c/c art. 39, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 30 de maio de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000509/2012-02

RECLAMANTE: LUIZ TADEU LEITE

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)



Assim, revelando-se a RD manifestamente improcedente, por ausência de atribuição deste CNMP para apurar a notícia de fato trazida pelo requerente, sugerimos o seu arquivamento sumário, com fundamento no art. 31, I, do RICNMP.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 28 de maio de 2012
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 107/108 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 28 de maio de 2012
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 302, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF n.º 106/2010, com o objetivo de verificar a eventual irregularidade da empresa Exattus - Educação Profissional no exercício de atividade de educação à distância, nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária Federal de Cachoeira do Sul/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (1.29.020.0000011/2011-49) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

IPOJUCAN CORVELLO BORBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF n.º 106/2010, com escopo de escopo de apurar irregularidades no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, junto à Caixa Econômica Federal em Cachoeira do Sul/RS, custeado pelo Governo Federal, resolve converter este Procedimento Administrativo Cível n.1.29.020.000010/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como na Resolução n.º 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução n.º 87/2006 - CSMPF, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL n.º 1.34.006.000194/2012-00 a partir do ofício-circular n.º 31/2012/PFDC/MPF-GPC, com o objetivo de implementar em conjunto com o Ministério Público Estadual e outras entidades mecanismos de prevenção e combate à tortura no âmbito da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a atuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à PFCD do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se ao Ministério Público Estadual solicitando informações acerca da existência de Núcleo já instalado para combate à tortura.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JUNHO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Peças Informativas n.º 1.29.000.000313/2012-36. Objeto: verificar a suposta negativa de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública da União a residente de São Leopoldo/RS. Atuação: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar n.º 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF n.º 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO que as presentes peças informativas foram registradas na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, a qual traz a informação de que Deizi Carini Dias Nascimento não obteve atendimento na Defensoria Pública da União em Porto Alegre pelo fato de residir em São Leopoldo, município não abrangido pelo atendimento daquela instituição;

CONSIDERANDO que a procura por assistência jurídica é em decorrência da negativa da UFRGS em não aceitar a matrícula da requerente, sendo que a universidade alega que a Sra. Deizi não preencheu todos os requisitos para a concorrência de vaga pelo ensino público (cursou o último ano do ensino médio em colégio particular);

CONSIDERANDO a ressalva de que se trata de um direito individual, em princípio, o fato da universidade não aceitar candidato que preencha todos os requisitos para ingresso em vagas destinadas a oriundos do ensino público, o que impossibilita o atendimento, por parte do Ministério Público Federal, para o caso concreto;

CONSIDERANDO que, dessa forma, resta a atuação ministerial no sentido de verificar a recusa na prestação da assistência jurídica por parte da Defensoria Pública da União aos residentes do município de São Leopoldo, tendo em vista não haver sede ou atendimento na Região;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV), sendo a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (CF/88, art. 134);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 2º) dispõe que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF n.º 87/2010);

Resolve determinar a instauração das presentes peças informativas n.º 1.29.000.000313/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é verificar a suposta negativa de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública da União a residente de São Leopoldo/RS. DETERMINO, assim, à Secretaria da Tutela Coletiva, as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF;
2. Nomeação da servidora ANDRÉIA DA SILVA ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, como Secretária deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 5º, V;

3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de trinta (30) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo (Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, inciso VI).

DETERMINO, ainda, como DILIGÊNCIA INICIAL: expeça-se o ofício anexo, dirigido à Defensoria Pública da União, com cópia integral destes autos, inclusive desta Portaria, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação sobre a recusa, bem como as seguintes informações:

1. Quais os fundamentos de fato e direito para a negativa de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) no caso em apreço?
2. Qual o quadro atual de Defensores Públicos da União no Brasil e no Rio Grande do Sul?
3. Quais são as subseções judiciárias federais agraciadas com a atuação da DPU?
4. Quais os critérios de definição dessas subseções como aquelas a receber atendimento pela DPU?
5. Há possibilidade de estabelecimento de convênios entre a DPU e as Defensorias Públicas Estaduais? Existe algum convênio firmado?
6. Há possibilidade de estabelecimento de convênios entre a DPU e instituições de ensino para o atendimento aos necessitados? Existe algum convênio firmado?
7. Outras informações ao critério da autoridade.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar n.º 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007);

Considerando as informações contidas nos despachos anexos, consignando o possível descumprimento da Lei n.º 11.645/2008, que obriga à inclusão, no currículo oficial de ensino dos cursos de formação de professores, da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", por parte da Faculdade do Baixo Parnaíba - FAP, Instituto de Ensino Superior Miguel de Cervantes - IESMC, Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME e da Faculdade de Educação São Francisco (FAESF);

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar n.º 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

- i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;
- ii. oficie-se à FAP, FAEME, FAESF e ao IESMC requisitando manifestação circunstanciada acerca da inclusão da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" nos currículos dos cursos de formação de professores por eles ofertados, em cumprimento à Lei n.º 11.645/2008, no prazo de 10 (dez) dias; e
- iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA
Procuradora

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar n.º 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações n.º 68/2012, mediante o qual estudante denuncia que o IFMA não está repassando bolsas aos discentes beneficiários do Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao IFMA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA
Procuradora

PORTARIA Nº 232, DE 25 DE MAIO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001295/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região vem reconhecendo, em execuções trabalhistas em face do GHC, a impenhorabilidade dos seus bens, com a inclusão dos pagamentos no orçamento da União, de modo que as execuções se operem via regime de precatórios, permitindo a viabilidade e a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados pela instituição;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado pelo Ministério Público do Trabalho, a instituição estaria adotando "critérios políticos subjetivos" para o pagamento das verbas trabalhistas deferidas pelo Poder Judiciário, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar a atuação do Grupo Hospitalar Conceição face às demandas judiciais em que figura como executado, considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde que exerce.

Façam-se os autos conclusos para que seja contatada por telefone a Dra. Adriane Perini Artifon, Procuradora do Trabalho.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 246, DE 11 JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPE nº 87/2006;

Considerando que foi apurado no procedimento administrativo n. 1.29.000.001931/2011-12 que há moradias irregulares em situação de risco, devido à possibilidade de deslizamento de terra e eucaliptos em terrenos pertencentes à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, situados na Avenida Bento Gonçalves, aproximadamente nº 800;

Considerando que o direito à moradia é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º e, no art. 183, para aquele que possui como sua área urbana de até 250m² por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, reconhecendo-se direito de concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória n. 2220/2001, àqueles que satisfazem tais requisitos em áreas públicas;

Considerando que, nos termos do art. 4º da referida medida provisória em caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público deverá garantir ao possuidor o exercício do direito à moradia em outro local;

Considerando que a área afetada pelo risco de deslizamento é de propriedade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entidade autárquica federal, e que eventual ação civil pública para proteção dos direitos envolvidos é de competência da Justiça Federal, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para assegurar que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF), bem como para proteger os direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e que cabe à Instituição exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar nº 75/1993);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar o respeito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul aos direitos de moradia dos ocupantes de moradias irregulares nas imediações da Faculdade de Agronomia, à luz do que dispõe o art. 183 da Constituição Federal e a Medida Provisória n. 2220/2001, considerando o risco à vida desses moradores ante a possibilidade de deslizamento de terra e eucaliptos.

Como consequência desta instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que providencie:

1) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação desta instauração àquele órgão de coordenação, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPE 87/06;

3) tão logo realizada a vitória noticiada no ofício PR/RS 6017/2011, se oficie a Universidade Federal do Rio Grande do Sul para diligenciar outra área de propriedade da Universidade para deslocamento das famílias ocupantes das moradias sob risco.

Providenciadas as determinações acima, retornem os autos para elaboração de recomendação sobre o tema.

Designo o técnico administrativo Rodrigo Simões para atuar neste inquérito civil como secretário.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 247, DE 11 DE JUNHO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.003.001685/2010-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento lançada nos autos deste procedimento administrativo não foi homologada pela Sexta Câmara de Coordenação e Revisão, tendo sido determinada a redistribuição do feito a esta signatária;

CONSIDERANDO que o procedimento trata de possível prática de racismo institucional, agressões e ameaças por parte de policiais militares, em face da Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar a possível prática de dano moral coletivo, por parte de Policiais Militares, em face da Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

Após, façam-se os autos conclusos ao gabinete.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 309, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003026/2011-55, que tem como objeto (resumo): "CIDADANIA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. Suposta divulgação irregular, e sem autorização, de dados cadastrais de Domingos Octavio Coracio Martino, realizada, em tese, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por destinatário das informações o Banco BMG.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de apurar notícia de irregularidade na construção de empreendimento imobiliário, em razão de obstrução de passagem de moradores na rua Santa Terezinha, no bairro de Guaxuma, nesta capital. Conduta atribuída, em tese, à Contrato Engenharia, supostamente contratada pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a defesa ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93 (Lomp).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001461/2011-21, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara - Constitucional e Infraconstitucional (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 106.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000081/2012-51. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Lucia no Alves de Souza. Reclamado: CO-RE/AL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;



c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.000081/2012-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Admissão de pessoal sem prévio concurso público pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de Alagoas - CORE/AL.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000112/2012-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades concernentes à interdição do representante, Sr. Roberto Borges;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 302, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.000156/2012-17, que tem como objeto (resumo): "TORRES EMBRATEL. Inquérito Civil 1.16.000.003957/2010. Indícios de que duas torres da Embratel estão violando o gabarito do Procedimento de Aproximação por Instrumentos RNAV (GNSS) RWY 11L do Aeródromo de Brasília."

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo n.º 1.33.007.000106/2011-16, sem concluir as apurações,

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.33.007.000106/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apuração de possível dano ambiental em área de proteção permanente, mediante o corte de vegetação nativa em área de mangue para construção de deque e trapiches, com a abertura de caminho, que estaria ocorrendo no Condomínio Maranhá III, Ibraquera e em todo o entorno da referida lagoa, no município de Imbituba/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a CONVERSÃO em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP n.º 23/07.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Peças de Informação n.º 1.26.001.000168/2012-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 5º, II, d, III, d, 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, inciso II, c/c art. 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar n.º 75, no art. 5º, II, d, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

e) considerando o disposto nas Resoluções n.º 303/2002 e n.º 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando, por fim, que o objeto das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- supostas irregularidades nas obras de reforma do restaurante PURURUCA localizado na Orla II de Petrolina/PE.

REPRESENTANTE(S): Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

REPRESENTADO: Pururuca.

RESUMO: Cuida-se de peças de informações instauradas para apurar notícia de irregularidades na Orla II de Petrolina, no que se refere às obras de reforma no antigo restaurante denominado de PURURUCA, tendo em vista que o sistema de esgotamento sanitário do estabelecimento lança os dejetos diretamente no rio, bem como construção de parede em alvenaria no muro de proteção do cais.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, ao proprietário do espaço do antigo PURURUCA, para dizer qual é a cadeia dominial do imóvel, e, especialmente, se há autorização ou outro ato público que permita a ocupação do espaço.

Entrementes, solicitem-se informações ao MPPE (fol. 04) para saber se há algum procedimento correlato à matéria, prédios urbanos em APP constituídas na margem do rio São Francisco.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar possíveis danos ambientais ocasionados em área das Fazendas Muquém e Granvale, localizadas em zona rural do Município de Brejoilândia/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA N.º 1.14.003.000214/2011-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) De-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPE.

2) Proceda-se a juntada aos presentes autos dos documentos de fls.38/39, fls.88, fls. 96/104 do ICP n.º 1.14.003.000100/2011-26.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE MAIO DE 2012

PA n.º 1.26.000.002772/2010-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que o presente procedimento tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

e) considerando o teor da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação dirigida à Superintendência do Patrimônio da União - SPU em Pernambuco, para que adote as providências administrativas necessárias à regularização do imóvel localizado no Lote "F", Quadra 02, do Loteamento Recanto Porto de Galinhas, na Av. Beira Mar, no Município de Ipojuca/PE"

Autuem-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que os acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos na Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

PORTARIA Nº 197, DE 25 MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes PI;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.29.000.001058-2012-49 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças informativas que a acompanham como inquérito civil público.

Determino, ainda, o seguinte:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

a.1) informar se há licença ou isenção de licença ambiental para a construção indicada;

a.2) avaliar, descrever e quantificar todos os danos ambientais causados em razão da referida construção/reforma em APP/margem de rio, considerando os bens ambientais afetados na região, incluindo a repercussão lesiva à paisagem, solo, águas, vegetação nativa, fauna, etc., e a existência de espécies em extinção, bem como os danos causados pela poluição gerada no local e no ecossistema da região, verificando-se ainda a ocorrência de depósito indevido de resíduos; outras instalações irregulares; acréscimos/reformas; a possibilidade de acesso de veículos, dentre outros fatores prejudiciais ao meio ambiente;

a.3) indicar as medidas necessárias para a integral restauração do meio ambiente degradado, bem como previsão do tempo aproximado necessário para o atingimento desse resultado; e

a.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, acompanhados de cópias de todos os documentos pertinentes e, preferencialmente, instruídos com fotografias, a esta Procuradoria.

b) expedição de ofício à SPU, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, questionando se o local em questão está localizado sobre áreas de domínio da União; em caso positivo, cientificando da eventual irregularidade do empreendimento, requisitando a adoção das medidas cabíveis no âmbito do órgão, sendo posteriormente informadas ao Ministério Público Federal as medidas adotadas;

c) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando informações e remessa de cópia da documentação pertinente à imediata remoção ou cessação de eventuais danos ambientais causados, em especial de alvarás/autorizações de construção/reforma, de relatórios de constatação e de eventuais autos de infração lavrados em decorrência do que for constatado, preferencialmente instruídos com fotografias, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em dunas;

d) expedição de ofício ao 2º Pelotão Ambiental de Torres/RS, com cópia das fls. 05 à 11, tomando o cuidado para que as cópias das fotografias fiquem compreensíveis, requisitando vistoria no imóvel, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes:

d.1) confirmar a localização do imóvel e descrever a situação atual deste, indicando a qualificação dos atuais proprietários/possuidores;

d.2) avaliar, descrever e quantificar os danos ambientais causados na referida em área;

d.3) indicar as medidas necessárias para a integral reparação ambiental e/ou composição de danos ambientais pelo responsável, bem como o tempo aproximado de implantação e finalização; e

d.4) remeter o respectivo Relatório de Fiscalização e eventual Auto de Infração, com fotografias, a esta Procuradoria da República, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

e) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Apurar os danos ambientais eventualmente causados por construção irregular situada às margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, de propriedade de Evilásio Santos de Matos".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSON TRÊS

PORTARIA Nº 303, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de verificar a eventual degradação ambiental praticada pela Indústria de Calçados Caçapava do Sul Ltda, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (1.29.020.000008/2011-25) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

IPOJUCAN CORVELLO BORBA
Procurador da República

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de acompanhar o atendimento à saúde

indígena nas terras indígenas de Irapuá, no município de Cachoeira do Sul/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.020.000015/2011-27) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1.º da CF/88);

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO ainda que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, do Estatuto do MPU (LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que foi autuado na Procuradoria da República em Alagoas/AL, o Procedimento Nº 1.11.000.000097/2012-53 a partir do recebimento de manifestação dos profissionais de saúde das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena - ESMI, noticiando o descaso na prestação dos serviços de saúde à população indígena, em virtude das precárias condições de trabalho;

CONSIDERANDO a recente transição da chefia do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI de Alagoas e Sergipe, o qual é responsável por tomar as medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde das populações indígenas desses estados.

Resolve, o signatário; nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER este feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo acompanhar a resolução dos problemas citados pelos profissionais das equipes multidisciplinares e a reestruturação das ações de atenção integral à saúde indígena em Alagoas.

Desta forma, determinamos a adoção das seguintes diligências:

a) comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a Instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja enviada cópia desta Portaria para a sua necessária publicação;

b) aguarde a resposta do ofício da fl. Nº 5, reiterando-o, se necessário, ao fim do prazo estipulado.

Após cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 33, 12 DE JUNHO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Peças Informativas Nº 1.29.003.000137/2009-15. Objeto: verificar a prestação do serviço de saúde indígena no Município de Riozinho/RS. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar Nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF Nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita nesta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo para verificar a situação da equipe multidisciplinar de saúde indígena no Município de Riozinho;

CONSIDERANDO que o Município de Riozinho foi escolhido como Polo-Base para a prestação de serviço da saúde para as comunidades indígenas Guarani de Riozinho, Maquiné, Caraá e Torres (Distrito de Saúde Indígena do Litoral Sul - DSEI Litoral Sul, Polo-Base Riozinho);

CONSIDERANDO que o Município de Riozinho ficou responsável pela gestão das verbas recebidas da União e do Estado para a manutenção de tal equipe de saúde indígena às aldeias daquela região, desde 2007, conforme acordo com a FUNASA;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao município de Riozinho (fl. 65) informações detalhadas acerca dos valores recebidos para a saúde indígena até então e em resposta (fls. 68-127) o Prefeito de Riozinho informou que havia um saldo total (distribuído em três contas distintas) de R\$492.667,61, em 12 de julho de 2010, já abatido o valor de 'despesas' (R\$115.253,36), para as quais não há discriminação no referido documento;

CONSIDERANDO que no dia 04 de agosto de 2010, então, em reunião realizada na sede da FUNASA (fl.136), ficou acordado que o atendimento da saúde indígena para os municípios de Osório, Maquiné, Caraá, Riozinho e Torres, referente ao Polo-Base de Riozinho, teria início no mês de setembro de 2010, sendo que o período de agosto a setembro o município de Riozinho comprometeu-se a elaborar o Plano de Trabalho e apresentar à Coordenadoria de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, os quais ratificariam a autorização de utilização do saldo existente;

CONSIDERANDO que o acordo estabeleceu que parte do saldo dos recursos financeiros já repassados ao município de Riozinho seria utilizado para a compra de um veículo tração, a ser utilizado pelo equipe multidisciplinar de saúde indígena para o transporte dos profissionais e de pacientes, independentemente de onde se localizasse o Polo-Base; a contratação dos profissionais da equipe seria terceirizada, de modo a atender os indígenas pelo período de 12 meses (até setembro de 2011); ao final do período haveria nova discussão acerca da continuidade dos serviços e da destinação de saldo eventualmente existente; também ficou estabelecido que as ações complementares de saúde seriam de responsabilidade do município onde estivesse localizada a Terra Indígena. O compromisso firmado poderia, ainda, ser revisto, em caso de necessidade, em função da criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI;

CONSIDERANDO que há a necessidade da continuidade das investigações, tanto no sentido de verificar a prestação do serviço de saúde indígena pelo Polo-Base de Riozinho às aldeias daquela região, da responsabilidade da FUNASA (agora SESAI), bem como da prestação de contas das verbas recebidas até então;

Resolve determinar a conversão do presente PA no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000137/2009-15, cujo objeto é verificar a prestação do serviço de saúde indígena pelo Polo-Base de Riozinho/RS às aldeias Guarani de Riozinho, Maquiné, Caraá e Torres. DETERMINO, assim, à Secretaria da Tutela Coletiva, as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Nomeação da servidora ANDRÉIA DA SILVA ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, como Secretária deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP Nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPF Nº 87/2010, art. 5º, V;

3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF Nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP Nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF Nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de dez (10) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo (Resolução CNMP Nº 23/2007, art. 4º, inciso VI).

5. Extraia-se cópia integral dos autos, bem como desta Portaria, e a encaminhe ao 1º Ofício, titular da matéria Patrimônio Público, para as providências que entender cabíveis relativamente às verbas recebidas pela Prefeitura Municipal de Riozinho para aplicação na saúde indígena local, não utilizadas até o momento e que possivelmente permanecem na conta do Município;

DETERMINO, ainda, como DILIGÊNCIA INICIAL: a reiteração do ofício expedido à Prefeitura Municipal de Riozinho (fl. 187) em 28-09-2011, com cópia do ofício original, via Correios A.R., com a observação de que a não resposta dentro do prazo e com as informações requisitadas poderão ensejar a propositura de ação civil pública. Fixe-se o prazo de vinte (20) dias para a resposta, com as advertências de praxe.

Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.29.009.002401/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar denúncia anônima relatando irregularidades na Unipampa.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.29.009.002402/2011-56 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar denúncia anônima relatando irregularidades na Unipampa, notadamente acerca de desvio ético de servidor.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 222, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Imbé;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Imbé, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como IMBÉ, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005273/2005-60 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 223, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Lagoinha de Cima;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Lagoinha de Cima, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como LAGOINHA DE CIMA, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005177/2005-11 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 226, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Monjolo;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Monjolo, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como MONJOLO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005258/2005-11 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 228, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Pantanalzinho;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Pantanalzinho, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como PANTANALZINHO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005278/2005-92 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo São Jerônimo;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo São Gerônimo, localizado no município de Cuiabá/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como SÃO GERÔNIMO, localizado no município de Cuiabá/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005250/2005-55 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 243, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Entrada do Bananal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Entrada do Bananal, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como ENTRADA DO BANANAL, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005246/2005-97 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 244, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Currálinho;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Currálinho, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CURRALINHO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005267/2005-11 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 245, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Céu Azul;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Céu Azul, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CÉU AZUL, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005275/2005-59 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 246, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Coitinho;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Coitinho, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como COITINHO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005260/2005-91 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 247, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Chumbo;



Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Chumbo, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CHUMBO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005280/2005-61 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 248, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Capão Verde;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Capão Verde, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CAPÃO VERDE, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005234/2005-62 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 249, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Cansanção;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Cansanção, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CANSANÇÃO, localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005244/2005-06 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 251, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Canto do Agostinho;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Canto do Agostinho, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CANTO DO AGOSTINHO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005268/2005-57 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 254, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Camarinha;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Camarinha, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como CAMARINHA, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.002148/2007-60 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 260, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Bigorna/Estiva;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Bigorna/Estiva, localizado no município de Santo Antônio do Leverger/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como BIGORNA/ESTIVA, localizado no município de Santo Antônio do Leverger/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.000919/2007-84 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 261, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Barreiro;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Barreiro, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como BARREIRO, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005232/2005-73 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 262, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Baús;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Baús, localizado no município de Acorizal/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como BAÚS, localizado no município de Acorizal/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005235/2005-15 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 263, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Aguassú;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Aguassú, localizado no município de Cuiabá/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como AGUASSÚ, localizado no município de Cuiabá/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005233/2005-18 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 265, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Baixo;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Baixo, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como BAIXIO, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo Nº 54240.005263/2005-24 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar Nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução Nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução Nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 269, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público (art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar);

Considerando que a notícia pode exigir atuação do Ministério Público Federal para proteção do patrimônio público, eis que o indeferimento do processo de titulação do imóvel ocupado pela senhora Denise Aparecida de Arruda Alves, processo n. 56419.000104/2010-47, decorreu do fato de a renda familiar não ser proveniente, predominantemente, da exploração do imóvel em regime de mão de obra familiar;

Considerando a necessidade de acompanhar as ações do Programa Terra Legal de regularização fundiária das ocupações na Amazônia Legal a fim de evitar riscos para o patrimônio público;



Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de promover o acompanhamento do processo n. 56419.000104/2010-47, que indeferiu a regularização fundiária do imóvel ocupado pela senhora Denise Aparecida de Arruda Alves, em razão de a renda familiar não ser proveniente, predominantemente, da exploração do imóvel em regime de mão de obra familiar;

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, determino a expedição de ofício ao Coordenador do Programa Terra Legal no Estado de Mato Grosso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do referido processo de titulação, bem como informe acerca das providências adotadas frente à situação de ocupação irregular;

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Mato Grosso nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE JUNHO DE 2012

O Procurador da República titular do 9º Ofício Cível da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h e inciso III, letra b, c/c art. 6º, inciso VII, letra b e XIV, letra f, da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/1993;

Considerando o Parecer Pericial Nº 003/2012, da Assessoria Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual notícia eventual sobrepreço na aquisição dos medicamentos Albúmina, Imunoglobulina Humana e Gamaglobulina feita pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais - HC/UFMG, CNPJ 17.217.985/0034-72, nos anos de 2004 a 2008;

Considerando que o referido Parecer concluiu ainda que as aquisições dos referidos medicamentos pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG foram feitas com utilização de recursos próprios ou estaduais;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações tendentes à correta apuração dos fatos para adoção das providências que o caso requeira

Resolve instaurar inquérito civil público, com objeto restrito aos fatos atribuídos ao HC/UFMG, no que fica convertido o procedimento preliminar Nº 1.222.000.000490/2007-14, devendo a Secretaria Cível providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "01-A", certificando-se.

Oficie-se a direção do HC/UFMG encaminhando cópia do Parecer Pericial Nº 003/2012 (inclusive cópia dos relatórios em meio magnético) e para que apresente as informações necessárias ao esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias;

Encaminhe-se cópia integral desse procedimento (a) ao Núcleo Criminal desta PRMG, para análise dos fatos sob a ótica de eventual prática criminosa e (b) ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face das operações praticadas pelo IPSEMG e pela FHEMIG.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e para fins de publicação oficial deste ato.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE JUNHO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 5º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo Nº 1.222.000.000355/2012-28, com o escopo de averiguar possíveis irregularidades nas obras de readequação do Estádio Independência em arena multiuso e construção de centro de convenções no Inhotim;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de Nº 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - expedição de ofício à CEF, através da Gerência de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belo Horizonte, para que preste informações atualizadas sobre o saneamento das irregularidades detectadas nos contratos de Nº 024.5824-32/2007, 026.705-01/2008 e 028.3016-48/2008, bem como sobre eventual liberação de recursos financeiros das contas correntes vinculadas a tais instrumentos.

2 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 103, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.222.003.000118/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo da Universidade Federal de Uberlândia, curso de Psicologia, regulamentado pelo edital 002/2011/PGPSI;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 37, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo
n.º 1.24.001.000185/2011-16

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar possível irregularidade na execução do Contrato de Repasse n.º 163255-01, firmado com o Município de Aroeiras/PB, nas gestões de Gilberto Bezerra de Souza (2001-2004) e José Francisco Marques (2005-2008), para construção de unidades habitacionais.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007 e art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e ao Ofício-Circular n.º 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA
WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.001884/2011-93 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurada a partir do desmembramento do Procedimento n.º 1.24.000.000225/2009-15, para apuração dos desdobramentos da OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA, que investigou a ocorrência de grupos de empresa de fachada, utilizados para fraudar licitações em diversos municípios do Estado da Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação n.º 934/2012 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as ocorrências noticiadas pela Controladoria-Geral da União no item 10.3.3 do Relatório de Fiscalização Nº 1285,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos federais do programa Bolsa Família, no ano de 2008, no Município de Cabixi/RO, noticiadas no item 10.3.3 do Relatório de Fiscalização Nº 1285;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

. registre-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e que

1. Expeça-se ofício à representação da CGU, requisitando cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações relatadas no item acima mencionado.

2. Requistem-se, à Caixa Econômica Federal, os dados e extratos, do ano de 2008, dos beneficiários mencionados pela CGU no item 10.3.3 do Relatório de Fiscalização Nº 1285.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF Nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as ocorrências noticiadas pela Controladoria-Geral da União nos itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.8 e 10.4.9 do Relatório de Fiscalização Nº 1285,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Cabixi/RO, nos anos de 2007 e 2008, para custeio da Proteção Social Básica, noticiadas nos itens 10.4.1, 10.4.2, 10.4.3, 10.4.8 e 10.4.9 do Relatório de Fiscalização Nº 1285;

DESIGNAR servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

. registre-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e que

1. Expeça-se ofício à representação da CGU, requisitando cópia, preferencialmente em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações relatadas nos itens acima mencionados.

2. Expeça-se ofício ao setor responsável pela análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Cabixi/RO, nos anos de 2007 e 2008, para custeio da Proteção Social Básica, requisitando, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento:

a) cópia dos pareceres e da decisão final emitidos no processo;

b) manifestação expressa sobre as irregularidades apontadas pela CGU nos itens acima mencionados do Relatório de Fiscalização Nº 1285, as providências adotadas e os resultados alcançados;

c) que, caso essas irregularidades noticiadas pela CGU não tenham sido consideradas na avaliação da prestação de contas, seja efetuada reanálise à luz das falhas apontadas por esse órgão de controle interno, com subsequente encaminhamento, a esta Procuradoria da República, dos resultados obtidos.

3. Recebidos esses documentos, certifiquem-se os cargos/funções ocupados pelos interessados durante o período das ocorrências indicadas pela CGU, bem como as respectivas datas de exoneração ou de término de mandato, se for o caso, expedindo-se o necessário e/ou efetuando-se solicitação de consulta à ASSPA, caso tais dados já não constem destes autos.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP Nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, outrossim, Representação formulada por Elias Alves Damascena, em que narra possíveis irregularidades havidas nas obras de pavimentação asfáltica em drenagem pluvial profunda e superficial, realizadas no Município de Vilhena, RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Peças de Informação, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/06;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de pavimentação asfáltica em drenagem pluvial profunda e superficial, decorrentes do contrato de repasse Nº 324.813-74/2010/MC/Caixa, celebrado entre o Município de Vilhena e o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 11.336.085,72;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Pereira de Almeida, Técnico Administro, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com as Peças Informativas Nº 1.31.001.000005/2012-42;

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando seja informado a esta Procuradoria da República se os fatos noticiados na citada Representação já foram por ela apreciados, devendo informar, caso positivo, as respectivas medidas adotadas. Se não, que considere o noticiado por ocasião das avaliações que ordinariamente faz, relacionadas ao contrato de repasse Nº 324.813-74/2010/MC/Caixa, devendo, inclusive, informar eventuais irregularidades detectadas na citada obra;

3. Oficie-se ao Município de Vilhena, RO, a fim de que, querendo, manifeste-se sobre o conteúdo da Representação que deu origem a este ICP, bem assim requisitando-lhe cópia do Contrato de Repasse Nº 324.81-74/2010/MC/Caixa e ainda dos projetos básico e executivo, ata de julgamento da licitação, contrato da obra e medições realizadas, todos referentes ao processo licitatório relacionado ao citado Contrato de Repasse 324.81/74/2010/MC/Caixa, podendo encaminhar, o que for possível, em formato digital;

4. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87, de 03/08/06;

6. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Após, voltem-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000094/2006-06]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras) na celebração/execução de convênios entre o Ministério da Saúde e os municípios de Taquaritinga/SP e Itápolis/SP (desdobramento da "Operação Sanguessuga"), as quais poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras) na celebração/execução de convênios entre o Ministério da Saúde e os municípios de Taquaritinga/SP e Itápolis/SP (desdobramento da "Operação Sanguessuga"), as quais poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde e à Controladoria Geral da União, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000069/2006-14]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras) na execução do Convênio Nº 008/2005 (Processo Nº 1661/2004) celebrado entre o SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e a CDL - Câmara de Dirigentes de Lojistas de Matão, as quais poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras) na execução do Convênio Nº 008/2005 (Processo Nº 1661/2004) celebrado entre o SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e a CDL - Câmara de Dirigentes de Lojistas de Matão, as quais poderiam caracterizar atos de improbidade administrativa.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício ao SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000102/2009-59]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de improbidade administrativa relacionada às irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras), constatadas pela Controladoria Geral da União, no município de Rincão/SP, por meio de fiscalização realizada a partir do 26º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, as quais se encontram descritas no Relatório de Fiscalização Nº 01188;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de de improbidade administrativa relacionada às irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras), constatadas pela Controladoria Geral da União, no município de Rincão/SP, por meio de fiscalização realizada a partir do 26º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, as quais se encontram descritas no Relatório de Fiscalização Nº 01188.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;



d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Ministério dos Esportes e ao Ministério da Saúde, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000068/2006-06]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERNADO que a Lei Nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de improbidade administrativa relacionada às irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras), constatadas pela Controladoria Geral da União, no município de Matão/SP, por meio de fiscalização realizada a partir do 10º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, as quais se encontram descritas no Relatório de Fiscalização Nº 153/2004;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de improbidade administrativa relacionada às irregularidades (malversação de verba pública federal, entre outras), constatadas pela Controladoria Geral da União, no município de Matão/SP, por meio de fiscalização realizada a partir do 10º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, as quais se encontram descritas no Relatório de Fiscalização Nº 153/2004. FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPT Nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Afonso André de Andrade e Oliveira, Analista Processual, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Saúde, conforme minutas em separado.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução Nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 162ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2012

Hora: 9h

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do dia.

01 - Processo CSMPT Nº 08130.004034/2003.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

02 - Processo CSMPT Nº 08130.002130/2011.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

03 - Processo CSMPT Nº 08130.005365/2011.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

04 - Processo CSMPT Nº 08130.005739/2011.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

05 - Processo CSMPT Nº 08130.005179/2011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interessada: Corregedoria do MPT.

Advogados: Bruno Dall'Orto Marques, OAB/ES Nº 8.288 e Raphael Madeira Abad, OAB/ES Nº 11.370.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que rejeitou as preliminares de prevenção, prescrição e decadência e acolheu parcialmente a súmula de acusação e instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público Trabalho.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

06- Processo CSMPT Nº 08130.005881/2011.

Proponente: Ronaldo Curado Fleury - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução 69/2007.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

07 - Processo CSMPT Nº 08130.002457/2012.

Interessada: Sandra Lia Simón - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar, como palestrante, em congresso na cidade de Weimar/Alemanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

08- Processo CSMPT Nº 08130.002427/2012.

Interessado: Marcos Antônio Ferreira Almeida - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas

09 - Processo CSMPT Nº 08130.004418/2011.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (merecimento)

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

10 - Processo CSMPT Nº 08130.004419/2011.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (antiguidade)

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

11 - Processo CSMPT Nº 08130.004420/2011.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (merecimento)

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

12 - Processo CSMPT Nº 08130.001134/2012

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho (antiguidade)

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Presidente do Conselho
em exercício

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Secretário
ad hoc

PROCURADORIAS REGIONAIS
7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a obrigatoria publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução Nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de maio de 2012.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: MAIO /2012
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	1	2	3	-	1	-	1	1	2	-	1	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	2	2	-	2	-	-	-	-	1	1	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	33	33	1	32	-	-	-	-	-	1	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-



FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	11/14	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	2	2	1	1	-	-	-	-	-	3	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	14	2	1	3	2	1	-	-	-	-	-	3	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	14/16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10/14	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-	3	-
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	3	3	2	1	-	-	-	-	-	2	-
TOTAL	-	3	47	50	10	38	-	1	1	2	2	16	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 16-Licença-Prêmio
Publicação obrigatória de acordo com a Resolução Nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 6 de junho de 2012.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: MAIO / 2012
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		EXERC. ANT.	SALDO ATUAL			TOTAL	SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA		MESES ANT.	MÊS ATUAL					
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10/14	-	138	138	112	26	-	-	-	-	-	5	-	3
EVANNA SOARES	-	-	239	239	208	31	-	-	-	-	-	5	-	2
FERNANDA M. UCHOA DE ALBUQUERQUE	15/16	-	73	73	73	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA	-	2	-	2	2	-	-	-	-	-	-	2	2	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	11/14	-	69	69	57	12	-	-	-	-	-	2	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
TOTAL	-	2	519	521	452	69	-	-	-	-	-	16	2	5

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11 10-Proc-Chefe Substituto 14- Férias 15 - Licença Médica 16 - Licença-prêmio
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
499	501	2

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	-	-	-

IV - OBSERVAÇÕES:

Dentre os 499 processos recebidos da segunda instância, 20 foram redistribuídos, motivo porque constam 519 distribuições. No primeiro grau, também ocorreu uma redistribuição.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

2-4/5 - Férias;

7/5 - Participou do Seminário "Futura Trends - Capital Humano e a Tecnologia", em Fortaleza-CE;

14-18/5 - Curso de Formação e Capacitação de Gestores, Brasília-DF.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

2,3,4; 14,15,16,17; e 28,29,30,31/5 - Atividades realizadas nos municípios de Brejo Santo, Juazeiro do Norte, Crato, Senador Pompeu, Iguatu, Tauá, Crateús, Sobral, Tianguá, Camocim e Acaraú, respectivamente, relativas à Caravana Cearense Contra o Trabalho Infantil:

- Entrevistas às Emissoras de Rádio dessas localidades;
- Passeatas/Carreatas nas principais ruas dos citados Municípios, com paradas nos principais órgãos e entidades dos citados Municípios: Prefeitura, Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, Conselho Tutelar, CMDCA, Promotoria de Justiça, Poder Judiciário, Câmara de Vereadores e suas CREDES (20ª, 19ª, 18ª, 14ª, 16ª, 15ª, 13ª, 6ª, 5ª, 4ª e 3ª, respectivamente).
- Proferiu Palestras sobre o Tema "Trabalho Infantil no Estado do Ceará - Análise dos Resultados Gerais da Amostra do Censo 2010" nos municípios citados;
- Mediação de Paineis sobre Protagonismo Juvenil no Combate ao Trabalho Infantil nos mencionados municípios;
- Mediação de Painel sobre Planos, Projetos e Ações de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos municípios supracitados.

21 e 22/5 - Reunião Nacional da CONAP, em Brasília-DF;

23/5 - Reunião, em Brasília, com a Fundação Telefônica, para Tratar de Parceria na Realização de Curso sobre Trabalho Infantil, na Modalidade à Distância;

26/5 - Oficina com educadores de rua, realizada no Conselho Nova Vida - CONVIDA, em Fortaleza-CE.

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

22 a 24/5 - Reunião Nacional com os Coordenadores de CODIN e CUSTOS LEGIS, promovida pela Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPT, em Brasília-DF;

31/5 - Entrevista do Projeto in itineris do NETP/SEJUS.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

9-11/5 - Curso de Aperfeiçoamento em "Processo Coletivo", realizado pela ESMPU, em Brasília-DF.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:

7-16/5 - Licença Médica para Acompanhar Pessoa da Família;

21/5 a 19/6 - Licença-Prêmio.

FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA:

7, 16, 17, 22 e 23/5 - Reuniões da Comissão Examinadora do 17º Concurso de Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF;

14/5 - Reunião da CONALIS, realizada na PTM de São Bernardo do Campo-SP;

21/5 - Reunião, na PGT, com o MTE e AGU, para Discutir Questões Relativas a Registro Sindical e Fraude;

25 e 26/5 - Curso de Direito Sindical: Formação e Qualificação de Lideranças Sindicais, em Fortaleza-CE.

FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:

21/5 a 8/6 - Férias.

GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

05/3 a 02/6 - Licença-Prêmio.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

2-4/5 - Caravana Cearense Contra o Trabalho Infantil, em Brejo Santo, Juazeiro do Norte e Crato, respectivamente;

7- 26/5 - Férias.

JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:

9 a 11/5 - Curso de Aperfeiçoamento em Processo Coletivo, promovido pela ESMPU, em Brasília-DF;

22 a 24/5 - Reunião Nacional com os Coordenadores de CODIN e Custos Legis, promovida pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPTem Brasília.

MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

16/4 a 5/5 - Férias;

7/5 a 2/11 - Licença Maternidade.

Última distribuição ordinária de processos em 24/05/2012.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução Nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 6 de junho de 2012.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe



20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 271, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00509.2012.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EPI, PCMSO e PPRA, Exames Admissionais e Demissionais, Jornada de Trabalho, Trabalho Noturno e Alimentação do Trabalhador;) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa DESFRUTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.110.891/0003-26.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 272, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00545.2012.20.000/6, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada de Trabalho - Regime de Compensação) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.422.254/0001-60.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 273, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00513.2012.20.000/1, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Remuneração e Benefícios, Atraso ou não Ocorrência de Pagamento) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a instauração de Inquérito Civil em face da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (WS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.223.093/0001-33.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 274, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 489.2011 instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Sergipe, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito

civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Petrobras Distribuidora S.A. tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 489.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 85/86.

ADSON-SOUZA NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Cria e transforma as Promotorias de Justiça que menciona e altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, visando regulamentar os critérios de distribuição de feitos e definir as atribuições nas Promotorias de Justiça, tendo em vista o Processo nº 08190. 018224/12-61 e, de acordo com a deliberação na 165ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Criar a 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar na Circunscrição Judiciária de Ceilândia - DF, que oficiará nos feitos e nas audiências dos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, com distribuição equitativa.

Parágrafo único - Havendo desmembramento da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, a Promotoria de Justiça de que trata o caput deste artigo será transferida para a Circunscrição a ser criada pela divisão territorial, quando então oficiará nos feitos da Vara Judicial que detiver competência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e/ou Juizado Especial.

Art. 2º Transformar as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar respectivamente em 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especiais Criminais de Ceilândia, que oficiarão nos feitos criminais e nas audiências da Vara do 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia, distribuídos de forma equitativa.

Art. 3º Transformar as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Especiais Criminais e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar respectivamente em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que oficiarão nos feitos e nas audiências dos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, com distribuição equitativa.

Art. 4º Fica alterado, na forma desta Resolução, o Anexo IV, do Capítulo II, todos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, com renumerações dos demais capítulos.

Art. 5º O acervo dos feitos distribuídos até o dia 30 de maio de 2012 deverá ser regido pela tabela em anexo.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e a Resolução nº 122, de 12 de setembro de 2011.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça Presidente diante do impedimento do Vice-Presidente

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário *ad hoc*

ANEXO IV - CIRCUNSCRIÇÃO: CEILÂNDIA

CAPÍTULO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1º E 2º PJ ESPECIAL CRIMINAL	Feitos do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídos de forma equitativa.	Audiências do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídas de forma equitativa.	- 15º DP (Centro); 19º DP (P Norte); 23º DP (P Sul); 24º DP (Setor O), nos feitos que lhes forem pertinentes. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

CAPÍTULO III

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES / DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª a 4ª PJ DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	Feitos do 1º e do 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da	Audiências do 1º e do 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de	- 15º DP (Centro); 19º DP (P Norte); 23º DP (P Sul); 24º DP (Setor O), nos feitos que lhes forem pertinentes. - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia.
DOMÉSTICA E FAMILIAR	Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídos de forma equitativa.	Ceilândia, distribuídas de forma equitativa.	
5ª PJ DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE	Feitos do 1º e do 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de	Audiências do 1º e do 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, distribuídas de forma	- 15º DP (Centro); 19º DP (P Norte); 23º DP (P Sul); 24º DP (Setor O), nos feitos que lhes forem pertinentes.
	Ceilândia, distribuídos de forma equitativa, até o desmembramento da competência dos Juizados de Violência Doméstica e	equitativa, até o desmembramento da competência dos Juizados de Violência Doméstica da Circunscrição Judiciária de	- Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas pelo 1º e 2º Juizados de
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, quando então oficiará nos feitos da Vara Judicial que detenha competência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na nova Circunscrição Judiciária.	Ceilândia, quando então oficiará nas audiências da Vara Judicial que detenha competência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JURI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1º E 2º PJ DO TRIBUNAL DO JÚRI	- Feitos da 1ª Vara do Tribunal de Júri.	- Audiências e Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri.	- 24º Delegacia de Polícia Civil (Setor O).
3º E 4º PJ DO TRIBUNAL DO JÚRI	- Feitos da 2ª Vara do Tribunal de Júri.	- Audiências e plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri.	

CAPÍTULO V

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (distribuição aleatória entre as 1ª e 2ª promotorias); - Feitos da 1ª Vara Cível (distribuição aleatória entre as 1ª, 2ª e 3ª promotorias).	- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (semana subsequente à da 2ª promotoria); - 1ª Vara Cível no período de 1º a 10 de cada mês.	- Fiscalizar os locais onde se encontram interditados sujeitos das ações relativas à tutela, curatela, alvará e prestações de contas;
2ª PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (distribuição aleatória entre as 1ª e 2ª promotorias); - Feitos da 1ª Vara Cível (distribuição aleatória entre as 1ª, 2ª e 3ª promotorias).	- 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (semana subsequente à da 1ª Promotoria); - 1ª Vara Cível no período de 11 a 20 de cada mês.	- 10º Ofício de Notas e Protestos de Títulos da de Ceilândia, do Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e



3º PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (distribuição aleatória entre as 3ª e 4ª promotorias); - Feitos da 1ª Vara Cível distribuição aleatória entre as 1ª, 2ª e 3ª promotorias).	- 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, (semana subsequente à da 4ª Promotoria); - 1ª Vara Cível no período de 21 ao último dia de cada mês.	Documentos, Protestos de Títulos e Pessoas Jurídicas (sucursal Ceilândia/DF) e do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis	5º PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (distribuição aleatória entre as 5ª e 6ª promotorias); - Feitos da 2ª Vara Cível (distribuição aleatória entre as 4ª, 5ª e 6ª promotorias).	- 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, (semana subsequente à da 6ª Promotoria); - 2ª Vara Cível no período de 11 a 20 de cada mês.	Territórios.
4º PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	- Feitos da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões (distribuição aleatória entre as 3ª e 4ª promotorias); - Feitos da 2ª Vara Cível distribuição aleatória entre as 4ª, 5ª e 6ª promotorias).	- 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, (semana subsequente à da 3ª Promotoria); - 2ª Vara Cível no período de 1º a 10 de cada mês.	ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Registros Públicos e da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos	6º PJ CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES		- 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, (semana subsequente à da 5ª Promotoria); - 2ª Vara Cível no período de 21 ao último dia de cada mês.	

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 20/2012

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 19 de junho de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.498/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Carolina Souza Malta, Juíza Federal da 31ª Vara/PE - Subseção Judiciária de Caruaru/PE
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.363/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ione Honório de Moraes (014.686.928-10) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.621/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristovam Antonio de Sousa (054.743.291-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.063/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivana Maria Fernandes de Campos Barros (174.828.101-10)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.517/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eleuza Luzia Spotto Ribeiro (019.230.151-92)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.632/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Terezinha Ferreira dos Santos (066.839.752-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.159/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Telma Lúcia Teixeira Gandra (647.300.853-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.564/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Conceição Santos Leuzzi (199.770.507-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.341/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Jose Sandres de Oliveira Junior (574.146.022-49) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.342/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Geraldo dos Santos (606.347.666-00) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.345/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Leite Silva Junior (048.200.513-00) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.348/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Gonçalves Andrade (080.416.596-32) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.351/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Henrique Duarte (059.564.089-36) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.084/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aguida Rodrigues Freire (081.083.581-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.086/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir José dos Reis (001.522.266-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.652/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91) e outros
Órgão/Entidade: DNER - 11º Distrito/MT (extinta); Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloi Soares, OAB/DF 1586-A e outros.

TC-018.765/2007-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2006
Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio (432.817.103-87) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.053/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Edivano Azevedo do Nascimento (158.467.348-63) e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.924/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Damaceno Bittencourt (024.843.902-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.926/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleusa Mirian dos Santos (316.600.372-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.673/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvaldo Fernandes dos Santos (123.910.775-72) e outros
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.559/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tramandaí - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.975/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2)
Responsáveis: Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Dilson Nunes Gouvea (006.286.702-49); João Bosco Lobo (005.984.702-63); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Raimundo Brito Facanha (019.270.352-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.266/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessado: Maria Antonia Rodrigues (018.191.549-98)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.179/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Interessados: Gertrudes de Melo Campos (877.813.871-04)e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.535/2005-5
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.632/2012-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: Justiça Federal (00.000.000/1000-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.767/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessado: Antônia Gomes da Silva (298.381.857-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.153/2012-1
Natureza: Aposentadoria Órgão/
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
Interessados: Antonia Rosa de França (137.800.931-20) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.165/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Interessado: Carlos Roberto Silva (066.569.431-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.223/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Arare Gilberto Maya Bertoia (007.404.700-00); Helena Maria Pavlick Bastos (183.374.810-72); Neila Ribeiro Daiello (069.910.410-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.228/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Adelina Maria Vieira (205.089.307-82) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.934/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
Interessado: Beatriz Moraes da Silva (247.822.032-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.962/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessados: Doralice Alvina dos Santos (355.414.404-59) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.017/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Interessados: Cléa Ferreira Ianuskiewtz (122.181.808-20); Nagime de Nazaré do Lago Álabi Amaral (121.038.748-46)
Advogado constituído nos autos: não há



TC-012.253/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: Adolar Nicoluzzi (110.674.709-72) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.276/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Ignacio Eduardo dos Santos e Souza (192.996.726-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.388/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Genilza Francisca da Silva (186.027.204-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.546/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessado: Francisca Moreira de Souza (100.130.672-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.840/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá - PE
Responsáveis: Djalma Correia de Lima (221.032.104-25); Prefeitura Municipal de Quipapá - PE (10.145.225/0001-90); Reginaldo Machado Dias (080.515.184-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.137/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Elaine Lopes Ferreira (013.901.664-30)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.534/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessado: Pedro Ruy de Souza Gonçalves (017.913.702-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.546/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Francisco de Assis Sousa Melo (053.791.643-15); Ruth Maria Pereira (097.354.703-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.707/2012-1
Natureza: Representação
Órgão: Departamento de Logística do Ministério da Saúde
Representante: Ranbaxy Farmacêutica Ltda (CNPJ: 73.663.650/0001-90)
Advogados constituídos nos autos: Gisele Gonçalves de Menezes Emídio - OAB/SP nº 179.657; Welson Maciel Matos - OAB/SP nº

TC-026.943/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Honorina Sanches Ferreira (199.835.066-53) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.948/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Tarcila Maria Santos Lages (254.348.536-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.958/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessados: Ronaldo Guimarães Lerch (179.785.050-49) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.801/2011-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.047/2005-7
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial Recorrentes: Wagner Pereira Moura (068.382.351-53); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68)
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Müller Lobato (OAB/DF 16.442), Luiz Antônio Possas de Carvalho (OAB/MT 2.623), Luciana Borges Moura (OAB/MT 6.755), João Celestino Corrêa da Costa Neto (OAB/MT 4.611-B), Luciana Gamballi Corrêa da Costa (OAB/MT 4.726), Bettânia Maria Gomes Pedroso (OAB/MT 6.522), Luciano Luís Brescovici (OAB/MT 6.814-B), Raphael Fernandes Fabrini (OAB/MT 6.667), Helda Ferreira (OAB/MT 9.138) e Klebson Leonardo Souza Silva (OAB/MT 9.467)

TC-002.521/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Georgina de Carvalho Furtado (169.483.435-20) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.084/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celso Fernandes Ribeiro (064.369.359-91)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.045/2010-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Governo do Estado do Amapá e Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Macapá/AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.521/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Tocantins - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.574/1997-5
Aposos: TC 011.320/2003-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 002.637/1997-9 (REPRESENTAÇÃO); TC 575.225/1996-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 008.232/1999-7 (DENÚNCIA); TC 000.424/1997-8 (ACOMPANHAMENTO); TC 015.800/1995-4 (DENÚNCIA); TC 008.837/1996-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); TC 013.226/1997-5 (SOLICITAÇÃO); TC 010.150/2002-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 013.995/1996-0 (DENÚNCIA); TC 017.145/1996-1 (REPRESENTAÇÃO); TC 011.375/1996-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alberto Emílio Dumortout (003.701.187-15) e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

TC-008.571/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Carmen Sylvia Rodrigues Siqueira Torres (542.719.087-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.941/2008-4
Aposos: TC 012.944/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 025.659/2009-4 (ACOMPANHAMENTO); TC 012.951/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT
Advogados constituídos nos autos: Ademar Araújo Andrade Junior (OAB/MT 8.173); Aleandra Rafaela de Barros Figueiredo (OAB/MT

TC-010.601/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rui Franco Brandão (879.612.458-04)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.611/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Custódio da Silva (222.578.881-20)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.719/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deli João de Freitas (130.341.547-04)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.860/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clebson Hamilton Ferreira dos Santos (942.233.435-72) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.958/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Katiuscia Namy Vaz de Sousa (833.818.723-20) e Mirian Paula de Jesus Silva (286.419.812-68)
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.116/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)

Unidade: Prefeitura Municipal de Cláudio/MG
Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

TC-012.097/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Estado do Amapá (CNPJ 00.394.577/0001-25) e outros
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

TC-012.112/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Inácio da Silva (046.015.138-04) e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.121/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Toscano de Brito (010.851.821-34)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Goiás e no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.156/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34) e outros
Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.682/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Vereador César Custódio da Silva
Unidade: Prefeitura Municipal de Ipatinga - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.372/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aduino Alves Crispim Filho (863.342.801-63) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.625/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Carlos de Barros Lima (041.610.923-34) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.721/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ribamar Alves Pinto (083.766.031-91)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.726/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ailton Santos Xavier (457.406.827-20)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.727/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Janete de Alvarenga Mascarenhas (372.217.287-04)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.757/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Aleixo Mateus (037.975.031-72) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.883/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alessandra Petterle Rosa (812.459.397-34)
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.941/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aryell Penafiel Diniz Aragão (002.234.893-01) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.962/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Erotides Aires Braga (031.525.841-13)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Tocantins - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.012/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aliciana Barbosa dos Santos Bastos (381.375.937-72) e outros
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.129/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alessandra Rocha Martins (074.213.256-03)
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.137/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelaide Maria de Souza Antunes (346.048.047-53) e outros
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.208/2007-1
Apenso: TC 013.905/2005-4 (DENÚNCIA)
Natureza: Monitoramento em Prestação de Contas
Exercício: 2006
Responsáveis: Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00) e outros
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.075/2006-2
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Crescêncio Antunes da Silveira Neto (058.185.245-15) e Sônia Lacerda Macedo (298.844.116-20)
Unidade: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.498/2006-1
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessado: Hélio Bernades (166.418.171-72)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.093/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Construtora Entecco Ltda. (75.317.412/0001-59)
Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.190/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Roberto de Souza (285.978.266-49); Município de Heliódora - MG (18.712.133/0001-56)
Unidade: Prefeitura Municipal de Heliódora - MG
Advogado constituído nos autos: Denilson Marcondes Venâncio, (OAB/SP nº 117.612 e OAB/MG nº 1.120-A)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.739/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Astor Pereira de Mello (CPF 014.416.557-00).
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.665/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmelita Aparecida Lara (CPF 899.179.798-91); Pedro Julio Volpi de Assis (CPF 507.166.468-20).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.968/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lúcia Fernandes da Silva (CPF 320.743.361-87); André Luiz Leal Fuzer (CPF 658.186.281-91); Antonia Francisca Costa de Souza (CPF 514.730.462-20); Carlos Pedrosa Neto (CPF 008.211.034-40); Casemiro Vieira Rodrigues Bragança (CPF 214.259.651-72); Daniely Mendonça da Silva (CPF 041.226.364-50); Hamilton Rodrigo Camillo de Souza (CPF 287.312.428-80); Haroldo Canto Ferreira (CPF 064.320.502-00); Hudson Adriano da Silva (CPF 869.911.679-91); Igor Vinicius Sartorato (CPF 041.727.279-05); Italo Aguiar de Siqueira (CPF 023.973.615-07); Joao Vitorio de Souza Netto (CPF 023.402.715-09); João Fernando Carolina (CPF 330.798.891-34); João Soares de Araújo Neto (CPF 739.400.977-72); Marcelo Alessandro Nunes (CPF 246.194.928-09); Marco Aurelio Arbage Lobo (CPF 096.804.382-87); Marco Fábio de Sousa Esteves (CPF 412.003.902-10); Maria Aparecida de Almeida Valadares (CPF 451.692.764-00); Marina dos Reis Peres (CPF 044.778.826-45); Mil-lane Chaves da Silva Gaiva (CPF 429.545.251-34).

Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.103/2007-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Guilherme da Silva (CPF 090.550.886-68); Luiz Bernardo da Costa (CPF 114.620.001-34); Manoel Soares da Silva (CPFR 084.894.081-49); Quintino Sidrone da Silva (CPF 085.374.451-34).
Unidade: Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.179/2010-5
Natureza: Recurso
Recorrente: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - (CNPJ 00.889.834/0001-08).
Interessados: Aparecida Maria Gama Andrade (CPF 185.156.731-34); Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC (CNPJ 00.889.834/0001-08); Maria Luiza Pereira de Carvalho (CPF 004.106.401-15).
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.331/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson Barbosa (CPF 003.057.466-85).
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.429/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluísio Nascimento Rangel (CPF 035.894.731-69); Ana Maria Constâncio Otto (CPF 937.152.181-34); Andre Luis Silva Macedo (CPF 471.507.931-34).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.430/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lara Lucia de Almeida Dias (CPF 026.273.261-04).
Unidade: Ministério Público Militar - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.453/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdon Antônio Caldeira Neto (CPF 812.101.595-20); Adeilton Bernardes da Silva (CPF 105.686.516-42); Adriana Carvalho Guerra (CPF 259.386.968-28); Adriana Hora Oliveira da Gama (CPF 013.357.214-52); Adriana Zoccoli Padilha (CPF 020.958.041-04); Alex Lamy de Gouvea (CPF 050.516.616-02); Alexandre Mag-nos Gadelha Guedes (CPF 931.939.124-68); Aline Porto Barral (CPF 777.101.185-34); Alisson Xenofonte de Brito (CPF 631.510.653-68); Ana Paula dos Reis Meira (CPF 994.201.395-49); Anderson Lins Nunes (CPF 835.269.435-91); Anthony Marcel de Melo Brito (CPF 002.292.252-09); Blandson de Oliveira Soares (CPF 013.440.435-18); Bruno Vianey Pinto Godinho (CPF 052.096.536-17); Carla Daniela Garcez Correia (CPF 598.087.995-15); Carlos Emanuel de Albuquerque Alves (CPF 057.073.064-39); Cláudia Portela Ribeiro Gonçalves (CPF 664.523.503-82); Connie Francis Andrade Castelo Branco (CPF 000.430.143-99); Cristiane Raquel Borges da Silva (CPF 544.465.971-91); Daniel Rodrigues de Oliveira (CPF 295.744.978-10); Fernando Luiz Sampaio dos Santos (CPF 007.647.885-82); Francisco Marcos Araújo de Souza (CPF 029.282.985-09); Gabriel Carvalho e Neves (CPF 980.240.513-20); Gislara Flora Teixeira (CPF 014.926.955-21); Gustavo José Moura da Silva (CPF 971.766.485-49); Helga dos Humildes Almeida (CPF 813.939.545-53); Igor Mendonça Cardoso Gomes (CPF 806.669.495-49); Igor da Silva Spindola (CPF 526.748.862-34); Ivan de Araújo Costa (CPF 823.863.405-97); Izaura Gonçalves de Lima Silva (CPF 926.334.556-20); Jamille Santana Gonçalves (CPF 972.862.225-20); John Wyllyams Soares (CPF 002.760.503-55); Jorge Goto (CPF 033.375.849-85); João Henrique da Mota Araújo (CPF 013.008.763-79); João José de Lemos Neto (CPF 003.757.493-06); Kellen Cristina Oliveira de Souza (CPF 807.683.692-15); Leonardo Lima Sousa (CPF 070.940.624-00); Lucas Otaviano da Mata (CPF 065.080.196-27); Lucileide Gama Lima Oliveira (CPF 002.479.145-84); Marcos Barbosa Carvalho (CPF 023.489.443-16); Maria Cristina Silva (CPF 045.867.126-60); Maria Graziella Bello Araripe (CPF 908.283.301-82); Michelle de Moura Santos (CPF 657.120.803-20); Miguel Lima dos Reis Junior (CPF 940.355.202-68); Milena Stela Martins (CPF 099.185.836-06); Natália Figueiredo Silva Campos (CPF 788.885.142-87); Olívio José da Silva Filho (CPF 003.382.693-55); Patrícia Souza Santos (CPF 595.466.975-91); Paulo Pedroso Mendes (CPF 763.018.421-20); Paulo Roberto Sampaio de Siqueira (CPF 007.741.444-67); Priscila Simiquel Brito (CPF 106.391.837-51); Raphael Ramos Nepomuceno (CPF 971.750.803-87); Renata de Carvalho Souza Pires (CPF 072.629.536-13); Robert dos Reis Lopes (CPF 374.233.043-87); Roberval Barreto dos Santos Filho (CPF 015.445.815-56); Samuel Roberto Carvalho Lima (CPF 984.102.373-34); Sarah Helena Fernandes Coelho (CPF 862.154.262-53); Suelene Almeida Gonçalves (CPF 660.537.302-20); Sílvio Felix Gomes Fonseca (CPF 519.796.402-20); Talita Moreira Rocha (CPF 024.825.235-67); Thiago Gonçalves Viana (CPF 002.979.833-77); Valdivino Gomes Carreiro (CPF 034.308.753-74); Vilison Moreira Rocha (CPF 704.099.002-49); Vinicius Guimarães Valente (CPF 013.608.245-96); Willian Faria de Souza (CPF 089.709.886-29).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.454/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Ferreira Branco (CPF 022.068.577-07).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.456/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Cazue Nishimi Amaral (CPF 342.290.178-71); Anderson Alessandro de Souza (CPF 302.191.358-00); Ismael de Oliveira Mota (CPF 182.469.438-55); Nina Novaes Coutinho Nascimento (CPF 300.561.928-19); Simone Christiane Machado (CPF 181.790.358-67).
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.458/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Hübner Prado (CPF 933.533.670-04); Luciano Pelenz (CPF 955.943.450-00); Lísia Gutterres Testa (CPF 009.452.190-59); Simone Helena Klewer Garcia (CPF 090.870.627-88).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.459/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Vogado Fernandes (CPF 047.732.429-06); Carlos Eduardo Berti (CPF 053.313.859-07); Gisele Verissimo de Oliveira (CPF 040.948.989-13); Joao Osorio de Oliveira Sobrinho (CPF 059.023.819-16); Lynda Kess Kindermann (CPF 923.909.789-91); Mariana Castro da Silva (CPF 066.277.876-60); Pablo Arnaud Santo da Silva (CPF 026.354.919-41); Patricia Morgan (CPF 041.001.509-11); Pericles Bruning (CPF 015.062.849-81); Pierre Eduardo Schneider (CPF 008.165.180-50); Priscila Pessoa Lacerda (CPF 037.924.999-59); Rafael Marques Mendes (CPF 006.749.019-08); Sabrina dos Santos Schmitt Steffen (CPF 035.913.689-38); Vanessa Vanzella (CPF 046.885.819-98); Wagner de Lima Machado (CPF 819.509.260-87); Alvaro Alexandre Poffo (CPF 005.859.709-39)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.460/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Lucena de Medeiros (CPF 039.466.564-39); Francisco Reis Nogueira Sobrinho (CPF 023.555.454-56); Joanna Cabral de Queiroga Cavalcanti da Fonte (CPF 036.066.234-02).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.461/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bricio Luis da Anunciação Melo (CPF 833.933.315-15); Cristiane Guimarães Lima (CPF 961.670.505-97); Cristiane Moura de Figueiredo (CPF 777.030.575-68); Fabiana de Oliveira Souza Mello (CPF 997.748.525-91); Luiz Andrade da Cruz Júnior (CPF 011.624.695-28); Márcia Rodrigues de Souza Moura (CPF 814.577.155-20); Sidnei Silva Gonçalves (CPF 943.429.465-72); Tais de Almeida Espinheira Lins (CPF 796.227.635-53).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.464/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Rocha Portela (CPF 010.886.833-80); Jaqueline Correia de Araújo (CPF 020.669.061-40).
Unidade: Conselho da Justiça Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.493/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça (CPF 041.488.139-70); Alexandre Costa de Brito (CPF 677.433.405-97); Ana Paula Borges Santos (CPF 056.155.419-62); Ana Paula de Castro Balman (CPF 061.982.779-33); Anderson Varela Santoro (CPF 046.936.619-29); Arion Escorsin de Godoy (CPF 062.724.489-02); Arthur Almeida Passos (CPF 026.894.785-60); Bianca Santos da Silva (CPF 102.647.867-77); Bruno Andrade Jass (CPF 724.303.111-00); Caleb Luiz de Lima Silva (CPF 035.025.441-90); Carlos Calandrine de Souza (CPF 788.897.581-04); Carlos Eduardo Leal dos Santos (CPF 013.614.893-08); Carlos Philippe Nascimento Maia (CPF 013.659.191-45); Charles Magno Cavalcanti Vitalino (CPF 984.817.621-72); Daniel Aniano de Campos Luna (CPF 287.649.468-00); Daniel Carlos Weingartner (CPF 024.616.659-23); Devayr Suriano dos Santos Junior (CPF 019.799.031-23); Diego Muniz Flores Santos (CPF 697.046.001-00); Eliana Namie Kato (CPF 635.787.601-10); Eliaquim Possidonio de Lacerda Junior (CPF 844.177.302-53); Esther Novais Santos Sobrinho (CPF 369.542.278-54); Evelaine Batista Nova (CPF 963.093.691-72); Felipe Maia Oliveto (CPF 111.966.307-55); Fernanda Bulcao Palmeira (CPF 822.950.935-20); Fernando Monteiro Duarte (CPF 271.694.028-23); Francisco Lobo Mazzaro Pereira (CPF 531.135.782-72); Gabriel Matos de Souza Tenser (CPF 711.511.091-34); Gabriel Speller Trajano (CPF 952.132.601-87); Hugo Seiti Ogido (CPF 078.872.959-47); Ismael de Oliveira Alvarez Sandoval (CPF 715.034.801-78); Ivaldo da Gama Marques Junior (CPF 859.102.794-91); Jeferson Leandro Milani (CPF 000.745.020-69); Jose Antonio Francisco de Souza (CPF 600.170.363-99); Jose Assuero da Costa Filho (CPF 061.059.814-73); Leandro Thales Malacco Botelho (CPF 015.297.546-23); Luanna



Vieira Leite (CPF 703.078.651-34); Lucas Benedito Alexandre Neto (CPF 015.412.733-70); Luciana Pereira de Oliveira Ferrari (CPF 031.572.579-60); Luíse Brandalise (CPF 059.902.239-60); Luiza Vidal Pereira dos Santos (CPF 921.437.331-00); Mateus Conceicao dos Santos (CPF 020.477.585-05); Miriam Mizumori (CPF 170.088.068-33); Ozilania Franca de Oliveira (CPF 001.034.411-07); Paula Luiza Lopes Costa (CPF 029.004.711-09); Rafael Barbosa da Silva (CPF 007.812.771-83); Raissa Costa Resende (CPF 015.324.251-55); Ramon Santos Fernandez (CPF 019.642.741-09); Regilane Maraya Carvalho Aniz (CPF 986.885.291-91); Renan Castanheira Brant (CPF 067.166.556-11); Ricardo Santos de Novaes (CPF 028.364.561-08); Rinald Boassi (CPF 322.923.658-04); Roberta Abreu Sena Pinheiro (CPF 038.418.896-62); Rodrigo Lanzini Villela (CPF 008.336.119-76); Rodrigo de Almeida Costa Iglesias (CPF 947.077.661-53); Ruth Poliana Braga (CPF 003.627.223-07); Rômulo de Oliveira Reis (CPF 014.036.165-07); Salua Matos Lima (CPF 898.264.182-34); Savio Henrique Pio de Sales (CPF 390.579.923-53); Simone de Oliveira Melgarejo (CPF 004.041.490-65); Vitor Carlos Pereira (CPF 344.012.008-29); Vitor Oliveira do Nascimento (CPF 086.229.597-16); Voniclei da Silva Melo (CPF 963.631.691-00).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.562/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderson Guimaraes Barros (CPF 129.741.617-15); Adirson Antonio de Barros e Silva (CPF 006.588.127-34); Alexandre Silva Martins (CPF 095.651.327-15); Angela Maria Araujo de Alcântara (CPF 369.552.137-68); Ary Gomes de Pinho (CPF 187.890.807-34); Carlos Roberto Fernandes de Freitas (CPF 335.507.867-00); Celia Maria de Albuquerque Mattos Portella (CPF 046.763.947-72); Celso Vicente da Conceição (CPF 343.908.397-72); Edezio Euzebio (CPF 456.799.917-72); Edison Honorio Teixeira (CPF 217.172.907-44); Elizabeth Marques Rodrigues (CPF 332.443.837-34); Fernando Castro D'oliveira (CPF 033.095.927-15); Franco Belfiore (CPF 344.471.567-68); Genesio Corrêa Filho (CPF 371.837.537-00); Gerson de Oliveira Nunes (CPF 031.894.227-53); Gilberto Albernaz Machado (CPF 028.426.617-53); Gilda Helena Rodrigues Pereira (CPF 349.490.547-91); Gustavo Silva Costa (CPF 252.467.637-49); Ivanildo Guilherme Santiago (CPF 010.202.694-72); Jacira Maria de Araujo Neno (CPF 699.070.307-59)
Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.651/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Teresinha Florenzano (CPF 101.559.451-49); William Fonseca Guimaraes (CPF 034.093.173-68).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.665/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Rafael Buss (CPF 098.625.447-91).
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.667/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Annita Zeli Taveira Jacintho (CPF 709.246.008-53); Márcia Liz Contieri Leite (CPF 085.399.938-48); Nilson Rossi Maximo dos Santos (CPF 036.441.468-53); Regina Matsico Yamada Sanda (CPF 921.310.858-34).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.720/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celia de Lima Cordeiro (CPF 244.510.107-72); Dircelia Faria Macedo (CPF 367.283.307-04); Jorge da Silva Nery (CPF 052.568.014-49); Jose do Amaral Medeiros (CPF 038.881.857-34).
Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.762/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marzia Muro Monteiro de Castro (CPF 434.819.817-91).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.763/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Licia Carla Izoton Alves (CPF 007.827.327-71).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região/RJ-ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.893/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdenizia de Santana Menezes (CPF 013.437.915-29).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.913/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raquel Lais Casetto (CPF 217.095.978-52).
Unidade: Ministério Público Federal - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.072/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco José Soares dos Santos (CPF 053.759.927-44); Zelita Soares dos Santos (CPF 985.616.427-34).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.074/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Doroteia Assunção da Silva (CPF 327.038.644-34).
Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.151/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Souza dos Santos (CPF 102.460.197-86); Luis Jivago de Assis Quirino (CPF 146.716.497-64).
Unidade: Ministério Público Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.006/1993-7
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Jesualdo Pereira Farias (CPF 112.745.143-04).
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.082/2003-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Senado Federal e Tereso de Jesus Torres (CPF 039.659.028-49).
Unidade: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.002/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15); Robson Antônio de Melo e Alvin França (CPF 215.304.323-91).
Recorrente: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15).
Unidade: Município de Timbiras - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.051/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mônica Lopes de Almeida (CPF 102.575.781-53); Silvana Margarete Alves Dantas (CPF 120.277.741-49).
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.883/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Verbena Duarte Brito de Carvalho (CPF 066.412.884-04).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.821/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cléia Vieira Gonçalves dos Santos (CPF 387.937.507-06); Gláucia Maria Nery Padilha (CPF 169.481.064-04); Jair dos Santos Peixoto (CPF 288.432.157-87); Maria Gracia Rosa Azevedo (CPF 268.635.967-68); Maria Lúcia Amaral Rangel (CPF 435.534.947-00); Maria da Conceição Tenorio Dantas (CPF 000.356.627-78); Maria do Perpetuo Socorro de Araujo Lefèvre (CPF 627.367.107-97); Marise Dorigo Costa (CPF 022.679.347-87); Maristela Rodrigues Barbosa (CPF 316.168.957-72); Marlene da Silva (CPF 275.385.677-04); Sonia Maria Ferreira (CPF 052.326.607-30); Sonia Prata Figueiredo de Araujo Lima (CPF 404.033.197-49); Êda Ani Carmo de Lima (CPF 375.885.247-15)
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.692/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Villas Lopes (CPF 308.200.577-20); Joao Bosco de Menezes (CPF 084.717.201-59).
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-008.010/2006-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ariane de Sá (384.372.928-08); e outros
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.913/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lúcio Flávio Pereira Batalha (046.674.252-53); Mary Jane Brandão de Almeida (076.067.292-04)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.993/2006-1
Natureza: Reforma
Interessados: Ademair Constantino dos Santos (307.620.817-91); e outros
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.306/2008-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Maria de Lourdes Conrado da Silva (586.668.346-68); e outros
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.584/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carolina Gondim de Albuquerque (014.664.272-48); e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.296/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/AM - MPF/MPU (26.989.715/0008-89)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-010.773/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio Eugenio de Azevedo Taulois (040.300.797-68); Antonio Francisco do Nascimento (006.474.381-00); Antonio José de Moraes Lima (453.916.293-49); Antonio Valtair da Costa Flores (017.712.992-15); Arlindo Candido (068.439.482-00); Aroldo Leivas Saldanha (092.861.360-72); Augusto Giordam (072.186.649-20); Benedito Paulo Caldeira da Silva (041.092.792-91); Camilo de Paula Borba (018.160.552-04); Carlos Alberto Cordella (453.177.987-87); Carlos Alberto Muniz de Carvalho (065.791.087-20); Carlos Alberto Nunes de Castro (074.412.580-49); Carlos Neri Tauffer Pizzutti (089.643.000-68); Carlos Pedrosa Esteves (060.717.240-15); Carlos Taine Tonetto Floriano (178.926.867-20); Cesar José Jacinto (054.246.237-00); Claiton Luís Rodrigues Borges (716.304.650-20); Claudenor Gomes de Aquino (041.607.542-87); Cletirio Ferreira Feistler (090.955.000-04); Cléo da Rosa Duarte (222.855.800-10).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.365/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luiz Paulo Joaquim Junior (123.313.967-36) e Rafael Henrique Petsold da Silva (121.379.487-02).
Órgão: 10ª Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.370/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Bernar Batista da Silva Filho (073.900.154-03) e outros.
Órgão: 4ª Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.384/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adalberto de Paula Neves Cavalcante (388.050.098-30) e outros.
Órgão: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.426/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jeferson Luchesi (034.096.959-82).
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.445/2012-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Eliseu da Cruz Melo (019.322.315-52).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.446/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Tatiana Fernandes de Oliveira (001.980.251-06).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.448/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leandro Souza dos Santos Gomes (099.793.567-74).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.501/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Lauro Salmito Pinheiro (622.916.103-68) e Vinicius Quintino de Oliveira (079.485.866-01).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.646/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Francisco Caninde Alves (029.088.404-72).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.654/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Gilmar Tadeu Paes (822.434.508-44).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.662/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria de Lourdes Carreira Coutinho (372.624.837-49).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.663/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Sandra Maria Carneiro Fernandes Gaehwiler (281.556.291-04).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.787/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Haroldo Garcia do Couto (031.279.407-00).
Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.791/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Carlos Antonio Barbosa (446.598.907-59); Carlos Euclides Olschowsky da Cruz (498.989.067-15); Carlos Magno Lemos de Araújo (424.452.213-15); Carlos Souza de Oliveira (398.716.737-87); Celso Nett (038.852.084-15); Ciro Tadeu Albrecht (055.388.820-04); Claudio Goelzer (015.355.872-53); Claudio Pereira (053.167.668-49); Claudionor das Dores (109.184.208-65); Cleber Nunes Salles (235.665.667-72); Clovis Azeredo Kleine (070.662.280-49); Clovis Camêlo Alcanfôr (040.626.043-53); Clécio Gondim da Silva (020.450.524-00); Dagmar Corrêa Filho (019.412.244-15); Damião Ferreira da Costa (043.075.422-15); Daniel Guerra Rosa (499.140.067-87); Darcy Guerellus (092.510.650-04); Denirson de Almeida Sampaio (035.904.968-00); Dergil Antonio Granada de Lima (098.781.570-91); Décio Tadeu Konzen (126.260.150-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.792/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Dewerton Antunes Paulino (897.543.442-72); Diogo Ludwig Oliveira (967.881.000-04); Domingos Floreni Lamberty (128.601.077-20); Durval Mota Filho (097.911.267-20); Edecenio Jacques (030.532.960-04); Edimar Olímpio Farias (671.694.492-34); Edson Antonio da Silva Cardoso (107.870.110-53); Edmundo da Silva Teixeira (405.866.182-87); Edson Aires Lopes (075.941.783-00); Edson Manoel Marques Lovato da Rocha (009.706.971-04); Edson Pereira de Almeida (003.364.834-49); Edson Vieira Medeiros (039.082.407-00); Egberto Muniz de Moraes Junior (402.014.657-87); Eli Garcia da Silva (196.616.730-04); Elias Fernando Dias Antonio (887.675.907-72); Elias José Santana (355.037.777-00); Eliel Mendes da Silva (097.827.457-15); Elio Palhares (087.245.719-20); Ely Echeveste Dutra (057.949.009-20); Emilson Raimundo Silva (401.372.448-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.801/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Claudio Robaina Figueira (215.350.510-00); Luiz Fernando Biasuz (163.319.150-87); Luiz Fernando Santos Lima (059.557.009-78); Luiz Fernando da Silveira Damasceno (546.427.950-49); Luiz Fernando de Oliveira Soares (172.374.327-53); Luiz Ferreira Amazonas (053.288.882-00); Luiz Francisco Goularte Porto (196.972.607-53); Luiz Gonzaga de Toledo Camargo (032.635.177-91); Luiz Henrique de Oliveira Domingues (050.335.784-72); Luiz Octávio de Souza (109.650.847-87); Luiz Porciuncula Postiga (040.631.206-00); Luiz Rodrigues (113.710.050-87); Luthero Worm (015.347.182-49); Manoel de Sá Araújo Neto (233.370.017-34); Manuel Viterciano Urbano (021.549.434-20); Marcelo Reinaldo de Oliveria (217.869.416-00); Marci da Silva (201.963.267-53); Marcio Goldner (093.190.186-34); Marcio Rezen-de dos Santos (000.998.515-80); Márcio Roberto Batista D'ávila (849.148.071-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.802/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Marco Antonio da Costa (002.858.891-68); Marcos Antonio Sales Seabra (342.032.222-49); Marcos Oliveira Castro Coelho

(707.956.498-00); Marcos Sá Barros (012.257.153-34); Mario Hugo Nogueira do Valle (031.241.777-20); Mario Lucio Branquinho (057.601.001-49); Mario Peres da Silva (419.367.360-04); Mario de Oliveira (247.027.307-20); Mauricio Felix dos Santos (355.025.507-10); Mauro Egidio Silva (009.644.846-68); Mauro Sérgio dos Santos (368.178.997-53); Milton Carvalho Cavalcanti (440.722.607-20); Milton Sils de Andrade Júnior (569.290.217-68); Mozart Costa Prado Filho (446.234.967-91); Murilo Mostaro de Oliveira (181.020.937-49); Mussolmar de Resende Paulinelli (102.618.696-04); Mário Antônio Ferreira de Almeida (036.455.334-00); Mário Henrique Pires Carneiro (033.267.567-04); Nazario Abilio da Silva Rodrigues (486.963.311-68); Nello Massetto (310.712.877-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.930/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ivone da Aparecida Machado Marques (185.363.959-15) e Maria do Carmo Souza Jonck (454.722.899-04).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.931/2012-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Andressa Myllenna Gonçalves de Oliveira (108.662.434-37) e outros.
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.935/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Benedita Camilo de Abreu (102.549.783-04); Elaine Barros de Oliveira (099.877.537-10); Eliene Paiva Montenegro (461.733.153-00); Francisco Evandro da Cruz Silva (053.392.123-60); Haydee da Silva Rodrigues (255.551.547-04); Helga Castro Emílio (611.495.517-04); Iolanda Nunes Campelo (090.632.423-87); João da Cruz Sobrinho (037.473.928-57); Leticia Grace Pereira de Castro (275.173.878-80); Luciana Maia Cardoso (379.389.673-00); Margarida Pinto de Oliveira (725.256.493-20); Maria Júlia Gomes Ramos (513.961.573-87); Maria Margarida de Almeida (102.204.103-72); Maria Ocilia de Sa Pereira Leite (649.772.693-49); Maria de Fátima Sousa Castro (098.800.111-04); Maria de Jesus Araújo de Carvalho (160.612.173-15); Rafisa de Jesus Ribeiro (381.292.718-77); Regina Claudia Almeida Giovanardi (477.584.573-04); Rosana Mary Pereira de Castro (122.896.428-94); Salustiana Zilma da Conceição Cruz (307.098.813-04).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.597/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alaide de Oliveira Nascimento (279.222.898-98) e outros.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.269/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Manoel Rocha dos Santos (098.392.087-72); Manoel de Jesus Pinheiro (003.266.822-87); Marcelo Felix Coelho de Oliveira (163.589.025-04); Marino Bernardi (044.841.340-04); Moacir José Cabalchini (007.233.392-87); Munir Rahhal (280.561.087-34); Nelson Domingues Netto (010.336.461-72); Nildo Neves de Oliveira (036.246.090-68); Octavio Bravo (065.732.157-53); Odival Neves Barbosa (005.638.629-04); Oduvaldo Attilio Crescencio (077.291.627-68); Olavo Francisco da Silva Junior (008.056.254-02); Oldemar Steinhaus (562.750.058-15); Olivio Pinto (034.941.600-15); Oscar Cavalcante de Almeida (002.682.243-15); Oscar Grosskopf Schlottfeldt (044.947.760-68); Oscarlino Rodrigues Pereira (301.136.877-53); Oswaldo Nunes dos Santos (014.938.686-91); Ovande dos Reis (014.015.640-20); Paulino Aloizio Gerlach (033.612.760-04); Paulo Fernando Olabarriaga (017.646.670-34); Paulo de Andrade (001.405.381-00); Pedro Arnaldo Amorim Verastro (415.832.807-15); Pedro Campos de Aguiar (180.496.727-00); Pedro Carvalho de Melo (004.628.373-00); Pedro Luiz Martins (249.864.297-87); Raimundo Braz de Oliveira (040.190.162-91); Raimundo Carneiro da Silva (111.379.322-87); Raimundo Nonato Silva Miranda (072.782.177-68); Raimundo Nonato de Carvalho Melo (007.858.140-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.652/2011-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Avelino Seixas de Oliveira (006.901.715-87); Benedito Cardoso Fontes (055.467.617-68); Benedito Souza Palma (006.028.840-04); Benicio Fonseca (078.862.177-72); Breno Patrício Ramos Beserra (073.855.354-96); Bruno Oliveira de Jesus (992.998.952-87); Carlos Alves de Souza (003.157.372-04); Carlos Americo Stingelim Guimaraes (257.120.557-91); Carlos Antonio Nunes Bezerra (542.247.137-72); Carlos Cesar Paiva de Sá (175.847.367-34); Carlos Moreira de Lacerda (499.061.787-87); Carlos Valentin Ardisson (526.947.807-25); Catarino Coletto da Cunha (140.519.071-04); Cesar Francisco Pineda Lopes (159.359.069-53); Cesar Ricardo Stoll (506.092.977-91); Clayton Venício da Conceicao (032.601.026-20); Cleovaldo Goes Silva (719.046.382-87); Damiao Costa (129.753.467-00); Daniel dos Reis Oliveira (976.882.821-87); Darcy Empke (152.696.208-04); Davi Pinheiro Dornelles (092.475.480-04); Dayan Pimentel Simas (711.234.741-68); Diego de Souza Santos (001.702.791-89); Diller dos Santos Abreu

(090.646.721-72); Domingos Ferreira dos Santos (329.099.502-04); Donato Rohrig (217.369.107-44).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.667/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Joao Batista da Silva (404.828.637-49); Joaquim Alves Filho (018.189.962-00); Joel Amaral de Almeida (029.376.892-72); Jonas de Moraes Correa Neto (012.074.587-91); Jorge Alberto Forrer Garcia (469.743.007-78); Jorge Henrique Guilhon Ferreira (395.663.077-72); Jorge Leonardo da Silva Amaral (843.384.317-68); Jorge Luis Camargo Fonseca (048.263.499-55); Jorge Luiz Corrêa Garcia (202.796.710-91); Jorge Riehl Vaz (421.599.207-97); Jorge de Assumpção Costa (239.462.887-15); Jose Alexandre Gomes Salvador (111.399.807-50); Jose Basagni (053.952.758-00); Jose Carlos Lamsillote Alves (415.398.347-00); Jose Conceição de Almeida (103.417.061-91); Jose Coutinho Rodrigues (024.613.663-49); José Antonio Gabrielle (169.658.250-49); José Bertão (135.707.577-49); José Bonifácio de Oliveira (032.134.202-04); José da Trindade Fagundes (338.245.767-91); João Ermani Munhoz Martins (273.054.140-34); João Franco de Souza (026.400.902-91); João Liberato da Silva (041.059.402-44); João Manoel de Lara Júnior (844.286.277-34); João Ramos de Oliveira Neto (022.691.122-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.669/2011-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Fernandes Motta (093.610.657-34); Jose Fernando Martins de Souza (416.034.437-20); Jose Frazao Pereira (062.508.070-04); Jose Guilme de Andrade Vaz (160.236.768-04); Jose Joaquim Moreno de Oliveira (214.631.401-00); Jose Jorge de Souza (281.526.896-53); Jose Marques Coelho Filho (217.444.407-00); Jose Mourao Veras (013.051.403-97); José Francisco de Lima Sobrinho (338.086.864-72); José Luiz da Silva (240.133.827-68); José Marino Galvão (222.550.799-68); José Mendes Neto (030.540.042-87); José Montegômero Ximenes Albuquerque (713.680.867-72); José Mota Dias (155.287.312-91); José Neto Maia (498.648.587-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.710/2011-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Severino Ramos da Luz (004.593.214-04); Severino Tadeu Barbosa de Souza (055.416.704-20); Sidney Antunes Schreiner (139.348.560-04); Sidinei Rogério Morandi (758.460.989-91); Sidney Andrade da Silva (192.993.207-30); Sidney Jesus Trajano de Araújo (692.665.307-00); Silvio Batista Ramos (311.908.205-87); Sinval Si-queira (085.179.866-79).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.312/2010-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Angelo Leonardo dos Santos Perrone (349.835.200-82); Carlos Armando Fernandes Ribeiro (938.183.190-49); Elsa Pino Borba (377.956.510-20); Fernanda Fortes Urruth (763.528.540-87); Flávio Luiz Marques Pizarro (335.456.690-68); Gersa dos Santos Perrone (838.643.260-87); Jorge Luiz Barboza (951.471.280-34); Jorge Luiz Barboza (951.471.280-34); Maria Carlota Fernandes Ribeiro (570.941.870-68); Maria Elisa Urruth (438.640.150-49); Neli Pereira Fortes (241.470.100-59); Rejane Maria Ferreira de Souza (439.428.730-87); Therezinha de Jesus Marques Pizarro (536.417.010-15).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.476/2002-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2001
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte e Turismo (SPOA/MET)
Responsáveis: Marco Antônio de Oliveira (CPF 029.185.951-87), Raimundo Ferreira de Miranda (CPF 184.086.801-53) e Luis Carlos da Fonseca (CPF 238.298.937-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.022/2005-1
Natureza: Embargos de declaração
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SES/RJ.
Recorrente: Eguinaldo Aguiar Bastos (CPF 799.838.397-68) e Júlio Maria Rosa (CPF 272.295.137-15).
Advogado constituído nos autos: José Mauro Couto de Assis Filho (OAB/RJ 96.330).

TC-033.711/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR.
Responsáveis: Antônio Luiz Martins dos Reis (CPF 492.722.689-15); Simone Valêncio Kochanowski (CPF 015.920.269-82), ex-presidentes; Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros do Paraná (CNPJ 68.604.560/0001-99).
Advogados constituídos nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araújo (OAB/PR 31.038).



- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.244/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessados: Rairys de Brito Silva Carvalho (099.919.634-05)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.249/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Genival Ferreira de Almeida Junior (012.510.834-63);
Ravena Teresa Tenorio de Almeida (012.507.654-12).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.266/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Breno Henrique Coelho Santos (017.491.663-99); Mi-
chelly Coelho Santos (017.491.793-77)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.336/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessado: Gabriel Barros Mercês (047.992.315-96)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.343/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais
Interessado: Fabiano Eustáquio Tamborini da Silva (120.788.616-
50)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.346/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
Interessado: Laila Maria de Miranda Dantas (093.063.624-47)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.373/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Mato Gros-
so do Sul
Interessados: Diego Nogueira Franca (028.382.171-00); Maria No-
gueira Franca (828.387.041-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.387/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no
Paraná.
Interessados: Clea de Azevedo Luz (276.676.699-53); Gabriel Luz
Ricardo (096.650.919-64)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.424/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Anna Karolina Rodrigues de Moura (021.899.885-60);
Gabriel Augusto Silva Costa (008.767.585-45); Maria Ferreira Ro-
drigues (197.599.405-15); Regina Maria de Oliveira (089.088.695-
49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.430/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
Interessados: Yan Melo Navarro Gonçalves (822.608.342-72); Yuri
Melo Navarro Gonçalves (822.608.422-91); Zilda Navarro Gonçalves
(323.885.272-87).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.038/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Ministério das Comunicações
Interessados: Maria das Graças Oliveira de Andrade (024.173.037-
60); João Pedro de Andrade Ferrete Gabrielle (107.969.576-14); Clara
Souza Carneiro Silva (053.179.465-22); Suane Alves Ferreira
(133.435.667-05); Hiago Augusto Barros Silva (098.992.726-12); Ca-
cilda Sebastiana Mendes Guterres (635.235.583-87) e Flávia Gislayne
Lisboa Guterres (042.526.183-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.085/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Ekilia Lafaiete Alves Toscano (060.544.994-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.346/2005-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em TC)
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e
Abastecimento em Pernambuco
Interessados: José Capitulino Rodrigues da Gama (231.755.404-49);
Juvenal Leite Ferreira (018.109.604-87); Marcelo José de Oliveira
Didier (021.550.954-49); Maurílio Alves da Silva (029.964.724-20)
Advogado constituído nos autos: Minarti Figueiredo Barbosa Filho
(OAB/PE 27171)

TC-015.219/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Interessados: Helena Burmann Genari Martinez Tezza (080.093.299-
40); Laura Burmann Genari Martinez Tezza (080.094.609-07)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.250/2008-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em TC)
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - MS
Recorrente: Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.078/2009-4
Natureza: Recursos de Reconsideração (em PCIV)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rorai-
ma
Recorrentes: Jander Gener César Guerreiro (287.415.442-34); Jorci
Mendes de Almeida (126.011.101-63); José Luiz Motta de Rosso
(302.080.250-49); Ricardo Nattrodt de Magalhães (382.136.052-68);
Motoka Veículos e Motores Ltda. (04.650.776/0001-08)
Advogados constituídos nos autos: Bernardino Dias de Souza Cruz
Neto (OAB/RR 178) e Raphael Motta Hirtz (OAB/RR 543).

TC-024.731/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Jericó - PB
Responsáveis: José da Silva Oliveira (273.971.813-68); PHD Cons-
truições e Comércio Ltda. (04.318.207/0001-60)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.899/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em TCE)
Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC
Responsáveis: Junta Comercial do Estado do Pernambuco - Jucepe
(10.054.583/0001-97); Marcelo Côrte Real (192.370.734-53) Advoo-
gados constituídos nos autos: Sérgio Augusto Santana Silva (OAB/PE
15.836), Procurador do Estado de Pernambuco; Mário Roberto César
Jácome, OAB/PE nº 7.857; Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB/PE
nº 20.371; Nicole Sakaki Mignot, OAB/PE nº 23.653

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-018.660/2008-7
Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.
Unidade: Banco Central do Brasil - Bacen.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Interessados: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, Da-
vid Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento
Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF:
057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04,
Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama -
CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72
e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15, Willer Washington
Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oli-
veira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha -
CPF: 008.424.510-72.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto M. Cidade,
OAB/DF 16.800; Hector Ribeiro Freitas OAB/DF 22.909 e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.638/2004-0
Apenso: TC 009.469/2003-1
Natureza: Embargos de declaração (em Prestação de Contas Sim-
plificada)
Embargante: Jadir José Pela, ex-diretor-geral, CPF nº 478.724.117-
68
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
(Cefet/ES)
Advogada constituída nos autos: Mariana Paraíso Bizzotto de Men-
donça (OAB/ES 15.297)

TC-011.260/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Letícia Barbosa Lima (CPF 028.664.785-09)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ma-
pa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.297/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Isabela Pires Ramos de Figueiredo (CPF 014.141.186
43) e Kaue de Oliveira Mendes (CPF 100.377.546 29)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.303/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre Juriney Alves de Carvalho (031.784.651-54)
e Joviniana Borges Motta (619.490.941-20)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.367/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marildes de Fatima Silva Torquato (CPF 209.134.431
15) e Theodoro Salustiano da Silva Costa (CPF 047.851.711 46)
Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de
Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.411/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Vitória Resende Santos (CPF 035.550.841 94) e
Valdete Resende Silva (CPF 392.070.991 87)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.439/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Eliude Samira de Jesus (CPF 051.343.533 60), Rafaela
de Jesus Piedade (CPF 051.343.513 17), Rayra de Jesus Piedade
(CPF 051.343.523 99) e Regina Lucia Siqueira de Jesus (CPF
407.406.503 78)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.433/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargante: Eli Alves Cavalcante (ex-prefeito, CPF 075.669.643-
72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA
Advogado constituído nos autos: Saulo Campos da Silva (OAB/MA
10.506).

TC-017.852/2008-1
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
Embargantes: José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-
34) e Universidade Livre da Mata Atlântica (CNPJ 02.715.397/0001-
23)
Unidade: Universidade Livre da Mata Atlântica
Advogado constituído nos autos: Bruno Degrazia Mohn (OAB/DF
18.161)

TC-018.564/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Glória Nascimento de Castro (CPF 600.361.713-60) e
Maria Aurisônia Sales (CPF 296.564.433-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento no Ceará - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.644/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Adria Helena Tavares dos Santos (CPF 780.765.102-
44)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento no Pará - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.615/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Caio Filipe de Moraes Paes (CPF 017.585.421 10) e
Pedro da Costa Paes (CPF 010.957.492 34)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.717/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Eduarda da Paz Silva (CPF 071.795.494-36)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.807/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Dayna Fiana Guerra Silva (CPF 977.734.762-68), Nor-
ma Lúcia Gomes da Silva (CPF 354.001.292-34) e Suzete Camarinha
Rodrigues (CPF 599.152.772-53)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abas-
tecimento no Pará - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.768/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Espe-
cial)
Embargante: Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito (CPF
100.870.363-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras /MA
Advogado constituído nos autos: Fernando Antônio Costa Polary
(OAB/MA 5.605)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-011.291/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Naiade Dias da Silva (CPF 127.303.827-47)
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -
IBGE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.322/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Amazônia Ltda. (CNPJ 03.219.712/0001-94) e Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)
Unidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC
Advogado constituído nos autos: Emerson Soares Pereira (OAB/AC 1.906)

TC-018.016/2006-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Alfredo Fernandes (CPF 002.598.101-34); André Simões (CPF 554.442.101-34); Associação Comercial e Industrial de Campo Grande (CNPJ 03.026.036/0001-32); Cleuza Maria Alves da Fonseca (CPF 421.558.511-20); Fapex (CNPJ 15.513.690/0001-50); Fundação Cândido Rondon (CNPJ 04.202.329/0001-96); Fundação Manoel de Barros (CNPJ 02.388.293/0001-51); Fábio Edir dos Santos Costa (CPF 123.548.048-81); Ido Luiz Michels (CPF 417.426.999-87); Joao Batista Garcia (CPF 863.113.958-00); Jorge Pedrinho Pfitscher (CPF 177.277.660-20); José Carlos Batista Neves (CPF 304.923.199-87); João Ramos Martins (CPF 195.719.849-49); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Leocir Paulo Montagna (CPF 445.327.171-91); Leoncio de Souza Brito Filho (CPF 003.588.511-49); Manoel Catarino Paes Pero (CPF 051.554.601-15); Maurício Antonio Quarezemim (CPF 785.085.418-72); Omar Carneiro da Cunha Sobrinho (CPF 832.328.697-34); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20); Sebastião Vieira Davila (CPF 024.640.391-87); Sidnéia Catarina Tobias (CPF 062.136.958-69)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.033/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Governo do Distrito Federal
Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.969/2009-1
Natureza: Representação
Representante: 6ª Secretaria de Controle Externo
Responsáveis: João Carlos Nogueira (CPF 453.927.149-00), Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04), Clemilce Sanfim Cardoso Affonso de Carvalho (CPF 032.557.947-49), Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49)
Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir/PR
Advogados constituídos nos autos: Sérgio de Andréa Ferreira (OAB-RJ 79.890), Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB-DF 1681-A), Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (OAB-SP 143.512) e Marco Aurélio de Carvalho (OAB-SP 197.538)

TC-020.234/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Ivanilda Maria Santana da Silva (CPF 113.135.014-68); Marcélia Novaes Damascena Bezerra (CPF 099.186.634-72); Maria de Fátima Santana de Alcântara (CPF 089.438.694-87); Rosângela Camilo de Mendonça Sousa (CPF 086.993.301-97)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Estevão de Oliveira (OAB/PE 8.991), Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21.061), Érico Marques de Mello (OAB/DF 21.690)

TC-027.676/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Eli Regina Cavalcante (CPF 028.307.064-12).
Unidade: Sétima Região Militar/Comando do Exército
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.548/2007-7
Apenso: TC 018.838/2009-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001-73); Firmo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68); Wilson Santos Marques (CPF 024.448.521-68)
Unidade: Município de Cuiabá/MT
Advogados constituídos nos autos: Airton Estevens Soares (OAB/SP 26437); Gilvando Alves de Lima (OAB/SP 4016).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.553/2011-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Agência Regional de Comercialização do Alto Solimões (CNPJ 04.857.822/0001-44); Túlio Campos de Albuquerque (CPF 160.716.542-20)
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (CNPJ 00.375.972/0001-60)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.299/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Interessados: Carla Michelle de Souza Guimarães, CPF 937.677.572-49, Francilene Valério Martins, CPF 956.863.202-68, Patrick Anderson Valério Martins, CPF 011.072.712-66, Rafael de Souza Guimarães, CPF 000.651.802-83, Stephane Valério Domingues, CPF 011.037.962-40
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.402/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Interessados: Ricardo de Oliveira Lopes, CPF 012.412.372-47 e Vera Maria Barros das Neves, CPF 201.011.122-20.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.464/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria Aparecida Rosa de Toledo (159.574.788-57); Marlene Oliveira Albuquerque (935.619.707-53) e Terezinha de Toledo (159.575.418-00).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.752/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Lucia Silva Freitas (431.860.845-04) e Jandel Vinicius dos Santos (031.156.325-25).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.257/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Leticia Ingrid de Souza Barbosa (029.550.151-05) e Narcí das Graças da Silva Souza (019.192.901-84).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.298/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Eduardo Leal Rocha (041.195.541-12) e Maria das Neves da Rocha Macedo (119.438.401-30).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.312/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonio Ugolini (562.546.019-15) e Bianca do Nascimento Ugolini (064.875.229-10).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.363/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maiara Ferreira Belo Soares (146.333.547-44) e Maria Helena da Silveira (966.891.887-87).
Órgão: Primeira Região Militar MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.085/2007-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alexandrina Gomes da Silva (010.293.854-75); Benedita Alves Faustino (138.312.708-56); Ester Antero Justino (887.099.068-00); Fernando Luiz Alves de Vasconcellos (020.843.507-78); Léa Antero Justino (154.114.738-37); Maria José Gomes da Silva (312.417.274-49); Maria Martins Lima (036.578.502-44); Maria Stela Sales da Silva (306.429.732-53); Maria de Jesus Franklin de Sousa (770.519.123-72); Priscila Gomes da Silva (079.251.474-23); Suteria Minervina Justino (789.009.058-72); Valdemira da Cunha Matos (858.494.135-53).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.069/2011-5
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Responsáveis: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91) e Marcos Antonio Silva Nery (365.978.995-04).
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado da Bahia (SR(05)BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de junho de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 20/2012 SESSÃO ORDINÁRIA Em 19 de junho de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.468/2012-1
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (00.414.607/0015-13).
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.874/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Eunice Regina da Silva Assunção (126.602.867-60).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.894/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Sandra Hajak (301.984.887-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.901/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jose Henrique Pereira de Souza (802.707.358-87); Ju-dite de Oliveira Marques Medeiros (705.181.818-04); Tereza Zani Zampieri (558.331.878-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araçatuba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.052/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Anatalicio Jose de Souza (061.356.331-04); Anativa Oliveira Santos (212.639.901-00); Celia Evangelista Marques (507.712.051-04); Maggie Nunes Brasil (695.116.241-72); Maria Gonçalves da Luz (326.414.009-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.071/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria do Carmo Palazzo Mogi (906.388.598-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.075/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ivone Giroto Garcia (034.634.478-60).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.080/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Orídes Pereira Lima (329.005.118-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.084/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Joana Aparecida Rodrigues de Jesus (004.871.688-01).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.087/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jose Mauricio da Rocha (104.450.217-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.336/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Neuz Carlos Oliveira dos Santos (127.225.808-45).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.549/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Osanan Amorim Leite (066.324.913-91).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.572/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Mariza Medina dos Santos (119.745.321-00).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.894/2011-2
Natureza: Representação.
Responsável: Município de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38).
Interessados: Maurel Mamede Selares (407.737.443-04); Procuradoria Regional do Trabalho - 16ª Região/MA - MPT/MPU (26.989.715/0047-95).
Órgão/Entidade: Município de Bacabal - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.286/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ana Paula Simões Silva (899.718.097-53); Antonio Carlos Coelho da Rocha (026.189.747-00); Antônio José Rezende de Castro (042.195.541-49); Bernardo Pericás Neto (075.073.724-72); Carlos Augusto Rego Santos Alves (380.389.007-15); Cicero Martins Garcia (003.657.648-41); Claudio Frederico de Matos Arruda (151.054.821-15); Edgard Telles Ribeiro (146.534.191-91); Eduardo Augusto Ibiapina de Seixas (143.658.041-20); Enio Cordeiro (183.559.789-00); Fernando Paulo de Mello Barreto Filho (426.602.978-00); Frederico Cezar de Araujo (031.657.527-53); Gladys Ann Garry Faco (082.613.346-00); Joao Almino de Souza Filho (020.396.303-25); José Vicente de Sá Pimentel (042.148.201-00); Luiz Augusto Saint-brisson de Araújo Castro (030.683.747-15); Luiz Augusto de Castro Neves (046.432.327-49); Lúcio Pires de Amorim (053.338.817-15); Mario Emami Saade (057.336.931-34); Mario Vilalva (410.190.327-15); Maurício Eduardo Cortes Costa (051.369.117-00); Neith Maria de Almeida Prado Costa (185.212.078-91); Osmar Vladimir Chohfi (040.501.507-00); Paulo Cesar de Oliveira Campos (410.190.087-68); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Valter Pecly Moreira (090.410.791-49)
Órgão/Entidade: Escritório Financeiro em Nova York - MRE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.622/2011-4
Natureza: Representação.
Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PE - TRF-5 (00.508.903/0014-00).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.896/2010-2
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da República em Santa Catarina (26.989.715/0029-03).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.946/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acely Borges dos Santos Trinta (067.534.267-87); Leny Salemi (000.421.371-87); Nelly Souza Pinto (045.683.207-63)
Entidade: Fundação Roquete Pinto (extinta)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.055/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Djalma da Silva Pereira (020.248.964-72)
Entidade: Município de Taboleiro Grande/RN Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos e Secex/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.526/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Vicente dos Santos (258.206.996-53)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.490/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Godoy Fonseca (056.530.166-75) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.558/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Chaves de Jesus (904.444.695-91) e outros
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.563/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Pandelo Brugger (051.988.186-90) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.567/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Petraglia Sassi (007.701.264-05) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.644/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria dos Anjos (188.715.772-72) e outros
Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.647/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Josias Nobre de Mesquita (040.207.233-20); e Rosane Penha Macau (095.443.993-72).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.795/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Mendes Botelho (013.108.716-98)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.799/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Dall Agnol (066.127.129-37) e outros
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.808/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ângela Cristina Pereira Di Gianni (066.039.188-03) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.815/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Rodrigues de Melo Chaves (904.174.106-20) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.828/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Valio Dominguez Gonzales (288.778.658-06)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.833/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Manoela Pessanha da Penha (103.432.827-12)
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.890/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos Zeni (033.298.019-72)
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.971/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Héilton Gonçalves Santana (320.615.872-91); e Marcos César Borges da Silveira (670.811.420-87).
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.977/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Socorro Freire Alves (281.716.751-15) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.990/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Vinicius de Freitas (369.786.206-53)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.995/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Evaldo Ribeiro Fernandes (042.213.354-08)
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.016/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odorico Neves da Silva (258.062.626-34)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.017/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Odair Américo Coelho (289.253.606-59)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.026/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edmilson Baldez das Neves (064.989.653-04) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.030/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Ademar Purim (027.590.209-91)
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.105/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio de Pádua da Silva Costa (034.949.933-00)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.109/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jane Maria Rezende Rosa (208.406.916-53)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.114/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabeth Alves Corrêa Justo (295.955.417-53) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.117/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iêdis Ramalho Cortês (004.820.518-41); Manoel Domingos das Chagas (074.983.734-91)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.126/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Rodrigues Nascimento (039.951.001-04); Jose Carvalho (009.234.941-20)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.129/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João de Oliveira Prazeres (044.791.063-91); José de Ribmar da Silva Ferreira Filho (000.592.503-72).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.136/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luciano dos Santos (130.625.576-72)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.141/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalva Maria da Cruz (351.760.596-49) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.146/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.178/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Pereira Ramos (073.673.094-04); José Márcio Malta Lessa (003.472.304-82)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.183/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Isabel Mascelani (709.296.888-72) e outros
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.192/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto dos Santos Marques (026.762.732-72) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.193/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Archimedes Peres Maranhão (017.586.169-20) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.200/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vilson Francisco de Farias (179.175.659-04); Wilson Laudelino Barcelos (179.257.549-15)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.435/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Pereira da Costa (182.097.344-15)
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/rn - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.693/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Paulo de Araujo Almeida Junior (008.239.814-36) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.507/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Magalhães da Rocha (003.108.241-68); Gilberto Magalhães da Rocha (003.108.241-68)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.817/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Chaves Guimarães (998.242.991-49)
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.828/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Leão Soares (048.822.276-14) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.108/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Monteiro Lima (638.831.043-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.150/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Cortezao Freire (059.620.586-40)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.168/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto José de Faria Queiroz (329.236.946-00)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.176/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo José Alves Braga (027.039.472-91)
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.182/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Antônia Souza de Oliveira (097.637.082-49)
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.632/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa MRO Serviços Ltda. (03.539.770/0001-03)
Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.605/2011-3
Natureza: Representação
Interessada: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.654/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)
Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.052/2007-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Derli Vasconcelos Medeiros Pinto (561.337.587-91)
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.541/2012-0
Natureza: Relatório de Monitoramento
Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.719/2010-7
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex-MT (CNPJ 00.414.607/0009-75).
Unidade: Município de Matupá - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.315/2011-5
Natureza: Monitoramento
Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - MME.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.529/2004-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: João Bosco Rios (CPF 356.431.106-87) e Maria da Gloria dos Santos Laia (CPF 399.271.646-53).
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.124/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Agemiro Gomes da Silva (CPF 050.455.682-72).
Unidade: Município de Rio Maria/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.907/2010-7
Natureza: Monitoramento
Responsável: Município de Lagoa de Pedras - RN (CNPJ 08.143.026/0001-09).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN (CNPJ 00.414.607/0017-85).
Unidade: Município de Lagoa de Pedras - RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.908/2010-3
Natureza: Monitoramento
Responsável: Município de Extremoz - RN (CNPJ 08.204.497/0001-71).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN.
Unidade: Município de Extremoz - RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-019.408/2011-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Ademar Pedro Cappellari (017.778.400-82); Alderico Zanettin (067.100.930-34); Alecio Langaro Ughini (004.705.970-20); Antônio Carlos Barum Brod (229.796.970-87); Darci Alves Pereira (039.635.350-91); Dinah Vicente Knack (161.097.080-20); Eliane Luzia Schmidt (343.271.189-15); Fabiane Franciscone (448.142.400-15); Flávio Pércio Zacher (590.151.280-49); Flávio Roberto Sabadini (070.409.110-00); Helio Berneira (196.013.520-15); Ibrahim Mahmud (059.685.690-34); Isabel Ineu (216.295.790-68); Ivanir Gasparin (311.439.700-04); Joel Dadda (345.683.870-00); José Paulo da Rosa (371.200.340-49); José Vilásio Figueiredo (062.363.160-15); Leonardo Ely Schreiner (013.232.450-49); Leonor da Costa (387.204.000-63); Liones Bittencourt (074.948.310-53); Luiz Carlos Bohn (062.673.430-49); Manuel Suarez Cacheiro (094.347.550-34); Maria Cecilia Pozza (487.947.080-53); Moacyr Schukster (004.066.860-68); Nísio Eskenazi (066.365.510-20); Ramão Duarte de Souza Pereira (049.223.950-91); Renato Louzada Meireles (398.556.350-00); Renzo Antonioli (208.501.400-30); Ricardo Kruger Ritter (346.024.610-34); Roberto Luiz Weber (283.395.410-72); Simara Aparecida Pastorio (425.715.450-00); Simone Rita Xavier Camargo (382.980.070-34); Sérgio José Abreu Neves (005.322.150-87); Tatiana Alovise Martins (458.670.380-68)
Interessado: Senac - Administração Regional/rs - Mte (03.422.707/0001-84)
Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/rs - Mte
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-012.089/2010-9
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Amajari/RR.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.379/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Adriana Maia Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.579/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
Interessados: Eurisvaldo Paulino da Cunha e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.755/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessada: Maria Célia Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.990/2012-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Palma Sola/SC.
Interessada: Makbrazil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.095; e outros.

TC-017.123/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Governo do Estado de Roraima.
Responsáveis: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.210/2009-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessado: Vilma Roberto Moura Soares.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.610/2010-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
Interessado: Leonildo Rohers.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.323/2010-8
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de São Luiz/RR.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.108/2008-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
Interessados: Aldeliza Teixeira Benício e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.813/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessada: Lília Amaral de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.360/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Tauá - CE
Responsável: João Antônio da Luz (CPF 104.944.133-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.229/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Osvalda Vitória Auch Brundo (CPF 088.149.700-25); Paulo Jose da Rocha (CPF 001.708.520-91); Pedro Luiz Serafini (CPF 002.027.460-20); Pedro Rhoden (CPF 066.648.490-20); Renilda Teresinha Jesse Woída (CPF 102.320.010-49); Saul Nichele Benemann (CPF 081.226.100-30); Talita Salete Rossetti (CPF 219.549.170-15); e Tulio Flores (CPF 012.641.170-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.462/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessados: Daiana Monteiro Santos (CPF 221.485.898-90); Fabrício de Amorim Fernandes (CPF 053.382.684-50); Jailson Duarte (CPF 890.326.327-87); José Roberto Coelho Mendes Júnior (CPF 476.118.392-68); Marcos Vinícius Vieira dos Santos (CPF 753.775.272-91); e Maximiliano Pereira de Carvalho (CPF 807.116.691-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.465/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Adriana Marques Dias Secches (CPF 311.556.148-28); Altino Elizeu Bezerra da Costa Neto (CPF 052.467.104-40); Amanda Quintão Neubert (CPF 031.922.146-60); Andre Lima Lopes (CPF 339.961.588-40); Andreia de Souza Mendes Ribeiro (CPF 319.315.358-33); Bruna de Cassia Muniz Bossa (CPF 321.221.558-50); Camila Costa Asato (CPF 228.791.838-80); Carlos Antonio Rodrigues Branco Tarallo (CPF 273.689.088-40); Carolina Rolim Sanchez (CPF 313.924.418-54); Constancio Maranhão Pimentel Filho (CPF 009.233.184-02); Daniel Assis Ravena de Souza (CPF 311.262.298-73); Debora Yamamoto (CPF 363.396.428-29); Diego Ronney de Oliveira (CPF 996.823.113-49); Edna Sanae Ochikubo (CPF 255.494.918-26); Elaine Ferreira Princesa Martins (CPF 257.355.878-97); Eliana Menezes Parisi (CPF 042.739.098-20); Eraldo Azevedo da Silva Junior (CPF 814.651.142-20); Evandra Etiene Monteiro (CPF 280.467.438-01); Fabio Cesar Serette (CPF 070.708.118-10); Fabio Jose do Vale (CPF 182.190.068-54); Fernanda Leal Silva (CPF 012.257.131-29); Fernanda Maionchi Ribeiro Elias de Oliveira (CPF 008.166.189-41); Gervasio Alves de Oliveira (CPF 075.433.568-21); Graziela Hoshino dos Santos (CPF 357.004.398-32); Izabela Boratto Lucas Teixeira e Silva (CPF 070.642.706-84); Jordana Bonilha Pereira (CPF 299.279.798-78); João Gabriel da Silva Silveira (CPF 328.969.248-50); Laedson Diniz Gonçalves Silva (CPF 832.157.353-34); Larissa Martins de Andrade (CPF 337.028.658-02); Luana Batista Alves (CPF 324.757.788-22); Luis Gustavo Amado Chaves Guerra (CPF 014.839.025-01); Magnus Fernando Koch (CPF 003.273.370-44); Marilianny Fraga de Lima (CPF 048.652.124-93); Patricia Fontes Costa (CPF 255.058.058-33); Patricia Raffi Menegaldo Dias (CPF 221.076.088-73); Paulo Roberto Rui Arantes (CPF 213.252.048-89); Priscila Ghilardi Borges Valim (CPF 827.419.481-00); Priscilla Santana (CPF 325.168.318-70); Rafael de Oliveira Soares (CPF 339.777.688-08); Raquel Lais Casetto (CPF 217.095.978-52); Raquel Viegas Peixoto Onofre (CPF 051.020.926-26); Renan Silva Fiorucci (CPF 326.283.558-76); Renata Benicio Lima (CPF 674.768.303-00); Ricardo Rezende Diniz Ramos (CPF 268.617.388-24); Ricardo Tsuioshi Fukuda Sanchez (CPF 293.919.328-27); Roberta de Braga Souza Rousselet Lafratta (CPF 261.925.398-55); Robson Luiz Kusunoki (CPF 250.630.798-22); Rodolfo Jose Andreollo (CPF 338.454.868-05); Selma Maria Blascovi Pozzi (CPF 820.125.208-04); Stella Esteves Losso (CPF 133.995.428-10); Taila Mussi Izar (CPF 316.286.788-60); Tania Maria Belo Jorge Miranda (CPF 011.511.948-59); Vinicius Roberto de Castro (CPF 213.137.708-84); e Wagner Campos Teoro (CPF 318.446.598-52)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.466/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO

Interessados: Layre Saraiva de Lira Correia do Vale (CPF 293.024.288-42); Leonardo Rangel Dourado (CPF 695.539.201-87); Maria Carolina Bana de Carvalho Peterlini (CPF 000.050.671-03); Marielli de Souza Alves de Paula (CPF 005.644.031-64); Osvaldo Jacob de Vargas Júnior (CPF 800.651.551-49); e Rosana Paula Rodrigues (CPF 778.027.051-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.467/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessadas: Denise Aparecida Soares Cançado (CPF 821.596.296-34) e Layla Karim Netto Pinto da Silva (CPF 008.962.075-52)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.471/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Alessandra Wagner da Silva (CPF 828.632.610-53); Ana Luiza Moreira Pereira (CPF 003.311.500-18); Ana Paula Bandeira de Mello Pfeiffer (CPF 014.375.510-25); Andre Luis Daiprai (CPF 007.832.410-62); Anner Perboni Braun (CPF 008.493.490-52); Barbara Jacoby (CPF 007.532.130-01); Carolina Wandscher (CPF 008.887.850-38); Danielle do Vale Dantas Barroso (CPF 055.879.607-90); Elton Eitichi Kato (CPF 224.892.098-92); Eugenio Adolfo de Moraes Ribeiro (CPF 055.843.006-67); Jeronimo Azambuja Franco Neto (CPF 011.091.360-48); Jose Salvador de Vargas Veiga (CPF 989.602.700-59); Karina Durigon (CPF 029.073.889-08); Lisandra Muller (CPF 961.623.760-87); Luana Dobler Fellini (CPF 007.098.100-08); Luis Fernando Borda Soares (CPF 457.119.500-10); Patricia Jahnke Kruger (CPF 008.583.649-48); Paula Medaglia Grusser (CPF 962.787.730-15); Rodrigo de Mello Mai (CPF 005.115.610-59); Taigete Gimenez Bassotto (CPF 044.769.519-37); Tatiana Yuri Cavahisa (CPF 060.606.169-09); Taís Bastiani Librelotto (CPF 007.338.020-28); Tomas Martins Nudelmann (CPF 006.105.330-96); e Wallace Felipe Farias Sousa (CPF 004.587.203-13)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.473/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Larissa Sampaio de Pinho Pessoa (CPF 017.299.673-29); Rafael David Gomes Dupuy (CPF 008.063.225-43); e Rafael de Oliveira Bicalho (CPF 055.984.806-46)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.476/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Adriana Pereira Del Grossi (CPF 293.755.168-81); Alcione Borges Pereira da Fonseca (CPF 186.498.558-57); Alessandro Pigozzi de Souza (CPF 294.410.068-82); Alessandro Tadeu Alvares (CPF 326.610.278-90); Alexandre Lovatto Carminatti (CPF 043.595.749-08); Alexandre de Almeida Dias (CPF 300.591.258-29); Ana Beatriz Melo Mancebo (CPF 130.911.557-57); Ana Carolina Macena Barros (CPF 010.015.714-95); Ana Paula Cury Haddad Pontes de Miranda Vital (CPF 149.135.568-94); Antonio Cesar Beltran (CPF 249.372.768-16); Antonio Marcos Domingues de Oliveira (CPF 203.387.518-07); Ary Sérgio Muniz Guimarães (CPF 087.893.948-28); Beatriz Foss Carreta (CPF 245.584.918-08); Benedito de Souza Bueno Filho (CPF 285.438.808-90); Bruno Ambrogio Ciambronni (CPF 333.083.138-39); Bruno Felipe Toledo de Andrade (CPF 036.685.489-51); Camila de Cassia Monte Serrat (CPF 226.110.118-00); Carina Helena da Silva (CPF 286.708.008-88); Carlos Tinen Lores Meis (CPF 289.924.308-09); Carolina Campello Scotti (CPF 014.517.646-00); Christian Marcos Carboni (CPF 180.652.048-64); Christophe Gomes de Oliveira (CPF 038.984.836-06); Clayton de Andrade Fernandes (CPF 310.432.848-00); Clitênia Boneli Carneiro Alves (CPF 752.173.685-00); Cristianne Andrade Silva Cunha (CPF 021.577.404-30); Cybelle Rejane Marques Silveira (CPF 867.239.011-34); Cássia Marques Pina (CPF 964.961.425-72); Cássia Neres Rezende (CPF 087.364.357-75); Daniel Loures Vieira da Fonseca (CPF 049.665.576-07); Danielli Parmejani de Almeida (CPF 037.638.636-30); Danilo Cesar Pastuch (CPF 284.967.418-42); Denis Gustavo Deveza dos Santos (CPF 313.499.828-90); Débora Ramos de Araujo (CPF 266.308.328-33); Eder Sandoval Ceneviva (CPF 337.142.178-35); Eduardo Freire Gonçalves (CPF 760.680.991-72); Eliana Soares Paim (CPF 251.313.398-63); Elianne de Oliveira Monaci dos Santos (CPF 319.696.188-50); Elizabeth Cristina Santamaria da Silva (CPF 083.099.778-40); Elk Rodrigues da Cunha (CPF 005.704.056-70); Eloany Ferraz Alves Rocha (CPF 045.841.776-94); Elyel Ismael Sampaio Martins de Barros (CPF 724.034.971-34); Erickson Gomes Oliva (CPF 554.331.701-87); Erika de Franceschi (CPF 218.358.738-55); Fabiana Lauton Soares (CPF 306.661.438-70); Fabiana Martins Cortez Botelho (CPF 903.223.121-91); Fabiano Augusto Realino (CPF 186.454.478-35); Fabio Akira Pereira Nagata (CPF 293.552.558-29); Fabio Marciano Duarte (CPF 272.997.148-33); Fernanda Reis Munhoz Gueleri (CPF 196.437.108-23); Fernando Magalhães Costa (CPF 227.019.358-06); Fernando Negrello (CPF 264.657.758-32); Fernando Welmer Rodrigues de Carvalho Ferreira (CPF 157.831.508-51); Filipe Garcia Cordeiro (CPF 228.435.378-94); Flavia Faria Aguiar (CPF 025.277.807-33); Flávio Viana de Assis (CPF 070.538.817-41); Fábio Hiroshi Nishiyama Hirota (CPF 277.466.498-58); Fábio Velilla Mendes (CPF 221.999.128-84); Gabriela Helena de Oliveira Moraes Peres (CPF 220.079.478-87); Giane Rodrigues Cintra (CPF 223.917.808-69); Gleyse Vanderlei Gomes

(CPF 010.285.544-78); Gustavo Gomes Magalhães (CPF 301.422.188-04); Gustavo Rodrigo de Oliveira Cardoso (CPF 306.106.928-36); Hendrinne Fontana Noorduin (CPF 279.186.778-38); Hugo Quinto de Souza Neto (CPF 312.686.078-86); Humberto de Araújo Barreto Filho (CPF 007.245.373-76); Ivanete Rivanía de Souza Santos (CPF 144.931.468-69); Ive Santana Rios (CPF 010.731.145-38); Jefté Kaléber Silva (CPF 349.692.518-35); José Clodoaldo de Lima (CPF 305.446.338-90); João Henrique Caffarena (CPF 322.394.348-05); Kamilla Ayssa Silva Barreto Ferraz (CPF 030.797.904-05); Katia Regina Cezar (CPF 297.128.558-80); Kátia Cilene Merida Nagleiaty (CPF 137.859.048-19); Leandro Carvalho Carneiro (CPF 059.155.006-76); Letícia Muniz Barretto Volasco (CPF 130.290.428-04); Lilian de Paiva Braga da Silva (CPF 280.653.768-19); Lucia Helena Magalhães (CPF 107.441.088-29); Luciana Andrea Lisso (CPF 294.689.458-47); Luciana Perez Marqueto Caceres (CPF 196.518.638-62); Luciene Tavares Teixeira (CPF 070.559.216-27); Luisa Perazzini Albino de Souza (CPF 073.056.797-47); Luís Otávio Ciscotto Silva (CPF 040.272.866-18); Lígia Padovani Nascimento (CPF 318.293.058-32); Marco Aurélio Menezes Sanches (CPF 001.807.101-50); Marcos Sampaio Lotti (CPF 072.584.568-64); Maria Enir da Silva Gonçalves (CPF 059.419.858-51); Mariana Caldas Nogueira (CPF 310.600.818-06); Marília Schmidt (CPF 325.141.888-22); Michel Hackmey Guarino (CPF 221.643.228-86); Milena Menezes Soares (CPF 024.852.255-83); Osvaldo Neto Junior (CPF 252.200.198-13); Osvaldo Sidney Oliveira Monteiro (CPF 808.224.605-72); Patricia Mesquita Ortega (CPF 253.256.618-33); Patricia de Souza Campos (CPF 054.761.086-61); Patrick Machado Campos (CPF 056.773.797-78); Priscila Alves Rodrigues de Lima (CPF 223.533.008-80); Rafael Balster Martins (CPF 305.965.608-85); Regiane Bandeira da Silva (CPF 026.225.889-76); Renata Fernandes Rocha (CPF 095.232.447-44); e Renato Monteiro Selmer (CPF 282.131.508-21)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.478/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessadas: Barbara Teixeira de Almeida (CPF 092.337.857-00); Cristiane Bloise Hygino Teixeira (CPF 102.304.177-44); Magda Marcia Gonçalves Teixeira (CPF 978.052.034-15); e Vanessa Maria Felletti (CPF 085.417.117-73)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.671/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessadas: Amildes Santos Ferreira (CPF 187.411.005-06) e Maria Fatima Oliveira Menezes (CPF 286.827.855-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.677/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessado: Edvaldo Angelo da Costa (CPF 047.642.344-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.678/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Marcia Tereza dos Santos Andrade (CPF 372.857.774-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.682/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessada: Yara Guimarães (CPF 348.165.189-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.684/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessada: Maria Angela de Luca Domith Vicente (CPF 045.939.167-47)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.711/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessada: Celeste Maria Vivas de Souza (CPF 313.861.807-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.712/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN
Interessados: Arlan Medeiros Soares de Souza (CPF 334.762.177-87) e Eliene Ferreira Alves (CPF 838.844.754-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.724/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Tocantins - Incra/TO - MDA
Interessado: Gervasio de Castro Borges (CPF 033.075.141-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.765/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessada: Margaret Oliveira Rocha (CPF 095.046.992-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.766/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessados: Aluisio Rodrigues (CPF 004.938.054-00) e Antonio Barreto Arruda (CPF 109.769.734-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.784/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessado: Edvaldo Santana (CPF 038.324.225-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.785/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
Interessada: Loisima Barbosa Bacelar Miranda Schiess (CPF 217.736.293-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.894/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessada: Patricia Raffi Menegaldo Dias (CPF 221.076.088-73)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.895/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessados: Laedson Diniz Gonçalves Silva (CPF 832.157.353-34) e Patricia Renata Melo de Amorim (CPF 077.228.844-58)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.915/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Rafael Amorim Martins de Sá (CPF 697.130.491-87) e Viviane Arléte Hofstätter (CPF 598.257.580-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.006/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA
Interessados: Adelia da Silva Lima (CPF 065.061.432-15) e Danilo da Silva Lima (CPF 743.640.812-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.180/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TR-TRJ
Interessada: Dilceia Silva Sarmiento (CPF 557.214.357-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.853/2007-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/MG
Interessada: Amalia Albuquerque Queiroz (CPF 617.393.596-15)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-002.419/2010-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 18/2011)
Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - Capes
Responsável: Paulo Marcos Borges Rizzo, CPF 007.499.728-90
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.149/2006-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 35/2010)
Unidade: Município de Itajuípe/BA
Responsável: Gilka Borges Badaró (CPF 400.533.265-04)
Advogado constituído nos autos: Thiancle Araújo (OAB/BA 21.540)

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-036.091/2011-1
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)
Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (ATA 12/2012)
Interessada: Microsens Ltda.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-006.395/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/MT).
Responsáveis: Antonio Maximo da Silva Filho (022.328.803-97) e Sylvio Barbosa Cardoso Junior (073.218.643-91).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.461/2001-7
Natureza: Tomada de Contas.
Órgão: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (então denominada Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen).
Responsáveis: Agacieli da Silva Maia, CPF nº 163.213.831-04; Alberto Moreira de Vasconcellos Filhos, CPF nº 214.815.801-59; Antônio José Brochado da Costa, CPF nº 208.313.666-72; Cleomenes Pereira dos Santos, CPF nº 098.209.491-49; Francisco José Fiúza Lima, CPF nº 031.039.433-34; José Carlos Pedrosa Betônico, CPF nº 042.542.281-04; José Aparecido Campos, CPF nº 118.859.551-20; José Mendonça de Araújo Filho, CPF nº 279.351.321-00; Juarez de Oliveira, CPF nº 391.598.176-15; Loísio José dos Santos, CPF nº 057.668.001-00; Mário Sérgio Pereira Martins, CPF nº 363.640.967-00; Mário Roberto de Aguiar, CPF nº 112.527.661-49; Miguel Pereira da Costa Filho, CPF nº 132.979.294-72; Paulo Fernando Mohn e Souza, CPF nº 343.217.131-53; Regina Célia Peres Borges, CPF nº 145.904.171-20; Rui Oscar Dias Janiques, CPF nº 214.468.067-15; Aceco Produtos de Escritório e Informática Ltda., CNPJ nº 43.209.436/0001-06; Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 00.077.362/0001-80.

Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado, OAB/DF nº 7.202; André Tadeu de Magalhães Andrade, OAB/DF nº 25.730; Camilla Barreto Pinho Luz, OAB/CE nº 17.975; Erika Dutra Xavier, OAB/DF nº 31.375; Flávio Rogério da Mata Silva, OAB/DF nº 13.921; Isabela Torres de Medeiros, OAB/DF nº 26.036; Livia Rodrigues da Fonseca, OAB/DF nº 27.824; Nirvana Campos Freitas, OAB/DF nº 27.765; Victoria Laboissiere Botelho, OAB/DF nº 30.619; Melillo Diniz do Nascimento, OAB/DF nº 13.096; Gladys Terezinha Reis do Nascimento, OAB/DF nº 13.022; Alexandre Henrique Leite Gomes, OAB/DF nº 13.440; Paula Cristina de Souza Santana, OAB/DF nº 24.247; Beatriz Kicis Torrents De Sordi, OAB/DF nº 5.758; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF nº 29.790; Alexandre Rocha Pinheiro, OAB/DF nº 12.968; Luís Eduardo da Graça Souto, OAB/DF nº 23.441; Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF nº 11.400; Marco Antônio Meneghetti, Marília de Almeida Maciel Cabral, Márcio Herley Trigo de Loureiro, Eduardo Han, Jonas Cecílio e Carolina Pieroni; Guilherme Almeida Galdeano, OAB/DF nº 29.773; Antônio Carlos Rebouças Lins, OAB/DF nº 18.950; Marcelo Alexandre Andrade de Almeida, OAB/DF nº 23.574; Priscila Damásio Simões Casagrande, OAB/DF nº 25.691; Maria Gabriela André Lins, OAB/DF nº 28.433; Luciana Bomfim Falashi, OAB/DF nº 25.264.

TC-010.377/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Chapadinha/MA.
Interessado: Marcelo Pessoa de Meneses, vereador (625.973.023-34).
Advogados constituídos nos autos: não atuou.

TC-014.788/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão: Secretaria de Trabalho e Emprego do Estado do Rio de Janeiro.
Recorrente: Marco Antonio Lucidi (CPF 298.889.487-68).
Advogado constituído nos autos: Leonardo Ramos Lucidi (OAB/RJ nº 139.581).

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-002.079/2012-7
Natureza: Atos de Aposentadoria (inicial e de alteração)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
Interessada: Doroti Rosa Sacenti (213.539.300-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.294/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Interessada: Doroti Rosa Sacenti (213.539.300-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.796/2009-7
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro
Responsáveis: Gilson Cantarino O'Dwyer (CPF nº 366.486.637-15) e José Leôncio de Andrade Feitosa (CPF nº 311.058.747-53), ex-Secretários
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Giglio (OAB/RJ nº 107.401) e Paulo Szarvas (OAB/RJ nº 59.311)

TC-007.653/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Brejo Grande do Araguaia - PA
Responsáveis: Geraldo Francisco de Moraes (692.381.892-34) e José Antônio Lima Ferreira (462.975.962-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.131/2005-0
Apenso: TC 026.566/2006-3, TC 005.737/2008-7
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Prefeitura Municipal de Paraúna-GO
Responsáveis: João Otávio do Vale (087.758.931-34); João de Brito Filho (035.687.251-34); Márcia Ferreira de Paula Pinto (195.513.981-49); Vicente Coelho de Moraes (035.617.631-20)
Advogado constituído nos autos: Edgar Ferreira (OAB/GO 2108)

TC-014.502/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessado: Lilian Maria Leda Saldanha (063.163.523-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.599/2008-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará
Recorrentes: Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12), Fernando Agostinho Cruz Dourado (126.860.422-49) e Olimpio Yugo Ohnishi (045.456.482-15)
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Alberto Antônio de Albuquerque Campos (OAB/PA 5.541) e outros

TC-028.566/2009-7
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Prefeitura Municipal de Quipapá - PE
Interessado: Djalma Correia de Lima (ex-Prefeito, CPF nº 221.032.104-25)
Advogado constituído nos autos: Daniel Teixeira da Paixão (OAB/PE nº 27.741)

TC-031.911/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Interessados: Divaldo Pessoa Silva (132.120.954-15); Enalda Moreira da Silva (002.731.394-87); Lindalva Ferreira Correia (288.237.104-72); Maria José Fernandes de Medeiros (299.679.104-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-003.163/2004-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Maria Goreth Araújo Feitosa (CPF 079.571.573-00)
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977)

TC-004.574/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Valdevino Cabral Filho (CPF 032.213.343-20), Marluce Ferreira de Pinho (CPF 251.381.033-34) e Tomaz Roberth Lopes Aguiar (CPF 799.960.433-04)
Unidade: Município de Santa Inês/MA
Advogado constituído nos autos: Sônia Maria Lopes Coêlho (OAB/MA 3811)

TC-004.687/2010-8
Apenso: TC 021.295/2006-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: João Alberto Martins Silva (CPF 146.666.263-87)
Unidade: Município de Carolina/MA
Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130)

TC-006.882/2005-8
Apenso: TC 030.620/2007-4; TC 030.622/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (revisão de ofício)
Responsável: Newton Rodrigues da Silva (CPF 349.446.998-91)
Unidade: Município de Rosana/SP
Advogado constituído nos autos: não há



TC-008.702/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Antenor Manoel Napolini (CPF 145.908.599-04) e Arnaldo Cardoso da Silva (CPF 367.698.943-00)
Unidade: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará - Seduc/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.542/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Lélío de Castro Cirillo (CPF 065.026.600-53)
Unidade: Associação Nacional de Equoterapia - ANDE-BRASIL
Advogados constituídos nos autos: José Wellington Medeiros de Araújo (OAB/DF 6.130) e Sérgio Agripino Candido da Silva (OAB/DF 20.787)

TC-031.326/2007-6
Apenso: TC 033.951/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Aglaísio Borges Leal (CPF 078.602.853-04); José Ferreira Lima Filho (CPF 373.054.923-53)
Unidade: Município de Graça Aranha/MA
Advogado constituído nos autos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3839)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.461/2005-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Diretoria de Contas da Marinha
Responsáveis: Ana Cristina Dutra de Assumpção (125.039.058-38); Andre Luiz Lacerda Silva (086.249.478-80); David da Silva Martins (293.437.178-65); Erasmo Bezerra da Silva Junior (698.503.724-00); Francisco Beloni Junior (088.468.498-92); Gilmar Último de Assumpção (029.562.838-39); Gilson Bispo Rosa (303.976.278-82);

Joaquim Dutra (097.886.648-73); Perla Cristina Vieira Ubaldo (274.701.758-30)
Interessado: Diretoria de Contas da Marinha (00.394.502/0104-50)
Advogado constituído nos autos: Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP 173.798)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.809/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Marli Barrentin Nacif, CPF n. 141.267.619-34; José João Tavares, CPF n. 215.989.409-53; Augusto Estefano Becker, CPF n. 223.685.589-34; Renato Brittes, CPF n. 200.617.069-49 e Fundação Educacional da Região de Joinville - UNIVILLE, CNPJ n. 84.714.682/0001-94.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.046/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.
Interessada: Elvira Soares Santos, CPF 228.193.473-04.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.048/2010-2
Natureza: Representação.
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
Interessada: 8ª Secretaria de Controle Externo - 8ª Secex.
Responsável: Márcio Augusto Freitas de Meira, CPF n. 212.077.712-87.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-023.405/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Piripá/BA.

Responsáveis: Município Piripá/BA (13.694.658/0001-92); Jeova Barbosa Gonçalves (284.855.485-15); Luciano Ribeiro Rocha (458.688.835-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.259/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Sobradinho/BA
Responsável: Antonio Gilberto de Souza (CPF 320.091.275-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.945/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Euclides da Cunha/BA
Responsáveis: Atayde José da Silva (CPF 009.314.545-49) e Município de Euclides da Cunha/BA (CNPJ 13.698.774/0001-80)
Advogado constituídos nos autos: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/PA nº 15.664)

TC-010.523/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Sergipe/SE - CRM/SE
Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior (CPF 236.159.405-63); Josias Dantas Passos (CPF 068.645.385-91); Josilávio de Almeida Araújo (CPF 661.467.128-68); José Vasconcelos dos Anjos (103.331.425-00); Marcos Ramos Carvalho (CPF 138.246.355-34)
Advogados constituídos nos autos: Helena Monteiro Santos Baldo, OAB/SE nº 2.041 e outros

Secretaria das Sessões, 14 de junho de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2012 (*)

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Terceiro Quadrimestre de 2011.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 54, Inciso II e Parágrafo Único, e, 55, Inciso I, Alínea "a", e III, Alíneas "a" e "b", e § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao terceiro quadrimestre de 2011, compreendendo a consolidação dos dados de janeiro a dezembro de 2011, na forma dos anexos, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador JOSÉ SARNEY

ANEXOS

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro a Dezembro de 2011)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.896.832.579,49		
Pessoal Ativo	1.703.189.612,90		
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.128.048.848,63		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	65.594.117,96	9.491.116,81	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	536.248.563,43		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	12.542.261,12		
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores	66.142.945,31		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	457.563.357,00		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.360.584.016,06	9.491.116,81	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		2.370.075.132,87	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			558.706.387.000,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100			0,42%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,86%			4.804.874.928,20
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,82%			4.581.392.373,40
FONTE: SIAFI, SSCONT/SF e Portaria STN nº 30, de 18 de janeiro de 2012.			

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Foram computados no cálculo da despesa bruta com pessoal ativo os gastos com auxílio-creche registrados na conta 3.3.390.08.55, no valor de R\$ 3.691.155,78, segundo o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN nº 249/2010.

MARCOS ANTONIO KÖHLER EDUARDO TORRES

Diretor Financeiro Diretor da Secretaria de Controle Interno

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral

Tabela 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")			R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
Fonte 56 - Contrib. Ao Plano de Seguridade Social do Servidor	17.633.021,73	38.275,99	17.594.745,74
Fonte 69 - Contrib. Patronal p/ Plano Seguridade Social do Servidor	19.284.180,90	369.311,84	18.914.869,06
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	36.917.202,63	407.587,83	36.509.614,80

Fonte 00 - Recursos Ordinários	240.848.446,27	44.063.317,36	196.785.128,91
Fonte 43 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal	177.761,59	177.761,59	0,00
Fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional	45.446,03	41.002,95	4.443,08
Fonte 48 - Operações de Crédito Externas - Em moeda	257.221,07	625.962,78	-368.741,71
Fonte 50 - Recursos Não-Financeiros Diretam. Arrecadados	57.709.668,10	452.385,45	57.257.282,65
Fonte 51 - Contrib. Social s/ Lucro das Pessoas Jurídicas	32.283.774,30	1.271.478,47	31.012.295,83
Fonte 53 - Contrib. p/ Refinanciamento da Seguridade Social	78.637,57	2.520,58	76.116,99
Fonte Não Cadastrada (Garantias Contratuais - Cauções)	1.475.927,81	1.475.927,81	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	332.876.882,74	48.110.356,99	284.766.525,75

TOTAL (III) = (I + II)	369.794.085,37	48.517.944,82	321.276.140,55
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES(I)			
FONTE: SIAFI e SSCONT/SF			

BEATRIZ DIAS DE FARIA SENA
Diretora Financeira em exercício
EDUARDO TORRES
Diretor da Secretaria de Controle Interno

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO						
SENADO FEDERAL						
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL						
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR						
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011						
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")						R\$ 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios	Do Exercício	De Exercícios	Do Exercício		
	Anteriores		Anteriores			
Fonte 56 - Contrib. Ao Plano de Seguridade Social do Servidor					17.594.745,74	
Fonte 69 - Contrib. Patronal p/ Plano Seguridade Social do Servidor					18.914.869,06	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)					36.509.614,80	
Fonte 00 - Recursos Ordinários		1.439.633,25	6.280.392,04	55.828.331,76	196.785.128,91	
Fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional					4.443,08	
Fonte 48 - Operações de Crédito Externas - Em moeda				1.496.998,12	-368.741,71	
Fonte 50 - Recursos Não-Financeiros Diretam. Arrecadados		452.385,45		3.418.002,52	57.257.282,65	
Fonte 51 - Contrib. Social s/ Lucro das Pessoas Jurídicas					31.012.295,83	
Fonte 53 - Contrib. p/ Refinanciamento da Seguridade Social					76.116,99	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	1.892.018,70	6.280.392,04	60.743.332,40	284.766.525,75	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.892.018,70	6.280.392,04	60.743.332,40	321.276.140,55	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES1						

BEATRIZ DIAS DE FARIA SENA
Diretora Financeira em exercício

EDUARDO TORRES
Diretor da Secretaria de Controle Interno

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO -
Diretora-Geral

Tabela 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO		
SENADO FEDERAL		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011		
LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	2.370.075.132,87	0,42
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,86%>	4.804.874.928,20	0,86
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,82%>	4.581.392.373,40	0,82
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	60.743.332,40	321.276.140,55
FONTE: SIAFI e SSCONT/SF		

BEATRIZ DIAS DE FARIA SENA
Diretora Financeira em exercício

EDUARDO TORRES
Diretor da Secretaria de Controle Interno

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral

(*) Republicado por ter saído no DOU de 28-5-2012, Seção I, pág. 148/149, com incorreções no original.

ATO Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2012 (*)

"Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2012."

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 54, Inciso II e Parágrafo Único, e, 55, Inciso I, Alínea "a" e no § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro corrente, compreendendo a consolidação dos dados de maio/2011 a abril/2012, na forma do Anexo, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador JOSÉ SARNEY

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2011 A ABRIL/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS	(Últimos 12 Meses)
	(a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.878.263.532,42	9.462.472,82
Pessoal Ativo	1.643.648.197,19	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.163.421.019,93	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	71.194.315,30	9.462.472,82
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	536.411.252,59	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.833.738,15	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	67.605.072,89	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	464.972.441,55	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.341.852.279,83	9.462.472,82
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		2.351.314.752,65
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		581.850.483.000,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,404109788
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,86%>		5.003.914.153,80
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,82%>		4.771.173.960,60

FONTE: Sistema SIAFI2012, Unidade Responsável - SSSCONT, Data da emissão: 18/05/2012 e hora de emissão: 10h30m

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

De acordo com o Acórdão do TCU nº 894/2012 - Plenário, foram excluídas da apuração da Despesa com Pessoal, as despesas com os benefícios de auxílio-funeral, auxílio-natalidade e auxílio-creche.

MARCOS ANTONIO KÖHLER
Diretor Financeiro

EDUARDO TORRES
Diretor da Secretaria de Controle Interno

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretor-Geral

(*) Republicado por ter saído no DOU de 30-01-2012, Seção 1, pág. 195/196, com incorreções no original.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2008.51.51.003263-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNESTINA MARIA REIS MARTINS ANTUNES
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu pedido de uniformização da Fazenda Nacional e que tem por objeto a não incidência de imposto de renda sobre 1/3 de férias. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 593068. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.52.006995-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SHIRLEY BENTO DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu pedido de uniformização da Fazenda Nacional e que tem por objeto a não incidência de imposto de renda sobre 1/3 de férias. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 593068. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.71.52.003040-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ HUMBERTO COLLETO
PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO HOLSBACH DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min. Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).

2. Aplicação da Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500006-13.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO(A): JAILSON CRUZ DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DA TURMA DE RECURSOS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Alega a Fazenda Nacional, preliminarmente, que a Turma de origem não analisou a demanda sob a ótica da homologação expressa do crédito tributário. Sustenta, assim, nulidade da decisão pela ausência de prestação jurisdicional. Junta precedentes do STJ nos quais se fixou a tese de que o prazo prescricional, no caso de homologação expressa, é de cinco anos.

2. Inexiste a omissão alegada. O julgado da TR/RN ressalva, no terceiro item da ementa que, "acerca da regra prescricional aplicável às ações de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ, ao acolher a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, afastou seu cunho interpretativo e a consequente retroatividade, de forma que, INEXISTINDO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA, prevalece o prazo de 10 (dez) anos (cinco mais cinco), para os créditos anteriores à vigência da referida lei".

3. No que se refere à existência ou não de homologação expressa, não cabe a esta TNU analisar a ocorrência ou não deste fato, sob pena de ofensa à Súmula n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") ambas desta TNU e da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. No mérito, não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Hipótese em que se discute a incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche, enquanto que os acórdãos paradigmas trazem matéria diversa da tratada no presente processo.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517341-38.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RICARDO MOREIRA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min. Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).

2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509311-84.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.054944-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCEU TOTTI SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO CHALRÉO
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA PARENTE CRUZ
PROC./ADV.: MARCELO CHALRÉO
REQUERIDO(A): ARTHUR JOSÉ BAPTISTA
PROC./ADV.: MARCELO CHALRÉO
REQUERIDO(A): DENISE SAYDE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCELO CHALRÉO
REQUERIDO(A): FÁTIMA LEITE LISBOA
PROC./ADV.: MARCELO CHALRÉO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da União Federal, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido dos autores para declarar a inexistência de relação jurídica quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de servidor público, bem como para condenar o réu à repetição do indébito.

2. Pedido de Uniformização da União Federal na qual sustenta haver divergência entre o acórdão combatido e a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que referida verba não foi excluída do rol de incidência previsto no artigo 4º da Lei nº 10.887/2004.

3. Em análise preliminar de admissão do Pedido de Uniformização, a eminente Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não o admitiu ao fundamento de ausência de divergência do julgado quanto à jurisprudência do STJ, em face do recente julgamento da PET 7296, no qual aquela corte, com base no entendimento do STF, reconsiderou sua posição anterior para decidir pela não incidência de contribuição previdenciária - PSS sobre o adicional de férias.



4. Submetido o feito ao crivo do presidente desta TNU, o incidente de uniformização também não foi admitido, pelas mesmas razões aduzidas na decisão proferida pela Presidente da Turma Recursal de Origem.

5. Ante a não admissão do incidente, a União Federal interpôs o presente Agravo Regimental.

6. Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, em que se discute a base de cálculo da contribuição previdenciário dos servidores públicos, inclusive no que tange à inclusão ou não do terço constitucional de férias, determino o sobrestamento dos autos até a decisão que vier a ser proferida no recurso mencionado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.51.51.016765-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FRANCISCO TARCITANO NETO
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
PROC./ADV.: FERNANDO NOBREGA MARTINS
EMBARGANTE: HENRY PIETERSE
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
PROC./ADV.: FERNANDO NOBREGA MARTINS
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
PROC./ADV.: FERNANDO NOBREGA MARTINS
EMBARGANTE: MARIA DA PENHA ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
PROC./ADV.: FERNANDO NOBREGA MARTINS
EMBARGANTE: RUY MARRA FERREIRA COLOMBO
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
PROC./ADV.: FERNANDO NOBREGA MARTINS
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Tarcitano Neto e outros contra acórdão proferido por esta TNU, que negou provimento ao seu agravo regimental.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo, visto que não analisou, de ofício, a competência dos Juizados Especiais Federais.

3. Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

4. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

5. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Há que se destacar que esta Turma Nacional de Uniformização está adstrita ao conhecimento de questões de direito material, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, sendo a matéria ventilada nestes autos nitidamente processual. Ademais, a questão aqui discutida já foi ventilada na Turma Recursal. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência REJEITAR os Embargos de Declaração.

Brasília, 15 de maio de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003416-89.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILITAO GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS PERCEBIDAS ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARADIGMAS DO STJ SEM SIMILITUDE JURÍDICA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM CÓPIA E ENDEREÇO URL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restituição de imposto de renda incidente em verbas indenizatórias percebidas pela parte autora através de reclamatória trabalhista.

2. Sentença de extinção sem resolução de mérito em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido veiculado na inicial.

3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal de São Paulo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, segundo os quais mesmo que a incidência de imposto de renda tenha se dado sobre verbas recebidas em razão de sentença trabalhista a competência para exame do pedido de restituição da exação seria da Justiça Federal. Sustenta, ainda, a divergência da decisão impugnada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que afirma não incidir imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Por outro lado, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não servem à configuração de dissídio jurisprudencial.

9. Outrossim, os precedentes do STJ evocados como paradigmas não se prestam à demonstração de divergência no caso dos autos, pois o acórdão recorrido manteve por seus próprios fundamentos sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que a Justiça Federal não seria competente para a apreciação do pedido. Portanto, a controvérsia gira em torno da competência para julgamento e não no mérito em si.

10. Dessa forma, o único paradigma que, em tese, demonstraria a divergência é o precedente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. Contudo, em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões, cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, no tocante ao paradigma da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, o recorrente somente 'cola' no corpo do incidente extrato do suposto paradigma sem o endereço URL.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511119-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de inexigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o (s) valor (es) correspondentes a juros de mora e correção monetária pagos por ocasião do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) em nome do autor.

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará manteve a sentença de improcedência sob o argumento de que na hipótese, se o valor principal é considerado renda, não há porque deixar de tributar a sua correção monetária, já que esta constitui mera atualização da moeda. Considerou, também, que o acessório sempre segue a sorte do principal.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, tendo para tanto transcrito a ementa do REsp 1037452-SC, e acostado ementa do acórdão da TNU proferido no processo nº 2005.70.05.015293-7.

5. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

6. Inicialmente, cabe salientar que não vislumbro similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma invocado da TNU,

pois diz respeito ao pagamento de vantagens remuneratórias em atraso onde se alega que se pagas na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção do imposto de renda enquanto que o acórdão vergastado refere-se à incidência de imposto de renda sobre juros de mora em razão de o principal ter natureza jurídica de renda.

7. Outrossim, no que diz respeito ao paradigma invocado do STJ, verifico, na mesma linha do raciocínio perfilhado no PEDILEF 200670500055663, que não existe jurisprudência dominante do STJ em relação aos juros de mora recebidos após o início da vigência do novo Código Civil, na medida em que:

a) a 1ª Turma continua simplesmente entendendo que os juros de mora assumem a natureza do crédito principal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.072.609/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe 12.11.2008); e

b) a 2ª Turma passou a entender que, independentemente da natureza do crédito principal, "os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória" e "nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJe 10.06.2008).

8. Ademais, o paradigma invocado do STJ não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, pois o precedente do STJ diz respeito à condenação em reclamatória trabalhista, enquanto que a decisão recorrida refere-se à verbas recebidas em atraso em condenação judicial de demanda previdenciária (concessão de aposentadoria).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.63.01.054637-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSEMEIRE SILVA PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da parte autora que tem por objeto a (des)necessidade de requerimento administrativo. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 631.240.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505457-17.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO NETO DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da parte autora que tem por objeto a (des)necessidade de requerimento administrativo. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 631.240.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.508573-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da parte autora que tem por objeto a decadência previdenciária. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 626489. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.68.006886-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTÔNIO CAETANO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da parte autora que tem por objeto a (des)necessidade de requerimento administrativo. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 631.240. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058606-94.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIDA LOURDES MARTINELLI FOSCHIERA
PROC./ADV.: GENUÍNO LOPES MOREIRA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da parte autora que tem por objeto a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal. A matéria encontra-se sob os cuidados do STF no RE n. 626.489. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Brasília, 20 de abril de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.009885-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO DE LIMA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização da parte autora que tem por objeto o reconhecimento da atividade especial exposta à eletricidade. A matéria encontra-se sob os cuidados do STJ no REsp 1.306.113. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à TR de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027306-38.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HAIDER RODRIGUES DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
DECISÃO

Trata-se de demanda em que se pretende a concessão de pensão por morte. O incidente não foi conhecido pelo Exmo. Ministro Presidente da TNU. Desta decisão, a parte apresentou embargos de declaração, que também não foi provido, mantendo-se o não conhecimento do incidente. Nestas condições, devolvo o processo à Secretaria da TNU para as devidas providências nos termos da decisão proferida pelo E. Min. Presidente.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2009.50.52.001116-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA COSTA DOS ANJOS
PROC./ADV.: JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE. PRAZO DE 10 DIAS. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer deste Agravo, nos termos do voto da Relatora. Belo Horizonte, 15 de maio de 2012.

SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0001400-14.2010.4.04.7255
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS MEDEIROS
PROC./ADV.: DILNEY MICHELS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO DE INADMISSÃO DE INCIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE COLEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento a este Agravo, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.701983-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: JOSÉ ERVIDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão em 25 de abril de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGA RECURSO INOMINADO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. INCIDENTE TEMPESTIVO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A especialidade de tratamento do prazo recursal na hipótese de oposição de embargos declaratórios ocorre apenas quando manejados em face de sentença, já que o art. 50 da Lei n.º 9.099/95 impõe a sua suspensão apenas nessa hipótese. Quando opostos os aclaratórios em face de acórdão, o prazo recursal se interrompe, na forma do caput do art. 138 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na órbita dos Juizados Especiais Federais.

2. Tendo havido erro na contagem do prazo próprio, impõe-se a sua correção, através do provimento destes embargos e conhecimento do Incidente interposto.

3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento a estes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.38.00.735518-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIDA MARIA BERTOLINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. A ausência de similitude fático jurídica entre os acórdãos em confronto impede o conhecimento de incidente de uniformização.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008525-17.2006.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: RAÍMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM APTIDÃO PARA PROVOCAR O CONHECIMENTO DO INCIDENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM RESULTADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração em face de acórdão prolatado por esta Turma Nacional que, nos termos do voto condutor desta Relatora, deixou de conhecer de Incidente de Uniformização que manejou. Aduz que nos termos de protocolo e-Proc, o recurso não pecaria pela intempestividade.

2. Anoto, de logo, que estes autos derivam de processo virtual que foi materializado quando do envio do Incidente a esta Turma Nacional. Trata-se do tipo de feito que apresenta maior dificuldade para conferência da observância do prazo recursal, uma vez que depende da impressão das peças necessárias e transcrição das informações constantes no sistema informatizado.

3. Esta Relatora apontou a intempestividade do recurso por força do teor da certidão de fls. 148, que informa que o Incidente teria sido interposto em 10 de junho de 2010. O protocolo e-Proc demonstra data diversa. Havendo qualquer tipo de dúvida, entendo que milita em favor do embargante a presunção de ter aviado o recurso no tempo próprio. Assim, considero que estes embargos merecem parcial provimento, mas apenas neste ponto.



4. Além de indicar a intempestividade do recurso, esta Relatora deixou de recebê-lo por verificar que os acórdãos indicados como paradigmas não preenchiam o requisito de terem sido prolatados por Turmas de diferentes regiões, já que são oriundos de Turmas vinculadas ao TRF da 1ª Região (Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais), enquanto que o recorrido também o é. Este obstáculo é intrinsecamente insuperável.

5. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Turma Regional, uma vez que não pode haver "aproveitamento" de recurso dirigido a esta TNU, não conhecido por falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade, por mera alteração em seu encaminhamento.

6. Embargos parcialmente providos, sem alteração no resultado do julgamento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a estes Embargos de Declaração, sem alteração no resultado do julgamento do Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010773-33.2006.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADÃO BARBOSA DA COSTA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que nunca teria sido servidor de Prefeitura alguma e que o tamanho de sua propriedade não afastaria, de forma automática, o reconhecimento de sua condição de segurado especial. Aponta como paradigmas acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça, precedentes que versam exclusivamente sobre a irrelevância do tamanho da propriedade para fins de reconhecimento daquela condição.

3. Vinco, de antemão, que paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência, por ausência de previsão legal.

4. Prossigo, analisando a possibilidade de conhecimento deste Incidente exclusivamente com relação ao acórdão paradigma originado do eg. STJ. Verifico que enquanto este Incidente se ancora em divergência de jurisprudência restrita a um fundamento, o acórdão recorrido ancora-se em dois: o exercício de atividade urbana por longo período por parte do autor e o tamanho de sua propriedade, considerando ambos como prejudicial ao reconhecimento do direito vindicado. Qualquer um destes fundamentos é, em princípio, suficiente a ancorar, por si só, o decreto de improcedência do pedido, o que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n. 18 deste Sodalício.

5. Certo é que a autor alega, neste incidente, que não seria a pessoa apontada no CNIS como servidor público municipal. Mas deveria ele ter manejado embargos declaratórios de forma a provocar a manifestação da Turma de origem, já que este Colegiado não pode originariamente conhecer de matéria fática. Apenas na constatação de omissão injustificada ao esclarecimento do ponto pela Turma Recursal poderia esta Turma Nacional de Uniformização intervir para anular o acórdão e determinar a sua integração, hipótese que não ocorreu.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.33.00.711968-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALICE SANTANA DE MOURA
PROC./ADV.: LUIZ AGRES DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. A ausência de similitude fático jurídica entre os acórdãos em confronto impede o conhecimento de incidente de uniformização.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.51.000985-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROGERIO DE ASSIS
PROC./ADV.: SANDRO LUÍS VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que lá permaneçam suspensos até a decisão do Recurso Extraordinário nº. 631.240, quando deverá haver a manutenção ou adaptação do acórdão à decisão que vier a ser prolatada pelo eg. STF, considerando prejudicado este Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.000502-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: CRISTIAN DA SILVA DE MORAIS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ROCHELLE REVEILEAU RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO EDUCATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃOS EMANADOS DO Eg. STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização no qual se pretende o reconhecimento da impossibilidade de incidência de capitalização mensal de juros nos contratos de crédito educativo.
2. Ocorre que o recorrente não logrou se desincumbir do ônus de apontar acórdãos paradigmas que configurassem verdadeira divergência com o acórdão recorrido, que simplesmente afasta a pretensão autoral por considerar a inocorrência de amortização negativa na espécie, o que afasta a alegada capitalização mensal vedada. Os paradigmas, diferentemente, analisaram substrato fático que apontou para a presença desse tipo de mecanismo, considerando-o inconstitucional.
3. A ausência de similitude fático-jurídica entre acórdãos paradigmas e acórdão recorrido impede o conhecimento deste Incidente de Uniformização.
4. É de se destacar ainda, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ, que "aferir a existência de amortização negativa ou de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7/STJ" (REsp 1.035.484 / PR, REsp 747.767/PR, AgRg no REsp 925.746 / RJ).
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.710231-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Através de embargos de declaração tempestivamente manejados, requer o embargante a correção de suposto erro material existente no acórdão embargado, consubstanciado no fato de que, a despeito da indicação pela Turma Recursal de que teria havido efetivo exame das condições pessoais da parte, esta análise não teria ocorrido. Como no acórdão prolatado por esta Turma Nacional há a indicação de que a Turma local teria analisado as condições pessoais, requer-se a sua correção para anulação daquele outro provimento.

2. Não vislumbro, data venia, erro material algum, mas apenas o inconformismo do embargante com a decisão deste Colegiado, já que a pretexto de esclarecê-la ou complementá-la, busca alterá-la. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento. A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).

3. Não posso deixar de me surpreender com a pretensão de saneamento de uma declaração constante na decisão de outra Turma Recursal através de embargos de declaração interpostos em face de julgado deste Colegiado. Nem de me espantar com os pretensos poderes do embargante, que consegue aferir que os julgadores não realizaram um efetivo exame das condições pessoais do autor, mesmo quando afirmem que o fizeram.

4. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço destes embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer destes embargos, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.53.000788-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. INCIDENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da "carência", exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009).
2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício.
3. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.713552-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FIUZA DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA SUBMETIDA A REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO FEITO COM DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA MANUTENÇÃO OU ADAPTAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que deu parcial provimento ao recurso que interpôs, mantendo a sentença na parte em que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.
2. Inconformado, apresentou o recorrente este Pedido de Uniformização, insistindo na tese da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição da ação.
3. A matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime da repercussão geral (RE nº 631240/MG). Assim, entendendo por bem determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para sobrestamento do feito, até decisão final do *leading case* indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pelo STF (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU). É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que lá permaneçam suspensos até a decisão do Recurso Extraordinário n.º 631.240, quando deverá haver a manutenção ou adaptação do acórdão à decisão que vier a ser prolatada pelo eg. STF, considerando prejudicado este Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.33.00.710294-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTA RIBEIRO MARAMBAIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR RURAL. EXERCÍCIO INTERCALADO DE ATIVIDADE DIVERSA, POR CURTO PERÍODO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o exercício do labor rural intercalado com atividade de natureza diversa, por mais de três anos, descaracteriza a condição de segurado especial.
2. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Deve-se compreender a descontinuidade admitida em lei como a intercalação do labor rural ainda que com atividades de natureza diversa da rural, desde que com duração curta, ou seja, por período não relevante, que não infirme o princípio da presunção de continuidade do trabalho rural, pelo qual é possível inferir toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Insere-se nesse contexto o trabalhador rural que nos curtos períodos de entressafra deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas, mas também aquele trabalhador que permanece afastado do campo em intervalo um pouco maior que o período de entressafra, como no caso de alguns poucos anos. Anoto que o período máximo de três anos para a interrupção do trabalho rural, conforme fixado no acórdão paradigma, emanado desta TNU, embora razoável, não pode se transmutar em regra, cabendo ao juiz, circunscrito ao princípio do livre convencimento motivado, analisar a situação no contexto de cada caso em particular.
3. Trata-se de entendimento já pacificado nesta Turma Nacional, conforme orientação que veio a ser confirmada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500000-29.2005.4.05.8103, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Eis a ementa do referido julgado:
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela

Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.

2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.
4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.
5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão deve ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.
6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.
7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 05000002920054058103, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012.)
4. Por fim, registro que as instâncias ordinárias assentaram que o autor deixou a lide campesina em 1987 e no período de 1991 a 1995, sendo que desse total de cinco anos, apenas três coincidem com o período de "carência" exigido (que tem início em 1992). Logo, entendendo que se trata de curto período de afastamento do campo, que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial do autor, admitido o cômputo do tempo de serviço anterior ao afastamento para completar o período de carência exigido.
6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
7. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008793-80.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: BARDINA LOPES DE OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: RICARDO DE SALES E. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na irrelevância do fato de dedicar-se a atividades domésticas, uma vez que componente de grupo que trabalha em regime de economia familiar.
2. Ocorre que o julgado recorrido confirma sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, ancorados não apenas na circunstância de a autora se dedicar a trabalhos domésticos, mas também na fragilidade da prova testemunhal, considerada como insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado. De fato, o magistrado sentenciante afirmou que a primeira testemunha nunca teria visto a autora trabalhar na roça, e que a segunda testemunha teria sido evasiva. Além disso, o juiz sentenciante afirmou que a autora tem completo desconhecimento de assuntos relacionados à agricultura, não sabendo explicar o plantio e cultivo da mandioca, desconhecimento incompatível com a qualidade de membro de grupo que explora a terra em regime de economia familiar.
3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado, não se conhece de incidente de uniformização que aborda apenas um dos fundamentos que ancora o acórdão recorrido, quando inatcados outros com aptidão para confirmá-lo.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-

dência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.36.00.702321-5
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARILDO SANTANA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997. TESE CONTROVERTIDA EM JULGAMENTO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.306.113-SC. SUSPENSÃO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Inconformado, apresentou o requerente este Pedido de Uniformização, aduzindo que o acórdão recorrido contraria entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. Alega que a partir de 29/04/95, data da edição da Lei nº 9.032, o trabalhador deveria comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes nocivos, através de formulários próprios; que o formulário deve ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar; que seria impossível a conversão de tempo especial em comum para o trabalho prestado antes de 01/01/81 e depois de 28/05/98; e que deveria ser observado o fator de conversão 1,2 para o período anterior a 21/07/92. Para a demonstração da divergência necessária, indicou paradigmas do STJ (REsp 412351/RS, REsp 518554/PR, AgRg no REsp 438161/RS, REsp 498325, REsp 597321/PR, REsp 611972/RS, REsp 599997/SC, REsp 1051563/MG, REsp 1075977/MG), desta Turma Nacional (Súmula nº 16 e PEDILEF 200572950084352), da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUEF 200670950044974/PR), do TRF-3ª Região (AC nº 96030912840/SP e AC nº 538360/SP) e do TRF-5ª Região (AMS nº 93743/PE e AC nº 324539/RN).
3. Ocorre que um dos temas postos à uniformização foi afetado ao regime de recursos representativos perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1.306.113, no qual houve delimitação da seguinte tese controvertida: "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/91".
4. O processo deverá ser suspenso nesta Turma Nacional até o julgamento final do *leading case* indicado. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar a suspensão do julgamento deste Pedido de Uniformização até a decisão definitiva no Recurso Especial 1.306.113, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.39.00.704005-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUIZADO ITINERANTE. ACÓRDÃO REFORMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÕES DE ITR. CONTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença prolatada em sede de Juizado Itinerante julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural ante a confluência de início de prova material (Certidão Eleitoral e Declarações do ITR), confirmada por prova testemunhal.
2. Acórdão da Turma Recursal do Pará reformou a sentença ao argumento de que a Certidão Eleitoral é contemporânea à data de ajuizamento da ação, a inviabilizar-lhe a validade; além do que, as declarações a título de ITR só fazem prova da propriedade e não do efetivo labor rural.
3. O autor interpôs tempestivamente o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que as declarações do ITR são aptas a caracterizar o início de prova material, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ (AR 3496 e REsp 436.592)
4. Tal Incidente não foi admitido com base no entendimento de objetivar reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de uniformização de jurisprudência. Encaminhados os autos a esta TNU, foram os mesmos distribuídos a este relator para o exame de admissibilidade.



5. É de se conhecer do presente Pedido de Uniformização ante a divergência entabulada entre o acórdão recorrido, que não reconhece validade às declarações do ITR, e o acórdãos paradigmas do STJ (AR 3496 e REsp 436.592), que assim reconhecem.

6. No mérito é de ser dar provimento ao Pedido de Uniformização, tendo em vista que a jurisprudência tanto do STJ (AR 3253, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp 504.568, Relatora Ministra Laurita Vaz; REsp 625.098, Relatora Ministra Laurita Vaz) como desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2006.72.95.012026-9, Relator Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior; PEDILEF nº 2007.72.50.012618-6, Relator Juiz Federal Paulo Arena) são pacíficas quanto ao tema. De notar que há Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR de 2002 a 2004, a dar conta de o autor ser proprietário do Sítio São José, situado na zona rural do município de Tomé-Açu/PA.

Considere-se também que o autor completou o requisito etário em 16/03/2003, sendo a presente ação ajuizada, em sede de Juizado Itinerante, em 08/08/2006. Portanto, são contemporâneos, seja ao período imediatamente anterior ao implemento etário, seja ao ajuizamento da presente ação.

É de se considerar também que em sede de Juizado Itinerante não é de se exigir da parte-autora o mesmo rigor documental que se exige em situações usuais. Geralmente tais ações ocorrem em localidades mais afastadas, com pouca ou nenhuma estrutura, inclusive de prestação de serviços de órgãos estatais.

7. Considerando os termos da primeira parte da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência."), reconhecida a plena validade das Declarações de ITR, contemporâneas, e tendo em vista que a r. sentença exarou que a testemunha ouvida confirmou a sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar, é de se restaurar os seus termos, a julgar procedente o pedido constante da inicial.

8. Em sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, pelo que, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, a restaurar os exatos termos da r. sentença, com a data de início do benefício a partir do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.50.51.000626-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROC./ADV.: THIAGO VALBÃO POLETI
EMBARGADO(A): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO AVALONE MARSCHALL
EMBARGADO(A): MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
PROC./ADV.: EDIONIR ANTONIO LOSS
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): VALTER JOSE COUTINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão proferido por esta TNU, que deu parcial provimento ao pedido de uniformização formulado pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ, que entende ser a União parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação para fornecimento gratuito de medicamentos. Requer que sejam analisados os arts. 2º, 30, VII, 165, §5º, III, 167, I e VI, 195, §5º, 197 e 198, da CF para fins de prequestionamento.

3. Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

4. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

5. O prequestionamento por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de recurso extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ.

6. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável

e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.

7. De fato, o que se infere do recurso ora manejado é o manifesto inconformismo da Embargante com o acórdão, já que, a pretexto de esclarecê-lo ou complementá-lo, busca alterá-lo. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclaiGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência RE-JEITAR os Embargos de Declaração.

Brasília, 15 de maio de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.50.001230-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): EVA DO CARMO GOGOLA DO VALLE
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA QUE COMPLETA 16 ANOS POUCO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 11.718/08. PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. O fato de a Lei n.º 11.718/08 passar a exigir a idade de 16 anos como condição para o reconhecimento da qualidade de segurada não é circunstância que impede o reconhecimento de labor rural em idade inferior, para efeito de contagem de prazo de carência, pois se trata de norma protetiva, que não pode ser invocada em desfavor do menor.

2. Importa observar que a circunstância de a autora ter laborado no campo com idade inferior a 16 anos, em momento no qual esta idade não era limite mínimo para consideração da qualidade de segurada, faz com que haja necessidade de reconhecimento da regularidade de sua condição de filiação ao Regime Previdenciário Geral. A circunstância de possuir mais de 16 anos na data do parto, em momento no qual a legislação de regência passou a exigir esta idade, garante-lhe o reconhecimento daquela qualidade no momento do parto. Assim, nem antes nem durante ou após o parto deixou a autora de possuir qualidade de segurada, que lhe garante a percepção do vinculado benefício.

3. A menor de 16 anos que engravida se encontra em uma posição de extrema vulnerabilidade pessoal e social, que não pode ser agravada com o impedimento à fruição de salário-maternidade, uma vez reconhecido o efetivo trabalho agrícola no momento anterior ao parto.

4. Pedido de Uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e negar provimento ao Incidente, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, que lavrou o acórdão, vencido o Relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501930-52.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ABREU SOUZA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503484-16.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS NÃO REPRESENTATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO AFINADO COM POSIÇÃO DESTA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleça a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súpula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

2. No caso dos autos, trata-se de Incidente de Uniformização manejado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de procedência do pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, mesmo sendo parcial a incapacidade laborativa, as condições pessoais da requerente indicam que não há possibilidade de retorno ao trabalho. Sustenta o INSS que a incapacidade laborativa autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez seria a total, apurada exclusivamente com relação ao aspecto físico funcional, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado em seu meio.

3. Considero presente a divergência autorizadora do conhecimento deste incidente, eis que os paradigmas colacionados expressamente se referem à necessidade de verificação de incapacidade total para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, considerados apenas os aspectos físico-funcionais envolvidos, asseverando serem irrelevantes aspectos sócio-econômicos do segurado em seu meio, aspectos estes considerados pelo acórdão recorrido como aptos a transformar uma incapacidade parcial em total.

4. Ocorre, todavia, que além da divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, a legislação de regência exige que os paradigmas reflitam posição dominante naquela Corte. Essa condição não se faz presente. Vinco que a verificação de jurisprudência dominante, para fins de admissibilidade do Pedido de Uniformização, deve ser verificada no momento da interposição do recurso, quando necessitam estar presentes os requisitos de admissibilidade. Este recurso foi manejado em 2010, quando aquela egrégia Corte já possuía entendimento dominante em sentido diverso dos paradigmas colacionados (prolatados em 2004/2005), admitindo a consideração de aspectos diversos do físico-funcional, tais como aqueles relativos à condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para fins de avaliação de sua incapacidade laborativa. Neste sentido, REsp 965597, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 23.08.2007, DJ 17/09/2007 e AgRg no Ag 1011387/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/05/2009.

5. Ausente a circunstância de os acórdãos paradigmas refletirem posição dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, tendo-se em vista a existência de inúmeros precedentes em sentido contrário, prolatados na época do manejo do recurso, não merece conhecimento o incidente, por ausência de previsão legal.

6. Ademais, de se ver que esta Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência possui entendimento coincidente com o apoiador do acórdão recorrido, circunstância que por si só autorizaria o não conhecimento deste incidente, ataindo a aplicação da Questão de Ordem n. 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. De fato, esta Turma vem promovendo interpretação sistemática e teleológica que permite a interferência de aspectos sócio-econômicos na análise do grau de incapacidade do segurado. Confira-se: PEDILEF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009; PEDILEF nº 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, J. em 08/04/2010 - DJ 11/06/2010.

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.59.001358-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOLORES BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.000710-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELOISA MARIA HENRIQUE DOS REIS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e

julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010).

2. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0079895-90.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LENI RAMOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.51.005146-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSWALDO LUIZ
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SÚMULA N. 49 DA TNU.

1. Foi com a edição da Lei n. 9.032/95 que, para caracterização da atividade especial, se passou a exigir a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. A aplicação retroativa da referida lei é prejudicial ao segurado e ofende, entre outros princípios, o da proteção ao trabalhador.
2. Inteligência da Súmula n. 49 desta TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".
3. Hipótese em que a sentença e o acórdão indeferiram o reconhecimento da atividade especial pleiteada sob o argumento de que a intermitência da exposição obstará a caracterização da especialidade, o que vai de encontro com o entendimento uniformizado por esta Turma.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial pro-

vimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003257-31.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE LACERDA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502051-42.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO COSME DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, indeferiu o pleito de nulidade da cobrança das contribuições recolhidas em atraso para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega a parte autora que não ficou demonstrado o efetivo exercício da atividade, logo, não haveria como a Autarquia proceder à cobrança. Sustenta nulidade do julgado por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova oral. O acórdão paradigma, todavia, diz respeito ao direito de produção de prova oral para comprovação da atividade rural, matéria que não guarda similitude com o presente julgado.
3. Ademais, a questão probatória tem a ver com matéria processual, devendo ser considerado que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do



recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.001975-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUÍS CESAR MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRICULTOR. INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do Código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, é considerada insalubre o exercício da atividade agropecuária, que pressupõe tanto o exercício da atividade agrícola como a pecuária. Sendo assim, o exercício somente da atividade agrícola (ou somente da atividade pecuária) não preenche o requisito exigido pela legislação previdenciária.

2. Neste diapasão é a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ: "O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (REsp 291404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Tuma, j. em 26-5-2004, DJ 2-8-2004)" e "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 27-9-2011, DJe 13-10-2011)". No mesmo sentido: AgRg no REsp 909036, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16-10-2007, DJ em 12-11-2007 e AgRg no REsp 1137303, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 9-8-2011, DJe em 24-8-2011.

3. Para caracterização da atividade especial de agricultor deve-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, conforme se extrai da conclusão do voto do Min. Hamilton Carvalhido no já citado REsp. 291.404: "Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistente a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64".

4. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem a fim de que novo julgamento seja realizado com observância da premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.009256-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HEDERSON ALVES ESTEFANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: REGINA ALVES BENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. SÚMULA N. 42 DA TNU E 7 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização, fixou o entendimento de que a mera ausência de registro empregatício na CTPS do segurado não configura prova plena do desemprego. Segundo aquele Tribunal, "o registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal" (STJ, Terceira Seção, Pet. 7.115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10-3-2010, DJE 6-4-2010).

2. No mesmo sentido é a Súmula n. 27 desta TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

3. Na hipótese dos autos, as instâncias anteriores entenderam que, do conjunto probatório produzido, é possível chegar à conclusão de que o falecido não estava desempregado no período compreendido entre a sua última contribuição e o óbito, pois, conforme depoimento pessoal prestado pela autora, o falecido exerceu a atividade de pedreiro antes de morrer. Assim, na condição de segurado individual, tinha obrigação de recolher as contribuições. Não as recolhendo, não manteve a qualidade de segurado e, por consequência, o exercício da atividade descaracterizou a condição de desempregado. Analisar a conclusão da magistrada sentenciante, assim, seria revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038456-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATÁLIA CLEMENTE
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO QUE POSSUI DOIS FUNDAMENTOS: DESCONTINUIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CARÊNCIA E OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Recorre-se alegando: [a] as contribuições utilizadas para fins de carência podem ser vertidas de forma descontínua; e [b] a ocorrência de acidente de qualquer natureza dispensa o preenchimento da carência.

2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

3. Na sentença, confirmada pelo acórdão, negou-se o benefício da parte autora porque ela não comprovou o recolhimento de 12 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Os paradigmas invocados, todavia, não mencionam a questão específica discutida no processo - a descontinuidade das contribuições para fins de preenchimento da carência -, mas, tão somente, fazem menção à carência exigida para o deferimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4. Alega-se, também, a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o que, em tese, dispensaria o preenchimento da carência. Todavia, a análise de tal alegação demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é proibido pela Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502440-96.2008.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DIONES ROMUALDO SOARES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MENOR SOB GUARDA. REVALORAÇÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU E 7 DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A redação originária do artigo 16, IV da Lei n. 8.213/91 permitia que o segurado instituisse dependente perante o INSS.

2. Inteligência da Súmula n. 4 da TNU, aplicada ao caso a "contrário sensu": "Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95".

3. O menor sob guarda, até 1997, é considerado dependente para fins previdenciários, estando pendente de análise, perante as Cortes Superiores, se tal condição pode ser considerada para a concessão de pensão cujo óbito seja posterior a este marco.

4. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou a questão fática e jurídica com base nas premissas acima fixadas. Logo, adentrar nessa seara ofenderia a Súmula n. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.54.000487-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OTAVIO JOSE PEREIRA

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO

SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO AO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. "A concessão de benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário preencheu as condições exigidas. Se a condição fática, ter o autor 65 anos, sobreveio à vigência da Lei nº 8.213/91, o pedido não merece guarida, visto que a lei vigente não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade" (AgREsp 441779, STJ, Sexta Turma, j. 31-8-2005, DJ de 24-10-2005).

2. Segundo esta TNU, o cômputo da aposentadoria por invalidez como carência para fins de concessão de aposentadoria por idade "não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade". Além disso, "o art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho" (TNU, PEDILEF 200872540013565, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, j. 16-11-2009, DJe em 23-3-2010).

3. Incidentes de uniformização conhecidos para negar provimento ao incidente da parte autora e prover o do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao incidente da parte autora e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515495-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA BARBOSA MAGALHÃES
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500525-69.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILAMAR ILSON DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO.
1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806.
2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições.
3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.003760-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERNANI ANGELINO RODRIGUES FILHO
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. PRECEDENTE DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Pretende-se, no caso, a equiparação da função de técnico em telecomunicações à de eletricitista.
2. Esta TNU tem precedente, da lavra do e. Juiz José Antonio Savaris, conforme segue: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TE-

LECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVÁ DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricitista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissionais que não furem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno os autos à Turma de origem para adequação". (PEDILEF 200651510118434, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 14-6-2011, DJe em 25-11-2011).
3. Em suma: é necessário que o técnico em telecomunicações demonstre que suas atividades possuem similitude com aquelas exercidas pelos eletricitistas.
4. A partir da premissa jurídica já fixada pela TNU, verifica-se que a sentença, confirmada pelo acórdão, já analisou exaustivamente as atividades exercidas pelo segurado para afastar a similaridade. Adentrar neste mérito, portanto, exigiria a reanálise da matéria fático-probatória, o que é inviável por força da Súmula n. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.51.011639-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLÓRIPES COSME DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.
1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001323-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KALEBE JOSUÉ DA ROSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504334-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE PERCEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE LABOR RURAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS.

1. Pedido de pensão por morte, formulado por FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA, em razão do falecimento de FRANCISCO DE ASSIS SOUZA, ocorrido em 14-08-2007.
2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar trabalho rural para quem recebia benefício assistencial: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. "DE CUJUS". SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. REQUISITOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. "DE CUJUS" QUE PERCEBIA BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de pensão por morte demanda a comprovação, por meio idôneo, dos seguintes requisitos (art. 74 da Lei n.º 8.213/1991): (a) óbito do segurado; (b) qualidade de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do interessado; (c) manutenção da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. 2. O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é benefício assistencial que não gera direito à pensão por morte (art. 21, § 1.º, da Lei n.º 8.742/1993). 3. A condição de segurado especial (rurícola) do "de cujus" não restou demonstrada, razão pela qual é de se rejeitar o pedido de concessão de pensão por morte. 4. Improcedência do pedido".
3. Manutenção do julgado pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 64.917-SP; 669.477 / CE; 625098; Ação Rescisória nº1427.
6. Menção à juntada de documentação aos autos: Certidão de Casamento onde consta a profissão como agricultor(a); certidão de Filiação Sindical; Certidão do Eleitoral; Declaração do Proprietário da Terra; ITR; E/ou Contrato de Arrendamento de Terra; Comprovante de recebimento de Semente e/ou Hora de Plantar.
7. Afirmação, pela parte, de que o julgado contraria duas súmulas da TNU: a) Súmula nº 06:
8. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"; b) Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
9. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Determinação de distribuição do incidente pelo Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
12. Constatação de ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os precedentes invocados.
13. Impossibilidade de configurar regime de labor rural para quem percebia o benefício assistencial, descrito no art. 203, da Carta Magna.
14. Impossibilidade de reexame da prova, no âmbito da TNU, conforme súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.70.57.000757-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILDA MARIA VANDRESEN



PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO E SENTENÇA QUE DENEGAM O BENEFÍCIO MEDIANTE ANÁLISE DE ELEMENTOS QUE DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL COMO ESSENCIAL NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR OBEDECENDO A SÚMULA 41 DESTA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O autor interpõe o presente incidente de uniformização trazendo como paradigmas precedentes do STJ e apontando três divergências com o acórdão recorrido: (a) a não proibição de comercialização dos produtos, independente da quantidade, para caracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar; (b) a não proibição de contratação de maquinários e (c) a ausência de óbice com o exercício de atividade urbana pelo marido.

2. Contudo o acórdão recorrido dispôs que "Em análise ao presente caso, verifico que o fato do marido da autora exercer atividade urbana auferindo salários consideráveis, somado ao fato de que a recorrente contrata máquinas e comercializa grandes quantidades de produtos agrícolas, demonstra que a atividade rural não é exercida aos moldes do regime de economia familiar, em que "a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991). Ressalto que a atividade urbana do marido da autora não levaria a descaracterização do regime em economia familiar caso a renda obtida não fosse suficiente para a subsistência da família, hipótese que não se configura no presente caso, dado a importância auferida, conforme entendimento da TNU: "(...) O regime de economia familiar não necessariamente fica descaracterizado pelo fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade. Ele só estaria

descaracterizado 'se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.' (TNU - Processo 200783055017855, Relator Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, DJU 28/01/2009). Portanto, mesmo que a recorrente possua um histórico rural, não restou comprovado a lide rural em regime de economia familiar durante o período de carência." Foi mencionado que a renda de seu marido era de mais de R\$3.000,00.

3. Deste modo, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 41 desta TNU e a análise da essencialidade dos rendimentos do marido da autora na composição da renda familiar importa em reexame de prova, pelo que, na forma das questões de ordem 13 e da Súmula 42 desta TNU, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 29 março de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501148-75.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RICARDO DE PAIVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que a parte autora exerceu atividade urbana no período de 1975 a 1994, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da Turma Recursal de Minas Gerais (Recursos n. 2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6).

3. O Requerente arguiu divergência com acórdãos da Turma Recursal de Minas Gerais. Observa-se que os julgados foram apenas transcritos, sem indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. Situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Sobre o tema, esta Turma Nacional já firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU". (PEDILEF 05006545020094058402, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011.) (g.n.)

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503315-31.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARIANO BARROSO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que manteve por um tempo considerável (quatorze meses), inclusive durante o período de carência, vínculos urbanos com carteira assinada (em Santos).

2. Inconformada, a Requerente interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que já existe o reconhecimento jurisprudencial acerca da caracterização de indícios de provas materiais constantes dos autos que a atestam a sua condição de segurada especial. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos do STJ, da TNU, e do TRF 1ª Região, invocando ainda as Súmulas n. 6 e 14 da TNU, que respectivamente tratam da admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material e da desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

3. O acórdão recorrido, porém, não se manifestou sobre o início de prova material, porque adotou outro fundamento que tornou prejudicada a análise da prova documental. Assim, falta similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502042-80.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FURTADO DE FREITAS
PROC./ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/1991. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, restou provado vínculo empregatício do autor diverso da atividade rurícola, corroborando a incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado(a) especial do promovente. (...)".

2. Inconformado, o Autor interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência dominante do STJ (REsp n. 172869/SP), que tem entendimento firmado no sentido de que a suspeita de suposta fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

3. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502457-72.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELENIRA ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de salário-maternidade, in verbis:

"(...) A parte autora não juntou aos autos documentação suficiente para servir como início de prova material de sua atividade rural relativamente ao período de carência exigido pela lei para o benefício requerido. Com efeito, os documentos que informal que ela é indígena referem-se ao ano de 2006, mesmo ano em que a sua criança nasceu. Ademais, o seu depoimento foi muito falho, não demonstrando ela ter conhecimento da atividade rural. Não soube informar, por exemplo, o que seria touceira de milho, mostrando-se bastante insegura em suas respostas.(...)"(g.n.)

2. Inconformada, a Autora interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (TR/SC) - que reconheceu à certidão da FUNAI valor suficiente para dar ensejo à apreciação dos demais elementos de prova, haja vista o regime de informalidade que é peculiar aos indígenas que residem nessas reservas.

3. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à fundamentação pertinente ao início de prova material. O início de prova material, porém, constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado também na fragilidade da prova oral.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503338-40.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PESSOA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...) No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que as testemunhas demonstraram total desconhecimento da vida da parte autora, asseverando, de forma precária e vaga, o exercício do labor rural, inexistindo, ainda, documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhador rural, sob a feição de segurado especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, em face da inviabilidade de concessão de benefício previdenciário, resultante unicamente da prova testemunhal colhida, mas despidos de documentos idôneos, perde sentido deferir o pedido de outorga de aposentadoria por idade ora deduzido em juízo. (...) "(g.n.)

2. Inconformada, a Autora interpôs pedido de uniformização para que sejam reconhecidos como início de prova material os documentos emitidos em nome de membros do grupo familiar à que pertence, pois sendo a Requerente solteira não tem como apresentar os documentos próprios tradicionalmente aceitos em nome de cônjuge ou companheiro. Argumenta, ainda, que teria juntado início razoável de prova material para a concessão do benefício pretendido. Para demonstração da divergência necessária apresentou como paradigmas acórdãos do STJ e desta TNU.

3. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à fundamentação pertinente ao início de prova material. O início de prova material, porém, constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado também na fragilidade da prova oral.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502338-40.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO DO CARMO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito a aposentadoria por idade rural, in verbis:

"No caso em foco, embora presente certidão de casamento com a qualificação do autor como agricultor, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, restou infirmada pela juntada do CNIS, onde apresenta a existência de vários vínculos de emprego em nome do requerente entre 1977 a 1995, em sua maioria em empresas de redes. Embora os vínculos não sejam contínuos, não o são, todavia, episódicos, não havendo nenhum início de prova material válido comprovando o exercício da atividade rural nos períodos de intercalação dos contratos de trabalho. Igualmente carece de prova material válida, o exercício da atividade rural para o período superveniente ao último de contrato de trabalho cessado em 05/1995".

2. Inconformado, o Requerente interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido não analisou com o devido e necessário acerto a documentação acostada

se confrontada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a súmula n. 14 desta TNU, que apontam pela valoração das referidas provas como início razoável de prova material.

3. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n. 42 da TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516325-49.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para conceder à parte Requerida o direito a aposentadoria por idade rural, in verbis:

"Analisando os autos verifico que como início de prova material a autora apresentou carteira do sindicato de seu esposo de 82. Consta boletim de movimentação do programa hora de plantar em nome do seu esposo também 2006, 2007 e 2008. Além disso, a autora recebe uma pensão rural desde dezembro de 2009, em razão do falecimento do seu esposo nesse mês. Além disso, tanto a autora como sua testemunha afirmaram de forma unânime que a atividade principal da família sempre foi a agricultura, que trabalhavam num sítio curralinho, que era de propriedade do genitor da autora e que depois esse terreno foi vendido para o senhor Nelson, ocasião que a autora continuou trabalhando nesse terreno. O fato de a autora ter apresentado vínculo empregatício na Prefeitura de Cascavel de 85 a 91 não é suficiente para descaracterizar o labor agrícola, uma vez que de 91 até hoje a autora exerceu a atividade agrícola, preenchendo assim o período de carência exigido pela lei. Além disso, ficou constatado também durante os depoimentos que a autora desempenhou a atividade de professora por mais ou menos um dois anos nessa prefeitura e depois disso trabalhou como merendeira. Salientando ainda a autora que mesmo nesse período nunca deixou de exercer atividade agrícola, uma vez que o que era pago pela Prefeitura era bem inferior a um salário-mínimo. Sendo de conhecimento notório que, nessa década até 1990, a prefeitura dificilmente pagava um salário-mínimo para seus empregados em se tratado de servente. Dessa forma, verifico, de fato, que a atividade agrícola sempre foi a atividade principal da família. Além disso, o fato de a autora ter trabalhado de outubro de 2003 a janeiro de 2004 na agroindústria triângulo, também não descaracteriza a qualidade de segurada especial, uma vez que, conforme consta em sua carteira de trabalho, a autora desempenhou a função de safrista, sendo comum no labor agrícola que os trabalhadores, na época da seca, trabalhem nessas empresas agroindustriais para que não passem fome".

2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200783045009515) e da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais (Recursos n. 2007.38.00.730639-1, 2007.38.00.730803-1 e 2007.38.00.710601-6), que preconiza pela descaracterização do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos da parte autora/cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural.

3. "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas". (PEDILEF n. 0504442-71.2010.4.05.8100, Juiz Federal Rogério Moreira Alves.) Quanto aos acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, observa-se que os julgados foram apenas transcritos, sem indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. Situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Assim, os acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Minas Gerais não se prestam à condição de paradigmas.

4. No que tange ao acórdão paradigma invocado desta TNU, tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n. 42 da TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515788-53.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LIDUINA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. A sentença considerou que, apesar dos documentos apresentados, a autora não comprovou o exercício da atividade rural, em razão: a) dos longos vínculos urbanos de seu marido; b) de não apresentar aparência de trabalhadora rural; c) de não ter demonstrado possuir conhecimento acerca das circunstâncias de fato da atividade rural; e d) das inconsistências detectadas na prova oral.

2. A Requerente arguiu divergência da jurisprudência dominante no STJ e na TNU, no sentido de que o fato de um dos integrantes do grupo familiar ser classificado como trabalhador urbano não caracteriza a sua condição de segurada especial.

3. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar. Não foram impugnados os demais fundamentos. Aplica-se a Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501508-77.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUZANIRA BRAZ RODRIGUES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. A sentença considerou que a autora não comprovou o exercício da atividade rural, em razão: a) dos vínculos urbanos de seu marido e de seu filho; b) de não apresentar aparência de trabalhadora rural; c) de não ter demonstrado possuir conhecimento acerca das circunstâncias de fato da atividade rural; e d) de não ter apresentado início de prova material em seu nome.

2. Pretende a Requerente a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade como segurada especial, ao argumento de que teria juntado documentos aptos a servir como início de prova material e de que esta prova não precisaria corresponder a todo o período de carência exigido.

3. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação a um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, a ausência de início de prova material. Não foram impugnados os demais fundamentos. Aplica-se a Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501844-29.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GONÇALA VIEIRA ANCHIETA ANDRADE
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Para negar direito a aposentadoria por idade rural, a decisão desqualificou não só o início de prova material, mas também a prova testemunhal. A sentença considerou a prova testemunhal fraca e com algumas graves contradições.
2. Inconformada, a Autora interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido desconsiderou a prova material juntada aos autos. Para demonstração da divergência necessária apresentou como paradigmas acórdãos da Turma Recursal de Goiás e do Mato Grosso.
3. O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à fundamentação pertinente ao início de prova material. O início de prova material, porém, constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado também na insuficiência da prova testemunhal.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502312-02.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FLOR DE ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIB FIXADA NA DATA AUDIÊNCIA. DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência em parte. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte Requerente o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, in verbis:
"(...) O autor apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas. Demonstrou conhecer a lida do campo. 15. Há início de prova material da condição de rurícola: filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais desde 26/10/2005; o réu homologou o período de 26/1/2005 a 19/8/2009. 16. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade. 17. É bem verdade que prova material é bem frágil, mas me chamou a atenção o aspecto físico e o comportamento do autor durante a audiência, dos quais se denota ser pessoa bem humilde que reside na zona rural e que realmente trabalha no campo. 18. De outro eito, a prova testemunhal foi firme em atestar que o autor labora na agricultura de subsistência. 19. A análise conjugada destes elementos me convence da procedência do pedido. 20. A Data de Início do Benefício (DIB) corresponderá à data da audiência, pois o fator relevante ao deferimento do pleito foi a inspeção judicial na pessoa do autor. (...)".
2. Inconformado, o Requerente interpôs pedido de uniformização

sustentando que o acórdão exarado, a manter sentença de parcial procedência de Aposentadoria por Idade Rural, laborou em equívoco ao fixar a data do início do benefício (DIB) na data da audiência, com base no entendimento de que o fator relevante ao deferimento do pleito foi a inspeção judicial. Sustenta que a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (DER), conforme jurisprudência do E. STJ.

3. Do cotejo resulta a identificação do dissídio jurisprudencial, pois enquanto o acórdão recorrido estabelece a data do início do benefício (DIB) na data da audiência, ao argumento de somente neste momento processual teria sido comprovado o alegado, o aresto paradigma firma a DIB na data do primeiro requerimento administrativo. Em sendo assim, conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Passo à análise do mérito.

4. A questão relativa à fixação da data de início do benefício previdenciário já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional.

5. No que tange aos benefícios por incapacidade, se entende que caso o laudo firme que a incapacidade era anterior ao requerimento administrativo, a data do início do benefício deve se fixada na DER, conforme anota a Súmula N. 22 desta TNU.

6. Na mesma linha de entendimento, segue a Súmula n. 33 desta TNU, ao pontificar que satisfeitos os requisitos legais para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, a data de início do benefício será a da data do requerimento administrativo.

7. Com base nesses entendimentos consolidados, esta Turma Nacional tem entendido que, em regra, a data de início do benefício (DIB) é a data da entrada do requerimento administrativo (DER), ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. (v.g.: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010, PEDIDO 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, data da decisão em 17/03/2011 e PEDILEF 200840007086139, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30/08/2011.)

8. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido para o fim de fixar a data de início do benefício previdenciário (DIB) em questão (Aposentadoria por Idade Rural) na data do requerimento administrativo (DER), com os devidos e proporcionais consectários legais, a manter, no mais, os termos do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701229-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À INDISPENSABILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO À ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO ESPECIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, ao argumento de que o início prova material constante nos autos era suficiente para o deferimento do benefício pretendido, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido.
2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dominante acerca da matéria, sobretudo aquela oriunda da TNU (PEDILEF n. 2006.72.95.011139-6 e Súmula 34) e do STJ (AgRg no REsp n. 1.061.234/PE; AgRg no REsp n. 861.722/SP, além da Súmula n. 149), que tem entendimento consolidado no sentido de que não há como conceder o benefício de aposentadoria por idade rural sem o devido início de prova material.
3. Observa-se que o acórdão da Turma de origem que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento em início de prova material contemporânea (certidão de casamento, emitida em 1974, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador), corroborado pela prova testemunhal, não divergiu da jurisprudência do STJ nem da desta TNU. Ademais, o incidente de uniformização não demonstrou divergência jurisprudencial em relação à aceitação do documento especificado no acórdão recorrido como início de prova material.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.732959-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA MARIA SILVEIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. QUESTÃO DE ORDEM N. 03/TNU. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que não ficou caracterizado o regime de economia familiar, visto que o marido da parte Autora, além de possuir mão-de-obra remunerada, é cadastrado no RGPS como produtor rural, tendo efetuado diversas contribuições previdenciárias. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da Turma Recursal do Paraná (Recurso n. 2002.70.09.004912-2 e Recurso n. 2002.70.04.004708-7), da Turma Recursal de Goiás (Recurso 20043500704534-0) e do TRF 1ª Região (AC 2007.01.99.021837-3/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.133 de 02/06/2008.).
3. Negado seguimento ao incidente na origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 15, §4º, do RI/TNU. Distribuição ao Relator, para melhor análise do pedido.
4. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Pacificado também o entendimento de ser cabível a interposição do Incidente em face de divergência com relação a acórdão da TNU ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela Turma Recursal de Goiás não se prestam à condição de paradigmas.
5. Ademais, o Requerente arguiu divergência com acórdãos da Turma Recursal do Paraná. Os julgados foram apenas transcritos no corpo da petição de uniformização, sem indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. Situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n. 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." Sobre o tema, esta Turma Nacional já firmou o seguinte entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU". (PEDILEF 05006545020094058402, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011.) (g.n.)
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.703188-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANDER NASCIMENTO MOTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS contra acórdão proferido por esta TNU, que não conheceu o seu incidente de uniformização.
2. Alega, em síntese, que: a) "a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido da necessidade de oposição de embargos declaratórios para aperfeiçoar-se o prequestionamento ainda que a violação tenha ocorrido no acórdão recorrido"; b) a manutenção do entendimento do v. acórdão ora embargado acarreta usurpação de prerrogativas do Poder Legislativo, ofensa aos princípios da separação de poderes e da necessária fonte de custeio, bem como ao art. 44 da Constituição Federal; c) não é possível a concessão do benefício assistencial sem a comprovação da renda per capita familiar.
3. Presentes os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

4. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 535 do CPC e art. 48 da Lei n. 9.099/95). Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
5. O prequestionamento por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ.

6. No caso em tela, verifico que o acórdão decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.

7. De fato, o que se infere do recurso ora manejado é o manifesto inconformismo do Embargante com o acórdão, já que, a pretexto de esclarecê-lo ou complementá-lo, busca alterá-lo. Ora, não pode a parte valer-se de embargos de declaração para obter efeito modificativo do julgado, quando este exauriu os pontos colocados em julgamento.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno da matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal. Precedentes" (EdclaiGai 265.905-5/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2001).

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência REJEITAR os Embargos de Declaração.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500237-66.2005.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BRASILINA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretendendo a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alega a existência de início razoável de prova material, bem como a desnecessidade de a prova material corresponder a todo o período de carência exigido.

2. De início, assinalo que, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não se prestam a configurar divergência jurisprudencial apta a fundar pedido de uniformização. Nesse sentido, apenas os precedentes desta Turma Nacional invocados, quais sejam, as Súmulas nº 6 e 14, possuem aptidão para tanto.

3. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "o acervo documental colacionado pela parte autora ora constitui-se unicamente de documentos pessoais, nos quais não consta sua profissão de agricultora, ora traz documentos não contemporâneos ou meras declarações de conteúdo ideologicamente testemunhal. Ressalte-se que os recibos do STR de Pambu, de 1998, 1999 e 2001, não são suficientes para, sozinhos, constituir início suficiente de prova material.(...)De sua vez, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência."

4. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inaptidão dos documentos juntados para servir de início de prova material, considerou que a prova testemunhal era frágil para corroborar a condição de rurícola da autora.

5. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à inidoneidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova oral), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

6. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse segundo fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.70.53.001109-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARCANJO VALERIO DE LIMA
PROC./ADV.: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO TOTAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). INCIDÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que reconheceu o seu direito à obtenção do reajuste residual de 3,17%, excluindo, no entanto, da sua base de cálculo a parcela denominada Retribuição Adicional Variável - RAV. Argumenta que o referido reajuste deve incidir sobre a totalidade da remuneração e que a aludida parcela está sujeita aos os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentre-lhe o mérito.

2. Lembro que a Retribuição Adicional Variável - RAV - foi criada pela Lei nº 7.711/88, sendo calculada, inicialmente, com base nos valores de multas ingressadas aos cofres públicos, como instrumento de estímulo à eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

3. A partir da medida Provisória nº 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, passou a ter o seu valor limitado a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela. Registro que esta gratificação foi extinta pela Medida Provisória nº 1.915/99, que foi convertida na Lei nº 10.593, de 06/12/2002, que reestruturou a carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal.

4. O direito ao reajuste de 3,17% refere-se ao período de 1995 a 2001, em tese, sendo aplicável à remuneração do servidor, em sentido amplo.

5. Considerando-se, pois, a possibilidade de um servidor ter tido a retribuição adicional variável limitada ao teto de oito vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela; considerando-se, ainda, o fato de este vencimento básico poder ter sido considerado sem a necessária repercussão do reajuste de 3,17% sobre ele; entendo que no período de 1995 a 1999 existe a possibilidade de efetiva alteração do valor da RAV recebida, por força de incorreto teto aplicado sobre seus valores.

6. Ocorre que a percepção da RAV em valor inferior ao teto legal não gera direito à incorporação do pretendido reajuste, incidente sobre a remuneração dos servidores, e não gratificação de natureza especial, calculada sobre o valor de arrecadação que lhes foi destinado para

fins de estímulo à carreira. Não pode haver, tampouco, aplicação do reajuste de 3,17% sobre a RAV quando sua base de cálculo tiver sido objeto de aplicação do mesmo reajuste.

7. Com essas considerações, entendo por bem dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização para normatizar o entendimento de que a percepção da Retribuição Adicional Variável em valor limitado ao teto estipulado pela Medida Provisória nº 831, de 18/01/1995, sofre os reflexos da aplicação do reajuste de 3,17%, quando não houver sido aplicado em sua base de cálculo. Os autos deverão retornar à Turma de origem para que seja novamente analisado o objeto da lide de acordo com a premissa ora fixada.

8. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506970-11.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEUZA SOARES DE AGUIAR
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, insistindo na idoneidade dos documentos juntados para servir de início de prova material da qualidade de segurado especial do seu falecido marido, bem como na ausência de descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar. Requer, ainda, anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI nº 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constatado, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apoia-se na descaracterização da condição de segurado especial (por auferir renda de aluguel de um trator e ser vereador), na falta de contemporaneidade dos documentos juntados e na fragilidade da prova oral, consoante o seguinte excerto que ora transcrevo: "No caso em exame, constata-se dos depoimentos colhidos em audiência que o de cujus possuía uma trator e alugava constantemente e que já foi vereador, falecendo nesta qualidade, descaracterizando, assim, a qualidade de segurado especial do falecido. Ademais, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do falecido a fim de qualificá-lo como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. Não satisfeito este requisito, despendi a análise dos demais. Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que o falecido exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, diga-se de passagem, precária e divergente, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural, tampouco a conversão pretendida, em audiência, em virtude da precariedade da prova produzida na lide."

5. Não obstante isso, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nestes autos, tais como a inidoneidade dos documentos carreados e percepção de outra renda por membro do grupo familiar. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.

6. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

7. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509546-83.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA IRRECORRIDA. ACÓRDÃO NULO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização formulado pela parte autora, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, que teria negado provimento a suposto recurso seu.
2. Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz de origem homologou acordo celebrado entre as partes, do qual não foi interposto recurso por nenhuma das partes. Não obstante isso, os autos foram remetidos à Turma Recursal competente, que julgou recurso inexistente. Contra essa decisão a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização.
3. Como se vê, nulo de pleno direito é o julgado prolatado pela Turma Recursal de origem, uma vez que decidiu recurso inexistente.
4. Nessas razões, anulo, de ofício, o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem, restando prejudicado o presente incidente. Devolvam-se os autos ao Juizado de origem para execução do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular, de ofício, o acórdão recorrido, declarando prejudicado o Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500666-05.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0093821-41.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NUBIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
PROC./ADV.: VIVIANE GOMES TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não conheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando que uma vez preenchidos os requisitos legais impõe-se a concessão do benefício, devendo, ainda, de qualquer forma, ser consideradas as condições pessoais e sociais da segurada.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Goiás, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído. Não atende a essa exigência a indicação apenas do site na internet onde se encontra depositado o arquivo digital, sem a específica indicação do seu endereço eletrônico completo, que permite o acesso direto ao arquivo.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502169-61.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO GUIMARÃES DA MOTA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO CARACTERIZAM EFETIVA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Insiste o recorrente no reconhecimento de seu direito à correção do benefício previdenciário que percebe por índices diversos dos fixados na legislação de regência. Aponta, como paradigmas, acórdãos prolatados pelo eg. STJ, nos quais reconhecido o direito de correção pelo INPC, sustentando que este deve ser o indexador aplicável no período de 2001 a 2006.
2. A despeito de o INPC ter sido utilizado, durante um certo período, para correção dos benefícios, a circunstância não autoriza o seu congelamento como índice oficial de reajuste. Em verdade nenhum dos acórdãos apontados como paradigmas reconhece esse tipo de pre-

tensão - eles apenas legitimam os índices reconhecidos pela legislação de regência. De se conferir os seguintes julgados do eg. STJ: AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. (...)
 2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).
 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.
 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 413)
- PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.
- (...)
- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.
- Recurso conhecido e provido. (REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 310)
3. Assim, não há, em verdade, divergência jurisprudencial alguma que possibilite o conhecimento deste incidente, já que os acórdãos em confronto versam sobre substrato fático diferenciado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504082-78.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA PIERRE FILHO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO CARACTERIZAM EFETIVA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Insiste o recorrente no reconhecimento de seu direito à correção do benefício previdenciário que percebe por índices diversos dos fixados na legislação de regência. Aponta, como paradigmas, acórdãos prolatados pelo eg. STJ, nos quais reconhecido o direito de correção pelo INPC, sustentando que este deve ser o indexador aplicável no período de 2001 a 2006.
2. A despeito de o INPC ter sido utilizado, durante certo período, para correção dos benefícios, a circunstância não autoriza o seu congelamento como índice oficial de reajuste. Em verdade nenhum dos acórdãos apontados como paradigmas reconhece esse tipo de pretensão - eles apenas legitimam os índices reconhecidos pela legislação de regência. De se conferir os seguintes julgados do eg. STJ: AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.
1. (...)
2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).
3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 413)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- (...)

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 310)

3. Assim, não há, em verdade, divergência jurisprudencial alguma que possibilite o conhecimento deste incidente, já que os acórdãos em confronto versam sobre substrato fático diferenciado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501984-77.2007.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIANA VIANA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEÍCULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário maternidade, na condição de segurada especial. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana por seu cônjuge não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada, já que a mantém "incólume". A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constato, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença afastou a pretensão da autora por considerar que os documentos apresentados seriam posteriores aos dois partos dos filhos que teve. O acórdão guerreado negou provimento ao recurso que interpôs por verificar que o documento anterior, carteira do sindicato de Tejuçuoca, indicaria filiação em 2000, sendo que durante o período de 1995 a 2006 seu cônjuge teria mantido vários vínculos urbanos, que descaracterizariam o regime de agricultura familiar. O Incidente proposto, no entanto, não ataca, de forma direta, as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade de documentos vários para servirem como início de prova material, inclusive em nome de terceiros e possibilidade de exercício de atividade rural em regime individual, que foram objeto de questionamento em feitos nos quais se discute a concessão de benefício diverso, tal seja, aposentadoria por idade. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses em abstrato.

4. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.022988-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIRIA GOMES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, exercido no período de 1981 a 1998. Sustenta que para o reconhecimento de tempo de serviço especial a exposição ao fator de risco não precisa ser ininterrupta, sendo que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente somente foi introduzida com a Lei nº 9.032/95.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a sentença monocrática, que foi confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, se apoia na ausência de contato direto da autora com agentes biológicos insalubres durante o seu trabalho. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do decisum que resolve a questão em debate: "Tendo em vista a descrição da atividade constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que a Autora não mantinha contato direto com os pacientes, porquanto as atividades de ajudante e atendente de nutrição consistiam na preparação de alimentos, distribuição das refeições nos quartos, recolhimento de pratos e talheres para posterior limpeza. Verifica-se pela atividade desempenhada pela Autora, que a exposição aos agentes biológicos não foi de modo a que a atividade possa ser considerada especial, como nos casos de médicos e enfermeiros, que têm contato direto com o paciente."

3. Já os acórdãos paradigmas invocados tratam da desnecessidade de a exposição ser permanente e ininterrupta, situação que, como se vê, não foi abordada no julgado recorrido, que somente afirmou a ausência de exposição direta da autora ao fator de risco. 4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.83.00.507129-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JAUDSON ANTONIO DAVI E OUTRO

PROC./ADV.: IZABELA VIEIRA LUZ

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

PROC./ADV.: ADVOGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE CONTA-POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. ÔNUS DA PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que extinguiu o processo sem exame do mérito, por falta de juntada de documento indispensável à instrução do feito (extratos bancários comprobatórios da titularidade das contas-poupança). Insiste em que o ônus da prova, no caso, seria da Caixa Econômica Federal.

2. A matéria debatida, concernente à distribuição do ônus da prova, possui, a toda evidência, natureza processual, não se enquadrando no rol daquelas que admitem pedido de uniformização, nos exatos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. A propósito, veja-se o seguinte precedente deste Colegiado Nacional:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária da parte autora, ante a ausência de extratos da conta vinculada.

2. Pedido de uniformização em que se defende a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos.

3. A questão referente ao ônus da prova tem nítido cunho processual, a não atender os ditames insertos no art. 14, "caput", da Lei 10.259/01.

4. Precedentes desta TNU.

5. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200750500115888, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 14/10/2011.)

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.68.002115-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLORIDA KAPPAUN JUNGES

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA PELO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. SÚMULA Nº 41/TNU. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo em que o exercício de atividade diversa da rural pelo seu marido não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial.

2. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada das lides campesinas, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº 41/TNU.

3. No caso concreto, essa circunstância foi suficientemente analisada na sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, que deixou consignado o seguinte: "De explicitar que o marido da Autora possuiu vínculo de emprego entre 21.04.1965 e 01.06.1998, deixando claro o depoimento das testemunhas que ele morava na propriedade rural na qual trabalhava. Nessas condições, não teria possibilidade de auxiliar sua esposa na lida do campo. De igual forma, não há nada a demonstrar que a Demandante não residia com seu marido. O que se pode extrair dos autos é apenas de que a mãe da Autora era produtora rural e emitiu notas fiscais de produtor juntamente com a filha. Desses elementos materiais, todavia, não se pode extrair que a Demandante trabalhava no campo, em regime de subsistência. É necessário referir que já em 07.12.1995, quando se aposentou, o seu marido possuía salário-de-contribuição superior a R\$ 600,00, o qual era elevado para a época e não seria condizente com o exercício do labor campesino em economia familiar. A Autora não possuía mais qualquer vínculo com seus genitores, já estando casada e possuindo seu marido vínculo de emprego. Nessas condições, não será a mera emissão de notas fiscais de produtor em conjunto e a prova testemunhal suficiente a demonstrar a condição de segurada especial." (grifos nossos).

4. Como se vê, o julgador considerou que a elevada renda auferida pelo marido da autora, de origem urbana, desnaturava o caráter de subsistência do labor rural, indispensável à configuração do regime de economia familiar.

5. Por outro lado, também não vinga a alegação de exercício da atividade rural em regime individual. Isso porque a autora era casada e o MM. Juiz sentenciante ainda assinalou que não havia prova de que ela não residisse com o marido. Logo, pressupondo a família o dever de mútua ajuda financeira entre o casal, não é razoável que, simplesmente, seja ignorada a renda do marido no cômputo da renda familiar, de modo a se aferir a indispensabilidade do labor rural para o sustento da família.

6. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2008.72.50.003366-8, DJ de 18/11/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010848-86.2007.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA GONZAGA ROCHA



PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que a aferição da incapacidade para o trabalho deve ser precedida de avaliação social, na qual sejam apuradas as condições pessoais do segurado.
2. De início, registro que não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo.
3. De fato, a sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim asseverou: "Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de hipertensão arterial e diabetes mellitus, entretanto, tais patologias não geram incapacidade para o exercício da profissão habitual de recolhadora de fumo. Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência." (grifos no original).
4. Já o único acórdão invocado como paradigma, emanado desta Turma Nacional (PEDILEF 200783005052586), afirma a tese de que "a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. (...) A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência."
5. No meu sentir, o paradigma invocado trata de situação excepcional, relativa a portador de HIV, cujo preconceito social torna praticamente inviável a sua reinserção no mercado de trabalho, ainda que não verificada sua incapacidade do ponto de vista médico, ou físico-funcional. Situação diversa revela o acórdão recorrido, que versa sobre portadora de diabetes e hipertensão arterial, patologias estas que, a toda evidência, não revelam a mesma carga de estigma social presente nos casos de portadores de HIV e que poderia justificar a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que à míngua de comprovação de incapacidade do ponto de vista médico.
6. Por conseguinte, a discrepância entre os substratos fáticos dos acórdãos contrapostos não permite ultrapassar a etapa de conhecimento do presente incidente.
7. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500482-09.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.
2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarada auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.
3. Incidente não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500837-92.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA MEDEIROS CAMPOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO. JUNTADA DE RECURSO REFERENTE A AUTOS DIVERSOS NESTES AUTOS. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Esta Relatora verifica, pela leitura do Incidente de Uniformização manejado, que houve equívoco em sua juntada a estes autos, já que se refere a feito diverso. Estes autos tratam de ação ajuizada por Maria das Graças Rufino Teixeira, processo n.º 2007.83.04.500837-4, ou 0500837-92-2007.4.05.8304, sendo que este Incidente foi manejado por Maria Medeiros Campos nos autos do processo n.º 2007.83.04.500831-6.
2. Determino, pois, a baixa da distribuição deste Recurso, com seu encaminhamento à Turma de origem para as providências que julgar convenientes.
3. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reconhecer a existência de erro na juntada deste Incidente a este processo, considerando-o prejudicado e determinando sua devolução à Turma de origem para as providências de estilo, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501858-33.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO NEPOMUCENO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO. JUNTADA DE RECURSO REFERENTE A AUTOS DIVERSOS NESTES AUTOS. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Esta Relatora verifica, pela leitura do Incidente de Uniformização manejado, que houve equívoco em sua juntada a estes autos, já que se refere a feito diverso. Estes autos tratam de ação ajuizada por Antônio Nepomuceno de Souza, processo n.º 0501858-33.2007.4.05.8101, sendo que este Incidente foi manejado por Antônio Mauri Gomes dos Santos nos autos do processo n.º 0502443-85.2007.4.05.8101.
2. Determino, pois, a baixa da distribuição deste Recurso, com seu encaminhamento à Turma de origem para as providências que julgar convenientes.
3. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reconhecer a existência de erro na juntada deste Incidente a este processo, considerando-o prejudicado e determinando sua devolução à Turma de origem para as providências de estilo, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505007-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando que para a aferição da sua incapacidade laborativa devem ser consideradas as suas condições pessoais.
2. Tendo o recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal do Mato Grosso, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.82.01.501836-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DESCONTÍNUO DE LABOR RURAL. PERÍODO RELEVANTE DE DESLIGAMENTO DO CAMPO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inexiste parcial interesse recursal quando o acórdão recorrido adota a mesma tese do acórdão paradigma. Se o juiz reconhece a idoneidade, como início de prova material, dos documentos carreados aos autos, descabida se afigura a insurgência do recorrente quanto a esse ponto.
2. Para a obtenção de aposentadoria rural por idade exige-se o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao de carência, ainda que de forma descontínua. Admite-se a descontinuidade do labor rural por curto período de tempo, ou seja, por período não relevante, situação não caracterizada nestes autos, nos quais se comprovou afastamento superior a 7 anos.
3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer em parte deste incidente e lhe negar provimento, na parte conhecida, termos do voto da Relatora. Brasília, 02 de agosto de 2011

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509934-49.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENIR BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição ou cópia do julgado paradigma, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001269-32.2008.4.02.5164

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JAIR NEVES SCHAYDER

PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de seguro-desemprego, sustentando que o pescador artesanal, segurado especial, está isento de contribuição à Previdência Social.

2. De início, registro que não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo.

3. De fato, o acórdão recorrido, que reformou a sentença que havia julgado procedente o pedido inicial, rejeitou a pretensão ao fundamento de que o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Já o único acórdão invocado como paradigma, emanado desta Turma Nacional (PEDILEF 200685005949514), afirma a tese da dispensa do recolhimento de contribuição previdenciária ao pescador artesanal, segurado especial, para o fim específico de obtenção de aposentadoria rural por idade.

4. Como se vê, a hipótese dos autos não versa sobre a concessão de aposentadoria rural por idade, mas de seguro-desemprego, que possui regramento próprio, distinto da Lei nº 8.213/91.

5. Por conseguinte, a discrepância entre os substratos fáticos dos acórdãos contrapostos não permite ultrapassar a etapa de conhecimento do presente incidente.

6. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.002092-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO

PROC./ADV.: FÁBIO LOUREIRO COSTA

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE, E DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que reconheceu em parte o seu direito à indenização por dano moral em decorrência de indevida inscrição do seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPCP, alegando que o quantum indenizatório fixado deve ser majorado e que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, e não desde o arbitramento, como consignado na sentença recorrida.

2. Tendo o recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Goiás, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Também os demais paradigmas invocados, emanados de Tribunal Regional Federal, não se prestam à demonstração do dissídio apto a fundar pedido de uniformização, já que a padronização que se objetiva diz respeito exclusivamente aos sistemas dos juizados especiais federais, dos quais as Cortes Regionais Federais não participam. Nessas razões, não conheço do incidente quanto ao pedido de majoração do quantum indenizatório fixado.

5. Prosigo, analisando o pedido de uniformização em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Nesse particular, anoto que houve a adequada demonstração do dissídio alegado, em contraponto com a jurisprudência predominante do eg. STJ.

6. Sobre a matéria este Colegiado Nacional já teve a oportunidade de se pronunciar, consoante a seguinte ementa que ora transcrevo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

2. Não incidência da Súmula 362 do STJ. 3. Incidente conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200432007117063, rel. Juiz Federal Paulo Arenó Filho, DOU de 14/10/2011.)

7. Registro tratar-se de entendimento firmado em acórdão ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, por refletir posição pacificada neste Sodalício.

8. Incidente conhecido em parte e nesta parte provido, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do Pedido de Uniformização e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.62.001640-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEDA SILVA DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA OBSERVAÇÃO

CIA DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do cálculo da RMI da autora, afastando a alegação de decadência do direito.

2. Versa o presente feito, pois, sobre a aplicação do instituto da decadência previsto na MP nº 1.523-9, de 28/06/97, aos benefícios concedidos ou cancelados antes da vigência desta (no caso presente, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 01/09/83).

3. A matéria em exame se encontra submetida, no excelso Supremo Tribunal Federal, ao regime de repercussão geral (RE nº 626.489). O deslinde do feito deverá, portanto, aguardar o julgamento final do leading case indicado, quando então o julgado proferido deverá ser mantido ou adequado à decisão que vier a ser proferida pela Corte Suprema (ex vi do art. 7º, VII, "b", do Regimento Interno desta TNU).

4. Determinação de remessa dos autos à Turma de origem para que o processo seja suspenso até o julgamento do Recurso Extraordinário indicado, com posterior manutenção ou adaptação do acórdão à decisão do STF. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que lá permaneçam suspensos até a decisão do Recurso Extraordinário nº 626.489, quando deverá haver a manutenção ou adaptação do acórdão à decisão que vier a ser prolatada pelo eg. STF, considerando prejudicado este Incidente, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000671-26.2008.4.03.6304

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL, NÃO COGNOSCÍVEL NA ESTREITA VIA DA UNIFORMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, QUE DESAFIA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a anulação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando cerceamento de defesa, por ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo médico pericial.

2. Ausência de intimação é matéria claramente processual, não uniformizável, segundo a legislação de regência. Eventual cerceamento de defesa por ausência de intimação insere-se na órbita de ofensa a garantias constitucionais, merecendo enfrentamento através do manejo de recurso extraordinário, cujo prazo de interposição se encerrou, há muito. Ausência de condição de conhecimento deste Incidente.

3. Registro, apenas por cautela, que, inicialmente, fora prolatada uma primeira sentença, a qual fora anulada pela Turma Recursal ad quem, que acolheu a alegação da parte autora de cerceamento de defesa, por falta de intimação do laudo pericial oficial. Os autos retornaram ao Juizado de origem, tendo sido aberta vista às partes para se manifestarem. Nessa ocasião, o autor asseverou a indispensabilidade da juntada do Processo Administrativo do INSS, do qual constariam importantes documentos médicos seus, bem como a ausência de amparo para a conclusão pericial acerca do grau moderado da asma que o acomete. Fora, então, prolatada nova decisão, a qual se encontra assim fundamentada: "Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Deixou claro que o autor é portador de Asma Brônquica Moderada e que "Entretanto a patologia em questão está sendo superdimensionada em seus sintomas." Observe-se que o Perito avaliou o exame "Prova de Função Pulmonar de 09/08/2007", apresentado na perícia. A afirmação, feita agora, de que haveria documentos médicos juntados ao processo administrativo é inovação, já que não foi aduzida na petição inicial e nem mesmo na perícia, e não condiz com o que comumente ocorre, já que em pedidos de auxílio-doença o INSS não retém documentos médicos. Ademais, não há qualquer dúvida quanto às conclusões do perito, tendo ele inclusive afirmado que "Não há necessidade de elucidação e nem há obscuridades no corrente processo." (grifos no original).

4. Interposto recurso inominado, foi proferido acórdão que confirmou a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, acrescentando-lhe, no entanto, as seguintes considerações: "No caso em tela, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para as suas atividades habituais e para o trabalho. Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a



realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. (...) O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especializado em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para afastar as conclusões do experto." (grifos no original).

5. Como se vê, a insurgência da parte autora em relação ao processamento da prova pericial já foi adequadamente suprida quando do retorno dos autos à origem para oportunização de manifestação sobre o laudo pericial produzido, a qual foi fundamentadamente refutada. Assim sendo, a irrisignação da parte autora cinge-se às conclusões do laudo oficial, cuja higidez assinalada no julgado não logrou infirmar.

6. Nessas razões, não conheço deste Incidente. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002200-62.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da parte autora à obtenção de auxílio-doença, insistindo na nulidade do julgado recorrido porque maculado de iliquidez.

2. A matéria debatida possui, a toda evidência, natureza processual, não se enquadrando no rol daquelas que admitem pedido de uniformização, nos exatos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. A propósito, veja-se o seguinte precedente deste Colegiado Nacional: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001.

2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais.

3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200551540065348, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 08/02/2011.)

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004200-14.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO LOPES RIBEIRO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a anulação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando cerceamento de defesa por ausência de complementação da perícia médica realizada.

2. Tendo o recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0018775-75.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAROLINA DO PRADO LUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que na aferição da incapacidade laboral devem ser observadas as condições pessoais e socioculturais do segurado.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na ausência de comprovação da incapacidade laboral da autora para as suas funções habituais, enquanto os acórdãos paradigmas invocados tratam da possibilidade de transmutação da incapacidade parcial, aferida por perícia técnica, em incapacidade total. Logo, o julgado recorrido apresenta situação fática distinta daquela retratada nos paradigmas. No caso em exame, a análise das circunstâncias pessoais e/ou socioculturais da autora seria insuficiente para reverter a conclusão de que ela não está incapacitada para o exercício das suas atividades habituais. O fato de ter sido constatado no laudo pericial impedimento para o desempenho de atividade braçal pesada não significa que a autora esteja incapaz para suas funções habituais, consideradas aquelas ultimamente anotadas em sua CTPS (recepcionista e dama de companhia), não havendo que se falar em necessidade de reabilitação profissional ou reinserção no mercado de trabalho.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513331-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: FLÁVIO H. PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação do acórdão recorrido para afastar a reconhecida decadência do direito de revisão de seu benefício. Para fins de comprovação da divergência necessária ao conhecimento deste Incidente, indica como paradigmas acórdãos da Segunda Turma Recursal do Paraná e Primeira Turma Recursal de São Paulo, colando-os no corpo de seu recurso.

2. Ocorre que em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.004803-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VIERIA QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PARADIGMAS DE TURMAS DE MESMA REGIÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DA TNU SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento dos períodos de labor urbano entre setembro de 1968 a novembro de 1978 e de consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, existe nos autos início de prova material de labor urbano referente aos períodos de 01/09/1968 a 30/04/1978 e 01/06/1978 a 30/06/1978. Aduz que a inexistência de contribuições referente a todo o período não é empecilho para o pleiteado reconhecimento do tempo de trabalho urbano. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, da 1ª Turma Recursal do Acre e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

2. Verifico que os acórdãos paradigmas oriundos da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não preenchem o requisito de terem sido prolatados por Turma de diferente Região, já que o acórdão recorrido foi prolatado pela 2ª Turma Recursal do Paraná, integrante da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto aos prolatados pelas Turmas do Acre e de Mato Grosso e Tocantins, integrantes da 1ª Região, considero-os imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial eis que meramente colados no corpo do recurso. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a

autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

3. Por sua vez, o acórdão desta TNU não trata de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versa aquele sobre a comprovação de tempo de trabalho através de anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, independente do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo que este trata de ausência nos autos de início de prova material apto ao reconhecimento de tempo de trabalho urbano.

4. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.64.000041-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCE HAMESTER
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DE SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. LABOR RURAL EXERCIDO EM CARÁTER INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUA INDISPENSABILIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, por não reconhecer o tempo de trabalho rural supostamente exercido em 1974 e de 1977 a 1986. Argumenta que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de trabalho que se pretende reconhecer, já que cabe à prova testemunhal estender a eficácia probatória da prova documental. Aduz ainda que a certidão do INCRA em nome do seu genitor vale como início de prova material. Por fim, assevera que o exercício de atividade urbana pelo seu marido não descaracteriza o seu exercício de trabalho rural em regime individual.

2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva.

3. Por conseguinte, os documentos considerados válidos para comprovar o exercício do labor rural nos anos de 1975 e 1976 (porque produzidos nestes anos) podem ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, tanto para o período anterior quanto para o posterior àqueles anos, pelo menos até a data do casamento da autora, quando o óbice ao reconhecimento do tempo de serviço se deu por causa do exercício de atividade urbana pelo seu marido.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Nesse particular, verifica-se que o julgado recorrido encampou o fundamento da sentença que declarou expressamente que "na hipótese dos autos as testemunhas confirmaram o labor rural do autor, em regime de economia familiar, com os pais, desde a infância até o casamento". Logo, impõe-se o reconhecimento do labor rural pelo período postulado até a data do casamento, ou seja, de 28/06/74 a 08/11/80 (considerando-se que as instâncias inferiores já reconheceram o labor nos anos de 1975 e 1976).

6. Quanto ao período posterior ao casamento (ou seja, de 1980 a 1986), o incidente merece acolhimento em parte. Não vinga a tese de que o exercício de labor urbano pelo cônjuge da autora não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial, em regime individual. Entendo que, neste caso, ainda que a autora possa ter exercido atividade agrícola sem a ajuda do marido, enquanto este desempenhava atividade urbana, é de se ter como comprovado que o labor rural era indispensável ao sustento da família, conditio sine qua non para a configuração da condição de segurado especial.

7. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada das lides campesinas, não descaracteriza, por si só, a

qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº 41/TNU.

8. Considerando que o feito não foi dirigido no intuito da demonstração desse fato, qual seja, a indispensabilidade do labor rural para a subsistência da família, entendo que deva ser reaberta a instrução processual, de modo a oportunizar à parte autora a sua comprovação. Ademais, deve ser analisada a idoneidade da prova tanto material quanto testemunhal para a comprovação do período de labor rural após o casamento.

9. Incidente parcialmente provido, para, firmadas as premissas jurídicas ora assinaladas, reconhecer o tempo de serviço rural no período de 28/06/74 a 08/11/80 e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que promova a reabertura da instrução processual, bem como a análise dos demais requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço posterior ao casamento, em regime de economia familiar. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501232-80.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERINEIDE GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502338-68.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GESSILENE RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados.

2. A sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício pre-

videnciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurador. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503733-95.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA PIMENTEL DA SILVA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que a sua certidão de casamento constitui documento idôneo para servir como início de prova material e que não há vedação legal ao exercício concomitante de mais de uma atividade laborativa (rural e urbana).

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada apoia-se na extemporaneidade dos documentos juntados (muito recentes) em relação ao período de carência e na descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em face do exercício de atividade urbana pelo seu marido. A propósito, veja-se o seguinte excerto da sentença, que foi mantida por seus próprios fundamentos: "No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola do promovente, tendo sido apresentada provas documentais recentes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício, bem como o fato do marido da autora ser aposentado pela REFSA, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente."

3. Em sentido diverso, o acórdão paradigma invocado para comprovação do segundo ponto do dissídio (exercício de atividade urbana pelo cônjuge), além de consubstanciar precedente isolado, que não indica ser representativo a jurisprudência dominante do eg. STJ (REsp 297.763/RS), trata de tema diverso, qual seja, a ausência de descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício concomitante de outra atividade remunerada de natureza urbana. Na verdade, o tema em debate nos presentes autos versa sobre o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, e não sobre o exercício concomitante de atividade urbana pela própria segurada, o que revela a discrepância entre os quadros fáticos dos julgados em cotejo.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.51.001952-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RENILDE BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que não reconheceu o seu



direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de ausência de descaracterização da condição de segurado especial em face da percepção de renda de natureza urbana por outros membros do grupo familiar. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Verifico que a decisão vergastada não se apóia, exclusivamente, na mera constatação de exercício de atividade rural por integrante do grupo familiar como obstáculo à concessão de aposentadoria rural por idade à autora. Confira-se: dessa forma, a eventual atividade rural da autora, portanto, nada mais seria do que uma complementação da renda familiar, não sendo explorada como ordena o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

3. Assim, ainda que se reconheça a irrelevância da mera circunstância de constatação de labor urbano por componentes do grupo familiar, o decreto de improcedência permaneceria íntegro pela dispensabilidade do labor rural para a subsistência da família, o que atrai para a espécie a aplicação da QO n. 18.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507054-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁTHIAS FROTA MEDEIROS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ANULADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de benefício assistencial por deficiência. Alega a necessidade de avaliação das suas condições pessoais e sociais para aferição da sua incapacidade, diante da situação de vulnerabilidade social a que o expõe a sua doença, bem como que a incapacidade para prover ao próprio sustento é suficiente para a concessão do benefício.

2. Verifico, no entanto, que o feito está eivado de nulidade que macula todo o processado, consistente na ausência de intervenção do Ministério Público, haja vista que versa sobre interesse de incapaz.

3. De fato, o autor é menor impúbere e conta hoje com apenas 13 anos de idade.

4. Nesse sentido, considerando que não houve a intervenção do Parquet nas instâncias ordinárias, e o feito foi decidido desfavoravelmente à parte autora, considerado civilmente incapaz, entendo que deva ser anulado, com a determinação de retorno ao Juizado de origem, para a devida intimação do órgão do MPF.

5. Processo anulado. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o processo e julgar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507098-32.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, arguindo preliminar de nulidade do julgado por ausência de fundamentação e a necessidade de análise das suas condições pessoais e sociais para fins de aferição da sua incapacidade laborativa.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência

constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a sentença monocrática, que foi confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, se apoia na ausência de comprovação de qualquer tipo de incapacidade laborativa do autor, com base no laudo médico pericial. Já os acórdãos paradigmas invocados tratam da possibilidade de convalidação da incapacidade parcial em total, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, situação que inviabilizaria a sua reinserção no mercado de trabalho.

4. Friso que o próprio paradigma PEDILEF 200536009118125, desta Turma Nacional, é revelador de que a jurisprudência deste Colegiado entende que, uma vez fixada pelas instâncias ordinárias a situação fática da capacidade laborativa do segurado, a reversão dessa conclusão mediante a análise das condições pessoais e sociais do trabalhador implicaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509846-40.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCOS SOELI DE LIMA SENA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando a necessidade de análise das suas condições pessoais e sociais para fins de aferição da sua incapacidade laborativa.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, o acórdão recorrido apoia-se na ausência de comprovação de qualquer tipo de incapacidade laborativa do autor, com base nas conclusões do laudo médico pericial. Já os acórdãos paradigmas invocados tratam da possibilidade de convalidação da incapacidade parcial em total, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, situação que poderia inviabilizar a sua reinserção no mercado de trabalho. Como se vê, enquanto no julgado recorrido não foi constatada nenhum tipo de incapacidade para o trabalho, sequer parcial, nos julgados paradigmas o quadro fático retratado revela ao menos a incapacidade parcial do segurado.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511899-91.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARCIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da presença de documentos idôneos como início de prova material e consistência da prova testemunhal colhida.

2. Registro, de início, que a sentença recorrida, mantida pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido inicial em razão da inconsistência da prova testemunhal e da inspeção judicial realizadas, e não por falta de início de prova material, consoante o seguinte excerto que ora transcrevo: "Aproveitando-se referido documento como início de prova material, foi designada audiência para complementação da prova. No entanto, em seu depoimento a autora NÃO SOUBE responder as perguntas do Juiz.

Não sabe o tempo de colheita do feijão ou do milho; não sabe o que é "mosca branca", estrovinga, não sabe "por que se dobra o milho no pé", respostas que qualquer agricultor tem conhecimento, como bem acentuou a testemunha. Enfim, A AUTORA NÃO DEMONSTROU NENHUMA AFINIDADE COM O TRABALHO RURAL. Ademais, a inspeção judicial lhe foi desfavorável."

3. Como os acórdãos paradigmas tratam da idoneidade de documentos como início de prova material e da desnecessidade da sua correspondência com todo o período de carência, e o acórdão recorrido considerou a existência de documento válido como início de prova material (certidão de casamento da autora), não há interesse recursal na reversão desse ponto do julgado, que foi favorável à autora.

4. Quanto ao segundo ponto da controvérsia (idoneidade da prova testemunhal), além de não terem sido apresentados paradigmas comprobatórios do dissídio, a questão envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516368-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de benefício assistencial por deficiência, alegando a nulidade do julgado, bem como a indisponibilidade da análise das suas condições pessoais e sociais para fins de aferição da sua incapacidade laborativa.

2. Registro, de início, que não procede a alegação de nulidade do julgado por ausência de fundamentação suficiente. Apesar de sucinto, o acórdão recorrido não padece do vício de ausência de motivação adequada, já que se ancora na falta de comprovação da deficiência, atestada pelo laudo médico judicial, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "Compulsando os autos, constata-se do exame médico-pericial realizado em juízo, que não restou provado que o autor é portador de deficiência que o incapacite para atos da vida civil, especialmente no que se refere à capacidade de trabalhar, como bem observou o juiz a quo. Portanto, não estando preenchido um dos dois aspectos exigidos pela legislação de regência (incapacidade + renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), que na verdade se complementam mutuamente, não tem como prosperar o pedido da parte autora, devendo ser confirmada a sentença de improcedência."

3. Quanto à aptidão dos paradigmas invocados para fundar o pedido de uniformização, anoto que o precedente emanado desta Turma Nacional é suficiente para tal desiderato, tornando despicando maiores considerações sobre a imprestabilidade dos demais paradigmas (ausência de indicação de fonte, no caso do precedente de Turma Recursal de Região distinta, e ausência de similitude fático-jurídica, no caso do precedente do eg. STJ).

4. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS.

5. Em recente precedente, da minha relatoria (PEDILEF 0058728220104013200, d.j. 29/02/2012), esta Turma Nacional teve a oportunidade de firmar a orientação da indispensabilidade da análise das demais circunstâncias dos autos, além daquelas aferidas pelo laudo médico judicial, para fins de verificação de eventual vulnerabilidade social a indicar incapacidade laborativa social, ou seja, a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada em função do estigma social que cerca a doença que o acomete.

6. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana.

7. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef

0058728220104013200, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

8. Necessidade de retorno dos autos ao Juizado de origem, para que, se for o caso, reabra a instrução processual objetivando produzir elementos de prova das condições pessoais e socioculturais do autor, conducentes ou não à configuração da deficiência, prosseguindo com a análise dos demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício perseguido.

9. Incidente provido em parte, com a anulação da sentença e do acórdão recorridos e devolução dos autos ao Juizado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.52.001857-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSE ARSILDO DUPONT
PROC./ADV.: MARYLISA PRETTO FAVARETTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.

2. Os acórdãos indicados como paradigmas pelo recorrente não fletam, no entanto, divergência com o acórdão recorrido, que trata de situação bem diferenciada. Quando a recorrente invoca precedentes no sentido da inexistência de óbice à cumulação de aposentadoria rural com pensão por morte, parece esquecer-se que percebia amparo assistencial, cuja conversão naquele primeiro benefício não foi autorizada. Quando insiste na idoneidade do início de prova material para fins de comprovação de sua qualidade de segurada especial, olvida-se da circunstância de que os títulos judiciais prolatados nestes autos afastaram a sua pretensão não por idoneidade da documentação, mas pela circunstância de o implemento da idade mínima ter se dado no ordenamento jurídico anterior ao vigente, LC 11/71, que apenas previa a possibilidade de aposentação do arrimo de família.

3. A ausência de efetiva divergência jurisprudencial afasta a possibilidade de uniformização.

4. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0054648-05.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALEX FABIANO SOUZA DE PAULA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a anulação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado manifestar-se ou requerer esclarecimentos sobre o laudo pericial antes da prolação da sentença.

2. Verifico, de antemão, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, o julgado recorrido afastou a pretensão inicial com fundamento da perda da qualidade de segurado do autor, reconhecendo, não obstante, a incapacidade temporária do autor. Como se vê, o acórdão recorrido não contraria a pretensão do autor de ver reconhecida a sua incapacidade laborativa, mas tão-só de

satisfazer o requisito da qualidade de segurado, sendo irrelevante para a reversão do julgado a alegação de cerceamento de defesa em relação a prévia manifestação sobre o laudo pericial.

3. Ademais, ainda que assim não fosse, o incidente carece de questionamento, uma vez que a matéria ora debatida não foi suscitada no recurso inominado aviado pela parte autora. Além disso, os paradigmas invocados também não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, já que versam sobre julgamento contraditório e cerceamento de defesa por falta de produção de provas requeridas pela parte, o que não é o caso dos autos.

4. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500241-67.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VALDECI DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que na aferição da incapacidade laboral devem ser observadas as condições pessoais e socioculturais do segurado.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apoia na ausência de comprovação de qualquer espécie de incapacidade laboral do autor, enquanto os acórdãos paradigmas invocados tratam da possibilidade de convalidação da incapacidade parcial, aferida por perícia técnica, em incapacidade total. Logo, o julgado recorrido apresenta situação fática distinta daquela retratada nos paradigmas. No caso em exame, a análise das circunstâncias pessoais e/ou socioculturais do autor seria insuficiente para reverter a conclusão do julgado, se, do ponto de vista médico (i.e., físico-funcional), as doenças que o acometem (hipertensão arterial e diabetes) não o impedem de prover ao sustento próprio.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503261-39.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PAULINO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. IMPORTÂNCIA DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que reduziu o valor da indenização por danos morais que foi arbitrada pelo magistrado sentenciante. Para demonstrar o cabimento deste Incidente, traz julgado do eg. STJ que reconhece a possibilidade de revisão do arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados. Notícia a existência de quadro, disponível no site do STJ, que indica os valores normalmente fixados para indenizar danos morais em situações específicas. Indica, como acórdão paradigma, um julgado daquele Sodalício que versa sobre indenização fixada para a hipótese de permanência de cicatriz no rosto provocada por acidente de trânsito, lembrando que teria corrido risco de vida por força do mesmo tipo de infortúnio.

2. Considero ausente, na espécie, a similitude fático-jurídica necessária para que se possa adentrar o mérito recursal. Isto porque o

substrato fático analisado pelos acórdãos em confrontos não pode ser equiparado, eis que substancialmente diversos. O paradigma versa sobre constrangimento de portar, eternamente, uma cicatriz no rosto, enquanto o acórdão recorrido compensa o sofrimento perpetrado por acidente em rodovia federal, que fez com que o autor sofresse risco de vida.

3. Registro, apenas por cautela, que o quadro indicado pelo recorrente, em princípio disponível na página do eg. STJ, não prevê qualquer tipo de indenização por danos morais derivados de situação que exponha o autor a risco de vida.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503314-20.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LARISSE SATURNO PAZ
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERENTE: LÍLIAN GABRIELY SATURNO GONÇALO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de concessão de pensão por morte de segurado especial. A recorrente traz precedentes do eg. STJ no sentido do reconhecimento da qualidade de segurado especial que possua idade inferior a 14 anos, acórdão paradigma desta TNU que versa sobre possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada a menor de 16 anos para fins de concessão de salário-maternidade e decisões do STJ sobre a necessidade de não se impor rigor excessivo à documentação que deve servir de início de prova material para o reconhecimento da qualidade de segurado especial.

2. Verifico, no entanto, que a situação dos autos é bastante peculiar e difere, fundamentalmente, do conjunto probatório avaliado pelos acórdãos paradigmas apontados, que não se prestam a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste Incidente. De fato, trata-se de pretensão instituidor de benefício que percebeu amparo assistencial desde tenra idade, tal seja, 16 anos, sendo que a doença que o acometia o levou a falecer em 2002, aos 23 anos de idade. Sua companheira e filha pleiteiam pensão por morte de trabalhador rural, sendo que o acórdão guerreado se ancora no fato de que a comprovação do exercício da agricultura no período anterior à concessão do benefício assistencial não teria sido bem delineada a ponto de gerar a necessária conversão desse benefício em auxílio doença, de modo a possibilitar a concessão de pensão por morte. O ilustre relator do acórdão considera a fragilidade da prova produzida no que diz respeito ao período anterior à concessão do amparo assistencial, partindo da legitimidade da concessão desse benefício. Como se vê, trata-se de exame de substrato fático absolutamente diferenciado do promovido no julgamento dos acórdãos paradigmas, circunstância que impede o conhecimento e julgamento deste Pedido de Uniformização.

3. Acrescento que pretender extrair conclusão diferenciada da análise efetuada pelos ilustres membros da Turma de origem é enveredar pelo caminho do reexame de fato, vedado nesta estreita via de uniformização.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503917-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Alega o recorrente que a sentença não considerou as suas condições pessoais, as quais, somadas à sua incapacidade parcial constatada em laudo pericial, seriam suficientes à concessão do benefício assistencial.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, consta da sentença que a parte autora "frequentou colégio, sabendo escrever (a procuração está assinada); ainda é relativamente jovem - 36 (trinta e seis) anos de idade (nasceu em 6/4/1973); por ocasião da audiência respondeu as questões formuladas com muita firmeza, demonstrando tratar-se de pessoa capacitada para obter emprego". Dessa forma, o julgado recorrido coaduna-se com a posição consolidada neste Colegiado, o que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º 13.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504177-94.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILMA MOTA DE MATOS
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram o seu exercício de trabalho rural, podendo ser admitidos como início de prova material, e que a sua aparência física não afasta a sua condição de rurícola.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material (certidão de casamento e carteira sindical expedidas antes da mudança para a zona urbana), o labor rural em regime de economia familiar restou afastado, por haver o magistrado constatado, em inspeção judicial, que a autora não apresenta característica física de rurícola, por ter mãos muito macias e bem cuidadas e pele alvíssima, aparentando ser dona de casa.
3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de segurada especial da autora restou afastada por não ter ela aparência de rurícola.
4. Certo é que a autora alega, neste incidente, que a aparência física constatada na inspeção judicial não seria obstáculo para o reconhecimento de sua condição de rurícola. Porém, não apresenta acórdãos paradigmas que afirmem tese jurídica contrária a do acórdão recorrido, ainda que no sentido de que não pode o magistrado basear sua conclusão na análise de aspectos físicos do pretenso segurado. Assim, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial relativa a um dos fundamentos do julgado, apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n.º 18 deste Sodalício.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504868-17.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELIO DOS SANTOS VIANA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de benefício previdenciário. Insiste no reconhecimento de sua incapacidade laborativa, justificadora do benefício vindicado.
2. Verifico, no entanto, que o acórdão paradigma versa sobre substrato fático diferenciado, tal seja, concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que demonstra incapacidade total face à consideração de suas condições pessoais e sociais, que impedem sua reinserção no mercado de trabalho. A sentença, mantida pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, concluiu, com base no laudo pericial e no quadro probatório revelado nos autos, que não há incapacidade alguma. Confira-se: "ponderando as provas colacionadas nos autos, preferem-se as conclusões do perito judicial, pois equidistantes dos interesses das partes", sendo que "segundo o laudo médico acostado aos autos, ainda que portadora de doença ou lesão, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho habitual, nem para o exercício de atividades diversas, que lhe garantam o sustento. Dessarte, consoante o laudo mencionado, verifica-se que a parte autora não implementou o requisito incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, não sendo devida, pois, a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à míngua dos requisitos legais". Aptidão para o trabalho não se confunde com incapacidade parcial transmutada em total.
3. Prossigo, apenas por cautela, observando que a simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que qualquer manifestação desta Turma sobre o tema implicará inaceitável reexame de prova, em ofensa à Súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505636-16.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADLEY MARLUS ALVES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à indenização por danos morais, em decorrência de acidente de trânsito, alegando serem presumíveis os referidos prejuízos de ordem moral.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal do Maranhão, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação completa da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem n.º 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído. Não atende a essa exigência a indicação apenas do site na internet onde se encontra depositado o arquivo digital, sem a específica indicação do seu endereço eletrônico completo, que permite o acesso direto ao arquivo.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506382-08.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL FERREIRA ARRUDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença. Argumenta que se encontra incapacitado para o trabalho, conforme atestados médicos que juntou. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.
2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a sentença monocrática, que foi confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, se apóia na ausência de comprovação de qualquer tipo de incapacidade laborativa do autor, com base no laudo médico pericial. Já os acórdãos paradigmas invocados tratam da possibilidade de convalidação da incapacidade parcial em total, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, situação que inviabilizaria a sua reinserção no mercado de trabalho.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501250-15.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O RECURSO AVIADO. ANULAÇÃO D EOfÍCIO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização aviado pela parte autora com o objetivo de modificar acórdão que julgou improcedente o pedido de obtenção de salário-maternidade.
2. Ocorre que, revendo os autos, constato que o acórdão recorrido, inadvertidamente, deu provimento a suposto recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. No entanto, o recurso inominado fora interposto, na verdade, pela parte autora, contra sentença que já havia julgado improcedente o pedido inicial. Cuida-se, no mínimo, de evidente erro material, que, se assim o for, deve ser sanado pela instância inferior, sob pena de configurar-se deficiente entrega da prestação jurisdicional.
3. Nessas razões, entendo por bem anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à d. Turma Recursal de origem, para que outro julgamento seja proferido, com a sanação do vício acima apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, julgando prejudicado este Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500270-80.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Para demonstração da divergência necessária ao conhecimento deste Incidente, a parte autora aponta apenas um acórdão do eg. Superior Tribunal de Justiça, prolatado por sua Quinta Turma, que reconhece a validade do início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado, especial e consigna que o exercício de atividade urbana por cônjuge não necessariamente descaracteriza o regime de economia familiar.
2. Ocorre que a legislação de regência impõe ao recorrente o ônus de comprovar a divergência com jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça, requisito que não se satisfaz com a indicação de um único acórdão, prolatado por uma das Turmas de competência previdenciária, especialmente quando não consigne em seu corpo a indicação de refletir posicionamento pacificado naquele Sodalício.
3. De se ver, ademais, que o acórdão recorrido e o paradigma sequer se encontram em confronto, uma vez que o primeiro não afastou a idoneidade da certidão de casamento, descaracterizando-a em face do conjunto probatório.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.50.003832-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TONY CARLOS DOS PASSOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FERNANDO PONZONI KIEHN
PROC./ADV.: DANIELE COLOGNI
PROC./ADV.: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ MARANGON ROTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EBCT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO POR OUTROS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de indenização por dano moral, alegando que a comprovação do conteúdo da correspondência extravaviada pode ser feita por outros meios de prova diversos da declaração de conteúdo postal.
2. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de indenização por dano material e moral decorrente de extravio de correspondência, não é somente a declaração de conteúdo postal que constitui prova exclusiva do conteúdo do objeto postado, podendo a sua comprovação ser feita por outros meios de prova admitidos em Direito. (Cf. PEDILEF 200584005066499, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 25/02/2010; PEDILEF 200734007013648, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU de 17/06/2011.)
3. Ocorre que não foi produzida, nestes autos, nenhuma outra prova que lograsse substituir a ausente declaração de conteúdo para comprovação do objeto efetivamente postado. Trata-se de conclusão veiculada no voto condutor do acórdão, que deu provimento ao recurso inominado manejado pela EBCT por este motivo. Pretender analisar o contexto probatório novamente implica reexame de fato, vedado nesta Instância.
4. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento a este Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502408-26.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.
2. Na hipótese dos autos, o recorrente não logrou apontar acórdãos paradigmas que refletissem verdadeira divergência jurisprudencial. De fato, o acórdão recorrido, ao confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido, deixou de reconhecer a pretendida ilegitimidade da dívida geradora da inscrição em cadastro de inadimplentes por verificar a inexistência de pedido escrito ou formal de encerramento de conta corrente. Os paradigmas, a despeito de versarem sobre tema semelhante, não tratam, de forma específica, dessa peculiaridade.
3. De fato, no Pedilef 2004.35.00.71555-32 houve, é verdade, o reconhecimento de um pedido "tácito" de encerramento de conta corrente, por força de atitude consubstanciada no levantamento de todo o saldo existente, à exceção dos valores de CPME, conduta que não encontra equiparação na adotada pelo recorrente.
4. Já no Pedilef 2002.51.02.0008278 questionou-se a imposição de abertura de conta vinculada a contrato de empréstimo, com o diferencial de ter havido efetivo empréstimo. Considerou-se a recusa da recorrida em movimentar a conta corrente como desinteresse por sua abertura, promovida apenas para efeito da liberação do empréstimo. Nestes autos, sequer houve a contratação de empréstimo ou a demonstração de desinteresse na utilização da conta corrente aberta, para a qual nunca foi formalizado pedido de encerramento. O substrato fático envolvido neste processo e nos que levaram à prolação das decisões apontadas como paradigmas, a despeito de semelhante, não guarda identidade suficiente a autorizar a uniformização na aplicação do direito.
3. Anoto, mais, que a pretensão do recorrente se configura como autêntico pedido de reexame do conjunto probatório, vedado nesta estreita via.
4. Registro, por fim, que a pretensão de anulação do acórdão recorrido não merece guarida. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506394-79.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOANA DOS SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA HOSPITALAR. APTIDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo que o início de prova material não necessita abranger todo o período de carência exigido, desde que a prova testemunhal seja apta para tanto, e que a ficha hospitalar apresentada constitui início razoável de prova material.
2. No que diz respeito ao requisito da similitude fático-jurídica, assinalo que o primeiro argumento do incidente não se coaduna com o fundamento do acórdão recorrido que afastou a validade da certidão de casamento como início de prova material por ser extemporânea ao período de carência, e não por não abranger todo o período de carência ("Ao contrário do que afirma o recorrente (INSS), a certidão de casamento, apesar de expedida em 2010, alude a matrimônio celebrado em 1975, tendo sido indicada a profissão do nubente como agricultor. Todavia, este documento tem seu caráter indiciário obstado pela extemporaneidade quanto ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mormente por não ser corroborado por elemento de prova ulterior").
3. Não obstante isso, o incidente merece ser conhecido em relação ao dissídio concernente à aceitação da ficha hospitalar como início de prova material. De fato, o paradigma invocado, emanado desta Turma Nacional, veicula entendimento pacificado no sentido de admitir a validade de documentos médico-hospitalares em que conste a qualificação profissional do segurado (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE, Rel. Juiz Fed. Ricardos Almago V. Cunha, DJ 13.05.2010).
4. No caso em exame, a autora apresentou Ficha de Anamnese de Internação Hospitalar, datada de 2007, na qual consta sua profissão como agricultora. Cuida-se, portanto, de documento hábil para servir como início razoável de prova material, cuja eficácia probatória deve ser ampliada por prova testemunhal idônea.
5. Não obstante isso, no presente caso, não foi colhida a prova testemunhal, haja vista que as partes desistiram da sua oitiva, conforme consta do termo de audiência lavrado. Apenas foi colhido o depoimento pessoal da autora. Nesse sentido, entendo que não há como se determinar a reabertura da instrução processual, haja vista a desistência da parte da produção de prova indispensável ao deslinde da causa, devendo a parte arcar com o ônus dessa desistência.
6. Assim sendo, dou parcial provimento ao incidente, tão-somente para firmar a tese da existência de início de prova material, mantido, no entanto, o julgamento de improcedência do pedido inicial, ante a ausência de produção de prova testemunhal por desistência da autora. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514464-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS ISAÍAS DE JESUS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo em que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, desde que corroborado por adequada prova testemunhal.
2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva.
3. Por conseguinte, o documento considerado como produzido em 2001, qual seja, a ficha de inscrição no Sindicato de Pescadores, que foi considerado idôneo como início de prova material, pode ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, tanto para o período anterior quanto para o posterior àquele ano, para o necessário preenchimento do período de carência, anterior à DER (2007).
4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Prossigo, observando que o exame da prova testemunhal já foi



adequadamente realizado pelo MM. Juiz sentenciante, que a considerou apta a corroborar o início de prova material, comprovando o exercício de atividade pesqueira pelo período de carência exigido. 6. Nessas razões, dou provimento ao Incidente de Uniformização, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500053-25.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELNIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES
REQUERENTE: ELNIR ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, insistindo na aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material, bem como na idoneidade da prova testemunhal.
2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal do Mato Grosso, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação completa da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
5. Ademais, ainda que assim não fosse, o paradigma invocado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que versa sobre a improcedência de pedido de pensão por morte ante a perda da qualidade de segurado, situação que sequer é ventilada nos presentes autos. Ao contrário, o acórdão impugnado apoia-se na fragilidade da prova testemunhal ("Com o objetivo de corroborar o início de prova material de labor rural, procedeu-se à colheita do depoimento da parte autora e da prova testemunhal. Percebeu-se que houve omissão dos depoentes quanto aos vínculos de emprego urbano da falecida, os quais se podem verificar nas telas do sistema Plenus inclusas nos autos. (...) Embora para a concessão da pensão por morte de segurado especial baste que se prove o labor rural do de cujus no período que antecede o óbito, a omissão de fatos relevantes, como ocorre no caso em tela, retira a credibilidade dos depoimentos"), não obstante considere a existência de início de prova material.
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500334-63.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DE ARAÚJO ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMA DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que reconheceu o seu direito à obtenção de benefício assistencial por deficiência, alegando que o benefício deve ter início na data do requerimento administrativo, e não na data da perícia judicial.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Goiás, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Ainda que se considere como paradigma a Súmula nº 22 desta TNU, mencionada pelo autor no recurso aviado, é flagrante a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados em cotejo. Enquanto o enunciado sumular prescreve que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial", o acórdão recorrido trata exatamente de situação oposta, em que a análise do conjunto probatório não permitiu constatar a preexistência da incapacidade laborativa à data da perícia judicial.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500576-22.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE MATRÍCULA ESCOLAR. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME CONCLUSIVO DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não re-

conheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que os documentos juntados com a inicial são idôneos para servir como início de prova material e que é dispensável a sua contemporaneidade com o período de carência exigido, assim como a comprovação de período mínimo de carência.

2. Registro, de início, que falece interesse de recorrer à autora em relação à arguição de desnecessidade de comprovação de período mínimo de carência, uma vez que o julgado recorrido não se apoia neste fundamento, mas sim na inidoneidade e extemporaneidade da prova material. A propósito, vejamos as razões de decidir da sentença, que foi confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido: "Perscrutando os elementos contidos no caderno processual, não vislumbro a comprovação do exercício da atividade rural no período de carência exigido por lei. Os documentos acostados aos autos, pela sua fragilidade, não servem de início de prova material. Vejamos: nota fiscal de compra (doc. 02), ficha de vacina de filho (doc. 03, fl. 01), ficha de saúde da autora (doc. 03, fl. 02), certidão de casamento religioso (doc. 04, fl. 02), cadastro no TRE (doc. 04, fl. 03) e certidão de nascimento da autora (doc. 04), fazendo referência ao Sítio Carnaúbas, sem constar qualquer menção à profissão de agricultora da requerente, sabendo-se, ainda, que o fato de residir no campo não leva à presunção de exercício de atividade campesina. Os únicos documentos que mencionam o trabalho rural da demandante e de seu esposo são um requerimento de matrícula de filho (doc. 03, fl. 03) e uma declaração da paróquia, firmada em 30/12/2005 (doc. 04, fl. 01), documentos bastante frágeis para servir como início de prova documental. Ademais, deve-se destacar que a autora apresenta atualmente endereço em zona urbana (doc. 05), tendo enfatizado, juntamente, com as testemunhas ouvidas que veio residir na cidade há cinco anos, a despeito de asseverar continuidade no serviço rural. Considerando a inexistência de início de prova material contemporânea e idônea, e considerando que a prova testemunhal não pode suprir sua falta para fins de comprovação do exercício da atividade rural, o pedido autoral não pode ser acolhido."

3. Prosseguindo, anoto que em relação à alegação de dispensa da contemporaneidade da prova material o incidente não merece ser conhecido, uma vez que a recorrente aduz dissídio jurisprudencial com decisão de Turma da mesma Região do acórdão recorrido, o que é imprestável para inaugurar a etapa de conhecimento e julgamento de pedido nacional de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. De fato, nesse particular, a recorrente invoca como paradigma o enunciado nº 1 da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, integrante da mesma Região de origem do acórdão recorrido.

4. Por fim, no que diz respeito à idoneidade de documentos juntados para servir como início de prova material, razão assiste à autora. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documento escolar em nome do segurado ou seu familiar, do qual conste a profissão de lavrador de algum integrante do grupo familiar, ou se tratar de escola rural, vale como início de prova material (v.g. PEDILEF 200470950101110, rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ de 15/05/2008).

5. No caso em exame, a autora juntou requerimento de matrícula escolar do seu filho, no ano de 1993, em escola rural, do qual consta a profissão do seu marido como agricultor. Trata-se, a toda evidência, de documento contemporâneo ao período de carência e apto a constituir um início de prova material da condição de ruralidade.

6. Por fim, considero que o exame da prova testemunhal colhida não foi completamente exaurido, uma vez que o MM. Juiz sentenciante não se pronunciou conclusivamente sobre a aptidão dos depoimentos tomados para corroborar o início de prova material existente, nem sobre o fato de a mudança da autora do campo para a cidade, antes do implemento da idade, haver ou não representado o seu afastamento das lides campesinas, consoante se extrai do seguinte excerto do julgado: "Ademais, deve-se destacar que a autora apresenta atualmente endereço em zona urbana (doc. 05), tendo enfatizado, juntamente, com as testemunhas ouvidas que veio residir na cidade há cinco anos, a despeito de asseverar continuidade no serviço rural. Nessas razões, entendo por bem, nos termos da Questão de Ordem nº 6 desta TNU, determinar a anulação do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, segundo a premissa jurídica ora firmada e mediante a análise conclusiva da prova oral produzida."

7. Incidente parcialmente provido, para reconhecimento da aptidão da documentação juntada para servir como início de prova material e anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que outro seja proferido, mediante a análise da prova oral colhida. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500133-49.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZIEUDA FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos.

2. A sentença, que foi confirmada por seus próprios fundamentos, se ancora em mais de um motivo para afastar a pretensão autoral. De fato, registra não somente a precariedade do início de prova material, mas também a existência de contradições nos testemunhos colhidos. Confira-se: "a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

3. Logo, ainda que acatada a argumentação da recorrente, restrita à possibilidade dos documentos colacionados aos autos servirem de início de prova material, o julgamento deste Incidente não produziria o efeito de reformar a decisão recorrida, que permaneceria íntegra por força de fundamento inatcado, ou seja, a extemporaneidade das mesmas provas. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n.º 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501162-34.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DAMASCENO CARNEIRO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.016838-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LÚCIA BOTANIO DE MIRANDA

PROC./ADV.: MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.

1. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43 da TNU), por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

2. Incidente não conhecido.

CÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503373-63.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.013718-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SARA FERREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI

REQUERIDO(A): TIAGO SAMUEL FERREIRA

PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010).

2. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503055-25.2009.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ZILDA DE MORAIS

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508437-29.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501206-39.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA BERENICE DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.007569-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. "O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (3ª Seção do STJ, Petição 7115, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10.03.2010, DJE 06.04.2010). 2. Reafirmação da Súmula 27 da TNU: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.005244-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ROSE DE SOUZA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE APURAÇÃO DA RENDA PER CAPITA. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 10. 1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme Questão de Ordem n. 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". 2. No caso, a Turma de origem reformou a sentença concessória de benefício assistencial sob o argumento de que a sobrinha da autora não poderia ser considerada como sua dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, além de que não haveria prova da miserabilidade. Já no incidente de uniformização, além de afirmar a comprovação da miserabilidade - e a análise de tal fato, se possível, ofenderia a Súmula n. 42 da TNU e 7 do STJ -, a autora defende que sua sobrinha deve ser considerada como menor sob guarda. Tal tese, todavia, não foi apresentada nas instâncias anteriores. 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504369-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GENUÍNO MARTINS
PROC./ADV.: VALDECLIDES ALMEIDA PIRES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Incidente de uniformização conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501571-65.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que fica Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503561-91.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500719-14.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
REQUERIDO(A): ALYNE BATISTA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO VALOR E DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. DANO MORAL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O entendimento deste Colegiado se firmou no sentido de que a ausência de declaração do conteúdo e valor da correspondência não impede a condenação da ECT em indenizar o dano material e moral, se por outros meios de prova admitidos em direito for possível a verificação do nexo entre conduzida e o resultado danoso. Precedentes da TNU (PEDILEF 200734007013648, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e 200584005066499, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). 2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral, o que está em consonância com o entendimento acima exposto. 3. Analisar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofenderia as Súmulas 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500714-10.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDENIRA PEREIRA MOTA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501353-04.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO CORREIA
PROC./ADV.: JOSILDA PEREIRA SOBRAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA IMEDIATA.
1. "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (TNU, PEDILEF 200772950056420, DOU 8-4-2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).
2. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503632-87.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que

sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501390-55.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCILENE SANTOS DA LUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, SEGURADO ESPECIAL. RECURSO GENÉRICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU, PEDILEF 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, sessão de 29-3-2012).
2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborta temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.53.001886-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO BRAVIN
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ART. 15, §4º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. APLICAÇÃO SOMENTE NOS CASOS DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA A TNU.
1. A parte autora apresentou incidente de uniformização regional, que não foi admitido. Ato contínuo, requereu a apreciação deste incidente com base no artigo 15, §4º do RI da TNU.
2. O pedido de análise pelo Presidente da TNU a que faz menção o artigo 15, §4º do Regimento deste Colegiado só se aplica aos casos em que o incidente de uniformização direcionado para a TNU não foi conhecido pela Turma de Origem.
3. No caso, em verdade, pretende-se a análise pela TNU de incidente originariamente direcionado para a TRU, o que é inviável.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501134-84.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.03.012250-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66. Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que aqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos."
3. Manutenção da improcedência pela Turma Recursal de São Paulo. Reconhecida a prescrição.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que a obrigação de aplicar corretamente os juros nas contas vinculadas ao FGTS dos optantes é de trato sucessivo.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 849883/SC ; REsp 777658; Súmulas 85, 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal.
7. Distribuição do incidente.
8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman.
9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a



matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.03.022354-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÓVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66. Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos."
3. Manutenção da improcedência pela Turma Recursal de São Paulo. Reconhecida a prescrição.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que a obrigação de aplicar corretamente os juros nas contas vinculadas ao FGTS dos optantes é de trato sucessivo.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 849883/SC ; REsp 777658; Súmulas 85, 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal.
7. Distribuição do incidente.
8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman.
9. Observe que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.
10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser

anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501091-26.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 587296/PR, nº 289949/SC, nº 638611/RS, nº 251.301/RS, nº 297.763/RS, nº 715.433/SC; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691391/PR.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, a parte autora colacionou apenas certidão de casamento civil, expedida em 21/12/2005, especificando sua profissão como doméstica e de seu cônjuge, Sr. José Fábio Lemos da Silva, como agricultor; protocolo de inscrição e comprovante de pagamento do Seguro Safra, datados de 11/2/2003, em nome do consorte; protocolo de inscrição e comprovante de pagamento do Seguro Safra, referentes ao exercício 2002/2003, em nome da autora; documento do garantia-safra e comprovante de pagamento, em nome da requerente, datados, respectivamente, de 21/1/2006 e 12/1/2006; recibo de declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, do sítio Maniçoba, em nome do Sr. Francisco Pinheiro Torres, referente ao exercício de 2005; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira/CE, com data de inscrição em 6/12/2004, sem data de emissão aparente, e declaração do esposo perante a Secretaria de Agricultura e Pecuária - SEAGRI, firmada em 2/2/2005, sem qualquer timbre oficial ou carimbo. A princípio, a certidão de casamento, expedida em 21/12/2005, constando o cônjuge como agricultor, e os comprovantes de participação no Seguro Safra, aproveitariam à demandante, ocorre que aludidos documentos carecem de sustentáculo probatório quando cotejados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionado pelo INSS. Registra o CNIS diversos vínculos urbanos da autora com a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE e a Fundação Hospitalar de Lavras da Mangabeira/CE, nos interregnos de 1.º/3/1975 a 14/3/1983; 9/7/1975, sem data de rescisão; 2/1/1990 a 2/1/1994 e 1.º/1/1993 a 3/1/1999. A própria autora e as testemunhas confirmaram o trabalho com a municipalidade por vários anos, seja como merendeira ou servente. Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede, categoricamente, a caracterização da postulante como segurada especial; igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do efetivo exercício de atividade urbana, em interregno concomitante com o período de carência (fevereiro/1994 a fevereiro/2006), revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. (...) Vê-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura por mais de 144 (cento e quarenta e quatro) meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), sobretudo em vista dos extensos vínculos urbanos mantidos pela demandante. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo quanto ao tempo de labor na prefeitura, o trabalho do cônjuge em São Paulo, dentre outros pontos, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na

agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)."
13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.006369-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ HERCÍLIO EUZÉBIO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 02, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência. Entendimento de que autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária e não acidentária. Logo, o período em que usufruiu o benefício por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição, salvo se percebido de forma intercalada, ou seja, entre períodos de atividades, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº. 8.213/91 e inciso III do artigo 60 do Decreto nº. 3.048/99, o que não é o caso dos autos, haja vista o recebimento do benefício de forma contínua desde 1995.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina considerando que se deve estender a interpretação do termo "intercalado", constante no art. 55, II da Lei 8.213/91, também para o período que entremeia a última contribuição e o início do benefício em questão. Logo, a vedação constante na lei refere-se somente aos benefícios por incapacidade que são concomitantes a períodos contributivos.
4. As partes apresentaram embargos de declaração que foram rejeitados nos seguintes termos: "como bem mencionado no voto transcrito anteriormente, a renda da aposentadoria por idade, deve ser a mesma da aposentadoria por invalidez, não havendo novo cálculo conforme os critérios próprios da aposentadoria por idade, e muito menos com aproveitamento de salários-de-contribuição posteriores à concessão da aposentadoria por invalidez. Já com relação ao prequestionamento, a matéria já foi apreciada no voto condutor do acórdão".
5. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização Regional provido pela Turma Regional de Uniformização, considerando para efeito de carência e cálculo do benefício de aposentadoria por idade urbana, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.
6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de inviabilidade da transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o segurado cumprir o requisito etário na vigência da Lei 8.213/91 e já estiver aposentado por invalidez, como no presente caso, por falta de previsão legal. Argumentação de que a legislação revogada (§ 2º, do art. 8º, da Lei 5.890/73) previa a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, automaticamente, porém a Lei 8.213/91 nada dispõe e que embora o Decreto 3.048/99 tenha mantido essa possibilidade (Art. 55), até a revogação ocorrida pelo Decreto 677/2008, a sua principal finalidade era dispensar o segurado idoso que tivesse cumprido o requisito etário (60 e 65 anos, para mulher e homem, respectivamente) de se submeter às perícias médicas regulares depois de aposentado por invalidez, porém, tanto sob a égide da legislação revogada, quanto pela disposição regulamentar que permaneceu vigente até 2008, apenas alterava-se a nomenclatura, sem qualquer modificação na renda ou na forma de cálculo da RMI ou da RMA. Alegação, também, que não é possível computar-se como tempo de serviço (e como carência) período não intercalado com períodos de trabalho em que o segurado recebeu benefício por incapacidade.
7. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Resp 359793/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18.11.2004; REsp 493.470/RN, 5º

Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003; REsp 266.503/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 5/11/2001; REsp 263.695/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 4/12/2000 e PEDILEF n.º 2008.72.54.00.1356-5.

8. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

9. Distribuição do incidente.

10. A parte autora preencheu o requisito idade (65 anos) em 25/08/2005, pleiteando a conversão do benefício em 25/08/2009, ou seja, já sob a vigência da Lei n.º 8.213/91 e do Decreto n.º 3.048/99.

11. A TNU, já se manifestou no sentido de impossibilidade da solução pretendida pela parte autora, pois tanto o art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, como o art. 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. Confira-se, a respeito, PEDILEF n.º 2008.72540013565, Relator Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJU 23 mar. 2010.

12. Indicação, também, do seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 1131106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010.

13. Incidente do instituto previdenciário provido. Restabelecimento da sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência.

15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503697-28.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA COSTA SALES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Alegação de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 652.192/CE e nº 543.331 - GO, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06 e nº 14, e PEDLEF nº 2004.70.95.009895-0/PR, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU; Processo nº 200483200008929, advindo da Turma Recursal de Pernambuco; e Apelação Cível nº 2000.70.00.006397-8/PR.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 2000.70.00.006397-8/PR.

13. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do

art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

14. Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Nessa condição, o paradigma - Processo nº 200483200008929, advindo da Turma Recursal de Pernambuco. 15. Demais precedentes - verbetes da Turma Nacional de Uniformização referentes à temática de labor rural:

Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Súmula nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

16. Documentação constante dos autos - indica labor rural desempenhado pela parte autora: Cópia da Certidão de casamento da parte autora, qualificando seu marido como pescador; e Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores de Paracuru, com entrada em 1999;

17. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados pela parte autora, oriundos da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

19. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido mediante a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora a contar da data da entrada do requerimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502138-36.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DOMINGOS ANASTÁCIO SOARES

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com es-que no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 687.479/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE, Ação Rescisória nº 1.427/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU; Processo nº 200483200008929, advindo da Turma Recursal do Pernambuco; e Processo nº 2004.70.95.009895-0, originado da Turma Recursal do Paraná, concernente à concessão de auxílio-doença à trabalhador rural.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Referência ao Processo nº 200483200008929, advindo da Turma Recursal do Pernambuco.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 3. Mesmo assim, não há início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência

exigido (e não apenas durante o ano em que foi requerido o benefício). Registre-se que na certidão de casamento do autor consta sua profissão como comerciante. 4. Por outro lado, o(a) requerente NÃO apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural (apesar de ter alguns calos, sua mão não é grossa, de forma incompatível com o trabalho constante que declarou), fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito (já que a parte autora tem mais de 60 anos e não pode, é claro, trabalhar com o mesmo vigor que antes), também não pôde ser utilizado como indicio do efetivo exercício deste trabalho. 5. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício. 6. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha confirmou o trabalho rural do autor. Registro, outrossim, que, segundo depoimentos, o demandante teve uma "vendinha" na década de 1960/1970. (...)".

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506933-82.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM PEIXOTO PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com es-que no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEF nº 200536007015453, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Boletim escolar da filha onde consta o autor como agricultor (1999/2000/2001/2006); - Ficha escolar da filha onde o autor figura como agricultor (2006); - Ficha de inscrição da associação comunitária onde o autor figura como agricultor (2007); - Recibos de pagamento à associação comunitária; - Cadastro em loja comercial; - Nota fiscal de compra de utensílios agrícolas; - Certidão de casamento realizado em 27/08/1982, expedida em 24/03/2003, onde o autor e a esposa figuram como agricultores; - Carteira de filiação do STR/Jaguaretama, em nome do autor, com data de entrada em 03/08/1974; - Recibo de pagamento de contribuição sindical, em nome do autor (exercício 1978); - ITR 2008 em nome do proprietário do imóvel rural; - Participação no programa governamental "hora de plantar", em nome do autor (2007/2008). Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". A prova colhida em juízo corroborou aquilo que o autor declarou ao INSS ao tempo da entrevista destinada à concessão do benefício. Na oportunidade, o



autor afirmou que morou em Fortaleza, por três anos, tendo retornado para o interior em 2001. Além disso, o autor confessou que por um período foi açougueiro, matando animais em sua residência para venda em retalhos. Assim, o autor deixou a atividade agrícola desempenhada no passado, ao tempo do casamento, em 1982, para se dedicar a comércio de carne, inclusive tendo confessado em juízo que enquanto esteve em Fortaleza trabalhou na Ceasa, em carga e descarga. Portanto, é de se presumir, inclusive porque corroborado por documentos, que somente quando retornou de Fortaleza, em 2001, é que o autor readquiriu a qualidade de segurado especial, estando desde então trabalhando no Sítio Angico, em companhia da esposa. Ali planta milho e feijão para a subsistência. No entanto, como é de fácil percepção, o autor não desenvolve atividade agrícola pelo tempo necessário à concessão do benefício, pois de 2001 a 2008 (DER), somente trabalhou por sete anos, quando exigidos ao menos 162 meses no período imediatamente anterior ao requerimento. (...)."

13. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509265-16.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Interposição de recurso pela parte autora.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escope no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, ratificada pela prova testemunhal realizada.
- Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDLEF nº 2004.81.10.00.4613-8, PEDLEF nº 200570950142190, PEDLEF nº 200570950084220, PEDLEF nº 200672950157244, PEDLEF nº 200672950090344, PEDLEF nº 200572950189848, PEDLEF nº 200482000094319, PEDLEF nº 200683055013640, PEDLEF nº 200443009016456, PEDLEF nº 200570950136554.
- Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
- Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
- Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- Distribuição do incidente.
- Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
- Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter aparência de agricultora (possuindo pele branca, sem marcas do sol e mãos finas), não sabe os mínimos detalhes acerca do trabalho na agricultura, não tendo respondido com exatidão e segurança às perguntas que lhe foram apresentadas sobre o trabalho agrícola. Outrossim, registre-se que a requerente diz ter morado em São Paulo de 1971 a 1984, sendo solteira e sem filhos. Quanto à testemunha ouvida, esta pouco acrescentou, havendo se limitado a atestar o trabalho da autora na agricultura, mas sem transmitir credibilidade. (...)".
- Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504412-61.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PAIVA ALVES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Interposição de recurso pela parte autora.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escope no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
- Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP, nº 669477/CE, nº 625098/AL e nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
- Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
- Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
- Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- Distribuição do incidente.
- Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
- Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 12. O requerimento administrativo foi formulado em 7/5/2009 (DER). 13. A autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se observa das fotografias adunadas: mais parece uma dona de casa. 14. No processo administrativo (apresentado em audiência), assim como no processo judicial, não foi adunado qualquer documento induzindo à ilação de a autora ser rurícola. Friso que recebe pensão por morte (comerciário) desde 1993. 15. Ademais, o único documento tendente à comprovação da qualidade de segurado especial ainda é datado de 20/1/2009 (às vésperas da DER). 16. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade. 17. A prova testemunhal abonou a tese autoral. 18. Defrontado com este quadro não verifico a existência de prova da alegada qualidade de segurado especial da autora. No mais, ainda que se considere a autora rurícola - o que não evidencio - resta sem satisfação a carência, ante a falta da contemporaneidade da documentação adunada. (...)".
- Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503501-52.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NIUZA ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCICIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Interposição de recurso pela parte autora.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
- Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 501.009/SC, nº 544.264/SP, nº 413.179/PR e Ação Rescisória nº 3.347/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 06 e PEDLEF nº 200536007015453, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

- Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
- Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- Distribuição do incidente.
- Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
- Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Recordo que, pela idade da parte autora, nascido(a) em 6/4/1948 (anexo 11), seria necessária a comprovação de, no mínimo, 132 (cento e trinta e dois) meses de labor na agricultura em regime de economia familiar, anteriores a 24 de junho de 2008 (anexo 1), data do requerimento administrativo (v. art. 142 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de certidão de casamento, expedida em 18/3/1986 (celebrado em 7/11/1972), qualificando o cônjuge da postulante como agricultor (anexo 11); comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, safras 1992/1995 e 1998/1999, dando conta da condição de produtor do consorte da demandante (anexos 5/6 e 8); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, exarada em 10/2/2009, designando a autora como rurícola (anexo 8), e documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato/CE (anexo 6), dentre outros documentos de menor importância. Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a informação testemunhal de que a autora desde longa data mantém um comércio em sua residência, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Com este sentir, a irresponsável ilustração jurisprudencial desse Quinto Regional (...) Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, a mesma dedicou-se à atividade comercial, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)".
- Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
- Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503403-64.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SALVINA SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Interposição de recurso pela parte autora.
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escope no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
- Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 669477/CE, nº 625098/AL e nº 64.917/SP, Ação Rescisória nº 1427/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 12. O requerimento administrativo foi formulado em 17/9/2008 (DER). 13. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais se deu em 1/3/2006. 14. A certidão do TRE, na qual consta a profissão da autora de agricultora, somente pode ser considerada como início de prova, quicá, a partir de sua expedição (4/4/2008), haja vista que a referida informação ter sido fornecida pelo próprio eleitor. No ponto, conferir a ressalva indicada nessa certidão (art. 2º, parágrafo único, do Provimento n.º 2/2006 da CRE). Ainda, a autora confessou que alterou seu endereço perante a Justiça Eleitoral em 2008. 15. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade. 16. A prova testemunhal abonou a tese autoral, mas per se não se presta à prova da qualidade de rurícola. 17. A autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas: sua pela é alva e as mãos muito bem cuidadas. (...)." 14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516416-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
2. Sentença de procedência.
3. Anulação da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 638611/RS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEF nº 2005722950203031, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do incidente.
10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
11. Acórdão advindo da Turma Recursal do Ceará anulou a sentença em razão de ausência de fundamentação.
12. Inviável a demonstração da divergência na interpretação de lei federal em questão de direito material quando não há manifestação nas instâncias ordinárias sobre a questão controvertida, o acórdão não se utilizou da prerrogativa do art. 515 do Código de Processo Civil e a parte não embargou.
13. Necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem, para manifestação sobre a matéria, sob pena de supressão de Instância.
14. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500051-98.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES BRAGA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RE-EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 669477/CE, nº 625098/AL e nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 200443009016456, nº 200683055013640, nº 200672950158613, nº 200670950042928, nº 200570510019810, nº 200470950101110, nº 2004.81.10.028197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 12. A filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais se deu em 10/10/1995. Os recibos de contribuições sindicais, por óbvio, são posteriores a esta data. Seria início de prova material. 13. Basicamente são essas as provas carreadas. 14. Entrementes, em inspeção judicial, verifiquei a parte autora não apresenta nenhuma das características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias anexadas. Em verdade, mais parece uma dona de casa do que rurícola. 15. Por sua vez, a parte autora afirmar trabalhar nas terras de AGENOR, ao passo que na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais consta o nome de DOMINGOS ALVES MADEIRA; ademais, sequer o nome do imóvel rural informado pela parte autora coincidiu com aquele constante da citada declaração. (...)." 14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501019-37.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIANE BARBOSA DOS REIS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RE-EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 543.331/GO e nº 396.515/CE, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 967.344/DF e nº 652.192/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDLEF nº 2007.83.02.505452-7, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão do TRE, expedida em 20/09/2005, onde a autora figura como trabalhadora rural e possui domicílio eleitoral desde 26/12/1995; - Certidão de óbito, ocorrido em 18/11/1982, do esposo da autora, onde ele figura como salinheiro; - Declaração escolar, expedida em 04/05/2006, onde a autora figura como agricultora; - Nota de crédito rural, com vencimento em 16/01/2008, onde a autora figura como emitente/creditado; - Declaração da Associação dos Moradores de Barrinha onde a autora figura como agricultora (sem data); - Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Icapuí, onde consta que a autora tem sua principal ocupação a agricultura familiar, conforme prontuário de 15/08/1989; - Cadastro do trabalhador do programa de ações governamentais de apoio ao trabalhador, em nome da autora (sem data); - Certidão da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, expedida em 24/04/2006, de que a autora deixou de ser funcionária desde janeiro de 1989; - Declaração da Comissão Municipal de Defesa Civil de Icapuí, expedida em 05/06/2006, de que a autora é trabalhadora rural e trabalhou no programa de ações governamentais de apoio aos trabalhadores rurais; - Declaração do proprietário do imóvel rural; - Cadastro do agricultor familiar do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar, em nome da autora (01/2006); - Nota de crédito rural, com vencimento em 28/01/2010, onde a autora figura como emitente/creditado; - Carteira de filiação da associação dos moradores de Barrinha, onde a autora figura como agricultora, com data de entrada em 16/06/2002; - Participação no programa governamental "hora de plantar", em nome da autora (2000); - Carteira de filiação do STR/Icapuí com data de entrada em 25/02/2000; - Certidão de casamento, realizado em 31/05/1969, expedida em 08/06/2006, onde a autora figura como doméstica. Não está legível a profissão do esposo; - Ofício da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, expedido em 16/10/2006, onde consta que a autora foi funcionária no período de 01/04/1984 a 31/12/1988 na função de auxiliar administrativo; - Nota fiscal de compra de utensílios agrícolas. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Na realidade, a autora é pensionista de marítimo desde 1982, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, tendo residência na cidade de Icapuí/Ce, distante três léguas da localidade conhecida como Mutamba, onde afirma trabalhar. Além disso, verifica-se que a autora foi funcionária pública da Prefeitura Jaguaruana, como assistente administrativo, revelando, assim, quem nem sempre se dedicou à agricultura. A valer, os documentos evidenciam que somente recentemente é que a autora procurou dedicar-se ao trabalho agrícola, filiando-se à associação em 2000, participando do programa "hora de plantar", obtendo empréstimo para aplicar na agricultura etc. Ou seja, a prova material se reporta ao período posterior a 2000, enquanto o requerimento data de janeiro de 2007. Assim, nesta data, a autora contava com apenas 07 anos de atividade rural, insuficiente para a concessão do benefício. (...)." 14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão do TRE, expedida em 20/09/2005, onde a autora figura como trabalhadora rural e possui domicílio eleitoral desde 26/12/1995; - Certidão de óbito, ocorrido em 18/11/1982, do esposo da autora, onde ele figura como salinheiro; - Declaração escolar, expedida em 04/05/2006, onde a autora figura como agricultora; - Nota de crédito rural, com vencimento em 16/01/2008, onde a autora figura como emitente/creditado; - Declaração da Associação dos Moradores de Barrinha onde a autora figura como agricultora (sem data); - Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Icapuí, onde consta que a autora tem sua principal ocupação a agricultura familiar, conforme prontuário de 15/08/1989; - Cadastro do trabalhador do programa de ações governamentais de apoio ao trabalhador, em nome da autora (sem data); - Certidão da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, expedida em 24/04/2006, de que a autora deixou de ser funcionária desde janeiro de 1989; - Declaração da Comissão Municipal de Defesa Civil de Icapuí, expedida em 05/06/2006, de que a autora é trabalhadora rural e trabalhou no programa de ações governamentais de apoio aos trabalhadores rurais; - Declaração do proprietário do imóvel rural; - Cadastro do agricultor familiar do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar, em nome da autora (01/2006); - Nota de crédito rural, com vencimento em 28/01/2010, onde a autora figura como emitente/creditado; - Carteira de filiação da associação dos moradores de Barrinha, onde a autora figura como agricultora, com data de entrada em 16/06/2002; - Participação no programa governamental "hora de plantar", em nome da autora (2000); - Carteira de filiação do STR/Icapuí com data de entrada em 25/02/2000; - Certidão de casamento, realizado em 31/05/1969, expedida em 08/06/2006, onde a autora figura como doméstica. Não está legível a profissão do esposo; - Ofício da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, expedido em 16/10/2006, onde consta que a autora foi funcionária no período de 01/04/1984 a 31/12/1988 na função de auxiliar administrativo; - Nota fiscal de compra de utensílios agrícolas. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Na realidade, a autora é pensionista de marítimo desde 1982, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, tendo residência na cidade de Icapuí/Ce, distante três léguas da localidade conhecida como Mutamba, onde afirma trabalhar. Além disso, verifica-se que a autora foi funcionária pública da Prefeitura Jaguaruana, como assistente administrativo, revelando, assim, quem nem sempre se dedicou à agricultura. A valer, os documentos evidenciam que somente recentemente é que a autora procurou dedicar-se ao trabalho agrícola, filiando-se à associação em 2000, participando do programa "hora de plantar", obtendo empréstimo para aplicar na agricultura etc. Ou seja, a prova material se reporta ao período posterior a 2000, enquanto o requerimento data de janeiro de 2007. Assim, nesta data, a autora contava com apenas 07 anos de atividade rural, insuficiente para a concessão do benefício. (...)." 14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503219-83.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA POR CÔNJUGE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 41 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente por vínculo urbano desempenhado pelo cônjuge-varão.
7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente, emanado da Turma Recursal de Minas Gerais: Processo nº 2007.38.00730639-1.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática.
12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No tocante à condição de trabalhador rural, foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, corroborado por prova testemunhal, colhida em audiência de instrução e julgamento, suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada. O início de prova material está em total consonância com o estabelecido na Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (contemporaneidade). Vale ressaltar que o eventual exercício de atividade urbana por parte da autora ou do cônjuge, que não a afeta, não representa, por si só, óbice à concessão de sua aposentadoria rural, mesmo que essa atividade alcance o período equivalente à carência do benefício, desde que seu exercício não interfira no labor rural, haja vista que não é exigida prova de todo o período trabalhado, consoante Súmula nº. 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nem que a atividade seja exclusivamente rural. Assim, no tocante à condição de trabalhador(a) rural, o conjunto probatório contido nos autos, composto por início de prova material e prova testemunhal, indica que a parte autora implementou todas as condições para o seu desiderato, impondo-se a procedência do pedido inicial. (...)".
13. Aplicação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."
14. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
15. ão conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502841-27.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 335.300/RS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDLEFs nº 200381100064215 e nº 200536007015453, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - ITR relativo ao ano de 2008, em nome de terceiro; - Comprovante de contribuição sindical, em nome da autora; - Certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 13.02.2009, em que consta o mesmo domicílio eleitoral desde 18.09.1986; - Ficha Sindical da STR/Morada Nova, em nome da autora, com data de entrada em 19.05.2004; - Declaração do STR/Morada Nova, reportando-se aos períodos de 02/1980 à 03/1987, 03/1993 à 01/1997, 01/1998 à 08/2001 e 12/2002 à 04/2009, nos quais a autora figura como trabalhadora rural; - Declaração do proprietário do imóvel rural; Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfeçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Em audiência, a autora confessou que foi empregada da Prefeitura de Morada Nova/CE entre 1987 e julho de 2001, como merendeira, época em que não ostentava a qualidade de segurada especial, pois incompatível com a condição de segurada empregada. Após, 2001 a autora não prestou serviço rural por tempo necessário à aposentadoria, pois exigidos ao menos 168 meses ao tempo do requerimento, em 2009. (...)".
14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.70.60.000037-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIANE GOCH
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBERG.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Segunda Turma Recursal do Paraná. Transcrevo importante trecho do acórdão: "Após análise de toda documentação juntada aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Acrescente-se que, não obstante seja a autora portadora de lupus, conta com apenas 21 anos de idade; possuí segundo grau completo, tendo inclusive iniciado um curso técnico em administração, mas não o concluiu (consta resultado final desistente - página 5" - "ofici" - evento 32). Ademais, o médico perito disse que a autora pode desenvolver atividade de auxiliar administrativo, digitadora, cobradora de ônibus, costureira ("inf" - evento 29). Logo, o requisito da deficiência não restou cumprido".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que a incapacidade, ainda que parcial, no caso concreto deve levar à consciência de que, em se tratando de Lúpus Eritematoso, dificulta e impossibilita a recorrente de prover seu sustento.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: processo nº 2007.43.00.904858-7, da Turma Recursal de Tocantins.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Segunda Turma Recursal do Paraná. Reexame de mérito.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do incidente.
10. Cito importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.
11. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendendo não comprovada a divergência.
12. Ademais, a temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.
13. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.
14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
15. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501483-12.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL XAVIER SILVERIO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Acórdão deu provimento ao recurso ofertado para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.
7. Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do incidente.
10. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.
11. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).
12. Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500987-95.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLEIDE BARRETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo, além de ser lastreado em documentação oportunamente carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos dos Artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, observo que a parte autora não apresentou documentos idôneos que se perfeçam como início razoável de prova material (Art. 55, § 3º, da LB). Com efeito, a autora juntou apenas a carteira de filiação sindical em 1967, sem apresentar provas de que no período superveniente tenha exercido atividade agrícola. Apenas em 2009 é que a autora renovou sua filiação, pagando as mensalidades devidas ao sindicato. A filiação sindical, entretanto, prova apenas a condição de associada da autora ao ente de classe, mas não que desenvolva a agricultura. Segundo as testemunhas a autora vive no Juazeiro, periferia de Jaguaruana, em companhia dos filhos. Disseram que a autora se dedica à agricultura há muito anos, contudo tiveram dificuldades de expressar a quanto tempo. A própria autora foi genérica ao se referir ao tempo de trabalho rural, limitando-se a dizer que trabalha há muito tempo, sem firmeza nas declarações. (...)."
14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500620-56.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA BALBINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 8.213/91.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Defesa da existência, nos autos, do início prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

5. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: Súmula nº 14 da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processo nº 2004.83.20.000892-9, emanado da Turma Recursal de Pernambuco.
6. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do incidente.
10. Julgado cujo exame de prova foi profundo e lastreado em documentação carreada aos autos.
11. Reprodução de importante trecho extraído da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. Dos documentos acostados, poder-se-ia considerar como prova material o documento de matrícula do filho da autora constando sua profissão de agricultora (anexo 03), porém ele é bem anterior ao período de carência exigido na lei. Os outros documentos mostraram-se bem recentes; nenhum apresentou início de prova material contemporâneo ao período de carência. Nesse contexto, a fim de oportunizar à parte autora o direito de produzir provas, buscou-se, em audiência, em nome do princípio da ampla defesa, a colheitas dos depoimentos pessoal e testemunhal. Da prova oral produzida, esta não foi apta a preencher as lacunas que se apresentaram, não sendo convincente e harmônica a ponto de formar um juízo idôneo sobre a condição de rurícola da demandante. Nas suas declarações, a autora não sinalizou conhecimento rural adequado, embora tenha afirmado trabalhar há mais de 20 (vinte) anos na agricultura. (...)."
12. Aplicação, à espécie, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. Impossibilidade, ainda, de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Referência ao Processo nº 2004.83.20.000892-9, emanado da Turma Recursal de Pernambuco.
12. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500825-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de curtos vínculos urbanos desempenhados durante a carência.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: PEDILEF nº 200381100064215, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e Processo nº 2007.72.95.007118-4, emanado da Turma Recursal de Santa Catarina.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Conforme extrato do CNIS (anexo 22), o autor manteve vínculo de índole urbana junto à Prefeitura Municipal de Aurora de 02/01/2001 até 21/12/2008, ou seja, por 8(oito) anos, não sendo a atividade daqueles "bicos" (como merendeira ou zelador) que pagam valor módico, inferior ao salário mínimo, e tomam apenas uma parte do dia do agricultor, permitindo concomitante labor no roçado. Em seu depoimento pessoal, o suplicante afirmou que trabalhava durante

a noite, como vigia, sendo indubitado que esta função é incompatível com o regular desempenho da agricultura de subsistência, já que há necessidade fisiológica de descanso. Frise-se que o requerente afirmou taxativamente que desempenho o encargo de vigia por 20(vinte) anos, lapso ainda mais dilatado, tendo parado há 2(dois) anos. Não se trata, portanto, de vínculo de curta duração e em período de estígio, típico do rurícola que visa complementar a renda de sua família. O fato de a esposa ser aposentada como segurada especial não socorre a pretensão, dado que é admitida, hoje em dia até pela legislação (Lei nº 11.718/08, que alterou o art. 11 da LBPS), a prática desta atividade individualmente. (...)."

14. Aplicação da Súmula nº 46 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

15. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501564-73.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR O TRABALHO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONVINCENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença, ratificada pela Turma Recursal, de improcedência do pedido.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que houve juntada de início de prova material.
5. Argumentação de que o acórdão da Turma Recursal negou vigência ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917; Recurso Especial nº 669.477; Ação Rescisória nº 1427.
7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Determinação de distribuição do feito.
10. Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.
11. Caso em que a sentença demonstra incongruência entre documentos e demais elementos probatórios, inclusive o grande lapso de tempo em que a parte deixou a zona rural do município.
12. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
13. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503186-90.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLEY DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de curtos vínculos urbanos desempenhados durante a carência.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 687.479/RS e nº 503.907/MG, e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula 06, 14 e 41, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Por outro lado, a parte autora formulou o pedido de aposentadoria por idade administrativamente em 23.06.2009 (DER), logo, em princípio, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 168 meses anteriores, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213/91. Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - ITR relativo ao ano de 1992, em nome de terceiro; - ITR relativo aos anos de 1992 a 1996, 2005 e 2006, em nome da esposa do autor; - Comprovante de contribuição sindical, em nome da esposa do autor; - Certidão de casamento, realizado em 28.05.1982, onde a autor figura como industrial e a esposa como professora; - Declaração do STR/Aracati, reportando ao período de 01/1988 a 06/2009, no qual o autor figurava como trabalhador rural; - Ficha e carteira do STR/Aracati em nome do autor, com data de entrada em 05.05.2009; - Contribuição sindical, em nome do autor. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN. Conforme o CNIS, o autor foi empregado da Prefeitura de Aracati entre 02/2005 e 12/2008 e de 02/01/2009 a 06/2010, portanto, nestes períodos não ostentava a qualidade de segurado especial, pelo que não tem direito ao benefício que postula. Ressalte-se que as anotações contidas no CNIS gozam de presunção de verdade e legitimidade, não tendo sido informadas pela parte interessada. (...)."

14.Apliação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508914-12.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE RIBEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 960.429/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmulas nº 06, nº 14 e PEDLEF nº 200443009016456, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em princípio, a certidão de casamento, indicando o autor como agricultor, e os comprovantes de participação em programas de apoio aos trabalhadores rurais serviriam como início de prova material do exercício da atividade rural pelo demandante. Ocorre que os aludidos documentos carecem de sustentáculo probatório quando cotados com a CTPS colacionada aos autos (anexo 14), noticiando extenso vínculo empregatício do requerente junto a diversos empregadores, perfazendo tempo suficiente para a aposentação urbana, devendo apenas aguardar o implemento da idade. Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do postulante como trabalhador rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a existência de provas do exercício de atividade urbana pelo requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Com este sentir, a irresponsável ilustração jurisprudencial desse Quinto Regional (...)."

14.Caso em que o processo administrativo anexado aos autos comprova a existência de diversos vínculos urbanos.
15.Apliação da súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503609-23.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 41 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de procedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.
4.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de desempenho de vínculo urbano.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 335300, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; PEDLEFs nº 200381100064215 e nº 200536007015453, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Recebimento do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
10.Julgado cujo exame de prova baseado em documentação carreada aos autos.
11.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) - Aos autos foram apensados, dentre outros, a declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rural de Triunfo Potiguar (doc.06 emitido em 06/04/2010), contrato de parceria agrícola (doc.05 com data de 16/11/2006), carteira de reservista que demonstra a residência em área não tributável (doc. 05 com data de 21/07/1974) e declaração do Pronaf (doc. 03 datado de 10/11/2009). - Anexado aos autos consta o CNIS do autor, (doc.19), comprovando vínculos urbanos entre 1990 e 2004, inclusive fora do estado do Rio grande do Norte, fato esse que compromete de forma irreparável o reconhecimento do tempo de carência necessário para a concessão da aposentadoria rural. Os depoimentos do autor e tes-

temunha comprovam que após o período dos vínculos urbanos o autor passou a trabalhar como segurado especial, mas cumprir a carência exigida. (...)."

12.Apliação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, concernente à impossibilidade de reexame de matéria objeto de dilação probatória.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508073-23.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CICERA MARTINS MELO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO POR CÔNJUGE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 41 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de vínculo urbano desempenhado pelo cônjuge-varão.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 638.611/RS, da lavra do Superior Tribunal Federal - STJ; e PEDLEF nº 2005722950203031, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Mesmo assim não há início de prova material. Todos os documentos apresentados ou são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício; ou são particulares, não trazendo prova da contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de pescador pelo autor por um período de mais de 10 anos (e não apenas durante o ano em que foi requerido o benefício). Por outro lado, tenho por bem desconsiderar todos os documentos apresentados em nome do marido da autora, já que o cônjuge da demandante, desde 1997, trabalha, apenas, como empregado urbano. Mesmo considerando a orientação jurisprudencial pacificada, no sentido de não se exigir que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência estabelecida para o benefício, não se pode aceitar como início de prova material a prova produzida somente por ocasião do requerimento do benefício, pois, se assim fizesse, seria o mesmo que negar vigência ao disposto na Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois a prova produzida no momento do requerimento do benefício não é prova de nada, mas simples "materialização" de declaração do autor sobre fatos pretéritos, não diferente de sua afirmação por escrito na petição inicial; vale dizer, nem é prova, nem é material. Por outro lado, como dito, o marido da autora, desde 1997, trabalha ganhando mais de um salário mínimo de remuneração. Considerando, assim, que a própria demandante afirmou nunca vender nada do que produz, vejo que a pesca era apenas complementar à sobrevivência da autora. Sendo assim, entendo que a requerente não faz jus ao benefício requerido. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida, apesar de dizer que conhece bem a demandante, afirmou que o marido da mesma só trabalha como empregado há três/quatro anos, quando já faz mais de treze. (...)."

14.Incidência da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503991-40.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÂNELO MESSIAS RIBEIRO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 960.429/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEF nº 200443009016456, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) - Documentos que instruem os autos: - Certidão de Casamento que aponta o suplicante como professor e a nubente como doméstica (tomada pela sentença como prova indiciária); - Filiação ao SINTRAF em 2008 e participação no STR de Pedra do Fogo em 2004; - Notas de compra de insumos que não possuem indicação do adquirente; - Declaração do STR, não homologada pelo INSS, e do proprietário, esta sequer datada, que têm efeito de prova testemunhal; - Nem a entrevista rural do INSS foi positiva. Deste modo, se há início de prova material, este é recente e próximo à DER, não formando convicção sobre a qualidade de segurado especial pelo tempo equivalente à carência no período imediatamente anterior à suplica perante o INSS. Logo, dou provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido. (...)".

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506495-19.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÕES EM GERAL. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de concessão de salário-maternidade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença de improcedência pela Turma Recursal, nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/1.995.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 219826/MS, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Processo nº 2004.83.20.000892-9, advindo da Turma Recursal do Pernambuco; e Apelação Cível nº 96.04.04928-3/RS.

7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Distribuição do incidente.

11. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à Apelação Cível nº 96.04.04928-3/RS.

12. Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Ex-mo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ç fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AG 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OURÉM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

13. Impossibilidade, também, de admitir o incidente cujo paradigma decorra de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal. Nessa condição, o paradigma - Processo nº 2004.83.20.000892-9, advindo da Turma Recursal de Pernambuco.

14. Precedente da parte autora - Recurso Especial nº 219826/MS, da lavra do STJ - no intuito de ser possível a consideração das declarações como início de prova material.

15. Julgados da Turma Nacional de Uniformização com posição diversa. Citam-se os seguintes processos: nº 2006.83.03.501599-0/PE, nº 2007.72.55.009096-5/SC, nº 2008.32.00.703599-2/AM, nº 2007.83.00.526657-4/PE, nº 2006.83.02.503892-0/PE, nº 2006.70.95.014573-0/PR e nº 2006.83.00.521010-2/PE.

16. Não conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do feito, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509832-92.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LINDALVA IRENE DA SILVA

PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDILEF nº

200870950001735, PEDILEF nº 200670510004305 e PEDILEF nº 200485100033426.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em que pese a autora receber pensão por morte pelo falecimento do seu marido agricultor, o início de prova material é bastante escasso, na maioria unilateral (ficha de matrícula escolar e prontuário médico familiar), não tendo sido convincentes os depoimentos da autora e de sua testemunha no sentido de que a autora realmente trabalhou na agricultura em regime de economia familiar. A Declaração emitida pela EMATER no sentido de que a autora participou do Programa de Emergência do Governo nos anos de 1982 a 1984, emitida em 19/10/2007, não está acompanhada da ficha cadastral que comprova a inscrição da autora no programa. (...)".

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512762-13.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SANTOS FREITAS

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, ratificada pela prova testemunhal realizada.

7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente, da lavra da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDLEF nº 200381100079772.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, a autora anexou, dentre outros documentos, Certidão de Casamento, realizado em 1984, qualificando o seu marido como agricultor (em original). Aproveitando-se referidos documentos como início de prova material, foi realizada audiência para complementação da prova. No entanto, em seu depoimento a autora NÃO DEMONSTROU AFINIDADE COM O TRABALHO RURAL. Ademais, a inspeção judicial lhe foi desfavorável. Com razão o INSS em sua contestação: a autora não demonstrou segurança no seu depoimento, além de não ter aparência de trabalhadora rural. (...)".

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0504831-29.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CIRILO CASSIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A MANDATOS ELETTIVOS. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade com averbação e computo de tempo de serviço relativo a mandatos como vereador.
2. Sentença de improcedência do pedido. Entendimento de que nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, será concedida aposentadoria ao segurado que completar 65 anos de idade, desde que cumprida a carência, que, no caso do autor, que implementou a idade em 2000, é de 114 meses (art. 142). O vereador apenas passou a ser segurado obrigatório a partir da vigência da Lei 10.887/2004. O exercício da vereança, sem recolhimento de contribuição previdenciária, somente pode ser computado para fins de aposentadoria se o vereador for enquadrado como anistiado político, por ter sido compelido a exercer o mandato gratuitamente (art. 2º, XIII e §1º, da Lei 10.559/2002).
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de entendimento acerca da possibilidade de contagem de tempo referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Alegação de que devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto, considerando-se a escassez de recursos físicos e humanos para edificação de um fundo assistencial próprio na Câmara Municipal de Vila Flor, onde o autor exerceu a função de vereador de 1977 a 1988.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: 2004.72.95.005236-0, exarado pela Turma Recursal de Santa Catarina.
7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
8. Distribuição do incidente.
9. Cito importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
10. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendo não comprovada a divergência.
11. Ademais, no período em que a parte autora exerceu mandato eletivo ainda estava vigente a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, a qual não elencava o agente político como segurado obrigatório da Previdência. Os artigos 2º e 5º do mencionado diploma legislativo arrolava, de forma taxativa, aqueles que eram considerados segurados obrigatórios, não estando o exercente de mandato eletivo entre eles.
12. Não sendo abarcado pelo regime de previdência, necessário que, para ver computado o aludido tempo de serviço para efeito de carência, vertesse ao sistema as contribuições previdenciárias necessárias, já que, neste caso, a filiação ao regime não se dá pelo mero exercício da atividade laborativa, sendo mister que proceda o pretenso beneficiário à indenização do sistema.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.
14. Incidência da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515577-80.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DOS ANJOS SOUSA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCIDÊNCIA DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pedido de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará mediante o julgamento de improcedência do pedido.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, notadamente a cópia de sua Certidão de Casamento, em que seu esposo está qualificado como lavrador.
6. Indicação, pela parte autora, dos seguintes precedentes: Ação Rescisória nº 3022, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e da Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização.
7. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
8. Inadmissibilidade do incidente perante a Presidência da Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Determinação de distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Reprodução de importante trecho da decisão combatida: "(...) No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos servem como início de prova material; entretanto, resta descaracterizada a condição de segurado especial, uma vez que a parte autora recebeu benefício assistencial como deficiente durante, praticamente, todo o período em que deveria comprovar a carência necessária, não comprovando, portanto, o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ora, como a autora afirma ter trabalhado o tempo necessário para lhe dar direito à percepção de aposentadoria, se, durante vários anos, estava incapacitada para o trabalho? (...)"
12. Prova dos autos demonstra que a parte autora esteve no gozo de benefício assistencial ao deficiente, identificado pelo NB 103.374.068-0, no interregno compreendido entre 04-12-1996 e 1º-08-2008.
13. Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).
14. Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502645-26.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Afirma o(a) autor(a) ser trabalhador(a) rural, razão

pela qual requer que lhe seja concedido(a) o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial, o qual assevera ter-lhe sido negado no âmbito administrativo. Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, o(a) requerente juntou sua documentação sindical, na qual consta sua filiação em 2010, ou seja, quando já tinha 55 anos de idade. Todos os demais documentos são muito próximos a essa data (2008 em diante), com exceção do cadastro do Programa Saúde da Família. Ocorre que este documento é apócrifo e consta o marido da autora como agricultor em 1994. Ocorre que entre 1992 e 1996 ele trabalhou na TECLAV (anexo 09). Portanto, evidente que não pode ser considerado como início de prova material, a prova testemunhal não é suficiente, por si só, para o deferimento do benefício previdenciário, consoante os enunciados da Súmula de diversos de nossos Tribunais: Enunciado 149 da Súmula do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Enunciado 27 da Súmula do TRF1: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3º). Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora tentou negar a existência dos vínculos do marido, o que acaba por retirar a credibilidade de todas as suas demais alegações. Logo, diante do conjunto probatório, não ficou comprovada a condição de segurado(a) especial nem o cumprimento do período de carência necessário à obtenção do benefício.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Argumentação no sentido de não ser possível reexame de mérito.
6. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
7. Distribuição do incidente.
8. Parte autora - não indica precedentes.
9. Inadmissibilidade do incidente. Ausência de pressupostos de admissibilidade.
10. Ademais, a temática referente comprovação da atividade rural depende do contexto dos autos.
11. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.
12. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501604-24.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar procedente o pedido formulado na inicial.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente por desempenho de vínculo urbano.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, emanados da Turma Recursal de Minas Gerais - processo nº 2007.38.00.730639-1; processo nº 2007.38.00.730803-1 e processo nº 2007.38.00.710601-6.
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de

jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12.Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado das Turmas Recursais de Minas Gerais, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000530-11.2007.4.03.6314

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIONISIA MARIA PICOLO PIVA

PROC./ADV.: SILVIA WIZIACK SUEDAN

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSIDERADO - ANÁLISE FEITA COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTO PESSOAL - AUTORA QUE JÁ PERCEBERA AUXÍLIO-DOENÇA COMO RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com a jurisprudência trazida como paradigma e o caso em tela em que a procedência do pedido foi devida a outros elementos de prova. Acórdão e sentença não infringiram a tese referente à comprovação da carência, apenas com fulcro no livre convencimento motivado, e com base nas provas documentais (a autora já percebera auxílio-doença como rurícola), provas testemunhais e no depoimento pessoal do autor seu pedido era procedente. Com efeito, assim dispôs a sentença mantida pelo acórdão: " mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 144 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ. Como início de prova material, a autora anexou ao presente feito cópia de certidão de casamento, ocorrido em 15/04/1972, na qual qualifica o esposo da mesma como lavrador, sendo tal qualificação extensiva à autora desde que corroborada por depoimentos testemunhais, valendo lembrar, nesse ponto, que em matéria de tempo rural, pacífica a jurisprudência que admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher.

Além disso, o marido da autora, segundo dados do sistema DATAPREV-PLÊNUS, recebeu auxílio-doença no período de 01.07.94 a 10.05.96 como trabalhador rural, e em sua CTPS contam os seguintes registros de trabalho realizados como rurícola:

ADMISSÃO DEMISSÃO EMPRESAS CONTRATANTES FUNÇÃO

10.10.81 15.11.81ORIVALDO BORTOLETTO - Sítio Majori - Tabapuã TRABALHADOR RURAL

01.11.8331.10.84JOSE VERTONI SOBRINHOTRABALHADOR RURAL

01.03.85 31.08.85EULIDES GUELFI E OUROS - Sítio Nossa Sra. Aparecida - UchoaRETIREIRO E SERVIÇOS GERAIS

06.11.8630.04.87JOAQUIM M. MOINHOS - 3 J - TabapuãTRABALHADOR RURAL

01.06.8730.08.90AGROPECUARIA LARANJEIRAS LTDAASSA-LARIADO AGRICOLA

01.03.9101.05.91EUCLYDES GULFI E OUTRO - Sítio Nossa Sra. Aparecida - UchoaTRABALHADOR RURAL

01.06.9107.07.92RUBENS PIVA - Fazenda Nova - urupêSTRABALHADOR RUAL

15.07.9212.12.92USINA CERRADINHO AC E ALCOOL TRABALHADOR RURAL

04.01.9330.06.93FUNDO PAULISTA DE DEFESA DA CITRICULTURA FUNDICITRUSTRABALHADOR BRAÇAL

01.03.9430.06.96ANTONIO BORTOLETTO - Faz. Santo Antonio B - TabapuãTRABALHADOR RURAL

A própria autora tem o registro do contrato de trabalho realizado para Agropecuária Laranjeiras Ltda., como assalariado agrícola, no período de 01.06.87 a 30.05.87.

Por outro lado, os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos.

Com efeito, segundo seu depoimento, a autora desde seus 12 anos de idade tem trabalhado na roça, primeiramente com seus pais e irmãos, na Fazenda de José do Prado, no Bairro da Estrela, em lavoura de café, em regime de meação. Conta que ficou nessa propriedade rural até quando se casou aos 23 anos de idade, ficando um ano fora, para lá retornar, agora acompanhando o marido. Nesse intervalo, trabalhou no sítio de Bortoletto. A autora, de forma convincente, relata um a um os trabalhos realizados no campo, nas mesmas propriedades e em períodos contemporâneos em que o marido trabalhou registrado conforme quadro acima descrito, como por exemplo, José Vertoni so-

brinho, Euclides Guelfi, Joaquim M. Moinhos (que a autora refere como sendo Dr. André o anterior proprietário e patrão), Agropecuária laranjeiras (do mesmo Dr. André), Euclides Guelfi, Rubens Piva e Antonio Bortoletto. Em todas essas propriedades, à exceção da Fazenda Laranjeiras, só o marido da autora era contratado para trabalhar por mês com registro em carteira, sendo ela contratada ora como parceira (na lavoura de café) ora como trabalhadora diarista (para carpir quintal, pulverizar laranja, coroar pés de laranja, roçar pasto, consertar cerca, etc.,) trabalho esse que a autora também realizou para vários proprietários rurais do Bairro da Estrela no período em que o marido trabalhou para a Usina Cerradinho e também para o Fundo paulista de Defesa da Citricultura Fundicitrus, e o que ela ainda vêm desempenhando até hoje.

As testemunhas, por sua vez, que a conhecem há décadas confirmam o trabalho rural da autora ao longo dos anos. A primeira, que tem uma pequena propriedade rural para a qual contrata os trabalhos da autora ocasionalmente, relata que esta já trabalhou por vários anos para Atonio Bortoletto, José Vertoni e outro proprietário rural ao qual se referiu como Sr. Joaquim. Disse que a autora ainda hoje trabalha na roça. A segunda, que já trabalhou com a autora na Fazenda Bortoletto umas 3 ou 4 vezes, diz que ela trabalhou muitos anos na Fazenda de José do Prado, com o marido, em lavoura de café. E que ela até hoje trabalha na roça, cada semana em um lugar.

Assim, considerando que as respostas da autora às indagações formuladas em sua inquirição, conjugadas com o depoimento testemunhal e o início de prova material coligido, mostram que se trata de pessoa que exerceu atividade laboral rural, convenço-me de que ela tenha exercido atividade rurícola desde seus 12 anos de idade, visto que as alegações contidas na inicial são confirmadas por documentos que constituem início razoável de prova material, os quais, por sua vez, confirmam os depoimentos testemunhais.

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial" Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Impossibilidade de reexame de prova por força da Súmula 42.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504782-54.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURA CALIXTO LIMA

PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO PELO TÃO SÓ EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº. 41, TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 13, TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu o Pedido de Uniformização ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula nº. 41 desta TNU.

2 - Acórdão recorrido que, confirmando a sentença de primeiro grau, reconheceu, em face do acervo probatório, a condição de trabalhadora rural da autora, em regime de economia familiar, afastando como óbice à concessão do benefício o exercício eventual de atividade urbana pela autora ou seu cônjuge. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

3 - É pacífico nesta TNU o entendimento de que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº. 41).

4 - Tendo o acórdão recorrido seguido idêntico entendimento, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13 deste Colegiado ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização.

5 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001602-42.2007.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre verbas trabalhistas.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou extinto o feito, sem exame de mérito, sob o fundamento de que "acolher o pedido do autor importaria em alterar, por via indireta, o teor da decisão prolatada pelo MM. Juiz do Trabalho, o que não é possível no âmbito da Justiça Federal."

3. Pedido de uniformização do autor em que defende a competência da Justiça Federal e a procedência do pedido. Aponta como paradigma um julgado da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (2008.72.55.005212-9), bem como alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Preliminarmente, observo que os julgados do TRF da 4ª Região não se prestam como paradigmas, a teor do disposto no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. De outro lado, esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

7. Dessa forma, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

8. Além disso, o pedido de uniformização da parte autora não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão combatido e o paradigma trazido, limitando-se a tecer razões recursais de mérito, sendo certo que esta Turma Uniformizadora não é órgão recursal.

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513006-10.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE RESTABELECENDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA CESSAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE DEFINE A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença - benefício nº 519.132.195-9 - com efeitos retroativos, a partir da data da suspensão do benefício em 10.08.2007.

3. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos.

4. Pedido de uniformização em que alega divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do benefício desde a data da realização da perícia, tendo em vista que o autor voltou a trabalhar após a cessação do benefício, de modo que não há como presumir seu estado incapacitante.



5. Como paradigma apresenta julgado da TNU, PEDLEF: 2005.84.00.501493-1, que decidiu no sentido de que "quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença".

6. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

7. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

8. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque, enquanto aquele trata da hipótese em que o laudo pericial fixou o início da incapacidade, sendo esta anterior à cessação do benefício (quesito 03 do laudo - dezembro de 2006), este cuida da situação em que o perito judicial não logrou fixar a data de início da incapacidade.

9. Dessa forma, não há como uniformizar situações diversas, de modo que descabido o presente incidente.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047492-97.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PORTADOR DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, em que se alega que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (proc. nº 2006.30.00.903180-8).

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito à este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. No mérito, dou provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586.

7. Diante disso, DOU PROVIMENTO ao presente incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500354-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SUÊNIA MARIA ANDRADE SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. FORNECIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. VÍTIMA DE FURTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o cancelamento do CPF nº 002.184.375-95, atribuindo-se nova numeração ao cadastro da requerente.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, a determinar à União Federal o cancelamento da inscrição da autora junto ao CPF, com cadastro de nova inscrição.

3. A União Federal apresentou Pedido de Uniformização Nacional, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Sergipe e da Turma Recursal do Acre (proc. nº 200430007033928), que tem entendimento contrário à concessão de novo CPF.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência entre o aresto combatido e o paradigma.

6. No mérito, nego provimento ao incidente. De fato, a Secretaria Receita Federal, calculada em seus regulamentos, confere um único número de CPF a cada cidadão brasileiro, evidentemente, para que haja um controle rigoroso na vida civil e tributária de todos os inscritos. Entretanto, a proteção à honra e à imagem, garantidas constitucionalmente, se sobrepõem a qualquer restrição de um regulamento. Assim, não havendo legislação que proíba a emissão de um novo CPF e estando comprovado o prejuízo do uso indevido deste número, em razão de furto dos documentos da requerente e de diversas cobranças e infortúnios dele decorrentes, entendo que é possível o cancelamento do CPF e a emissão de um novo número.

7. Este é o caminho que vem sendo trilhado por nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501528753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PG:00297.)

CONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO DE NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. POSSIBILIDADE, DIANTE DA EVIDÊNCIA DO FURTO E DA GRAVIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AUTORA. 1. Conquanto não haja expressa previsão legal da possibilidade de cancelamento do número de CPF que foi alvo de furto e de reiterado uso criminoso por falsários, não se pode negar o direito do cidadão honesto de ver resgatado seu bom nome e sua tranquilidade, diante das fartas evidências dos danos sofridos. 2. Instrução normativa não pode prevalecer sobre os princípios constitucionais que defendem a honra, a integridade moral e a dignidade da pessoa. 3. Recurso desprovido. (PEDILEF 200433007211468, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

8. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502811-20.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRTA MARIA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, julgando procedente em parte o pedido, para conceder o benefício de auxílio doença "a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (21/02/2010), uma vez que não foi possível ao experto constatar, com precisão, a data de início da incapacidade."

3. Pedido de uniformização em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem.

5. O presente pedido de uniformização não deve ser conhecido.

6. Preliminarmente, afastado a alegada nulidade do acórdão prolatado, vez que em consonância com o disposto no art. 46 da lei 9.099/95, mesmo porque adotou, expressamente, como seus os fundamentos

constantes da r. sentença. Desconsidero, ainda, os acórdãos do TRF-5, vez que inapropriado para o fim de uniformização perante esta Turma Nacional.

7. Quanto ao julgado do STJ (Resp 959902), verifico que se refere ao termo inicial de auxílio-acidente, na hipótese de não deferimento anterior de auxílio-doença, de modo que não se presta como paradigma, eis que apresenta base fática diferente deste julgado.

8. Da mesma sorte, a Súmula 22 desta TNU aplica-se às hipóteses de concessão de benefício assistencial, não servindo como único suporte fático para pretendida uniformização, que exige similitude fática.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de maio de abril de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508198-95.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, fixando a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Pedido de uniformização da autora em que defende a existência de divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e entendimento do STJ, fixando, em casos como o dos autos, os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aponta como paradigma o Resp 1105974/BA.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não constato a presença de divergência entre ambos. Com efeito, o julgado do STJ reconhece que, na ausência de critérios fixos para quantificação do dano moral, este deve ser arbitrado com moderação, com base na análise do caso concreto. De tal sorte, não vislumbro divergência entre os julgados, vez que na sentença, confirmada pelo acórdão combatido, foi feito o devido sopesamento entre a natureza do dano moral e a vedação de enriquecimento sem causa, quando da fixação do montante indenizatório.

6. Além disso, a majoração do quantum fixado a título de dano moral implica revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta seara, conforme inteligência da Súmula 42 desta TNU.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518121-75.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA IRACEMA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade da parte autora.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, em que se alega que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Note-se que consta expressamente da sentença a valoração do conjunto fático probatório feita pelo magistrado, com base em dois laudos periciais que concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora.

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500124-27.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GILZA HOZANA SARAIVA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, o qual julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que "Dessa forma, mesmo que existisse o início de prova material, outras provas são conflitantes, não havendo confirmação por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça."

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta que o vínculo urbano exercido anteriormente, não tem o condão de afastar o reconhecimento do exercício da atividade rural e defende a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da sua condição de segurada especial.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi apta a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

##PAULO ARENA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502805-18.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS PESSOA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503654-87.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIANO NUNES

PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação

sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501729-28.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DE MOURA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação



de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503541-08.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE NILÇO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514330-69.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DAS SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502765-05.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação

sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502191-85.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DE CASTRO

PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação

de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511395-56.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ROQUE DA SILVA

PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515978-16.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FILIPE PEREIRA ACCIOLY

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

##JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.61.84.363192-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de saque fraudulento da conta poupança da parte autora. Narra a autora, em breve síntese, que no dia 11/03/02, durante a utilização do ter-

minal de atendimento automático de uma das agências da ré para saque em sua conta poupança, uma pessoa que se disse funcionária do banco solicitou seu cartão magnético ao argumento de que o mesmo estaria com defeito ("engasgando"). O cartão foi entregue à funcionária e em julho de 2002 a autora retornou ao banco para novo saque, ocasião em que teve a notícia de que seu saldo bancário era de R\$0,16, sendo que em 07/03/02, o saldo era de R\$5.023,02.

2. Sentença de procedência do pedido com a condenação da Caixa Econômica Federal a reembolsar à autora a quantia sacada indevidamente, atualizada, acrescida de R\$ 1.000,00 a título de danos morais. A sentença considerou que, nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar. Ressaltou que se os saques foram efetuados por terceiro, seja funcionário, estranho, ou mesmo por alguém autorizado pelos autores, caberia à ré demonstrar, a fim de se eximir da obrigação legal de reparar os danos. Considerou, também, que no que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, bem como que o mesmo foi gerado nas dependências da parte ré, conforme documentos acostados à inicial. Também, considerou que restou configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo reformou a sentença julgando improcedente o pedido postulado. O acórdão considerou que é necessário que a parte autora comprove que houve culpa da instituição financeira ao alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta. Caso contrário, meras alegações dariam sempre ensejo ao recebimento de indenização, já que é impossível que o banco comprove que o cliente não repassou o cartão e a senha a terceiros. Entendendo, por fim, que no caso em tela não restou demonstrado que os saques efetuados na conta poupança da autora foram efetivamente fraudulentos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, destacando que é plenamente viável a inversão do ônus da prova na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo à instituição financeira (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Indicou precedentes de Tribunais Regionais (Tribunal Segunda Região - AC 241707), da Turma Recursal de Goiás, da Turma Recursal do Amazonas e da Terceira e Quarta Turma do STJ.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. O presente incidente não pode ser conhecido vez que o cerne da controvérsia, inversão do ônus da prova, é matéria essencialmente processual, cujo conhecimento é vedado pela Súmula 43/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000049-37.2005.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALEXANDRA HENRIQUE BARBOZA

PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de procedência do pedido, baseado em laudo pericial judicial que atestou o quadro de incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Reforma da sentença pela 4ª Turma Recursal de São Paulo. Argumentou o Relator que, embora o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 2001, não expôs os motivos que o levaram a tal conclusão. Assim, revendo as provas colacionadas aos autos, mormente prontuários de atendimentos médicos, refixou-se a data de início da incapacidade em 2002, momento no qual a demandante já não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-NU.

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pelas razões que passo a expor.



9. Inicialmente, o único paradigma apontado pelo recorrente, consistente no REsp nº 352.630/RJ, não demonstra a existência de jurisprudência dominante do STJ, vez que proferido por Turma, menor órgão fracionário daquela Corte. Outrossim, o julgado não atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU - "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

10. Não obstante, o paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Naquele restou decidido que preclui para o INSS o direito de impugnar a prova pericial após o encerramento da fase instrutória, enquanto neste, segundo sustenta a parte autora, houve reforma da sentença com base em argumento não suscitado pela autarquia em seu recurso.

11. Cumpre salientar que, se julgava a parte autora ser o acórdão ora recorrido ultra petita, deveria ter interposto de declaração, e não elegido a atual via recursal, na qual é vedado o conhecimento de matéria processual (Súmula 43/TNU).

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.004293-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CINIRA RODRIGUES MARINELLI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LAUDO PERICIAL FIXADA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício, fixando a DIB na data de prolação da sentença, visto que os requisitos somente restaram comprovados pelas provas produzidas nos autos.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 22/TNU e de precedentes das Turmas Recursais do Acre e de Goiás, segundo os quais a data de início (DIB) do benefício assistencial deve ser a data do requerimento administrativo (DER).
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração nos termos do art. 15, § 4º, do RIT-TNU.
8. Busca a parte autora a fixação da DIB do benefício assistencial concedido na sentença na data do requerimento administrativo em 05.10.2005, pois o Juízo singular a fixou na data de prolação da sentença, o que foi mantido pelo acórdão recorrido. Argumenta que o laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual fixou a data de início da incapacidade em 05.01.2005, fazendo jus aos efeitos financeiros desde a DER.
9. Não é possível conhecer o presente incidente, pois importa necessariamente em reexame da matéria de fato, em especial do laudo pericial, o que é vedado na via recursal eleita conforme disposto na Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001679-78.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CÉSAR BONBONATO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA. ½ SALÁRIO-MÍNIMO. REPERCURSÃO GERAL NO RE 567.985. SOBRESTAMENTO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido, considerando como parâmetro para o requisito da miserabilidade a renda per capita de ½ salário-mínimo.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo, que também afastou a alegação do INSS de iliquidez da sentença.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 200270040071041) no qual se entendeu que a fixação de parâmetro de ½ salário-mínimo para concessão de benefício assistencial afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1232, bem como diverge de precedentes da Turma Regional de Uniformização (não identificada a região) e da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul segundo os quais não se admitiria sentença ilíquida nos juizados especiais federais.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Quanto ao argumento da iliquidez da sentença, tenho que o incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Nesse tocante, o recorrente pretende configurar a divergência em dois paradigmas: um de Turma Regional de Uniformização (no qual não resta claro a qual região pertence a TRU prolatora da decisão) e outro da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O precedente da 1ª TR do Rio Grande do Sul diz respeito à exigência de apresentação do cálculo exequendo pelo INSS, e não quanto a iliquidez da sentença. Por fim, a matéria é essencialmente processual, vedado o seu conhecimento em face do disposto na Súmula 43/TNU.
9. Quanto ao ponto do parâmetro da renda per capita para configuração do requisito socioeconômico, verifico que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 567.985. Assim, suspendo o julgamento do feito, e determino que sejam os autos remetidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. STF nos autos do RE 567.985.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503539-38.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILRENE MAIA SANTIAGO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. DESCONTINUIDADE EM RAZÃO DE PERÍODOS DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de pensão por morte à esposa de segurado especial trabalhador rural falecido.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que o início de prova material colacionado aos autos, corroborado pela prova testemunhal coerente e unânime, comprova a qualidade de segurado especial do de cujus, apesar da contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que os vínculos urbanos, além de intercalados e por curto período de duração, cessaram em 1990.
3. Reforma da decisão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que a certidão de óbito em que consta a profissão do de cujus como servente e os vínculos urbanos constantes no CNIS descaracterizam a condição de trabalhador rural do falecido.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada por esta Turma Nacional e pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que entendem que o exercício de atividade rural a ser comprovado pode se dar de forma descontínua, sendo que curtos períodos de atividade urbana não têm o condão de descaracterizar o predomínio da atividade rural, bem como consignam a aptidão da certidão de óbito em comprovar a qualidade de segurado especial como início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que as decisões citadas não servem como paradigma da divergência, não se verificando o incidente.
7. O Presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. No que toca à divergência apontada em relação à aptidão da certidão de óbito em se constituir em início de prova material da atividade rural desempenhada, o acórdão hostilizado utilizou-a exatamente para descaracterizar a condição de trabalhador rural, uma vez que esta não o qualifica como agricultor, mas sim como servente. Dessa forma, ausente a similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e as decisões apontadas como paradigma, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. Ausente ainda similitude fática no que diz respeito à descontinuidade do labor rural, vez que os paradigmas apontados são concernentes ao benefício de aposentadoria rural por idade, que demanda o requisito carência, ao contrário do benefício ora pleiteado, de pensão por morte, que é isento de carência, devendo restar comprovada a qualidade de segurado do instituidor no momento do seu óbito.

11. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013283-05.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURDES VALÉRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência considerou que a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente, desde janeiro de 1998, não preenchendo o requisito da qualidade de segurado ao argumento de que em janeiro de 1998 já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito.
3. Manutenção da sentença, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás no que diz respeito à concessão da aposentadoria por invalidez por doença cuja incapacidade foi fixada durante o período de graça. Indicou os acórdãos dos processos ns. 2005.35.00.714994-7 e 2007.35.00.713611-5.
6. Incidente inadmitido na origem.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Inicialmente, cumpre registrar que a apreciação das provas pelas vias ordinárias mostra-se equivocada, visto que conforme laudo pericial (doc.005 - laudo pericial - quesitos do Juiz "item 11") a incapacidade da parte autora começou em 02/95 (data do acidente) quando detinha qualidade de segurada (o acórdão considerou a data do agravamento da incapacidade, quando não havia qualidade de segurado). No entanto, embora a solução do caso concreto seja injusta, não há como conhecer o incidente de uniformização, pois não preenche os pressupostos formais, senão vejamos:
9. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
10. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente

calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

11. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

12. Conforme ressaltou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."

13. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

14. Outrossim, os precedentes trazidos pelo recorrente não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, pois os paradigmas invocados referem início de incapacidade durante o período de graça, entretanto, o acórdão recorrido considerou que a incapacidade da autora começou quando já havia esgotado o período de graça a que tinha direito.

15. Além disso, o pedido formulado pela parte recorrente importaria em indissociável reavaliação da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade da autora, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

16. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

17. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514707-06.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EURIZETE DE MELO DUARTE BARBOSA

PROC./ADV.: MARISLEY PEREIRA BRITO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO HÁ NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DE FORMA SUCINTA NÃO DEIXOU DE EXPOR A MOTIVAÇÃO BASEADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL E DA PROVA MÉDICO PERICIAL. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de parcial procedência do pedido sob o fundamento de que, conjugando os documentos jungidos aos autos, com a prova pericial colhida, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A sentença considerou que o Laudo Pericial elucida que a parte demandante é portadora espondilite anquilosante(...)vem fazendo uso regular e anti inflamatório de maneira mais constante em função das dores, além de ter realizado uso de Metotrexate (quimioterápico usa-

do como imuno supressor nas artrites reumatóides soro positivas) até dezembro de 2007, mas que atualmente vem fazendo uso apenas de anti depressivo(...)A autora apresenta cintilografias, realizada em junho de 2003, revelando sinais sugestivos de sacroileite, e outra em junho de 2005 com discreto aumento osteogênico nos acetábulos, sugestivo de processo degenerativo, mas sem sacroileite(...) Sim, existe incapacidade para realização de atividades que necessitem de esforço com marcha, agachamento, e para longa permanência em pé ou sentada, mas não inviabilizando para atividades leves(...) A espondilite anquilosante quando diagnosticada precocemente e tratada apresenta diminuição da progressão da doença. No entanto, muitas vezes evolui com quadro de sinovites crônicas, não responsivos a tratamento, podendo evoluir para anquilose óssea(...) Não, a doença da autora não afeta a lucidez da parte autora, de forma a incapacitá-la em manifestar a sua vontade, mas sim inviabiliza a sua capacidade de trabalho nas suas crises recidivantes(...) A incapacidade da autora é de natureza irreversível e parcial, podendo ser considerada total para atividades que exijam esforço físico(...) A incapacidade da autora é de natureza multiprofissional(...)

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão de julgado genérico. Citou precedente da TNU: "A decisão recorrida contém razões genéricas, cuja imprecisão é incompatível com o dever de fundamentar do julgador e com a garantia constitucional da ampla defesa, em especial por se tratar de causa que demanda exame e valoração de documentação probatória. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (PU 200381100276449. Rel. Juiz Derivaldo De Figueiredo Bezerra Filho. DJ 05/05/2010.).

6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto

9. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, e, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na valoração da prova documental e da prova médico pericial.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500116-50.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA ALVES GOMES

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de (a) insuficiência do início de prova material em relação a maior parte do período de carência do benefício, (b) precariedade da prova testemunhal, consubstanciadas no efetivo local de residência da demandante, seu eventual afastamento das lides rurais para residir em outro Estado e supostos vínculos urbanos de seu marido e (c) ausência de características físicas da demandante que demonstrem o exercício de atividades rurais.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente das Súmulas 06 e 14 e precedente desta TNU, bem como de precedente desta TNU que reconhece certidão emitida pela Justiça Eleitoral como apta a constituir início de prova material.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Preliminarmente, resalto que embora o acórdão seja sucinto em suas razões, manteve pelos próprios fundamentos sentença que analisou satisfatoriamente o caso concreto.

8. Por outro lado, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelos motivos que passo a expor.

9. A sentença mantida pelo acórdão recorrido na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, apresenta três fundamentos distintos para formular o juízo de improcedência, conforme já mencionado no item 2 acima. Todavia, o recorrente apenas aquele relativo à prova material. Dessa forma, aplicável a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500607-72.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANELIZA LEOCADIO DE AQUINO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que embora haja início de prova material para comprovar a atividade rural, o Juiz não restou convencido do exercício da atividade rural da parte autora em razão de (i) divergências e inconsistências observadas na prova oral; (ii) informações da testemunha da autora contraditórias ao depoimento da parte autora. (iii) Além disso, a inspeção judicial não foi conclusiva quanto ao labor rural da parte autora, pois as mãos da autora não apresentavam calosidades.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça relativo ao início de prova material, o qual não valorou a certidão da Justiça Eleitoral como apta a comprovação da condição de rurícola.

5. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não merece ser conhecido em razão do paradigma invocado não guardar similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

10. Com efeito, o acórdão recorrido não negou direito à aposentadoria por idade em razão da ausência de início de prova material conforme paradigma invocado, mas, sim, por causa (i) divergências e inconsistências observadas na prova oral; (ii) informações da testemunha da autora contraditórias ao depoimento da parte autora. (iii) a inspeção judicial não conclusiva quanto ao labor rural da parte autora, pois as mãos da autora não apresentavam calosidades.

11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505388-37.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ESPEDITO ISIDIO FERREIRA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. PRECEDENTE DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade ou, alternativamente, benefício assistencial, mediante reconhecimento da incapacidade que acometeria o autor.

2. Sentença de procedência do pedido, consignando o magistrado singular que "Apesar de o médico ter afirmado que a incapacidade é temporária, considerando a situação fática nos autos e que a doença abrange os ossos, com limitação para o movimento de deambulação, tenho que a incapacidade do autor é definitiva e abrange qualquer atividade laborativa.".

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que "a deficiência que incapacita a parte autora para o trabalho não restou comprovada por meio da Perícia Judicial, pois esta atestou que se trata de incapacidade temporária e reversível por meio de tratamento especializado, conforme anexo 06, salientando-se ainda a possibilidade de que venha aprender novos ofícios."

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul e por esta TNU, no sentido de que, mesmo não sendo a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando as circunstâncias pessoais e sócio-econômicas do segurado assim o permitem. Aduz, ainda, que sua incapacidade torna-se total na medida em que não possui condições financeiras de custear tratamento especializado, consoante consignado pelo perito judicial.

6. O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato, bem como em razão de as decisões apontadas como paradigma não guardarem similitude fático-jurídica com a questão posta nos autos.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não implica, necessariamente, reexame de matéria fática, porquanto a controvérsia cinge-se à possibilidade de consideração de condições pessoais e sócio-econômicas na determinação do grau de incapacidade que acomete o autor. Da mesma forma, não vislumbro ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que versam sobre a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade foi reconhecida a partir do cotejo da moléstia que atinge a parte autora com suas condições pessoais e sociais.

8. No que tange ao processo n.º 200662010000105, julgado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o recorrente não juntou às razões de recurso cópia integral da decisão que aponta como paradigma, consoante requer a Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

9. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

10. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

11. Embora o recorrente tenha copiado e colado no corpo do recurso a integralidade do teor do precedente mencionado, omitiu-se quanto a sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL -, dessa forma, não se considera juntada a cópia integral do precedente apontado como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade, razão pela qual não pode ser considerado como paradigma da dissonância.

12. Em relação ao PEDILEF n.º 200783045006514, embora não tenha sido conhecido por este Colegiado, num esforço é possível verificar que, ao justificar as razões do não-conhecimento, esta TNU manifestou entendimento que caracteriza a divergência aventada, nesse sentido: "9. É que não se vê divergência na interpretação do Direito em situações idênticas, e sim expressões do livre convencimento dos magistrados ao considerarem, na análise do requisito da incapacidade, além do laudo médico pericial, outras provas relativas às circunstâncias pessoais da parte autora. 10. Nessa linha, inclusive parece apontar a súmula nº 29 desta Eg. TNU ("Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"), quando agrega a possibilidade de considerações de ordem social e pessoal aos critérios físicos e econômicos previstos no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 que norteiam a análise dos requisitos necessários ao merecimento do benefício assistencial." Grifei.

13. Assim, em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido e o precedente desta TNU apontado como paradigma, é possível que se conheça do presente incidente.

14. Quanto à divergência em si considerada, verifica-se que a sentença prolatada pelo magistrado singular levou em consideração as condições pessoais do autor na caracterização de sua incapacidade, concluindo pela concessão do benefício assistencial. O acórdão exarado pela 2ª Turma Recursal do Ceará, contudo, limitou-se a analisar as asserções do perito judicial, o qual realiza uma análise tão-somente da patologia de que o segurado é portador, deixando de apreciar as condições sociais e econômicas que lhe são peculiares.

15. No sentido de que a existência da incapacidade do requerente pode ser determinada considerando-se, igualmente, suas condições pessoais, econômicas e sociais, recentemente se manifestou este Colegiado: "EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...) 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)"

16. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento da TNU de que para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial deve-se proceder à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário.

17. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.57.001958-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULITA BUSS ASSING
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. DEPÓSITO POPULAR. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Pedido de a restituição de depósito em conta bancária aberta em setembro/1958 com respectivos acessórios (juros contratuais, correção monetária e juros de mora). Foi apresentado cópia de caderneta nº 45793, onde consta depósito de Cr\$ 3.333,30.
2. Sentença de improcedência do pedido sob os seguintes funda-

mentos de que: embora a Lei nº 2.313/54 preveja a imprescritibilidade da pretensão no que se refere ao depósito popular, no que é seguida pela jurisprudência (STJ, AgRg no Ag 640.075/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009), (i) incabível determinar à Caixa a localização dos valores sem dados suficientes acerca da conta, especificamente dígito e agência, sobretudo quando se trata de depósito efetuado há mais de cinco décadas. (ii) Não há comprovação de que o autor tomou providências para atualizar ou reclamar o depósito, razão pela qual se presume a extinção do contrato. (iii) Não se pode aceitar simples "caderneta" datada de setembro de 1958, como prova irrefutável de que os valores ali constantes foram intocados por mais de 50 anos, bem como não se pode impor às instituições financeiras que, após medidas de regularização e atualização de contas e titulares, mantenham cadastros seculares de contas extintas/não regularizadas.

3. A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. Indicou precedentes de Tribunais Regionais Federais e Estaduais, bem como precedentes do STJ.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal ou Estadual não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. 2. Um único acórdão indicado como paradigma, prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no qual não se faz referência alguma acerca do entendimento dominante naquele Sodalício não tem o condão de caracterizar divergência, tendo em vista o teor da Questão de Ordem n.º 5 desta TNU, aplicada mediante interpretação 'a contrario sensu'. 3. A existência, ademais, de fundamento apto, por si só, a ancorar a decisão recorrida, não expressamente atacado pelo recorrente, atrai à espécie a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

8. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada entre decisões oriundas do STJ, não vislumbro similitude fático-jurídica, pois o aresto paradigma n. 726.304 - RS (2005/0027144-3) refere-se à imprescritibilidade dos depósitos populares e ao direito à restituição dos valores depositados, já o paradigma n. Rg. no Ag. n. 7.978-3-CE refere que norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre poupança não pode retroagir para alcançá-la, enquanto que o acórdão recorrido ancora-se na falta de prova suficiente acerca da conta, especificamente dígito e agência, para determinar à Caixa a localização dos valores; presunção de extinção do contrato pela não comprovação de que o autor tomou providências para atualizar ou reclamar o depósito; não aceitação de "caderneta" datada de setembro de 1958, como prova irrefutável de que os valores ali constantes foram intocados por mais de 50 anos.

9. Por fim, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010103-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GENI CANDIDO SILVA
PROC./ADV.: JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1.O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, baseou-se exclusivamente em informações do CNIS e anotações da CTPS para pressupor a situação de desemprego e aplicar a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS arguiu contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, representada pela decisão proferida na PET 7.115/PR. Divergência jurisprudencial comprovada.

2.O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização por considerar que a PET 7.115 não teria adotado tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. O INSS interpôs agravo regimental.

3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (Pet 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010). No citado precedente jurisprudencial, pontuou-se que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade". O entendimento adotado pelo STJ é dissonante do concebido pelo acórdão recorrido. Está configurada a divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização de jurisprudência atende ao pressuposto de admissibilidade.

4.Ainda na Pet 7.115-PR, a Terceira Seção do STJ considerou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social "não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas". Assim, a falta de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode "ser suprida por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal", tendentes a demonstrar que o segurado realmente ficou desempregado após a cessação das contribuições previdenciárias.

5.A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

6.Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011).

7.Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dar parcial provimento, determinando a reabertura da instrução probatória, especificamente para ensejar oportunidade de demonstrar a situação de desemprego (inclusive com a ausência de atividade informal) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao agravo regimental. Brasília, 15 de maio de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

DESPACHO

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.63.01.252694-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CHRISTIAN VIEIRA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DESPACHO

1.Ao MPF para manifestação.
2.Após, conclusos.
Brasília, 30 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 807, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.255/2012, resolve:

Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor Jurídico da Presidência, em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Chefe de Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.041, DE 25 DE MAIO DE 2012

Retifica a Resolução nº 1.039, de 14 de fevereiro de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto nos arts. 6º e 18 do Regimento da Mútua, aprovado pela Resolução nº 1.028, de 13 de outubro de 2010, que fixam a designação dos mandatos eletivos da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Mútua e das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas;

Considerando a necessidade de retificar a designação dos mandatos eletivos da Mútua e das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas previstos na Resolução nº 1.039, de 2012, ao disposto na legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Retificar a Resolução nº 1.039, de 2012.

Art. 2º Alterar o art. 1º, § 1º, incisos XXIII e XXIV, da Resolução nº 1.039, de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de fevereiro de 2012 - Seção 1, pág. 147, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º
(...)

XXIII - diretor executivo da Mútua;

XXIV - diretor regional da Caixa de Assistência; e"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

DECISÃO NORMATIVA Nº 93, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera o art. 4º da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o disposto por meio da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea; e

Considerando a necessidade de adequar os prazos estatuídos por meio da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012, no que se refere aos procedimentos de revisão de registro de entidades de classe e instituições de ensino superior, decide:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de maio de 2012 - Seção 1, pág. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Excepcionalmente no ano de 2012, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior ou de técnicos de nível médio somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no artigo anterior se a homologação da revisão de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de julho.

Parágrafo único. Para que a homologação ocorra no prazo previsto deste artigo, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de revisão de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe até 18 de junho." (NR)

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as demais disposições em contrário.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 3.782, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a substituição do cargo da Conselheira 1ª Tesoureira, no âmbito da Seccional Uberlândia do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS 6ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e:

CONSIDERANDO a homologação do resultado final das eleições do CFESS, dos CRESS e Seccionais para a Gestão 2011/2014, por meio da Resolução CFESS nº 598, de 02/05/2011, republicada no DOU nº 89, de 11/05/2011, Seção 01, páginas 254/258, em razão de ter sido publicada no DOU nº 83, de 03/05/2011, Seção 01, páginas 102/107, com incorreção no original;

CONSIDERANDO a solicitação de afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, da Conselheira Luana Gonçalves de Oliveira Souza, CRESS-MG 09115, do cargo de 1ª Tesoureira, que cumpre mandato eletivo na gestão CRESS 2011/2014, amparada pelos arts. 42 e 43 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469/2005 (DOU nº 92, de 16/05/2005, Seção 1);

CONSIDERANDO a comunicação de renúncia da Conselheira Rayanne Mayara Silva - CRESS 12768, ao cargo de Primeira Suplente do mandato eletivo na gestão CRESS 2011/2014, protocolado em 19/08/2011 junto ao CRESS-MG; CONSIDERANDO que em razão do afastamento, aprovado pelo Conselho Pleno do CRESS-MG, impõe-se a substituição do cargo de 1ª Tesoureira, no âmbito da Seccional Uberlândia do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º. A Diretoria da Seccional Uberlândia do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais passa a ter a seguinte composição, para todos os fins de direito: Coordenadora: Flávia Maria da Silva Santana - CRESS 9273 6ª Região

Secretária: Vanda Aparecida Franco Macedo - CRESS 2948 6ª Região; Tesoureira: Carmen Guardinho Maywald - CRESS 3213 6ª Região; Primeiro Suplente: Renato Mateus de Santana - CRESS 7974 6ª Região.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 08 de junho de 2012, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

LEONARDO DAVID ROSA REIS

